



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 107

Brasília - DF, segunda-feira, 4 de junho de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	14
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	14
Ministério da Cultura.....	21
Ministério da Defesa.....	39
Ministério da Educação.....	43
Ministério da Fazenda.....	46
Ministério da Integração Nacional.....	63
Ministério da Justiça.....	64
Ministério da Previdência Social.....	72
Ministério da Saúde.....	72
Ministério das Cidades.....	90
Ministério das Comunicações.....	90
Ministério das Relações Exteriores.....	94
Ministério de Minas e Energia.....	100
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	114
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	114
Ministério do Esporte.....	116
Ministério do Meio Ambiente.....	116
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	116
Ministério do Trabalho e Emprego.....	118
Ministério do Turismo.....	121
Ministério dos Transportes.....	121
Conselho Nacional do Ministério Público.....	123
Ministério Público da União.....	124
Tribunal de Contas da União.....	141
Poder Judiciário.....	170
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	173

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.742, DE 30 DE MAIO DE 2012 (*)

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; altera o Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da TIPI.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto art. 4º caput, incisos I e II do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e nos arts. 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

I - mediante a aplicação de percentual específico para cada tipo de produto, conforme definido no Anexo IV, sobre o preço de referência calculado com base nos incisos I e II do § 1º do art. 24; ou

II - a partir do preço de referência calculado na forma do inciso III do § 1º do art. 24." (NR)

"Art. 27.....

§ 5º A partir do ano de 2013, os valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI serão divulgados em tabelas constantes de ato específico do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º As tabelas com os valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI entrarão em vigor no dia 1º de outubro de cada ano e produzirão efeitos até 30 de setembro do ano subsequente." (NR)

Art. 2º O Anexo III ao Decreto nº 6.707, de 2008, passa a vigorar com a redação constante no Anexo I a este Decreto.

Art. 3º Fica criado o Anexo IV ao Decreto nº 6.707, de 2008, na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 4º Ficam reduzidas para os percentuais indicados no Anexo III as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor:

I - em 1º de outubro de 2012, em relação aos arts. 1º, 2º e 3º; e

II - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Art. 6º Ficam revogadas, a partir de 1º de outubro de 2012, as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Brasília, 30 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DOU de 31/05/2012, Seção 1.

ANEXO I

(Anexo III ao Decreto nº 6.707, de 2008)

valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI no regime especial

TABELA I (Valores em R\$ por litro)			
Produto	Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.		
Cód. TIPI	2201.10.00		
Embalagem	Todas		
Preço de Referência	Tributos Devidos		
	IPI	PIS	Cofins
0,9111	0,0228	0,0114	0,0542

Notas Explicativas (Tabela I)

1. Águas saborizadas ou adicionadas de edulcorantes ou aromatizantes devem ser enquadradas nas Tabelas III, IV ou V, conforme a embalagem.

TABELA II (Valores em R\$ por litro)				
Produto	Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)			
Cód. TIPI	2201.10.00 Ex 01 e 2201.10.00 Ex 02			
Embalagem	Todas			
Capacidade	Preço de Referência	Tributos Devidos		
		IPI	PIS	Cofins
Até 9,999 litros	0,9111	NT	0,0114	0,0542
Igual ou Superior a 10 litros	0,2066	NT	0,0021	0,0098

Notas Explicativas (Tabela II)

1. Águas saborizadas ou adicionadas de edulcorantes ou aromatizantes devem ser enquadradas nas Tabelas III, IV ou V, conforme a embalagem.

TABELA III (Valores em R\$ por litro)						
Produto	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas					
Cód. TIPI	2202.10.00					
Embalagem	PET/plástico Descartável					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	0,7500	0,7874	0,7558	0,0401	0,0100	0,0477
2	0,7875	0,8268	0,8070	0,0428	0,0107	0,0509
3	0,8269	0,8681	0,8483	0,0450	0,0112	0,0535
4	0,8682	0,9115	0,8945	0,0474	0,0119	0,0564
5	0,9116	0,9571	0,9197	0,0487	0,0122	0,0580
6	0,9572	1,0050	1,0019	0,0531	0,0133	0,0632
7	1,0051	1,0552	1,0230	0,0542	0,0136	0,0645
8	1,0553	1,1080	1,0727	0,0569	0,0142	0,0677
9	1,1081	1,1634	1,1389	0,0604	0,0151	0,0718
10	1,1635	1,2216	1,1866	0,0629	0,0157	0,0748
11	1,2217	1,2827	1,2394	0,0657	0,0164	0,0782
12	1,2828	1,3468	1,3286	0,0704	0,0176	0,0838
13	1,3469	1,4141	1,3750	0,0729	0,0182	0,0867
14	1,4142	1,4848	1,4728	0,0781	0,0195	0,0929
15	1,4849	1,5591	1,5099	0,0800	0,0200	0,0952
16	1,5592	1,6371	1,5763	0,0835	0,0209	0,0994
17	1,6372	1,7189	1,6645	0,0882	0,0221	0,1050
18	1,7190	1,8049	1,7674	0,0937	0,0234	0,1115
19	1,8050	1,8951	1,8609	0,0986	0,0247	0,1174
20	1,8952	1,9899	1,9362	0,1026	0,0257	0,1221
21	1,9900	2,0894	2,0316	0,1077	0,0269	0,1281
22	2,0895	2,1938	2,1467	0,1138	0,0284	0,1354
23	2,1939	2,3035	2,2028	0,1167	0,0292	0,1389
24	2,3036	2,4187	2,3431	0,1242	0,0310	0,1478
25	2,4188	2,5397	2,4793	0,1314	0,0329	0,1564
26	2,5398	2,6667	2,5965	0,1376	0,0344	0,1638
27	2,6668	2,8000	2,7600	0,1463	0,0366	0,1741
28	2,8001	2,9400	2,9303	0,1553	0,0388	0,1848
29	2,9401	3,0870	2,9543	0,1566	0,0391	0,1863
---	---	---	---	---	---	---
31	3,2415	3,4034	3,3303	0,1765	0,0441	0,2100
32	3,4035	3,5736	3,5060	0,1858	0,0465	0,2211
33	3,5737	3,7523	3,6108	0,1914	0,0478	0,2277
34	3,7524	3,9399	3,8712	0,2052	0,0513	0,2442
35	3,9400	4,1369	4,0112	0,2126	0,0531	0,2530
36	4,1370	4,3438	4,3192	0,2289	0,0572	0,2724
37	4,3439	4,5610	4,4000	0,2332	0,0583	0,2775
---	---	---	---	---	---	---

39	4,7891	5,0285	4,9239	0,2610	0,0652	0,3105
---	---	---	---	---	---	---
42	5,5440	5,8211	5,5764	0,2955	0,0739	0,3517
43	5,8212	6,1122	5,8879	0,3121	0,0780	0,3714

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela III	
Marca Comercial	Grupo
15	18
ACQUA +	23
ÁGUA DA SERRA	17
AH!MAX	26
ALBANO	13
ALTO ASTRAL	9
AMERICAN COLA	9
AMERICANA	16
Antarctica Citrus	20
AQUARIUS FRESH	28
AQUAZERO	32
ARCO IRIS	13
ARGENTA	23
ARTEMIS	9
Ativ	5
BACANA	9
Bare	17
BATUTA	6
BEB SOL	9
BELCO	11
BELLPAR	7
BIG	5
BIG BOM	6
BIG BOY	13
BIG GYN	9
BIRI	7
BIZZ COLA	13
BOL	11
BOLINHA	7
BONANZA	11
CACHOEIRA	7
CAÇULINHA	34
CAMPEÃO	11
CAMPINHO	29
CAPRI COLA	6
CAPRICO	6
CARREFOUR	9
CELINA	11
CENTRAL	3
CERPA	9
CERRADINHO	13
CHINOTTO	28
CIBAL	13
CINI	13
CINTRA	24
CIRANDA	6
CITRUS	16
CLASSIC	25
CLASSIC TONICA	26
Cliper	5
COCA-COLA	22
COCIPA	24
COLA CAFÉ	37
COLA COLA	19
CONQUISCOLA	10
CONQUISTA	9
CONTI	10
CONVENÇÃO	8
COPA	6
COROA	15
COTUBA	16

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ou vidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04.196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



COUNTRY	6	KUAT	16
CRISTAL	12	LARANJAO	9
CRISTAL DA TERRA	22	LE MONDE	2
CRISTALINA SABORES	8	LIGIANE	8
CRUZEIRO	11	LIMONGI	15
CRYSTAL AGE	13	MAGISTRAL	14
DEL REY	18	MAIS SABOR	13
DIA	2	MANÁ	8
DOLLY	14	MANTIQUEIRA	10
DON	10	MANTOVANI	6
DORE	11	MARAJÁ	13
DYDYO	14	MATE COURO	18
EBBON	12	MAX	13
ESTRELA	9	MEK	19
ESTRELA DE MINAS	2	MIL	9
FANNY	13	MILZINHO	32
FANTA	19	MINALBA	21
FERRÁSPARI	13	MINEIRINHO	19
FEST	1	MINEIRO	12
FESTA	7	MISTER LEMON ICE	22
FLESH	20	MISTER TONIC	43
FLEXA	10	MOGI	7
FLOR DO CAMPO	9	MONTE RORAIMA	15
FLYCEL	6	MULTI MARKETI	4
FOLIA	18	NACIONAL	6
FORS	11	NACO	8
FRESKO	4	NAIPY	7
FREVO	6	NATUCRIM	35
FRIISH	3	NEON	6
FRISKY	12	NEW COLA	16
FRUIT FRESH	21	NICK	1
FRUKI	12	NOROESTE	8
FRUTILLA	11	ORANGE	12
FRUTTY	12	ORIGINAL AGUA TONICA	25
FRYSS	5	OURO FINO FRESH	24
FUNADA	12	OURO FINO PLUS	36
FUNADINHA	39	OURO VERDE	13
GALEGUINHA	11	PAKERA	10
GAROTINHO	36	PARANAENSE	9
GAROTO	10	PAULISTINHA	9
GENIAL	23	PEPSI	17
GLUTY	6	Pepsi Twist	18
GOIANINHO	10	PET MIE	7
GOL	2	PET PLUS	3
GOLD SCRIN	11	PIACEVOLE	27
GOLÉ	16	PIC NIC	8
GOSTY	6	PIRACAIA	7
GRANFINO	7	PITCHULA	34
GRAPETTE	19	PLANET COLA	13
GREEN TEA SPREE	34	PONCHIC	12
GUARAH	27	PORECATU	8
Guaraná Antarctica	18	POTY	14
GUARANA CHARRUA	10	PRATA	25
GUARANA JESUS	23	PRATA TONICA	31
GUARANA REAL	14	PSIU	17
Guaraná Sant'anna	7	PUREZA	20
GUARANÁ TUCHAUA	15	QUIPO	12
GUARAPAN	15	RADIAL	11
GUARATUBA	7	RC COLA	16
GUARAVINA	7	REDE FORTE	9
GULA	32	REF FREE	8
GURY	14	REFREE	9
GUT	10	REFRI FAMMA	6
H2M	24	REFRI PET	4
H2OH!	31	REFRICOLA	9
HCON	23	REFRIDANY	2
HIDRO	35	REFRIKO	5
HIPER	6	REFRIS	1
HYDRIC	15	REGENTE	15
HYDRO	42	REIZINHO	32
IATE	8	RELVA	11
ICE COLA	15	RINCO	17
IGARAPÉ	15	RIO BRANCO	9
IMPERIAL	11	RIVER	16
INDAIA	22	RIVINHO	31
IT	13	ROCHEDINHO	28
ITA	15	ROCHEDO	9
ITA UP	13	ROLLER	14
JABOTI	13	RORAICOLA	20
JAH	33	SABORAKI	8
JAO	8	SAMBA	3
JATOBA	7	SÃO GERALDO	23
JOTA EFE	12	SÃO JOSÉ	12
JULY	8	SARANDI	11
KARETA	5	SARANDI AGUA TONICA	25
KERO	13	SAX	4
KIMANIA	5	SBR	9
KRILL	8	SCHIN	14
KUARUP	36	SCHINCARIOL	10

SCHWEPPE	25
SERRA SPR	11
SIMBA	10
SKAN	5
SODA LIMONADA	18
SOFT	7
SPLASH	7
SPLET	16
SPRITE	19
Sukita	17
TABYS	5
TAÇA DE CRISTAL	5
TAI	11
TAMOYO	17
TAMPY	21
TAROBÁ	9
TATTI	5
TAUÁ	13
TAUBAIANA	5
Teem	15
THOM	19
TISS	31
TOBI	10
TOFE	23
TOME LEVE	11
Tonica Antarctica	24
TONY	8
TOP	7
TRIDICO	7
TROPICOLA	12
TUBAINA ESTRELA	8
TUBAREL	10
TUIUBAINA VIEIRA	15
TYSS	10
UAI	9
ULIANA	6
VEDETE	8
VENCETEX	11
VERMONT TONICA	26
VITTAL	37
VITTS	9
VIVA	31
VIVER	29
VO KIKO	7
WILSON	3
Wimi	16
XAMEGO	5
XAMEGUINHO	31
XERETA	11
XIMA	35
XUK	10
YARA TONICA	34
ZAP COLA	12
ZIP	14
ZUPA	6
DEMAIS MARCAS	1

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela IV	
Marca Comercial	Grupo
AGUA DA PRATA	14
AGUA DA PRATA TONICA	20
AMAZON GUARANA	5
AMERICAN COLA	9
Antarctica Citrus	17
BACANA	1
Bare	14
BELCO	6
CERPA	16
CINTRA	11
CITRUS	14
CLASSIC	14
CLASSIC TONICA	16
COCA-COLA	17
COLA COLA	18
COLONIA	15
CONTI	11
CONVENÇÃO	4
COROA	5
COTUBA	14
CRISTALINA SABORES	7
DEL REY	6
DYDYO	12
FANTA	15
FORS	13
FREVO	5
FRUKI	11
GOIANINHO	11
GUARANÁ AMAZON	22
Guaraná Antarctica	15
GUARANA JESUS	14
GUARANÁ TUCHAU	11
GUARAPAN	15
ICE COLA	7
IGARAPÉ	10
IT	13
KRILL	10
KUAT	14
MANTIQUEIRA	8
MARAJÁ	12
MEK	24
MINEIRO	12
MISTER TONIC	1
ORANGE	6
ORIGINAL AGUA TONICA	11
PEPSI	14
Pepsi Twist	15
POTY	9
RC COLA	12
ROLLER	8
SARANDI	9
SARANDI AGUA TONICA	17
SCHIN	12
SCHIN TONICA	14
SCHWEPPE	19
SODA LIMONADA	16
SOLLER	8
SPRITE	15
Sukita	14
TAMOYO	11
TAMPY	7
TAROBÁ	12
Teem	15
Tonica Antarctica	17
TROPICOLA	9
VITTS	3
XAMEGO	5
XERETA	5
ZAP COLA	11
ZIP	15
DEMAIS MARCAS	1

TABELA IV (Valores em R\$ por litro)						
Produto	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas					
Cód. TIPI	2202.10.00					
Embalagem	Lata					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPi	PIS	Cofins
1	2.2900	2.4044	2.2900	0,0730	0,0182	0,0869
---	---	---	---	-	-	-
3	2.5247	2.6509	2.5295	0,0806	0,0202	0,0959
4	2.6510	2.7834	2.7176	0,0866	0,0217	0,1031
5	2.7835	2.9226	2.8746	0,0916	0,0229	0,1090
6	2.9227	3.0687	2.9517	0,0941	0,0235	0,1120
7	3.0688	3.2222	3.1835	0,1015	0,0254	0,1208
8	3.2223	3.3833	3.3762	0,1076	0,0269	0,1281
9	3.3834	3.5524	3.4148	0,1088	0,0272	0,1295
10	3.5525	3.7301	3.5753	0,1140	0,0285	0,1356
11	3.7302	3.9166	3.7973	0,1210	0,0303	0,1440
12	3.9167	4.1124	4.0142	0,1280	0,0320	0,1523
13	4.1125	4.3180	4.2010	0,1339	0,0335	0,1593
14	4.3181	4.5339	4.4509	0,1419	0,0355	0,1688
15	4.5340	4.7606	4.6134	0,1471	0,0368	0,1750
16	4.7607	4.9987	4.9689	0,1584	0,0396	0,1885
17	4.9988	5.2486	5.0184	0,1600	0,0400	0,1904
18	5.2487	5.5111	5.3322	0,1700	0,0425	0,2023
19	5.5112	5.7866	5.5705	0,1776	0,0444	0,2113
20	5.7867	6.0760	6.0064	0,1915	0,0479	0,2278
---	---	---	---	-	-	-
22	6.3799	6.6987	6.4286	0,2049	0,0512	0,2438
---	---	---	---	-	-	-
24	7.0338	7.3854	7.2800	0,2321	0,0580	0,2761

TABELA V (Valores em R\$ por litro)						
Produto	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas					
Cód. TIPI	2202.10.00					
Embalagem	Vidro e Outras embalagens não especificadas					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPi	PIS	Cofins
1	1.0800	1.1339	1.1168	0,0415	0,0104	0,0494
2	1.1340	1.1906	1.1548	0,0429	0,0107	0,0511
3	1.1907	1.2501	-	-	-	-
4	1.2502	1.3126	1.2902	0,0480	0,0120	0,0571
5	1.3127	1.3783	1.3296	0,0494	0,0124	0,0588



6	1.3784	1.4472	1.4125	0,0525	0,0131	0,0625
7	1.4473	1.5196	1.4960	0,0556	0,0139	0,0662
8	1.5197	1.5956	1.5590	0,0580	0,0145	0,0690
9	1.5957	1.6753	1.6500	0,0614	0,0153	0,0730
10	1.6754	1.7591	1.6965	0,0631	0,0158	0,0751
11	1.7592	1.8471	1.8068	0,0672	0,0168	0,0800
12	1.8472	1.9394	1.8987	0,0706	0,0177	0,0840
13	1.9395	2.0364	1.9451	0,0723	0,0181	0,0861
14	2.0365	2.1382	2.0595	0,0766	0,0191	0,0911
15	2.1383	2.2451	2.1609	0,0804	0,0201	0,0956
16	2.2452	2.3574	2.2960	0,0854	0,0213	0,1016
17	2.3575	2.4753	2.4148	0,0898	0,0225	0,1069
18	2.4754	2.5990	2.5484	0,0948	0,0237	0,1128
19	2.5991	2.7290	2.6459	0,0984	0,0246	0,1171
20	2.7291	2.8655	2.8287	0,1052	0,0263	0,1252
21	2.8656	3.0087	2.9354	0,1092	0,0273	0,1299
22	3.0088	3.1592	3.0684	0,1141	0,0285	0,1358
23	3.1593	3.3171	3.2200	0,1197	0,0299	0,1425
24	3.3172	3.4830	3.3242	0,1236	0,0309	0,1471
25	3.4831	3.6572	3.5189	0,1309	0,0327	0,1557
26	3.6573	3.8400	3.7320	0,1388	0,0347	0,1652
27	3.8401	4.0320	4.0309	0,1499	0,0375	0,1784
---	---	---	---	---	---	---
31	4.6677	4.9010	4.8937	0,1820	0,0455	0,2166
32	4.9011	5.1460	5.0593	0,1881	0,0470	0,2239
33	5.1461	5.4033	5.3026	0,1972	0,0493	0,2347
34	5.4034	5.6735	5.6479	0,2100	0,0525	0,2499
---	---	---	---	---	---	---
41	7.6032	7.9832	7.7273	0,2874	0,0718	0,3420
---	---	---	---	---	---	---
43	8.3825	8.8015	8.7547	0,3256	0,0814	0,3874
---	---	---	---	---	---	---
51	12.3848	13.0039	12.4337	0,4624	0,1156	0,5502

IATE	9
ICE COLA	19
JABOTI	14
JATOBA	4
JOTA EFE	17
KRILL	5
KUAT	27
LIGIANE	7
MAGISTRAL	14
MANTIQUEIRA	21
MANTOVANI	18
MARAJÁ	17
MATE COURO	20
MINEIRO	21
MONTE RORAIMA	6
NEON	2
ORANGE	19
OURO VERDE	12
PAKERA	12
PARANAENSE	2
PAULISTINHA	11
PEPSI	34
PIC NIC	1
PIRACAIA	16
PONCHIC	23
POTY	13
PUREZA	25
QUIPO	8
REGENTE	14
RIO BRANCO	16
RIVER	20
RIVINHO	23
ROCHEDO	11
ROLLER	25
SÃO GERALDO	9
SÃO JOSÉ	12
SARANDI	14
SCHINCARIOL	22
SCHWEPPES	43
SIMBA	10
SODA LIMONADA	32
SPRITE	31
Sukita	34
TÁÇA DE CRISTAL	15
TAMPY	12
TAROBÁ	26
TAUBAIANA	5
Teem	34
TOBI	12
Tonica Antarctica	33
TOP	10
TROPICOLA	4
TUBAINA ESTRELA	10
ULIANA	1
VENCETEX	8
VO KIKO	2
XERETA	1
XUK	7
ZAP COLA	25
ZIP	19
DEMAIS MARCAS	1

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela V	
Marca Comercial	Grupo
15	17
AGUA DA PRATA	24
ÁGUA DA SERRA	26
ALBANO	12
AMERICAN COLA	25
AMERICANA	16
ARCO IRIS	19
ARTEMIS	15
Bare	20
BIRI	8
CAMPEÃO	15
CERPA	24
CERRADINHO	16
CIBAL	12
CINTRA	20
CIRANDA	4
CLASSIC	33
CLASSIC TONICA	33
COCA-COLA	22
CONQUISCOLA	10
CONQUISTA	6
CONVENÇÃO	16
COROA	23
COTUBA	17
CRISTALINA SABORES	10
CRUZEIRO	25
DON	20
DORE	12
DUSHY FEST	51
ESTRELA	12
FANTA	25
FERRÁSPARI	16
FRIISH	6
FRUKI	17
FRUTTY	20
FUNADA	11
GALEGUINHA	20
GAROTO	6
GOIANINHO	12
GOLD SCRIN	8
GOLÉ	20
GOTAS DE CRISTAL	41
GRAPETTE	21
Guaraná Antarctica	20
GUARANA JESUS	22
GUARANA REAL	14
Guaraná Sant'anna	12
GUARANÁ TUCHAUA	18
GUARAPAN	31
GUARATUBA	6
GUARAVINA	4
GURY	16

TABELA VI (Valores em R\$ por litro)						
Produto	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas					
Cód. TIPI	2202.10.00					
Embalagem	PET/plástico Retornável					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
---	---	---	---	---	---	---
14	1,4142	1,4848	1,4592	0,0773	0,0193	0,0920
15	1,4849	1,5591	1,5454	0,0819	0,0205	0,0975

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela VI	
Marca Comercial	Grupo
COCA-COLA	14
FANTA	15
DEMAIS MARCAS	14

Notas Explicativas (Tabelas III, IV, V e VI)

1. Salvo se expresso na marca comercial constante da tabela, os valores para os produtos identificados aplicam-se a todos os sabores, tipos e variações (light, diet, zero, edição especial, etc.), observado o disposto no item 3.

2. Marcas comerciais lançadas após a divulgação da tabela e que não constituam tipos ou variações (light, diet, zero, edição especial, etc.) das expressamente relacionadas, deverão ser enquadradas em "Demais Marcas".

3. O valor de tributo informado na tabela não está ajustado por eventual redução de alíquota ou base de cálculo prevista na legislação. Cabe ao contribuinte, observada a legislação pertinente, efetuar os ajustes necessários.

4. Imprecisões, como erros de grafia ou denominação incompleta, não descaracterizam o enquadramento da marca comercial.

TABELA VII (Valores em R\$ por litro)				
Produto	Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida refrigerante)			
Cód. TIPI	2106.90.10 Ex 02			
Embalagem	Todas			
Tipo	Preço de Referência	Tributos Devidos		
		IPI	PIS	Cofins
Post Mix	15,6357	0,5472	0,1368	0,6512
Pre Mix	3,6567	0,1280	0,0320	0,1523

TABELA VIII (Valores em R\$ por litro)						
Produto	Refrescos, Isotônicos, Energéticos.					
Cód. TIPI	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05					
Embalagem	PET/Plástico, copos, cartonados e outros não especificados					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,0000	2,0999	2,0160	0,1068	0,0267	0,1271
2	2,1000	2,2049	2,1667	0,1148	0,0287	0,1367
---	---	---	---	---	---	---
4	2,3153	2,4309	2,3732	0,1258	0,0314	0,1497
5	2,4310	2,5525	2,5291	0,1340	0,0335	0,1595
6	2,5526	2,6801	2,6001	0,1378	0,0345	0,1640
7	2,6802	2,8141	2,7708	0,1469	0,0367	0,1748
8	2,8142	2,9548	2,8474	0,1509	0,0377	0,1796
9	2,9549	3,1026	3,0134	0,1597	0,0399	0,1901
10	3,1027	3,2577	3,1536	0,1671	0,0418	0,1989
11	3,2578	3,4206	3,3570	0,1779	0,0445	0,2117
12	3,4207	3,5916	3,4586	0,1833	0,0458	0,2181
13	3,5917	3,7712	3,7509	0,1988	0,0497	0,2366
14	3,7713	3,9598	3,8699	0,2051	0,0513	0,2441
15	3,9599	4,1578	4,0500	0,2147	0,0537	0,2554
16	4,1579	4,3656	4,2108	0,2232	0,0558	0,2656
17	4,3657	4,5839	4,4973	0,2384	0,0596	0,2836
18	4,5840	4,8131	4,7393	0,2512	0,0628	0,2989
19	4,8132	5,0538	5,0228	0,2662	0,0666	0,3168
20	5,0539	5,3065	5,2675	0,2792	0,0698	0,3322
21	5,3066	5,5718	5,4150	0,2870	0,0717	0,3415
22	5,5719	5,8504	5,6423	0,2990	0,0748	0,3559
23	5,8505	6,1429	6,0320	0,3197	0,0799	0,3804
24	6,1430	6,4501	6,2678	0,3322	0,0830	0,3953
25	6,4502	6,7726	6,6135	0,3505	0,0876	0,4171
26	6,7727	7,1112	6,9571	0,3687	0,0922	0,4388
27	7,1113	7,4668	7,1752	0,3803	0,0951	0,4525
28	7,4669	7,8402	7,6917	0,4077	0,1019	0,4851
29	7,8403	8,2322	7,8923	0,4183	0,1046	0,4978
30	8,2323	8,6438	8,5719	0,4543	0,1136	0,5406
31	8,6439	9,0760	8,8592	0,4695	0,1174	0,5588
32	9,0761	9,5298	9,1293	0,4839	0,1210	0,5758
33	9,5299	10,0063	9,6664	0,5123	0,1281	0,6097
---	---	---	---	---	---	---
36	11,0320	11,5835	11,4000	0,6042	0,1510	0,7190
37	11,5836	12,1627	11,9615	0,6340	0,1585	0,7544
---	---	---	---	---	---	---
41	14,0800	14,7839	14,6606	0,7770	0,1943	0,9246
42	14,7840	15,5231	15,2715	0,8094	0,2023	0,9632
---	---	---	---	---	---	---
46	17,9700	18,8684	18,4155	0,9760	0,2440	1,1615
---	---	---	---	---	---	---
56	29,2713	30,7347	29,5111	1,5641	0,3910	1,8613

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela VIII	
Marca Comercial	Grupo
220V ENERGY DRINK	28
ALL NIGHT ENERGY DRINK	31
ARMY POWER ENERGY DRINK	26
ATHLETICA	18
BAD BOY	30
BALI HAI	26
BALY	28
BIG THOR	28
BLACK LINCE	27
BLACK MOON ENERGY DRINK	24
BLACK WISH ENERGY DRINK	27
BLUE MINO	32
BUG ENERGY DRINK	30
CARBON	41
CELINA	5
CINI CHA MATE	2
CINI MIX	8
COCKPIT	25
CORINTHIANS ENERGY DRINK	16

CRAZY COW	37
DEL REY MATE	1
DEL VALLE FRUT	12
DLICE	7
DOPPING	23
EFFECT	26
ENERGETICO POWER BULL	46
ENERGIL SPORT BOTTLE	20
ENERGIL ISOTONICO	22
ENERGIL SPORT	20
ENERGY CLUB	22
ENERGY EXTRA POWER	32
ENTER ENERGY DRINK	28
EXTREME ENERGY	28
FALCON	32
FIRE NIGHT	25
FLAMENGO ENERGY DRINK	31
FONTT DRINK ENERGY	17
FORRÓ POWER	27
FRUCCO	16
FRUIT FRESH	18
FRUKITO	7
FRUPIC	10
FRUTA TOON	23
FRUTAH	19
FRUTICO	6
FULL ENERGY DRINK	21
FULL POWER ENERGY DRINK	25
GATOREDE	23
GIANT BAD BOY POWER DRINK	32
GINGA	14
GUARÁ POWER	9
GUARAMIL	1
GUARAMIX	17
GUARANÁ POWER	19
GUARANA SELVAGEM	6
GUARAVITA	9
GUARAVITON	19
HOOTERS	36
HP HOT POWER	24
HULA HULA	7
I9	22
INDAIA CITRUS	14
INFINITY ENERGY DRINK	29
INSANO EXTREME ENERGY DRINK	31
IONIC ARMY POWER	31
IONIC ENERGY DRINK	28
IONIC ICE LEMON	27
K2 GUARANA	12
KAPO	22
KRIPTON ENERGY DRINK	23
LEAO ICETEA	5
LEVE NECTAR	16
LIPTON	9
MARATHON	18
MATTE LEAO GUARANA	11
MEGATHOM	26
MR. FRESH	26
MR. ROBUST	28
MSX	29
MY TEA CHA	4
NATIVO	11
NESTEA	5
NIGHT POWER	46
NITRIX	33
NITRIX ICE	29
NITRIX PLUS	32
NOS ENERGY DRINK	33
NOVA ONDA	1
ORBIT ENERGY DRINK	27
PALMEIRAS ENERGY DRINK	16
PLUS ENERGY	29
POWERADE	23
PROPEL	23
PSIU FRUTAS	6
PUSH ENERGY DRINK	18
RABBIT	30
RED CLUB	25
RED HAMMER ENERGY DRINK	21
RED POWER ENERGY DRINK	42
RED REX	28
RED TIGER ENERGY DRINK	23
ROCKN ROLL	36
SÃO PAULO ENERGY DRINK	15
SARANDI CITRUS	10
SKINKA	13
SPEED LIFE ENERGY	23
STAR TEA	12
STATUS	27



SUPER POWER ENERGY DRINK	23
TAEQ	17
TAMPICO	12
TEEN POWER	31
TEKO KIDS	23
TEKO TOY	56
TITAN ENERGY DRINK	19
TODA HORA	13
TRIPLO X POWERFUL ENERGY DRINK	20
TSUNAMI ENERGY DRINK	15
TURN ON ENERGY DRINK	24
UP ON ENERGY DRINK	23
VIBE ENERGY DRINK	16
VIVER	15
VNG ENERGY DRINK	31
VULCANO	32
XT ENERGY DRINK	23
XTAPA	9
DEMAIS ENERGÉTICOS	9
DEMAIS MARCAS	1

GLASGOW 3	36
HILINE	38
HP HOT POWER	37
IONIC ENERGY DRINK	30
K12 ENERGY DRINK	35
LA FRUIT	15
LEAO ICETEA	16
LIPTON	15
MEGA ENERGY	29
MONAVIE	41
MONSTER	32
MONSTER KHAOS	32
MONSTER LO-CARB	31
MOOD ENERGÉTICO	39
MY TEA CHA	13
NATPOWER	27
NECTAR PURITY	27
NECTAR VITAL	12
NESTEA	16
NIGHT POWER	36
NOS ENERGY DRINK	40
NUCLEAR EXTREME ENERGY	34
ON LINE	30
OU+ ENERGY DRINK	39
PANICO ENERGY DRINK	33
PLUS ENERGY	33
POWER DRINK FITNESS	41
PUSH ENERGY DRINK	35
RED BULL	44
RED DRAGON ENERGY DRINK	38
RED HOT ENERGY DRINK	36
SPEED UP ENERGY DRINK	34
SQUEEZE	10
START	35
TAFF MAN E	38
TIAL	13
TNT ENERGY DRINK	40
TURN ON ENERGY DRINK	38
VIBE ENERGY DRINK	27
VULCANO	36
X-FORCE ENERGY DRINK	29
DEMAIS ENERGÉTICOS	24
DEMAIS MARCAS	1

TABELA IX (Valores em R\$ por litro)						
Refrescos, Isotônicos, Energéticos.						
Cód. TIPI 2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05						
Embalagem Lata e Vidro						
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	3.0000	3.1499	3.0762	0,1154	0,0288	0,1373
---	---	---	---	---	---	---
10	4.6540	4.8866	4.8377	0,1542	0,0386	0,1835
---	---	---	---	---	---	---
12	5.1310	5.3875	5.2161	0,1663	0,0416	0,1979
13	5.3876	5.6568	5.6279	0,1794	0,0448	0,2135
---	---	---	---	---	---	---
15	5.9398	6.2367	6.1233	0,1952	0,0488	0,2323
16	6.2368	6.5485	6.4039	0,2041	0,0510	0,2429
---	---	---	---	---	---	---
24	9.2146	9.6752	9.4649	0,3017	0,0754	0,3590
---	---	---	---	---	---	---
26	10.1591	10.6669	10.4244	0,3323	0,0831	0,3954
27	10.6670	11.2003	10.9999	0,3506	0,0877	0,4172
---	---	---	---	---	---	---
29	11.7604	12.3483	11.8592	0,3780	0,0945	0,4498
30	12.3484	12.9657	12.7298	0,4058	0,1014	0,4829
31	12.9658	13.6140	13.1033	0,4177	0,1044	0,4970
32	13.6141	14.2947	13.9159	0,4436	0,1109	0,5278
33	14.2948	15.0095	14.7098	0,4689	0,1172	0,5580
34	15.0096	15.7599	15.0298	0,4791	0,1198	0,5701
35	15.7600	16.5479	16.2602	0,5183	0,1296	0,6168
36	16.5480	17.3753	16.6754	0,5315	0,1329	0,6325
37	17.3754	18.2441	17.5496	0,5594	0,1398	0,6657
38	18.2442	19.1563	18.7476	0,5976	0,1494	0,7111
39	19.1564	20.1142	19.4863	0,6211	0,1553	0,7391
40	20.1143	21.1199	20.8057	0,6632	0,1658	0,7892
41	21.1200	22.1759	21.3399	0,6802	0,1701	0,8094
42	22.1760	23.2847	22.6533	0,7221	0,1805	0,8593
---	---	---	---	---	---	---
44	24.4490	25.6714	25.5356	0,8139	0,2035	0,9686

Notas Explicativas (Tabelas VIII e IX)

1. Marcas comerciais lançadas após a divulgação da tabela e que não constituam simples variações das expressamente relacionadas, deverão ser enquadradas em "Demais Energéticos", para os energéticos, ou "Demais Marcas" para os demais produtos.
2. O valor de tributo devido informado na tabela não está ajustado por eventual redução de alíquota ou base de cálculo prevista na legislação. Cabe ao contribuinte, observada a legislação pertinente, efetuar os ajustes necessários.
3. Imprecisões, como erros de grafia ou denominação incompleta, não descaracterizam o enquadramento da marca comercial.

TABELA X (Valores em R\$ por litro)						
Cervejas de malte e cervejas sem álcool						
Cód. TIPI 2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03						
Embalagem Vidro Retornável						
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2.5000	2.6249	2.5000	0,1494	0,0249	0,1185
2	2.6250	2.7562	2.7289	0,1631	0,0272	0,1294
3	2.7563	2.8940	2.8599	0,1709	0,0285	0,1356
4	2.8941	3.0387	2.9376	0,1756	0,0293	0,1393
5	3.0388	3.1906	3.0763	0,1839	0,0306	0,1459
6	3.1907	3.3501	3.2112	0,1919	0,0320	0,1523
7	3.3502	3.5177	3.3746	0,2017	0,0336	0,1600
8	3.5178	3.6935	3.6282	0,2168	0,0361	0,1720
9	3.6936	3.8782	3.7141	0,2220	0,0370	0,1761
10	3.8783	4.0721	4.0101	0,2397	0,0399	0,1901
11	4.0722	4.2757	4.1903	0,2504	0,0417	0,1987
12	4.2758	4.4895	4.3230	0,2584	0,0431	0,2050
13	4.4896	4.7140	4.5654	0,2729	0,0455	0,2165
14	4.7141	4.9497	4.8282	0,2886	0,0481	0,2289
15	4.9498	5.1972	5.0672	0,3028	0,0505	0,2403
16	5.1973	5.4571	5.2738	0,3152	0,0525	0,2501
17	5.4572	5.7299	5.5609	0,3323	0,0554	0,2637
18	5.7300	6.0164	5.9505	0,3556	0,0593	0,2821
19	6.0165	6.3173	6.1241	0,3660	0,0610	0,2904
20	6.3174	6.6331	6.5575	0,3919	0,0653	0,3109
21	6.6332	6.9648	6.9072	0,4128	0,0688	0,3275
22	6.9649	7.3131	7.0323	0,4203	0,0700	0,3334
23	7.3132	7.6787	7.4987	0,4482	0,0747	0,3555
24	7.6788	8.0626	7.9087	0,4727	0,0788	0,3750
25	8.0627	8.4658	8.0981	0,4840	0,0807	0,3840

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela IX	
Marca Comercial	Grupo
220V ENERGY DRINK	33
ALL NEED ENERGY DRINK	34
ALL NIGHT ENERGY DRINK	32
ATOMIC	33
BAD BOY	33
BALY	33
BEBIDA ENERGETICA HP	36
BLACK MOON ENERGY DRINK	35
BURN	40
CERPA AMAZON POWER	31
CHA MATE TERERE	1
DISFRUT	15
DRAGON POWER	24
ECCO ENERGIZING	26
ECCO LUXURY	35
EFFECT	30
ENERGETICO POWER BULL	37
EXTRA POWER	31
EXTREME ENERGY	42
FALCON	29
FLASH POWER	40
FLYING HORSE	33
FULL ENERGY DRINK	31
FUSION	40
GLADIATOR	31

26	8,4659	8,8891	8,4806	0,5068	0,0845	0,4021
---	---	---	---	---	---	---
29	9,8003	10,2902	9,8249	0,5872	0,0979	0,4658
30	10,2903	10,8048	10,4872	0,6268	0,1045	0,4972
---	---	---	---	---	---	---
33	11,9124	12,5079	12,0729	0,7215	0,1203	0,5724
---	---	---	---	---	---	---
36	13,7900	14,4794	14,3433	0,8572	0,1429	0,6801

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela X	
Marca Comercial	Grupo
A OUTRA	5
Antarctica Malzbier	18
Antarctica Pilsen	14
Antarctica Sub Zero	10
BAUHAUS	30
BAVARIA PILSEN	8
BAVARIA PREMIUM	14
BEIRA BIER	2
BELCO	5
BELCO MALZEBIER	1
Bella	2
BOHEMIA ESCURA	20
Bohemia Pilsen	20
Brahma Chopp	14
Brahma Extra	21
Brahma Fresh	11
Brahma Malzbier	19
Budweiser	21
CERPA DRAFT BEER	8
CERPA EXPORT	16
CERPA GOLD	15
Cerpa Pilsen	26
CERPA TIJUCA	12
CINTRA	8
COLONIA EXTRA	9
COLONIA LOW CARB	8
COLÔNIA MALZBIER	16
COLÔNIA PILSEN	13
COLONIA SEM ALCOOL	12
CONTI MALZBIER	11
CONTI PILSEN	9
CONTI PREMIUM	29
CORUJA EXTRA VIVA	17
CORUJA VIVA	17
CRYSTAL MALZBIER	12
CRYSTAL PILSEN	11
CRYSTAL PREMIUM	16
D'FONTE PILSEN	6
DEVASSA BEM LOURA	15
ECOBIER	9
FASS	4
Germania Escura	22
GLACIAL	7
GOLDEN	3
GUARATUBA	6
Guitt's Malzbier	13
Guitt's Pilsen	9
HEINEKEN	26
IMPERIAL	8
IMPERIAL OURO	17
ITAIPAVA MALZBIER	14
ITAIPAVA PILSEN	13
ITAIPAVA PREMIUM	23
Kaiser Bock	12
KAISER GOLD	23
KAISER PILSEN	11
Kaiser Summer	22
Kilsen Chopp	10
Kilsen Extra	10
Kilsen Malzbier	11
Kilsen Pilsen	6
KRILL	4
Krill Malzbier	10
LOKAL PILSEN	8
MALTA MALZBIER	9
MANTIQUEIRA	4
NOBEL PILSEN	11
NOVA SCHIN MALZBIER	14
NOVA SCHIN PILSEN	12
NOVA SCHIN ZERO ÁLCOOL	17
Original	22
PILS	7
PLIER MALZEBIER	11
Plier Pilsen	11
Polar Bock	15
Polar Export	16
PRIMUS	9

Proibida	17
Provincia	15
PUERTO DEL MAR	11
Ravache	24
SAINT BIER BELGIAN	25
SAINT BIER MALZBIER	11
SAINT BIER PILSEN	8
SAMBA PILSEN	3
SANTA CERVA	9
SANTA CERVA MALZBIER	11
Selki Malzbier	11
Selki Pilsen	7
Serramalte	25
Skol 360	14
Skol Pilsen	14
SOL PILSEN	12
SPOLLER MALZBIER	7
SPOLLER PILSEN	6
SPOLLER PURO MALTE	1
St Gallen	36
Steinecker Bock	10
Steinecker Pilsen	7
STELL	6
Sul Americana	19
THEREZOPOLIS GOLD	33
Xingú	25
ZANNI	5
Zanni Malzbier	11
Demais Marcas Nacionais Pilsen	1
Demais Marcas Nacionais Especiais	1
Demais Marcas Importadas	10

TABELA XI (Valores em R\$ por litro)						
Produto	Cervejas de malte e cervejas sem álcool					
Cód. TIPI	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03					
Embalagem	Lata					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPi	PIS	Cofins
1	2,5000	2,6249	2,5000	0,1594	0,0266	0,1264
2	2,6250	2,7562	2,6606	0,1696	0,0283	0,1346
3	2,7563	2,8940	2,7609	0,1760	0,0293	0,1396
4	2,8941	3,0387	2,9823	0,1901	0,0317	0,1508
---	---	---	---	-	-	-
6	3,1907	3,3501	3,2674	0,2083	0,0347	0,1652
7	3,3502	3,5177	3,3831	0,2157	0,0359	0,1711
8	3,5178	3,6935	3,6189	0,2307	0,0385	0,1830
9	3,6936	3,8782	3,8185	0,2434	0,0406	0,1931
10	3,8783	4,0721	4,0640	0,2591	0,0432	0,2055
11	4,0722	4,2757	4,0795	0,2601	0,0433	0,2063
12	4,2758	4,4895	4,4547	0,2840	0,0473	0,2253
13	4,4896	4,7140	4,5960	0,2930	0,0488	0,2324
14	4,7141	4,9497	4,8248	0,3076	0,0513	0,2440
15	4,9498	5,1972	4,9677	0,3167	0,0528	0,2512
16	5,1973	5,4571	5,3284	0,3397	0,0566	0,2695
17	5,4572	5,7299	5,5225	0,3521	0,0587	0,2793
18	5,7300	6,0164	5,9039	0,3764	0,0627	0,2986
19	6,0165	6,3173	6,1988	0,3952	0,0659	0,3135
20	6,3174	6,6331	6,5786	0,4194	0,0699	0,3327
21	6,6332	6,9648	6,6837	0,4261	0,0710	0,3380
---	---	---	---	-	-	-
23	7,3132	7,6787	7,5964	0,4843	0,0807	0,3842
---	---	---	---	-	-	-
25	8,0627	8,4658	8,4462	0,5384	0,0897	0,4272
26	8,4659	8,8891	8,5487	0,5450	0,0908	0,4324
27	8,8892	9,3335	9,1211	0,5815	0,0969	0,4613
---	---	---	---	-	-	-
43	19,4040	20,3741	19,9414	1,2713	0,2119	1,0085
44	20,3742	21,3928	20,9868	1,3379	0,2230	1,0614
45	21,3929	22,4624	21,7398	1,3859	0,2310	1,0995

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela XI	
Marca Comercial	Grupo
A OUTRA	6
Antarctica Malzbier	17
Antarctica Pilsen	13
Antarctica Sub Zero	9
BAUHAUS	16
BAVARIA PILSEN	7
BAVARIA PREMIUM	13
BAVARIA SEM ALCOOL	17
BELCO	8
BELCO SEM ALCOOL	13
Bella	4
Bohemia Escura	17
Bohemia Pilsen	16
Bossa Nova	4



Brahma Chopp	14
Brahma Extra	16
Brahma Fresh	12
Brahma Malzbier	18
Budweiser	18
Caracu	20
CERPA DRAFT BEER	8
CERPA GOLD	10
Cerpa Pilsen	21
CINTRA	6
COLONIA EXTRA	10
COLONIA LOW CARB	13
COLÓNIA MALZBIER	16
COLÓNIA NEGRA	25
COLÓNIA PILSEN	10
COLONIA SEM ALCOOL	13
COLÓNIA SEM ALCOOL	17
CONTI MALZBIER	13
CONTI PILSEN	7
CRYSTAL FUSION	14
CRYSTAL MALZBIER	15
CRYSTAL PILSEN	14
CRYSTAL PREMIUM	9
CRYSTAL SEM ALCOOL	18
DADO BIER Belgian Ale	27
DADO BIER Lager	13
DADO BIER Red Ale	27
DADO BIER Royal Black	27
DADO BIER Weiss	26
DEVASSA BEM LOURA	12
DONNA'S BEER	11
ECOBIER	8
EDELWEISS	43
FASS	6
GLACIAL	6
GOLDEN	9
GUITT'S MALZBIER	15
Guitt's Pilsen	3
HEINEKEN	21
IMPERIAL	8
ITAIPAVA FEST	15
ITAIPAVA MALZBIER	17
ITAIPAVA PILSEN	12
ITAIPAVA PREMIUM	18
ITAIPAVA Zero Alcool	18
Kaiser Bock	14
KAISER GOLD	13
KAISER PILSEN	10
Kaiser Summer	15
kalena Chopp Claro	10
KRILL	8
Krill Malzbier	6
Kronenbier	19
Liber	19
LOKAL PILSEN	11
Mae Preta Escura	12
MALTA	7
MANTIQUEIRA	3
MURPHY'S STOUT	44
NOBEL PILSEN	8
NOVA SCHIN MALZBIER	16
NOVA SCHIN MUNICH	14
NOVA SCHIN PILSEN	9
NOVA SCHIN SEM ALCOOL	15
NOVA SCHIN ZERO ALCOOL	16
PETRA ESCURA	19
PETRA PREMIUM	18
PILS	9
PILS Malzbier	17
Polar Export	15
PRIMUS	6
Protbida	14
Provincia	11
Provincia Original	11
PUERTO DEL MAR	9
Rio Claro	1
SAMBA PILSEN	2
SANTA CERVA	8
SANTA CERVA MALZBIER	13
SCHNEIDER	11
Skol 360	13
Skol Beats	12
Skol Pilsen	14
SOL PILSEN	7
SPOLLER MALZBIER	15
SPOLLER PILSEN	7
SPOLLER PURO MALTE	15
STELL	8
Stella Artois	23
WELTENBURGER ANNO 1050	45
WELTENBURGER BAROCK DUNKEL	45
Xingú	18
ZANNI	3
Zanni Malzbier	11
ZEBU	10
Demais Marcas Nacionais Pilsen	1
Demais Marcas Nacionais Especiais	6
Demais Marcas Importadas	11

Produto		Cervejas de malte e cervejas sem álcool				
Cód. TIPI		2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03				
Embalagem		Vidro Descartável e outras embalagens não especificadas				
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,5000	2,6249	-	-	-	-
2	2,6250	2,7562	2,6800	0,1495	0,0249	0,1186
---	---	---	---	---	---	---
4	2,8941	3,0387	2,9947	0,1670	0,0278	0,1325
5	3,0388	3,1906	3,1743	0,1771	0,0295	0,1405
---	---	---	---	---	---	---
7	3,3502	3,5177	3,3961	0,1894	0,0316	0,1503
8	3,5178	3,6935	3,6055	0,2011	0,0335	0,1596
9	3,6936	3,8782	3,7230	0,2077	0,0346	0,1648
10	3,8783	4,0721	3,9438	0,2200	0,0367	0,1745
11	4,0722	4,2757	4,2697	0,2382	0,0397	0,1889
12	4,2758	4,4895	4,4280	0,2470	0,0412	0,1960
13	4,4896	4,7140	4,6321	0,2584	0,0431	0,2050
14	4,7141	4,9497	4,8024	0,2679	0,0446	0,2125
15	4,9498	5,1972	5,0990	0,2844	0,0474	0,2256
16	5,1973	5,4571	5,3184	0,2967	0,0494	0,2354
17	5,4572	5,7299	5,6457	0,3149	0,0525	0,2498
18	5,7300	6,0164	5,9173	0,3301	0,0550	0,2619
19	6,0165	6,3173	6,1870	0,3451	0,0575	0,2738
20	6,3174	6,6331	6,4475	0,3597	0,0599	0,2853
21	6,6332	6,9648	6,7750	0,3779	0,0630	0,2998
22	6,9649	7,3131	7,0411	0,3928	0,0655	0,3116
23	7,3132	7,6787	7,6716	0,4279	0,0713	0,3395
24	7,6788	8,0626	7,7676	0,4333	0,0722	0,3437
25	8,0627	8,4658	8,3155	0,4638	0,0773	0,3680
26	8,4659	8,8891	8,6009	0,4798	0,0800	0,3806
27	8,8892	9,3335	9,1086	0,5081	0,0847	0,4031
28	9,3336	9,8002	9,7175	0,5421	0,0903	0,4300
29	9,8003	10,2902	10,0841	0,5625	0,0938	0,4463
30	10,2903	10,8048	10,5057	0,5860	0,0977	0,4649
31	10,8049	11,3450	11,3071	0,6307	0,1051	0,5004
32	11,3451	11,9123	11,7299	0,6543	0,1091	0,5191
33	11,9124	12,5079	12,2542	0,6836	0,1139	0,5423
34	12,5080	13,1333	12,5566	0,7004	0,1167	0,5557
35	13,1334	13,7899	13,7129	0,7649	0,1275	0,6068
36	13,7900	14,4794	14,3025	0,7978	0,1330	0,6329
37	14,4795	15,2034	14,8896	0,8306	0,1384	0,6589
38	15,2035	15,9636	15,6451	0,8727	0,1455	0,6923
39	15,9637	16,7618	16,4190	0,9159	0,1526	0,7266
40	16,7619	17,5999	17,3748	0,9692	0,1615	0,7689
41	17,6000	18,4799	18,2652	1,0189	0,1698	0,8083
42	18,4800	19,4039	18,8072	1,0491	0,1748	0,8323
43	19,4040	20,3741	19,9222	1,1113	0,1852	0,8816
44	20,3742	21,3928	21,3700	1,1920	0,1987	0,9457
45	21,3929	22,4624	22,0007	1,2272	0,2045	0,9736
46	22,4625	23,5855	23,0614	1,2864	0,2144	1,0205
47	23,5856	24,7648	23,7363	1,3240	0,2207	1,0504
48	24,7649	26,0031	25,4735	1,4209	0,2368	1,1273
49	26,0032	27,3032	26,6687	1,4876	0,2479	1,1802
50	27,3033	28,6684	27,9518	1,5592	0,2599	1,2370
---	---	---	---	---	---	---
65	56,7617	59,5997	57,5467	3,2100	0,5350	2,5466
---	---	---	---	---	---	---
76	97,0817	101,9357	98,6260	5,5015	0,9169	4,3645

Marca Comercial	Grupo
AMSTEL	37
Antarctica Malzbier	19
Antarctica Pilsen	10
Antarctica Pilsen Cristal	20
AUSTRIA AMBER	34
AUSTRIA Pilsen	26
AUSTRIA WEISS	34
BADEN BADEN 1999	40
BADEN BADEN ALE GOLDEN	43
BADEN BADEN BARLEY RED ALE	42
BADEN BADEN CHRISTMAS	42
BADEN BADEN DARK ALE STOUT	41
BADEN BADEN DOUBLE BOCK	42
BADEN BADEN LAGER BOCK	42
BADEN BADEN PILSEN CRISTAL	42
BADEN BADEN WEISS	42
BAMBERG ALT	43
BAMBERG HELLES	43
BAMBERG MUNICHEN	43
BAMBERG PILSEN	42
BAMBERG RAUCHBIER	43
BAMBERG SCHWARZBIER	43
BAMBERG WEIZEN	43

BAUHAUS	24	ITAIPAVA PILSEN	13
BAVARIA PREMIUM	19	ITAIPAVA PREMIUM	21
BAVARIA SEM ALCOOL	18	ITAIPAVA Zero Alcool	19
Becks	33	Kaiser Bock	18
BELCO	17	KAISER GOLD	21
BIERBAUM	32	KAISER PILSEN	15
BIERLAND DEMAIS TIPOS	34	Kaiser Summer	21
BIERLAND PILSEN	33	kalena Chopp Claro	26
BIRRA MORETTI	37	Kalena Chopp Escuro	34
BLACK PRINCESS ESCURA	37	Kilsen Extra	7
BLACK PRINCESS GOLD	33	Kilsen Malzbier	17
Bohemia Confraria	30	KRILL	11
Bohemia Escura	24	Krill Malzbier	13
Bohemia Oaken	31	Kromus Bier	32
Bohemia Pilsen	20	Kronenbier	19
BOHEMIA ROYAL ALE	33	LA BRUNETTE	38
Bohemia Weiss	29	LA TRAPE	65
Brahma Chopp	14	Leffe	37
Brahma Extra	19	Liber	19
Brahma Fresh	18	LOKAL PILSEN	10
Brahma Malzbier	19	LOWENBRAU	37
Budweiser	20	MURPHY'S RED	40
Caracu	21	NOBEL PILSEN	8
CERPA DRAFT BEER	11	Nortena	26
CERPA EXPORT	30	NOVA SCHIN MALZBIER	17
CERPA GOLD	18	NOVA SCHIN MUNICH	16
Cerpa Pilsen	23	NOVA SCHIN PILSEN	11
CERPA TIJUCA	30	NOVA SCHIN TEQUILA E LIMÃO	20
Cerveja Colorado Appia	44	NOVA SCHIN ZERO ALCOOL	17
Cerveja Colorado Cauim	43	OPA BIER PALE ALE	35
Cerveja Colorado Demoiselle	45	OPA BIER PILSEN	38
Cerveja Colorado Indica	45	OPA BIER PORTER	35
CINTRA	4	OPA BIER SEM ALCOOL	37
COLONIA MALZBIER	11	OPA BIER WEISEN	35
COLONIA PILSEN	8	Original	23
COLÔNIA SEM ALCOOL	14	PATAGÔNIA	35
CONTI PILSEN	5	Patricia	30
CONTI PREMIUM	13	PAULISTANIA	33
CORDOBA	21	PETRA AURUM	40
CORUJA ALBA WEIZEN	27	PETRA BOCK	37
CORUJA ALBA WEIZEN BOCK	27	PETRA ESCURA	21
CORUJA OTTUS	26	PETRA SCHWARZBIER	42
CORUJA STRIX	27	PETRA STARK BIER	47
CRYSTAL MALZBIER	16	PETRA WEISS BIER	40
CRYSTAL PILSEN	16	Pilsen	25
CRYSTAL PREMIUM	19	PILSNER URQUELL	49
CRYSTAL SEM ALCOOL	18	Pier Pilsen	13
DADO BIER Belgian Ale	25	Polar Bock	19
DADO BIER Ilex	29	Polar Export	15
DADO BIER Lager	20	PRIMATOR	46
DADO BIER Original Pilsen	34	PRIMUS	11
DADO BIER Red Ale	30	Proibida	16
DADO BIER Royal Black	29	PUERTO DEL MAR	12
DADO BIER Weiss	30	Quilmes	27
DEVASSA BEM LOURA	15	RED STRIPE	35
DEVASSA ÍNDIA	27	SAINT BIER BELGIAN	29
DEVASSA LOURA	32	SAINT BIER BOCK	29
DEVASSA NEGRA	34	SAINT BIER IN NATURA	25
DEVASSA RUIVA	33	SAINT BIER MALZBIER	12
DOS EQUIS	30	SAINT BIER PILSEN	7
DRACHE BIER	33	SAINT BIER STOUT	29
ECOBIER	8	SANTA CERVA	13
EDELWEISS	43	SANTA CERVA MALZBIER	15
EISENBÄHN STRONG GOLDEN ALE	37	SCHNEIDER	23
Eisenbahn 5	35	SELKI MALZBIER	18
EISENBAHN DUNKEL	36	SELKI PILSEN	16
EISENBAHN KOLSCH	37	Skol Beats	21
EISENBAHN LUST	76	Skol Pilsen	12
EISENBAHN OCTOBERFEST	38	SOL PILSEN	10
EISENBAHN PALE ALE	37	SOL PREMIUM	28
EISENBAHN PILSEN	37	Spaten	41
EISENBAHN Pilsen Natural	36	SPOLLER PURO MALTE	12
EISENBAHN RAUCHBIER	36	STAROBRNO	47
EISENBAHN Weihnachts Ale	34	STEINECKER PREMIUM	14
EISENBAHN WEIZENBIER	37	Stella Artois	26
EISENBAHN WEIZENBOCK	39	Therezopolis	32
Franziskaner	38	Therezopolis Ebenholz	33
Germania	17	Therezopolis Rubine	32
Germania Escura	19	Tijuca Cerpa	29
GUARATUBA	15	WARSTEINER	38
Guitt's Malzbier	11	WELTENBURGER ANNO 1050	48
Guitt's Pilsen	9	WELTENBURGER BAROCK DUNKEL	43
HEINEKEN	23	WELTENBURGER HEFE-WEISSBIER	50
Hoegaarden	38	WELTENBURGER KLOSTER	44
HOPS CERVEJA ESCURA	2	WELTENBURGER URTYP HELL	50
IMPERIAL	13	Xingú	20
IMPERIAL OURO	22	ZANNI	15
ITAIPAVA FEST	25	Zanni Malzbier	18
ITAIPAVA MALZBIER	18	Zebu	12



ZEHN BIER	18
Zillertal	25
Demais Marcas Nacionais Pilsen	2
Demais Marcas Nacionais Especiais	2
Demais Marcas Importadas	14

Notas Explicativas (Tabelas X, XI e XII)

1. Salvo se expresso na marca comercial constante da tabela, os valores para os produtos identificados aplicam-se a todos os seus tipos e variações.
2. A classificação "Demais Importadas" refere-se a cervejas importadas, que não estejam expressamente relacionadas.
3. A classificação "Demais Nacionais Especiais" refere-se a marcas comerciais de cervejas não expressamente relacionadas e que sejam do tipo premium, extra, malzbier, sem álcool, pilsen extra, etc.
4. Marcas comerciais nacionais lançadas após a divulgação da tabela deverão se enquadrar com "Demais Nacionais Especiais" ou "Demais Nacionais Pilsen", conforme o caso específico.
5. O valor de tributo devido informado na tabela não está ajustado por eventual redução de alíquota ou base de cálculo prevista na legislação. Cabe ao contribuinte, observada a legislação pertinente, efetuar os ajustes necessários.
6. Imprecisões, como erros de grafia ou denominação incompleta, não descaracterizam o enquadramento da marca comercial.
7. As Tabelas X, XI e XII não se aplicam nos casos em que cervejas de malte, classificadas no código 2203.00.00, são vendidas a granel, inclusive diretamente para o consumidor final (por exemplo, nas microcervejarias). Neste caso, aplica-se a Tabela XIII.

TABELA XIII (Valores em R\$ por litro)			
Produto	Chope		
Cód. TIPI	2203.00.00 Ex 01		
Embalagem	Todas		
Preço de Referência	Tributos Devidos		
	IPI	PIS	Cofins
7,7857	0,4087	0,0681	0,3243

Notas Explicativas (Tabela XIII)

1. A Tabela XIII se aplica também às cervejas de malte, classificadas no código 2203.00.00, quando vendidas a granel, inclusive diretamente para o consumidor final (por exemplo, nas microcervejarias).

ANEXO II

(Anexo IV ao Decreto nº 6.707, de 2008)

Percentuais a serem aplicados sobre o preço de referência para efeito de cálculo do Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI até 30 de setembro de 2016

Produto	Código TIPI/ Embalagem	Percentual			
		A partir de 1º/10/2012	A partir de 1º/10/2013	A partir de 1º/10/2014	A partir de 1º/10/2015
1 - Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00 (Todas)	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%
2 - Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 01 2201.10.00 Ex 02 (Todas)	50,00% ou 40,00% ¹	50,00% ou 40,00% ²	50,00% ou 40,00% ²	50,00% ou 40,00% ⁴
3 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00 (PET/plástico Descartável)	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%

4 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00 (Lata)	31,88%	33,75%	35,63%	37,50%
5 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00 (Vidro e Outras embalagens não especificadas)	37,19%	39,38%	41,56%	43,75%
6 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00 (PET/plástico Retornável)	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
7 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida refrigerante)	2106.90.10 Ex 02 (Todas)	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%
8 - Refrescos, Isotônicos, Energéticos.	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05 (PET/Plástico, copos, cartonados e outros não especificados)	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
9 - Refrescos, Isotônicos, Energéticos.	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05 (Lata e Vidro)	31,88%	33,75%	35,63%	37,50%
10 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03 (Vidro Retornável)	39,84%	42,18%	44,53%	46,88%
11 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03 (Lata)	42,50%	45,00%	47,50%	50,00%
12 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03 (Vidro Descartável e outras embalagens não especificadas)	37,19%	39,38%	41,56%	43,75%

- 1 O percentual será de 50% para as embalagens com capacidade inferior a dez litros e de 40% para embalagens com capacidade igual ou superior a dez litros.
- 2 O percentual será de 50% para as embalagens com capacidade inferior a dez litros e de 40% para embalagens com capacidade igual ou superior a dez litros.
- 3 O percentual será de 50% para as embalagens com capacidade inferior a dez litros e de 40% para embalagens com capacidade igual ou superior a dez litros.
- 4 O percentual será de 50% para as embalagens com capacidade inferior a dez litros e de 40% para embalagens com capacidade igual ou superior a dez litros.

ANEXO III

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)		
	Até 30/05/2012	De 31/05/2012 a 30/09/2012	A partir de 1/10/2012
2202.90.00 Ex 02	5	0	0
2106.90.10 Ex 01	27	27	20
2106.90.10 Ex 02	40	40	30

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 231, de 1º de junho de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome o nome do Senhor LUIZ EDSON FELTRIM para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 1º de junho de 2012

Entidade: AR FACILITE CERTIFICAÇÃO DIGITAL
CNPJ: 14.893.301/0001-04
Processo Nº: 00100.000174/2012-96

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 05/09) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro FACILITE CERTIFICAÇÃO DIGITAL operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.5, de 06 de dezembro de 2011. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR SEGRASE
CNPJ: 13.085.519/0001-61
Processo Nº: 00100.000156/2012-12

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 82/87) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SEGRASE operacionalmente vinculada à AC IMESP RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.5, de 06 de dezembro de 2011. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR SESCAB BAHIA
CNPJ: 12.298.101/0001-70
Processo Nº: 00100.000144/2012-80

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 14/18) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SESCAB BAHIA operacional-

mente vinculada à AC INSTITUTO FENACON RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.5, de 06 de dezembro de 2011. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 231, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando os resultados do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da respectiva Carreira de Procurador Federal, homologado pela Portaria nº 2.053/AGU, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, págs. 3 a 5, resolve:

Art. 1º Deferir os pedidos dos candidatos abaixo relacionados que, aprovados no concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria

da respectiva Carreira de Procurador Federal, solicitaram a sua colocação no final da relação dos aprovados no referido concurso.

I - Carlos Augusto Toniolo Goebel (Processo nº 00407.002991/2012-34);

II - Marcos Vinicius Lipiensi (Processo nº 00407.000710/2012-17);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**
C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

BALANÇO PATRIMONIAL - ABRIL/2012

ATIVO	
Circulante	49.689.684,20
Realizável a Longo Prazo	4.312.252,26
Investimentos	24.571,46
Imobilizado	82.936.367,26
Intangível	953.768,50
Total do Ativo	137.916.643,68
PASSIVO	
Circulante	8.069.454,82
Exigível a Longo Prazo	6.523.760,83
Patrimônio Líquido	123.323.428,03
Capital	100.952.742,07
Reservas de Lucros	1.908.321,91
Créditos P/ Aumento de Capital	22.868.225,31
Saldo Devedor/Credor Acumulado	-
Lucros/Prej.Acumulados	(2.405.861,31)
Total do Passivo	137.916.643,68

NILANE SOUZA DE MENEZES
Contadora CRC-CE 16629
CPF - 616.329.613-34

**SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA
ECONÔMICA APLICADA**

PORTARIA Nº 157, DE 31 DE MAIO DE 2012

Regulamenta critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão do Ipea e para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA, instituída pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 124, § 7º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e tendo em vista art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma desta Portaria, os critérios e os procedimentos específicos do monitoramento sistemático e contínuo da atuação do servidor e institucional, para efeito da avaliação de desempenho e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA, instituída pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 2º Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos:

I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional do Ipea, tendo como referência as metas globais e intermediárias fixadas para o Instituto;

II - unidade de avaliação: unidade administrativa do Ipea, de acordo com sua estrutura básica, que execute atividades de mesma natureza, descritas no Regimento Interno, cujos titulares ocupem cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores (DAS 101);

III - equipe de trabalho: conjunto de servidores em exercício na mesma unidade de avaliação que assumem, em conjunto, a responsabilidade pela condução de uma ou mais ações definidas no Plano de Trabalho;

IV - ciclo de avaliação: período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional;

V - plano de trabalho: documento em que serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação, conforme art. 5º desta Portaria;

VI - metas globais: metas institucionais que refletem os objetivos estratégicos do Ipea como um todo;

VII - metas intermediárias: metas institucionais referentes às equipes de trabalho, podendo ser segmentadas, segundo critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade;

VIII - metas individuais: são aquelas que servem de orientação para o avaliado pautar o seu desempenho, enquanto membro da equipe, devendo corresponder ao processo de trabalho no qual o servidor atua;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA: devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, de que trata o inciso V do caput do art. 102 da Lei nº 11.890, de 2008, e aos servidores de nível superior do Quadro Suplementar do Ipea quando em exercício de atividades nas unidades do Ipea; e

X - Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD: Comissão responsável por acompanhar o processo de avaliação de desempenho e julgar, em última instância, o recurso do servidor, quando se tratar de avaliação de desempenho individual.

Art. 3º O processo de avaliação de desempenho no Ipea tem os seguintes objetivos:

I - ser um instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional;

II - fornecer ao servidor *feedback* construtivo de desempenho, com vistas ao aprimoramento e à realização profissional;

III - fornecer aos gestores uma oportunidade de orientar e influenciar sua equipe com foco no cumprimento da missão institucional do Ipea;

IV - permitir o alinhamento entre o desempenho individual do servidor e as metas globais e intermediárias da instituição; e

V - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal.

Capítulo II - Do Ciclo de Avaliação de Desempenho do Ipea

Art. 4º O Ciclo de Avaliação de Desempenho do Ipea compreenderá 12 (doze) meses e terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

Art. 5º O plano de trabalho de que trata o inciso V do art. 2º conterá:

I - a indicação da unidade de avaliação, com a identificação do gestor da unidade responsável pelo preenchimento das informações;

II - as ações mais representativas da unidade de avaliação;

III - as atividades, projetos ou processos em que se desdobram as ações;

IV - as metas intermediárias de desempenho institucional;

V - a identificação da(s) equipe(s) de trabalho existente(s) na unidade de avaliação;

VI - a identificação funcional dos servidores que compõem a equipe de trabalho e os compromissos de desempenho individual firmados no início de cada ciclo de avaliação com a chefia imediata, com as respectivas assinaturas/aceites;

VII - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo de cada ciclo de avaliação;

VIII - a avaliação parcial dos resultados obtidos para subsidiar ajustes das metas, com base nos compromissos firmados no plano de trabalho, possibilitando a verificação de problemas e dificuldades e a aplicação de medidas corretivas no decorrer de cada ciclo de avaliação; e

IX - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar a consolidação das pontuações institucionais e individuais e finalização do processo de avaliação de desempenho.

§ 1º Caberá a cada unidade de avaliação a elaboração e atualização do plano de trabalho a que se refere este artigo.

§ 2º As unidades de avaliação deverão elaborar os planos de trabalho pelo desdobramento das metas globais em metas intermediárias das equipes de trabalho, seguidas das metas individuais de cada servidor.

§ 3º As metas intermediárias, deverão ser definidas por critérios objetivos, com o estabelecimento dos respectivos indicadores de desempenho no plano de trabalho.

§ 4º Não havendo a pactuação das metas intermediárias, caberá à chefia responsável pela equipe de trabalho fixá-las.

§ 5º A não pactuação das metas de desempenho individual e das metas de desempenho intermediárias apenas deverá ocorrer em situações excepcionais e mediante apresentação de justificativa formal à CGPES/DIDES.

Art. 6º As metas globais, com os respectivos indicadores, serão enviadas anualmente ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos para publicação.

Parágrafo único. As metas globais deverão ser publicadas antes do início de cada ciclo de avaliação para efeito de pagamento da parcela da gratificação de desempenho, de que trata o inciso VIII do artigo 2º, em função dos resultados obtidos.

Capítulo III - Da Avaliação de Desempenho Institucional

Art. 7º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance das metas e dos objetivos organizacionais do Ipea, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem medir a qualidade dos serviços e atividades relacionados à atuação finalística do Ipea ou que concorram para o seu alcance.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional deverão ser segmentadas em:

I - metas globais, elaboradas, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA e, ainda, compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE/PR.

II - metas intermediárias, elaboradas em consonância com as metas globais.

§ 2º Somente serão admitidas as metas globais previstas em Portaria do Ministro-Chefe da SAE que disponha sobre o Ciclo de Planejamento Estratégico do Ipea.

§ 3º Para efeito de aferição dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional deverá ser obedecida a seguinte distribuição:

I - 80% (oitenta por cento) proveniente dos resultados obtidos no alcance das metas globais; e

II - 20% (vinte por cento) proveniente dos resultados obtidos no alcance das metas intermediárias.

§ 4º O resultado das metas globais e das metas intermediárias será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas.

§ 5º O resultado da avaliação de desempenho institucional será aferido com base na média ponderada dos resultados das metas globais e das metas intermediárias.

§ 6º Para fins de aferição das metas globais, poderão ser utilizados indicadores de eficiência, eficácia e efetividade.

§ 7º A não publicação das metas globais implica na impossibilidade da operacionalização da sistemática de avaliação de desempenho.

Capítulo IV - Da Avaliação de Desempenho Individual

Art. 8º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 9º A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas, considerando:

I - o cumprimento de metas de desempenho individual; e

II - a avaliação dos seguintes fatores, observados os respectivos pesos:

a) produtividade no trabalho (peso = 0,4): servidor utiliza os recursos materiais disponíveis adequadamente na execução do trabalho; servidor cumpre os prazos estabelecidos; servidor realizar o trabalho com a qualidade estabelecida.

b) conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício (peso = 0,1): servidor executa o trabalho em conformidade com os padrões de referência; servidor executa o trabalho em conformidade com as instruções definidas.



c) trabalho em equipe (peso = 0,2): servidor interage de maneira cooperativa com os membros da equipe; servidor colabora com os membros de sua equipe no desempenho das atividades.

d) comprometimento com o trabalho (peso = 0,2): servidor executa suas atividades alinhando-as aos objetivos organizacionais; servidor contribui para a melhoria da execução das atividades; servidor cumpre os compromissos estabelecidos na execução de suas atividades.

e) cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo (peso = 0,1): servidor executa o trabalho em conformidade com as normas de procedimentos relacionadas às atribuições de seu cargo; servidor executa o trabalho em conformidade com as normas de conduta relacionadas aos princípios da Administração Pública.

§ 1º As metas de desempenho individual de que trata o inciso I deste artigo deverão:

I - ser acordadas no início de cada ciclo de avaliação entre a chefia imediata e o servidor, em consonância com as metas institucionais;

II - estar vinculada a pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo da unidade de avaliação;

III - ser definidas por critérios objetivos; e

IV - ser fixadas pela chefia imediata quando não houver a pactuação prevista no inciso I desse parágrafo.

§ 2º O resultado do cumprimento das metas individuais será aferido pela chefia imediata a partir da apuração da razão entre as metas individuais atingidas e as metas individuais acordadas no início do ciclo de avaliação, multiplicada por cem, a fim de refletir o percentual de metas individuais cumpridas pelo avaliado.

§ 3º A avaliação dos fatores de que trata o inciso II deste artigo será calculada pela média ponderada da pontuação atribuída, entre zero e cem pontos, a cada fator.

§ 4º Em caso de vacância, afastamento ou impedimento legal da chefia imediata, a definição de equipes e a avaliação e serão realizadas pelo substituto legal.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo da chefia imediata e não havendo substituto legal, o dirigente imediatamente superior será responsável pela avaliação e definição das equipes dos servidores da unidade de avaliação.

§ 6º A avaliação de desempenho individual dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo elencados no inciso IX, do art. 2º desta Portaria, será realizada mediante:

I - avaliação dos fatores do inciso II do caput deste artigo pelo próprio servidor avaliado, pela chefia imediata e pelos integrantes da equipe de trabalho que também fizerem jus a GDAIPEA; e

II - avaliação do cumprimento das metas individuais realizada pela chefia imediata.

§ 7º Os servidores ocupantes de cargo em comissão do Grupo-DAS, níveis 3, 2 e 1 ou equivalentes, não ocupantes de cargo efetivo, serão avaliados na dimensão individual de acordo com as regras previstas no parágrafo anterior observando-se as proporções constantes no art. 15 desta Portaria.

§ 8º A avaliação de desempenho individual do servidor ocupante de cargo efetivo que não fizer jus à GDAIPEA, em exercício na unidade de avaliação, será realizada somente pela chefia imediata mediante:

I - avaliação dos fatores do inciso II do caput deste artigo; e

II - avaliação do cumprimento das metas individuais.

§ 9º O servidor ativo que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% do valor máximo previsto será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional a fim de identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor, conforme o caso, sob responsabilidade da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - CGPES.

§ 10 O servidor avaliado que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade de avaliação durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

§ 11 Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades de avaliação, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

Capítulo V - Da atribuição da GDAIPEA

Art. 10. A GDAIPEA será concedida a partir do mínimo de 30 (trinta) pontos até o máximo de 100 (cem) pontos por servidor, observando-se a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAIPEA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos obtidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido no Anexo XXII da lei nº 11.890, de 2008, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo elencados no inciso IX, do art. 2º desta Portaria, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no Ipea, farão jus à GDAIPEA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art.10 desta Portaria; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional, de que trata o art. 7º desta Portaria, do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. Ocorrendo a exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIPEA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo, quando não se encontrarem em exercício no Ipea, ressalvado o disposto em legislação específica, somente farão jus à GDAIPEA:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso anterior e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. Neste caso, a avaliação institucional será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 1º A avaliação de desempenho individual dos servidores cedidos a que se refere este artigo será realizada somente pela chefia imediata mediante avaliação dos fatores descritos no inciso II do art. 9º.

§ 2º A CGPES deverá encaminhar o formulário de avaliação de desempenho individual para os órgãos em que os referidos servidores estiverem em exercício.

Art. 13. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAIPEA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 14. A avaliação de desempenho individual produzirá efeitos financeiros somente se o servidor tiver permanecido em exercício de suas atividades por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação.

Art. 15. A pontuação relativa à Avaliação de Desempenho Individual, inclusive para os ocupantes de função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-DAS, níveis 3, 2 e 1 ou equivalentes, para fins da GDAIPEA, será calculada observando-se a seguinte distribuição:

I - avaliação realizada pelo próprio servidor - até 3 pontos;

II - avaliação realizada pela chefia imediata - até 12 pontos, observando-se a seguinte distribuição:

a) avaliação do cumprimento das metas individuais - até 10 pontos; e

b) avaliação dos fatores do inciso II do art. 9º - até 2 pontos;

III - média das avaliações realizadas pelos integrantes da equipe de trabalho - até 5 pontos

§ 1º Quando o servidor for ocupante de função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-DAS, níveis 3, 2 e 1 ou equivalentes, a avaliação constante do inciso III do caput deste artigo será realizada pela equipe de trabalho subordinada diretamente a ele.

§ 2º Na hipótese do servidor avaliado ser o único integrante da equipe de trabalho, inclusive quando não houver equipe de trabalho subordinada ao servidor ocupante de função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-DAS, níveis 3, 2 e 1 ou equivalentes,

a pontuação de que trata este artigo será calculada observando-se a seguinte distribuição:

I - avaliação realizada pelo próprio servidor - até 5,5 pontos; e

II - avaliação realizada pela chefia imediata - até 14,5 pontos, observando-se a seguinte distribuição:

a) avaliação do cumprimento das metas individuais - até 10 pontos; e

b) avaliação dos fatores do inciso II do art. 9º - até 4,5 pontos;

§ 3º Caso o servidor esteja afastado no período da realização da avaliação de desempenho individual, a sua avaliação será composta pela auto-avaliação e avaliação da chefia imediata.

Art. 16. A pontuação relativa à Avaliação de Desempenho Institucional, para fins da GDAIPEA, será atribuída de acordo com o percentual de cumprimento das metas de desempenho institucional com base na escala a seguir:

Percentual de Cumprimento da Meta de Desempenho Institucional	Pontuação a ser atribuída
Acima de 75%	80
Entre 65% e 75%	70
Entre 55% e 65%	61
Entre 45% e 55%	52
Entre 35% e 45%	43
Entre 25% e 35%	34
Abaixo de 25%	25

Capítulo VI - Dos Recursos contra a Avaliação de Desempenho Individual

Art. 17. O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, contra o resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias, contados do recebimento de cópia de todos os dados sobre a avaliação.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o caput será apresentado, por meio do formulário, à CGPES, que o encaminhará até o dia útil seguinte ao recebimento à chefia do servidor para apreciação.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 3º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada, no máximo até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação pelo Avaliador, à CGPES, que dará ciência da decisão ao servidor e à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD.

§ 4º A ciência ao servidor e à CAD de que trata o parágrafo anterior deverá ser executada até o dia útil seguinte ao recebimento da decisão da chefia.

§ 5º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, de que trata o caput deste artigo, caberá recurso à CAD, por meio do formulário, no prazo de até dez dias, a contar da data de ciência pelo avaliado da decisão da chefia, que o julgará em última instância.

§ 6º A CAD terá o prazo de dez dias para julgar os recursos que receber, contados a partir do encerramento do prazo do parágrafo anterior.

§ 7º O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Pessoal do Ipea e a CGPES comunicará o interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

§ 8º O servidor receberá a GDAIPEA de acordo com a avaliação de desempenho individual processada até que seja publicado o resultado final do recurso. A partir desta publicação o servidor receberá a diferença retroativa, se for o caso.

Capítulo VII - Do Processo de Avaliação de Desempenho

Art. 18. O processo de avaliação de desempenho será composto das seguintes etapas:

I - elaboração e divulgação das metas globais pela Assessoria de Planejamento e Articulação Institucional de Projetos e Pesquisa - ASPLA até o dia 30 de novembro;

II - elaboração das metas intermediárias pelas unidades de avaliação;

III - delineamento de atividades, projetos ou processos mais representativos de cada unidade de avaliação até o dia 5 de dezembro

IV - definição das metas individuais até o dia 20 de dezembro;

V - cadastramento e acompanhamento periódico das metas globais, metas intermediárias e metas individuais pela ASPLA, unidade de avaliação e chefia imediata, respectivamente.

VI - realização da avaliação parcial dos resultados obtidos e eventuais ajustes nas metas cadastradas no período de 16 de junho a 16 de julho.

VII - realização da avaliação individual pela chefia imediata, pelo servidor avaliado e pela equipe de trabalho, até o dia 20 de janeiro.

VIII - realização da avaliação de desempenho institucional até o dia 30 de janeiro, cabendo a aferição dos pontos para efeito de apuração do resultado à:

a) ASPLA com relação às metas globais e ao resultado da média das metas intermediárias; e

b) unidade de avaliação com relação às metas intermediárias sob sua responsabilidade.

IX - envio da avaliação individual à CGPES até dia útil imediatamente posterior ao término do seu prazo de execução;

X - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

XI - envio dos dados da avaliação de desempenho institucional à SAE para respectiva avaliação e publicação; e

XII - ciência do servidor do resultado da sua avaliação de desempenho individual por meio da CGPES.

Art. 19. As avaliações serão processadas no mês de janeiro e gerarão efeitos financeiros para os servidores que fazem jus a GDAIPEA a partir do primeiro dia do mês de fevereiro.

Parágrafo único. O resultado final da avaliação de desempenho para fins da GDAIPEA gerará efeitos financeiros mensais para os doze meses subsequentes ao processamento do ciclo de avaliação.

Art. 20. Caberá à CGPES:

I - finalizar o processo de avaliação de desempenho individual das unidades de avaliação do Ipea;

II - incluir os dados da parcela correspondente à avaliação de desempenho institucional, mediante documento emitido pela ASPLA informando o respectivo resultado final;

III - incluir no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, os dados necessários para a geração do pagamento da gratificação correspondente.

Capítulo VIII - Das Disposições Finais

Art. 21. Aos servidores são assegurados o acompanhamento e a participação no processo de avaliação de desempenho, garantido prévio conhecimento dos critérios e instrumentos estabelecidos.

Art. 22. Os formulários necessários para a operacionalização do Ciclo de Avaliação de Desempenho de que trata esta Portaria serão publicados no Boletim de Pessoal do Ipea.

Parágrafo único. A Diretoria de Desenvolvimento Institucional poderá disponibilizar sistema informatizado ou formulários eletrônicos para auxiliar na operacionalização de que trata o caput deste artigo.

Art. 23. O processamento tempestivo das avaliações de desempenho individuais ficará condicionado à estreita observância dos procedimentos e prazos previstos nesta Portaria.

Art. 24. Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidos pelo Presidente do Ipea.

Art. 25. Fica revogada a Portaria nº 479, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO POCHMANN

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 1º DE JUNHO DE 2012

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.098 - Prorrogar a suspensão do Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube de Atibaia, pelo período de 180 dias, a contar da data de 25 de Abril de 2012, conforme Portaria ANAC nº 2045/SSO, de 25 de Outubro de 2011, ou até o cumprimento das não-conformidades apontadas em inspeção de vigilância continuada naquela entidade;

Nº 1.099 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA), emitido em favor de FS Aviação Agrícola Ltda.; e

Nº 1.100 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA), emitido em favor de AEROLIS - Aero Agrícola Lisboa Ltda.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

ANTONIO ALESSANDRO MELO DIAS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 85, DE 31 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 75, de 6 de fevereiro de 2012, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e em conformidade com o disposto no inciso II do § 2º do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a alteração das modalidades de aplicação das ações orçamentárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução constam do Processo MAPA/CSG/DCA 21000.003749/2012-21.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS VAZ

ANEXO

R\$ 1,00

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
22101.20.605.2014.8611.0015	0100	4440	487.500	4430	487.500
22101.20.605.2014.8611.0026	0100	4440	250.000	4430	250.000
22101.20.605.2014.8611.0027	0100	4440	1.000.000	4430	1.000.000
22101.20.605.2014.8611.0029	0100	4430	450.000	4440	450.000
22101.20.605.2014.8611.0031	0100	3350	100.000	3340	100.000
22101.20.605.2014.8611.0388	0100	4440	243.750	4430	243.750
TOTAL			2.531.250		2.531.250

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 147, DE 30 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.000913/2007-94, resolve:

Art. 2º Renovar o credenciamento de número BR RS 055 da empresa TQF Tratamento Fitossanitário Ltda., CNPJ nº 07.547.156/0001-36, Inscrição Estadual nº 043/0071140, localizada na Rua Monteiro Lobato 341, Esteio, RS, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres (FEC), b) Fumigação em Câmaras de Lona (FCL), c) Fumigação com Fosfina em Silos Herméticos-Silos Pulmão (FSH), d) Fumigação com fosfina em Porões de Navio (FPN), e e) Tratamento por Ar Quente Forçado (AQF).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria, renova o credenciamento estipulado na Portaria SFA nº Portaria SFA nº 111, de 8 de maio de 2007, publicado no DOU de 29 de maio de 2007 e terá prazo de 05 anos, mantido o mesmo número daquele, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 325, DE 31 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 44, inciso XXII, do Anexo I, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através de Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14/06/2010, Anexo I, do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21044.000198/2012-37, resolve:

Artigo 1º - Renovar a partir de 22/05/2012, o credenciamento sob o número BR RJ 035, da empresa AGRO SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 36.252.054.0001-91, localizada na Praia do Caju, 135, Rio de Janeiro/RJ, para que, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários e quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, execute os seguintes tratamentos com Fosfina e brometo de metila: Fumigação em contêineres (FEC); Fumigação em Câmara de Lona (FCL); fumigação em silos herméticos (FSH); Fumigação em porões de navios (FPN);

Artigo 2º - O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de 5 anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção e Sanidade Vegetal/SFA/RJ.

Artigo 3º - Revoga-se a Portaria nº 310, de 18 de maio de 2012.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CABRAL

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 383, DE 30 DE MAIO DE 2012(*)

Institui o Comitê Executivo de Tecnologia da Informação (CETI) no âmbito dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado; dos órgãos específicos singulares e das unidades descentralizadas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011 e considerando a necessidade de implementar parâmetros e diretrizes referentes a uma Política de Informação consentânea com o espírito da Lei de Acesso à Informação, bem como adequar as ações de Tecnologia da Informação para assegurar o cumprimento das políticas institucionais do Ministério, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado; dos órgãos específicos singulares e das unidades descentralizadas, constantes da estrutura organizacional do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, definida no Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, o Comitê Executivo de Tecnologia da Informação (CETI), de natureza consultiva, subordinado à Secretaria Executiva do Ministério, com as seguintes competências:



I. propor minuta de Portaria da Política de Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a ser submetida ao Ministro de Estado;

II. propor o alinhamento entre as ações da Tecnologia da Informação, as estratégias de negócio do Ministério e sua Política de Informação;

III. apoiar a supervisão da implementação de ações de Tecnologia da Informação;

IV. sugerir a formulação, implementação, monitoramento e avaliação da gestão de Política de Tecnologia da Informação, promovendo avaliação de sua gestão em consonância com a Política de Informação e que será submetida à autoridade competente;

V. recomendar a aprovação das políticas e diretrizes para o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do Ministério;

VI. minutar a elaboração e sugerir a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do Ministério;

VII. sugerir prioridades na formulação e execução de planos e projetos relacionados à Tecnologia da Informação para o Ministério;

VIII. recomendar a priorização de investimentos em Tecnologia da Informação;

IX. apresentar sugestões à proposta orçamentária específica para as ações de Tecnologia da Informação;

X. sugerir políticas, diretrizes, planos e normas de Tecnologia da Informação para o Ministério;

XI. recomendar aprovação de decisões técnicas de arquitetura e infraestrutura vinculadas à Tecnologia da Informação;

XII. instituir Grupos de Trabalho, em caráter permanente ou temporário, para tratar de temas específicos relacionados à Tecnologia da Informação e à Política de Informação do Ministério, englobadas aqui as decisões sobre formas de comunicação com a sociedade que envolvam aspectos tecnológicos;

XIII. elaborar e aprovar seu regimento interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua instalação;

XIV. emitir atos relativos às matérias de sua competência;

XV. exercer outras competências que lhe forem atribuídas em regimento interno.

Art. 2º O Comitê Executivo de Tecnologia da Informação será composto por um representante dos seguintes órgãos do Ministério:

I. Gabinete do Ministro;
II. Secretaria Executiva;
III. Secretaria de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social;

IV. Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;

V. Secretaria de Política de Informática;

VI. Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento;

VII. Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa;

VIII. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

IX. Assessoria de Assuntos Internacionais;

X. Consultoria Jurídica;

XI. Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação;

XII. Coordenação-Geral de Gestão e Inovação.

§ 1º A Presidência do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação será exercida pelo representante titular da Secretaria Executiva, e em seus afastamentos ou impedimentos legais, por seu suplente.

§ 2º A Secretaria Administrativa do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação será exercida pelo Coordenador-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação (CGTI).

§ 3º Os representantes, titular e suplente, serão indicados pelo dirigente do órgão que representam, devendo ser escolhidos entre os ocupantes de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS 4, 5 ou 6, salvo no caso dos incisos X; XI e XII.

§ 4º A participação no Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e nos Grupos de Trabalho é considerada serviço de natureza relevante e não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 3º O representante titular estará, formalmente, autorizado a tomar decisões em nome do órgão que representa, inclusive, sobre a alocação de recursos.

Art. 4º O regimento interno do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação definirá e detalhará o seu funcionamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias MCT nº 901, de 19 de outubro de 2009 e MCT nº 114, de 12 de fevereiro de 2010, bem como a Portaria MCTI nº 66, de 31 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2012.

MARCO ANTONIO RAUPP

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 106, de 1º-6-2012, Seção 1, pag. 13, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 384, DE 30 DE MAIO DE 2012(*)

Institui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (CSIC) no âmbito dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado; dos órgãos específicos singulares e das unidades descentralizadas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso VI, art. 5, da Instrução Normativa GSI/PR nº 1 de 13 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado; dos órgãos específicos singulares e das unidades descentralizadas, constantes da estrutura organizacional do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, definida no Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (CSIC), de natureza consultiva, subordinado à Secretaria Executiva do Ministério, com as seguintes competências:

I. assessorar na implementação das ações de segurança da informação e comunicações do Ministério;

II. minutar Política de Segurança da Informação composta por políticas, diretrizes, normas e procedimentos relativos à segurança da informação e comunicações para o Ministério, em conformidade com as legislações existentes sobre o tema, submetendo-a a Presidência do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação, que a integrará à Política de Informação vigente, submetendo-as à apreciação da autoridade competente;

III. propor alterações na Política de Segurança da Informação e Comunicações;

IV. instituir Grupos de Trabalho, em caráter permanente ou temporário, para tratar de temas específicos relacionados à segurança da informação e comunicações;

V. receber e analisar as comunicações referentes à quebra de segurança, apresentando parecer à autoridade/órgão competente para análise e providências;

VI. apoiar a implementação de programas destinados a conscientização e à capacitação de recursos humanos em segurança da informação e comunicações;

VII. apresentar soluções técnicas de arquitetura e infraestrutura vinculadas à segurança da informação e comunicações;

VIII. elaborar seu regimento interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua instalação e submetê-lo à aprovação do Secretário Executivo do Ministério;

IX. exercer outras responsabilidades que lhe forem atribuídas em regimento interno.

Art. 2º O Comitê de Segurança da Informação e Comunicações será composto por um representante dos seguintes órgãos do MCTI:

I. Gabinete do Ministro;
II. Secretaria Executiva;
III. Secretaria de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social;

IV. Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;

V. Secretaria de Política de Informática;

VI. Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento;

VII. Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa;

VIII. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

IX. Assessoria de Assuntos Internacionais;

X. Consultoria Jurídica;

XI. Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação;

XII. Coordenação-Geral de Gestão e Inovação.

§ 1º O Comitê de Segurança da Informação e Comunicações será coordenado pelo Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, em conformidade com art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de julho de 2008 e em seus afastamentos ou impedimentos legais, por seu substituto legal.

§ 2º A Secretaria Administrativa do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações será exercida pela Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação (CGTI).

§ 3º Os representantes, titular e suplente, serão indicados pelo dirigente do órgão que representam, devendo ser escolhidos entre os ocupantes de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS 4, 5 ou 6, salvo no caso dos incisos X; XI e XII.

§ 4º A participação no Comitê de Segurança da Informação e Comunicações e nos Grupos de Trabalho é considerada serviço de natureza relevante e não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 3º O regimento interno do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações definirá e detalhará o seu funcionamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 106, de 1º-6-2012, Seção 1, pag. 13, com incorreção no original.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 31 DE MAIO DE 2012

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 602ª sessão, realizada em 31 de maio de 2012, e considerando que:

a) a Marinha do Brasil (MB), através da Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear (COGESN-MB), por meio da Carta no. 2/2009, de 25 de agosto de 2009, encaminhou o Relatório do Local do Estaleiro e Base Naval (EBN) e solicitou a Aprovação de Local do EBN, na Ilha da Madeira, município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro;

b) a COGESN-MB apresentou os principais aspectos que afetam o EBN, relativos ao seu uso como estaleiro e base naval, as instalações nucleares e as características referentes à sua localização;

c) a COGESN-MB apresentou as características de uso das vizinhanças onde pretende a construção da instalação;

d) com vistas a emergências, a COGESN-MB apresentou a área de exclusão e a distribuição de população na região abrangida pelas ações de emergência;

e) as informações prestadas pela COGESN-MB caracterizam do ponto de vista geológico e topográfico o local onde pretende construir a instalação;

f) foram apresentados pela COGESN-MB estudos sobre os eventos naturais extremos a que estará sujeito o projeto em relação às características do local onde se pretende situar;

g) com base no Projeto atual do Laboratório de Geração Núcleo-Elétrica (LABGENE), que é o protótipo em terra para o reator do submarino nuclear, a COGESN-MB apresentou a estimativa de rejeitos e efluentes gerados;

h) conforme Parecer Técnico PT-CGCN - 18/2012, as informações prestadas atendem aos requisitos pertinentes à Aprovação de Local estabelecidos na Norma CNEN-NE-1.04 - Licenciamento de Instalações Nucleares, sendo que as informações adicionais requisitadas não são impeditivas para a referida Aprovação;

i) a Marinha do Brasil está isenta de recolhimento da Taxa de Licenciamento e Controle, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9765, de 17 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º - Conceder a Aprovação de Local para (AL) para o Estaleiro e Base Naval (EBN), conforme as informações apresentadas no Relatório do Local do EBN- Revisão 1, com atualizações de setembro de 2011, enviado para atender aos requisitos normativos estabelecidos.

Art. 2º - A COGESN-MB deverá atender as exigências do Ofício no. 11/12 - CNEN/DRS, de 29 de fevereiro de 2012, e do ofício no. 21/12-CNEN/DRS, de 02/04/12, bem como as demais estabelecidas pela CNEN referentes à atualização e a complementação do Relatório do Local do EBN.

Art. 3º - A COGESN-MB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, cumprindo, inclusive, todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 4º A presente Aprovação de Local está sujeita às disposições da Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, as disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 5º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender, revogar ou cancelar a presente aprovação, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores, do público ou do meio ambiente.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA
Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA
Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 31 DE MAIO DE 2012

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 602ª sessão, realizada em 31 de maio de 2012, e considerando que:

1 - O Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) solicitou por intermédio do Ofício nº 740, de 28 de agosto de 1996, a Aprovação do Local para implantação, no Município de Iperó em São Paulo, da Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP);

2 - A Aprovação do Local para a Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP) foi emitida por esta CNEN por meio da Resolução CNEN nº 007, de 23 de fevereiro de 1999;

3 - O CTMSP solicitou por intermédio do Ofício nº 725, de 04 de setembro de 1999, uma Licença Parcial para a concretagem das fundações da INAP e posteriormente solicitou que a licença fosse limitada somente ao Prédio do Reator;

4 - A 1ª Licença Parcial de Construção (LPC1) da Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP), foi emitida por esta CNEN por meio da Portaria CNEN nº 106, de 07 de dezembro de 2000;

5 - O Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP), submeteu à CNEN o Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) por meio do Ofício nº 724/98 de 04 de setembro de 1998 e as suas conseqüentes atualizações através dos Ofícios nº 007/05 de 11 de janeiro de 2005, Ofício nº 132/25 de 28 de março de 2005, Ofício nº 592/06 de 15 de setembro de 2006; Ofício nº 034/08 e Ofício nº 636/08 de 15 de agosto de 2008, Ofício nº 172/09 de 04 de março de 2009, Ofício nº 324/09 de 17 de abril de 2009, Ofício nº 348/09 de 27 de abril de 2009, Ofício 421/09 de 15 de maio de 2009, Ofício nº 507/09 e Ofício nº 508/09 de 09 de junho de 2009, Ofício nº 030/11 de 15 de julho de 2011;

6 - O Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP), requereu por meio do Ofício nº 1339/2010 de 22 de dezembro de 2010, a autorização para construção do Edifício do Reator do Laboratório de Geração Núcleo-Elétrica (LABGENE), nova denominação do INAP;

7 - A documentação pertinente do Relatório Preliminar de Análise de Segurança foi analisada e considerada satisfatória para esta fase do Processo de Licenciamento, conforme descrito nos Pareceres Técnicos PT-CGRC-010/11, PT-CGRC-019/11, PT-CGRC-022/12, PT-CGRC-029/12, PT-CGRC-030/12;

8 - Os padrões propostos para a definição das bases de projeto das estruturas civis, bem como as bases de projeto adotadas para os eventos externos naturais e antrópicos foram analisados e aceitos;

9 - A base normativa, os padrões estabelecidos, os critérios de projeto que traduzem as combinações de efeitos e os compromissos para o projeto, o dimensionamento, a verificação de estabilidade e o detalhamento estrutural propostos foram analisados e aceitos;

10 - A pressão máxima interna adotada para as paredes externas do Prédio do Reator foram analisados e aceitos. As demais solicitações internas advindas da análise de segurança realizada pelo CTMSP, tanto para o Prédio do Reator como para outros Prédios constituem limitações que devem ser respeitadas ao longo de todo o projeto;

11 - O Sistema da Qualidade aplicável à construção e ao projeto civil foi analisado e considerado adequado, demonstrando que o CTMSP está qualificado para gerenciar a construção do LABGENE, conforme requer o item 6.3.1.a) da Norma CNEN NE-1.04;

12 - As demais análises do RPAS, em andamento, não apresentam restrições à execução das atividades requeridas no item 6;

13 - A Marinha do Brasil está isenta de recolhimento da Taxa de Licenciamento e Controle, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9765, de 17 de dezembro de 1998. RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) a 2ª Licença Parcial de Construção, sujeita às seguintes condições:

I - A concretagem de cada estrutura ou parte destas deverá ser precedida de autorização da Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN, desde que comprovado pelo CTMSP, com a devida antecedência, que:

I.I. Os parâmetros definidores dos eventos externos e acidentes internos considerados estão em conformidade com as bases de projeto adotadas e aceitas;

I.II. As ações correspondentes aos eventos externos e internos definidos estão devidamente determinadas;

I.III. Os procedimentos e os modelos matemáticos utilizados para a determinação do campo de solicitações (análises estáticas e dinâmicas) são adequados;

I.IV. As diversas combinações de efeitos, os respectivos coeficientes de ponderação das ações e de minoração das resistências para condições de operação normal e excepcional e para as verificações no estado limite último, no estado limite de serviço e no estado de perda de equilíbrio externo, estão em conformidade com a base normativa aceita;

I.V. O projeto propriamente dito - métodos de análise, verificação de estabilidade, dimensionamento, verificação e detalhamento das estruturas - é considerado satisfatório.

I.VI. A capacidade de suporte da rocha de fundação é compatível com o campo de tensões solicitantes;

I.VII. As tensões atuantes na membrana de impermeabilização são compatíveis com seus valores de tensões admissíveis.

II - O projeto da instalação ficará limitado aos parâmetros definidos na análise de segurança e as instalações conforme construídas, podendo ser estabelecidas restrições operacionais, caso venham a se identificar incompatibilidades do restante do projeto com as estruturas já licenciadas.

III - Excluem-se desta Licença Parcial de Construção a montagem eletro-mecânica dos componentes do LABGENE, permitindo-se apenas o posicionamento de equipamentos que impactam na continuidade das obras civis.

IV - As estruturas que até a presente data não tem contratado principal para a construção civil só poderão ter sua construção iniciada após avaliação considerada satisfatória pela Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN, do Sistema da Qualidade do respectivo contratado.

Art. 2º - A presente Autorização não exige o Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) do cumprimento dos requisitos legais relativos ao Licenciamento Ambiental, estabelecidos pelo Órgão competente;

Art. 3º - A CNEN se reserva o direito de, a qualquer tempo, impor as exigências que julgar necessárias, no escopo do Processo de Licenciamento Nuclear da instalação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA
Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA
Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 31 DE MAIO DE 2012

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 602ª Sessão, realizada em 31 de maio de 2012, considerando o Memorando SECOMM/COMAP/DRS nº 03/12, e considerando que:

1 - O Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, estabelece em seu artigo 46, que são considerados elementos de interesse para a energia nuclear o lítio, berílio, zircônio e nióbio e também no seu artigo 90, que compete à CNEN, através de Resoluções, estabelecer as normas para o comércio interno e externo dos minérios de interesse para a energia nuclear e neles intervir, se assim julgar conveniente aos interesses nacionais;

2 - A Resolução CNEN nº 03 de 30 de abril de 1965, em seu item 16, estabelece que os concessionários de lavras de minérios de lítio e berílio poderão exportar até o máximo de 10 % das reservas medidas remanescentes, quando tiverem a pesquisa de suas jazidas comprovadas por técnicos da CNEN e no seu item 22, que a metade das cotas para a exportação de minérios prevista pela resolução CNEN nº 09/73, será distribuída semestralmente pela CNEN, entre os candidatos que se apresentarem aos editais publicados no início de cada semestre, segundo o seguinte critério: grau de beneficiamento ou elaboração do produto a ser exportado, tradição mineradora, quantidade de minérios para o embarque e reservas das jazidas;

3 - Os 10 % da reserva remanescente em óxido de lítio contido, corresponde a aproximadamente 63.092 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 50 toneladas de Li2O para as exportações de 2012;

4 - Os 10 % da reserva medida remanescente em óxido de berílio contido, correspondente a aproximadamente 1.210,00 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 130 toneladas em BeO para as exportações de 2012;

5 - A reserva medida em óxido de nióbio contido de 288.907 toneladas e as exportações de aproximadamente 127 toneladas em óxido contido, permitem fixar a cota anual de exportação de 250 toneladas em Nb2O5 para as exportações de 2012;

6 - A reserva medida em óxido de zircônio contido de 1.717.178 toneladas e as exportações de aproximadamente 617 toneladas em óxido contido, permitem fixar a cota anual de exportação em 1.000 toneladas de ZrO2 para as exportações de 2012; RESOLVE:

Art. 1º Fixar para o exercício de 2012 as cotas de exportação abaixo especificadas, dos elementos de interesse para a energia nuclear, sob a forma de minerais, minérios e concentrados, com base nos óxidos contidos:

Lítio: Até um total de 50 toneladas em óxido de lítio contido (Li2O);

Berílio: Até um total de 130 toneladas em óxido de berílio contido (BeO);

Nióbio: Até um total de 250 toneladas em óxido de nióbio contido (Nb2O5);

Zircônio: Até um total de 1.000 toneladas em óxido de zircônio contido (ZrO2);

Art. 2º A Coordenação de Matérias Primas e Minerais - COMAP/CNEN, expedirá Edital abrindo inscrições para as empresas interessadas em obter cotas desses elementos durante o ano de 2010, que serão subdivididas em 50% para cada semestre.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA
Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA
Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 31 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre os requisitos necessários para a segurança e a proteção radiológica em Serviços de Radioterapia.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 602ª Sessão, realizada em 31 de maio de 2012, considerando que:

a) que o projeto de norma foi elaborado pela Comissão de Estudos constituída pela Portaria CNEN/PR nº 98/2010, conforme consta do processo CNEN nº 00300.002915/1989; e

b) que a consulta pública foi efetuada no período de 15.07.2011 a 11.09.2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos necessários para a segurança e proteção radiológica, relativos ao uso de fontes de radiação, constituídas por materiais ou equipamentos capazes de emitir radiação ionizante, para fins terapêuticos.

Parágrafo único. Os requisitos desta Resolução se aplicam às exposições ocupacionais e exposições médicas, conforme definidas na Resolução CNEN nº 27/2004 que aprovou a Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", em instalações radiativas, chamadas nesta Resolução de "Serviços de Radioterapia", onde se pratica teleterapia e braquiterapia.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Seção I

Da Prática de Radioterapia

Art. 2º Qualquer ação envolvendo a prática de radioterapia somente pode ser realizada em conformidade com os requisitos de segurança e proteção radiológica estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º Os requisitos desta Resolução devem ser considerados em adição àqueles especificados na Norma CNEN-NN-3.01 ou outra que vier a substituí-la.

Seção II

Dos Atos Administrativos e Requerimentos

Art. 4º O titular de um Serviço de Radioterapia deverá requerer as devidas autorizações junto à CNEN, em conformidade com a Resolução CNEN nº 112/2011, que trata do Licenciamento de Instalações Radiativas.

Seção III

Da Autorização para Construção

Art. 5º A construção de um Serviço de Radioterapia no local descrito na Autorização para Construção somente pode ser iniciada após a concessão de uma Autorização para Construção pela CNEN, conforme estabelecido na Resolução CNEN nº 112/2011.

§ 1º A Autorização para Construção será concedida para cada sala que abrigue fonte de radiação.

§ 2º Estão isentas da Autorização para Construção os Serviços de Radioterapia que se classificarem como Grupo 3 da Resolução CNEN nº 112/2011.

Art. 6º A Autorização para Construção será concedida com base nos seguintes requisitos:

I - fornecimento de todas as informações técnicas exigidas para a completa instrução do processo;

II - apresentação de um Relatório Preliminar de Análise de Segurança; e

III - garantia de que, com base nas informações técnicas, a instalação possa ser construída no local proposto sem risco à saúde e à segurança da população como um todo e ao meio ambiente.

Art. 7º A Autorização para Construção terá validade de cinco anos, podendo ser renovada por igual período, mediante comprovação do cumprimento das condições para as quais a Autorização para Construção foi inicialmente concedida.

Art. 8º Para as vizinhanças de cada sala da instalação deve ser apresentada uma estimativa das taxas de dose anuais a serem recebidas por indivíduos do público e indivíduos ocupacionalmente expostos.

Art. 9º O Relatório Preliminar de Análise de Segurança deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - cálculos de blindagem detalhados, equações, modelos e taxas de dose a serem considerados para cada fonte de radiação;

II - nome e qualificação do titular, do arquiteto ou engenheiro responsável técnico pela obra e do autor do projeto de blindagem;

III - condições de operação e parâmetros fornecidos pelo fabricante da fonte de radiação;

IV - carga de trabalho máxima semanal da fonte de radiação e taxas de dose a 1 m da fonte, considerando-se todas as radiações emitidas, com tipo de radiação e energias, e todas as técnicas de tratamento utilizadas no Serviço de Radioterapia;

V - localização e identificação das áreas circunvizinhas à sala com fontes de radiação com a descrição do uso e ocupação, classificação de áreas, com especial enfoque aos controles de acesso;

VI - plantas baixas da instalação com indicação de escala, onde estejam indicadas todas as áreas circunvizinhas às salas em questão;

VII - planta baixa com cortes em escala, mostrando a elevação lateral e frontal das salas, de forma que todas as áreas circunvizinhas ao teto e ao piso sejam visualizadas;

VIII - planta de situação em escala, que ilustre a localização do Serviço de Radioterapia na vizinhança em que está inserido;

IX - identificação, nas plantas dos seguintes itens:

a) fontes de radiação ionizante na posição em que serão instaladas;



b) pontos onde as doses serão estimadas, incluindo, para cada um destes, a distância, o fator uso, o fator de ocupação e a posição do isocentro em teleterapia; e

c) locais onde serão instalados os componentes dos sistemas de segurança.

X - localização, tipo, espessura e densidade com os valores de camadas semirredutoras e decirredutoras de todo e qualquer material a ser utilizado como blindagem;

XI - localização de acessos e dutos que possam representar impacto nas blindagens;

XII - descrição do sistema de ventilação proposto, apontando detalhes da circulação do ar no interior dos recintos e pontos de descarga;

XIII - descrição detalhada de todos os sistemas de segurança da instalação, com informações de seus mecanismos de funcionamento; e

XIV - referências bibliográficas atualizadas com a data de execução do projeto de blindagem, que foram consultadas para a elaboração do projeto de blindagem.

Art. 10 Para a emissão da Autorização para Construção o titular da instalação está obrigado a notificar à CNEN, com a devida urgência, sobre cada deficiência identificada no projeto executivo e/ou na construção, passível de comprometer a segurança da operação em qualquer tempo da vida útil da instalação.

Seção IV

Da Autorização para Operação

Art. 11 Ao final da construção, o titular do Serviço de Radioterapia deve requerer à CNEN a Autorização para Operação por meio do documento SCRA descrito no Anexo III da Resolução CNEN nº 112/2011 e acompanhado do Relatório Final de Análise de Segurança da instalação, contendo o projeto da instalação e o plano de proteção radiológica.

Art. 12 A concessão da Autorização para Operação será orientada com base nos seguintes requisitos:

I - realização de uma inspeção de conformidade por inspetores da CNEN; e

II - estar o Serviço de Radioterapia tecnicamente qualificado para conduzir a operação solicitada, de acordo com as disposições legais, regulamentares e normativas.

Parágrafo único. A Autorização para Operação será concedida a um Serviço de Radioterapia, considerando o inventário de fontes de radiação a serem usadas na instalação e as técnicas de tratamento praticadas.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES EM SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA

Seção I

Do Titular do Serviço de Radioterapia

Art. 13 O titular do Serviço de Radioterapia é o principal responsável pela aplicação das Resoluções da CNEN relativas à segurança e proteção radiológica na instalação.

Art. 14 O titular do Serviço de Radioterapia é responsável pela segurança e proteção radiológica de pacientes, equipe médica, indivíduos ocupacionalmente expostos e indivíduos do público e deve obrigatoriamente:

I - adotar as providências necessárias relativas ao licenciamento do Serviço de Radioterapia, de acordo com as Resoluções da CNEN;

II - assegurar que todas as fontes de radiação estejam adequadamente instaladas e protegidas e providenciar o imediato recolhimento das fontes de radiação fora de uso, conforme Resolução específica da CNEN;

III - comunicar imediatamente à CNEN:

a) a retirada de uso de qualquer fonte de radiação e sua subsequente guarda; e

b) as situações de emergência que exijam da mesma a adoção de qualquer ação de proteção radiológica.

IV - comunicar imediatamente à CNEN e demais autoridades competentes sobre a ocorrência de dano, perda ou roubo de fonte de radiação;

V - designar os seguintes profissionais para compor o corpo técnico do Serviço de Radioterapia:

a) um responsável técnico;

b) um substituto do responsável técnico;

c) um supervisor de proteção radiológica de radioterapia;

d) um substituto do supervisor de proteção radiológica de radioterapia;

e) um especialista em física médica de radioterapia; e

f) a quantidade necessária e suficiente de técnicos, seja de nível superior ou de nível médio, qualificados para o exercício de suas funções específicas.

VI - garantir que haja um médico radioterapeuta e um especialista em física médica de radioterapia para cada 600 novos pacientes por ano no Serviço de Radioterapia;

VII - disponibilizar os recursos necessários para:

a) garantir a calibração dos instrumentos de medição em laboratório de metrologia;

b) realizar treinamento anual de indivíduos ocupacionalmente expostos tanto para atuação em situações normais de trabalho, quanto em situações de incidente ou acidente;

c) minimizar a probabilidade de ocorrência de acidentes;

d) executar um programa de manutenção preventiva para as fontes de radiação, com a definição de procedimentos e periodicidade das ações a serem realizadas; e

e) atuar em situações normais de trabalho bem como em situações de incidente ou acidente.

VIII - estabelecer um Serviço de Proteção Radiológica de acordo com as Resoluções da CNEN;

IX - estabelecer um Serviço de Física Médica de acordo com recomendações nacionais ou internacionais;

X - garantir que, no Serviço de Radioterapia:

a) seja cumprido o plano de proteção radiológica aprovado pela CNEN;

b) somente pessoal treinado e autorizado opere e manipule as fontes de radiação;

c) existam instrumentos de medição e dispositivos de controle da qualidade das fontes de radiação utilizadas;

d) exista um sistema computadorizado de planejamento de tratamento, regularizado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para as práticas executadas;

e) exista um segundo sistema de cálculo de dose para verificação do planejamento de tratamento;

f) exista um sistema computadorizado de gerenciamento de informações dos pacientes com cadastro e apresentação da fotografia do paciente em todos os documentos relacionados ao tratamento, assim como no painel de controle das fontes de radiação durante o tratamento;

g) seja estabelecido um programa de garantia da qualidade em radioterapia, segundo o disposto nesta Resolução e especificados em outras normas nacionais e recomendações internacionais;

h) exista a participação em programas de auditoria externa e independente de garantia da qualidade das fontes de radiação e de sistemas de planejamento conforme descrito na seção IV do capítulo III desta Resolução;

i) seja realizada a manutenção de equipamentos de teleterapia e braquiterapia de alta taxa de dose somente por profissional ou empresa legalmente habilitados para essa atividade, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

j) seja realizada a remoção e a colocação de fonte selada em cabeçote de fonte de radiação de teleterapia por empresa legalmente habilitada, para essa atividade, pelo CONFEA ou CREA e na presença de inspetores da CNEN;

k) seja realizada a remoção e a colocação de fontes seladas em equipamentos de braquiterapia de alta taxa de dose por empresa legalmente habilitada para essas atividades, pelo CONFEA ou CREA; e

l) sejam mantidos assentamentos e apresentados relatórios à CNEN, relativos às atividades autorizadas, de acordo com os requisitos regulatórios das Resoluções da CNEN.

XI - garantir livre acesso aos inspetores da CNEN às instalações, equipamentos, materiais e registros, seus e/ou emitidos por seus contratados, bem como às atividades em curso que estejam incluídas no processo de licenciamento;

XII - submeter, quando solicitado pela CNEN, relatórios e informações que possibilitem determinar se uma autorização deve ser mantida, alterada, suspensão ou revogada;

XIII - submeter à CNEN um novo Plano de Proteção Radiológica, ou complementação daquele já aprovado, antes da introdução de quaisquer modificações em dados cadastrais, em projetos ou procedimentos que possam alterar as condições de proteção radiológica do Serviço de Radioterapia ou que modifiquem sua cadeia de responsabilidades; e

XIV - provisionar recursos financeiros para garantir o descomissionamento da instalação, quando de sua retirada de operação.

Seção II

Do Responsável Técnico pelo Serviço de Radioterapia

Art. 15 O responsável técnico por um Serviço de Radioterapia e seu substituto eventual devem obrigatoriamente:

I - ser médicos radioterapeutas com qualificação certificada por sociedade reconhecida representativa da classe; e

II - ter registro na CNEN conforme a Resolução CNEN nº 02/97, que aprovou a Norma CNEN-NN-6.01: "Requisitos para o Registro de Pessoas Físicas para o Preparo, Uso e Manuseio de Fontes Radioativas", alterada pela Resolução CNEN nº 05/99, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 16 O responsável técnico do Serviço de Radioterapia e seu substituto eventual devem obrigatoriamente:

I - garantir que nenhum paciente seja submetido a uma exposição médica a menos que esta seja prescrita por um médico radioterapeuta com qualificação certificada por sociedade reconhecida representativa da classe;

II - garantir que todos os médicos do Serviço de Radioterapia tenham como premissa a obrigação de assegurar proteção e segurança na prescrição e na execução da exposição médica;

III - garantir que seja disponibilizado pessoal médico e de enfermagem em número suficiente, com formação e treinamento específicos para conduzir os procedimentos de radioterapia;

IV - garantir que todos os planejamentos de tratamento sejam realizados por um especialista em física médica de radioterapia ou sob a sua supervisão, impressos em papel, e com uma segunda assinatura por conferência;

V - notificar o titular sobre todos os quesitos que não estejam de acordo com as Normas e Resoluções da CNEN; e

VI - comunicar a CNEN, no prazo máximo de trinta dias, quando do seu desligamento do Serviço de Radioterapia.

Seção III

Do Supervisor de Proteção Radiológica de Radioterapia

Art. 17 O supervisor de proteção radiológica na área específica de Radioterapia de um Serviço de Radioterapia e seu substituto devem ser profissionais igualmente certificados de acordo com a Resolução CNEN nº 111/2011 para atuar em radioterapia.

Art. 18 O supervisor de proteção radiológica somente pode assumir a responsabilidade por um único Serviço de Radioterapia.

Art. 19 O supervisor de proteção radiológica em exercício é o responsável pela aplicação prática das diretrizes e normas relativas à segurança e proteção radiológica do Serviço de Radioterapia e deve obrigatoriamente:

I - assessorar o titular e o responsável técnico do Serviço de Radioterapia sobre todos os assuntos relativos à segurança e à proteção radiológica;

II - elaborar, aplicar e revisar o plano de proteção radiológica com a frequência nele estabelecida;

III - fazer cumprir o plano de proteção radiológica aprovado pela CNEN nos itens relativos à proteção radiológica;

IV - elaborar, aplicar e supervisionar o programa de monitoração individual e de monitoração de área, bem como gerenciar a documentação dos registros gerados;

V - disponibilizar mensalmente a cada indivíduo ocupacionalmente exposto os valores das doses resultantes de sua monitoração individual;

VI - elaborar e supervisionar os programas de treinamento anual em proteção radiológica dos indivíduos ocupacionalmente expostos do Serviço de Radioterapia bem como informar todos os profissionais da instalação sobre os riscos inerentes ao uso da radiação ionizante;

VII - supervisionar os trabalhos de manutenção e o funcionamento das fontes de radiação;

VIII - acompanhar e supervisionar os procedimentos de retirada e colocação de fontes de radiação dos cabeçotes dos equipamentos de teleterapia e de equipamentos de braquiterapia de alta taxa de dose;

IX - manter os instrumentos de medição de proteção radiológica calibrados por laboratório de metrologia acreditado pela Rede Brasileira de Calibração;

X - acompanhar as inspeções realizadas por inspetores da CNEN;

XI - notificar o titular do Serviço de Radioterapia sobre os requisitos de segurança e proteção radiológica que não estejam de acordo com o plano de proteção radiológica;

XII - notificar o titular sobre todos os quesitos que não estejam de acordo com Resoluções da CNEN; e

XIII - comunicar a CNEN, no prazo máximo de trinta dias, quando do seu desligamento do Serviço de Radioterapia.

Art. 20 O supervisor de proteção radiológica deve analisar os resultados de controles e monitorações individuais e de área, de medidas de segurança e proteção radiológica, calibração de instrumentos de medição de proteção radiológica e providenciar as devidas correções e/ou reparos.

Seção IV

Do Especialista em Física Médica de Radioterapia

Art. 21 O especialista em física médica de radioterapia de um Serviço de Radioterapia deve obrigatoriamente possuir:

I - titulação de especialista em física médica de radioterapia outorgado por instituição ou associação de referência nacional na área de radioterapia; e

II - registro na CNEN, conforme a Resolução CNEN nº 02/97 que aprovou a Norma CNEN-NN-6.01: "Requisitos para o Registro de Pessoas Físicas para o Preparo, Uso e Manuseio de Fontes Radioativas", alterada pela Resolução CNEN nº 05/99, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 22 Em Serviços de Radioterapia que tratam menos de 600 novos pacientes por ano, o especialista em física médica de radioterapia pode acumular a função de supervisor de proteção radiológica, desde que seja certificado pela CNEN para essa função.

Art. 23 O especialista em física médica de radioterapia deve obrigatoriamente:

I - conduzir:

a) testes pré-operacionais e de comissionamento das fontes de radiação e de sistemas de planejamento de tratamento;

b) dosimetria periódica das fontes de radiação segundo protocolos de dosimetria nacionais ou internacionais vigentes, descrito no plano de proteção radiológica;

c) programa de controle da qualidade dos instrumentos de medição, fontes de radiação, sistemas de planejamento e acessórios de radioterapia;

d) planejamento de tratamentos terapêuticos, conforme orientação do responsável técnico e equipe médica do Serviço de Radioterapia;

e) controle da qualidade dos tratamentos terapêuticos; e

f) programas de treinamento em física médica dos indivíduos ocupacionalmente expostos, com periodicidade máxima de dois anos;

II - manter os sistemas de medição calibrados por laboratório de metrologia acreditado pela Rede Brasileira de Calibração, conforme descrito na seção IV do capítulo IV desta Resolução;

III - auxiliar o responsável técnico na implementação de novas técnicas de tratamento em radioterapia;

IV - notificar o titular, o responsável técnico e o supervisor de proteção radiológica sobre todos os itens que não estejam de acordo com as normas e Resoluções da CNEN; e

V - comunicar a CNEN, no prazo máximo de trinta dias, quando do seu desligamento do Serviço de Radioterapia.

Seção V

Dos Indivíduos Ocupacionalmente Expostos

Art. 24 Os indivíduos ocupacionalmente expostos, cuja definição consta na Norma CNEN-NN-3.01, de um Serviço de Radioterapia devem:

I - executar suas atividades em conformidade com os requisitos e exigências dos regulamentos de proteção radiológica estabelecidos pelo titular do Serviço de Radioterapia;

II - conhecer e aplicar as regras de segurança e proteção radiológica em conformidade com a legislação vigente e as instruções do supervisor de proteção radiológica;

III - aplicar ações apropriadas para assegurar a proteção e segurança dos pacientes;

IV - participar dos programas de treinamento oferecidos pelo Serviço de Radioterapia;

V - participar das atividades de garantia da qualidade em radioterapia;

VI - informar ao supervisor de proteção radiológica qualquer evento que possa influir nos níveis de exposição ou do risco de ocorrência de acidente; e

VII - notificar o titular, o responsável técnico e o supervisor de proteção radiológica em radioterapia sobre todos os itens que não estejam de acordo com as normas e Resoluções da CNEN.

Seção VI

Da Investigação de Exposições Médicas não Planejadas

Art. 25 O titular, o responsável técnico e o especialista em física médica de radioterapia devem investigar imediatamente qualquer tratamento ou fração de tratamento terapêutico administrado a um paciente que seja diferente do planejado.

Parágrafo único. Na ocorrência de algum tratamento diferente do planejado o titular, o responsável técnico e o especialista em física médica de radioterapia devem:

I - conduzir a investigação para determinar a dose recebida e sua distribuição no paciente;

II - aplicar as medidas corretivas sob sua responsabilidade;

III - indicar as ações para prevenir sua reincidência;

IV - submeter à CNEN, logo após a investigação, um relatório que esclareça as causas do acidente, bem como as providências tomadas; e

V - informar por escrito ao paciente e ao médico solicitante sobre o acidente.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA EM RADIOTERAPIA

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 26 Devem ser atendidos os seguintes requisitos de segurança e proteção radiológica em radioterapia:

I - somente é permitido aos pacientes acesso a áreas controladas e supervisionadas durante suas sessões de tratamento; e

II - não é permitida a presença de acompanhantes nas salas de tratamento e em quartos terapêuticos destinados a implante temporário de fonte selada de braquiterapia.

Seção II

Do Controle e Monitoração de Área

Art. 27 O controle e a monitoração de área devem ser realizados a partir do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - verificação das condições reais de operação das instalações, incluindo:

a) carga de trabalho, fatores de uso, fatores de ocupação e a atenuação do feixe primário provocada por pacientes ou por objetos;

b) integridade das blindagens existentes; e

c) aplicação de restrições com relação ao fator de uso de qualquer barreira primária.

II - realização das medições dos níveis de radiação com:

a) avaliação da adequação de barreiras primárias, usando o maior tamanho de campo com o sistema de colimação angulado de 45 graus;

b) avaliação da adequação de barreiras secundárias, usando um simulador de tecido interceptando o feixe primário com o maior tamanho de campo possibilitado pelo equipamento; e

c) angulações do gantry do irradiador mais frequentemente utilizadas nos tratamentos, para as medições descritas nas alíneas (a) e (b) deste inciso.

III - registro de todos os dados e resultados obtidos, inclusive observações e recomendações necessárias para a tomada de ações corretivas.

Art. 28 O controle e a monitoração de área devem ser realizados:

I - antes do início da operação do Serviço de Radioterapia;

II - durante sua operação, com periodicidade máxima de dois anos; e

III - sempre que houver qualquer modificação em fontes de radiação, carga de trabalho, fatores de uso, fatores de ocupação, condição de operação e de blindagem que alterem os níveis de radiação, após a devida aprovação pela CNEN.

Seção III

Das Blindagens de Fontes de Radiação

Art. 29 As blindagens de fontes de radiação devem garantir que os limites de dose para todas as áreas não sejam excedidos nas regiões adjacentes às salas de tratamento, considerando-se os respectivos fatores de ocupação e de uso em cada ponto.

Art. 30 Os laboratórios destinados ao preparo e uso de material radioativo e as salas de armazenamento de fontes de radiação e rejeitos radioativos, devem possuir contêineres apropriados para o tipo de fonte de radiação utilizada.

Art. 31 Os seguintes requisitos relativos às blindagens das instalações dos Serviços de Radioterapia devem ser atendidos:

I - as dimensões das blindagens de fontes de radiação e das salas de tratamento devem ser tais que as operações possam sempre ser executadas em conformidade com os limites autorizados e o princípio da otimização; e

II - as portas de salas de tratamento devem atender aos mesmos requisitos de blindagem aplicáveis às paredes onde estão localizadas.

Art. 32 As modificações de instalações existentes que possam alterar os requisitos de blindagem estrutural ou afetar a classificação das áreas do Serviço de Radioterapia devem ser submetidas à aprovação da CNEN como modificação no projeto de blindagem.

Seção IV

Do Programa de Garantia da Qualidade de Fontes de Radiação e de Sistemas de Planejamento de Tratamento

Art. 33 Deve ser estabelecido um programa de garantia da qualidade aplicável às fontes de radiação e sistemas de planejamento de tratamento que garanta o atendimento dos requisitos específicos de proteção radiológica e segurança. Esse programa deve:

I - criar mecanismos de controle da qualidade e procedimentos para revisar e avaliar a efetividade geral das medidas de segurança e proteção radiológica;

II - ser estabelecido e aplicado antes do início da operação do Serviço de Radioterapia; e

III - ser realizado periodicamente, conforme descrito no plano de proteção radiológica e imediatamente após a:

a) alteração de blindagens;

b) alteração de partes elétricas ou mecânicas de fontes de radiação e sistemas de planejamento;

c) alterações de software de sistemas de planejamento e de gerenciamento do tratamento; e

d) introdução ou modificação de acessórios ou parâmetros físicos referentes a fontes de radiação.

Art. 34 O programa de garantia da qualidade de fontes de radiação deve incluir:

I - testes periódicos relacionados em normas nacionais e recomendações internacionais vigentes.

II - testes diários de verificação do fator de calibração para aceleradores lineares;

III - testes diários de segurança para todas as fontes de radiação;

IV - determinação mensal da dose absorvida na água em condições de referência, para fontes de teleterapia; e

V - determinação da taxa de kerma no ar, para fontes seladas de braquiterapia de alta taxa de dose, antes do uso de uma nova fonte de radiação.

Art. 35 O programa de garantia da qualidade de fontes de radiação e sistemas de planejamento deve contemplar a realização de auditorias externas e independentes dos parâmetros físicos de tratamento e processos com frequência máxima de dois anos.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS DO PROJETO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA

Seção I

Das Áreas

Art. 36 Devem ser alocados em áreas livres os seguintes elementos físicos:

I - arquivo da documentação de proteção radiológica;

II - instrumentos de medição; e

III - quadro para monitores individuais.

Art. 37 As salas de comando com painéis de controle de fontes de radiação devem ser classificadas como áreas supervisionadas.

Art. 38 Devem ser classificadas como áreas controladas:

I - as salas de tratamento;

II - os quartos especialmente preparados com blindagem, para internação exclusiva de pacientes com implantes temporários de fontes seladas de braquiterapia de baixa taxa de dose;

III - o laboratório de preparo de material radioativo para uso em braquiterapia de baixa taxa de dose; e

IV - a sala para armazenamento de fontes de radiação e rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Fontes emissoras de radiação beta, com atividade máxima de 370 MBq, podem ser mantidas, quando fora de uso, em áreas livres desde que estejam acondicionadas em blindagens adequadas, as quais devem ser guardadas e trancadas em armário de uso exclusivo, com identificação das fontes de radiação e com o símbolo internacional de radiação.

Art. 39 Devem existir no Serviço de Radioterapia procedimentos e dispositivos de segurança para prevenir o acesso inadvertido de pessoas não autorizadas às áreas controladas e supervisionadas.

Seção II

Dos Sistemas de Segurança para Salas com Fonte de Radiação

Art. 40 As salas de tratamento devem possuir:

I - sinalização luminosa fora da sala, com luz vermelha indicando que o feixe de radiação está ligado ou que a fonte de radiação está exposta, e luz verde indicando que o feixe encontra-se desligado, ou que a fonte de radiação está recolhida em sua blindagem;

II - dispositivos eletrônicos que possibilitem a observação dos pacientes em condições de tratamento a partir da sala de comando;

III - dispositivo que possibilite a comunicação oral com o paciente durante o tratamento a partir da sala de comando;

IV - dispositivo identificado que possibilite a abertura da porta da sala de tratamento pelo lado interno da sala;

V - dispositivos que possibilitem a abertura da porta da sala, pelo lado externo, no caso de suspensão da energia elétrica; e

VI - dispositivos que possibilitem a iluminação interna da sala de tratamento em caso de suspensão da energia elétrica durante o tempo máximo necessário para retirada de pacientes da sala.

Art. 41 As salas de tratamento devem possuir sistemas de segurança com defesa em profundidade, redundância e independência, contando com, no mínimo, os dispositivos abaixo relacionados:

I - botões de emergência localizados no painel de controle e, internamente à sala, em sua entrada e, pelo menos, em uma das paredes próximas à fonte de radiação; e

II - intertravamentos nas portas das salas de tratamento que interrompam a irradiação quando as portas forem abertas.

Parágrafo único. Os sistemas de segurança devem ser projetados de forma que:

I - defeitos em quaisquer de seus componentes impeçam o acionamento da fonte de radiação enquanto o defeito não for consertado;

II - a interrupção de seu funcionamento somente seja permitida durante procedimentos de manutenção, pelo controle direto do pessoal de manutenção com o uso de dispositivos apropriados, códigos ou chaves de proteção; e

III - quando qualquer dispositivo for acionado a irradiação seja imediatamente interrompida, sendo que o reinício do tratamento somente poderá ocorrer a partir do painel de controle da fonte de radiação.

Art. 42 Devem ser afixados em local visível na entrada das salas de tratamento, do laboratório de preparação de material radioativo para uso em braquiterapia de baixa taxa de dose e da sala para armazenamento de fontes de radiação e rejeitos radioativos, os seguintes elementos gráficos:

I - símbolo internacional de presença de radiação ionizante;

II - informação sobre a fonte de radiação; e

III - plano de ação para situação de emergência contendo a identificação dos responsáveis a serem acionados em situação de emergência e seus telefones para contato.

Art. 43 Nos quartos onde estejam internados pacientes com implantes temporários de fontes seladas de braquiterapia de baixa taxa de dose devem ser afixados em local visível os seguintes elementos gráficos:

I - símbolo internacional de presença de radiação ionizante;

II - plano de ação para situação de emergência contendo a identificação dos responsáveis a serem acionados em situação de emergência e seus telefones para contato.

Parágrafo único. O número e características das fontes de radiação utilizadas no tratamento devem estar disponíveis no prontuário do paciente.

Art. 44 Nos armários exclusivos para a guarda de fontes emissoras de radiação beta, com atividade superior a 370 MBq, devem ser afixados em local visível os seguintes elementos gráficos:

I - identificação das fontes de radiação;

II - símbolo internacional de presença de radiação ionizante; e

III - plano de ação para situação de emergência contendo a identificação dos responsáveis a serem acionados em situação de emergência e seus telefones para contato.

Seção III

Da Segurança de Fontes de Radiação

Art. 45 As fontes de radiação utilizadas em radioterapia devem ser projetadas de forma que haja um planejamento de análise de segurança, estabelecendo-se um conjunto de barreiras em profundidade com o intuito de mitigar eventos que levem a situações de risco, de forma tal que:

I - a falha de um único componente do sistema seja prontamente detectada de forma que qualquer exposição não planejada seja minimizada; e

II - a incidência de erro humano em exposições médicas não planejadas seja minimizada.

Art. 46 O titular e o supervisor de proteção radiológica devem solicitar garantias junto ao fornecedor que as fontes de radiação:

I - atendam aos requisitos de padronização estabelecidos por organismos nacionais e internacionais;

II - apresentem especificações de desempenho, operação e manutenção, incluindo instruções de proteção e segurança, em acordo com padrões internacionais e redigidos em português;

III - apresentem nos painéis de controle a terminologia operacional, abreviações e valores operacionais redigidos em português;

IV - possuam dispositivos de segurança que previnam a ocorrência de erros na seleção dos parâmetros essenciais à radioterapia e ao bom desempenho das fontes de radiação; e

V - possuam dispositivos de segurança que possibilitem a blindagem automática de fontes de radiação no caso de interrupção de energia elétrica, de forma que as fontes de radiação permaneçam blindadas até que o mecanismo de controle do feixe seja reativado no painel de controle.

Art. 47 Para a segurança das fontes de radiação do Serviço de Radioterapia deve-se ter garantia de que:

I - sejam aplicadas medidas especiais de segurança para prevenir a remoção acidental ou não autorizada de fontes de radiação, inclusive em situações de incêndios e inundações;

II - as fontes seladas de braquiterapia, incluindo betaterapia, sejam identificadas qualitativa e quantitativamente, de forma visível, em blindagens e recipientes;

III - a preparação de fontes seladas somente seja realizada em recinto fechado, especificamente preparado para tal;

IV - seja proibido fumar, comer, beber ou praticar qualquer atividade de higiene ou cuidado pessoal, não relacionado com as fontes seladas, no local de preparação das mesmas;

V - a preparação de fontes seladas somente seja feita por profissionais diretamente envolvidos com a atividade;

VI - somente pessoas habilitadas e autorizadas pelo titular ou pelo responsável técnico do Serviço de Radioterapia possam manusear, armazenar, usar, enviar e receber fontes seladas;

VII - a verificação da integridade de fontes seladas de braquiterapia de baixa taxa de dose e de betaterapia seja efetuada ao menos uma vez por ano, ou sempre que ocorrerem suspeitas de vazamentos ou danos;

VIII - a segregação hermética de fontes seladas danificadas seja feita em recipientes apropriados com pronta comunicação à CNEN e ao fabricante;

IX - a área onde a fonte selada danificada foi armazenada ou utilizada e as pessoas que possam ter sido contaminadas sejam monitoradas para a verificação de contaminações radioativas; e

X - o armazenamento de fontes seladas fora de uso seja feito em condições que garantam sua proteção física, bem como a proteção radiológica do meio ambiente e daqueles que possam ter acesso ao local de armazenamento ou adjacências.



Seção IV

Dos Instrumentos de Medição

Art. 48 O Serviço de Radioterapia deve dispor de dois sistemas de medição de referência que devem possuir, individualmente:

I - câmara de ionização cilíndrica, aberta à atmosfera, à prova d'água e com volume nominal de 0,6 cm³;

II - eletrômetro com mostrador digital de 4 dígitos, ou 1% de resolução na leitura de corrente ou carga elétrica, com fonte elétrica para polarização da câmara de ionização reversível, positiva e negativa, e tensão variável com razão maior ou igual a 2; e

III - cabo de conexão da câmara de ionização ao eletrômetro.

Parágrafo único: Cada sistema de medição de referência deve:

I - ser calibrado a cada dois anos, no intervalo de energia em que é utilizado, por um laboratório de metrologia acreditado pela Rede Brasileira de Calibração;

II - ser calibrado por um laboratório de metrologia acreditado pela Rede Brasileira de Calibração sempre que ocorrer conserto ou suspeita de funcionamento irregular;

III - ser aferido, no mínimo trimestralmente, com uma fonte-teste de propriedade do Serviço de Radioterapia com resposta variando no máximo entre $\pm 1\%$;

IV - ser aferido com uma fonte-teste imediatamente antes e após a realização de transporte para fora do Serviço de Radioterapia; e

V - ser armazenado em ambiente com condições controladas de temperatura e umidade relativa do ar, conforme recomendações do fabricante.

Art. 49 O Serviço de Radioterapia que possuir acelerador linear com feixe de elétrons deve possuir câmara de placas paralelas calibrada em laboratório de metrologia acreditado pela Rede Brasileira de Calibração, ou intercomparada com um dos sistemas de medição de referência calibrados, mantendo-se o registro da calibração.

Art. 50 O Serviço de Radioterapia que empregar tratamentos de alta tecnologia deve possuir, no mínimo, um sistema de medição de acordo com os requisitos abaixo:

I - para radioterapia de intensidade modulada do feixe: uma câmara de ionização cilíndrica aberta à atmosfera, à prova d'água e volume nominal menor do que 0,1 cm³ associada a um dos eletrômetros descritos no art. 49 e um dispositivo de avaliação planar de dose com resolução mínima de 1 cm;

II - para radiocirurgia: uma câmara de ionização cilíndrica aberta à atmosfera, à prova d'água e volume nominal menor ou igual a 0,03 cm³ associada a um dos eletrômetros descritos no art. 48; e

III - para terapia volumétrica modulada em arco: dispositivo de avaliação planar de dose adaptada à dosimetria rotacional ou matriz cilíndrica de detectores.

Art. 51 O Serviço de Radioterapia deve dispor dos seguintes instrumentos de medição de grandezas de influência:

I - barômetro do tipo aneróide com resolução mínima de 0,5 mmHg, ou digital com resolução mínima de 0,1 hPa;

II - termômetro com resolução mínima de 0,25°C;

III - régua com resolução mínima de 0,5 mm; e

IV - nível de bolha ou digital.

Parágrafo único. O barômetro e termômetro devem ser aferidos a cada 2 anos por laboratório de metrologia acreditado pela Rede Brasileira de Calibração. A régua e nível de bolha devem ser aferidos a cada 5 anos por laboratório de metrologia credenciado pela Rede Brasileira de Calibração.

Art. 52 O Serviço de Radioterapia deve dispor dos seguintes acessórios para auxiliar a dosimetria de fontes de radiação:

I - simulador para dosimetria compatível com os feixes de radiação e técnicas de tratamento;

II - alinhador de laser; e

III - verificador de estabilidade e simetria do feixe compatível com os feixes de radiação e técnicas de tratamento, no caso de aceleradores lineares.

Art. 53 O Serviço de Radioterapia que realizar tratamento com braquiterapia de alta taxa de dose deve dispor de um sistema de medição de referência constituído dos seguintes elementos:

I - câmara de ionização tipo poço com suporte adequado à fonte de radiação do equipamento de braquiterapia de alta taxa de dose;

II - eletrômetro com mostrador digital de 4 (quatro) dígitos, ou 1% de resolução na leitura de corrente ou carga elétrica, com fonte elétrica para polarização da câmara de ionização reversível, positiva e negativa, e tensão variável com razão maior ou igual a 2 (dois); e

III - cabo de conexão da câmara de ionização ao eletrômetro.

Parágrafo único. O sistema de medição de referência para braquiterapia de alta taxa de dose deve:

I - ser calibrado a cada dois anos, na faixa de energia em que é utilizado, por um laboratório de metrologia credenciado pela Rede Brasileira de Calibração;

II - ser calibrado por um laboratório de metrologia credenciado pela Rede Brasileira de Calibração sempre que ocorrer conserto ou suspeita de funcionamento irregular;

III - ser aferido, no mínimo trimestralmente, com uma fonte de radiação de propriedade do Serviço de Radioterapia com resposta variando no máximo entre $\pm 1\%$;

IV - ser aferido com uma fonte de radiação imediatamente antes e após a realização de transporte para fora do Serviço de Radioterapia; e

V - ser armazenado em ambiente com condições controladas de temperatura e umidade relativa do ar, conforme recomendações do fabricante.

Art. 54 O Serviço de Radioterapia deve dispor de um instrumento para monitoração de área cujas especificações do fabricante garantam sua adequação para os feixes de radiação utilizados, devendo cumprir os seguintes requisitos:

I - ser calibrado a cada dois anos, no intervalo de energia em que é utilizado, por um laboratório de metrologia credenciado pela Rede Brasileira de Calibração;

II - ser calibrado por um laboratório de metrologia acreditado pela Rede Brasileira de Calibração sempre que ocorrer conserto ou suspeita de funcionamento irregular; e

III - ser armazenado em ambiente com condições controladas de temperatura e umidade relativa do ar, conforme recomendações do fabricante.

Art. 55 O Serviço de Radioterapia que realizar tratamento de braquiterapia com fonte de radiação de alta taxa de dose deve dispor de um instrumento para monitoração de área com detector afixado no interior da sala de tratamento e indicador de radiação afixado na sala de comando da fonte de braquiterapia.

Parágrafo único. O funcionamento desse instrumento deve ser verificado nos dias em que houver tratamento, antes do início do tratamento.

Seção V

Dos Aparelhos Geradores de Feixes de Raios X até 300 keV

Art. 56 Os geradores de raios X utilizados em radioterapia superficial devem possuir dispositivos de controle para indicar a tensão e a corrente no tubo de raios X, quando estas puderem ser variadas, para o imediato reconhecimento da filtração empregada e devem ainda atender aos seguintes requisitos:

I - os tubos de raios X, em condições de operação, devem sempre estar fixados na posição de tratamento mediante dispositivos mecânicos;

II - os tubos de raios X com energia máxima de até 50 keV devem possuir blindagem tal que, em qualquer condição especificada de operação, a taxa de kerma no ar, devido à radiação de fuga, não exceda o valor médio de 1 mGy/h em uma área de 10 cm², em qualquer ponto a 5 cm da blindagem ou acessório da mesma; e

III - os tubos de raios X com energia máxima entre 50 keV e 150 keV devem possuir blindagem tal que, em qualquer condição especificada de operação, a taxa de kerma no ar devido à radiação de fuga não exceda o valor médio de 10 mGy/h em uma área de 10 cm², em qualquer ponto a 5 cm da blindagem ou acessório da mesma.

Art. 57 Os seguintes requisitos são aplicáveis na teleterapia com feixes de raios X com energia máxima entre 150 keV e 300 keV:

I - tubos de raios X devem possuir blindagem tal que a taxa de kerma no ar devido à radiação de fuga a 1 m do foco não exceda o valor médio de 10 mGy/h em uma área de 100 cm², nem o valor médio de 300 mGy/h em uma área de 10 cm², em qualquer ponto a 5 cm da blindagem e respectivos acessórios acessíveis a pacientes;

II - no painel de controle devem existir dispositivos de controle e/ou medidores para fornecer a tensão e corrente no tubo de raios X e a filtração empregada;

III - devem ser utilizadas combinações pré-estabelecidas de tensão, corrente e filtração;

IV - diafragmas ou cones permanentes, em combinação com a blindagem do tubo de raios X, devem atender aos requisitos aplicáveis à radiação de fuga estabelecidos no inciso I deste artigo;

V - diafragmas ou cones adicionais devem ser utilizados para reduzir a dose no paciente, tanto quanto razoavelmente exequível, e não devem transmitir mais do que 2% do feixe primário; e

VI - quando não são utilizados cones, o sistema de diafragma deve estar provido com um feixe localizador luminoso.

Seção VI

Dos Aceleradores de Partículas Geradores de Feixes de Fótons

Art. 58 São aplicáveis a feixes de fótons com energia nominal menor que 10 MeV, produzidos em aceleradores de partículas para teleterapia os seguintes requisitos:

I - a blindagem do cabeçote de um acelerador de partículas deve ser projetada de forma que, fora do feixe primário, a taxa de kerma no ar devido à radiação de fuga atenda aos seguintes requisitos:

a) não exceda 0,2% da taxa de kerma no ar no seu centro em qualquer ponto de um plano circular com 2 m de raio perpendicular e centrado no eixo do feixe primário; e

b) não exceda 0,5% da taxa de kerma no ar no eixo do feixe primário na distância normal de tratamento, exceto no plano circular acima referido, a 1 m do feixe de elétrons dentro do tubo de aceleração, entre a origem e o alvo ou janela de elétrons.

II - no interior do cabeçote do acelerador devem existir dois sistemas de monitoração independentes, de forma que qualquer falha no funcionamento de um não influencie o funcionamento do outro, devendo os dois sistemas serem projetados de modo que, na falha de um em interromper a irradiação, o outro a interrompa após um incremento de dose menor que 0,4 Gy.

Art. 59 Os feixes de fótons com energia nominal acima de 10 MeV, produzidos em aceleradores de partículas para teleterapia devem atender aos requisitos citados no art. 58 e garantir que a taxa de kerma no ar devida aos nêutrons dentro da área de tratamento não exceda 1% do kerma devido aos raios X.

Art. 60 Os aceleradores lineares que possuem colimadores multilâminas devem possuir programa de computador (software) de registro e verificação.

Seção VII

Das Fontes Seladas para Teleterapia

Art. 61 Os seguintes requisitos são aplicáveis a teleterapia com fontes seladas:

I - fontes seladas devem estar contidas em cabeçotes blindados tais que a taxa de kerma no ar devido à radiação de fuga a 1 m da fonte de radiação não exceda o valor médio:

a) de 10^{-5} Gy.h⁻¹ em uma área de 100 cm², e o valor médio de 2.10^{-4} Gy.h⁻¹ em uma área de 10 cm², em qualquer ponto a 5 cm do cabeçote, com o mecanismo de controle de feixe na posição de fonte de radiação recolhida; e

b) de 10 mGy.h⁻¹ em uma área de 100 cm², ou a 0,1% da taxa de kerma no ar no feixe primário, com o mecanismo de controle de feixe na posição de fonte exposta.

II - colimadores do feixe de radiação devem garantir o mesmo nível de proteção proporcionado pelo cabeçote da fonte de radiação selada;

III - a fonte de radiação deverá ser completamente recolhida ao seu cabeçote, quando ocorrerem quaisquer das seguintes situações:

a) ao término de um período de irradiação;

b) a porta da sala de tratamento for aberta;

c) falha no fornecimento ou suprimento de energia elétrica;

e

d) ao se pressionar qualquer um dos botões de emergência.

IV - em caso de falha no funcionamento do sistema automático de interrupção do feixe de radiação, deve ser possível interromper a irradiação manualmente ou por outros meios;

V - os dispositivos de controle do tempo de irradiação devem ser do tipo eletrônico com indicação digital e devem ser regularmente verificados; e

VI - ao menos uma vez por ano devem ser monitoradas a superfície do cabeçote de blindagem e a abertura do feixe de radiação.

Seção VIII

Das Fontes Seladas para Braquiterapia de Alta Taxa de Dose

Art. 62 Fontes seladas para braquiterapia de alta taxa de dose devem atender aos seguintes requisitos:

I - a fonte de radiação deverá ser completamente recolhida ao seu cofre blindado, quando ocorrerem quaisquer das seguintes situações:

a) ao término de um período de irradiação;

b) a porta da sala de tratamento for aberta;

c) na ocorrência de falha no fornecimento ou suprimento de energia elétrica;

d) ao se pressionar qualquer um dos botões de emergência.

II - em caso de falha no funcionamento do sistema automático de interrupção do feixe de radiação, deve ser possível interromper a irradiação manualmente ou por outros meios;

III - os dispositivos de controle do tempo de irradiação devem ser do tipo eletrônico com indicação digital e devem ser regularmente verificados; e

IV - em situações nas quais a fonte de radiação não possa ser recolhida ao seu cofre de forma automática ou manual, devem estar disponíveis na sala:

a) cofre blindado de emergência para a guarda da fonte de radiação;

b) pinça alongada medindo, no mínimo, 15 cm; e

c) ferramenta indicada pelo fabricante para cortar o cabo de aço que prende a fonte de radiação ao sistema de posicionamento.

Art. 63 Sempre que for realizada a troca da fonte de radiação devem ser realizados os testes de segurança e deve ser verificado o funcionamento dos indicadores de posição da fonte de radiação.

Seção IX

Das Fontes Seladas para Braquiterapia de Baixa Taxa de Dose

Art. 64 O manuseio e a preparação de aplicadores de fontes de radiação de braquiterapia de baixa taxa de dose devem ser feitos com o uso de pinças de forma a proporcionar o afastamento mínimo de 15 cm entre o operador e as fontes de radiação.

§ 1º É expressamente proibido o manuseio de fontes seladas por profissionais sem treinamento específico.

§ 2º É expressamente proibido o manuseio de fontes seladas sem a utilização de equipamento de proteção individual.

Art. 65 Para implantes temporários de fontes de radiação em braquiterapia de baixa taxa de dose devem ser empregadas técnicas de pós-carregamento de fontes em pacientes.

Art. 66 Os recipientes utilizados no deslocamento de fontes seladas devem ser sinalizados com o símbolo de presença de radiação e ter a identificação da fonte de radiação.

Art. 67 O inventário das fontes seladas em braquiterapia de baixa taxa de dose deve ser feito antes e após os implantes temporários ou permanentes.

Art. 68 O paciente, suas vestimentas, roupas de cama e o quarto devem ser monitorados após o término do período de implantes temporários em braquiterapia de baixa taxa de dose.

Art. 69 O paciente, instrumental e sala cirúrgica devem ser monitorados após o término do período de implantes permanentes em braquiterapia de baixa taxa de dose.

CAPÍTULO V

DOS REGISTROS

Art. 70 O Serviço de Proteção Radiológica deve manter os seguintes registros arquivados e disponibilizados para consulta pelos indivíduos ocupacionalmente expostos e para os inspetores da CNEN:

I - projetos e/ou modificações em instalações, incluindo o cálculo e as especificações das blindagens;

II - Plano de Proteção Radiológica aprovado pela CNEN;

III - programas de treinamento com ementa, carga horária, nome dos instrutores e registro de frequência dos indivíduos ocupacionalmente expostos;

IV - Atestado de Saúde Ocupacional de cada indivíduo ocupacionalmente exposto;

V - resultados de controles e monitorações individuais e de área;

VI - ocorrências radiológicas;
VII - certificados de calibração de sistemas e instrumentos de medição;
VIII - resultados de aferição e reparos de instrumentos de medição;
IX - resultados do programa de garantia da qualidade em radioterapia realizado no Serviço de Radioterapia;
X - manutenção e movimentações de fontes de radiação; e
XI - gerência de rejeitos radioativos.
Parágrafo único. Os registros devem ser realizados em mídia compatível com a tecnologia existente, com a garantia de cópia de segurança independente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 71 A CENEN exercerá a necessária autoridade prevista em lei para intervir em casos de não cumprimento dos requisitos desta Resolução, conforme previsto no artigo 29 da Resolução CENEN nº 112/2011.

Art. 72 Os requerimentos, documentos complementares e demais comunicações devem ser encaminhados à Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear da CENEN.

Art. 73 Fica estabelecido um período de transição de dois anos, a partir da data da publicação desta Resolução, para as instalações já em operação se adequarem a mesma.

Art. 74 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga a Norma CENEN-NE-3.06: "Requisitos de Radioproteção e Segurança para Serviços de Radioterapia" publicada no D.O.U. em 30.03.1990.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA
Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA
Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

Processo: Contrato C-800/CB-127 - Parecer Jurídico ATCA-010/2012. Objeto: Fornecimento de refeições. Contratada: DP Brasil Entretenimentos, Alimentação e Eventos Ltda. Valor estimado: R\$ 3.375.760,74. Justificativa: A empresa que foi contratada através da Concorrência C-047/2009 apresentou proposta de renovação, com preços elevados, ou seja, com acréscimo de 70% em relação à proposta então vigente, tendo sido realizada pesquisa prévia no mercado na ocasião do pedido de aditamento visando a prorrogação do ajuste, a qual restou evidenciada que a empresa Contratada através da licitação supracitada, não apresentou a melhor proposta à NUCLEP. Diante disso evidencia que a prorrogação da vigência contratual conduziria ao sacrifício aos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tal como preconiza os postulados constitucionais que norteiam a Administração. À luz do cenário exposto, resta claro a urgência na contratação de nova sociedade empresarial até que se conclua o novo processo licitatório. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos Interino.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 1º de junho de 2012

4ª Relação de Distribuição de Cota Para Importação - Lei 8.010/90.

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	176.145,08
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	229.000,00
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	1.913.428,28
0004/1990	Universidade Federal de São Carlos	150.350,00
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	386.495,82
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	110.247,52
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	984.489,04
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	15.850,00
0010/1990	Fundação Bio-Rio	59.706,30
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	105.904,40
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	140.402,70
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	479.491,07
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	1.015.954,62
0017/1990	Universidade Federal do Pará	37.367,50
0018/1990	Universidade de Brasília	1.034.166,64
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	625.346,30
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	1.526.863,37
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	1.011.988,36
0022/1990	Fundação de Amparo ao Desenvolvimento da UFPE	2.366.795,82
0025/1990	Universidade Federal de Alagoas	9.159,89
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	439.058,09
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	323.026,07

0037/1990	Fundação Zerbini	69.194,96
0044/1990	Fund. ABC para Assistência e Divulgação Técnica Agropecuária	9.776,34
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa	18.535,00
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	18.973,04
0059/1990	Universidade Federal de Itajubá	287,52
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	97.662,26
0065/1990	Instituto de Tecnologia de Alimentos	50.082,00
0066/1990	Fundação da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura	27.787,52
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	92.406,70
0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	22.641,57
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	25.282,83
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	393.444,03
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	247.053,97
0097/1990	Universidade Federal de Uberlândia	19.728,00
0101/1990	Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa Albert Einstein	118.068,89
0102/1990	Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura	19.497,76
0103/1990	Fund. de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	83.333,35
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	2.811,00
0105/1990	Instituto Nacional de Telecomunicações	133.099,10
0109/1990	Universidade Federal de Viçosa	38.810,01
0111/1990	Universidade Federal de Pernambuco	28.729,88
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	336.579,00
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	71.497,00
0134/1990	Fundação Gorceix	370.936,43
0135/1990	Fundação Butantan	1.137.486,09
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	467.942,18
0139/1990	Fundação de Apoio a Pesquisa Ensino e Extensão	10.576,26
0143/1990	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	9.353,04
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau	128,66
0147/1990	Universidade Federal de Ouro Preto	48,99
0152/1990	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	14.415,77
0154/1990	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	199.005,00
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	746.233,07
0181/1991	Universidade Federal de Lavras	21.718,84
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	66.912,60
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	187.029,49
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	70.420,54
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	379.153,48
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	86.287,50
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	162.962,36
0243/1991	Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer	2.622,60
0284/1991	Universidade do Estado de Santa Catarina	21.362,97
0285/1991	Fundação Cristiano Ottoni	26.758,31
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	3.735,80
0302/1992	Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	235.169,28
0310/1992	Universidade de Fortaleza	32,00
0337/1992	Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	351.319,22
0349/1992	Universidade do Extremo Sul Catarinense	29.702,24
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	108.376,05
0360/1992	Fundação Sousa Andrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA	33.475,60
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	209.086,59
0373/1992	Universidade da Região de Joinville	775,00
0404/1992	Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin	191.777,95
0465/1993	Fund. de Apoio a Cultura, Ensino, Pesquisa e Extensão de Alfenas	7.848,00
0466/1993	Fund. para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial	2.650,24
0469/1993	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	134.258,39
0534/1993	Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	896.647,78
0551/1993	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	25.523,94
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	273.983,22
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	22.875,17
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	354.434,65
0590/1994	Instituto de Química de São Carlos	7.592,61
0625/1995	Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia	1.464,90
0638/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	47.085,54
0653/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	729.726,36
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	507.552,08
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	271.229,53
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	143.861,86
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	16.548,62
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	52.554,89
0693/1997	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron	132.248,72
0697/1997	Instituto de Física	75.000,00
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	198.503,08
0703/1997	Fundação Médica do Rio Grande do Sul	16.291,05
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	43.749,11
0717/1997	Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo	11.635,00
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	41.083,00
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	3.382.380,51
0736/1998	Fund. de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de MG	95.000,00
0737/1998	Universidade Presbiteriana Mackenzie	111.451,67
0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	53.412,78
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	482.798,08
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	2.776.713,70
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	168.199,45
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	159.340,56
0776/2000	Fund. de Apoio e Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia	4.984,75
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	36.503,38
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	289.005,23
0801/2000	Padetec - Parque de Desenvolvimento Tecnológico S/C	12.630,00
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	565.627,44
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	129.594,06
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	38.582,04
0824/2001	Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada	5.645,50
0831/2001	SENAI - Departamento Regional do Rio Grande do Norte	49.078,52
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	422.410,80
0860/2002	RTV Ouro Preto	55.516,17
0867/2002	Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões	69.539,38
0873/2002	Fundação Uniselva	100.657,00
0878/2003	Universidade Federal de Campina Grande	32.250,00
0885/2003	Fundação Ricardo Franco	216.496,86
0902/2003	Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá	66.303,80
0909/2004	Hospital São Rafael	15.328,00
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	268.696,99
0951/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte	489.565,00
0979/2006	Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional	310.916,31
0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	204.319,46
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	154.828,04
0983/2006	Fundação Diamantinense de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão	106.332,26
1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	90.937,68
1013/2007	Fundação de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação-Exército Brasileiro	23.962,31
1025/2007	Intera Tecnologia	490.667,20
1071/2008	Universidade Federal do Pampa	36.535,00
1079/2009	Biofábrica Moscamed Brasil	108.004,15
1097/2009	Secret. de Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento da C&T	229.127,77
1122/2010	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	121.535,34
1133/2011	Laboratório Nacional Agropecuário no Rio G do Sul	9.470,60
1150/2011	Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei	32.021,27

ERNESTO COSTA DE PAULA



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 29 DE MAIO DE 2012

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 6º do anexo I do Decreto 4.121, de 7 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto nos incisos VIII e IX do art. 7º da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, em sua 443ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Alterar os arts. 1º, 7º, 8º, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 45-A, 45-B e o Capítulo VI da Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

VII - redimensionamento de projeto: alteração do valor global do orçamento do projeto em decorrência de alterações no roteiro ou no projeto de realização da obra, após etapa de análise complementar do projeto pela ANCINE, nos termos do art. 36-D desta Instrução Normativa;

.....

X - sinopse:

a) para obras de ficção ou animação: estrutura essencial da história com a descrição de três elementos: protagonista(s), objetivo (se houver) e conflito (se houver).

b) para obras de documentário: estrutura essencial do documentário com a indicação de dois elementos: objeto principal a ser abordado e estratégia de abordagem ao mesmo.

XI - argumento:

a) para obras de ficção ou animação: resumo da trama da obra audiovisual, localizando-a no tempo e no espaço, e a relação entre personagens, com o mínimo de 10 (dez) laudas e o máximo de 20 (vinte) laudas.

b) para obras de documentário: apresentação da visão sobre o tema, localizando-o no tempo e no espaço, relacionando objeto principal a ser abordado, estratégia de abordagem ao mesmo e sugestão de estrutura, com o mínimo de 10 (dez) laudas e o máximo de 20 (vinte) laudas

.....

XVI - análise complementar do projeto: etapa a que um projeto é submetido, anterior à autorização de movimentação de recursos, que consiste na análise do projeto de forma detalhada, observando seu orçamento analítico e as condições de sua realização.

XVII - formato de obra audiovisual: criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual.

XVIII - obra audiovisual do tipo animação: obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem, sejam animados.

XIX - obra audiovisual do tipo documentário: obra audiovisual não seriada ou seriada organizada em temporada única ou em múltiplas temporadas, que atenda a um dos seguintes critérios:

a) ser produzida sem roteiro a partir de estratégias de abordagem da realidade; ou

b) ser produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por meio de narração, texto escrito ou depoimentos de personagens reais.

XX - obra audiovisual do tipo ficção: obra audiovisual produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa."

"Art. 7º - Após o recebimento da solicitação de aprovação, no caso de constatação de pendências documentais, a ANCINE encaminhará à proponente, em até 10 (dez) dias, mensagem eletrônica contendo as seguintes informações:

.....
III - REVOGADO

.....

"Art. 8º

a) Formulário de solicitação de aprovação de projeto, firmado pelo responsável legal da proponente, de acordo com o modelo disponível no sítio da ANCINE (www.ancine.gov.br), e respectivos anexos do mesmo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. identificação do projeto (título; duração; número de episódios, no caso de obra seriada; destinação inicial; suporte de captação; suporte de cópia final e suporte e sistema da cópia para depósito legal);

II. identificação da proponente (nome/razão social; número de registro na ANCINE; número e data da última alteração contratual; e endereço eletrônico);

III. proposta de obra audiovisual (sinopse e argumento);

IV. estimativa de custos (desenvolvimento; produção; despesas administrativas; tributos e taxas; comercialização; gerenciamento e execução do projeto; agenciamento/coordenação e colocação);

V. plano de financiamento (parcerias efetivadas, se houver; fontes de recurso para o projeto);

VI número da agência do Banco do Brasil preferencial para abertura das contas de captação;

VII. declarações obrigatórias.

b) Protocolo do registro do argumento na Fundação Biblioteca Nacional - FBN, ou o certificado de registro, se houver;

c) Protocolo de registro do formato de obra audiovisual na Fundação Biblioteca Nacional - FBN ou cópia do certificado de registro, se houver, e o comprovante de depósito da marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI ou de seu registro, para formatos criados por brasileiros;

d) No caso de obra audiovisual derivada de criação intelectual pré-existente, contrato de cessão ou opção de direitos para constituição de obra derivada, ambos contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 01 (um) ano e opção de renovação prioritária;

e) No caso de obra audiovisual baseada em argumento original, contrato de cessão ou opção de direitos relativos à adaptação do argumento para realização da obra;

f) No caso de obra audiovisual baseada em personalidade, a autorização de uso de imagem da personalidade, quando couber;

g) No caso de obra audiovisual que implique utilização de formato de obra audiovisual pré-existente, a autorização ou cessão de uso do formato.

§ 1º - No momento da solicitação da aprovação do projeto, fica facultado às proponentes que comprovem garantia de financiamento ao projeto de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do orçamento analítico de produção, solicitar a análise complementar do projeto concomitantemente à sua aprovação, conforme as condições previstas no art. 36-B desta Instrução Normativa.

§ 2º - No caso de solicitação conjunta de aprovação e análise complementar, conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, ficará dispensada a apresentação de argumento e cessão de direitos do argumento, desde que seu(s) autor(es) seja(m) também roteirista(s) do projeto.

§ 3º - Projetos de realização de festival internacional, de desenvolvimento de projeto e de distribuição serão submetidos à análise complementar concomitantemente à fase de aprovação, devendo as proponentes apresentar os seguintes documentos, além dos citados no caput do artigo:

I - Projetos de festival internacional:

a) Formulário de solicitação de análise complementar firmado pelo responsável legal da proponente, de acordo com o modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), contendo, no mínimo, as seguintes informações: identificação do projeto e da proponente, resumo geral do orçamento, cronograma de execução, demonstrativo de receitas, sinopse e justificativas e declarações obrigatórias;

b) Orçamento analítico impresso e em mídia ótica, detalhado em etapas, itens e subitens, conforme modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br); e

c) Material promocional da última edição do festival, quando for o caso.

II - Projetos de desenvolvimento:

a) Formulário de solicitação de análise complementar firmado pelo responsável legal da proponente, de acordo com o modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), contendo, no mínimo, as seguintes informações: identificação do projeto e da proponente, resumo geral do orçamento, cronograma de execução, demonstrativo de receitas, sinopse e justificativas e declarações obrigatórias;

b) Orçamento analítico impresso e em mídia ótica, detalhado em etapas, itens e subitens, conforme modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br); e

c) Argumento ou primeiro tratamento de roteiro impresso e em mídia ótica.

III - Projetos de distribuição:

a) Formulário de solicitação de análise complementar firmado pelo responsável legal da proponente, de acordo com o modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), contendo, no mínimo, as seguintes informações: identificação do projeto e da proponente, resumo geral do orçamento, cronograma de execução, demonstrativo de receitas, sinopse e justificativas e declarações obrigatórias;

b) Orçamento analítico impresso e em mídia ótica, detalhado em etapas, itens e subitens, conforme modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br); e

c) DVD com o último corte do filme, ou com as cenas do filme na ordem do roteiro, ou ainda copiões com no máximo 180 (cento e oitenta) minutos de duração.

§ 4º - Projetos que adicionalmente solicitem a utilização de recursos oriundos de FUNCINE, mecanismo instituído pelo art. 41 da MP 2.228-1/01, deverão atender às disposições de Instrução Normativa específica.

§ 5º - Projetos de festival internacional, desenvolvimento e distribuição ficam dispensados de apresentar o formulário de solicitação de aprovação do projeto mencionado na alínea "a" do art. 8º desta Instrução Normativa."

b) Orçamento analítico impresso e em mídia ótica, detalhado em etapas, itens e subitens, conforme modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br); e

c) DVD com o último corte do filme, ou com as cenas do filme na ordem do roteiro, ou ainda copiões com no máximo 180 (cento e oitenta) minutos de duração.

§ 4º - Projetos que adicionalmente solicitem a utilização de recursos oriundos de FUNCINE, mecanismo instituído pelo art. 41 da MP 2.228-1/01, deverão atender às disposições de Instrução Normativa específica.

§ 5º - Projetos de festival internacional, desenvolvimento e distribuição ficam dispensados de apresentar o formulário de solicitação de aprovação do projeto mencionado na alínea "a" do art. 8º desta Instrução Normativa."

"CAPÍTULO VI
DA ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA PROJETOS DE PRODUÇÃO DE OBRAS"

"Art. 12 - A estimativa de custos deverá ser dividida conforme segue:

1 - desenvolvimento do projeto;

2 - produção;

3 - despesas administrativas;

4 - tributos e taxas;

5 - comercialização;

6 - gerenciamento e execução de projeto; e

7 - agenciamento / coordenação e colocação.

§ 1º - O total de comercialização não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do somatório dos valores apresentados nos itens de 1 a 4 da estimativa de custos.

§ 2º - No caso de projetos de finalização de obras audiovisuais ou projetos específicos de comercialização, não será aplicada a regra disposta no parágrafo primeiro deste artigo, devendo a previsão de despesas de comercialização ser compatível com o potencial de exploração comercial da obra.

§ 3º - O valor de "gerenciamento e execução do projeto" não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do somatório dos valores apresentados nos itens de 1 a 5 da estimativa de custos.

§ 4º - Não serão admitidas despesas referentes à comercialização de obras audiovisuais nos segmentos de mercado de TV Paga e TV Aberta."

"Art. 13 - Poderão constar nas estimativas de custos dos projetos de produção de obras os seguintes itens orçamentários, nos limites abaixo estabelecidos:

....."

"Art. 14 - Para fins de aprovação do projeto, a proponente deverá atender às seguintes condições:

I - ser empresa produtora brasileira registrada na ANCINE;

II - estar apta a captar os valores solicitados, de acordo com sua classificação, em conformidade com Instrução Normativa específica que trata de limites de captação;

III - manter regularidade fiscal, tributária, previdenciária, com o FGTS e no Cadastro Informativo dos Créditos não-quitados do setor público federal - CADIN, de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, cujos documentos serão verificados pela ANCINE ou solicitados a proponente se necessário;

IV - estar regular com o registro de empresa da ANCINE e em relação à prestação de contas de projetos realizados com recursos oriundos de fomento direto ou indireto administrados pela ANCINE; e

V - comprovar a opção ou detenção dos direitos necessários à realização do objeto do projeto elencados nos alíneas "d", "e", "f" e "g" do art. 8º desta Instrução Normativa, conforme o caso.

....."

"Art. 15 - O prazo para aprovação do projeto será de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do protocolo na ANCINE da integralidade dos documentos necessários à análise.

§ 1º - O prazo para aprovação do projeto que concomitantemente solicitar análise complementar será de 50 (cinquenta) dias, contados a partir da data do protocolo na ANCINE da integralidade dos documentos necessários à análise.

§ 2º - Caso haja diligência documental, o prazo para aprovação somente terá início a partir da data de recebimento pela ANCINE dos documentos solicitados.

§ 3º - O não atendimento das exigências em até 30 (trinta) dias da data de recebimento de diligência documental enviada por mensagem eletrônica implicará a devolução à proponente dos documentos já protocolados.

§ 4º - Uma vez recebida a integralidade dos documentos necessários à solicitação de aprovação do projeto, será aberto processo administrativo e, havendo necessidade de diligência técnica, para esclarecimento de informações, o prazo para aprovação será suspenso a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente.

§ 5º - O não atendimento das exigências mencionadas no parágrafo 4º deste artigo em até 30 (trinta) dias da data de recebimento de diligência enviada por mensagem eletrônica implicará o arquivamento do processo.

§ 6º - A critério da ANCINE, os documentos solicitados poderão ser apresentados de forma digital ou impressa, quando deverão ser protocolados."

"Art. 16 - A ANCINE poderá, excepcionalmente, analisar e aprovar projetos cuja estimativa de custos esteja acima dos limites de valores previstos para captação de recursos incentivados, de acordo com a classificação das proponentes, de que trata Instrução Normativa específica.

....."

.....

"Art. 22 -

.....

VI - valor total da estimativa de custos aprovado;

....."

.....

"Art. 37 - Após aprovada a análise complementar, conforme art. 36-D desta Instrução Normativa, o projeto poderá ser redimensionado uma única vez, por solicitação da proponente, acompanhada de justificativa para as modificações propostas, e da seguinte documentação:

a) formulário de redimensionamento do projeto, firmado pela proponente, de acordo com o modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br);

b) roteiro impresso e em mídia ótica (CD ou similar), caso haja alteração em relação à última versão apresentada à ANCINE;

c) orçamento analítico, impresso e em mídia ótica (CD ou similar), conforme modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), assinalando as rubricas cujo valor será alterado e, no caso de projetos cuja movimentação dos recursos já tenha sido autorizada pela ANCINE, indicando o valor executado de cada rubrica;

d) apresentação de Relatório de Acompanhamento da Execução do Projeto, para projetos que já obtiveram autorização para movimentação de recursos incentivados de que trata o art. 42 desta Instrução Normativa, conforme modelo constante no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), contendo as seguintes informações: identificação do projeto e da proponente e descrição detalhada do trabalho executado e dos gastos efetuados; e

e) recibos de captação pela Lei nº. 8.313/91, recibos de captação pelo art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 e recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual, para captações pelo art. 1º da Lei nº. 8.685/93, quando houver.

"Art. 38 - A análise da solicitação de redimensionamento do projeto terá como critério os seguintes fatores, além dos dispostos nos arts. 14 e 14-A desta Instrução Normativa:

III - compatibilidade entre o projeto audiovisual e o orçamento analítico proposto."

"Art. 39 - As fontes de recursos aprovadas para o projeto poderão ser remanejadas, desde que não haja alteração do valor global da estimativa de custos ou do orçamento analítico."

"Art. 42 - A movimentação das contas de captação somente será autorizada pela ANCINE a projetos que:

I - tenham obtido a aprovação da análise complementar, conforme art. 36-D desta Instrução Normativa;

II - tenham integralizado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto; e

III - atendam aos requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 14 desta Instrução Normativa.

"Art. 43

V - carta de anuência ou contrato firmado pelo diretor da obra, contendo declaração de sua nacionalidade, observado o disposto no inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/01; e

VI - renovação do(s) contrato(s) de cessão de direitos para a realização da obra, caso o prazo do(s) documento(s) apresentado(s) anteriormente tenha(m) expirado."

"Art. 44

I - os contratos de patrocínio celebrados entre a produtora e empresas estatais, multinacionais ou sociedades por ações;

VI - recursos próprios ou de terceiros, desde que não sejam recursos públicos, não passíveis de reembolso, que serão considerados contrapartida, comprovados por meio do formulário de relação de pagamentos, de acordo com Instrução Normativa específica de Prestação de Contas, desde que guardem conformidade com o orçamento analítico aprovado na ANCINE, respeitadas as disposições do art. 45-A desta Instrução Normativa, acompanhados de cópia de documentos comprobatórios de despesas;

VIII - recursos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais, mediante apresentação de documentos oficiais que comprovem a origem do recurso e o vínculo com o projeto.

Parágrafo único: será considerado como equivalente aos recursos em conta de captação mencionados no caput o montante comprovadamente depositado em conta de recolhimento relativa aos benefícios fiscais dispostos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 ou no inciso X do art. 39 da MP 2.228-1/01, mediante apresentação do contrato firmado com a proponente do projeto e de carta do investidor solicitando a transferência de recursos para a conta de captação e em seguida para a conta de movimentação, desde que indicadas as guias de recolhimento."

"Art. 45-A

§ 4º - No caso de projetos de produção de obras audiovisuais, a proponente deverá apresentar à ANCINE o Relatório de Acompanhamento da Execução de Projeto, conforme modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br) após a etapa de filmagem e antes de iniciada a fase de finalização.

§ 5º - São vedados os gastos a seguir elencados, os quais serão efetivamente glosados na prestação de contas:

a) despesas que não guardem vínculo com o orçamento analítico para o projeto aprovado;

b) pagamento de Agenciamento para os seguintes casos: i. para captação de recursos em mecanismos diferentes do Art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 e da Lei nº 8.313/91;

ii. para captação de recursos provenientes de editais ou qualquer outro mecanismo de seleção pública, incluindo programas internacionais com participação do Ministério da Cultura - Minc e ANCINE, ou realizada por empresas estatais de qualquer esfera da federação.

c) pagamento de Coordenação e colocação para agentes não autorizados e/ou registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM em conformidade com a Deliberação CVM 372, de 23/01/01 e a Instrução CVM 348, de 23/01/01) ou para a captação de recursos em mecanismos diferentes do art. 1º da Lei nº 8.685/93;

d) pagamentos que excedam os percentuais fixados legalmente para as rubricas orçamentárias gerenciamento e execução, agenciamento e coordenação e colocação;

e) pagamento de juros e multas de qualquer natureza; IOF, IOF, taxas de devolução de cheques e encargos contratuais, mesmo que decorrentes de atraso no depósito de parcela do investidor, com exceção do IOF pago sobre os rendimentos das aplicações financeiras e aqueles relativos a fechamento de contratos de câmbio;

f) pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras não relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito;

g) pagamento de fatura de cartão de crédito na hipótese de não serem apresentados os correspondentes documentos comprobatórios das despesas que integram a fatura e a comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o titular do cartão;

h) pagamento de passagens, hospedagem e diárias na hipótese de não serem comprovados os vínculos contratuais entre o projeto e o beneficiário destas despesas;

i) pagamento de serviço de Auditoria Independente, exceto para os projetos enquadrados no inciso I do art. 5º da Instrução Normativa nº 42, de 30 de agosto de 2005;

j) pagamento de CONDECINE e serviços referentes a Classificação Indicativa;

k) perdas decorrentes de aplicações financeiras em investimentos divergentes do permitido (fundos de investimento lastreados em títulos da dívida pública);

l) despesas que tenham sido excluídas pela ANCINE quando da aprovação do orçamento analítico apresentado pela proponente na análise complementar, redimensionamento ou remanejamento;

m) serviços de cópias e reprodução de matrizes de obras audiovisuais executadas em laboratórios instalados no exterior e que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro;

n) material permanente, que não seja acompanhado de recibo de doação emitido em papel timbrado da instituição recebedora, que deve ser Instituição sem fins lucrativos;

o) despesas com bebidas alcoólicas ou cigarros, exceto nos casos em que estiverem caracterizadas como objeto de cena;

p) despesas relacionadas a rubricas orçamentárias inconsistentes com a natureza do projeto;

q) despesas realizadas antes da aprovação do projeto pela ANCINE publicada em Diário Oficial da União.

§ 6º - Nos casos em que houver despesas executadas para o projeto após a publicação de sua aprovação em Diário Oficial da União, mas antes da deliberação da ANCINE sobre a solicitação de análise complementar, a proponente poderá se ressarcir, com recursos públicos, dos gastos que guardem conformidade com o orçamento analítico aprovado.

§ 7º - Durante a execução do projeto, a proponente deverá zelar pela obtenção e guarda de documentos hábeis à comprovação das despesas realizadas, conforme disposto na Instrução Normativa específica de Prestação de Contas."

"Art. 45-B

§ 1º - A ANCINE verificará a regularidade mencionada no caput, mediante consulta direta às certidões emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, bem como consulta ao CADIN, nas análises das solicitações abaixo indicadas, conforme previsto nos arts. 14, 23, 24, 25, 26, 36-D, 38 e 42 desta Instrução Normativa:

a) Aprovação do projeto e análise complementar do projeto;

....."

Art. 2º Inserir os arts. 14-A, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 36-E, 36-F, 36-G, 55-B, 55-C, 55-D e 55-E e os capítulos XIII-A e XIII-B na Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 14-A - Para fins de aprovação, o projeto deverá atender às seguintes condições:

I - no caso de projeto de obra audiovisual, caracterizar-se como projeto de obra brasileira de produção independente;

II - respeitar as disposições do art. 2º desta Instrução Normativa; e

III - adequação do total de recursos incentivados federais solicitados ao limite total de captação da empresa proponente de acordo com sua classificação nos termos da Instrução Normativa específica.

Parágrafo único: A verificação dos aspectos previstos no inciso I deste artigo será feita com base nos conceitos constantes do art. 1º da MP 2.228-1/01, especificamente seus incisos IV e V, além do parágrafo 1º, na forma das normas específicas, quando couber."

"CAPÍTULO XIII-A

DA ANÁLISE COMPLEMENTAR DO PROJETO"

"Art. 36-A - O projeto deverá ser submetido à análise complementar, na forma prevista no art. 36-D desta Instrução Normativa, previamente à autorização de movimentação de recursos de que tratam os arts. 42, 43 e 44 desta Instrução Normativa."

"Art. 36-B - Para estar apta a solicitar a análise complementar, a proponente deverá comprovar garantia de financiamento ao projeto de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do orçamento de produção apresentado juntamente com o pedido de análise complementar, mediante apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - recibos de captação pelo art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 e/ou pela Lei nº. 8.313/91, e/ou recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual, para captações pelo art. 1º da Lei nº. 8.685/93;

II - contratos decorrentes da utilização dos mecanismos dispostos nos arts. 3º e 3º-A da Lei 8.685/93, bem como no inciso X do art. 39 da MP 2.228-1/01, observadas, no que couber, as normas específicas expedidas pela ANCINE;

III - memorando de entendimento, de acordo com o disposto no art. 12, III da IN 80, no caso de investimento pelo art. 41 da MP 2.228/01 - FUNCINES;

IV - contratos de patrocínio celebrados entre a produtora e empresas estatais, multinacionais ou sociedades por ações;

V - contratos de patrocínio ou investimento decorrentes de Editais Públicos Federais, Municipais ou Estaduais;

VI - contratos de coprodução internacional;

VII - contratos ou documentos comprobatórios de aportes de prêmios ou acordos internacionais;

VIII - recursos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais.

Parágrafo único: Os comprovantes indicados no inciso I deste artigo somente serão aceitos para projetos cuja aprovação já tenha sido publicada em Diário Oficial da União e desde que a respectiva captação tenha ocorrido no período mencionado na referida publicação."

"Art. 36-C - A solicitação de análise complementar do projeto deve ser encaminhada à ANCINE contendo, conforme o caso, os comprovantes de financiamento mencionados no art. 36-B desta Instrução Normativa e carta firmada pelo representante legal da proponente, acrescidos dos seguintes documentos:

a) formulário de solicitação de análise complementar firmado pelo responsável legal da proponente, de acordo com o modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), contendo, no mínimo, as seguintes informações: identificação do projeto e da proponente, resumo geral do orçamento, cronograma de execução, demonstrativo de receitas, sinopse, justificativas e declarações obrigatórias;

b) roteiro impresso e em mídia ótica (CD ou similar);

c) cópia do certificado de registro, se houver, ou protocolo de registro do roteiro na Fundação Biblioteca Nacional - FBN;

d) renovação dos contratos de cessão ou opção de direitos, bem como das autorizações de uso de imagem, mencionados no art. 8º desta Instrução Normativa, quando necessário;

e) contrato de cessão ou opção de direitos para adaptação do roteiro;

f) orçamento analítico, impresso e em mídia ótica (CD ou similar), conforme modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), detalhado em etapas, itens e subitens;

g) carta de interesse no licenciamento da obra, indicando horário de veiculação, faixa de programação e motivo da adequação ao perfil editorial do canal, firmada por diretor ou responsável pela programação de emissora ou programadora, no caso de projeto de obra com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta, que tenha unicamente como fonte de recurso o mecanismo previsto no art. 1º-A da Lei 8.685/93;

h) carta de intenção de empresa distribuidora devidamente registrada na ANCINE, com comprovada experiência de distribuição no segmento de mercado de vídeo doméstico, no caso de projeto de obra audiovisual com destinação inicial para este segmento;

i) carta de intenção de empresa exibidora ou de empresa distribuidora, devidamente registrada na ANCINE, no caso de projeto de obra audiovisual não seriada de curta ou média duração com destinação inicial para o segmento de mercado de salas de exibição;

j) contratos de investimento por meio do art. 3º e/ou 3º-A da Lei 8.685/93, no caso de projeto de desenvolvimento de obra cinematográfica de longa-metragem;

k) no caso de projetos de obras audiovisuais destinadas aos segmentos de mercado de TV Paga ou TV aberta, contratos decorrentes da utilização dos mecanismos dispostos nos arts. 3º e 3º-A da Lei 8.685/93, bem como no inciso X do art. 39 da MP 2.228-1/01, observadas, no que couber, as normas específicas expedidas pela ANCINE;

l) contratos de coprodução, quando houver.

§ 1º - A ANCINE poderá solicitar à proponente, a qualquer tempo, outros documentos que entenda necessários à análise do projeto, além daqueles previstos neste art..

§ 2º - Para os projetos de obras não ficcionais, poderão ser aceitos como substitutivos do roteiro os seguintes documentos que comprovem o conhecimento do tema e das condições de produção da obra proposta:

I - pesquisa sobre o tema;

II - fotos ou ilustrações sobre o tema;

III - fotos ou ilustrações dos locais de filmagem ou gravação, dos cenários ou dos personagens;

IV - descrição da dramaturgia e das técnicas a serem utilizadas;

V - texto contendo o resumo da obra proposta.

§ 3º - Para os projetos de minisséries, obras seriadas e programas para televisão de caráter educativo e cultural, poderá ser aceito o roteiro do primeiro capítulo e o argumento dos demais.

§ 4º - Os contratos mencionados na alínea "j" deste art. não poderão prever participação patrimonial do investidor por meio do art. 3º ou 3º-A da Lei 8.685/93 no roteiro resultante do projeto, sendo admitida somente a previsão de primeira opção, para o investidor beneficiário de incentivo fiscal, de coproduzir a obra audiovisual.

§ 5º - Os valores do orçamento analítico apresentado para a análise complementar poderão ser diferentes dos valores aprovados na estimativa de custos, sem que isso caracterize redimensionamento, tratado no art. 37 desta Instrução Normativa.

§ 6º - O contrato de licenciamento/distribuição firmado entre o proponente e o signatário do documento mencionado na alínea "g" deste artigo deverá ser apresentado anteriormente à liberação de recursos, observadas as normas específicas expedidas pela Ancine."

"Art. 36-D - A análise complementar do projeto será efetuada com base nos seguintes critérios, além dos dispostos nos arts. 14 e 14-A desta Instrução Normativa:

I - efetiva comprovação de financiamento do projeto de no mínimo 20% (vinte por cento) do orçamento analítico de produção submetido à análise complementar;

II - compatibilidade entre o projeto audiovisual, a partir das informações constantes do roteiro e do formulário de solicitação de análise complementar, e o orçamento analítico proposto.



§ 1º - A aprovação da análise complementar somente se dará publicação em Diário Oficial da União caso haja alteração no valor global ou nos valores autorizados a captação por meio dos mecanismos federais de incentivo em relação ao projeto aprovado.

§ 2º - Projetos de realização de festival internacional, de desenvolvimento de projeto e de distribuição estão dispensados da efetiva comprovação de financiamento de no mínimo 20% (vinte por cento) do orçamento analítico submetido à análise complementar.

"Art. 36-E - O prazo para aprovação da análise complementar será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo na ANCINE da integralidade dos documentos necessários à análise.

§ 1º - Caso haja diligência documental, o prazo para aprovação somente terá início a partir da data de protocolo na ANCINE dos documentos solicitados.

§ 2º - O não atendimento das exigências em até 30 (trinta) dias da data de recebimento de diligência documental enviada por mensagem eletrônica implicará a devolução dos documentos já protocolados à proponente, nos casos em que não tenha sido aberto o processo administrativo mencionado no parágrafo 4º do art. 15 desta Instrução Normativa.

§ 3º - Uma vez protocolada a integralidade dos documentos necessários à análise complementar, havendo necessidade de diligência para esclarecimento de informações, o prazo para aprovação será suspenso a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente.

§ 4º - O não atendimento das exigências mencionadas no parágrafo 3º deste artigo em até 30 (trinta) dias da data de recebimento de diligência enviada por mensagem eletrônica implicará o arquivamento da solicitação de análise complementar."

"CAPÍTULO XIII-B DOS ORÇAMENTOS"

"Art. 36-F - O orçamento analítico apresentado para a análise complementar deverá ser detalhado em etapas, itens e subitens, de acordo com formulário específico disponibilizado no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), contendo:

- 1 - desenvolvimento do projeto;
- 2 - pré-produção;
- 3 - produção;
- 4 - pós-produção;
- 5 - despesas administrativas;
- 6 - tributos e taxas;
- 7 - comercialização;
- 8 - gerenciamento e execução de projeto; e
- 9 - agenciamento / coordenação e colocação.

§ 1º - O total das despesas de comercialização não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do somatório dos valores apresentados nos itens 1 a 6 do orçamento analítico.

§ 2º - No caso de projetos de finalização de obras audiovisuais ou projetos específicos de comercialização, não será aplicada a regra disposta no parágrafo primeiro deste artigo, devendo a previsão de despesas de comercialização ser compatível com o potencial de exploração comercial da obra.

§ 3º - O valor de "gerenciamento e execução do projeto" não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do somatório dos valores apresentados nos itens 1 a 7 do orçamento analítico.

§ 4º - Não serão admitidas despesas referentes à comercialização no orçamento de projetos de obras audiovisuais destinadas inicialmente aos segmentos de mercado de TV Paga ou TV Aberta."

"Art. 36-G - Poderão constar nos orçamentos dos projetos os seguintes itens orçamentários, nos limites de valores correspondentes:

I - Taxa de Coordenação e Colocação Pública de Certificados de Investimento Audiovisual - no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor dos Certificados de Investimento Audiovisual emitidos, para os projetos a serem autorizados pelo mecanismo previsto no art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

II - Agenciamento - no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor autorizado para captação de recursos incentivados, para os projetos a serem autorizados pelos mecanismos previstos na Lei nº. 8.313/91 e no art. 1º A da Lei nº. 8.685/93.

III - Administração da Negociação das Notas do Tesouro Nacional - NTN - no limite máximo de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total dos títulos ou do valor do resgate dos referidos títulos, caso não sejam negociados no mercado secundário, para os projetos a serem incentivados pelo mecanismo previsto no inciso V do art. 1º da Lei nº. 10.179/01.

IV - Taxa de remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do respectivo projeto, por empresas produtoras cinematográficas brasileiras, no montante máximo de 10% (dez por cento) do total aprovado, na forma do art. 12, da Lei nº. 11.437/2006.

§ 1º - No caso de os serviços a que se refere o inciso IV serem terceirizados, seus pagamentos deverão ser comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes.

§ 2º - É vedado o pagamento da taxa de agenciamento para captações de recursos provenientes de editais ou qualquer outro mecanismo de seleção pública, incluindo programas internacionais com participação do Ministério da Cultura-Minc e ANCINE, ou realizada por empresas estatais de qualquer entidade federativa."

"Art. 55-B - Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade ou no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em documento produzido no Brasil."

"Art. 55-C - A proponente deverá resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente, condição essencial ao recebimento de recursos públicos federais, nos produtos resultantes dos projetos audiovisuais aprovados na ANCINE.

§ 1º - A proponente deverá enviar à ANCINE quaisquer contratos que versem sobre a repartição de direitos patrimoniais, inclusive os relativos a direitos sobre renda patrimonial e exploração comercial de qualquer obra audiovisual realizada com recursos incentivados, seu formato e elementos derivados.

§ 2º - Serão aferidas pela ANCINE desde a aprovação até a prestação de contas, durante todo o acompanhamento do projeto, as condições de realização de obras brasileiras de produção independente."

"Art. 55-D - A proponente deverá manter seus dados constantemente atualizados no Registro de Empresas da ANCINE.

§ 1º - Toda a comunicação da ANCINE com a proponente de projetos será efetuada por meio dos endereços eletrônico e físico informados pela proponente no Registro de Empresas."

§ 2º - As mensagens eletrônicas enviadas pela ANCINE serão consideradas recebidas após 48 (quarenta e oito) horas de seu envio."

"Art. 55-E - A análise das solicitações de procedimentos previstos nesta Instrução Normativa somente será iniciada após a apresentação da integralidade dos documentos elencados nesta norma.

§ 1º - No caso de constatação de pendências documentais, a ANCINE diligenciará a proponente em prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de indeferimento total ou parcial de qualquer solicitação prevista nesta Instrução Normativa, a proponente terá o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso contra a decisão, contados a partir do recebimento da íntegra da decisão."

Art. 3º - Revogar o inciso III do art. 7º da Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 4º - As alterações à Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003, previstas nesta Instrução Normativa, serão aplicadas a projetos apresentados à ANCINE a partir da entrada em vigor da presente norma, conforme prazo estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.

Art. 5º - As proponentes de projetos protocolados na ANCINE anteriormente à vigência presente norma e que ainda não tenham sido aprovados poderão optar por reapresentar os projetos de acordo com as regras estabelecidas neste instrumento, mediante manifestação expressa, em até 15 (quinze) dias após sua entrada em vigor, conforme prazo estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 29 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Lei nº 12.485/2011 e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º e art. 7º, incisos V, XVII e XVIII da Medida Provisória nº 2.228 - 1, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua 443ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de maio de 2012, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) dispõe sobre a regulação das atividades de programação e empacotamento, previstas na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, no âmbito do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH - Direct to Home), do Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS - Multichannel Multipoint Distribution System) e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§ 1º A atuação nas atividades de programação e de empacotamento não implica restrição de atuação nas atividades de produção ou distribuição, exceto nos casos dispostos na Lei nº 12.485/2011.

§ 2º Excluem-se do campo de aplicação desta IN os aspectos relativos à atividade de distribuição, que se submetem à regulação e fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da Lei nº 12.485/2011.

Art. 2º As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país.

§ 1º O exercício das atividades de produção, programação e empacotamento em território brasileiro somente será permitida a programadoras e empacotadoras estrangeiras, quando devidamente autorizadas a funcionar no Brasil nos termos dos arts. 1.134 a 1.141 da Lei nº 10.406/2002 e da legislação específica.

§ 2º As produtoras, programadoras e empacotadoras estrangeiras autorizadas a funcionar no país ficarão sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil, incluindo as obrigações previstas na Lei nº 12.485/2011, nos mesmos termos em que se aplicam às empresas com sede no Brasil.

§ 3º Em observância ao disposto no §2º, as produtoras, programadoras e empacotadoras estrangeiras autorizadas a funcionar no país, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil e no que tange às suas relações comerciais com agentes econômicos brasileiros ou estrangeiros autorizados a funcionar no país, deverão firmar instrumentos contratuais em português, sob regime jurídico brasileiro e com foro estabelecido no Brasil.

§ 4º Em observância ao disposto no §3º, os instrumentos contratuais devem ser firmados em moeda nacional.

§ 5º As produtoras, programadoras e empacotadoras estrangeiras autorizadas a funcionar no país estão obrigadas a manter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial em nome da empresa estrangeira.

§ 6º A comercialização de canais de programação destinados ao empacotamento para oferta em território nacional será caracterizada como exercício da atividade de programação no Brasil, à exceção da comercialização dos canais não adaptados ao mercado brasileiro.

§ 7º A oferta de múltiplos canais de programação, na forma de pacotes e em modalidades avulsas, para distribuição a consumidores em território nacional será caracterizada como exercício da atividade de empacotamento no Brasil.

Art. 3º A partir de 13 de setembro de 2012, o controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Brasil para entrega às distribuidoras, desde que no âmbito da própria rede.

§ 3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional.

Art. 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

- I - adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e
- II - contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de obras audiovisuais publicitárias e serão objeto de regulamentação específica da ANCINE.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º São princípios da regulação das atividades previstas no art. 1º desta IN.

- I - a liberdade de expressão e de acesso à informação;
- II - a promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;
- III - a promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;
- IV - o estímulo à produção independente e regional;
- V - o estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

VI - a liberdade de iniciativa, a mínima intervenção da Administração Pública e a defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio;

VII - a complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento, garantindo-se o respeito ao direito autoral, o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura brasileira;

VIII - o respeito ao direito do consumidor.

Parágrafo único. A concretização dos princípios observará, quando aplicável, os princípios e os direitos dos Estados-partes dispostos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de acordo com o Decreto nº 6.177/2007, em especial na adoção de medidas destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da regulação das atividades previstas no art. 1º desta IN:

- I - promover o aumento da competitividade e assegurar a sustentabilidade do setor audiovisual brasileiro;
- II - ampliar o acesso às obras audiovisuais brasileiras e aos canais brasileiros de programação;
- III - induzir o aprimoramento contínuo da qualidade técnica das obras audiovisuais brasileiras e dos canais de programação brasileiros;
- IV - estimular a interação entre os elos da cadeia produtiva do setor audiovisual brasileiro;
- V - induzir a sustentabilidade das produtoras e das programadoras brasileiras independentes, a partir da geração de receitas diretamente decorrentes das atividades de produção e programação;

VI - estimular a ampliação da produção de obras audiovisuais brasileiras que:

a) após a primeira comunicação pública possam preservar valor comercial no mercado audiovisual em seus diversos segmentos;

b) possam gerar valor comercial a partir da exploração econômica, em produtos ou serviços, de elementos derivados, como formato, marcas, personagens, enredo, dentre outros;

VII - promover ampla, livre e justa competição nas atividades de programação e empacotamento no mercado audiovisual brasileiro;

VIII - estimular a ampliação da produção e veiculação de obras audiovisuais que promovam a diversidade cultural brasileira.

§ 1º Com vistas à consecução dos objetivos previstos nesta IN, a ANCINE promoverá periodicamente a avaliação dos resultados e a revisão desta regulamentação, mediante consulta pública.

§ 2º No caso de alterações nesta IN, decorrentes das avaliações previstas no § 1º deste artigo, será observado prazo adequado para adaptação às mesmas pelos agentes regulados.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para os fins desta IN, compreende-se como:

I - Assinante: contratante de serviços incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura (TV Paga), conforme § 7º deste artigo;

II - Canal Avulso de Conteúdo Programado (canal pay-per-view): canal de programação organizado na modalidade avulsa de conteúdo programado, que consiste na disposição de conteúdos audiovisuais em horário previamente definido pela programadora, para aquisição dos conteúdos, de forma avulsa, por parte do assinante;

III - Canal Avulso de Programação (canal à la carte): canal de programação organizado na modalidade avulsa de programação, para aquisição dos canais, de forma avulsa, por parte do assinante;

IV - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

V - Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais de cunho pornográfico ou erótico;

VI - Canal de Conteúdo Esportivo: canal de programação que, inclusive no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos, manifestações ou eventos esportivos.

VII - Canal de Conteúdo Infantil e Adolescente: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais direcionadas a crianças e adolescentes;

VIII - Canal de Conteúdo Religioso: canal de programação que, inclusive no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais de conteúdo religioso.

IX - Canal de Conteúdo Videomusical: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos videomusicais;

X - Canal de Distribuição Obrigatória: canal de programação distribuído nos termos do art. 32 da Lei nº 12.485/2011;

XI - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

XII - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

XIII - Canal de Televenda ou Infomercial: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais publicitárias caracterizadas como televenda ou infomercial nos termos estabelecidos na IN de Registro de Obras Audiovisuais Publicitárias da ANCINE;

XIV - Canal Jornalístico Brasileiro: canal de programação programado por programadora brasileira que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos jornalísticos;

XV - Canal Não Adaptado ao Mercado Brasileiro: canal de programação que veicule exclusivamente conteúdos audiovisuais que não tenham passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para a língua portuguesa brasileira ou publicidade específica para o mercado brasileiro;

XVI - Chamada de Programas: obra audiovisual de autopromoção, produzida ou encomendada pela própria empresa programadora para informar sua programação ou promover seus conteúdos audiovisuais;

XVII - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

XVIII - Comunicação Pública de Obra Audiovisual: ato mediante o qual a obra audiovisual é disponibilizada ao público por qualquer meio ou procedimento, nos diversos segmentos de mercado audiovisual, destinado à representação ou execução pública, incluindo a exibição, transmissão, emissão, retransmissão ou difusão;

XIX - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de sons, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

XX - Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1/2001;

XXI - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XXII - Duração Efetiva: tempo de veiculação de uma obra audiovisual ou parte de obra audiovisual, incluídos a abertura e os créditos e descontado o tempo de intervalos comerciais, quando houver;

XXIII - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XXIV - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XXV - Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XXVI - Formato de Obra Audiovisual: criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;

XXVII - Grade de Canais: posicionamento determinado pela empacotadora dos canais de programação em cada pacote segundo ordem numérica sequencial na qual cada posição numérica corresponde a um canal de programação distinto;

XXVIII - Jogo Eletrônico: conteúdo audiovisual interativo cujas imagens são alteradas em tempo real a partir de ações do(s) jogador(es);

XXIX - Marca Associada à Obra Audiovisual: sinal distintivo, visualmente perceptível, registrado nos termos da Lei nº 9.279/1996, utilizado para distinguir obras audiovisuais ou conjuntos de obras audiovisuais;

XXX - Obra Audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

XXXI - Obra Audiovisual do tipo Animação: obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem, sejam animados;

XXXII - Obra Audiovisual do tipo Concurso: obra audiovisual constituída pelo registro de eventos relativos à distribuição de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso dos quais trata a Lei nº 5.768/1971, desde que regulares perante a legislação vigente;

XXXIII - Obra Audiovisual do tipo Documentário: obra audiovisual não seriada ou seriada organizada em temporada única ou em múltiplas temporadas, que atenda a um dos seguintes critérios:

a) ser produzida sem roteiro a partir de estratégias de abordagem da realidade, ou;

b) ser produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por meio de narração, texto escrito ou depoimentos de personagens reais;

XXXIV - Obra Audiovisual do tipo Ficção: obra audiovisual produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa;

XXXV - Obra Audiovisual do tipo Jornalística: obra audiovisual constituída majoritariamente por conteúdo jornalístico;

XXXVI - Obra Audiovisual do tipo Manifestações e Eventos Esportivos: obra audiovisual constituída predominantemente por registro, veiculação, ou transmissão de competições esportivas;

XXXVII - Obra Audiovisual do tipo Programa de Auditório Ancorado por Apresentador: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas em auditório a partir de um ou mais apresentadores;

XXXVIII - Obra Audiovisual do tipo Propaganda Política: obra audiovisual destinada à propaganda de partidos políticos ou seus candidatos, incluída a obra audiovisual destinada à propaganda partidária gratuita (obra audiovisual publicitária institucional de partidos políticos), nos termos da Lei nº 9.096/1995, e a obra audiovisual publicitária destinada à divulgação de candidatos a cargos públicos durante o período eleitoral (propaganda eleitoral), nos termos da Lei nº 9.504/1997;

XXXIX - Obra Audiovisual do tipo Reality Show: obra audiovisual constituída a partir de formato de obra audiovisual, cuja trama/montagem seja organizada a partir de dinâmicas pré-determinadas de interação entre personagens reais;

XL - Obra Audiovisual do tipo Religiosa: obra audiovisual constituída pela difusão de práticas religiosas, sejam elas manifestações, eventos, relatos, testemunhos, rituais, celebrações, cultos, sermões ou consultas religiosas;

XLI - Obra Audiovisual do tipo Televenda ou Infomercial: obra audiovisual publicitária unicamente destinada à oferta de produtos ou serviços realizada em troca de pagamento e difundida diretamente ao público, sendo ou não apresentada na forma de programas televisivos;

XLII - Obra Audiovisual do tipo Variedades: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores;

XLIII - Obra Audiovisual do tipo Videomusical: obra audiovisual cuja trama/montagem seja condicionada à trilha musical específica, inclusive aquelas constituídas majoritariamente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados;

XLIV - Obra Audiovisual Não Publicitária: obra audiovisual que não se enquadre na definição de obra audiovisual publicitária;

XLV - Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira: obra audiovisual não publicitária que atenda a um dos seguintes requisitos, nos termos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1/2001:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira, registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira, registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos;

XLVI - Obra Audiovisual Não Publicitária Estrangeira: obra audiovisual não publicitária que não se enquadre na definição de obra audiovisual não publicitária brasileira;

XLVII - Obra Audiovisual Publicitária: obra audiovisual cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza;

XLVIII - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória;

XLIX - Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da mesma, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;

L - Produtor(a): pessoa natural ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica pela primeira fixação da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

LI - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda às seguintes condições, cumulativamente:

a) ser constituída sob as leis brasileiras;

b) ter sede e administração no País;

c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

LII - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

LIII - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive canais avulsos de conteúdo programado e canais avulsos de programação;

LIV - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

a) ser constituída sob as leis brasileiras;

b) ter sede e administração no Brasil;

c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

d) a gestão, a responsabilidade editorial e a seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;



LV - Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;
- não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

LVI - Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;

LVII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

LVIII - Transmissão ao Vivo: forma de realização de obra audiovisual, na qual a sua constituição se dá simultaneamente à sua comunicação pública em horário previamente programado.

§ 1º Para os fins desta IN, toda obra audiovisual será considerada conteúdo audiovisual.

§ 2º Independentemente do objeto social ou nome empresarial, a empresa que exercer a atividade de programação ou empacotamento será considerada como programadora ou empacotadora, respectivamente.

§ 3º Para os fins do inciso XXI deste artigo, compreende-se por programas que visem noticiar ou comentar eventos aqueles constituídos majoritariamente por transmissões ao vivo, registros, interpretações ou análises de fatos de importância imediata ou de eventos capazes de atrair público ou mobilizar os meios de comunicação.

§ 4º Para os fins do inciso XXI deste artigo, compreende-se também como conteúdos jornalísticos os programas de debate ou de entrevistas.

§ 5º A detenção majoritária dos direitos patrimoniais a que se refere o inciso XLIX deste artigo poderá ser compartilhada por produtoras brasileiras, para os casos de conteúdos audiovisuais brasileiros, ou compartilhada por produtoras brasileiras independentes, para o caso de conteúdos audiovisuais produzidos por produtoras brasileiras independentes.

§ 6º Para os fins do inciso L, compreende-se como responsáveis econômicos pela primeira fixação da obra audiovisual os agentes econômicos que detenham poder dirigente sobre o patrimônio da obra ao final de sua produção.

§ 7º Para os fins desta IN, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH - Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS - Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§ 8º Em observância ao disposto no §7º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que guardem semelhança com o disposto no inciso LVI do caput.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS

Seção I Do Espaço Qualificado

Art. 8º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º desta IN, compreende-se por obras audiovisuais que constituem espaço qualificado as obras audiovisuais seriadas ou não seriadas dos tipos ficção, documentário, animação, reality show, videomusical e de variedades, conforme estabelecido em seus respectivos Certificados de Registro de Título (CRT).

Parágrafo único. De acordo com a evolução do mercado audiovisual, a ANCINE poderá acrescentar tipos de obras audiovisuais diversos daqueles previstos no caput.

Seção II

Do Conteúdo Brasileiro que Constitui Espaço Qualificado

Art. 9º Compreende-se por conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- atenda ao disposto no art. 8º desta IN;
- seja obra audiovisual produzida em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e possua Certificado de Produto Brasileiro (CPB).

§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso II do caput, serão considerados como parte integrante do patrimônio da obra audiovisual os seus elementos derivados, tais como marcas, formatos, personagens e enredo.

§ 2º Em observância ao disposto no §1º deste artigo, será considerada como produzida por empresa produtora brasileira a obra cuja maioria dos direitos patrimoniais dos elementos derivados e de criações intelectuais pré-existentis inseridas na obra pertençam a agente econômico brasileiro.

§ 3º A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, pré-existentis à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de estrangeiros, somente será considerada brasileira caso o titular desses direitos conceda autorização por escrito que permita a exploração econômica, pela produtora brasileira ou seus outorgados, da obra audiovisual em quaisquer territórios a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso II do caput, a pessoa natural brasileira nata ou naturalizada há mais de 10 (dez) anos será equiparado à empresa produtora brasileira.

Seção III

Do Conteúdo Brasileiro que Constitui Espaço Qualificado Produzido por Produtora Brasileira Independente

Art. 10. Compreende-se por conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- atenda ao disposto no art. 9º desta IN;
- seja produzido por empresa produtora brasileira independente, nos termos do inciso LII do art. 7º desta IN.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual, de acordo com o CPB emitido, deverá ser detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes.

§ 2º Na verificação da independência de que trata o caput, serão consideradas as relações de controle, coligação, associação ou vínculo da empresa produtora com:

- empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou;
- agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento que detenha direito de comunicação pública sobre o conteúdo audiovisual produzido.

§ 3º A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, pré-existentis à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de terceiros, somente será considerada de produção independente caso o titular desses direitos conceda autorização por escrito que permita a exploração econômica, pela produtora brasileira independente ou seus outorgados, da obra audiovisual em quaisquer territórios a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.

§ 4º Para os fins do disposto no caput, a pessoa natural brasileira nata ou naturalizada há mais de 10 (dez) anos será equiparado à empresa produtora brasileira independente desde que não mantenha vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos por ela produzidos.

Seção IV

Do Procedimento de Classificação dos Conteúdos Audiovisuais

Art. 11. Para os fins do disposto nos arts. 9º e 10 desta IN, a obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) e nos termos da IN que trata da sua emissão.

Parágrafo único. Os Certificados de Registro de Título (CRTs) das obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para o segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura incluirão as informações de classificação da obra constantes em seu CPB.

Art. 12. As obras audiovisuais não publicitárias estrangeiras e as obras audiovisuais publicitárias serão classificadas no ato de emissão do Certificado de Registro de Título (CRT) para o segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura, nos termos da IN específica da ANCINE que trata da emissão do CRT.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANAIS DE PROGRAMAÇÃO

Seção I

Do Horário Nobre

Art. 13. Para os fins desta IN, compreende-se por horário nobre:

- para os canais de programação direcionados para crianças e adolescentes: as 7 (sete) horas compreendidas entre as 11h (onze horas) e as 14h (quatorze horas) e entre as 17h (dezesete horas) e as 21h (vinte e uma horas) do horário oficial de Brasília;
- para os demais canais de programação: as 6 (seis) horas compreendidas entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas) do horário oficial de Brasília.

Seção II

Do Canal de Espaço Qualificado

Art. 14. Compreende-se por canal de espaço qualificado aquele que, no horário nobre, veicule obras audiovisuais que constituem espaço qualificado em mais da metade da grade de programação.

Parágrafo único. A aferição da veiculação de obras audiovisuais de que trata o caput será calculada a partir do somatório da duração efetiva de veiculação das obras audiovisuais veiculadas no canal de programação no horário nobre.

Seção III

Do Canal Brasileiro de Espaço Qualificado

Art. 15. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que exerça atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual, auferindo as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da venda de espaço publicitário nos mesmos, sujeitando-se aos riscos inerentes à atuação no mercado.

Art. 16. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, poderá declarar a classificação do canal, como previsto na Seção V deste capítulo, nos termos do disposto no §4º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011.

Seção IV

Do Canal Brasileiro de Espaço Qualificado Programado por Programadora Brasileira Independente

Art. 17. Compreende-se por canal brasileiro de espaço qualificado programado por programadora brasileira independente, aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- atenda ao disposto no art. 14 desta IN;
- seja programado por programadora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;

III - seja programado por programadora brasileira que não mantenha vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação.

Art. 18. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o art. 17 desta IN, que não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens e cujo canal de programação veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, poderá declarar a classificação deste canal nos termos do disposto no §5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011.

Seção V

Do Procedimento de Classificação do Canal de Programação

Art. 19. A classificação inaugural do canal de programação é de natureza declaratória por parte da programadora, devendo atender aos requisitos dispostos nesta IN, não se sujeitando à aprovação prévia por parte da ANCINE.

§ 1º A classificação de que trata o caput se dará no ato do credenciamento da programadora, nos termos de IN da ANCINE que trata de registro de agente econômico.

§ 2º É obrigação da programadora informar à ANCINE a reclassificação do seu canal de programação sempre que houver mudança na programação que enseje alteração da classificação do mesmo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da referida mudança.

Art. 20. A qualquer tempo, a ANCINE, de ofício ou por provocação, procederá à verificação da classificação dos canais de programação.

§ 1º Para fins da verificação, será analisada a programação veiculada em pelo menos 1 (um) trimestre do ano civil.

§ 2º No caso de ainda não haver transcorrido o intervalo disposto no §1º, a ANCINE adotará período não inferior a 4 (quatro) semanas consecutivas quaisquer.

Art. 21. A ANCINE, caso verifique divergência em relação à classificação do canal de programação, instaurará processo administrativo com vistas à sua reclassificação.

Parágrafo único. Uma vez efetivada a reclassificação do canal de programação de que trata o caput, somente será possível nova verificação depois de transcorrido ao menos 1 (um) novo trimestre do ano civil, sendo este trimestre cronologicamente posterior à data da comunicação da reclassificação à programadora.

Art. 22. A ANCINE tornará pública até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em seu sítio na rede mundial de computadores, a classificação atualizada dos canais de programação.

CAPÍTULO VII

DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO CONTEÚDO BRASILEIRO

NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E DE EMPACOTAMENTO

Seção I

Do Cumprimento das Obrigações Relativas ao Conteúdo Brasileiro no Exercício da Atividade de Programação

Art. 23. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e constituir espaço qualificado, e no mínimo metade desses conteúdos deverá ser produzido por produtora brasileira independente.

§ 1º No cumprimento do disposto no caput, será considerada a programação veiculada entre um domingo e o sábado imediatamente subsequente.

§ 2º A Ancine poderá dispor, em regulamento específico, sobre o número máximo de veiculações de uma mesma obra audiovisual brasileira que constitua espaço qualificado para o cumprimento do disposto no caput.

Art. 24. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º desta IN, serão consideradas as obras audiovisuais listadas no art. 8º deste que:

I - tenham sido veiculadas por período inferior a 12 (doze) meses, a contar da data da primeira veiculação em qualquer canal da programadora, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum;

II - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro, o formato a partir do qual foi originada seja de titularidade de agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001;

III - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro de produção independente, o formato a partir da qual foi originada seja de titularidade de agente econômico brasileiro nos termos das alíneas de "a" a "d" do inciso LI e da alínea "a" do inciso LII, ambos do art. 7º desta IN;

IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical.

§ 1º Estão dispensados do cumprimento do disposto neste artigo os seguintes canais de programação:

I - os canais de programação de distribuição obrigatória;

II - os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público;

IV - os canais de programação não adaptados ao mercado brasileiro;

V - os canais de conteúdo erótico;

VI - os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view).

Art. 25. A aferição das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros de que trata esta Seção será calculada a partir do somatório da duração efetiva de veiculação das obras audiovisuais.

Art. 26. O canal avulso de conteúdo programado (canal pay-per-view) que exiba majoritariamente conteúdo audiovisual que constitui espaço qualificado deverá ofertar um mínimo semanal de 10% (dez por cento) de obras audiovisuais que constituam espaço qualificado produzidas por produtora brasileira.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no caput, será considerada a programação veiculada entre um domingo e o sábado imediatamente subsequente.

Art. 27. No cumprimento das obrigações previstas nesta Seção, a programadora deverá observar o que segue:

I - a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais brasileiros, inclusive a metade dos conteúdos brasileiros independentes, deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação;

II - quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no inciso I deste artigo, considerar-se-á como data de produção da obra aquela indicada em seu respectivo Certificado de Produto Brasileiro (CPB).

Seção II

Do Cumprimento das Obrigações Relativas ao Conteúdo Brasileiro no Exercício da Atividade de Empacotamento

Art. 28. São obrigações da empacotadora:

I - garantir, nos pacotes em que for ofertado apenas 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado, que este canal de programação seja aquele que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, nos termos do §4º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011;

II - garantir, nos pacotes em que forem ofertados ao menos 2 (dois) canais brasileiros de espaço qualificado, que ao menos 2 (dois) canais de programação sejam aqueles que veiculem no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, e que a programadora de no mínimo 1 (um) destes canais não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011;

III - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado dentre todos os canais de espaço qualificado ofertados em cada pacote;

IV - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente dentre todos os canais brasileiros de espaço qualificado ofertados em cada pacote;

V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação com as mesmas características no mesmo pacote;

VI - garantir que, quando um canal jornalístico brasileiro for ofertado para ser adquirido como canal avulso de programação, seja ofertado ao menos mais um canal avulso de programação com as mesmas características.

§ 1º No cumprimento da obrigação disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados pela empacotadora exclusivamente como canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ou exclusivamente como canais avulsos de programação (canais à la carte).

§ 2º A obrigação disposta no inciso III deste artigo limita-se ao máximo de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado, independentemente da quantidade de canais de espaço qualificado existente no pacote.

§ 3º As programadoras dos canais de programação de que trata os incisos V e VI do caput, não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

§ 4º Para os fins da obrigação disposta no inciso III deste artigo, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando similares em relação à denominação e à programação.

§ 5º Para efeito do cumprimento do disposto nos incisos de I a IV do caput, serão desconsiderados os seguintes canais de programação:

I - os canais de programação de distribuição obrigatória;

II - os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público;

IV - os canais de programação não adaptados ao mercado brasileiro;

V - os canais de conteúdo erótico;

VI - os canais avulsos de programação (canais à la carte), observado o que dispõe o §2º do art. 29;

VII - os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view).

§ 6º Para efeito do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput, serão desconsiderados os canais de programação dispostos nos incisos III, IV, V e VII do §5º deste artigo.

Art. 29. Para fins de cumprimento do disposto no art. 28, compreende-se por pacote o agrupamento de canais de programação ofertados em última instância ao consumidor final e que por ele possa ser ou tenha sido adquirido sem a necessidade de contratação de canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view), canais avulsos de programação (canais à la carte) ou outro(s) conjunto(s) de canais adicionais.

§ 1º A inclusão ou exclusão de um ou mais canais de programação, à exceção de canais avulsos, em um pacote pré-existente configura a criação de um novo pacote, ainda que se mantenha o mesmo nome comercial, salvo no caso de pacote que não esteja mais disponível para comercialização.

§ 2º Serão considerados canais avulsos de conteúdo programado (pay-per-view) ou canais avulsos de programação (à la carte) apenas aqueles canais de programação ofertados exclusivamente nessas modalidades pela empacotadora, não fazendo parte de qualquer pacote ofertado pela mesma.

Art. 30. Havendo alteração na classificação dos canais de programação, as empacotadoras terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação de que trata o art. 22 para efetuar eventual adequação dos seus pacotes ao disposto no art. 28.

Art. 31. No cumprimento das obrigações previstas no art. 28, quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

Art. 32. Para o cumprimento das obrigações do art. 28, o posicionamento numérico dos canais brasileiros na grade de canais deverá ser feito de forma isonômica e não discriminatória, preferencialmente agrupados em contiguidade a canais de programação congêneres.

Parágrafo único. É vedado à empacotadora posicionar, na grade de canais, os canais brasileiros referidos no art. 28 de forma a prejudicar a competitividade dos mesmos frente a outros canais de programação.

Art. 33. É vedado à programadora brasileira, beneficiária das obrigações de veiculação de canais de programação referidas no art. 28, impor condições à empacotadora que deliberadamente venham a prejudicar ou inibir a competição de outras programadoras beneficiadas das mesmas condições.

Art. 34. As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estão dispensadas do cumprimento do que dispõem os incisos V e VI do art. 28, e devem cumprir o disposto no inciso III do art. 28 até o limite de 3 (três) canais brasileiros de espaço qualificado em cada pacote, observando o disposto nos incisos I e II e o §5º daquele artigo.

Seção III

Da Dispensa Integral ou Parcial do Cumprimento das Obrigações das Programadoras e das Empacotadoras

Art. 35. Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

II - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro;

III - número de assinantes do(s) canal(is) de programação.

§ 1º A ANCINE poderá conceder dispensa mediante transferência das obrigações de que trata o caput, entre canais de uma mesma programadora, analisados o número de assinantes, a audiência e o preço por assinante dos canais de origem e destino da transferência, dentre entre outros critérios.

§ 2º O total de horas transferidas na forma prevista no §1º deve ser objeto de incremento de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Art. 36. Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora;

II - porte econômico da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

III - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro.

Art. 37. Em quaisquer casos previstos nos arts. 35 ou 36, a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser negado ou acatado integral ou parcialmente pela ANCINE em decisão motivada, por tempo determinado.

Parágrafo único. A ANCINE dará publicidade em seu sítio na rede mundial de computadores ao pedido de dispensa, e após prazo para manifestação dos interessados e análise, publicará a respectiva decisão.

CAPÍTULO VIII DAS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 38. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 da Lei nº 12.485/2011, as empresas que exercerem as atividades de programação e empacotamento deverão divulgar, em seus sítios na rede mundial de computadores, listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, e dos canais de programação e pacotes disponibilizados, respectivamente, conforme previsto neste Capítulo.

Seção II

Das Informações a Serem Disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores pelas Empresas que Exercem a Atividade de Programação.

Art. 39. A empresa que exercer a atividade de programação deverá manter disponível, com atualização mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em seu sítio na rede mundial de computadores, atalho eletrônico que permita à ANCINE o acesso a arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados mensalmente em cada um de seus canais de programação, separadamente.

§ 1º Os arquivos de que trata o caput deverão permanecer disponíveis para acesso da ANCINE durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de sua disponibilização.

§ 2º O arquivo a que se refere o caput deverá ser disponibilizado conforme especificado no Anexo I desta IN e conterá as seguintes informações:

I - número de registro do canal na ANCINE;

II - data de veiculação;

III - horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;

IV - horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;

V - título original;

VI - diretor(es);

VII - número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura.

§ 3º No caso das obras audiovisuais não publicitárias, o arquivo conterá também as seguintes informações:

I - título em português;

II - título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;

III - ano de produção;

IV - sinopse;

V - classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado.

§ 4º As informações referentes aos conteúdos audiovisuais veiculados deverão ser idênticas às registradas em seus respectivos Certificados de Registro de Título (CRTs).

Art. 40. A programadora deverá publicar em seu sítio na rede mundial de computadores, com acesso ao público:

I - listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias, programados para veiculação em cada um dos seus canais de programação com antecedência mínima de 7 (sete) dias em formato de apresentação de sua livre escolha, com as seguintes informações:

a) data programada para veiculação;

b) horário programado para o início da veiculação;

c) horário programado para o término da veiculação;

d) título em português;

e) título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;

f) país(es) de origem;

g) ano de produção;

h) sinopse;

i) classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado, conforme disposto nesta IN;

j) informação sobre o sistema de classificação indicativa, conforme Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

II - atalho eletrônico para arquivo contendo a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias, efetivamente veiculados mensalmente em cada um dos seus canais de programação, separadamente e identificados pelo nome do canal, contendo:

a) título original;

b) título em português;

c) título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;

d) data de veiculação;

e) horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;

f) horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;

g) diretor(es);

h) ano de produção;

i) sinopse;



j) número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura;

k) classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado, conforme disposto nesta IN.

§ 1º As listagens referidas no inciso I do caput devem ser disponibilizadas a partir de atalho eletrônico localizado na página inicial do sítio do canal de programação na rede mundial de computadores de maneira clara, fácil e de acesso direto.

§ 2º Os arquivos referidos no inciso II do caput devem ser disponibilizados conforme especificado no Anexo II desta IN, em atalho eletrônico de acesso direto e de visualização clara localizado na página especificada no § 1º deste artigo, por período mínimo de 1 (um) ano a contar da data de sua disponibilização.

Seção III

Das Informações a Serem Disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores pelas Empresas que Exercem a Atividade de Empacotamento

Art. 41. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter disponível, com atualização mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em seu sítio na rede mundial de computadores:

I - atalho eletrônico na página inicial, localizado de maneira clara, fácil e de acesso direto para página com a listagem completa de todos os pacotes ofertados;

II - atalho eletrônico na página inicial de que trata o inciso I do caput, para página com listagem completa de todos os pacotes não mais ofertados e que ainda possuam assinantes.

§ 1º A partir das informações referentes a cada pacote, constantes das páginas subsequentes às tratadas nos incisos I e II do caput, deverá constar atalho eletrônico que dê acesso ao nome por extenso de todos os canais de programação que o compõem, independentemente de quaisquer outras formas de apresentação.

§ 2º Devem ser apresentados de forma distintiva, de maneira que não se confundam com os pacotes ofertados, os canais avulsos de programação (canais à la carte), os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view), os canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados, observado o disposto na Seção II do Capítulo VII desta IN.

§ 3º Em complemento às informações previstas nos incisos I e II do caput devem ser informados:

I - o preço de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte), os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ou quaisquer serviços adicionais ofertados;

II - o preço individualizado dos canais avulsos de programação (canais à la carte), assim como de quaisquer serviços adicionais ofertados separadamente;

III - quando houver promoção, os valores dos preços efetivos a serem praticados subtraídos os descontos, assim como as condições da promoção, de forma clara e de fácil leitura na mesma página das informações constantes nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - outras informações relevantes ao consumidor, tais como qualidade do serviço e riscos que se apresentem ao consumidor, conforme Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

§ 4º Salvo informação referente à localidade, não poderá ser exigida qualquer outra informação prévia ao acesso às páginas de que trata este artigo.

§ 5º As informações previstas neste artigo deverão estar disponíveis desde o dia inicial da oferta pública do pacote, ou desde o dia da inclusão ou exclusão de canal de programação da qual se origine novo pacote, ou desde o momento da alteração da composição de pacotes não mais ofertados ao público, e deverão ser mantidas por 1 (um) ano para acesso do público em geral e por 5 (cinco) anos para acesso da ANCINE.

Seção IV

Das Demais Informações a Serem Disponibilizadas

Art. 42. As informações solicitadas no art. 39 desta IN deverão ser enviadas como metadados, conjuntamente com o sinal digital dos canais de programação, na forma a ser estabelecida em regulamento específico.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser idênticas às publicadas no sítio da programadora na rede mundial de computadores para cada canal de programação nos termos estabelecidos no art. 39 desta IN.

Art. 43. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter atualizadas, no seu registro na ANCINE, as informações relativas a todos os pacotes ofertados, previamente a sua oferta, assim como daqueles não mais ofertados que ainda possuam assinantes, previamente à alteração da sua composição.

Art. 44. As informações de que trata a Seção III deste Capítulo deverão estar em conformidade com as apresentadas no procedimento de credenciamento da empacotadora, nos termos da IN da ANCINE que trata do registro de agente econômico.

Parágrafo único. Em complemento às informações solicitadas na Seção III deste Capítulo, as empresas que exercerem a atividade de empacotamento também deverão informar em seu sítio na rede mundial de computadores:

I - o preço de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte), os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view), canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados;

II - o preço individualizado dos canais avulsos de programação (canais à la carte), assim como de quaisquer serviços adicionais ofertados separadamente;

III - quando houver promoção, os valores dos preços efetivos a serem praticados subtraídos os descontos, assim como as condições da promoção, de forma clara e de fácil leitura na mesma página das informações constantes nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - outras informações relevantes ao consumidor, tais como qualidade do serviço e riscos que se apresentem ao consumidor, conforme Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Art. 45. As empresas que exercerem a atividade de empacotamento deverão preservar, nos sinais dos canais de programação, os respectivos metadados carregados pelas programadoras de acordo com o disposto no arts. 39 e 42 desta IN, e ainda, garantir à ANCINE as condições necessárias para acesso e descriptação dos metadados, na forma a ser estabelecida em regulamento específico.

Parágrafo único. Os sinais de que trata o caput deverão ser disponibilizados para a ANCINE conforme estabelecido em regulamento específico, respeitados critérios de economicidade e razoabilidade, conforme norma específica.

Art. 46. A ANCINE poderá solicitar das programadoras e empacotadoras, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido no prazo dos últimos 5 (cinco) anos, excluídas aquelas empresas que, por força de Lei, não são obrigadas a elaborar tais demonstrações financeiras.

Parágrafo único. A substituição das demonstrações por balancetes ou demonstrações provisórias será admitida em circunstâncias excepcionais, mediante justificativa fundamentada das empresas.

CAPÍTULO IX DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 47. Aplicam-se às atividades de programação e empacotamento as normas gerais de proteção à ordem econômica e as normas específicas editadas por entidades e órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e pela ANCINE.

Parágrafo único. Os acordos comerciais envolvendo programadoras e empacotadoras deverão observar o princípio da livre, ampla e justa competição entre os agentes econômicos diretamente envolvidos e destes para com o restante dos agentes econômicos atuantes mercado audiovisual brasileiro.

Art. 48. A ANCINE, após análise de indícios de infração à ordem econômica, de ofício ou mediante provocação, e caso entenda pela necessidade de instauração de inquérito administrativo ou processo administrativo no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), procederá à representação junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em conformidade com o disposto no art. 66, §6º da Lei nº 12.529/2011.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE

Art. 49. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

§ 1º O limite a que se refere o caput é igual ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário da programação diária.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos canais de distribuição obrigatória e aos canais de tevê ou infomercial.

§ 3º Para os fins desta IN, as chamadas de programas serão consideradas publicidade comercial.

§ 4º A veiculação de obras audiovisuais publicitárias fica limitada, no horário nobre, a 105 (cento e cinco) minutos em canais de conteúdo infantil e adolescente e a 90 (noventa) minutos nos demais canais de programação.

Art. 50. A obra audiovisual publicitária estrangeira, de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, só poderá ser comunicada ao público no País, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada à língua portuguesa falada e escrita no Brasil, por meio de dublagem ou legendagem, inclusive para fins do cumprimento das exigências de oferta e apresentação de produtos e serviços previstas no art. 31 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Art. 51. As programadoras não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência brasileira de publicidade.

Parágrafo único. A ANCINE fiscalizará o disposto no caput e oficiará à ANATEL e à Secretaria da Receita Federal do Brasil em caso de seu descumprimento.

Art. 52. Nos canais de distribuição obrigatória é vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural e veiculação remunerada de publicidade institucional.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica ou digital pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. O descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta IN ensejará a aplicação de penalidades, nos termos da IN específica, e observadas, em todos os casos, as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 54. As programadoras terão até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta IN, para adequar seus canais de programação e seus sítios na rede mundial de computadores ao disposto nesta IN.

Art. 55. As empacotadoras terão até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta IN, para adequar seus pacotes e seus sítios na rede mundial de computadores ao disposto nesta IN.

Art. 56. Nos canais de espaço qualificado, a obrigação semanal de que trata o art. 23 será reduzida na seguinte ordem:

I - para 1h10 (uma hora e dez minutos), da data de publicação desta IN até 13 de setembro de 2012;

II - para 2h20 (duas horas e vinte minutos), de 14 de setembro de 2012 até 13 de setembro de 2013.

Art. 57. Nos pacotes, a obrigação de que trata o inciso III do art. 28 será reduzida na seguinte ordem:

I - para no mínimo 1/9 (um nono) de canais brasileiros de espaço qualificado dentre todos os canais de espaço qualificado ofertados em cada pacote, da data de publicação desta IN até 13 de setembro de 2012;

II - para no mínimo 1/6 (um sexto) de canais brasileiros de espaço qualificado dentre todos os canais de espaço qualificado ofertados em cada pacote, de 14 de setembro de 2012 até 13 de setembro de 2013.

Art. 58. Os requisitos de credenciamento das programadoras dos canais de programação especificados nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, assim como a classificação desses canais, serão objeto de regulamento específico da ANCINE.

Parágrafo único. Na ausência de regulamento específico ficam as programadoras referidas no caput desobrigadas do cumprimento do que dispõe os arts. 39 e 40 desta IN.

Art. 59. Qualquer parte interessada poderá solicitar a atuação de conciliação, mediação ou arbitragem da ANCINE para dirimir dúvidas ou resolver conflitos e problemas envolvendo relações contratuais de programação, empacotamento ou aquisição de direitos para a comunicação pública de conteúdos ou obras audiovisuais brasileiros.

§ 1º O procedimento de conciliação, mediação e arbitragem de que trata o caput será objeto de regulamento específico.

§ 2º A conciliação, mediação ou arbitragem da ANCINE não será onerosa às partes.

Art. 60. A ANCINE, poderá ser deferido, de ofício ou mediante requerimento do interessado, tratamento sigiloso de documentos e informações encaminhados à agência pelos agentes econômicos, quando solicitados fundamentadamente pela ANCINE, com referência expressa ao procedimento ou processo administrativo que devam instruir.

§ 1º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a divulgação de estudos e análises sobre o mercado que contemplem dados agregados ou que não seja possível reconhecer operação ou identificar determinado agente econômico;

II - a comunicação quando demandada às autoridades competentes, e, para fins da instrução processual, da prática de ilícitos penais ou administrativos, em especial os que afetem a ordem econômica.

§ 2º Em consonância com a legislação, a ANCINE expedirá regulamento específico que disporá sobre os procedimentos para gestão de informações de mercado de caráter sigiloso.

Art. 61. Para efeito do disposto no art. 11 da Lei nº 12.485/2011, as informações a serem veiculadas pelas programadoras antes da apresentação dos conteúdos e obras audiovisuais devem atender a forma da regulamentação da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e às normas da classificação indicativa brasileira, nos termos da regulamentação do órgão competente.

Art. 62. O inciso XXX do art. 1º da IN nº 95, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXX - Televisão/Infomercial: obra audiovisual publicitária unicamente destinada à oferta de produtos ou serviços realizada em troca de pagamento e difundida diretamente ao público, sendo ou não apresentada na forma de programas televisivos."

Art. 63. Os casos omissos e excepcionalidades serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 64. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

ANEXO I

Regra de Formação do Nome do arquivo:
CCCCCCCCCCCCC_XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX_
RRRRRRRRRRRRRRRRRRR_AAAAMM_AAAAMDD.csv
Onde:
CCCCCCCCCCCCC - CNPJ da Programadora - Somente números;
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - Nome do canal em formato alfanumérico com até 20 posições;
RRRRRRRRRRRRRRRRRRR - Número de registro do canal na ANCINE em formato alfanumérico com até 20 posições;
AAAMM - Ano e Mês de competência de veiculação dos conteúdos - Somente números;
AAAMMDD - Data de criação do arquivo - Somente números;
.csv - Extensão de identificação do arquivo como sendo do tipo comma separated value.
Conteúdo do arquivo:
Cada linha do arquivo deverá manter o seguinte conteúdo, de cada registro de exibição (um por linha), mantendo obrigatoriamente a seguinte ordem de informações:
- Número de registro do canal na ANCINE - em formato alfanumérico, sem limitação de caracteres;

- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Data de Veiculação - em formato AAAAMDD;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Horário efetivo de início da veiculação da obra audiovisual ou de sua parte - em formato HHMMSS (HoraMinutoSegundo com HH no formato de 24hs);
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Horário efetivo de término da veiculação da obra audiovisual ou de sua parte - em formato HHMMSS (HoraMinutoSegundo com HH no formato de 24hs);
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Título Original - em formato alfanumérico, sem limitação de caracteres;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Diretor(es) - em formato alfanumérico, sem limitação de caracteres. Se houver a ocorrência de mais de um diretor separar os nomes por uma vírgula;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - em formato numérico, sem limitação de caracteres;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Título em Português - em formato alfanumérico, sem limitação de caracteres. Colocar um espaço em branco quando não for aplicável como no caso de Obra Publicitária;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Título do episódio ou do capítulo - em formato alfanumérico, sem limitação de caracteres. Colocar um espaço em branco quando não for aplicável como no caso de Obra Publicitária;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Ano de Produção - em formato AAAA. Colocar um espaço em branco quando não for aplicável como no caso de Obra Publicitária;

- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Sinopse - em formato alfanumérico, com limitação de 1.000 caracteres. Colocar um espaço em branco quando não for aplicável como no caso de Obra Publicitária;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado - em formato numérico 99 de acordo com a tabela abaixo:
00 - Obra Publicitária
01 - Obra Não Publicitária Brasileira, Constituinte de espaço qualificado e Independente.
02 - Obra Não Publicitária Brasileira, Constituinte de espaço qualificado e Não independente.
03 - Obra Não Publicitária Brasileira e Não constituinte de espaço qualificado.
04 - Obra Não Publicitária Estrangeira e Constituinte de espaço qualificado.
05 - Obra Não Publicitária Estrangeira e Não constituinte de espaço qualificado.

ANEXO II

Regra de Formação do Nome do arquivo:
PUB_CCCCCCCCCCCCCC_XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX_
RRRRRRRRRRRRRRRRRRRRR_AAAAMM_AAAAMDD.csv
Onde:
PUB - Literal "PUB" para identificar o arquivo de acesso ao público;
CCCCCCCCCCCCCCCC - CNPJ da Programadora - Somente números;
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - Nome do canal em formato alfanumérico com até 20 posições;
RRRRRRRRRRRRRRRRRRRRR - Número de registro do canal na ANCINE em formato alfanumérico com até 20 posições;
AAAAMM - Ano e Mês de competência de veiculação dos conteúdos - Somente números;
AAAAMDD - Data de criação do arquivo - Somente números;
.csv - Extensão de identificação do arquivo como sendo do tipo comma separated value.
Conteúdo do arquivo:
Cada linha do arquivo deverá manter o seguinte conteúdo, de cada registro de exibição (um por linha), mantendo obrigatoriamente a seguinte ordem de informações:
- Título Original - em formato alfanumérico, sem limitação de caracteres;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Título em Português - em formato alfanumérico, sem limitação de caracteres;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Título do episódio ou do capítulo - em formato alfanumérico, sem limitação de caracteres. Colocar um espaço em branco quando não for aplicável;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Data de Veiculação - em formato AAAAMDD;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Horário efetivo de início da veiculação da obra audiovisual ou de sua parte - em formato HHMMSS (HoraMinutoSegundo com HH no formato de 24hs);
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Horário efetivo de término da veiculação da obra audiovisual ou de sua parte - em formato HHMMSS (HoraMinutoSegundo com HH no formato de 24hs);
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Diretor(es) - em formato alfanumérico, sem limitação de caracteres. Se houver a ocorrência de mais de um diretor separar os nomes por uma vírgula;

- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Ano de Produção - em formato AAAA;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Sinopse - em formato alfanumérico, com limitação de 1.000 caracteres;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - em formato numérico, sem limitação de caracteres;
- Separador de campo - \ (barra ao contrário)
- Classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado - em formato numérico 99 de acordo com a tabela abaixo:
01 - Obra Não Publicitária Brasileira, Constituinte de espaço qualificado e Independente.
02 - Obra Não Publicitária Brasileira, Constituinte de espaço qualificado e Não independente.
03 - Obra Não Publicitária Brasileira e Não constituinte de espaço qualificado.
04 - Obra Não Publicitária Estrangeira e Constituinte de espaço qualificado.
05 - Obra Não Publicitária Estrangeira e Não constituinte de espaço qualificado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 101, DE 29 DE MAIO DE 2012

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2010, da Instrução Normativa nº 95, de 08 de Dezembro de 2011.

A Diretoria Colegiada da ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, em sua 443ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 29 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º A ementa da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no art. 22, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; o credenciamento de agentes econômicos que exercem atividade de programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado previsto no art. 12 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011; revoga a IN 41 e dá outras providências."

Art. 2º O preâmbulo, os arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 17, 18, 21, 22, 25 e 27 da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"A Diretoria Colegiada da ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, art. 5º, art. 9º, caput e §1º do art.10, art. 12 e art. 13 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua 378ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 01 de dezembro de 2010."

"Art. 1º.....
X - A - Atividade econômica - Atividades de gravação de som e de edição de música - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5920-1/00 - atividades de gravação de som e de edição de música.

XXXI - Atividade Econômica - Programação de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6022-5/01 - programadora.

XXXVI - Canal ofertado em pacote - Canal de programação organizado para aquisição em pacote por parte do assinante.

XXXVII - Canal avulso de programação (canal à la carte) - Canal de programação organizado na modalidade avulsa de programação, para aquisição dos canais, de forma avulsa, por parte do assinante.

XXXVIII - Canal avulso de conteúdo programado (canal pay-per-view) - Canal de programação organizado na modalidade avulsa de conteúdo programado, que consiste na disposição de conteúdos audiovisuais em horário previamente definido pela programadora, para aquisição dos conteúdos, de forma avulsa, por parte do assinante.

XXXVIII-A - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) ser programado por programadora brasileira;
- b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;
- c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

XXXVIII-B - Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais de cunho pornográfico ou erótico.

XXXVIII-C - Canal de Conteúdo Esportivo: canal de programação que, inclusive no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos, manifestações ou eventos esportivos.

XXXVIII-D - Canal de Conteúdo Infantil e Adolescente: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais direcionadas a crianças e adolescentes.

XXXVIII-E - Canal de Conteúdo Jornalístico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos jornalísticos.

XXXVIII-F - Canal de Conteúdo Religioso: canal de programação que, inclusive no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais de conteúdo religioso.

XXXVIII-G - Canal de Conteúdo Videomusical: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos videomusicais.

XXXVIII-H - Canal de Distribuição Obrigatória: canal de programação distribuído nos termos do art. 32 da Lei 12.485/2011.

XXXVIII-I - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado.

XXXVIII-J - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em seqüência linear temporal com horários predeterminados.

XXXVIII-K - Canal de Televenda ou Infomercial: Canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais publicitárias caracterizadas como televenda ou infomercial nos termos estabelecidos na instrução normativa na Instrução Normativa de Registro de Obras Audiovisuais Publicitárias da Ancine.

XXXVIII-L - Canal não adaptado ao mercado brasileiro: Canal de programação que veicule exclusivamente conteúdos audiovisuais que não tenham passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para a língua portuguesa brasileira ou publicidade específica para o mercado brasileiro.

XL - Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da mesma, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder.

XLIII-A - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória.

XLIV - Pessoa Jurídica Coligada - A pessoa jurídica na qual o investidor detém influência significativa. Presume-se ocorrer a coligação quando o investidor for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante do investido, sem controlá-lo. Também serão consideradas coligadas, duas ou mais pessoas jurídicas cujo capital votante for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento), por uma mesma pessoa natural ou jurídica.

XLV - Pessoa Jurídica Controlada - A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores.

XLVIII - Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa.

LII - Segmento de Mercado Audiovisual de Vídeo por Demanda - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa.

LVI - Responsável editorial por atividade de produção: Pessoa natural que exerça controle sobre pessoa jurídica cujo objeto social inclua a atividade de produção;

LVII - Responsável editorial por canal de programação: Pessoa natural que exerça controle efetivo e em última instância sobre a seleção e organização em seqüência linear temporal de conteúdos audiovisuais de um canal de programação;

LVIII - Responsável editorial pela atividade de empacotamento: Pessoa natural que exerça controle efetivo e em última instância sobre seleção e organização de canais de programação em pacotes, bem como da seleção de canais à la carte ou de canais pay-per-view, a serem distribuídos para o assinante diretamente ou através de terceiros;

LIX - Responsável pela gestão de agente econômico pessoa jurídica: Pessoa natural que exerça de fato ou de direito o poder decisório, em última instância, na gestão do agente econômico pessoa jurídica.

§1º Para efeitos do disposto no inciso IV do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/01, pessoas jurídicas controladas, controladoras e coligadas possuem vínculos entre si.

§2º Para os fins do inciso XLIII-A compreende-se por pacote o agrupamento de canais de programação ofertados em última instância ao consumidor final e que por ele possa ser ou tenha sido adquirido sem a necessidade de contratação de canais pay-per-view, canais à la carte ou outro(s) conjunto(s) de canais adicionais.



§3º Para os fins do inciso XLIII-A a inclusão ou exclusão de um ou mais canais de programação, à exceção de canais à carte, em um pacote pré-existente configura a criação de um novo pacote, ainda que se mantenha o mesmo nome comercial, salvo no caso de pacote que não esteja mais disponível para comercialização.

§ 4º Serão considerados canais à la carte ou canais pay-per-view apenas aqueles canais de programação ofertados exclusivamente nessas modalidades pela empacotadora, não fazendo parte de qualquer pacote ofertado pela mesma.

§ 5º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH - Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS - Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§6º Em observância ao §5º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que guardem semelhança com o disposto no inciso LVIII do caput."

"Art. 3º O registro de agente econômico na modalidade registro completo de pessoa jurídica é obrigatório para as pessoas jurídicas brasileiras que operam no mercado audiovisual e que desempenham atividades de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, bem como programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único.....

IV - Pessoas jurídicas brasileiras, independentemente de sua atividade econômica, detentoras de poder dirigente sobre o patrimônio de obras audiovisuais não publicitárias a serem registradas na ANCINE;

V - Representante legal de pessoas jurídicas estrangeiras a serem registradas na ANCINE."

"Art. 5º.....

§2º A apuração da ocorrência de preponderância nas liberações sociais, ou de influência significativa, far-se-á baseada nos seguintes indícios, observada a ampla defesa e o contraditório:

VI - volume relevante de transações envolvendo direitos patrimoniais sobre conteúdos audiovisuais que representem preferências exclusivas.

XIV - previsão, em estatuto, contrato social ou acordo de acionistas, de poder de veto em matéria ou deliberação que trate das atividades de empacotamento ou programação referentes a canais de programação brasileiros.

XV - o voto em separado a que se refere o inciso III do art. 16 da Lei 6.404/1976."

"Art. 6º.....

§2º. Os agentes econômicos cuja atividade econômica não esteja ainda prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, serão registrados na ANCINE com código de classificação provisório, até a definição de código específico pelo órgão competente, quando serão reenquadradas de ofício pela ANCINE."

"Art. 7º.....

Parágrafo único: O registro de agente econômico na modalidade registro simplificado de pessoa jurídica é obrigatório para:

I - O contribuinte estrangeiro beneficiário de abatimentos conforme disposto nos artigos 3º ou 3º-A da Lei n.º 8.685/1993, ou nos termos do inciso X do art. 39 da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, quando responsável pela gestão das contas de recolhimento.

II - O agente econômico estrangeiro autorizado pelo poder Executivo a funcionar no Brasil que exerça as atividades de produção, programação ou empacotamento no âmbito da comunicação de acesso condicionado."

"Art. 8º.....

I - detentores de poder dirigente sobre o patrimônio de obras audiovisuais a serem registradas na ANCINE.

III - Representante legal de pessoas jurídicas estrangeiras a serem registradas na ANCINE."

"Art. 9º.....

§5º A cada complexo, sala de exibição, pacote ou canal de programação informado será atribuído um número de registro que o identificará perante a ANCINE."

"Art. 10 - O registro simplificado de pessoa jurídica estrangeira deverá ser requerido por seu representante legal no Brasil, previamente registrado na ANCINE, por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal.

§1º O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

I - No caso de agente econômico autorizado pelo Poder Executivo a funcionar no Brasil:

a) Tradução juramentada do instrumento legal de constituição da pessoa jurídica, arquivada na junta comercial, com prova de seu registro conforme a lei do país de origem.

b) Termo de inscrição no registro da junta comercial da unidade federativa em que esteja instalada ou pretenda se instalar;

c) Instrumento legal de delegação que dá plenos poderes ao representante legal para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pelo agente econômico estrangeiro, acompanhados de cópia de sua tradução juramentada, arquivada em junta comercial, quando não haja sido redigido originalmente em português;

II - No caso de agente econômico que não atue diretamente no Brasil com autorização do Poder Executivo:

a) Tradução juramentada do instrumento legal de constituição da pessoa jurídica, com prova de seu registro conforme a lei do país de origem;

b) Instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência, acompanhados de cópia de sua tradução juramentada, arquivada em junta comercial, quando não haja sido redigido originalmente em português.

§2º Os agentes econômicos estrangeiros que exerçam as atividades de empacotamento e ofertem múltiplos canais de programação, na forma de pacotes ou em modalidades avulsas, para distribuição a consumidores em território brasileiro, e os agentes econômicos estrangeiros que exerçam a atividade de programação e sejam responsáveis por canais de programação destinados ao empacotamento para oferta em território nacional, à exceção de canais não adaptados ao mercado brasileiro, somente serão registrados caso estejam regularmente autorizados pelo Poder Executivo a funcionar no país.

§3º Os documentos estrangeiros solicitados no inciso II do §1º deverão ser consularizados, em representação diplomática brasileira, no país de origem, e acompanhados da sua tradução juramentada quando não hajam sido redigidos originalmente em português.

§4º Desde que com autorização motivada, prévia e expressa da ANCINE, mediante justificativa explícita do agente econômico, poderão ser aceitos registros em formatos diferentes do modelo padrão.

§5º As informações que deverão ser fornecidas no procedimento de registro são aquelas definidas no Anexo I - "Informações a serem preenchidas pelos Agentes Econômicos de acordo com a modalidade de registro na ANCINE"

§6º A cada complexo, sala de exibição, pacote ou canal de programação informado será atribuído um número de registro que o identificará perante a ANCINE."

"Art. 17 - A ausência de manifestação por parte do agente econômico em relação à intimação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ciência, implicará o indeferimento do registro.

"Art. 18.....

§3º A apresentação de ato constitutivo, ou alteração posterior, contendo informações inconsistentes com as especificadas no certificado de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas poderá implicar o indeferimento do registro.

§4º No caso dos agentes econômicos que exerçam atividade de programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011:

I - caso a ANCINE não se pronuncie sobre o requerimento de registro no prazo de 30 (trinta) dias, o registro será considerado deferido;

II - o deferimento do registro atestará o seu credenciamento perante a Ancine."

"Art. 21.....

§4º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, por parte das pessoas jurídicas brasileiras obrigadas ao registro completo, à exceção daquelas obrigadas ao credenciamento previsto no art. 12 da Lei 12.485/2011, poderá implicar a irregularidade do registro até que a situação seja sanada.

§5º Os agentes econômicos que exerçam as atividades de programação e empacotamento estão dispensados da atualização da informação do número de assinantes de seus respectivos canais de programação e pacotes.

§6º A atualização das informações citada no §5º deste artigo será regulamentada em Instrução Normativa específica."

"Art. 22.....

§1º.....

IV - No caso de registro simplificado de agente econômico estrangeiro autorizado pelo Poder Executivo a funcionar no Brasil:

a) Termo de inscrição atualizado no registro da junta comercial da unidade federativa em que esteja instalada ou pretenda se instalar;

b) Instrumento legal de delegação que dá plenos poderes ao representante legal para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pelo agente econômico estrangeiro, acompanhados de cópia de sua tradução juramentada, arquivada em junta comercial, quando não haja sido redigido originalmente em português, se houver ocorrido alteração na representação legal;

V - No caso de registro simplificado de agente econômico estrangeiro que não atue diretamente no Brasil com autorização do Poder Executivo:

a) instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência, acompanhados de cópia de sua tradução juramentada, arquivada em junta comercial, quando não haja sido redigido originalmente em português, se houver ocorrido alteração na representação legal.

§2º A não revalidação por parte do agente econômico, tornará o registro irregular até que a situação seja sanada, à exceção daqueles obrigados ao credenciamento previsto no art. 12 da Lei 12.485/2011."

"Art. 25.....

§3º No caso dos agentes econômicos que exercem atividade de programação no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 o prazo estabelecido no §1º deste artigo fica reduzido a 30 (trinta) dias contados a partir de 01 de julho de 2012.

§4º No caso dos agentes econômicos que exercem atividade de empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 o prazo estabelecido no §1º deste artigo fica reduzido a 60 (sessenta) dias contados a partir do término do prazo estabelecido no §3º deste artigo."

"Art. 27 - Observado o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, o descumprimento das obrigações previstas nesta IN ensejará a aplicação das sanções previstas na Medida Provisória 2.228-1/2001, na Lei 12.485/2011 e na Lei 11.437/06, conforme o caso, e seus respectivos regulamentos."

Art. 3º O Anexo I da Instrução Normativa n.º 91 de 1º de dezembro de 2010 passa a vigorar com a redação do Anexo I desta instrução normativa.

Art. 4º A Instrução Normativa n.º 91, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do capítulo I-A, dos Anexos II e III desta instrução normativa e dos seguintes arts. 2º-A, 5º-A, 8º-A, 8º-B, 8º-C, 10-A, 10-B, 10-C, 23-A, 25-A e 25-B:

"Art. 2º-A O credenciamento de agentes econômicos que exerçam atividade de programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado estabelecido no art. 12 da Lei 12.485/2011 equivale ao registro de agente econômico regulamentado nesta Instrução Normativa, salvo o disposto em contrário."

"Art. 5º-A O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Brasil para entrega às distribuidoras, desde que no âmbito da própria rede.

§3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional.

§4º Em observância ao art. 1137 da lei 10.406/2002, o disposto neste artigo também se aplica aos agentes econômicos estrangeiros autorizados pelo Poder Executivo a funcionar no país.

§5º Este artigo entra em vigor em 13 de setembro de 2012."

"CAPÍTULO I-A - DA CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS E SEUS ATRIBUTOS"

"Art. 8º-A O agente econômico será classificado no ato do seu registro em relação as seguintes qualificações de forma não excludente:

I - Brasileiro de capital nacional nos termos do art.1º, inciso III;

II - Brasileiro nos termos do art.1º, §2º da MP 2.228-1/2001;

III - Brasileiro independente.

§1º Para fins de classificação conforme o inciso I do caput, será equiparada a empresa brasileira a pessoa natural brasileira.

§2º Para fins de classificação conforme o inciso II do caput, considera-se empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

§3º Para fins de classificação conforme o inciso III do caput, considera-se produtora brasileira independente a empresa que produza conteúdo audiovisual e que atenda às seguintes condições, cumulativamente:

I - ser constituída sob as leis brasileiras;

II - ter sede e administração no País;

III - ter 70% (setenta por cento) do capital total e votante sob titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

IV - ter a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos exercidas privativamente por brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

V - não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

VI - não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

VII - não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos."

"Art. 8º-B Os agentes econômicos em cujo objeto social esteja prevista a atividade de programação também serão classificados no ato do seu registro em relação às seguintes qualificações:

I - programadora brasileira;
II - programadora brasileira independente;
III - programadora brasileira independente nos termos do art.17, §5º da Lei 12.485/2011;

IV - programadora estrangeira autorizada pelo Poder Executivo a funcionar no país.

§1º Para fins de classificação conforme os incisos I, II, III e IV do caput, somente será considerada empresa programadora, a pessoa jurídica que exerça atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual, auferindo as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da comercialização de espaço publicitário, sujeitando-se, portanto, aos riscos inerentes à atuação no mercado.

§2º Para fins de classificação conforme o inciso I do caput considera-se programadora brasileira a programadora que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ser constituída sob as leis brasileiras;
II - ter sede e administração no País;
III - ter 70% (setenta por cento) do capital total e votante sob titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
IV - ter a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre sua programação, inclusive a seleção dos conteúdos de seus canais de programação, sejam exercidas privativamente por brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

§3º Para fins de classificação conforme o inciso II do caput considera-se programadora brasileira independente a programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;
II - não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação.

§4º Para fins de classificação conforme o inciso III do caput considera-se programadora brasileira independente nos termos do art.17, §5º da Lei 12.485/2011, a programadora brasileira independente que não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens."

"Art. 8º-C Para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade previstas na Lei 12.485/2011, os agentes econômicos em cujo objeto social esteja prevista a atividade de programação, bem como os responsáveis pela gestão dos canais de distribuição obrigatória nos termos do art. 32 da Lei 12.485/2011 e de seu regulamento, também deverão informar no ato do seu registro os canais por eles programados e declarar a sua classificação em relação às seguintes qualificações de forma não excludente:

I - canal ofertado em pacote;
II - canal à la carte;
III - canal pay-per-view;
IV - canal de distribuição obrigatória.

§1º A programadora de canal classificado como ofertado em pacote ou à la carte deverá declarar:

I - a sua classificação, no que tange ao tipo de conteúdo por ele veiculado em relação às seguintes qualificações:

a) canal de conteúdo em geral
b) canal de conteúdo erótico;
c) canal de conteúdo esportivo;
d) canal de conteúdo infantil e adolescente;
e) canal de conteúdo jornalístico;
f) canal de conteúdo religioso;
g) canal de conteúdo videomusical;
h) canal de tevê ou infomercial;

II - a sua classificação, no que tange a nacionalidade e constituição de espaço qualificado do conteúdo por ele veiculado em relação às seguintes qualificações:

a) canal de programação comum;
b) canal de espaço qualificado;
c) canal brasileiro de espaço qualificado;
d) canal brasileiro de espaço qualificado nos termos do art. 17, §4º da lei 12.485/2011;

17, §4º da lei 12.485/2011;
e) canal brasileiro de espaço qualificado nos termos do art. 17, §5º da lei 12.485/2011;

f) canal não adaptado ao mercado brasileiro.

§2º A programadora de canal classificado como ofertado em pay-per-view deverá declarar a sua classificação no que tange ao tipo de conteúdo por ele veiculado em relação às seguintes qualificações:

I - canal de conteúdo em geral
II - canal de conteúdo erótico;
III - canal de conteúdo esportivo;
IV - canal de conteúdo infantil e adolescente
V - canal de conteúdo jornalístico;
VI - canal de conteúdo religioso;

VII - canal de conteúdo videomusical;

§3º As classificações declaradas pelos agentes econômicos, previstas neste artigo, estarão sujeitas a posterior revisão por parte da ANCINE nos termos de regulamento específico, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999."

"Art. 10-A - O agente econômico cujo objeto social inclua a atividade de produção deverá também encaminhar no ato do requerimento do seu registro declaração assinada por representante legal que explicita a existência ou inexistência de qualquer vínculo de exclusividade junto a outro agente econômico com relação a produção de conteúdo audiovisual que integre espaço qualificado, conforme modelo constante no Anexo III desta instrução normativa."

"Art. 10-B - O agente econômico cujo objeto social inclua a atividade de programação deverá encaminhar no ato do requerimento do seu registro a seguinte documentação:

I - declaração assinada por representante legal que explicita que a programadora exerce econômica de forma organizada no setor audiovisual, bem como a existência ou inexistência de vínculo de exclusividade junto a outro agente econômico com relação ao licenciamento de canais por ela programados, conforme modelo constante no Anexo IV desta instrução normativa.

II - declaração assinada por representante legal com relação que identifique os responsáveis editoriais por cada um dos seus canais de programação."

"Art. 10-C - O agente econômico que exerça a atividade de empacotamento deverá encaminhar no ato do requerimento do seu registro a seguinte documentação:

I - declaração assinada por representante legal com relação que identifique os responsáveis editoriais por suas atividades de empacotamento;

II - cópia dos instrumentos de cessão, autorização, licenciamento ou quaisquer outras formas de contrato que disciplinem direitos relativos aos canais de programação por ele empacotados."

"Art. 23-A - Nos termos da legislação vigente, poderá ser deferido, de ofício ou mediante requerimento do interessado, tratamento sigiloso de documentos e informações encaminhados à agência pelos agentes econômicos nos procedimentos de registro.

§ 1º Não constitui violação de tratamento sigiloso:

I - a divulgação de estudos e análises sobre o mercado que contemplem dados agregados ou que não seja possível reconhecer operação ou identificar determinado agente econômico;

II - a comunicação quando demandada às autoridades competentes, e, para fins da instrução processual, da prática de ilícitos penais ou administrativos, em especial os que afetem a ordem econômica.

§ 2º Em consonância com a legislação, a ANCINE expedirá regulamento específico que disporá sobre os procedimentos para gestão de informações de mercado de caráter sigiloso."

"Art. 25-A - Os agentes econômicos que exercem atividade de programação ou de empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 não registrados na ANCINE deverão requerer seus registros conforme os prazos estabelecidos, respectivamente, nos §§ 3º e 4º do art. 25 desta instrução normativa.

§1º O descumprimento do estabelecido no caput implicará a apuração da infração administrativa relativa ao descumprimento das determinações estabelecidas no art. 12 da Lei 12.485/2011, nos termos de seu regulamento, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999."

"Art. 25-B - O detalhamento da informação dos canais de distribuição obrigatória, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, apresentada no ato de credenciamento dos agentes econômicos responsáveis pela sua programação será regulamentado em Instrução Normativa específica.

Parágrafo único. Até a publicação da Instrução Normativa específica de que trata o caput, os agentes econômicos responsáveis pela programação de canais de distribuição obrigatória poderão declarar a sua classificação e obter o seu credenciamento nos termos desta Instrução Normativa."

Art. 5º Revogam-se o inciso LIV do art. 1º, os §§ 1º e 2º do art. 4º, o inciso IV do §2º do art.5º, o parágrafo único do art. 6º, o §1º do art. 17, e o §4º do art. 20 da Instrução Normativa nº 91 de 1º de dezembro de 2010.

Art. 6º O art. 1º da Instrução Normativa nº 95, de 08 de Dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

XXIV - Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga: Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;

XXVIII - Segmento de Mercado Audiovisual de Vídeo por Demanda: Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;

§ 1º

§ 2º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH - Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS - Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§3º Em observância ao §2º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XXIV do caput.

Art. 7º Revoga-se o inciso XXII do art. 1º da Instrução Normativa nº 95, de 08 de Dezembro de 2011.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

ANEXO I

INFORMAÇÕES A SEREM PREENCHIDAS PELOS AGENTES ECONÔMICOS DE ACORDO COM A MODALIDADE DE REGISTRO NA ANCINE

1) REGISTRO COMPLETO DE PESSOA JURÍDICA
CNPJ
Razão social/denominação
Nome fantasia
Data da constituição
Natureza Jurídica
Endereço Fiscal: Logradouro; número; Complemento; Bairro/Distrito; Município; UF; CEP
Endereço de Correspondência - se houver: Logradouro; número; Complemento; Bairro/Distrito; Município; UF; CEP
Telefone
Fax
Correio Eletrônico
Página Eletrônica - se houver
Nº do registro da Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Atividade Econômica Principal
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) - se houver
Atos Constitutivos: Tipo; data de averbação no órgão competente; número da alteração contratual; resumo das alterações
Quadro societário - no caso de Pessoa Jurídica Sociedade Anônima, pessoas naturais ou jurídicas portadoras de 5% ou mais de ações ordinárias e preferenciais: Nacionalidade/País de Origem; CPF/CNPJ; Nome ou Razão Social / Denominação; Função; Percentual das ações ordinárias; percentual das ações preferenciais; Se detém poder de controle.
Quadro societário - no caso de Pessoa Jurídica Sociedade Limitada, portadores de cotas: Nacionalidade/País de Origem; CPF/CNPJ; Nome ou Razão Social / Denominação; Função; Percentual do capital social; Se detém poder de controle.
Representante legal ou procurador: se representa isoladamente ou em conjunto; Nacionalidade/País de Origem; CPF/CNPJ; Nome ou Razão Social / Denominação; Função; Vigência da representação; Tipo de procuração; Poderes constituídos
Diretoria: Nacionalidade; CPF; Nome; Função; Término do mandato
Conselho de Administração - se houver: Nacionalidade; CPF; Nome; Se presidente do conselho; Término do mandato
Pessoas Jurídicas Coligadas - se houver: País de origem; CNPJ/número de identificação no país de origem; Número de Identificação no Registro próprio, se houver; Participação no capital social; nome fantasia; natureza jurídica
Pessoas Jurídicas Controladas - se houver: País de origem; CNPJ/número de identificação no país de origem; Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), se houver; Participação no capital votante
Filiais/Agências ou Outros - se houver: CNPJ; Nome Fantasia; Logradouro; número; Complemento; UF; CEP; telefone fixo; fax; telefone celular; correio eletrônico;
Caso o agente econômico tenha como atividade econômica exibição cinematográfica, informar sobre seus complexos:
Nome do complexo
Data de Inauguração
Se faz parte de grupo exibidor
Operação usual: Se comercial ou não comercial. Se não comercial, se é Cineclube
Telefone
Fax
Correio Eletrônico
Página Eletrônica - se houver
Se Itinerante ou Fixo
Se Fixo:
o Endereço: Logradouro; número; Complemento; Bairro/Distrito; Município; UF; CEP
o Se localizado em Shopping Center: CNPJ do Shopping Center; Razão Social/denominação do Shopping Center
o Situação do Imóvel: Próprio, Aluguel, Arrendamento ou Comodato
Se Itinerante:
o Características da itinerância:
Serviços adicionais:
o Se há Bombonière Própria
o Se há Bombonière administrada por terceiros: CNPJ; Razão Social/denominação do administrador
o Se há Livraria
o Se há Bar
o Outros Serviços adicionais



Gerente do complexo: CPF; Nome
 Programador: CPF; Nome
 Se há veiculação de publicidade através de outro agente econômico: CNPJ; Razão social/denominação do responsável
 Salas de Exibição:
 o CNPJ a que a sala está vinculada
 o Data de início de funcionamento
 o Se a sala possui endereço diverso do complexo
 o Nome
 o Número de assentos
 o Dados de acessibilidade: número de assentos para pessoas em cadeira de rodas; número de assentos para pessoas com mobilidade reduzida; número de assentos para obesos; número de assentos para pessoas com deficiência auditiva; número de assentos para pessoas com deficiência visual; se há Banheiro(s) acessível(is); se há acesso aos assentos com rampa
 Dimensão da tela
 Se há Ar condicionado
 Formato da Sala: com palco italiano, com mezanino, stadium ou outros
 Tipo(s) de projeção
 o Se digital: 2D DCI, 2D não DCI, 2D DVD, 3D
 o Se analógica: 35 mm ou Outros
 Tipo de sistema de som: Dolby Stéreo; Dolby Digital; DTS ou outros
 Caso o agente econômico tenha como atividade econômica televisão aberta - radiodifusão de sons e imagens informar sobre canais dos quais é geradora:
 Afiliação à rede de televisão
 Caso o agente econômico tenha como atividade econômica Programação de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura, informar sobre seus canais:
 Nome
 Data de Início de oferta ao público
 Classificação do canal nos termos do art. 8º C desta instrução normativa
 Número de assinantes previstos nos contratos com as distribuidoras ou prestadoras dos serviços de TV Paga
 Densidade da definição em que é transmitido: definição padrão ou alta definição
 Se em alta definição:
 o Se sua programação e denominação são similares a de canal de definição padrão.
 o Nome do canal de programação de definição padrão similar (se informação anterior for afirmativa)
 Caso o agente econômico tenha como atividade econômica Empacotamento de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura, informar:

Em relação aos seus pacotes:
 data de início da oferta ao público;
 número do registro na ANCINE dos canais de programação que o compõem;
 nome dos canais de programação que o compõem;
 municípios em que é distribuído;
 preço cobrado ao assinante desconsiderados os canais à la carte, os canais pay-per-view, canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados;
 número de assinantes.
 Em relação aos seus canais à la carte:
 data de início da oferta ao público;
 número do registro na ANCINE;
 nome;
 municípios em que é distribuído;
 preço cobrado ao assinante desconsiderados quaisquer serviços adicionais ofertados;
 número de assinantes.
 Em relação aos seus canais pay-per-view:
 data de início da oferta ao assinante;
 número de registro na ANCINE;
 nome;
 municípios em que é distribuído;

ANEXO III

ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 91, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EXCLUSIVIDADE JUNTO A OUTRO AGENTE ECONÔMICO COM RELAÇÃO A PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL QUE INTEGRE ESPAÇO QUALIFICADO

Caso exista vínculo de exclusividade:
 A _____ (nome empresarial/denominação do declarante) _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, declara, para efeitos do artigo 10-A da Instrução Normativa 91 da Ancine, que possui vínculo de exclusividade junto a _____ (nome e CNPJ do(s) outro(s) agente(s) econômico(s)) _____ para a produção de conteúdo audiovisual que possa ser enquadrado como espaço qualificado nos termos do artigo 2º, XII, da Lei 12485/11.

Caso não exista vínculo de exclusividade:
 A _____ (nome empresarial/denominação do declarante) _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, declara, para efeitos do artigo 10-A da Instrução Normativa 91 da Ancine, que não possui vínculo de exclusividade junto a qualquer outro agente econômico para a produção de conteúdo audiovisual que possa ser enquadrado como espaço qualificado nos termos do artigo 2º, XII, da Lei 12485/11.

Local e data
 Assinatura do representante legal

ANEXO IV

ANEXO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 91, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

DECLARAÇÃO DE FINALIDADE PRINCIPAL E DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EXCLUSIVIDADE JUNTO A OUTRO AGENTE ECONÔMICO COM RELAÇÃO AO LICENCIAMENTO DE CANAIS PROGRAMADOS

Caso exista vínculo de exclusividade:
 A _____ (nome empresarial/denominação do declarante) _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, declara, para efeitos do artigo 10-B, inciso I da Instrução Normativa 91 da Ancine, que _____ (exerce ou não exerce) atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual e que auferes as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da comercialização de espaço publicitário.

Declara, ainda, que, para o licenciamento de canais por ela programados, possui vínculo de exclusividade junto a _____ (nome e CNPJ do(s) outro(s) agente(s) econômico(s)) _____.

Caso não exista vínculo de exclusividade:
 A _____ (nome empresarial/denominação do declarante) _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, declara, para efeitos do artigo 10-B, inciso I da Instrução Normativa 91 da Ancine, que _____ (exerce ou não exerce) atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual e que auferes as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da comercialização de espaço publicitário.

Declara, ainda, que, não possui vínculo de exclusividade junto a qualquer agente econômico para o licenciamento dos canais programados.

Local e data
 Assinatura do representante legal

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 132, DE 30 DE MAIO DE 2012

A Presidente em exercício da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da FUNARTE, nos termos da Portaria nº 085, de 15 de abril de 2009, publicada no D.O.U de 17 de abril de 2009, em conformidade com Portaria nº. 026, de 30/01/2012, publicada no DOU de 02/02/2012, que regulamentou o Edital do Prêmio Funarte Centenário de Luiz Gonzaga - 2012 resolve tornar público o seu resultado final:

PREMIADOS MÓDULO DE R\$100.000,00

Inscrição	Título do Projeto	Proponente	Cidade	UF
500	O imaginário do rei - visões do universo de Luiz Gonzaga	José Benedito Fonteles	Brasília	DF
220	Dominguinhos canta e conta Gonzaga	M.3 filmes Ltda	São Paulo	SP
126	Lua (espêculo de Antônio Nobrega)	Brincante Produções Artísticas Ltda.	São Paulo	SP

PREMIADOS MÓDULO DE R\$50.000,00

243	Cancioneiro Luiz Gonzaga	Ricardo Gilly de Miranda	Niterói	RJ
335	Rádio Gonzagão	Eric Alexandre Barbosa Dantas	Campina Grande	PB
446	Cine Exu - II Festival de Cinema e Vídeo do Sertão do Araripe (Especial Centenário de Luiz Gonzaga)	Francisco Robério Saraiva Fontes	Exu	PE
551	O Herói da Sanfona	Thiago Deserto Vasconcelos	Petropolis	RJ
275	Orquestra Visual Chawarma - Gonzaga Contemporâneo	Scubidu Produções Culturais e Artísticas Ltda ME	São Paulo	SP

PREMIADOS MÓDULO DE R\$35.000,00

200	Era uma vez um sertão com "tudim verdim" - Um desenho animado de meninos e meninas do sertão	Patricia Alves Dias	Rio de Janeiro	RJ
75	Bom dia Gonzagão	Silvane Santos Azevedo	Aracaju	SE
11	Luiz Gonzaga Asa branca - o eterno cantor	Barba Negra Produção Cultural Ltda.	Rio de Janeiro	RJ
225	Espectáculo Luiz Gonzaga - O Rei do Baião	Clidney de Amorim Couteiro	Goiânia	GO
121	Luiz "Lula" Gonzaga	Grupo Teatral Magiluth	Recife	PE
141	Centenário de Luiz Gonzaga nas ruas de Portugal	Pin Up Produtora Cultural Ltda.	Porto Alegre	RS
76	Projeto Asa Branca	Dupla Criação e Publicidade Ltda.	São Luís	MA
136	Caravana Cultural Luiz Gonzaga vai à Escola	Associação Cultural (Ação cultural)	São Cristóvão	SE
85	De onde vem o baião	Marcello Gonçalves	Rio de Janeiro	RJ
152	A sociologia de um gênero: o baião	Elder Patrick Maia Alves	Maceió	AL
274	Luiz Gonzaga tocava assim - vídeo-aula com Dominginhos	Antonio Carlos Nykiel ME	Salvador	BA
502	Luiz Gonzaga e as danças brasileiras	Filipe Edmo Almeida	São Paulo	SP

MYRIAM LEWIN

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
 DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
 CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA
 COORDENAÇÃO DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

RETIFICAÇÕES

No Projeto 35, Anexo I, Seção 1, da Portaria nº. 04/2012, de 14/02/2012 (DOU 15/02/2012), DESCONSIDERAR TODA INFORMAÇÃO.

No Projeto 13, Anexo I, Seção 1, da Portaria nº. 17/2012, de 31/05/2012 (DOU 1º/06/2012), onde se lê "Processo nº. 01508.000347/2012-29", leia-se "Processo nº. 01508.000374/2012-29".

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 70, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a substituição de proponente do projeto audiovisual "The Howling Sand (O uivo da areia)", processo nº: 01400.020950/2011-71, pronac nº: 11-5218, de Sandwolf Entertainment, CNPJ nº: 13.246.047/0001-81, para Cintia Midori Nakagawa, CPF nº: 059.478.229-54.

Art. 2º Autorizar a mudança de título do projeto audiovisual "The Howling Sand (O uivo da areia)", processo nº: 01400.020950/2011-71, Pronac nº: 11-5218, proponente: Cintia Midori Nakagawa, CPF nº: 059.478.229-54, que passa a ser "Game Comix".

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 2633 - Mostra Brasil Candango - Ano VI
 Instituto Latinoamerica
 CNPJ/CPF: 04.516.087/0001-05
 DF - Brasília
 Período de captação: 01/04/2012 a 31/12/2012
 10 12229 - Raízes: Muias Raças, um só Povo
 Instituto Movimento Pró-Projetos de Santa Catarina
 CNPJ/CPF: 02.630.520/0001-03
 SC - Florianópolis
 Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
 11 1209 - Boas práticas: O artesanato que recria - arte e cultura que vêm da reciclagem
 Instituto Movimento Pró-Projetos de Santa Catarina
 CNPJ/CPF: 02.630.520/0001-03
 SC - Florianópolis
 Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
 11 7334 - 9º Festival de Cinema de Maringá
 De Canti Meyring Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda

CNPJ/CPF: 13.666.803/0001-21

PR - Maringá

Período de captação: 01/06/2012 a 30/09/2012

11 12506 - Mostra Jairo Ferreira - Cinema de Invenção

Liracine Produções Audiovisuais Ltda.

CNPJ/CPF: 11.788.633/0001-22

SP - São Paulo

Período de captação: 01/06/2012 a 31/07/2012

09 1301 - CARRERAS

Salette Paulina Machado Sirino

CNPJ/CPF: 513.131.549-20

PR - Cascavel

Período de captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 320, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos ANEXOS I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 2039 - A Princesa e o Sapo - Musical infantil
Smille Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 08.080.928/0001-35
Processo: 01400.008350/20-12
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 345.130,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar circulação do espetáculo A Princesa e o Sapo, que traz direção de Anderson Oliveira, nas cidades de Natal, Fortaleza, Foz do Iguaçu, Brasília, Petrópolis e Boa Vista. Serão realizadas 30 apresentações. Além disso, a distribuição de programas que abordam jogos e histórias do folclore e do cordel.

12 1888 - Procissões
FRANCISCO RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO
CNPJ/CPF: 310.262.328-05
Processo: 01400.008153/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 131.000,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Através da representação cênica do texto "Procissões" de Rafael Magalhães, levar ao público um espetáculo cuja temática mapeie questões inerentes ao ser humano - contemporâneo. Realizando 24 (vinte e quatro) apresentações na cidade de São Paulo Capital.

12 1851 - CURSO LIVRE DE TEATRO - CIA. VALENTINA - 2012
Leonardo Ortiz Machado
CNPJ/CPF: 057.607.836-02
Processo: 01400.008108/20-12
MG - Araxá
Valor do Apoio R\$: 170.060,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Projeto tem por objetivo geral a circulação de oficinas de teatro na cidade de Araxá e região, com o intuito de incentivar e formar novos artistas a partir da divulgação de conhecimento específico na área, centralizando as turmas em um espaço adequado para a aprendizagem e pesquisa do teatro.

12 1816 - 1ª edição do FEST: Festival Serrano de Teatro INNOVO PRODUÇÕES
CNPJ/CPF: 14.994.742/0001-94
Processo: 01400.008063/20-12
RJ - Petrópolis
Valor do Apoio R\$: 1.215.330,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

1ª edição do Festival Serrano de Teatro (FEST), apoiado pelo GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentará as expressões teatrais mais relevantes do Brasil. O projeto promoverá o fomento e a democratização do teatro em Petrópolis através de ingressos a preços populares e doações de ingressos. Acontecendo em 2012, serão realizadas 17 apresentações teatrais e 4 palestras gratuitas, nas quais prevemos um público de 9 mil pessoas.

12 2843 - EXPLOSÕES SOLARES
L.C. Produções Artísticas S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 54.218.698/0001-45
Processo: 01400.009700/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 368.365,02
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto tem como objetivo a montagem do espetáculo teatral "Explosões Solares". Serão aproximadamente 20 espetáculos com duração de 120 minutos cada, dois workshops abertos ao público e a criação de um blog para tratar dos temas propostos.

12 1962 - VIRADOURO - CARNAVAL 2013
G.R.E.S Unidos de Viradouro
CNPJ/CPF: 31.837.156/0001-55
Processo: 01400.008247/20-12
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 918.000,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Produção e realização do desfile no carnaval de 2013, no sambódromo no Rio de Janeiro, na Marquês de Sapucaí, pelo Grupo de Acesso A, quando distribuirá 2200 fantasias de diversos modelos para a comunidade de Niterói e seu entorno. O PROJETO VAI GERAR EMPREGO, RENDA E CIDADANIA PARA COMUNIDADE DE NITERÓI E SEU ENTORNO, ATRAVÉS DE PRODUÇÃO DE CHAPEUS, FANATASIAS, ADEREÇOS E PERCUSSÃO.

12 2265 - Ciclovias Amigas
Komedi Editora e Comercio LTDA EPP
CNPJ/CPF: 71.743.611/0002-59

Processo: 01400.008635/20-12
SP - Barueri
Valor do Apoio R\$: 922.824,45
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente projeto visa realizar a circulação de 90 (noventa) apresentações gratuitas garantindo o acesso irrestrito à cultura, para escolas públicas; institutos carentes e espaços destinados a cultura. A peça conta com personagens interpretados por pessoas. Estima-se atingir o número de 27.000 crianças, localizadas nas cidades de São Paulo, Santos, Rio de Janeiro, Angra e Macaé.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 1827 - Concertos da OAH para a Juventude
Jorge Lisboa Antunes
CNPJ/CPF: 721.758.691-72
Processo: 01400.008080/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 511.700,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto consiste na realização de 27 concertos de música clássica e erudita em escolas públicas do DF e na Sala Loyola do Centro Cultural Brasília, nos quais o jovem público poderá aprender sobre o funcionamento e a estrutura de uma orquestra, além de receber conhecimento prévio sobre compositores e obras a serem apresentadas. A série de concertos, assim, vai gerar importante processo de formação de público, acrescentando desenvolvimento de sensibilidade artística a uma educação de qualidade.

12 2032 - DVD Minas para o Mundo
Instituto João Ayres
CNPJ/CPF: 08.215.473/0001-18
Processo: 01400.008343/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.221.550,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Gravação do DVD Minas para o Mundo, que consiste em registrar 12 músicos instrumentais mineiros com seus respectivos trabalhos autorais, através da gravação em estúdio.

12 2272 - Festival Moacir Santos
AZEVICHE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 11.032.969/0001-60
Processo: 01400.008642/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 2.251.152,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Festival apresentará concertos e debates divulgando a obra do compositor pernambucano Moacir Santos (1926-2006) nas cidades mais importantes de sua biografia: Rio de Janeiro, Recife e Los Angeles. Pretende-se reunir pela primeira vez músicos brasileiros e dos Estados Unidos de diferentes gerações que hoje realizam uma fértil releitura de suas composições.

12 2007 - Programação Cultural Kolonie
ASSOCIACAO CULTURAL DE NOVA HARTZ
CNPJ/CPF: 09.197.371/0001-80
Processo: 01400.008297/20-12
RS - Nova Hartz
Valor do Apoio R\$: 166.500,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:

Promover as atrações culturais da Kolonie 2012 em Nova Hartz/RS. Busca-se preservar e valorizar os costumes dos imigrantes alemães, através da realização de apresentações de 15 bandas instrumentais típicas, 20 apresentações teatrais e 8 grupos folclóricos de dança em dois palcos paralelos. O evento terá ingressos a preços populares, democratizando o acesso aos bens culturais do Rio Grande do Sul. Estima-se um público de 12 mil pessoas durante o evento.

12 2040 - Mostra de Arte e Cultura do Theatro Municipal de

Antonina
Apex Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 12.127.915/0001-41
Processo: 01400.008351/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 293.550,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

promover a ocupação e revitalização do Theatro Municipal de Antonina gerando 40(quarenta) apresentações artísticas distribuídas da seguinte forma: 05 performances de grupos folclóricos, 20 shows de música instrumental e 15 espetáculos de teatro visando a formação de plateia.

12 2287 - Musicalidades do Sul - Banda Marcial Cristo Redentor
Gilnei Fernando Keiber (Gaia Cultura & Arte)
CNPJ/CPF: 10.709.140/0001-97
Processo: 01400.008657/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 212.581,50
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto Musicalidades do Sul: Banda Marcial Cristo Redentor prevê ações de formação, aquisição e manutenção de instrumentos e apresentações e da Banda Marcial Cristo Redentor, localizada no município de Alpestre - RS.

12 1385 - Pannel instrumental de música brasileira 2012
Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí
CNPJ/CPF: 50.780.931/0001-28

Processo: 01400.005572/20-12
SP - Tatuí
Valor do Apoio R\$: 501.060,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Pannel Instrumental de música brasileira 2012 é um evento realizado pelo Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos" de Tatuí e reúne atividades pedagógicas e artísticas abertas a qualquer interessado, com oficinas, workshops, além de possibilidade de difusão de novos trabalhos e apresentação de concertos e recitais, todos voltados à música instrumental.

11 13913 - Verão Na Lagoa
Backstage Rio Empreendimentos e Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.591.962/0001-62
Processo: 01400.041361/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 2.047.220,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 30/07/2012
Resumo do Projeto:

O VERÃO NA LAGOA é um festival inédito e gratuito que será realizado no entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas, um dos espaços mais democráticos da Cidade do Rio de Janeiro. O projeto acontecerá durante quatro finais de semana, em 2012. Serão montados três palcos temáticos: instrumental, popular e erudito, cada palco receberá quatro atrações diárias, totalizando 96 apresentações. O público estimado para todo o projeto é de 50 mil pessoas.

12 2406 - CD Instrumental - Nicolau Sulzbeck
Nicolau Sulzbeck
CNPJ/CPF: 024.465.456-53
Processo: 01400.008822/20-12
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R\$: 107.948,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Gravar um CD com 12 canções instrumentais do músico Nicolau Sulzbeck.

12 1775 - Taiko Tour: Mirai Futuro
Renato Yuji Okamoto
CNPJ/CPF: 330.634.168-19
Processo: 01400.008009/20-12
SP - Osasco
Valor do Apoio R\$: 429.000,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto Musical, Taiko Tour Mirai Futuro pretendem realizar 6 eventos nas de Campinas, São Vicente, Rio de Janeiro, Atibaia, Curitiba, Santo Andre, reunindo grupos de instrumentistas convidados para um público predominantemente jovem. O tema será a cultura instrumento Taiko. Terá a apresentação de conjunto de música instrumental utilizando o Taiko. Estimativa de 3.000 pessoas.

12 1956 - OFICINA DE CORDAS DE VALE VENETO
Chili Produções Culturais
CNPJ/CPF: 09.110.918/0001-68
Processo: 01400.008241/20-12
RS - Santa Maria
Valor do Apoio R\$: 885.420,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Esse projeto visa o resgate pedagógico, ocupacional e ético da infância e da juventude através do ensino e da prática coletiva da música, baseado no programa El Sistema da Venezuela, abrangendo 120 crianças do distrito de Vale Vêneto, em São João do Polêsine, Quarta Colônia de Imigração Italiana do Rio Grande do Sul. A iniciativa será coordenada e desenvolvida pelo músico Francisco Orrú e ministrada por professores selecionados na região.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 14381 - EXPOSIÇÃO PRÉDIOS QUE CONTAM HISTÓRIAS
PHAB COMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 73.929.937/0001-10
Processo: 01400.041890/20-11
RS - Canoas
Valor do Apoio R\$: 129.223,38
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Projeto PRÉDIOS QUE CONTAM HISTÓRIAS consiste na organização de uma exposição permanente de réplicas de prédios da colonização alemã no RS produzidas pelo artista plástico Iteno Gressler da Silva. A Exposição será instalada no Município de Dois Irmãos e através de expografia planejada desenvolverá trabalho de educação patrimonial junto à Escolas, moradores locais e visitantes em geral, sendo instrumento para recontar a história da própria imigração e sua cultura.

12 1640 - Darel Valença Lins - um artista brasileiro
Cult Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.034.907/0001-10
Processo: 01400.005959/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 205.700,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A Mostra tem como objetivo principal divulgar a rica obra de um dos mais versáteis e brilhantes artistas brasileiros e que recebem de individual no Norte do País. Propomos apresentar pela primeira vez a obra de Darel Valença Lins - que há muito merece uma exposição em Belém do Pará. Para essa exposição será selecionado um conjunto de 100 obras, que cuidarão de percorrer todas as fases do mestre gravador e artista. Todo o conjunto é inédito para a cidade.



12 2254 - Marinhos
Evandro Linhares Angerami
CNPJ/CPF: 216.105.578-08
Processo: 01400.008624/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 56.226,32
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Produção de pinturas de paisagens do litoral do Estado de São Paulo. Exposição das pinturas produzidas. A exposição será gratuita e aberta ao público em geral. Impressão de catálogo das pinturas produzidas para distribuição gratuita aos visitantes da exposição.

12 1825 - 4ª Bienal B
Isabel Alencar de Castro
CNPJ/CPF: 384.721.980-49
Processo: 01400.008077/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 409.098,57
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a 4ª Bienal B/2012, em Porto Alegre, mostra em 30 espaços expositivos de artistas contemporâneos. Proposta pedagógica com oficinas e palestra. Edição de catálogo histórico. Reestruturação do site. Entrada gratuita.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 0443 - Memorial dos 100 anos de Forquilha
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CENTRO CULTURAL TEUTO BRASILEIRO
CNPJ/CPF: 79.940.086/0001-92
Processo: 01400.002437/20-12
SC - Forquilha
Valor do Apoio R\$: 1.551.592,87
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover a construção de um centro de convívio cultural da comunidade intitulado Memorial dos 100 anos de Forquilha com o foco voltado para a valorização e preservação dos costumes e tradições étnicas e culturais da região.

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 2485 - As Faces do Rio Grande do Sul
Debora Maria da Rocha Pires
CNPJ/CPF: 378.874.400-68
Processo: 01400.009280/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 257.580,80
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto trata da edição de 3.000 mil exemplares de livro artístico, com 240 páginas de fotos e textos que contam a origem das diferentes faces do povo gaúcho: as etnias que o formaram, suas culturas e influências.

12 1963 - Gígetto, palco da vida
CBNEWS EDITORA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.279.325/0001-79
Processo: 01400.008248/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 248.900,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 01/12/2012
Resumo do Projeto:

Produzir e lançar o livro "Gígetto, palco da vida", contando as histórias envolvendo os frequentadores deste que, prestes a fazer 75 anos, é um dos mais longevos restaurantes de São Paulo, marco cultural da cidade e ponto de encontro da classe artística. Pelas mesas do Gígetto, passaram figuras de renome das artes e da sociedade, além de formadores de opinião, como intelectuais, jornalistas e publicitários. A história do cinema, do teatro e da TV tem vários dos seus capítulos nascidos ali.

12 3313 - Evandro Teixeira - Fotografia
Anima Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.566.488/0001-19
Processo: 01400.010206/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 251.246,40
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O livro consiste na reunião da obra do fotógrafo Evandro Teixeira, ao longo de mais de 50 anos de carreira, grande parte dela no Jornal do Brasil, do Rio de Janeiro.

12 2081 - Projeto de Edição do Livro EM TARDE SER
Luiz Barros Braga
CNPJ/CPF: 725.076.328-87
Processo: 01400.008435/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 168.399,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Organizar e editar um livro de crônicas, fotos e frases poéticas sobre a experiências do trabalho, durante o ano de 2011, com um grupo de idosos japoneses da entidade "Ikoi-no-sono", Jardim Repouso São Francisco, administrada pela Associação Assistência Social Dom José Gaspar, situada no bairro da Liberdade, São Paulo, nesta Capital.

12 2284 - Carros de Boi, Caminhos do Brasil (título provisório)
Pit Cult Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 09.262.039/0001-51
Processo: 01400.008654/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 220.770,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O objetivo deste projeto é a confecção de um livro de fotos documentando a arte do artista Nato (Renato Bomfim Lombello), um dos mais promissores artistas da nova geração.

12 2424 - LITERATURA GAÚCHA CONTEMPORÂNEA
Pedro Wilson Haase Filho
CNPJ/CPF: 237.991.700-06
Processo: 01400.008842/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 339.035,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Criação, edição e publicação de uma coleção de livros escritos por autores gaúchos, que se propõe a compor um exemplo significativo da qualidade da produção literária efetivada no Estado em anos recentes. Serão 10 edições que representam diversos gêneros literários.

12 2662 - A História da Escola de Minas
Raphael Antonio Barbosa Simões
CNPJ/CPF: 055.646.356-04
Processo: 01400.009498/20-12
MG - Ouro Preto
Valor do Apoio R\$: 169.793,63
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:

Produzir um livro com informações, textos, imagens e documentos muito relevantes para conhecermos as raízes da formação do pensamento brasileiro que vão desde a decisão do Imperador Pedro II de criação daquela instituição de ensino superior até hoje. Ao realizar este livro estamos cumprindo a meta de dar a conhecer aos brasileiros de todas partes do país onde, como e que alcance teve a Escola de Minas na formação histórica, científica e cultural do Brasil.

12 2288 - TRIÂNGULO SÃO PAULO - A DIVERSIDADE DENTRO DA MONOTONIA
Estação Design Grafico S/C Ltda
CNPJ/CPF: 03.499.394/0001-62
Processo: 01400.008658/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 163.808,59
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Triângulo São Paulo - A diversidade dentro da monotonia é um projeto de elaboração, desenvolvimento e publicação de livro com fotos e ilustrações artísticas sobre o centro da cidade de São Paulo. O livro idealizado pelos designers e fotógrafos Fernando Ortlund e Rafael Drago trará 32 temas que permeiam o universo histórico, cultural e arquitetônico da capital paulista. Sob coordenação editorial da Estação Cultura.

12 1955 - Intangível (título provisório)
Suzana do Prado Aragão
CNPJ/CPF: 954.265.586-04
Processo: 01400.008240/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 266.421,60
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Edição do livro de arte "Intangível" (título provisório), bilingue com informações sobre o patrimônio imaterial brasileiro. A obra apresentará aos leitores os bens registrados como patrimônio imaterial do Brasil, fornecendo informações sobre sua origem, consolidação e a importância atual para a cultura. O projeto prevê pesquisa, redação, produção das imagens e impressão de um livro com 192 páginas, de autoria do escritor Guilherme Aragão e com imagens do fotógrafo César Duarte.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 1959 - FESTIVAL MULTICULTURAL DE INAJÁ.

Cristiano Lins Produções LTDA
CNPJ/CPF: 05.688.038/0001-12
Processo: 01400.008244/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 1.679.550,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:

O projeto prevê a realização do FESTIVAL MULTICULTURAL DE INAJÁ, município do sertão de Pernambuco, com uma vasta raiz cultural indígena que vai reunir apresentações de Teatro, Dança e Música. Com shows de artistas nacionais e locais. Valorizando a cultura e suas manifestações. Serão 10 dias de shows e espetáculos. Desenvolvendo a economia do município e seu potencial turístico gerando renda e emprego para os habitantes e para a cidade.

12 1774 - MUSICAL 10 ANOS COM ERALDO BANDEIRA
ERALDO BANDEIRA MACHADO
CNPJ/CPF: 229.415.842-34
Processo: 01400.008007/20-12
AM - Manaus
Valor do Apoio R\$: 208.700,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO, NA CIDADE DE MANAUS, DE UM MUSICAL COMEMORATIVO AOS 10 ANOS DE CARREIRA DO CANTOR E COMPOSITOR ERALDO BANDEIRA.

12 2005 - MOSTRA INTERNACIONAL DE ROCK PROGRESSIVO

Brasil Festeiro Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 05.424.592/0001-92
Processo: 01400.008294/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 512.180,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A Mostra Internacional de Rock Progressivo promoverá o encontro de novas bandas e grupos brasileiros e estrangeiros, são 8 espetáculos com 14 bandas, com personalidades da área, em um intercâmbio cultural rico em âlbuns conceituais, vocalizações pouco usuais, sintetizadores, instrumentos eletrônicos, compassos compostos e mistos, escalas e modos complexos, música clássica, virtuosismo e letras que abordam temas como ficção científica, fantasia, guerra, amor, loucura e história.

12 1967 - Forró Siri
Suporte Consultoria, Desenvolvimento e Realização de Projetos Ltda

CNPJ/CPF: 00.383.111/0001-24
Processo: 01400.008252/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 1.795.200,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 30/07/2012
Resumo do Projeto:

Realizar o Forró Siri na cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, sendo o tradicional festejo junino que integra os calendários de eventos culturais e turístico municipal, estadual e nacional e visa difundir as manifestações culturais e a sustentação e crescimento da produção cultural qualificada, gerando emprego e renda e contribuindo para o desenvolvimento sócio-cultural da população, para um público diário de 150.000 pessoas sem cobrança de ingressos.

12 1964 - TURNÊ MEU REINO ENCANTADO COM O CANTOR DANIEL CAMILO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 07.884.914/0001-01
Processo: 01400.008249/20-12
SP - Brotas
Valor do Apoio R\$: 3.743.100,00
Prazo de Captação: 04/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O cantor Daniel apaixonado pela música sertaneja, e hoje considerado um cantor musical de primeira linha pela crítica escrita e falada. Objeto deste projeto é gravar um DVD e apresentações de 90 shows, levar a cultura, diversão, lazer, pois mais pessoas terão o conhecimento da existência e da importância da nossa cultura brasileira. E assim gerar muitos empregos.

PORTARIA Nº 321, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos requerimentos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para julho de 2012.

I - Eixo Artes - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.011940/2012-26	12 4263	Maria de Fátima Saadi	Nelson Rodrigues e a crítica (Comunicação para o Painel Geral da Conferência da Federação Internacional de Pesquisa Teatral (FIRT) 2012). - IFTR/FIRT 2012 Conference: Mediating Performance: Scène, Média, Médiation	RJ	Chile	45.0	R\$ 2.000,00
01400.012093/2012-17	12 4405	Graciela Pozzobon da Costa	Conferência Internacional Cinema - Arte, Tecnologia, Comunicação - AVANCA - Portugal	RJ	Portugal	44.6	R\$ 3.500,00
01400.012064/2012-55	12 4378	Hugo Fernando Salinas Fortes Junior	Participação na exposição World, Mind and Body na Whitespace Gallery, em Atlanta, Estados Unidos.	SP	Portugal	44.5	R\$ 3.500,00
01400.011321/2012-31	12 4231	Vitor Celoria Poltronieri	35ª Convenção Européia de Malabarismo	SP	Polônia	44.0	R\$ 5.000,00
01400.011001/2012-81	12 3982	Pedro Moraes Sá Carvalho	Pedro Moraes no Brazil Summerfest	RJ	EUA	43.1	R\$ 3.500,00

01400.012097/2012-03	12 4409	José Henrique Padovani Velloso	Participação no Festival Etchings 2012 de música contemporânea em Auville/França com estreia de nova peça pelo ensemble L Arsenale (Treviso/Itália)	PB	França	42.9	R\$ 3.500,00
01400.011005/2012-60	12 3986	Hiran de Moura Possas	Por uma Arqueologia do Riso: os Versos "Sacânicos" de Antônio Juraci Siqueira	PA	Colômbia	42.7	R\$ 4.000,00
01400.011953/2012-03	12 4275	Aldo Eleandro Sobral	Movimento Construtivo	SP	Polônia	42.0	R\$ 5.000,00
01400.012095/2012-14	12 4407	Naomi Kumamoto	Concerto de choro para as crianças brasileiras e japonesas no Japão na Universidade de saúde e bem-estar de Takasaki no Japão	RJ	Japão	42.0	R\$ 5.000,00
01400.011959/2012-72	12 4280	Ana Célia Navarro de Andrade	Registro fotográfico do 5o Encontro Europeu de Maracatu	SP	Alemanha	41.9	R\$ 3.500,00
01400.010974/2012-01	12 3964	Welton Leandro de Nadai	Welton Nadai no 32º Festival de Violão de Córdoba, Espanha	SP	Espanha	40.8	R\$ 3.500,00
01400.012043/2012-30	12 4357	Leonardo Vinicius Lopes de Sá	Exposição Vila em Confidência/Museu Murillo La Graca/Apresenta : Exposição Vila em Confidência - 08 de Julho a 17 de Agosto de 2012.	MG	PE	40.8	R\$ 1.500,00
01400.012115/2012-49	12 4423	Christiane Matallo	Tap City 2012	SP	EUA	40.6	R\$ 3.500,00

II - Eixo Artes - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	BENEFICIARIOS	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.011093/2012-08	12 4053	Cia. Thaeatro de Performance e Espetáculos / Ezequias Paes Lopes	Thaeatro vai ao XXVI Festival Estadual de Teatro	PA	PA	6	49.2	R\$ 6.000,00
01400.012104/2012-69	12 4416	Quinteto em Branco e Preto/Magno de Oliveira Souza	Quinteto em Branco e Preto e sua banda no Montreux Jazz Festival - Music in the Park / 46th Montreux Jazz Festival - Music in the Park	SP	Suíça	6	45.9	R\$ 30.000,00
01400.012175/2012-61	12 4481	Raiz de Cafezal / Fagner Yanomani Ramos Gomes da Silva	Cultura Tradicional (Carimbo) da Amazonia Brasileira Nos Palcos Do Mundo / "Rain Forest World Music Festival"	PA	Malásia	7	45.9	R\$ 35.000,00
01400.012140/2012-22	12 4446	Silvério Pessoa / Karina Hoover Rodrigues Costa	Forrocitania / Festival: Féria de Béziers	PE	França	4	45.8	R\$ 14.000,00
01400.011964/2012-85	12 4284	Clariana Martins dos Santos Chagas/Pau e Lata	Aula espetáculo: Sinfieira em Três Movimentos/X Fórum Regional de Educação Popular do Oeste Paulista - VII Internacional (X FREPOP - VII Internacional)	RN	SP	10	45.4	R\$ 15.000,00
01400.012079/2012-13	12 4393	Delesia Devens Agnoletto/Grupo de Dança Allegro	Olimpia/29º Festival de dança de Joinville	SC	SC	13	45.0	R\$ 6.500,00

III - Eixo Diversidade Cultural - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	BENEFICIARIOS	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.011971/2012-87	12 4289	Mariana Chang Maia/Instituto Guardiões da Floresta	Participação do povo indígena Kaxinawá do Acre no Festival Kokopelli Pachamama, em Ollantaytambo, Peru.	AC	Peru	4	53.0	R\$ 10.000,00
01400.011975/2012-65	12 4293	Associação Cultural de Zabelê (ASCUZA)/Eliandra Romeria da Silva	Reisado de Zabelê: difundindo e adquirindo experiências culturais no 48º Festival de Folclore de Olimpia-SP (FEFOL).	PB	SP	16	52.5	R\$ 24.000,00

IV - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	BENEFICIARIOS	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.005519/2012-86	12 1355	Joacir Luz Filho	Curso de produção de documentários em Cuba - Curso de realização de documentários da natureza da Escola Internacional de Cinema e TV Santo Antonio de los Baños - EICTV de Cuba	SP	Cuba		48.1	R\$ 3.500,00
01400.012226/2012-55	12 4524	Carlos Eduardo Thompson Alves de Souza	Localização, Análise & Monitoramento de Sítios Arqueológicos com o Sensoriamento Remoto e LIDAR	RJ	Finlândia		46.1	R\$ 5.000,00
01400.012160/2012-01	12 4466	Ana Carolina dos Santos Rocha	Curso intensivo de Curadoria - Independent Curators international / Curatorial Intensive summer 2012	PR	EUA		45.4	R\$ 3.500,00

V - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	BENEFICIARIOS	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.012067/2012-99	12 4381	Samuel Leal Barquete/Wederäláb	Wederäláb: vídeo e ritual Xavante produção compartilhada/54º Congresso Internacional de Americanistas - "Construindo Diálogos nas Américas"	RJ	Áustria	2	53.0	R\$ 10.000,00
01400.012109/2012-91	12 4421	Estudos Performativos de Musica de Camara/Thiago André Souza Ferreira/Thiago André Souza Ferreira	Participação no 23º Festival Internacional de Música Colonial Brasileira e Música Antiga na Cidade de Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil	MG	MG	7	45.5	R\$ 3.500,00
01400.012044/2012-84	12 4358	José Ricardo Cardoso/Cia Eclipse Cultura e Arte	Direto na Fonte - Cultura Hip Hop, Nova Iorque/Brasil/METRO CENTER	SP	EUA	6	44.0	R\$ 21.000,00

VI - Eixo Economia Criativa - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	BENEFICIARIOS	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.012098/2012-40	12 4410	Thais Polimeni	Curso de Indústrias Culturais e Economia Criativa na Holanda / Cultural Industries and Creative Economy	SP	Holanda		39.0	R\$ 5.000,00

VII - Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 4 eixos - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	BENEFICIARIOS	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.012060/2012-77	12 4373	Eveline Dantas Nogueira	Oficina Jacques Lecoq/ ÉCOLE INTERNATIONALE DE THÉÂTRE JACQUES LECOQ	CE	França		45.3	R\$ 3.500,00
01400.012048/2012-62	12 4362	Daniela Guimarães Fernandes da Silva	Intercâmbio cultural na Faculdade de Música da Universidade de Würzburg, Alemanha.	SP	Alemanha		45.3	R\$ 9.500,00
01400.010975/2012-48	12 3965	Natalia Christofolletti Barrenha	A funcao educativa do cinema e o Instituto Nacional de Cinema Educativo no governo de Getulio Vargas / 54o ICA, Congresso Internacional de Americanistas.	SP	Viena		45.3	R\$ 5.000,00
01400.012054/2012-10	12 4367	Carlos Rogerio Eustachio da Silva Cupertino Amorim	ENLACES SOLIDARIOS - entre a montanha e o deserto/ O evento principal será o Pirineos Sur, Festival Internacional das Culturas (XXI edição).	SP	Espanha		45.2	R\$ 3.500,00
01400.011944/2012-12	12 4267	Antonio Henrique Seixas de Oliveira	Workshop de Regencia Para Educadores Musicais / Conducting Workshop for Music Educators	RJ	EUA		45.2	R\$ 3.500,00
01400.012062/2012-66	12 4376	Denise de Sousa Almeida	Projeto Graffiti StreetArt2012	SP	Alemanha		45.0	R\$ 3.500,00
01400.011904/2012-62	12 4247	Jucilene Reis de Oliveira	Pinhole: A Fotografia Experimental / Curso, Pinhole: A Fotografia Experimental, Museu Ylloocali, Chigago IL, Estados Unidos.	BA	EUA		44.8	R\$ 5.500,00
01400.011009/2012-48	12 3990	Thais Fernandes Rodrigues Santos	Participação no Festival de Flautas: The James Galway Flute Festival	PE	Suíça		44.7	R\$ 5.000,00



01400.011978/2012-07	12 4296	Sérgio José de Oliveira	Residência de criação e produção em dança na companhia La Fura Dels Baus em convênio com el Mercat de las Flors - Barcelona.	SP	Espanha	44.6	R\$ 9.500,00
01400.011905/2012-51	12 4248	Daniela Beny Polito Moraes	Participação no Vértice Brasil 2012 - T(i)erra Firme!	AL	SC	44.6	R\$ 1.500,00
01400.012141/2012-77	12 4447	Diego Luis Amorim do Vale	Encontrat 2012	PA	SP	44.3	R\$ 1.500,00
01400.010927/2012-50	12 3928	Thiago Guimarães Costa	Participação em evento e capacitação: 2nd International Congress: Chemistry for Cultural Heritage / 2nd International Congress: Chemistry for Cultural Heritage	SC	Turquia	44.1	R\$ 5.000,00
01400.012183/2012-16	12 4488	Fernando Henrique Candido de Oliveira	Curso de Excelência e Aperfeiçoamento em Música / Academia Internacional de Verão de Nice 2012 (Académie Internationale d'Eté de Nice 2012)	SP	França	43.7	R\$ 5.500,00
01400.011925/2012-88	12 4252	Fernanda Hübner de Carvalho Leite	Participação no Freiburg Contactfestival, Alemanha.	RS	Alemanha	43.4	R\$ 3.500,00
01400.010949/2012-10	12 3940	Aruna Noal Correa	Educação musical e a primeira infância brasileira na ECME/ISME 2012 / 15 Early Childhood Music Education - 30 ISME World Conference on Music Education	RS	Grécia	43.4	R\$ 5.000,00
01400.011000/2012-37	12 3981	Murilo Alves do Nascimento	Curso de capacitação em Violoncelo na Academia de Musica Tibor Varga, SION - SUÍÇA / 50 Festival de Verão da Academia de Musica Tibor Varga, Sion - Curso de Violoncelo (Prof Marcio Carneiro)	RJ	Suíça	43.2	R\$ 5.000,00
01400.010998/2012-52	12 3980	Amanda Melo Müller	Curso de Capacitação Profissional em Clarinete no Festival Musicalta	RS	França	42.8	R\$ 3.500,00
01400.012058/2012-06	12 4371	Francisco Cesar Leandro Araujo	Estudos musicais e residência artística na Argentina: tango e bandoneón/	MG	Argentina	42.7	R\$ 8.000,00
01400.012089/2012-59	12 4402	Cristiane Freitas Mohalem	Grafite, fotografia e pintura na cidade e da cidade de São Paulo: reflexões sobre o caráter da cidade, e da cidade como lugar de sentido e invenção da vida cotidiana de seu habitante	SP	EUA	42.6	R\$ 3.500,00
01400.011987/2012-90	12 4304	Sandra Regina Rodrigues dos Santos	Participação do Treinamento Intensivo junto ao Odin Theatre, em Holstebro (Dinamarca).	RJ	Eslovênia	42.5	R\$ 5.000,00
01400.012035/2012-93	12 4349	Thelma Cristina Nascimento de Sousa Lander	Seminário Internacional de Regência e Piano em Asti - Itália/Fondation Franz Liszt/Masterclasses 2012	MG	Itália	42.2	R\$ 3.500,00
01400.011951/2012-14	12 4273	Alexandre Ribeiro de Oliveira	Capacitação em instrumento antigo e intercâmbio musical - Dartington International Summer School 2012	SP	Inglaterra	41.8	R\$ 3.500,00
01400.012057/2012-53	12 4370	Francisco La Rocca Cöser	Participação no Great Wall International Music Academy (Festival de Música Muralha da China)	RS	China	41.5	R\$ 5.000,00
01400.012075/2012-35	12 4389	Claudinei Sevegnani	Participação no curso Estudos contemporâneos em dança - Salvador, BA	SC	BA	41.2	R\$ 1.500,00
01400.012086/2012-15	12 4400	Daniel Fávero de Pádua	Oficina de Regência Orquestral ICWF: The International Conducting Workshop & Festival - Workshop e Festival Internacional	SP	República Checa	41.0	R\$ 5.000,00
01400.011057/2012-36	12 4020	Daniela Soares da Cruz	Participação no Festival Internacional de Música de Schlern	PB	Itália	40.7	R\$ 3.500,00
01400.012096/2012-51	12 4408	Arthur Felipe Raymundo	Dartington International Summer School (Inglaterra) 2012	SP	Inglaterra	40.5	R\$ 3.500,00
01400.011303/2012-50	12 4223	Cristiane Marques de Oliveira	Interferências 2012 - what we can not do alone (O que não podemos fazer sozinhos) - Portugal - Devir Capa	SP	Portugal	40.3	R\$ 3.500,00
01400.012123/2012-95	12 4430	Samuel Esteves Ornelas	Residência Artística no CAMAC - Centre D'Art - Marnay Art Centre, France	SP	França	40.2	R\$ 3.500,00
01400.012147/2012-44	12 4453	Isabel Maria Meirelles de Azevedo Marques	"Relatdness in Motion" - relacionamentos em movimento	SP	Inglaterra	40.0	R\$ 3.500,00
01400.012075/2012-35	12 4391	Marcio Rui Padoim	Curso de Teatro físico e Mímica corporal dramático na Espanha/Curso Internacional de Verão Teatro físico e Mímica corporal dramático ou Taller Internacional de Verano Teatro Físico Y Mimo corporal dramático	SP	Espanha	40.0	R\$ 3.500,00
01400.011135/2012-01	12 4091	Denise da Silva Santos	Ciclo de Qualificação em Artes Circenses, com ênfase em Tecido Acrobático, na Escola de Artes do Circo do Capão / Ciclo de Qualificação em Artes Circenses, com ênfase em Tecido Acrobático	BA	BA	40.0	R\$ 2.500,00

VIII - Seleccionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 4 eixos - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	BENEFICIARIOS	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.011010/2012-72	12 3991	Grupo Cultural Meninas de Sinhá	Meninas de Sinhá no Brave Festival em Wrocław/Polônia	MG	Polônia	9	47.0	R\$ 45.000,00
01400.012180/2012-74	12 4486	Ponto de Cultura "Caíças" & Fandangueiros de Cananéia/ Fernando Oliveira Silva	Encontro de Culturas Tradicionais: os caíças no cerrado / XII Encontro de Culturas Tradicionais da Chapada dos Veadeiros	SP	GO	7	45.5	R\$ 10.500,00
01400.012103/2012-14	12 4415	Geda Cia de Dança Contemporânea/ Maria Waleska de Souza Van Helden	Cem Metros de Valsa e Um grama na Mostra Brasileira de Dança - 10 edição (Recife)	RS	PE	7	45.0	R\$ 10.500,00
01400.012184/2012-52	12 4489	Projeto Preto Véio / Pedro Juan Sanchez Calasso	Projeto Preto Véio - Brasil, Um Universo Musical / Boom Festival 2012	SP	Portugal	5	45.0	R\$ 17.500,00
01400.012046/2012-73	12 4360	José da Silva Fontes Junior/Saturnino	SATURNINO/Jurerê Jazz Festival	RN	SC	5	44.9	R\$ 7.500,00
01400.010924/2012-16	12 3925	Grupo Contemporâneo de Dança Livre / Maria do Socorro Vieira Dias	Percurso - Edinburgh Festival Fringe	MG	Escócia	5	44.4	R\$ 25.000,00
01400.012066/2012-44	12 4380	Luana Gomes Dias/Lurdez da Luz	Lurdez da Luz/Ubuntu Amandla.	SP	Alemanha	2	44.4	R\$ 7.000,00
01400.012124/2012-30	12 4431	Grupo Mucuripe/Carlos Alberto de Oliveir Filho	Quarta Semana de Musica Brasileira em Guiné Bissau	SP	Guiné Bissau	2	44.2	R\$ 10.000,00
01400.012072/2012-00	12 4386	Antonio Aparecido Gutierrez/José Paes de Lira (Lirinha) e Banda.	Solicitação de passagens aéreas para o artista José Paes de Lira (Lirinha) e Banda para participação no Festival Músicas do Mundo (FMM), nos dias 26, 27 e 28 de julho de 2012, na cidade de Sines, em Portugal.	PE	Portugal	5	44.1	R\$ 17.500,00
01400.010986/2012-28	12 3975	Eta Carinae / Dirceu melo de Carvalho filho	Convite para participacao da banda Eta Carinae no festival Toronto International Brazilfest , em Toronto no Canadá /	PE	Canadá	5	44.1	R\$ 17.500,00
01400.012021/2012-70	12 4335	Hanna Line Silva de Lima/Grupo Marco Zero do Equador	Do Meio do Mundo Para o Brasil/XXXIII Encontro Nacional dos Estudantes de Letras	AP	SC	2	44.0	R\$ 4.000,00
01400.012055/2012-64	12 4368	Romes Jorge da Silva Júnior/Grupo Doce Harmonia	Participação do Grupo Doce Harmonia no 44º Corso Internazionale di Musica Antica/Italia	MG	Itália	6	43.9	R\$ 21.000,00
01400.011926/2012-22	12 4253	Associação Cultural e Musical A cocada	A Cocada representando o Nordeste com o coco de roda em Cuba	PE	Cuba	7	43.7	R\$ 35.000,00
01400.0012010/2012-90	12 4324	Jose Luiz de Souza Grillo / Família Gangsters	Brasil - Moçambique - Do tradicional ao contemporâneo / VII Festival Nacional de Cultura de Moçambique	SP	Moçambique	3	43.6	R\$ 15.000,00
01400.012138/2012-53	12 4444	Street Jam Cia de Dança/ Francisco Bruno de Sousa	Festival Internacional de Hip Hop- Curitiba	DF	PR	5	43.3	R\$ 7.500,00

Art. 2º - Tornar pública a relação dos requerimentos classificados, em lista de espera, dentre todos os eixos, em observância ao subitem 8.7.2 do edital:

I - Requerimentos Individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.012107/2012-01	12 4419	Irene Porzio Zavala	Apresentação dos resultados da Pesquisa de Mestrado em Conferencia Internacional / Fifth Conference of the International Society for Gesture Studies: The communicative body in development	PR	Suécia	39.5	R\$ 5.000,00
01400.012013/2012-23	12 4327	Elaine Belmonte	Dançando com Anna Halprin/Esalen Workshop With Anna and Daria Halprin	SP	EUA	39.5	R\$ 3.500,00
01400.011966/2012-74	12 4286	Lucia Pereira Tavares	Curso de Formação em Biomecânica Teatral de Meyerhold	SC	Itália	39.5	R\$ 3.500,00
01400.011961/2012-41	12 4282	Renan Carlos Medeiros da Silva	Participação e apresentação de trabalho próprio e individual em participação em evento acadêmico de mostra ao trabalho próprio desenvolvido no curso de Artes Visuais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, situado no Eixo I do Minc.	RN	RJ	39.3	R\$ 1.500,00

01400.012092/2012-72	12 4404	João Elias Soares	Participação no Seminário Internacional de Regência de Orquestra e Piano Solista	RJ	Itália	39.1	R\$ 3.500,00
01400.012139/2012-06	12 4445	Camila Dutervil Molitreno Franco	Finalização do filme Travessia / Soutenance de Master/2012 Projection du film La Traversée Paris VIII	DF	França	39.0	R\$ 9.500,00
01400.012011/2012-34	12 4345	Janaina Lima Nóbrega	Urbino Música Antiga - XLIV Cursos Internacionais de Música Antiga em Roma (Itália), e II Cursos Internacionais de Música Antiga em Castelo Branco (Portugal).	MG	Itália	38.6	R\$ 3.500,00
01400.010950/2012-44	12 3941	Paulo Baptista	Projeto Missão: Gandarela - apresentação de trabalho em evento internacional / Conferência "Water:Image"	MG	Reino Unido	38.6	R\$ 5.000,00
01400.012187/2012-96	12 4492	Rita de Cássia dos Reis Moura	Participação na 12th International Conference on Music Perception and Cognition (ICMPC), 8th Triennial Conference of the European Society for the Cognitive Sciences of Music (ESCOM)	SP	Grécia	38.2	R\$ 5.000,00
01400.011011/2012-17	12 3992	Nelson Luis Ferreira Serra	Especialização de Relações Públicas em Produção Cultural / Produção de Eventos Artísticos e Culturais, oferecido pelo SENAC/SP	DF	SP	37.5	R\$ 1.500,00
01400.012157/2012-80	12 4463	Duane Bahia Benatti	Residência São João	SP	RJ	37.1	R\$ -
01400.012177/2012-51	12 4483	Hanna Talita Gonçalves Pereira de Araújo	Participação no evento 2º Congresso Internacional Arte, Ilustração e Cultura Visual na Educação Infantil e Primária: Processos criativos e discursos culturais orientados para a infância, com apresentação de trabalho de doutoramento	SP	Portugal	36.9	R\$ 3.500,00
01400.012070/2012-11	12 4384	Silvana Parente Costa	Arteterapia para Fibromialgias/Doutorado em Didática da expressão musical Plástica e corporal da Universidade de Granada.	CE	Espanha	36.9	R\$ 9.500,00
01400.012143/2012-66	12 4449	Paulo Edison de Oliveira	Diálogos entres os Movimentos Cultural e Social em Moçambique: o papel da cultura na promoção de direitos humanos e a economia solidária da cultura como base da cidadania plena	SP	Moçambique	36.7	R\$ 5.000,00
01400.011007/2012-59	12 3988	Marcus Vinicius Correia Damasceno Gomes	Essência: de onde vem e para onde vai? / Hip Hop International	SP	USA	36.0	R\$ 3.500,00
01400.010925/2012-61	12 3926	Andréia Ticiane Pires de Carvalho	Apresentação da obra A Cortesã do Infinito Transparente	PR	Portugal	36.0	R\$ 3.500,00
01400.012039/2012-71	12 4353	Mariella Pitombo Vieira	VIII International Conference on Cultural Political Research, Barcelona-2012.	BA	Espanha	35.6	R\$ 3.500,00
01400.012181/2012-19	12 4487	Antenor Ferreira Correa	Apoio à participação em evento / 5th IRSA International Meeting	DF	Suécia	35.4	R\$ 5.000,00
01400.012056/2012-17	12 4369	Adriana Gabriela Santos Teixeira	Ação criativa: o artista e o Eu/Espacio Abierto Roxana Randon/Cursos: "Clases Modulares Entrenamiento";- "Taller" (A cargo de: Maria Rosa Pfeiffer)	RS	Argentina	35.3	R\$ 8.000,00
01400.011056/2012-91	12 4019	Guilherme Souza Ribeiro	Arcevia Jazz Feast	SP	Itália	34.4	R\$ 3.500,00
01400.012105/2012-11	12 4417	Ecilze Rosa Fonseca Fortes (Sissi Fonseca)	Apresentação de obra artística na exposição World, Mind and Body na Whitespace Gallery em Atlanta, EUA / Exposição World, Mind and Body na Whitespace Gallery	SP	EUA	34.1	R\$ 3.500,00
01400.011008/2012-01	12 3989	Bruno de Oliveira Falcão	Barcelona Showcase International Exhibition of Contemporary Art and Photography	RJ	Espanha	32.9	R\$ 3.500,00
01400.012019/2012-09	12 4333	Leonardo Bruno Ferreira	Participação no Fórum Regional de Juventudes em Tacna, Peru./Red de Jóvenes Tacneños - REJOTA	MG	Peru	32.8	R\$ 2.000,00
01400.012099/2012-94	12 4411	Fabiana Mitsue Najima	METROPOLE Nômade	SC	Vietnã	32.4	R\$ 7.000,00
01400.011187/2012-79	12 4135	Aieda Freitas de Sousa	BIOHOMOLOGIA / Residência Artística no Centro Cultural La Paternal Espacio y Proyecto	SP	Argentina	32.3	R\$ 8.000,00
01400.012038/2012-27	12 4352	Oscar de Alencar Araripe Ferreira	Oscar Araripe na Olympic Fine Arts 2012, no Museu de Londres.	MG	Reino Unido	30.2	R\$ 5.000,00
01400.012028/2012-91	12 4342	Guilherme Peluci de Castro	Oficina de Composição em Tempo Real (Soundpainting) em Nova York/Live Composition Workshop in New York (Oficina de Composição ao vivo em Nova York)	MG	EUA	28.8	R\$ 3.500,00
01400.011019/2012-83	12 3999	Iamni Ramos Pereira	Colcha de Retalhos	SP	França	28.4	R\$ 3.500,00
01400.012042/2012-95	12 4356	Leonardo Moita Campos	From the Margin to the Edge/From the margin to the edge	RJ	Inglaterra	28.0	R\$ 3.500,00
01400.012073/2012-46	12 4387	Juliana Alvarenga Freitas	Paisagens sonoras rurais portuguesas para o Brasil/Documentar e reinventar a memória de um território	BA	Portugal	27.5	R\$ 3.500,00

II - Requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	BENEFICIÁRIOS	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.012108/2012-47	12 4420	Quarteto de Clarinetas Ômega/ Geisa da Conceição Vas Ferraz Jesus da Silva	Participação do Quarteto de Clarinetas Ômega no 23º Festival Europeu de Orquestras Jovens EUROCHESTRIES	RJ	França	4	43.0	R\$ 14.000,00
01400.012040/2012-04	12 4354	Saleta Maria Chiamulera Bohler/Hausmusik Brasil (Recitais em Família).	Hausmusik Brasil - Recitais em Família	PR	Grécia	6	42.9	R\$ 30.000,00
01400.011006/2012-12	12 3987	Grupo de Mulheres Negras Nzinga Mbandi - Aparecida de Fátima Herculano Dias	Participação na III Assembleia Mundial Popular de Saúde e Cultura - Cidade do Cabo	SP	África do Sul	5	42.7	R\$ 25.000,00
01400.010994/2012-74	12 3978	Companhia Mútua Teatro & Animação / Monica Andreia Longo	A Caixa / 3º Festival Internacional de Teatro de Bonecos de Arica, Chile	SC	Chile	3	42.5	R\$ 6.000,00
01400.012156/2012-35	12 4462	Coletivo Artístico Voodooohop / Agatha Barbosa Araújo	Turnê Coletivo Artístico Voodooohop / Fusion Festival, Lärz, Alemanha	SP	Alemanha	8	42.5	R\$ 28.000,00
01400.012135/2012-10	12 4441	Grupo de Dança Cultura e Cidadania / Douglas Carlos da Silva	Grupo de Dança Cultura e Cidadania / XII Festival da Cultura Popular de Fortuna	MA	MA	10	42.5	R\$ 10.000,00
01400.012186/2012-41	12 4491	Som Mulheres/ Adriana Alves Dupin	Samba feito por mulheres ultrapassa fronteiras / 21º Internationales Samba Festival Coburg	SP	Alemanha	6	42.3	R\$ 21.000,00
01400.012094/2012-61	12 4406	Ricardo Baldacci Trio/ Ricardo Allan Baldacci	Ricardo Baldacci Trio em Herräng/Suécia 2012 / 30th Anniversary - Herrang Dance Camp	SP	Suécia	3	42.2	R\$ 15.000,00
01400.011012/2012-61	12 3993	Cia Dom Caixote/ Sandra Nagy	Cia. Dom Caixote / Kijimuna Festa 2012	SP	Japão	7	42.1	R\$ 35.000,00
01400.011938/2012-57	12 4261	Maria do Rocio Infante Weingartner / Tempo Arte	Performance de Dança Contemporânea Brasileira no The Works Performance Space	RJ	EUA	4	42.0	R\$ 14.000,00
01400.012018/2012-56	12 4332	Adriano dos Santos Sampaio/Coro São Sebastião	Participação do Coro São Sebastião de Mari no XXV ENCOA-Encontro Nacional de Corais de Anápolis-GO	PB	GO	16	41.8	R\$ 24.000,00
01400.011983/2012-10	12 4300	Paulo José Monteiro da Silva/Isegun - Centro de Ensino Pesquisa e Desenvolvimento da Cultura Afro Brasileira	5 Ciclo de Conferências e Oficinas abertas O Universo Negro Brasileiro Sinergias e Convergências das Culturas Negras no Brasil	SP	Espanha	2	41.8	R\$ 7.000,00
01400.011014/2012-51	12 3995	Teatro Trupiniquim -Renata de Andrade Ribeiro	Pierrot, Arlequim e Colombina / 25º Mercantia Festival	RJ	Itália	3	41.5	R\$ 10.500,00
01400.012071/2012-57	12 4385	Bárbara Luiza de Castro Freitas	Música Brasileira na Semana Internacional de Piano de Obidos	MG	Portugal	6	41.5	R\$ 21.000,00
01400.012134/2012-75	12 4440	K-TZ Música para Percussão/ Francisco Abreu Pereira de Oliveira	Grupo K-TZ - Gesto Sonoro do Brasil (Turnê na Suíça Italiana) / 15º Ticino Música (Encontro Internacional de Jovens Musicos)	DF	Suíça	2	41.4	R\$ 10.000,00
01400.012106/2012-58	12 4418	Grupo de Artes e Tradições Dragões do Rio Grande / Natália Caliani de Bona	Representação do Brasil no 5º Festival Internacional de Danza Folklorica Tierra del Sol 2012	RS	México	7	41.4	R\$ 24.500,00
01400.011952/2012-51	12 4274	Fernando Ernesto Lopes Pereira / Quarteto Uirapuru	Residência do Quarteto Uirapuru no Seminário Internacional de Regência de Orquestra e Piano Solista	RJ	Itália	3	41.3	R\$ 10.500,00
01400.011957/2012-83	12 4278	Jose Mauricio de Oliveira Carneiro Lopes/Habitantes de ZION "O MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO" Grupo composições próprias.	A participação da Banda Habitantes de Zion no III Festival Internacional Minho Reggae Splash, a ser realizado na localidade de Vila Nova de Cerveira em Portugal.	SC	Portugal	6	41.1	R\$ 21.000,00
01400.012133/2012-21	12 4439	Grupo Jabuticqui - Ritmo e Tradição / Bartolomeu José Rodrigues Cabral	Projeto Tocando Cantando e Dançando: um seminário da Alma Brasileira / 3ª edição do Projeto Coral de Música Brasileira	SP	Áustria	6	41.0	R\$ 30.000,00



01400.010983/2012-94	12 3972	Cia Teatral Parafonia - Suelen da Silva Ribeiro	Cia Teatral Parafonia- Uma viagem ao absurdo dramático / Festival Teatral de Autor (FESTEA) 2012	SP	Venezuela	5	40.4	R\$ 17.500,00
01400.012171/2012-83	12 4477	Companhia Nova de Teatro/ Lenerson Leandro Polonini	Companhia Nova de Teatro - Projeto Krisis (Pesquisa de tragédias na Grécia) / Curso: "Acting to the Gods" + participação em palestras, seminários e visita e pesquisa nas companhias de artes cênicas	RJ	Grécia	3	40.4	R\$ 15.000,00
01400.011906/2012-51	12 4249	Associação dos Amigos do Museu Antropológico do Rio Grande do Sul (ASSOMARS).	Diálogos interculturais de uma instituição de memória antropológica no contexto de espaços pedagógicos formais e não-formais: as ações educativas e socioculturais do Museu Antropológico do Rio Grande do Sul (MARS). Apresentação de trabalho e missão de estudos científico-culturais.	RS	Austria	2	40.3	R\$ 10.000,00
01400.012155/2012-91	12 4461	Cia Nos da Dança/ Maria Regina Boisson Motta Sauer	Cia Nos da Dança no 31st Downtown Dance Festival	RJ	EUA	14	40.3	R\$ 49.000,00
01400.012025/2012-58	12 4339	Jonathan Guimaraes e Miranda/Quarteto Pé di Sí	Quarteto Pé di Sí: explorando territórios sonoros brasileiros em solo alemão/Master Class de Flauta com Philippe Boucly	PA*MG	Alemanha	3	40.2	R\$ 10.500,00
01400.011136/2012-47	12 4092	Grupo Teatral as Lucianas/ Luciana Beatriz Sayegh Ezariani	Teatro de Rua no Ceará: do Oiapoque ao Chui, o Brasil é bem Aqui e Sorriso Maravilha / VIII FESTMAR- Festival Nacional de Teatro de Rua do Movimento de Agitação e Resistência da Cultura Popular	RJ	CE	8	40.2	R\$ 12.000,00
01400.012117/2012-38	12 4425	Diolino Pereira de Brito	Apoio para a participação do Jogos Sãuliais TAFISA Esportes para Todos	SP	Lituania	5	40.2	R\$ 25.000,00
01400.011942/2012-15	12 4265	Conjunto de Folclore Internacional "Os Gaúchos"	Participação do Conjunto de Folclore Internacional "Os Gaúchos" no 26º Internacional Golden Karagöz Folk Dance Competition na cidade de Bursa - Turquia, em julho de 2012.	RS	Turquia	10	40.1	R\$ 50.000,00
01400.011963/2012-31	12 4283	Anthropos Companhia de Arte/Constantino Isidoro Filho	Lições de Motim - Intercâmbio Brasil-Inglaterra/CULTURAL EXCHANGE PROGRAM OF GIANTE OLIVE THEATRE	GO	Reino Unido	4	40.0	R\$ 14.000,00
01400.012152/2012-57	12 4458	Grupo Cultura Batukenjé/ Celso Zidório	InterAção cultural / Ginga na Mata 2012	DF	Finlândia	6	39.8	R\$ 30.000,00
01400.011968/2012-63	12 4287	Coletivo Teatral Ser Tão Teatro/Gladson Cardoso de Souza Junior	Flor de Macambira no FIT de São José do Rio Preto 2012.	PB	SP	12	39.5	R\$ 18.000,00
01400.011956/2012-39	12 4277	Nathália Lima Santos/Cia. de Arte Cristã	Retalhos e pedaços da Amazônia/Festival Rhema - Itália 2012	AM	Itália	10	39.0	R\$ 40.000,00
01400.012653/2012-33	12 4837	Coral Brasília	X International Festival 'Singing World' que congregará o X International Festival 'Singing World' e a VII International Choir Competition 'Singing World'	DF	Rússia	10	38.4	R\$ 50.000,00
01400.012154/2012-46	12 4460	Trio Brasileiríssimo / Danilo Crispim Ferreira	Trio Brasileiríssimo / Meisterkurs Für Flöte Mit Philippe Boucly (Masterclass de Flauta com Philippe Boucly)	SP	Alemanha	3	38.2	R\$ 10.500,00
01400.011955/2012-94	12 4276	Vagner Ferreira de Araújo/Grupo de Teatro Caras	Intercâmbio Cultural - Cuba- Participação no curso de férias oferecido através do Cuballet - Método consagrado de Alicia Alonso, ministrado atualmente pela maitre de ballet clássico Laura Alonso - no período de férias de julho / 2012; a fim de aperfeiçoar técnicas do ensino de ballet clássico.	SP	Cuba	2	38.0	R\$ 7.000,00
01400.011941/2012-71	12 4264	Luiz Rafael Ferreira Barros - Carine Moraes e Rafael Barros	Competição Mundial de Salsa em Porto Rico - Grupo Representante do Brasil / 16º World Congress Salsa e World Salsa Open 2012.	SP	Porto Rico	2	37.9	R\$ 7.000,00
01400.011002/2012-26	12 3983	Ivana Cordeiro de Moraes Barbosa/Grupo Musical e Educativo Rio Pandeiro.	Rio Pandeiro vai a Roma	RJ	Itália	10	37.8	R\$ 35.000,00
01400.012084/2012-26	12 4398	Francisco Pinheiro Christino Netto/Chico Pinheiro Grupo	Chico Pinheiro e Grupo - Turnê Europeia/Val Tidone Festival/ Veneto Jazz Festival	SP	Itália	3	37.5	R\$ 10.500,00
01400.012102/2012-70	12 4414	Dueto Anderson de Lima e Carolina Rosati Colepicolo / Anderson de Lima	Programa de intercâmbio cultural em Música Antiga e Música Colonial Brasileira / Dartington International Summer School 2012	SP	Inglaterra	2	37.4	R\$ 7.000,00
01400.012053/2012-75	12 4366	Instituto Cultural Brasil Itália Europa, Michele Lombardi/Pietro Gallina	Nô de Maranhão & Marlene Rosa em Brasil Pandeiro/Aventino Estate Rassegna musicale e non solo	BA	Itália	5	37.0	R\$ 17.500,00
01400.011985/2012-09	12 4302	Mônica Xavier dos Santos/Arrastao do Beco - Música Percussiva Popular	O Maracatu de Baque Virado e seus movimentos sonoros - Europa 2012	SP	Portugal	5	35.5	R\$ 17.500,00
01400.012178/2012-03	12 4484	Andressa Vianna e Angelo Moscozo /Andressa Vianna de Souza	Articulação e pesquisas de metodologias Brasil-Berlim-Portugal	SP	Alemanha	2	35.5	R\$ 7.000,00
01400.011969/2012-16	12 4288	Mab Cardoso Sousa/Coletivo TeiaMUV.	Residência Artística Nus Embalos - Rocking/Stammtisch Residency	BA	Alemanha	2	35.2	R\$ 19.000,00
01400.012069/2012-88	12 4383	Agnaldo Alves dos Santos/Banda Alma Livre	I Encontro de culturas em Portugal Lisboa e Porto 2012	SP	Portugal	6	35.0	R\$ 21.000,00
01400.011924/2012-33	12 4251	Bibiana Andrade Esteves	Almodóvar e Kahlo: estéticas constituintes para o processo criativo de uma videodança flamenca na AVANCA/CINEMA / AVANCA/CINEMA Conferência internacional Cinema - Arte, Tecnologia e Comunicação e Encontro internacional de Cinema, Televisão, Vídeos e Multimídia.	RN	Portugal	2	34.2	R\$ 7.000,00
01400.011958/2012-28	12 4279	Manuela Castilho Coimbra da Costa/Rede U40 Brasil	VII Conferência Internacional sobre Pesquisa em Políticas Culturais (VII International Conference on Cultural Policy Research)	RJ	Espanha	2	33.9	R\$ 7.000,00
01400.012136/2012-64	12 4442	Galeria Elan Vitali/ André Luís Castilho Pitol	Exposição: Primeira internacional - Galeria Elan Vitali no Multimedia Center Luka.	SP	Croácia	2	33.3	R\$ 10.000,00
01400.011937/2012-11	12 4260	Adriano George da Silva / Banda Berimbrown	Berimbrown Around The World Camará - Europe Tour 2012 / Mainz: Bateria Infernal e Berimbrown 35 anos de paixão a Música e a Cultura Brasileira	MG	Alemanha	8	32.7	R\$ 28.000,00
01400.011977/2012-54	12 4295	Rachel Rosalen/Rachel Rosalen e Rafael Marchetti.	From Cosmology to Neurology and Back Again.	SP	EUA	2	32.5	R\$ 7.000,00
01400.011134/2012-58	12 4090	Elite Cia de Dança / Ronaldo Moreira Simião	World Hip Hop Dance Championships (Mundial de Hip Hop Dance)	MG	EUA	5	31.6	R\$ 17.500,00
01400.012185/2012-05	12 4490	Festival MOV com as bandas Medulla, Tereza, Tipo Uisque e Wendy K / Aureo Gandur Neto	Intercâmbio entre o Festival KnockanStockan (Irlanda) e Festival MOV (Brasil) com apresentações musicais das bandas Medulla, Tereza, Tipo Uisque e Wendy K na Irlanda	RJ	Irlanda	7	31.2	R\$ 35.000,00
01400.011948/2012-92	12 4270	Aline Xavier Mineiro Alves / Documenta XS	Documenta XS / Documenta 13	MG	Alemanha	2	31.10	R\$ 7.000,00
01400.012033/2012-02	12 4347	Roberta de Moura Lima	Show de lançamentp dp CD "Meu canto" de Roberta Lima no Festival Expressions of Brazil	RJ	Canadá	3	30.5	R\$ 10.500,00
01400.012153/2012-00	12 4459	Flávio Renegado / Flávio Renegado	Flavio Renegado, Summerstage/ NY / Central Park SummerStage Festival	MG	EUA	4	29.8	R\$ 14.000,00
01400.012119/2012-27	12 4426	Grupo de Máscaras Carcay - Helô Cardoso e Eduardo Caiuby/ Heloisa Cardoso Vilaboim de Carvalho	Máscaras do Imaginário Brasileiro / Seminário Internacional Arte Della Maschera nella Commedia dell arte no Centro Maschere e Strutture Gestuale	SP	Itália	2	29.4	R\$ 7.000,00



01400.011943/2012-60	12 4266	Bruno de Paula Tavares Dias - Coletivo Pixxfluxx	Caravana PixxFluxx - V Espírito Mundo - Espírito Poitou / We Are Electronic / Boom Festival / Ozora Festival / Caravana	ES	França	5	29.0	R\$ 27.500,00
01400.011043/2012-12	12 4015	Coletivo Moleo - Maira da Silva Pinto	Arts Conference 2012 - The 7th International Conference on the Arts in Society - Sétima Conferência Internacional sobre as Artes na Sociedade.	SP	Reino Unido	3	28.6	R\$ 10.500,00
01400.011137/2012-91	12 4093	ACVAP - Associação de Corais do Vale do Paraíba / Alexandre Luiz Pereira	Europa cantate, Festival de Coros Europeus / Festival Europa Cantat XVIII Torino 2012	SP	Itália	11	27.8	R\$ 38.500,00

Art. 3º - Tornar pública a relação dos requerimentos desclassificados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural:

PROCESSO	PRONAC/PROPOSTA	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	PONTUAÇÃO	RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO
01400.012120/2012-51	12 4427	Hermilo Pinheiro Santana	Apresentação de trabalho em evento da ISME (International Society for Music Education) na Grécia / 30th ISME World Conference on Music Education	37.2	Subitem 8.5
01400.012014/2012-78	12 4328	Tais Dantas da Silva	Conferência Mundial Isme	40.6	Subitem 8.5
01400.012116/2012-93	12 4424	Eduardo Dias Fonseca	Mundialização no Cinema da Retomada	39.2	Subitem 8.5
01400.012082/2012-37	12 4396	Leonel Martins Carneiro	Participação da III Conferência Internacional Cinema - Arte, Tecnologia, Comunicação AVANCA CINEMA com o trabalho "A criação de sentidos da cena: a abordagem pioneira de Hugo Munsterberg do cinema e do teatro do início do século XX".	40.2	Subitem 8.5
01400.012090/2012-83	12 4403	Eduardo Dias Fonseca	"Mundialização no Cinema da Retomada: Híbridação cultural e antropofagia como enunciação da identidade		Duplicidade
01400.012041/2012-41	12 4355	Victor Ribeiro Guimarães	Difusão de pesquisas e intercâmbio de conhecimentos sobre a Rede Jovem de Cidadania na Conferência Avanca Cinema	35.8	Subitem 8.5
01400.011003/2012-71	12 3984	Marcelo Pereira Coelho	V Encontro da IRSA - International Rhythm Studies Association / Associação internacional de estudos rítmicos		Subitem 5.20
01400.012158/2012-24	12 4464	31th ISME World Conference on Music Education/Mário André Wanderley Oliveira	Viagem de membros da comissão organizadora da 31th ISME World Conference on Music Education (Brasil - 2014) à Tessalônica, Grécia, que sediará a 30ª edição do evento, cuja cerimônia de encerramento está a cargo do Brasil / 30ª ISME World Conference on Music Education		subitem 5.20
01400.012037/2012-82	12 4351	Sergio Luis de Almeida Alvares/Choro Ensemble - UFRJ	Choro Ensemble- UFRJ/30ª Conferência Mundial da sociedade Internacional para a Educação Musical	40.4	Subitem 8.5
01400.011939/2012-00	12 4262	Flavio Terrigno Barbeitas/Duo ReisBarbeitas - piano e violão	Duo Reis Barbeitas Grécia 2012 / 30th ISME World Conference on Music Education: from Ancient Greek Philosophers towards Global Music Communities	41.5	Subitem 8.5
01400.012011/2012-34	12 4325	Francine Kemmer Cerve/Grupo de Pesquisa FAPROM (Formação e Atuação de Profissionais em Música).	Apresentação de pesquisas e trabalhos brasileiros no Congresso Mundial de Educação Musical/30th ISME World Conference on Music Education.	39.1	Subitem 8.5
01400.012149/2012-33	12 4455	G-Peampo:Grupo de Pesquisa em Ensino e Aprendizagem da Música popular/Uliana Dias Campos Ferlim	ISME - Conferência Mundial e MISTEC (Commission Seminar) / Music in The Schools & Teacher Education Commission (MISTEC) of the International Society for Music Education (ISME) - 30th ISME World Conference	41	subitem 8.5
01400.012017/2012-10	12 4331	Manuela Ferreira Eichner	METRÓPOLE Nômade	30.3	subitem 8.5
01400.011055/2012-47	12 4018	Grupo de Expressões Parafolclóricas Sabor Marajoara / Evaldo Torres Leão Junior	48º Festival do Folclore de Olímpia/SP	51.5	Subitem 8.5
01400.011990/2012-11	12 4307	Aline Muller de Campos Ribeiro	Trazendo Los Angeles para o Brasil ! - Brasil pés de Ouro/L.A Los Angeles Tap Festival.	40.4	Subitem 8.5
01400.010929/2012-49	12 3929	Victor Márcio Lucena da Silva	Curso de Sapateado em Los Angeles / L.A. Tap Fest	36.2	Subitem 8.5
01400.010951/2012-99	12 3942	Marcos André Durand Pereira	Grupo de dança the fusion dance norte fitness company/ 30º Festival de Dança de Joinville	41.4	Subitem 8.5
01400.012137/2012-17	12 4443	Escola de Dança Mirian Mansour / Eliane Sovinski	Dança para todos; uma viagem de sonhos / Festival de Dança de Joinville	39	Subitem 8.5
01400.011054/2012-01	12 4017	Lúden Cia de Dança / José Valdomiro Marques da Anunciação	Lúden no 30º Festival de Dança de Joinville		subitem 8.5
01400.012045/2012-29	12 4359	Dora Thereza Duarte Galesso/Orquestra de Senhoritas	Orquestra de Senhoritas em Cuba.		Subitem 2.2
01400.012150/2012-68	12 4456	Gustavo Guenzburger	Apresentação de trabalho sobre atuação cênica na conferência anual da Federação Internacional para a Pesquisa Teatral (FIRT - IFTR). Chile, 2012 / IFTR 2012 Santiago	37.5	Subitem 8.5
01400.011960/2012-05	12 4281	Priscila Varela Verneque de Assis	Priscila Varela/50º Curso de Verão da Academia de M? Tibor Varga em Sion	38.4	Subitem 8.5
01400.011973/2012-76	12 4291	Maria Emília Silva Dutra	Maria Emília Silva Dutra/50º curso de verão da Academia de Música Tibor Varga	38.4	Subitem 8.5
01400.012161/2012-48	12 4467	Frederico Arantes Nable	Participação no Quinquagésimo Festival de Música de Verão da Academia de Música Tibor Varga em Sion (Suíça) / 50ème Académie de Musique Tibor Varga	41.4	Subitem 8.5
01400.010931/2012-18	12 3931	Ingrid Cristine Senra Lessa	Festival Rhema Itália - Evangelizando com arte		Solicitou arquivamento do projeto
01400.012114/2012-02	12 4422	Paulo Vinícius Panegacci dos Santos	Festival Internacional de Regência Orquestral - Kromeriz - República Tcheca (International Conducting Institute)	33.1	Subitem 8.5
01400.011965/2012-20	12 4285	Graziela Dias Pacheco	Registro Documental 5º Encontro Europeu de Maracatu	37	Subitem 8.5
01400.012023/2012-69	12 4337	Daniela Maria Amoroso/Grupo Botequim de Samba	Grupo Botequim em turnê pela Europa		indeferido 25.5
01400.005520/2012-19	12 1356	Alessjose Santos Berto	Oportunidade de participação no VII Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros		Preâmbulo
01400.012151/2012-11	12 4457	César Augusto de Macedo	Intercâmbio no Festival de Freiburg / Festival Internacional de Contato Improvisação de Freiburg	37	Subitem 8.5
01400.012074/2012-91	12 4388	Ana Cristina Dangelo Braga	Dulcinea Catadora e a Estética do Convívio/Jalla 2012 - Jornadas Andinas de Literatura Latinoamericana: Fronteiras e Interculturalidade. Memória, história e visões de mundo na Literatura Latinoamericana.	29	Subitem 8.5
01400.012179/2012-40	12 4485	Paula Felix dos Reis	VII International Conference on Cultural Policy Research - ICCPR / VII International Conference on Cultural Policy Research - ICCPR (VII Conferência Internacional em pesquisas sobre Políticas Culturais).	34.6	Subitem 8.5
01400.010984/2012-39	12 3973	Ana Leticia do Nascimento Fialho	Solicitação de apoio a participação como conferencista na VII International Conference on Culture Policy Research, a se realizar em Barcelona de 09 a 12 de julho de 2012	31.2	Subitem 8.5
01400.012015/2012-12	12 4329	Marcela Lacerda Caetano	Urbino Música Antiga - XLII Cursos Internacionais de Música Antiga em Roma (Itália), e II Cursos Internacionais de Música Antiga em Castelo Branco (Portugal).	38.5	Subitem 8.5
01400.010981/2012-03	12 3970	Associação Cultural Arautos ACA/Vagner Ferreira de Araújo	Cuballet 2012		Duplicidade com o PRONAC 12 4276
	75855	Leonardo Costa Dias	22º Festival de Verão em Comemoração do aniversário da Chicago Human Rhythm Project, denominado Ritmo do Mundo, que ocorre em Chicago, Illinois, EUA.		Subitem 5.11
01400.012080/2012-48	12 4394	Fernanda Brito Thiesen/Círculo Alucinacoes	Turne Europa Círculo/Boom Festival 2012 - Portugal; Future Nature-Liquid Fire Croacia; Tangra Festival - Bulgária.	41.7	Subitem 8.5
01400.011004/2012-15	12 3985	Trup Trolhas / Paulo Sérgio da Silva	Mostra de Trabalho Trup Trolhas / Boom Festival	41.8	Subitem 8.5
01400.012016/2012-67	12 4330	Melina Scialom/MayaLila	MayaLila no Boom Festival: Brasil Portugal Mundo/Boom Festival	42.6	Subitem 8.5
01400.010930/2012-73	12 3930	Viviane Cristina Pinto	Representação brasileira no VII Encontro Internacional sobre Pesquisas em Políticas Culturais	33.1	Subitem 8.5



01400.012121/2012-04	12 4428	Cia. Paulista de Artes / Marcelo Peroni	Carnaval Campeão - XIX International Aids Conference / XIX International AIDS Conference, Global Village, Cultural Programme		Preâmbulo
01400.010985/2012-83	12 3974	Juliana Ferreira Pinto	Residência Artística em um Centro de Arte Contemporânea na França / Coleta de Paisagem em tempo lento : projeto artístico de Juliana Capiaribe no CAMAC	25.0	Subitem 8.7
01400.011013/2012-14	12 3994	Maria Carolina Santana e Silva	Pesquisa pautado na obra do cineasta italiano Marco Ferreri.	25.8	Subitem 8.7
01400.012101/2012-25	12 4413	Denise Pires Catilina	Programa de intercâmbio da Escola de Artes Visuais do Parque Lage e Galeria GEDOK Munique		Subitem 6.3
01400.012012/2012-89	12 4326	Centro Cultural e do Bem-Estar de São Pedro da Serra/Ireni Teresinha Schneider Royer	Intercâmbio de Danças/11 Internationale Begegnungswoche der Volkstanzgruppe de KAB Laggenbeck.	23.0	Subitem 8.7
	76 372	Grupo Barravento/Leticia Malvares Lima	Outros ventos		Subitem 5.3.2
	75 427	Luciana Campos Vieira	Viagem para estagio em Rádio e TV Suíça / Estagio de trabalho, não remunerado, na TV suíça RTS, no setor LOOK		Subitem 5.3.2
01400.0120162012-67	12 4330	Melina Scialom / MayaLila	MayaLila no Boom Festival: Brasil Portugal Mundo / Boom Festival	35.1	Subitem 8.5

Art. 4º - Foram disponibilizados R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para o presente período, divididos entre os quatro eixos e as duas categorias de requerimentos, observados os subitens 10.5, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012.

Art. 5º - O atendimento e a distribuição dos recursos financeiros serão feitos em ordem decrescente de pontuação para cada categoria, em observância ao item 4 e aos subitens 8.7.2, 8.8, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012.

Art. 6º - No caso de requerimentos de grupos, os recursos financeiros serão creditados nas contas bancárias dos beneficiários indicados pelo requerente.

Parágrafo único. A indicação dos beneficiários deverá ser apresentada pelo requerente, juntamente com a documentação complementar a que se refere o item 9 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012, observadas eventuais recomendações da Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

Art. 7º - Os candidatos selecionados que não cumprirem as obrigações documentais ou que deixarem de cumprir as condições legais, fiscais e documentais incidentes, perderão o benefício.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 72/DGCEA, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Revoga as classificações dos aeródromos de Barretos (SBBT) e do Amapá (SBAM) estabelecidas na Portaria DECEA nº 146/DGCEA, de 21 de novembro de 2011.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 369/GC3, de 9 de junho de 2010, e em conformidade com o previsto no art. 8º da Instrução Geral aprovada pela Portaria DECEA nº 44/DGCEA, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar as classificações dos aeródromos de Barretos (SBBT/SNBA) e do Amapá (SBAM), constantes, respectivamente, dos incisos IV e V do art. 1º, do anexo I, da Portaria DECEA nº 146/DGCEA, de 21 de novembro de 2011, que atualiza a Relação dos Aeródromos Públicos Nacionais classificados para fins específicos de cobrança da Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com seus efeitos financeiros a contar de 1º de junho de 2012.

Ten Brig Ar MARCO AURÉLIO GONÇALVES
MENDES

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 2012 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 24.195/2009 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "PER BACCO" com pedras, ocorrido na ilha do Cedro, baía de Paraty, Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 2009.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Manoel Carlos Neto (Conductor) - Revel

Nº 25.593/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "MSC MÚSICA", de bandeira panamenha, e uma tripulante, ocorrido durante a travessia do porto de Montevideú, Uruguai, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 10 de janeiro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Bruno Souza Bicalho Vale Ricardo (Garçon)

- Revel
Nº 25.963/2011 - Acidente da navegação envolvendo a moto aquática "PONCE" e um banhista, ocorrido nas proximidades de Itaipu, Niterói, Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Hiberson Ponce (Proprietário/Conductor)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)

Nº 26.133/2011 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um pescador, ocorrido no rio D'Areia, município de Cruz Machado, Paraná, em 08 de janeiro de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Wellington Grossmann (Conductor inabilitado)

Advogado : Dr. Nelson João Pedroso (OAB/PR 42.548)

Nº 23.878/2009 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "NAVEMAR VII" e uma catraia sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Paraguaçu, interior da baía de Todos os Santos, Bahia, em 06 de janeiro de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Manoel Bomfim Gomes da Silva (Proprietário/Conductor inabilitado) - Revel

Nº 24.314/2009 - Fato da navegação envolvendo a lancha "BLITZ" e uma passageira, ocorrido nas proximidades da Ponta do Itassucê, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Gilberto dos Santos Fogassa (Conductor) - Revel

: Maria Eugênia Lillia (Proprietária) e
: M J R Castelo Turismo Receptivo ME
(Operadora de Turismo)
Advogado : Dr. André Santos Teperino (OAB/RJ 126.867)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 1º de junho de 2012.

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.132/11 - BP "LUANA II"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
RepresentadoS : Neno Martins Cunha (Proprietário);e
: Valmir Gonçalves Ribeiro (Conductor inabilitado)
Advogado : Dr. Edison de Muzio Carvalho Filho OAB/PR

45.458 Despacho : "Aos Representados para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.770/11 - Draga "IMARA I"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Kalifa Navegação e Dragagem Ltda (Proprietária/Armadora)

Advogado : Dr. Enio Bassegio OAB/RS 14.976

: Marcio Luis da Rosa Leopoldo (Comandante)

Advogado : Dr. Itomar Espindola Dória OAB/RS 17.955

Despacho : "Aos representados para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.610/08 - NM "TREVO NORDESTE" e outra

EMB

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Roberto Leal de Oliveira Alves (Conductor) - Revel

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para as Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.272/09 - BT "KIKO"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Delta Transportes Ltda - Revel
: Fernando Barbosa Vasconcelos;
: Fernanda Miranda Vasconcelos
Advogado : Drª Ursula de Souza Van-Erven (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.923/10 - BP "SERENA II" e outra EMB

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Luciano Ouriques (Conductor) - Revel

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.226/10 - NM "TANZANITE"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Adeilton Souza de Araújo; e
: Gilberto Carneiro Dantas

Advogada : Drª Gabriela Oliveira Gazelli OAB/CE 24.942

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.388/10 - LM "ANDRENALINA"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : José Ailton Alves Marques (Conductor) - Revel

Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.493/10 - Lancha "DINAMARQUESA"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Paulo Renato Garcia de Quevedo (Mestre) - Revel

Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.721/11 - BP "MANUELLE"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Ubirajara Camarão da Silva (Proprietário/Mestre);

: João Maria Rodrigues Moraes (Mergulhador inabilitado);e
: Eriberto Jorge do Nascimento (Mergulhador inabilitado)

Advogado : Dr. Vladimir Augusto de Oliveira Formiga

OAB/RN 5.132

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.802/11 - Ferry-boat "ITAÚNA"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Aldenor Santos Ribeiro (Comandante)

Advogado : Dr. Leonardo Gomes de França OAB/MA

7.121

: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

(Administradora)

Advogado : Dr. Raimundo Nonato Froz Neto OAB/MA

4.776

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para as Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.821/11 - Catamarã "INGÁ II"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Marcos Jorge Vidal (Comandante)
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha OAB/RJ

61.673 Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para as Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.861/11 - Emb "OTAVÃO"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Sebastião Alves de Moura (Condutor inabilitado)

89.889 Advogada : Drª Bethânia Guimarães Costa e Silva OAB/MG
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para as Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.677/08 - BP "ALBAMAR" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Mauricio de Oliveira Zelaquete (Condutor) - Revel
: DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A (Proprietária)
Advogado : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna OAB/RJ

66.683 Representação de Parte:
Autor : DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A (Proprietária)
Advogado : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna OAB/RJ

66.683 Representado : TWB S/A - Construção Naval, Serviços e Transportes
Marítimos (Operadora)
Advogada : Drª Roberta Alessandra Bergheme Pinheiro OAB/SP 230.883
Despacho : "Ao Representante de Parte e aos Representados para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.039/11 - Moto aquática "SUKITA" e outra Emb.
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Gianni Cilli (Proprietário)
Advogado : Dr. Charles Geovani Rego Damasceno OAB/AL

7.702 Despacho : "Ao Representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.689/10 - Barca "BRIZAMAR" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Barcas S.A. - Transportes Marítimos (Proprietária e Armadora)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire OAB/RJ

157.961 : Mario Pires Braz (Comandante)
Advogado : Dr. Leonardo Sales de Castro OAB/RJ

110.431 : José Iran Batista da Silva (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)

Despacho : "Ante o pedido do novo patrono de desistência, digo, do novo patrono do representado Mario Pires Braz, de desistência da oitiva das testemunhas antes arroladas e também diante do pedido de tomada de depoimento dos dois Representados, pessoas físicas, patrocinados pelo mesmo Advogado, designo o dia 13 de junho de 2012 às 10:00h para ouvir os dois referidos Representados. Intime-se o Dr. José Washington Castro Freire da designação da data e para que traga seus constituídos para audiência independentemente de intimação."

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.835/2010
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: B/M "RUTH". Escalpelamento parcial da proprietária e condutora, vítima não fatal, em embarcação não inscrita na Capitania, com motor em funcionamento e sem proteção das partes móveis. Negligência e imprudência. Condenação, com a aplicação do art. 143 da Lei nº 2.180/1954.
Autora: A Procuradoria.
Representada: Orenita Miranda Pereira (Proprietária/Condutora) (Adv. Dr. Wellington Fonseca de Paulo - DPU/PA).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento parcial de vítima não fatal, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: faina de esgotamento de água em embarcação nacional, em viagem, no rio Furo Grande, realizada com o motor em funcionamento e com seu eixo desprotegido; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, que se materializou no escalpelamento da própria representada, Orenita Miranda Pereira, proprietária e condutora não habilitada do B/M "RUTH", como decorrente de sua negligência e imprudência, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e considerando seus antecedentes, as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro no art. 143, da Lei nº 2.180/54, responsabilizar a Representada, mas não lhe aplicar pena, por ela ter reconhecido sua falta e já ter sido seriamente atingida, sendo desnecessária a aplicação de sanção administrativa. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima,

para as providências cabíveis, as infrações ao RLESTA cometidas por Orenita Miranda Pereira, na qualidade de proprietária do B/M "RUTH": art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação), art. 16 (não inscrever a embarcação na Capitania) e art. 19 c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM), que não guardam relação causal com o fato da navegação em pauta. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.281/2010
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: Jet ski "BLACK FISH". Pane seca em embarcação ocasionando sua deriva. Falta de preparo do condutor que não era habilitado. Evento SAR em razão do desaparecimento da embarcação e de seu condutor. Infração ao RLESTA. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representado: José Henrique Dias Mobarak (Adv. Dr. Ulisses Tito da Costa - OAB/RJ nº 136.112).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição da vida do condutor de um jet ski a risco, em razão de o mesmo ter permanecido à deriva desde o pôr do sol de um dia até o nascer do sol do dia seguinte, obrigando a abertura de um evento SAR. Danos materiais, físicos ou poluição não configurados; b) quanto à causa determinante: pane seca na embarcação causada pela negligência do condutor, não habilitado, na observância da autonomia da mesma; c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e", como decorrente da culpa do representado, Sr. José Henrique Dias Mobarak, aplicando ao mesmo, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e repreensão, com base no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso IX, todos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, em razão da infração ao art. 16, inciso I, do RLESTA, por parte do Representado. A Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha votou com o Exmº Sr. Juiz-Relator, contudo, só aplicava a pena de repreensão, sendo vencida parcialmente. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.459/2010
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: E/M "CAPITÃO FIRMO" e uma balsa. Colisão com dois trapiches. Danos materiais de pequena monta nos trapiches. Confissão do representado. Medidas tomadas pelo representado que atenuaram os efeitos do acidente. Condenação.
Autora: A Procuradoria.

Representado: Antomilo Gama Vidal (Comandante) Advª Drª Lígia Carvalho Rodrigues - OAB/PA nº 14.152).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de um conjunto formado por um empurrador e uma balsa com dois trapiches, com danos materiais de pequena monta nos trapiches, sem danos à embarcação, pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: erro na manobra do condutor do comboio quando fazia a desatracação; e c) decisão: julgar procedente a representação proposta pela Douta Procuradoria Especial da Marinha, para condenar o representado, o Piloto Fluvial Antomilo Gama Vidal, à pena de repreensão, com base no disposto no art. 121, inciso I, c/c art. 124, inciso I e art. 139, incisos II e IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de dezembro de 2011.

Proc. nº 21.706/2005
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: N/M "SIRIUS". Queda a bordo de TPA, vítima fatal. Escada inadequada para operação com contêineres, descumprindo a NR 29, item 29.3.4.13. Negligência. Agravante e atenuantes. Condenação.
Autora: A Procuradoria.

Representados: TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A. (Operadora Portuária) (Adv. Dr. José Maria Valinas Barreiro - OAB/PR nº 4.206), Antônio Andrioli Cordeiro (Encarregado de Peação) (Adv. Dr. Eliezer Pires Pinto - OAB/PR nº 38.196), Adailton Serafim (Supervisor de Operações do TCP) (Advª. Drª Sandra Aparecida Lóss Storoz - OAB/PR nº 32.050).

Representação de Parte:
Autor: Adailton Serafim (Advª. Drª. Renata Alves Pereira Wosny - OAB/PR nº 37.027).

Representados: Paul Henry Voisin (Comandante) (Advª. Drª. Carolina Alves Costa - OAB/RJ nº 145.878), Maersk Brasil (BRASMAR) Ltda. (Adv. Dr. Renato Gradowski de Figueiredo - OAB/PR nº 32.117), Alfa Ship GMBH (Armador) (Advª. Drª. Carolina Alves Costa - OAB/RJ nº 145.878).

Representação de Parte:
Autor: TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A. (Adv. Dr. José Maria Valinas Barreiro - OAB/PR nº 4.206).

Representados: Paulo Henry Voisin (Comandante) (Advª. Drª. Carolina Alves Costa - OAB/RJ nº 145.878), Maersk Brasil (BRASMAR) Ltda. (Adv. Dr. Renato Gradowski de Figueiredo - OAB/PR nº 32.117) e Alfa Ship GMBH (Armador) (Advª. Drª. Carolina Alves Costa - OAB/RJ nº 145.878).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena, com relação aos Representados na Representação da PEM e por unanimidade em relação ao primeiro Representado, e por maioria em relação à segunda e à terceira Representadas, em relação aos Representados nas duas Representações de Parte, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Revisor: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de estivador, Eromi Rebeche Pedro, vítima fatal, no convés de navio estrangeiro, atracado ao píer do TCP - Terminais Portuários de Paranaguá S/A, durante faina de peação de contêineres; b) quanto à causa determinante: escada imprópria para o serviço em que foi

empregada, descumprindo a NR 29, item 29.3.4.13; e c) decisão: indeferir as preliminares de intempestividade das Representações de Parte arguidas por Paul Henry Voisin, Comandante do N/M "SIRIUS", e Alfa Ship GMBH, Armadora e indeferir a preliminar de ilegitimidade passiva de Maersk Brasil Ltda. (BRASMAR), afretadora do N/M "SIRIUS". Julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos representados, TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A, operadora portuária, Antônio Andrioli Cordeiro, encarregado da peação, e Adailton Serafim, Supervisor de Operações da TCP, na Representação da D. Procuradoria, de fls. 138 a 143, acolhendo os seus termos, e, com fulcro nos artigos 121, 127, 135, inciso II e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, considerando as circunstâncias, as consequências e as atenuantes, aplicar-lhes, respectivamente, as penas de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais proporcionais às multas. Exculpar os Representados de Parte, nas duas Representações de Parte, Paul Henry Voisin, Comandante do N/M "SIRIUS", Maersk Brasil (BRASMAR) Ltda., Afretadora do N/M "SIRIUS", e Alfa Ship GMBH, Armadora, acolhendo as suas teses de defesa de mérito. O Exmo. Sr. Juiz-Relator, em seu voto, condenava Maersk Brasil (BRASMAR) Ltda., afretadora do N/M "SIRIUS", e Alfa Ship GMBH, Armadora, segunda e terceira Representadas nas duas Representações de Parte, no que foi vencido, e aplicava as penas de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente, ao primeiro Representado, TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A, operadora portuária, segundo Representado, Antônio Andrioli Cordeiro, encarregado da peação e ao terceiro Representado, Adailton Serafim, Supervisor de Operações da TCP, na Representação da PEM, sendo acompanhado pelos Exmºs. Srªs. Juízes Sergio Bezerra de Matos e Marcelo David Gonçalves e pela Exmª Srª. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmº Sr. Juiz-Revisor aplicava aos três Representados na Representação da PEM a pena de repreensão, no que foi vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de abril de 2012.

Proc. nº 24.531/2009
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: Lancha "SQUALO". Embarcação encontrada navegando à deriva e resgatada por outra. Falta de vigilância do proprietário confessada. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Luciano Strefling (Proprietário) (Adv. Dr. Edilson Teodoro da Costa - OAB/SC nº 11.600).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: embarcação de pequeno porte à deriva por ter se soltado do fundeadouro, sem danos materiais, a pessoas ou poluição decorrentes; b) quanto à causa determinante: desprendimento do fundo provavelmente em razão do mau tempo ou de amarração mal feita; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do proprietário da embarcação, Sr. Luciano Strefling, aplicando-lhe a pena de repreensão. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, agente da Autoridade Marítima, para que aplique a penalidade do art. 15, da Lei nº 8.374/91. Custas pelo Representado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de dezembro de 2011.

Proc. nº 24.694/2010
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Barca "BRIZAMAR" X B/P "MATRIX A". Abalroação envolvendo embarcação de passageiros em manobra de atracação contra barco de pesca atracado ao cais da Lapa, enseada do São Bento, Angra dos Reis, RJ. Avarias às embarcações de pequena extensão. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente marinho. Erro de manobra por parte do condutor da embarcação de passageiros, quando decidiu forçar atracação sem considerar os riscos que aquela manobra oferecia. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Paulo Jorge de Souza Lopes (Mestre) (Adv. Dr. José Washington Castro Freire - OAB/RJ nº 157.961).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação envolvendo embarcação de passageiros em manobra de atracação contra barco de pesca atracado ao cais da Lapa, enseada do São Bento, Angra dos Reis, RJ. Avarias às embarcações de pequena extensão. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente marinho; b) quanto à causa determinante: erro de manobra por parte do condutor da embarcação de passageiros, quando decidiu forçar uma atracação sem considerar os riscos que aquela manobra oferecia. Imprudência; e c) decisão: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 145/147) e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente de Paulo Jorge de Souza Lopes, aplicar-lhe a pena de repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c art. 127, ambos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.869/2011
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Embarcação "BOM JESUS DE BREVES VI". Fato da Navegação. Morte de passageira a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Pará, Bagre, Pará. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ocorreu



o óbito de uma passageira não identificada a bordo da embarcação "BOM JESUS DE BREVES VI" quando navegava no rio Pará, Bagre, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiário à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos arts. 13, inciso II e art. 24, do RLESTA cometidas pelo Comandante. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2011.

Agravo nº 87-A/2011. - Proc. nº 24.962/2010
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

EMENTA: N/M "ZHEN HUA 27" e N/M "KYLEA". Conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, mantendo-se o despacho agravado.

Agravantes: Eduardo Morante Salvio (Comandante), Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e Kyla Shipping Enterprises (Operadora) (Adv. Dr. Luciano Penna Luz - OAB/RJ nº 102.831) e Adv.ª Dr.ª Mila Parmera Segond - OAB/RJ nº 150.428).

Agravados: Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong (Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano - OAB/RJ nº 94.122).

Decisão agravada: Despacho de 27OUT2011 do Juiz-Relator do Representação de Parte:

Autores: Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica S/A.

(Adv. Dr. Godofredo Mendes Vianna - OAB/RJ nº 73.562).

Representado: Shang Wei (Comandante)
(Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano - OAB/RJ nº 94.122).

Representação de Parte:
Autor: Terminal de Granéis de Guarujá S/A.
(Adv. Dr. Artur R. Carbone - OAB/RJ nº 1295/A).

Representado: Shang Wei (Comandante)
(Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano - OAB/RJ nº 94.122).

Representação de Parte:
Autores: Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong (Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano - OAB/RJ nº 94.122).

Representados: Eduardo Morante Sálvio (Comandante), Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e Kyla Shipping Enterprises (Operadora). (Adv. Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio - OAB/RJ nº 63.503) e Terminal de Granéis Guarujá S/A. (Adv. Dr. Flávio Infante Vieira - OAB/RJ nº 50.692).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: conhecer do Agravo, pois tempestivo, para lhe negar provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada, que indeferiu as preliminares de ilegitimidade passiva dos Agravantes. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de abril de 2012.

COMANDO DO EXÉRCITO COMANDO LOGÍSTICO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2012

Approva as Normas Relativas às Atividades com Explosivos e seus Acessórios e dá outras providências.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico (R-128), aprovado pela Portaria 719-Cmt Ex, de 21 de novembro 2011; do art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Relativas às Atividades com Explosivos e seus Acessórios.

CAPÍTULO I DAS PRESCRIÇÕES BÁSICAS

Art. 2º As presentes normas têm por finalidade complementar e regulamentar os procedimentos previstos no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, quando as atividades envolverem explosivos e seus acessórios.

Art. 3º Os explosivos e seus acessórios são produtos de interesse militar cujas atividades de fabricação, utilização, armazenamento, importação, exportação, desembarço alfandegário, trânsito e comércio estão sujeitas ao controle do Exército, de acordo com o R-105.

Art. 4º Para efeito destas normas e sua adequada aplicação, as nomenclaturas genéricas e abreviaturas seguirão o prescrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 5º A denominação dos explosivos e seus acessórios, para fins de identificação de embalagens, rótulos, registros, depósitos e outros itens, deve ser realizada por meio da nomenclatura genérica prevista no art. 4º da presente Portaria.

Parágrafo único. O nome comercial do produto pode acompanhar sua denominação genérica.

Art. 6º Para efeito de enquadramento dos incisos do art. 4º desta Portaria no Anexo I do R-105, deve ser obedecido o seguinte:

I - incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII: explosivos (2090/1/Ex);

II - inciso III: dinamite (1650/1/Ex);

III - inciso IX: explosivo plástico (2100/1/Ex);

IV - inciso X : espoletas pirotécnicas (1930/1/ACIn);

V - inciso XI: cordel detonante (1270/1/ACEx);

VI - inciso XIII: espoleta elétrica (1900/1/ACIn);

VII - inciso XV: reforçadores (3380/1/Ex);

VIII - inciso XVII: estopins (1980/1/ACIn);

IX - incisos XII, XIII, XIV e XVIII: acessório iniciador (0030/1/ACIn);

X - incisos XVI: acessório iniciador.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 7º Para a obtenção de registro para o exercício de atividade com explosivo, além do previsto em normas específicas, deve ser apresentado o plano de segurança e a indicação do responsável pela segurança na gestão dos explosivos.

Art. 8º Os encarregados de fogo ou blaster devem ser apostilados ao registro (TR ou CR) da empresa.

Art. 9º A fabricação de explosivos, mesmo para consumo próprio, sujeita a pessoa jurídica à obtenção de TR.

Art. 10. Para o exercício das atividades de fabricação e ou comércio de explosivo, o interessado deve, além das exigências previstas em norma específica e no art. 7º desta Portaria, comprovar possuir capital social integralizado mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 11. A Unidade Móvel de Bombeamento (UMB) de emulsão, emulsão base e/ou explosivo tipo ANFO pode ser empregada em qualquer parte do território nacional, mas deve estar apostilada ao TR do fabricante.

§ 1º A Região Militar (RM) de vinculação pode autorizar o emprego de UMB recém-construída por um período de até 90 (noventa) dias, enquanto tramita na Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) seu processo de apostilamento, desde que a UMB tenha obtido parecer favorável na vistoria realizada.

§ 2º A fiscalização da UMB será de responsabilidade da RM da área de execução dos serviços.

Art. 12. O cancelamento do registro antes do término de sua validade, quando feito a pedido de seu portador mediante requerimento encaminhado de acordo com o inciso I do art. 50 do R-105, deve ser comunicado ao interessado pela autoridade que o cancelou.

CAPÍTULO III DO PLANO DE SEGURANÇA

Art. 13. A empresa autorizada a operar com explosivos deve possuir funcionário designado como responsável pela segurança. Este será encarregado do planejamento e da supervisão das medidas do Plano de Segurança. A execução pode ser realizada por pessoal orgânico da empresa ou por contratação de empresa especializada.

Art. 14. Toda empresa autorizada a exercer atividade com explosivo deve possuir Plano de Segurança devidamente atualizado. O plano de segurança deve permanecer na empresa em condições de ser apresentado a qualquer momento aos agentes da fiscalização.

Art. 15. O plano de segurança deve descrever todos os elementos do sistema de segurança, assim como abrange as instalações internas, as áreas de operação, bem como as rotas de transporte. Nele deve constar, pelo menos, o seguinte:

I - Normas de segurança de instalação:

a) Esquema de distribuição de barreiras físicas;

1) Pessoal (croquis com localização de postos);

2) Cães (croquis com localização quando empregado);

3) Planta com localização dos acessos, muros, cercas e obstáculos;

4) Meios de comunicação por rede fixa, celular ou rádio.

b) Esquema de distribuição de barreiras eletrônicas:

1) Localização e tipos dos alarmes capazes de permitir, com rapidez e segurança, comunicação com empresa de segurança ou Órgão de Segurança Pública (OSP);

2) Áreas cobertas por equipamentos capazes de captar e gravar as imagens de toda a movimentação de pessoal nas áreas onde se esteja manipulando material explosivo;

3) Local de armazenagem das imagens gravadas; e

4) Meios de transferência de sinal de alarme e imagem por comunicação fio, GSM, GPRS ou rádio.

c) Definição dos procedimentos de entrada, saída e revista de pessoal; e

d) Medidas de contingências para sinistros que devem definir, pelo menos, os órgãos de segurança a serem acionados (lista de difusão de ocorrência).

II - Normas de segurança contra furtos e roubos em operações de transporte:

a) Critérios de seleção, controle e qualificação MOPP (Movimentação Operacional de Produtos Perigosos) de motorista e ajudantes;

b) Condições do veículo - devem, pelo menos, possuir sistema de rastreamento híbrido com capacidade de bloqueio do compartimento de carga e travamento do veículo;

c) Previsão de condutas em caso de sinistros, definindo, pelo menos, os órgãos de segurança pública a serem acionados (lista de difusão de ocorrência), forma de recuperação e transbordo;

d) Elaboração de um rotograma para cada rota de transporte de material explosivo. Os rotogramas devem ficar arquivados na própria empresa, disponíveis para consulta imediata pelo agente de fiscalização. Cada rotograma deve conter, pelo menos, os seguintes itens:

1) Rota e horários;

2) Número de motoristas;

3) Previsão de pernoite;

4) Trechos realizados com escolta (quando for o caso);

5) Quantidade a ser transportada; e

6) Condutas alternativas para casos extraordinários.

III - Normas de segurança contra furtos e roubos e condições de segurança do setor de expedição que devem especificar:

a) Critérios e cuidados na seleção de pessoal; e

b) Definição de áreas com restrição ao uso de telefonia móvel.

IV - Normas de carregamento:

a) A área de carregamento deve ser isolada, e deve-se elaborar uma relação nominal contendo a identidade, função e assinatura de todo pessoal empregado em cada operação de carregamento, assim como a listagem da Identificação Individual Seriada (IIS) dos explosivos e acessórios empregados; e

b) As operações de carregamento devem ser acompanhadas de registro de vídeo. A imagem deve ser a mais ampla possível, buscando-se cobrir, mesmo que a distância, toda a operação.

Parágrafo único. O responsável pela segurança deve definir seu plano de barreiras físicas e eletrônicas respeitando as exigências mínimas previstas no R105.

Art. 16. O plano de segurança deve ser elaborado pelo responsável pela segurança ou por empresa especializada, e tem caráter sigiloso. Deve ser assinado pelo responsável pela segurança e pela direção da empresa.

Art. 17. O plano de segurança tem a mesma validade do CR ou TR da empresa.

Parágrafo único. O plano de segurança pode ser alterado pela empresa sempre que esta julgar necessário. Porém, a nova versão deve ser apresentada, para fins de substituição, ao SFPC.

Art. 18. Após a apresentação do plano de segurança, ficam as empresas obrigadas a cumpri-lo durante sua validade.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do plano apresentado, o agente de fiscalização deve atuar ou notificar o estabelecimento, não havendo, contudo, revogação do plano já apresentado.

CAPÍTULO IV DA FABRICAÇÃO

Art. 19. É obrigatório que a atividade de produção de explosivos conste no contrato social da empresa, na cláusula em que são especificados os objetos da empresa fabricante.

Art. 20. É obrigatória a presença de um responsável técnico legalmente habilitado durante a fabricação de explosivos e/ou acessórios.

Art. 21. Os fabricantes e importadores de explosivos devem embalar e marcar seus explosivos conforme previsto nesta Portaria.

§ 1º Os distribuidores devem estar integrados ao sistema de marcação de cada fabricante ou importador a fim de permitir o rastreamento do explosivo até o consumidor final.

§ 2º Os sistemas de marcação serão alterados de forma a acompanhar os benefícios e recursos da evolução e surgimento de novas tecnologias.

Art. 22. Os explosivos tipo emulsão bombeada só devem ser sensibilizados no momento de sua aplicação e na presença do responsável técnico pela fabricação.

Art. 23. Quando uma UMB prestar serviços para uma única empresa em área de mineração fechada, na qual estiver instalada também sua UFF ou UFA, fica caracterizada a ausência de trânsito, não havendo necessidade de guias de trânsito para que se circule no interior da referida área.

Parágrafo único. Essa condição não isenta a empresa de cumprir a legislação fiscal.

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO

Art. 24. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de explosivos e/ou seus acessórios somente podem vender o produto para pessoas físicas ou jurídicas com registro ativo no Exército e de acordo com as condições estipuladas nos registros.

§ 1º As vendas para os casos excepcionais previstos no capítulo VII do Título IV do R-105 somente serão realizadas com autorização do órgão competente do Exército.

§ 2º Pessoas físicas e jurídicas que não disponham de paiol apostilado não podem adquirir explosivos, ressaltados os casos excepcionais autorizados pela autoridade militar competente.

Art. 25. Cada nota fiscal de saída de material explosivo deve estar acompanhada de uma via do Termo de Transferência de Posse (Anexo B), que deve ser, obrigatoriamente, assinada pelo adquirente.

Art. 26. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem criar e manter um banco de dados que assegure a rastreabilidade, por venda efetuada, das seguintes informações:

I - Número e data da nota fiscal, especificando produtos e suas quantidades no capítulo VII do Título IV do R-105;

III - Identificação Individual Seriada (IIS) referente à marcação realizada em cada um dos itens;

IV - Quantidade vendida;

V - Número e data da Guia de Tráfego (GT); e

VI - Termo de transferência de posse (anexo B).

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem disponibilizar, aos SFPC e à DFPC, acesso em tempo real, somente na forma de leitura, ao seu banco de dados.

§ 2º Os dados incluídos nesse banco devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI DAS EMBALAGENS

Art. 27. As embalagens externas de explosivos devem, além de conter as exigências do art. 122 do R105, ser etiquetadas com as seguintes informações que identifiquem o produto:

I - a faixa sequencial correspondente à marcação da Identificação Individual Seriada (IIS) de todas as unidades de produtos contidas na embalagem em forma de código de barra; e

II - nome do fabricante, código do produto, número do lote e data de fabricação.

Art. 28. Os fabricantes e importadores devem marcar unitariamente os explosivos com a Identificação Individual Seriada (IIS) para permitir a identificação de cada unidade.

Parágrafo único. Entende-se por Identificação Individual Seriada (IIS) a numeração individualizada de 24 (vinte e quatro) algarismos de cada produto, convencionada de acordo com o descrito abaixo:

I - Embalagem: 1 dígito de "1 a 6", conforme estabelecido abaixo:

- tambor - "1";
- barril - "2";
- bombona - "3";
- caixa - "4";
- saco - "5"; e
- embalagem composta (embalagem externa e recipiente interno em uma única embalagem) - "6".

II - país fabricante:

- Brasil - 789; e
- outros países: numeração de acordo com o padrão EAN

(European Article Numbering).

III - fábrica: algarismo "0" seguido do número do TR (composto de 3 algarismos, de acordo com a ordem de concessão do TR pela DFPC);

IV - produto: algarismo "0" seguido do número de ordem do Anexo I do R-105, aprovado pelo Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000;

V - sequencial: dez dígitos, com a identificação individual do produto atribuída de forma seriada; e

VI - DV: dígito verificador de integridade do código, com algoritmo para sua elaboração implantado no sistema.

Art. 29. Os produtos devem ser unitariamente identificados em suas embalagens como segue:

I - ANFO, granulados industriais, dinamite, emulsões encartuchadas, lama, pólvora negra e outros explosivos embalados: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e IIS por item, permitindo correspondência unívoca do produto com o seu destinatário;

II - cordéis detonantes e estopins: inscrição, a cada metro, com o nome do fabricante, metragem restante até o final do rolo, data de fabricação, telefone de emergência e IIS da bobina, permitindo correspondência unívoca do produto com o seu destinatário;

III - reforçadores e cargas moldadas: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e IIS por item, permitindo correspondência unívoca do produto e o seu destinatário;

IV - conjunto não-elétrico, elétrico e espoleta-estopim: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e IIS por conjunto, permitindo correspondência unívoca do produto com o seu destinatário; e

V - espoletas elétricas e não-elétricas: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e IIS por item, permitindo correspondência unívoca do produto e o seu destinatário.

Art. 30. As embalagens utilizadas devem ser destruídas pelo usuário final, observando as normas ambientais vigentes e os procedimentos de segurança determinados pelo art. 224 do R-105, sem necessidade de autorização prévia do comandante da RM em face do inciso V do art. 221 daquele mesmo regulamento.

CAPÍTULO VII

DO ARMAZENAMENTO

Art. 31. Deve ser mantido no interior de cada depósito um balanço atualizado a cada entrada e saída de material. Nos movimentos de entrada e saída deve constar o IIS dos explosivos.

Parágrafo único. Quando o paiol armazenar produtos de mais de uma empresa, a documentação e o empilhamento devem ser específicos para cada empresa.

Art. 32. O armazenamento conjunto de tipos diferentes de explosivos deve ser realizado mediante seu grupo de compatibilidade, de acordo com a tabela e as definições do Anexo E.

Art. 33. O transporte e o armazenamento de explosivos e acessórios pertencentes aos Órgãos de Segurança Pública - OSP são regulados por suas unidades especializadas.

Art. 34. Podem ser utilizados como depósitos rústicos móveis, desde que tenham sido aprovados e registrados, após vistoria feita pelo respectivo SFPC, os seguintes meios:

I - contêineres marítimos adaptados;

II - contêineres ou cofres desmontáveis construídos com painéis pré-fabricados, especialmente projetados para essa finalidade;

III - caminhões com carroceria fechada, tipo baú, com caixa de segurança ou compartimento de segurança, especiais para acessórios de explosivos;

IV - reboques ou semi-reboques com carroceria fechada, tipo baú, adaptados;

V - pavilhões desmontáveis constituídos de painéis de compensado tipo naval, com miolo maciço composto de madeira industrialmente tratada, revestido com camadas de isolante térmico e reforçado internamente com placas de aço, com cobertura de telhas que forneça pouca resistência a uma possível explosão; e

VI - outros, sugeridos pelo interessado e aprovados após consulta formulada ao órgão de fiscalização e controle do Comando do Exército.

Art. 35. O local escolhido para instalação do depósito rústico móvel deve obedecer às distâncias de segurança previstas no R105.

Parágrafo único. Nos contêineres, reboques, semi-reboques e caminhões com carroceria fechada tipo baú, o teto e a face interna das portas e das paredes devem ser revestidos com material não metálico, não condutor de eletricidade, anti-faísca, com boa capacidade de isolamento térmico. As laterais e portas devem possuir maior resistência mecânica que o teto, a fim de direcionar a onda explosiva para cima.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DA SEGURANÇA

Art. 36. Além da documentação prevista no R105, as empresas com CR ou TR, para desenvolver atividades utilizando explosivos, devem manter atualizados e em condições de apresentar à fiscalização os seguintes documentos:

I - Documentação na Sede:

- Registro (TR ou CR) e apostilas;
- Mapas mensais de estocagem (Anexo A);
- NF de compra e venda;
- Guias de Tráfego;
- Planos de fogo (realizados), que devem possuir como anexos, firmados pelo responsável pela segurança, a relação nominal dos envolvidos em cada operação de carregamento com respectivos número de identidade, função e assinatura e a listagem da Identificação Individual Seriada (IIS) dos explosivos e acessórios empregados;
- Documentação atualizada do encarregado de fogo (blaster);
- Plano de segurança;
- Termo de transferência de posse (para cada NF e saída de material); e
- Arquivos dos registros de vídeo das operações de carregamento.

II - Documentação no paiol:

- Mapa de temperatura e umidade (no caso de paiol aprimorado);
- Planilha balanço de paiol;
- Registro / apostila do veículo ou contêiner (paiol móvel); e
- Guia de Tráfego (paiol móvel).

III - Documentação durante o transporte:

- NF de compra e venda;
- Termo de transferência de posse;
- Guia de Tráfego; e
- Registro / apostila do veículo.

IV - Documentação no campo:

- Guias de Tráfego; e
- Planos de fogo.

§1º Os mapas mensais de estocagem devem incluir a IIS dos produtos nas colunas de entrada e saída e a destinação de saída (GT, NF ou plano de fogo); também devem ser visados pelo diretor e pelo responsável pela segurança da empresa. Os documentos devem ficar arquivados por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§2º Os planos de fogo devem incluir o visto do responsável pela segurança, a relação nominal dos funcionários que participaram do carregamento e a IIS dos explosivos empregados.

§3º A documentação do blaster deve estar atualizada na empresa e o agente de fiscalização deve entrevista-lo durante a vistoria.

§4º A planilha balanço de paiol deve registrar a entrada e a saída de produtos com especificação da IIS, data e destino do material.

§5º Caso o paiol possua material de mais de uma empresa, cada uma deve possuir sua própria planilha de balanço de paiol e o material deve estar separado.

§6º O termo de transferência de posse deve ser numerado de acordo com a NF correspondente e possuir o nome, por extenso, e a função da pessoa que recebeu a carga, data/local e razão social, telefone e registro (TR ou CR) do receptor.

CAPÍTULO

DA COMUNICAÇÃO DE SINISTRO

Art. 37. As empresas autorizadas a exercer atividade com explosivos devem comunicar a DFPC, pelo canal WEB - Sinistros as ocorrências de furto, roubo, perda, extravio ou recuperação de explosivos e acessórios de sua propriedade, em até 24 (vinte e quatro) horas após o fato.

§1º Após a comunicação de que trata o caput, o comunicante terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para encaminhar à DFPC e ao SFPC:

I - cópia do boletim de ocorrência policial; e

II - informações sobre as apurações realizadas pela empresa.

§2º A DFPC providenciará o registro da ocorrência em banco de dados próprio.

§3º Outros incidentes com explosivos e demais produtos controlados, ainda que não previstos no caput deste artigo, devem ser igualmente comunicados à DFPC no prazo de até 10 (dez) dias do fato, seguindo-se o procedimento do §1º, se for o caso.

§4º O prazo de 24 (vinte e quatro) horas de que trata o caput deste artigo não se suspende ou interrompe nos feriados e finais de semana.

CAPÍTULO X

DO TRANSPORTE

Art. 38. Além do previsto no R105 e demais normas aplicáveis, quaisquer transportes de material explosivo deve obedecer às normas de segurança contra furtos e roubos definidas no plano de segurança da empresa.

Art. 39. As GT para as unidades móveis contratadas para prestação de serviços só são lançadas ou visadas se a empresa contratante, devidamente registrada no Exército, tiver a utilização de explosivos, bombeáveis ou derramáveis, apostilada a seu registro.

Parágrafo único. As UMB necessitam de uma GT para cada cliente e, na GT de envio dos produtos, deve constar local para inserção das sobras, não havendo necessidade de fazer GT para o retorno dos produtos.

Art. 40. O transporte conjunto de tipos diferentes de explosivos deve ser realizado mediante seu grupo de compatibilidade, de acordo com a tabela do Anexo H.

Art. 41. O transporte de acessórios iniciadores pode ser realizado na mesma viatura, com carroceria aberta ou fechada, carregada com explosivos, desde que observadas as seguintes condições:

I - os acessórios iniciadores devem ser transportados em um recinto com isolamento térmico e blindado, que pode ser o compartimento de segurança da viatura ou uma caixa de segurança;

II - em caminhão de carroceria fechada, o transporte deve ser feito no compartimento de segurança ou na caixa de segurança;

III - o compartimento de segurança é a seção da carroceria fechada mais próxima à cabina do motorista, e deve possuir um acesso exclusivo pela lateral da carroceria (conforme a figura nº 1 do Anexo H);

IV - o compartimento de segurança deve possuir uma blindagem em chapa de aço com espessura suficiente para orientar a onda de choque, no caso de uma explosão, para a área superior da viatura, e revestimento interno de madeira, preferencialmente compensado naval, para evitar o atrito (conforme a figura nº 1 do Anexo H);

V - a caixa de segurança deve possuir uma blindagem em chapa de aço (deve ter uma espessura mínima de 4,8 mm em aço AISI 1020), um revestimento térmico (com espessura de, no mínimo, 10 mm), um revestimento interno em madeira/compensado de espessura mínima de 6mm e trancas.(conforme a figura nº 2 do Anexo H);

VI - a caixa de segurança deve ser colocada na carroceria, aberta ou fechada, em local de fácil acesso (conforme a figura nº 3 do Anexo H);

VII - os acessórios iniciadores devem estar acondicionados em embalagens adequadas, sem risco de atrito ou choque, dentro das caixas/compartimentos de segurança, não sendo permitida a colocação de material em cima das caixas/compartimentos de segurança;

VIII - no caso de UMB, cordel detonante e demais acessórios de explosivos e reforçadores devem ser transportados em caixas/compartimentos de segurança diferentes e em lados opostos da viatura; e

IX - além das prescrições gerais para o transporte rodoviário (Acordo para Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL. Internalizado por meio do Decreto nº 1.797, de 25 de janeiro de 1996), devem ser tomadas as seguintes precauções:

a) antes do início do deslocamento, as viaturas destinadas ao transporte de explosivos e de acessórios iniciadores devem ser vistoriadas pela empresa responsável pelo transporte a fim de verificar se os seus circuitos elétricos, freios, tanques de combustível, carroceria e extintores de incêndio apresentam condições satisfatórias de segurança;

b) os motoristas, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, devem receber, em órgão credenciado para tal, treinamento específico para o transporte de produtos perigosos, segundo programa aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito;

c) é proibido o transporte de pessoas na carroceria das viaturas que transportem explosivos e acessórios iniciadores;

d) durante as operações de carga e descarga, as viaturas devem estar freadas, calçadas e com o motor desligado;

e) a carga de explosivos deve ser acondicionada dentro dos limites da carroceria, disposta e fixada de forma a facilitar a inspeção e a suportar os riscos de transporte, descarregamento e transbordo;

f) a carga de explosivos deve ser coberta com encerado impermeável, e não pode ultrapassar a altura da carroceria;

g) a carga de explosivos e o conteúdo da caixa de segurança devem ser inspecionados durante as paradas, as quais devem ocorrer em locais afastados de habitações;

h) no desembarque, os explosivos e/ou acessórios iniciadores não podem ser empilhados nas proximidades dos canos de escape da viatura;

i) no desembarque, as embalagens com acessórios iniciadores devem ser desembarcadas sem primeiro lugar, e colocadas em local afastado daquele onde serão manuseados os explosivos;

j) nos casos de avarias, as viaturas não podem ser rebocadas e o motorista, quando possível, deve retirar o veículo da via e sinalizar a situação adequadamente, também deve dar ciência do ocorrido à autoridade de trânsito mais próxima informando o local, as quantidades e o risco dos materiais transportados; em seguida, a carga deve ser transferida;

l) em caso de acidente com viatura carregada, a primeira providência deve ser a retirada das embalagens com acessórios iniciadores e, a seguir, do restante da carga explosiva, que deve ser colocada separada e distante, no mínimo, 60 (sessenta) metros de outros veículos ou habitações; e

m) em caso de incêndio em viatura carregada, deve-se interromper o trânsito e isolar o local.

Art. 42. Todos os veículos de transporte de explosivos e/ou acessórios devem possuir telefone celular ou rádio privativo, além de sistema de rastreamento em tempo real.

CAPÍTULO XI
DO TRÁFEGO

Art. 43. Além do previsto no R105, a GT deve estar acompanhada da nota fiscal e do termo de transferência de posse.

CAPÍTULO XII
DA IMPORTAÇÃO

Art. 44. Só é admitida a importação de explosivos que possibilitem, por meio da marcação de embalagens e demais procedimentos exigidos dos fabricantes nacionais, o rastreamento dos explosivos.

CAPÍTULO XIII
DA UTILIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS

Art. 45. Para obtenção de autorização para prestação de serviços de detonação a terceiros, a empresa deve apresentar ao SFPC/RM da área de execução dos serviços a documentação constante do Anexo G com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência do início previsto para a atividade.



§ 1º O despacho deve ser exarado no anverso do requerimento constante do Anexo F, cuja 1ª via é devolvida ao requerente.

§ 2º A autorização é válida até o dia indicado no requerimento como sendo o do término do período previsto para sua execução.

§ 3º Se um serviço autorizado não for executado, a autorização correspondente deve ser devolvida ao SFPC/RM que a expediu tão logo haja a definição quanto ao seu cancelamento.

Art. 46. A GT dos explosivos e acessórios de explosivos a serem utilizados em prestações de serviços a terceiros é expedida:

I - pelo SFPC/RM da área onde está sediada a prestadora de serviços quando esta resolver empregar explosivos e acessórios de explosivos que já tenha em estoque ou adquiri-los de outras empresas situadas na mesma área de circunscrição; e

II - pelo SFPC/RM da área onde será prestado o serviço quando a prestadora de serviço estiver estabelecida em uma RM, mas decidir pela aquisição dos explosivos e acessórios de explosivos de empresas localizadas na área de outra RM.

Art. 47. Caso a empresa prestadora de serviços não esteja habilitada a emitir GT eletronicamente, deve entregar a relação de GT emitidas na RM onde está registrada no menor prazo possível.

Art. 48. Quando uma empresa desistir de executar serviço já autorizado e o material explosivo correspondente já tiver sido levado para o local de emprego, o retorno ao depósito de origem deve ser feito com nova GT.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da data de publicação da presente Portaria, para que os possuidores de CR/TR entrem em conformidade com as presentes normas

Art. 50. A DFPC pode transgredir dos requisitos para concessão de CR em casos extraordinários e para atender demandas socioeconômicas com as devidas precauções para salvaguarda do controle e segurança.

Art. 51. Os casos não previstos nesta Norma serão apreciados e solucionados pelo COLOG.

Art. 52. Revogar as Portarias nº 018, de 7 de novembro de 2005 e nº 09 de 31 de dezembro de 2008, do Departamento Logístico e ITA Nº 09A/00, de 4 de julho de 2000 e Nº 22A/00, de 12 de abril de 2001, da DFPC.

Art. 53. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex RENATO JOAQUIM FERRAREZI

ANEXOS

ANEXO A: RELATÓRIO MENSAL DE ESTOCAGEM DE PRODUTO CONTROLADO

ANEXO B: TERMO DE TRANSFERENCIA DE POSSE DE EXPLOSIVOS / ACESSÓRIOS (ENTRE PESSOAS JURÍDICAS)

ANEXO C: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE POSSE DE EXPLOSIVOS E/OU ACESSÓRIOS (ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA)

ANEXO D: GRUPOS DE COMPATIBILIDADE DE ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE TABELA DE CLASSIFICAÇÃO

ANEXO E: QUADRO DE COMPATIBILIDADE DE ARMAZENAMENTO

ANEXO F: REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DETONAÇÃO

ANEXO G: RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DETONAÇÃO

ANEXO H : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE EXPLOSIVOS (COMPARTIMENTO E CAIXA DE SEGURANÇA)

ANEXO I : GLOSSÁRIO DE NOMENCLATURAS GENÉRICAS E ABREVIATURAS

Observação:

Os modelos constante dos Anexos, bem como o inteiro teor desta Portaria estão disponíveis no site www.dfpc.eb.mil.br e nos SFPC das Regiões Militares

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE MAIO DE 2012

Altera a Portaria nº 05 D Log, de 2 de março de 2006, que aprova as normas reguladoras para vistorias em atividades com produtos controlados.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico (R-128), aprovado pela Portaria 719 - Cmt Ex, de 21 de novembro 2011; do art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 200; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Os Anexos A (Termo de Vistoria de Fábricas de Explosivos), F (Termo de Vistoria de Empresas que Exercem Atividades com Explosivos) e N (Termo de Vistoria de Colecionador, Atirador e Caçador - CAC) da Portaria nº 05 D Log, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Revogar os Anexos A, F e N da Portaria nº 05 D Log, de 2 de março de 2006.

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor desta Portaria está disponível no site www.dfpc.eb.mil.br, bem como nos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados das Regiões Militares (SFPC/RM).

Gen Ex RENATO JOAQUIM FERRAREZI

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS LINHARES

PORTARIA Nº 122, DE 18 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS LINHARES, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDG/nº 02/2012 - Campus Linhares, conforme relação anexa.

MAURO SILVA PIAZZAROLLO

ANEXO I

Área de Estudo/Disciplina: Matemática - 20 Horas - Campus Linhares

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
103	NADIR FEHLBERG DE SOUZA	66,30	1º
100	MARCIA MARIA SARDI	25,60	NÃO HABILITADO
102	ROGER DA TRINDADE GOMES	09,60	NÃO HABILITADO
104	LEONARDO RAMOS SOUZA	09,40	NÃO HABILITADO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 379, DE 25 DE MAIO DE 2012

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011, Seção 2, Página 2, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções da Portaria IFTM - Reitoria nº 758 de 20/10/2011, DOU de 24/10/2011; a função abaixo decorrente da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 875 de 01/07/2011, DOU de 04/07/2011:

SITUAÇÃO ATÉ 21/05/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 21/05/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Coordenação de Registro e Controle Acadêmico dos Cursos de Graduação - Campus Uberlândia	FG-05	Função Gratificada	FG - 05

II - Incluir no Quadro de Funções, a função abaixo decorrente da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 875 de 01/07/2011, DOU de 04/07/2011:

SITUAÇÃO ATÉ 21/05/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 21/05/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG - 05	Coordenação de Registro e Controle Acadêmico - Campus Avançado Uberlândia	FG-05

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

PORTARIA Nº 402, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011, Seção 2, Página 2, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções da Portaria IFTM - Reitoria nº 183 de 03/09/2009, DOU de 10/09/2009; a função abaixo decorrente da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 01/06/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/06/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas	FG-01	Função Gratificada	FG-01

II - Incluir no Quadro de Funções, a função abaixo decorrente da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 01/06/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/06/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-01	Coordenação de Cadastro, Desenvolvimento e Produção da Folha - Reitoria	FG-01

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 152, de 31 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 1 de junho de 2012, Seção 1, página 28, onde se lê: "Art. 2º Os diretores de escola e secretários municipais e estaduais de educação terão até o dia 13 de junho de 2011 para solicitar ao Inep eventuais correções nas médias de desempenho no SAEB/Prova Brasil 2011, por meio de interposição de recurso." Leia-se: "Art. 2º Os diretores de escola e secretários municipais e estaduais de educação terão até o dia 13 de junho de 2012 para solicitar ao Inep eventuais correções nas médias de desempenho no SAEB/Prova Brasil 2011, por meio de interposição de recurso."

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 55, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 06, de 08 de julho de 2011, o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Fica aprovada, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, a alteração de denominação das Instituições de Ensino Superior, conforme anexo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Processos SIDOC	Denominação Atual - Sigla	Nova Denominação	Mantenedora / CNPJ	Ato de Credenciamento ou de recredenciamento (Ato Aditado)	Endereço da IES
23000.006571/2012-03	Instituto Superior Mendes de Almeida - IMA	Faculdade Cenequista de Rio das Ostras - FCRO.	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade CNPJ: 33.621.384/0001-19	Portaria nº 2.302, de 26/08/2003	Rua Renascer da Terceira Idade, s/n, Jardim Campomar, Rio das Ostras/RJ.
23000.006607/2012-41	Faculdade de Ciências Administrativas de Curvelo	Faculdade Arquidiocesana de Curvelo - FAC	Mitra Arquidiocesana de Diamantina CNPJ: 20.078.531/0001-04	Decreto nº 98.866, de 23/01/1990	Rua João Pessoa, 88 - Centro, Curvelo/MG.
23000.006624/2012-88	Faculdade de Aracruz	Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ	Fundação São João Batista CNPJ: 27.450.709/0001-45	Portaria nº 763, de 09/05/2005	Rua Professor Berilo Basílio dos Santos, 180 - Centro, Aracruz/ES.
23000.006997/2012-59	Faculdade CIODONTO	Faculdade do Norte do Paraná - FACNORTE	Educacional Acadêmico LTDA CNPJ: 78.190.063/0001-45	Portaria nº 738, de 17/06/2010	Rua Antônio Volpato, 1488 - Centro, Sarandi/PR.

PORTARIA Nº 57, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 201012128, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diplomas, dos estudantes ingressantes até o ano de 2008, do Curso Superior de Tecnologia em Turismo, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Campus Marechal Deodoro, na Rua Lourival Alfredo, nº 176, bairro Poeira, no Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL, com sede no Município de Maceió, Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 58, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 20073885, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o ano de 2006, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade de Tecnologia SENAI Jaraguá do Sul, na Rua Isidoro Pedri, nº 263, Bairro Rio Molha, no Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 59, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 20075307, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o ano de 2009, o Curso Normal Superior, com as habilitações Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Licenciatura para a Educação Infantil, com 70 (setenta) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade São Francisco de Assis - FASFA, na Rua Rio Negro, nº. 386, Tonetto, no Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, mantida pela Associação Irmãs da Mãe Dolorosa da Ordem Terceira de São Francisco, com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 60, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 201107919, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes do curso de Pedagogia, com a habilitação Docência da Educação Infantil e Administração Educacional, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, ministrado pela Fundação Universidade Federal do Tocantins- UFT, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1.588, Centro, no Município de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, mantida pela Fundação Universidade Federal do Tocantins, com sede no Município de Palmas, Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta da habilitação Docência da Educação Infantil e Administração Educacional, licenciatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.733, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20077282, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, em caráter experimental, com base no artigo 81 da Lei nº 9.394/1996, no art. 14 da Resolução CNE/CP nº 03/2002, do Conselho Nacional de Educação e no art. 44, inc. III do Decreto nº 5.773/2006, o Curso Superior de Tecnologia em Inspeção de Equipamentos e de Soldagem, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no período diurno, com carga horária total de duas mil e quatrocentas horas, ofertado pela Faculdade de Tecnologia SENAI CIMATEC, estabelecida na Av. Orlando Gomes, nº 1.845, Piatã, no Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo Único - O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 62, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200800309, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o ano de 2008, o Curso Superior de Tecnologia em Banco de Dados, com 100 (cem) vagas totais anuais, ministrado pela Escola Superior da Amazônia, na Rua Municipalidade, nº 530, Reduto, no Município de Belém, Estado do Pará, mantida pela Escola Superior da Amazônia S/C Ltda., com sede no Município de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 63, DE 31 DE MAIO DE 2012**

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 201002862, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o primeiro semestre de 2009, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, ministrado pelo Centro Universitário Barão de Mauá, na Rua Ramos de Azevedo, nº 423, Jardim Paulista, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, mantida pela Organização Educacional Barão de Mauá, com sede no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 64, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200804598, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o primeiro semestre de 2007, do curso de Ciências Biológicas, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na Rodovia BR 472, Km 07, São Domingos, Zona Rural, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela União Brasileira de Educação e Assistência, com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 65, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 201107874, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes do curso de Pedagogia, com a habilitação Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Supervisão Educacional, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, ministrado pela Fundação Universidade Federal do Tocantins-UFT, na Avenida NS 15 ALCNO 14, s/n, Centro, no Município de Palmas, Estado do Tocantins, mantida pela Fundação Universidade Federal do Tocantins, com sede no Município de Palmas, Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta da habilitação Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Supervisão Educacional, licenciatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 66, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200900615, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o primeiro semestre de 2009, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, ministrado pelo Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL), na Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/nº, Jardim Universitário, no Município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Pinhalense de Ensino, com sede no Município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 67, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200901052, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o ano de 2007, o curso de Secretariado Executivo Bilingue, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade São Marcos - FASAMAR, na Rua Antônio Aires Primo, nº 2.697, Centro, no Município de Porto Nacional, Estado de Tocantins, mantida pela Sociedade São Marcos Ltda., com sede no Município de Porto Nacional, Estado de Tocantins.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 68, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 201107628, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes do curso de Pedagogia, com a habilitação Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Supervisão Educacional, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, ministrado pela Fundação Universidade Federal do Tocantins-UFT, na Avenida Lourdes Solino, s/n, Bairro Setor Universitário, no Município de Miracema do Tocantins, mantida pela Fundação Universidade do Tocantins, com sede no Município de Palmas, Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta da habilitação Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Supervisão Educacional, licenciatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 69, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200903164, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o ano de 2009, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, ministrado pela Universidade Estácio de Sá - UNESA, na Rua Zenaide Vilela, s/nº, Jardim Brasília, no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 70, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200907344, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o primeiro semestre de 2009, o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet, com 100 (cem) vagas totais anuais, ministrado pelo Centro Universitário do Estado do Pará, na Avenida Governador José Malcher, nº 1.963, bairro São Bráz, no Município de Belém, Estado do Pará, mantida pela Associação Cultural e Educacional do Pará, com sede no Município de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 71, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200907548, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o primeiro semestre de 2009, o Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade FAE Blumenau, na Rua Santo Antônio, s/nº, Centro, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 72, DE 31 DE MAIO DE 2012.

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200908526, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o primeiro semestre de 2008, o Curso Superior de Tecnologia em Processos Ambientais, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, ministrado pelo Centro Universitário Moura Lacerda - Campus Ribeirão Preto, na Avenida Dr. Oscar de Moura Lacerda, nº 1.520, Jardim Independência, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, mantido pela Instituição Universitária Moura Lacerda, com sede no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 73, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200913955, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o primeiro semestre de 2010, o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com 100 (cem) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade FAE Blumenau, na Rua Santo Antônio, s/nº, Centro, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 74, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200906532, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o ano de 2007, o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Telecomunicações, com 100 (cem) vagas totais anuais, ministrado pelas Faculdades Integradas

Ipiranga, na Rodovia BR - 316, Km 0, nº 500, bairro Cabanagem,, no Município de Belém, Estado do Pará, mantida pela Associação para o Desenvolvimento Educacional do Pará com sede no Município de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 139, de 21/06/2011, Seção 1, página 09, na linha 1 do Anexo da Portaria SERES nº 277, de 20 de julho de 2011, onde se lê: "Letras - Inglês- Bacharelado", leia-se: "Letras, Português - Inglês e Respectivas Literaturas, Bacharelado.", conforme Nota Técnica nº 261 /DIREG/SERES/MEC, de 31/05/2012. (Registro e-MEC nº 200802278).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4.038, DE 25 DE MAIO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados homologando o resultado de Concurso Público de Provas e Títulos, na Categoria Adjunto, na Escola Politécnica, no Setor Mecânica dos Fluidos. O número do edital do concurso é 66, de 23 de maio de 2011, publicado no DOU nº 99, de 25 de maio de 2011.

1º - Daniel Onofre de Almeida Cruz

2º - Roney Leon Thompson

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

Ministério da Fazenda

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO MATO GROSSO DO SUL**

ATO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de maio de 2003.

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "II" artigo 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n.º 257 de 23 de junho de 2009, publicada no DOU em 25 de junho de 2009; considerando que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do artigo 1º e o artigo 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003; nos termos do artigo 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, dos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, EXCLUÍ DO PAES - Parcelamento Especial Lei n. 10.684/2003 - os contribuintes listados no ANEXO ÚNICO.

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o site oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, com endereço à rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Jardim Veraneio, CEP 79.037-901, Campo Grande-MS.

RONILDE LANGHI PELLIN

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º, do artigo 1º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003:

CNPJ/CPF	NOME
02.733.087/0001-31	A O TEIXEIRA ME
37.197.217/0001-43	BRITO & ZANRE LTDA
03.910.539/0001-76	CHECK PRINTER - GRAFICA RAPIDA E COMUNICACAO VISUAL LT-DA
33.153.693/0001-01	COC CAMPO GRANDE SC LTDA
37.570.090/0001-66	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 13 DE MAIO LTDA
03.875.168/0001-39	DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
36.811.040/0001-60	DIMELO DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
03.489.952/0001-09	DISTRIBUIDORA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA ME
36.811.560/0001-73	EDNEIO RUBNEI ARAUJO ME
250.145.281-04	EDSON CAVALHEIRO
70.393.509/0001-27	EMPRESA EDUCACIONAL J F LTDA
33.785.445/0001-83	FERRACO COMERCIO DE ACOS E MAT DE CONSTRUCOES LTDA
00.670.321/0001-01	FLOR DE ACACIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME
16.037.814/0001-30	FORMASUL AR CONDICIONADO E CONSTRUCOES LTDA
024.510.691-04	GENY SADDI BEZERRA
15.458.904/0001-32	HASHIMOTO E MURAKAMI LTDA
73.721.243/0001-92	HELENA APARECIDA CHIOZINI SERVILLA
00.202.010/0001-00	HELIO RONDON DUTRA
298.490.121-53	LILIAN MAYMONE COELHO NETTO
004.197.701-78	MARCELO ROBERTO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY
079.006.001-91	MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL
03.490.786/0001-60	MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA ME
007.205.421-20	NAGIB JOSE SOUCHEFF
050.733.241-53	OLEIR MARTINS RODRIGUES
953.052.388-20	PAULO CEZAR ABUD
022.626.301-00	RAPHAEL GOMES DA SILVA
01.455.042/0001-80	RECH - COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP
107.567.288-00	RUBENS MIRANDA MELLO
00.900.554/0001-45	S.Z.YBRAIM
37.568.664/0001-61	SAAD & TACLA LTDA
01.521.715/0001-52	SARITA MIRANDA CASASCO OLIVEIRA
37.528.809/0001-09	SERGIO COVRE HAMADA
37.559.010/0001-71	SERGIO LUIZ MARQUES MOREIRA ME
01.090.091/0001-66	TAKEUCHI & KIYOKO LTDA
75.040.949/0001-14	TRANSPORTADORA WILMAR LTDA ME

ATO Nº 2, DE 30 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "II" artigo 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n.º 257 de 23 de junho de 2009, publicada no DOU em 25 de junho de 2009; considerando que foi verificada a inadimplência por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do artigo 1º da Medida Provisória n. 303/2006, de 29 de junho de 2006, inclusive de débitos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; e, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da mesma Medida Provisória nº 303; do artigo 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e dos artigos 6º ao 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, EXCLUÍ DO PAEX - Parcelamento Excepcional MP 303/2006 os contribuintes listados no ANEXO ÚNICO.

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o site oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, com endereço à rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Jardim Veraneio, CEP 79.037-901, Campo Grande-MS.

RONILDE LANGHI PELLIN

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex), por motivo de inadimplência do sujeito passivo por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do artigo 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:

CNPJ/CPF	NOME
01.996.876/0001-00	AIDE PACHE CAETANO ME
00.133.179/0001-55	ALEXANDRE MARTINS CAVALCANTI DOS SANTOS ME
04.047.065/0001-43	ANTONIO CARLOS ARRUDA VELASQUES ME
03.328.418/0001-10	AR SUL MANUTENCAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME
15.536.360/0001-80	ATILIA NICOLOTTI RALDI
24.607.855/0001-43	AUTO PECAS NOVO MUNDO LTDA
01.071.149/0001-37	BAZAN & BAZAN LTDA
03.643.155/0001-34	BELINDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
73.367.237/0001-89	BORCHES & LIMA LTDA
03.591.485/0001-23	C. DE OLIVEIRA GONCALVES ME
03.723.527/0001-32	D.M.C. RESTAURANTE LTDA ME
00.253.338/0001-55	DALAQUA & OLIVEIRA LTDA ME
73.598.385/0001-04	DALILA CONFECÇÕES LTDA ME
03.362.661/0001-55	DIAGNOSTICA CAMPO GRANDE LTDA
01.426.098/0001-06	EDMILSON DOS SANTOS VILLALBA ME
26.843.508/0001-45	ELVIS GERALDO DE SOUZA ME
02.167.376/0001-10	FJ CONFECÇOES LTDA ME
33.158.965/0001-66	FORDCAR COMERCIO DE PECAS E REPRESENTACOES LTDA
03.813.348/0001-96	GRAFICA E EDITORA SEM LIMITES LTDA
36.820.421/0001-06	HG LOCAÇÃO DE FITAS PARA VIDEO LTDA
33.173.923/0001-02	HOMEWORK MATERIAIS DE HOBBY E REPAROS LTDA
26.858.050/0001-06	HV LOCAÇÃO DE FITAS PARA VIDEO LTDA
03.649.604/0001-51	IVAIR PEREIRA LOPES ME
03.712.010/0001-48	IZALTINA TRIGUEIRA DE SOUSA & CIA LTDA
00.356.387/0001-13	JC CALCADOS LTDA
01.791.868/0001-10	JOAO BATISTA DA SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍ- CIOS
02.957.210/0001-06	JÓAO MARCULINO DA SILVA ME
80.647.225/0001-73	LANTERNAGEM E PINTURAS SAO CARLOS LTDA ME
02.197.563/0001-47	M. R. S. CONCEICAO
01.211.229/0001-38	M.A. ORTEGA MACHADO ME
01.582.036/0001-93	MAISE RODRIGUES SA
26.849.604/0001-09	MARIA CLEUZA VIEIRA FERNANDES ME
15.902.125/0001-84	MERJAN E SILVA LTDA ME
03.885.092/0001-22	MOACIR CRISTOVÃO DOS SANTOS ME
15.907.322/0001-96	MOV SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME
02.708.300/0001-55	MUNDO DOS QUADROS ARTESANATO LTDA
02.733.484/0001-03	PAIM- TUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA
70.390.620/0001-60	PANIFICADORA E CONFEITARIA CABOCLA LTDA
02.452.656/0001-70	PEIXARIA RECANTO CORUMBAENSE LTDA ME
01.964.733/0001-09	RICARDO CESAR DOS SANTOS SOARES ME
01.972.223/0001-83	SALVADOR EDUARDO DA SILVA ME
04.278.536/0001-24	SUPERMERCADO AGUA VIVA LTDA ME
37.576.105/0001-01	TOPAZIO RIBEIRO & CIA LTDA
03.897.841/0001-31	TORNEARIA ACO & MARCAS LTDA
01.350.090/0001-03	VALDINEI RITER CORREA ME
03.232.675/0001-54	VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA
36.818.979/0001-57	WILMAR SANTOS FRANCO DE OUEIROZ ME
03.487.738/0001-13	XARA DISTRIBUIDORA DE PNEU MOTO LTDA



BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.596, DE 31 DE MAIO DE 2012

Altera a Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, que trata do encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos de poupança.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 31 de maio de 2012, com base no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

$$R = S \times (1 - P) \times (1 + TR) \times (1 + A) + S \times P \times (1 + TR) \times (1 + B) - S, \text{ onde:}$$

R = remuneração a ser creditada, expressa com duas casas decimais, com arredondamento matemático;

S = saldo de encerramento diário da conta de recolhimento correspondente a cada modalidade de depósito de poupança, limitado à respectiva exigibilidade;

P = quociente da divisão do saldo médio diário, no período de cálculo, dos depósitos de poupança efetuados depois de 3 de maio de 2012, pelo saldo médio diário do total de depósitos de poupança, expresso no formato unitário com oito casas decimais e com arredondamento matemático, para cada modalidade de depósito de poupança;

TR = TR de cada dia útil, expressa com quatro casas decimais, válida para o período com término no dia correspondente do mês subsequente, convertida ao formato unitário;

n = número de dias úteis entre o dia de referência da TR utilizada para o cálculo da remuneração e o dia correspondente ao dia de referência da TR no mês seguinte;

A = acréscimo à TR, correspondendo a:

I - 0,03 (três centésimos), no caso do encaixe obrigatório sobre os depósitos de poupança da modalidade poupança vinculada;

II - 0,0617 (seiscentos e dezessete décimos de milésimos), no caso do encaixe obrigatório sobre as demais modalidades de depósitos de poupança;

m = número de dias corridos entre a data do saldo a ser remunerado e a data do crédito da respectiva remuneração;

B = acréscimo à TR, correspondendo a:

I - 0,03 (três centésimos), no caso do encaixe obrigatório sobre os depósitos de poupança da modalidade poupança vinculada;

II - no caso do encaixe obrigatório sobre as demais modalidades de depósitos de poupança:

a) 0,0617 (seiscentos e dezessete décimos de milésimos), enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, vigente na data do saldo a ser remunerado, enquanto a meta da referida taxa for igual ou inferior a oito inteiros e cinco décimos por cento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

CIRCULAR Nº 3.597, DE 31 DE MAIO DE 2012

Revoga a Circular nº 2.617, de 20 de setembro de 1995.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 31 de maio de 2012, com base no disposto no art. 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e considerando o art. 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 3.454, de 30 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Circular nº 2.617, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a prestação de informações relativas aos depósitos a prazo de reaplicação automática, por parte dos bancos múltiplos com carteira comercial, bancos comerciais e Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A descontinuidade das informações relativas aos depósitos a prazo de reaplicação automática não exime as instituições mencionadas no caput do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 2º Torna-se sem efeito o Comunicado nº 4.810, de 2 de outubro de 1995, que esclarece a respeito da remessa de informações mencionadas no art. 1º desta Circular.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.353, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO SERGIO AMENDOLA, C.P.F. nº 293.556.858-31, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.354, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARIO SPINOLA E CASTRO, C.P.F. nº 023.675.077-16, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.355, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO CAIO GALDI, C.P.F. nº 298.622.788-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.356, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. AIRESELENE ROCHA SANTOS, C.P.F. nº 260.294.807-15, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.357, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ORLANDO ZAINAGHI JUNIOR, C.P.F. nº 032.602.468-94, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.358, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. EDUARDO RIBEIRO DE MOURA, C.P.F. nº 000.811.106-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.359, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. EDUARDO DE ABREU BORGES, C.P.F. nº 779.064.177-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.360, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GILBERTO DOS SANTOS, C.P.F. nº 579.637.399-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.361, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ARSA INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 15.289.957, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.362, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. OSVALDO BURGOS SCHIRMER, C.P.F. nº 108.187.230-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.363, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. CARLOS MEDEIROS SILVA NETO, C.P.F. nº 666.401.724-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.364, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. MARCELO CERCHIARI DA COSTA SANTOS, C.P.F. nº 167.747.88-82, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.365, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL, C.N.P.J. nº 82.956.996, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.366, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a SICLO GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 05.959.439, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Anexo Único ao Convênio ICMS 54/12, de 25 de maio de 2012, publicado no DOU de 28 de maio de 2012, Seção 1, páginas 31 a 35: onde se lê: "

Ceará - Decreto nº , de - Vigente até .	
leia-se: "	
Ceará - Decreto nº 30.922, de 28 de maio de 2012 - Vigente até 29.08.2012	1. ABAIARA 2. ACARAPE 3. ACARAU 4. ACOPIARA 5. AIUABA 6. ALCANTARAS 7. ALTANEIRA 8. ALTO SANTO 9. AMONTADA 10. ANTONINA DO NORTE 11. APUIARÉS 12. ARACATI 13. ARACOIABA 14. ARARENDÁ 15. ARARIPE 16. ARATUBA 17. ARNEIROZ 18. ASSARÉ 19. AURORA 20. BAIXIO 21. BANABUIÚ 22. BARREIRA 23. BARRO 24. BARROQUINHA 25. BATURITÉ 26. BEBERIBE 27. BELA CRUZ 28. BOA VIAGEM 29. BREJO SANTO 30. CAMOCIM 31. CAMPOS SALES 32. CANINDÉ 33. CAPISTRANO 34. CARIDADE 35. CARIRÉ 36. CARIRIACU 37. CARIUS 38. CARNAUBAL MUNICÍPIOS: 39. CATARINA 40. CATUNDA 41. CEDRO 42. CHAVAL 43. CHORO 44. COREAÚ 45. CRATEÚS 46. CRATO 47. CROATÁ 48. CRUZ 49. DEP. IRAPUAN PINHEIRO 50. ERERÉ 51. FARIAS BRITO 52. FORQUILHA 53. FORTIM 54. FRECHEIRINHA 55. GENERAL SAMPAIO 56. GRAÇA 57. GRANJA 58. GRANJEIRO 59. GROAIRAS 60. GUAIUBA 61. GUARACIABA DO NORTE 62. HIDROLÂNDIA 63. IBARETAMA 64. IBIAPINA 65. IBICUITINGA 66. ICO 67. IGUATU 68. INDEPENDÊNCIA 69. IPAPORANGA 70. IPAUMIRIM 71. IPU 72. IPUEIRAS 73. IRACEMA 74. IRAUCUBA 75. ITAICABA 76. ITAPAJÉ 77. ITAPIPOCA 78. ITAPIUNA 79. ITAREMA 80. ITATIRA 81. JAGUARETAMA 82. JAGUARIBARA 83. JAGUARIBE 84. JAGUARUANA

85. JARDIM
86. JATI
87. JIJOCA DE JERICOACOARA
88. JUCAS
89. LAVRAS DA MANGABEIRA
90. LIMOEIRO DO NORTE
91. MADALENA
92. MARANGUAPE
93. MARCO
94. MARTINÓPOLE
95. MASSAPÉ
96. MAURITI
97. MERUOCA
98. MILAGRES
99. MILHA
100. MIRAÍMA
101. MISSAO VELHA
102. MOMBACA
103. MONSENHOR TABOSA
104. MORADA NOVA
105. MORAUJO
106. MORRINHOS
107. MUCAMBO
108. MULUNGU
109. NOVA OLINDA
110. NOVA RUSSAS
111. NOVO ORIENTE
112. OCARA
113. OROS
114. PACAJUS
115. PACUJA
116. PALHANO
117. PALMÁCIA
118. PARACURU
119. PARAIPABA
120. PARAMBU
121. PARAMOTI
122. PEDRA BRANCA
123. PENAFORTE
124. PENTECOSTE
125. PEREIRO
126. PINDORETAMA
127. PORANGA
128. PIQUET CARNEIRO
129. PIRES FERREIRA
130. PORTEIRAS
131. POTENGI
132. POTIRETAMA
133. QUITERIANÓPOLIS
134. QUIXADÁ
135. QUIXELÓ
136. QUIXERAMOBIM
137. QUIXERÉ
138. REDENÇÃO
139. RERIUTABA
140. RUSSAS
141. SABOEIRO
142. SALITRE
143. SANTA QUITÉRIA
144. SANTANA DO ACARAU
145. SANTANA DO CARIRI
146. SAO BENEDITO
147. SAO GONÇALO DO AMARANTE
148. SAO JOAO DO JAGUARIBE
149. SAO LUIS DO CURU
150. SENADOR POMPEU
151. SENADOR SA
152. SOBRAL
153. SOLONÓPOLE
154. TABULEIRO DO NORTE
155. TAMBORIL
156. TARRAFAS
157. TAUA
158. TEJUÇUOCA
159. TIANGUA
160. TRAIRI
161. TURURU
162. UBAJARA
163. UMARI
164. UMIRIM
165. URUOCA
166. VARJOTA
167. VARZEA ALEGRE
168. VIÇOSA DO CEARÁ

";

onde se lê: "

Minas Gerais
- Decreto nº , de
- Vigente até 2012

;

leia-se: "

Minas Gerais		
Decreto nº	Vigente até.	
225 - 10/04/12	12/jun/12	1. BERILO
214 - 2/4/2012	13/jun/12	2. BERIZAL
337-29/05/12	10/jul/12	3. BRASÍLIA DE MINAS
293 - 8/05/12	05/jun/12	4. CAMPO AZUL
255 - 20/04/12	14/jun/12	5. CARBONITA
196-29/03/12	05/jun/12	6. CHAPADA DO NORTE



195-29/03/12	12/jun/12	7.CHAPADA GAÚCHA
329-29/05/12	03/ago/12	8.COMERCINHO
256 - 20/04/12	19/jun/12	9.CÔNEGO MARINHO
272-25/04/12	06/jun/12	10.CORONEL MURTA
228 - 10/4/12	06/jun/12	11.ENGENHEIRO NAVARRO
294 - 08/05/12	19/jun/12	12.FRANCISCO BADARÓ
335-29/05/12	04/ago/12	13.FRUTA DE LEITE
198-29/03/12	06/jun/12	14.GRÃO MOGOL
258 - 20/04/12	15/jun/12	15.GUARACIAMA
229 - 10/4/12	16/jun/12	16.IBIAÍ
230 - 10/4/12	05/jun/12	17.IBIRACATU
215 - 2/4/2012	05/jun/12	18.ITACARAMBI
200 -29/03/12	06/jun/12	19.ITAMARANDIBA
232 - 10/4/12	26/jun/12	20.JAÍBA
334-29/05/12	02/ago/12	21.JANAÚBA
216 - 2/4/2012	09/jun/12	22.JENIPAPO DE MINAS
233 - 10/4/12	09/jun/12	23.LONTRA
280-2/05/12	08/jul/12	24.LUISLÂNDIA
183-23/03/12	09/jun/12	25.MANGA
295-08/05/12	15/jun/12	26.MATIAS CARDOSO
234 - 10/4/12	06/jun/12	27.MIRABELA
259 - 20/4/12	12/jun/12	28.MONTEZUMA
260 - 20/04/12	04/jul/12	29.NINHEIRA
331-29/05/12	22/jun/12	30.PADRE CARVALHO
236 - 10/4/12	19/jun/12	31.PAI PEDRO
262- 20/04/12	05/jun/12	32.PONTO DOS VOLANTES
296- 08/05/12	16/jun/12	33.RIACHO DOS MACHADOS
274-25/04/12	22/jun/12	34.SANTA FÉ DE MINAS
285-02/05/12	16/jun/12	34.SÃO FRANCISCO
336-29/05/12	12/jul/12	36.SÃO JOÃO DA PONTE
219 - 2/4/2012	09/jun/12	37.TAIOBEIRAS
328-29/05/12	05/jul/12	38.TURMALINA

239 -10/4/12	22/jun/12	39.UBAÍ
205 - 29/03/12	19/jun/12	40.VARGEM GRANDE DO RIO PARDO
330-29/05/12	16/jun/12	41.VARZELÂNDIA
onde se lê: "		
Rio Grande do Norte		1. Acari ...
- Decreto nº 22.637, de 11 de abril de 2012		
- Vigente até 10 de agosto de 2012, prorrogável até 10 de novembro de 2012		
"		
leia-se: "		
Rio Grande do Norte		1. Acari ...
- Decreto nº 22.637, de 11 de abril de 2012		
- Vigente até 10 de agosto de 2012, prorrogável até 10 de novembro de 2012		
"		
Sergipe		01 - CANINDE DE SÃO FRANCISCO
- Decreto nº 28.476, de 17 de abril de 2012.		
- Vigente até 31.12.2012.		
		02 - CARIRA
		03 - FREI PAULO
		04 - GARARU
		05 - GRACCHO CARDOSO
		06 - ITABI
		07 - MONTE ALEGRE
		08 - NOSSA SENHORA APARECIDA
		09 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
		10 - NOSSA SENHORA DE LOURDES
		11 - PEDRA MOLE
		12 - PINHÃO
		13 - POÇO REDONDO
		14 - POÇO VERDE
		15 - PORTO DA FOLHA
		16 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO
		17 - TOBIAS BARRETO
		18 - TOMAR DO GERU"

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 8 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: os conjuntos de reagentes acondicionados sob a forma de kits constituídos por todos os reagentes necessários à execução integral das etapas que compõem os ensaios laboratoriais conhecidos como "Teste para quantificação do RNA-viral do HIV-1 em tempo real", contendo principalmente: (a) para o preparo de amostras: solução de lise, soluções de lavagem, tampão de eluição e solução com micropartículas de óxido de ferro proprietárias ou magnéticas de vidro; (b) para amplificação/detecção do RNA-viral: solução com RNA-protegido não-infeccioso (Controle Interno ou Padrão de Quantificação do HIV-1), solução contendo enzima termoestável da polimerase, reagentes de oligonucleotídeos (primers, sondas e desativador) e reagente de ativação, além de reagentes de controle de qualidade (Negativo, Positivo Alto e Positivo Baixo), concebidos para possibilitar a medição da carga viral em pacientes humanos infectados, com base metodológica ancorada nos processos de isolamento do RNA do HIV-1, transcrição reversa/amplificação por reação em cadeia da polimerase do RNA isolado e detecção do RNA-viral amplificado por fluorescência de sondas oligonucleotídicas, classificam-se no código 3822.00.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1ª (textos da posição 38.22), RGC-1 (texto do item 3822.00.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 08 de dezembro de 2011 e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

DÁRIO DA SILVA BRAYNER FILHO
 Coordenador-Geral

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO
E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 1º DE JUNHO DE 2012

Divulga a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais relativa ao mês de maio de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, nos arts. 16 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara:

Art. 1º A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, relativa ao mês de maio de 2012, aplicável na cobrança, restituição ou compensação de tributos federais, a partir do mês de junho de 2012, é de 0,74%.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNO SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 31 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o cancelamento de Registro Especial de Fabricante de Cigarros da empresa Cia Sulamericana de Tabacos, CNPJ 01.301.517/0001-83.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, tendo em vista o que dispõe o art. 2º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e o que consta do processo administrativo nº 15563.000224/2007-06, declara:

Art. 1º Fica cancelado o registro especial de fabricante de cigarros da empresa Cia Sulamericana de Tabacos, CNPJ 01.301.517/0001-83, concedido por intermédio do Ato Declaratório Cofis nº 01, de 06 de fevereiro de 1997, sob o nº 12/01/1997, considerando que a empresa regularmente intimada nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, conforme consta do processo nº 15563.000224/2007-06, não regularizou sua situação fiscal perante a Fazenda Nacional.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 1º DE
JUNHO DE 2012

Estabelece a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais contendo as informações de execução financeira e orçamentária para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 287 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, declara:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, cujas normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, deverão apresentar os arquivos digitais e sistemas contendo as informações relativas à execução orçamentária ou financeira a partir de 1º de abril de 2012, observadas as orientações contidas no Anexo único.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

- I - execução da receita e da despesa;
- II - balancetes orçamentários;

§ 2º Fica facultada à pessoa jurídica a entrega de arquivos digitais com base no Anexo Único deste Ato Declaratório para o atendimento de intimação referente a períodos anteriores a junho de 2012 em relação às informações do Sistema Orçamentário e Financeiro dos Órgãos Públicos.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata este artigo continua obrigada ao atendimento de intimação para entrega de arquivos digitais contendo as informações relativas aos servidores do órgão ou entidade e trabalhadores em geral previstas no bloco de informações da previdência social de que trata o Manual Normativo de Arquivos Digitais (Manad), aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.

Art. 2º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais de que trata § 1º do artigo anterior poderão ser apresentados em forma diferente da estabelecida neste Ato, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

LÁGARO JUNG MARTINS

ANEXO ÚNICO

Aplicado à Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo às Informações de Execução Orçamentária e Financeira dos Órgãos e Entidades da Administração Pública.

1 Informações Gerais

1.1 Os arquivos digitais referentes ao período anterior a 01 de julho de 2003 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida neste ato.

1.2 As informações de que trata o art. 1º da Portaria MPS/SRP Nº 58/2005 referentes às pessoas jurídicas sob o regime de Direito Público, aqui considerada a Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei 4.320/64 de 17 de março de 1964, pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser apresentadas em arquivo digital padronizado, atendidos os itens 2 e 3 deste manual, contendo:

a) Execução financeira e orçamentária

I - execução da receita e da despesa;

II - balancetes orçamentários.

1.3 As informações solicitadas no item anterior deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas, quando solicitadas por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) no curso de Procedimento Fiscal devidamente instaurado, atendido o disposto neste Anexo Único.

1.4 Fica facultada aos órgãos e entidades da administração pública apresentarem os arquivos digitais referente a períodos anteriores no formato exigido por este Anexo Único, ficando dispensado de apresentação das informações no leiaute exigido especificamente pelo Bloco L do Manual de Arquivos Digitais (MANAD) aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.

1.5 As informações referentes aos servidores do órgão ou entidade da administração pública e dos trabalhadores em geral deverão continuar a ser disponibilizadas na forma do Bloco K do constante do MANAD.

1.6 Os arquivos digitais de que tratam este anexo poderão ser apresentados em forma diferente da nele estabelecida inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos, desde que aceita pelo AFRFB requisitante.

1.7 Podem ser exigidas em meio digital, com fundamento na Lei nº. 10.666/03, quaisquer outras informações de natureza contábil, fiscal, trabalhista ou previdenciária, ainda que não expressamente previstas nos subitens deste anexo.

1.8 Os arquivos digitais deverão conter informações relativas a todo o período fiscalizado e a todos os estabelecimentos e obras de construção civil de responsabilidade da empresa, salvo quando o Auditor-Fiscal, no ato de requisição, limitar a abrangência em termos de período e/ou estabelecimentos/obras.

1.9 Os arquivos digitais deverão ser previamente submetidos ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), próprio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), disponível no endereço www.receita.fazenda.gov.br, que efetua a validação dos arquivos verificando a conformidade com o leiaute exigido e que também faz a autenticação, conferindo a cada arquivo um código único de identificação.

1.10 Qualquer alteração promovida nos arquivos digitais entregues implicará nova autenticação e, conseqüentemente, geração de novo código de identificação.

1.11 A pessoa jurídica usuária de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica quando solicitada (art. 8 da Lei 10.666 de 08/05/2003, cc art. 32, III da Lei 8.212 de 24/07/1991). A RFB não realiza certificação de arquivos e sistemas.

2 Validação, Autenticação e Entrega dos Arquivos Digitais

2.1 Validação

Os arquivos digitais deverão ser previamente validados pela empresa, utilizando-se o SVA - Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais, disponível na página RFB, para avaliação de sua adequação ao leiaute exigido no presente Manual e indicação de eventuais falhas a serem corrigidas.

2.2 Autenticação

2.2.1 Os arquivos digitais, entregues na forma do item 2.4, deverão ser autenticados, pelo responsável pela entrega dos arquivos, utilizando-se o SVA - Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais.

2.2.2 O SVA, mediante varredura nos arquivos eletrônicos, irá gerar um código de identificação utilizando o algoritmo MD5 - "Message-Digest algorithm 5", podendo ser utilizado a qualquer tempo para verificação da autenticidade dos arquivos fornecidos.

2.2.3 No documento a que se refere o item 2.3 letra "a", constarão os códigos gerados, que identificarão de forma única os arquivos digitais entregues.

2.3 Documentação de acompanhamento

Os arquivos digitais serão entregues acompanhados dos seguintes relatórios:

a) Recibo de entrega que conterá a identificação dos arquivos e os códigos gerados pelo sistema SVA, dentre outras informações. Esse documento deverá ser assinado pelo AFRFB requisitante, após a conferência do respectivo código de autenticação, pelo técnico/empresa responsável pela geração dos arquivos e pelo contribuinte/preposto. O SVA irá gerar somente um relatório para todos os arquivos analisados e autenticados.

b) Relatório de Resumo da Validação que conterá a identificação do arquivo e uma tabela indicando a quantidade total de registros para cada tipo de registro, a quantidade total de registros com avisos, a quantidade total de registros com erros e o código gerado pelo sistema SVA, dentre outras informações. O SVA gera um relatório para cada arquivo, portanto deverão ter tantos relatórios quantos forem os arquivos que estejam sendo validados no formato padrão do presente Manual.

c) Relatório de Mensagens da Validação que conterá a identificação do arquivo e uma tabela indicando o número da linha onde ocorreu erro ou aviso, o tipo de registro, o tipo de mensagem e a descrição da mensagem de erro/aviso. Este relatório somente será gerado, quando houver ocorrência de erros e/ou avisos.

O SVA gera um relatório para cada arquivo, portanto deverão ter tantos relatórios quantos forem os arquivos que estejam sendo validados no formato padrão do presente Manual.

2.4 Meios físicos de entrega

O arquivo digital solicitado pelo Auditor-Fiscal deverá ser entregue em mídia digital sem ser particionado.

2.5 Etiquetas de identificação da mídia

Quando o volume de dados a ser entregue ultrapassar a capacidade de armazenamento da mídia, os dados deverão ser distribuídos em tantos dispositivos de armazenamento, com respectiva etiqueta externa de identificação, quantos forem necessários.

A etiqueta externa de identificação de cada volume deverá conter as seguintes informações:

a. CNPJ e nome empresarial;

b. Nome do arquivo (correlacionado a seu conteúdo);

c. Identificação seqüencial do volume na forma fracionária: (s/T), onde "T" representa o número total de volumes do arquivo e "s" representa o número seqüencial do volume em relação ao número total;

Em qualquer volume, devem estar presentes os blocos de abertura e encerramento de arquivo, assim como os registros de abertura e encerramento dos blocos nele contidos, observado as disposições do item 3.1.1 letra "g".

3 Especificações Técnicas do Arquivo Digital

O arquivo digital solicitado por AFRFB deverá obedecer às regras de geração estabelecidas neste manual.

3.1 Codificação de dados e organização do arquivo

1.1.0 Descrição da formatação do arquivo

a) Arquivo no formato texto codificado em ASCII - ISO 8859-1 (Latin-1). Não sendo aceitos campos compactados (packed decimal), zonados, binários, ponto flutuante (float point), etc., ou quaisquer outras codificações de texto, tais como EBCDIC;

b) Organização hierárquica, assim definida pela citação do nível hierárquico ao qual pertence o registro;

c) Caracteres pertencentes à tabela ASCII (American Standard Code for Information Interchange);

d) Cada linha do arquivo digital segue a definição de um tipo de registro e deve conter os campos na ordem em que estão listados no respectivo registro. Ao final de cada campo, deve ser inserido o caractere delimitador "|" (Pipe ou Barra Vertical: caractere 124 da tabela ASCII), observando que esse caractere não deve ser incluído como parte de campos alfanuméricos;

e) Num registro, o campo com ausência de informação, ou seja, com inexistência de conteúdo, deve ser aberto e imediatamente encerrado com o caractere delimitador Pipe, |.

Exemplo:

Ausência de informação → ||

f) As linhas dos registros poderão ter tamanho variável. Ao final de cada linha de registro não deve ser inserido o caractere pipe "|".

g) Cada linha do arquivo digital corresponderá a um registro. A geração e a disposição dos registros ainda deverão obedecer as seguintes regras:

- Os quatro primeiros caracteres de uma linha conterão o código identificador do tipo de registro.

- Os registros de mesmo código identificador deverão ser armazenados em uma única seqüência no arquivo digital.

- As linhas do arquivo digital deverão estar ordenadas pelo código identificador do tipo de registro, na seqüência de sua apresentação neste Manual"

- Os registros são sempre iniciados na primeira coluna (posição 1) e podem ter tamanho variável.

3.1.2 Descrição da formatação dos campos

a) Formato dos campos

ALFANUMÉRICOS: representados por "C" - todos os caracteres das posições da tabela ASCII, excetuados o caractere "|" (Pipe ou Barra Vertical: caractere 124 da Tabela ASCII) e os caracteres não-imprimíveis (caracteres 00 a 31 da Tabela ASCII), ou seja, os campos alfanuméricos podem conter os caracteres das posições 32 a 123 e 125 a 255 da tabela ASCII.

NUMÉRICOS: representados por "N" - algarismos das posições de 48 a 57 da tabela ASCII.

3.1.3 Regras de preenchimento dos campos com conteúdo alfanumérico (C)

Todos os campos alfanuméricos deverão conter no máximo de 255 caracteres, exceto se na observação do registro houver indicação distinta, EMP, HIST_LIQUID, HIST_PGTO, DESC_TIP_FORN e DESC_SERV_OBRA dos registros de tipo I200, L050, L100, L150, L750 e L800, respectivamente.

Exemplo:

José da Silva & Irmãos Ltda → |José da Silva & Irmãos Ltda|

João Carlos/Sobrinhos S/A → |João Andrade/Sobrinhos S/A|

3.1.4 Regras de preenchimento dos campos com conteúdo numérico que representam valor, quantidade ou percentual (N)

a) Os campos com conteúdo numérico deverão ser preenchidos sem os separadores de milhar, sinais ou quaisquer outros caracteres (tais como ".", "-", "%", "\$", etc), excetuando-se, quando ocorrerem valores decimais, o separador de casa decimal, que será indicado pelo caractere "," (Vírgula: caractere 44 da Tabela ASCII);

Exemplos:

\$ 1.129.998,99 → |1129989,99|

1.255,42 → |1255,42|

10.000,00 → |10000,00|

234,567 → |234,567|

10.000 → |10000|

b) Os campos numéricos concernentes a este subitem não têm limite de algarismos;

c) Deve ser observada a quantidade de casas decimais definida na especificação do respectivo tipo de registro. Para cada tipo de registro, essa quantidade é indicada na coluna Dec de sua respectiva tabela especificadora, conforme definições do item 4 deste manual ;

d) Números percentuais deverão ser preenchidos desprezando-se o símbolo de percentual (%) e sem que se efetue qualquer conversão matemática;

Exemplos:

11% → |11|

7,65% → |7,65|

3.1.5 Regras de preenchimento dos campos numéricos com conteúdos que representem data

(N) a) Devem ser informados conforme o padrão brasileiro (ddmmaaaa: diamêsano), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como ".", "/", "-", etc);

Exemplos:

01 de Janeiro de 2005 → |01012005|

11.11.1911 → |11111911|

21-03-1999 → |21031999|

09/08/04 → |09082004|

3.1.6 Regras de preenchimento dos campos com conteúdo numérico que representam período

(N) a) Devem ser informados conforme o padrão brasileiro (mmaaaa: mêsano), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como ".", "/", "-", etc);

Exemplos:

Janeiro de 2005 → |012005|

11.1911 → |111911|

03-1999 → |031999|

08/04 → |082004|



3.1.7 Números ou códigos de identificação e números de telefone ou FAX
a) Os campos nos quais se fazem necessários registrar números ou códigos de identificação (CNPJ, CPF, CEI, NIT) deverão seguir a regra de formatação definida pelo respectivo órgão regulador. Esses campos deverão ser informados com todos os dígitos, incluindo os zeros (0) à esquerda, se necessário, devendo as máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc) serem omitidas.

Exemplos:

CNPJ: 123.456.789/0001-10 → |123456789000110|

CNPJ: 000.456.789/0001-10 → |000456789000110|

CPF: 882.440.449-40 → |88234404940|

CPF: 002.333.449-40 → |00233344940|

b) Os campos que indiquem número de telefone ou de FAX têm formatação livre, observando-se, porém, o item 3.1.1. Tais campos podem conter o código DDD da localidade, bem como o código da operadora. Eventuais caracteres separadores, para DDD ou prefixo, ou indicadores de código de operadoras podem estar presentes.

Exemplos:

Telefone: (0xx61) 1001-0001 → |(0xx61)1001-0001|

Telefone: 0xx61-1001-0001 → |0xx61-1001-0001|

Telefone: 061 1001-0001 → |061 1001-0001|

Telefone: 61 1001-0001 → |61 1001-0001|

Telefone: 61 1001-0001 → |6110010001|

FAX: (0xx11) 202-0071 → |11 202 0071|

FAX: (0xx11) 202-0071 → |0-xx-11-202-0071|

FAX: (0xx11) 202-0071 → |(011) 202-0071|

c) Os campos que contiverem informações sobre números ou códigos de identificação, bem como números de telefone ou de FAX devem conter o número e o tipo (numérico ou não) de caracteres indicado nas colunas Tam (Tamanho) e Tipo das tabelas que definem os respectivos registros.

Exemplos: Alguns campos de uma tabela especificadora de um registro

Tabela 1: Exemplo do item 3.1.7c

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	CNPJ	Número de inscrição do estabelecimento do contribuinte no CNPJ	N	14	-
02	CPF	Número de inscrição do contribuinte no CPF	N	11	-
03	CEI	Número de inscrição do estabelecimento (obra) no Cadastro Específico do INSS	N	12	-
04	NIT	Número de inscrição no cadastro correspondente (PIS/PA-SEP/CI/SUS)	N	11	-
05	UF	Sigla da unidade da federação do estabelecimento do contribuinte	C	02	-
06	FONE	Número do telefone do estabelecimento do contribuinte.	C	-	-
07	FAX	Número do FAX do estabelecimento do contribuinte.	C	-	-
08	CNPJ/CEI	Campo que pode ser preenchido com CNPJ ou CEI, dependendo da situação	N	14 (CNPJ) ou 12 (CEI)	-

3.1.8 Significados dos campos das tabelas que definem registros

Cada tipo de registro do arquivo digital é definido por uma tabela que contém os detalhes de cada um dos campos que compõe o respectivo tipo de registro. Cada campo é caracterizado conforme a tabela abaixo.

Tabela 2: Itens caracterizadores de um campo

Item	Descrição
Nº	Número que indica a ordem do campo em um dado registro.
Campo	Indicador mnemônico do campo sugerido para banco de dados. É facultado aos contribuintes e aos Fiscos a opção de seguir ou não esta indicação.
Descrição	Indica a descrição da informação requerida no campo respectivo. Deve-se atentar para as observações relativas ao preenchimento de cada campo, quando houver.
Tipo	Indica o tipo de caractere a ser usado no preenchimento do campo. N - Numérico (preenchido exclusivamente com algarismos). C - Alfanumérico (preenchido com algarismos, letras e outros caracteres, quando permitido).
Tam	Indica a quantidade de caracteres com que cada campo deve ser preenchido. O preenchimento de cada campo deve seguir rigorosamente as instruções deste manual. Quando contém um número, representa o tamanho exato do campo. Quando indicado por "-", significa que o campo (dado) não tem tamanho fixo (respeitado, porém, o Limite Máximo de 255 caracteres). Quando indicado por PSLM, significa que o tamanho máximo Pode Superar o Limite Máximo (pode superar o limite de 255 caracteres). Em geral, essa indicação surge em campos cujos conteúdos são históricos ou descrições de fatos ou operações, conforme casos citados no item 3.1.3
Dec	Indica o número de casas decimais para os campos numéricos, quando necessárias. Os campos indicados por "-", são relativos aos dados que por sua natureza NAO têm casas decimais.

3.1.9 Campos de preenchimento obrigatório

Todos os campos previstos são de preenchimento obrigatório, exceto:

- Quando não existir a informação

Exemplo: data de demissão para o trabalhador ainda vinculado à empresa

- Quando o campo não se aplicar à natureza da empresa

Exemplos: data do ato de nomeação, para empresas de direito privado;

inscrição na SUFRAMA, para empresas não sujeitas à mesma;

3.1.10 Preenchimento do campo Data de Inclusão ou Alteração (DT_INC_ALC)

Nos registros em que constar o campo DT_INC_ALT (data de inclusão ou alteração), este deverá ser preenchido com a data, a partir da qual passou a vigorar a informação daquele registro, não se admitindo que o mesmo fique vazio, preenchido com zeros ou com datas incompatíveis com a vigência da informação.

Na impossibilidade de recuperar esta informação, deverá ser preenchido o campo DT_INC_ALT com a data do primeiro dia da primeira competência da ação fiscal.

As alterações relacionadas com aquelas informações deverão figurar no arquivo como novos registros, com o campo DT_INC_ALT informando a data de alteração. Dessa forma, serão mantidos o registro original (inclusão) e os registros modificadores (alterações) que tenham tido vigência em qualquer período dentro do informado nos arquivos.

3.1.11 Registros obrigatórios

Todos os tipos de registro são obrigatórios, exceto no caso de indicação em contrário ou quando a empresa comprovadamente não utilizar ou não possuir a informação, o que será verificado pelo Auditor-Fiscal.

3.2 Blocos do arquivo

Entre o registro inicial e o registro final, o arquivo digital deverá ser constituído por blocos, correspondendo cada um deles a um agrupamento de informações correlacionadas, sejam elas documentos, livros, notas ou cupons fiscais, comprovantes de recolhimento ou declarações.

Tabela 3: Blocos do arquivo digital

Bloco	Descrição
0 (zero)	Abertura, identificações e referências
L	Sistema Orçamentário e Financeiro dos Órgãos Públicos
9	Controle e encerramento do arquivo digital

3.3 Obrigatoriedade dos blocos

O arquivo deve conter todos os blocos aplicáveis àquele tipo de empresa (direito privado ou direito público), salvo no caso de indicação em contrário do Auditor-Fiscal requisitante.

3.4 Blocos sem informações

Caso existam blocos sem informações a serem fornecidas, o mesmo deverá constar do arquivo, apenas com os correspondentes registros de abertura (que indicará a inexistência de informação) e encerramento.

3.5 Quantidade de arquivos digitais a serem entregues

Deverá ser entregue ao auditor-fiscal um único arquivo digital contendo todas as informações requisitadas, englobando todo o período solicitado e todos os estabelecimentos.

Excepcionalmente, as informações poderão ser particionadas em mais de um arquivo quando:

I. o volume de dados for superior à capacidade da mídia de gravação disponível;

II. forem solicitadas informações cujo leiaute está definido no MANAD e outras cujos leiautes estejam definidos em outros atos (por exemplo, na Portaria INSS/DIREP nº. 42/2003);

III. quando for exigida ou autorizada pelo Auditor-Fiscal requisitante a gravação das informações em arquivos separados, segundo algum dos critérios a seguir:

- por períodos;

- por estabelecimentos;

- por tipo de informação (por exemplo, um arquivo contendo informações de folha de pagamento e outro contendo informações contábeis);

3.6 Organização do arquivo digital

O arquivo digital deverá ser organizado da seguinte forma:

a) abertura do arquivo (contém inclusive as identificações dos estabelecimentos, do contabilista, ou empresa de contabilidade, e da empresa ou técnico responsável pela geração dos arquivos digitais);

b) abertura e encerramento dos blocos solicitados pelo AFRFB, inclusive daqueles que não contiverem informação, conforme disposto no item 3.4;

c) encerramento do arquivo.

4 Leiaute do Arquivo Digital

Neste item, estão especificados os tipos de registros que compõem os blocos citados na Tabela 3 do item 3.2. As duas tabelas abaixo, item 4.1, contêm os dados correspondentes aos campos 15 e 16, respectivamente, do registro de tipo 0000, conforme item 4.2.

4.1 Tabelas de código de Versão de Leiaute do MANAD e da Finalidade do Arquivo

Tabela 4: Versão de Leiaute do MANAD

Código	Leiaute instituído por	Versão do leiaute	Leiaute alterado por	Obrigatoriedade
001	Portaria MPS/SRP Nº 63/2004	n ° 1.0.0.0	----	A partir de 01/01/2005
002	Portaria MPS/SRP Nº 58/2005	n ° 1.0.0.1	----	A partir de 31/01/2005, com reflexos sobre toda competência janeiro de 2005
003	Instrução Normativa MPS/SRP nº. 12/2006	Nº. 1.0.0.2	----	A partir de 20/06/2006 com reflexos sobre toda a competência junho de 2006.
004	Ato Declaratório Cofis nº 34/2012	-	----	A partir de 01/06/2012 com reflexos sobre toda a competência junho de 2012.

Tabela 5: Finalidade do Arquivo

Código	Descrição
61	Solicitação de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Previdenciária através de MPF
62	Entrega RFB - Movimento anual de órgão público, conforme intimação.
90	Dados Internos UF

4.2 Bloco obrigatório em todos os arquivos digitais

Bloco 0 (zero) - ABERTURA, IDENTIFICAÇÃO E REFERÊNCIAS

Registro tipo 0000:

Abertura do arquivo digital e identificação dos estabelecimentos (inclusive obras) do contribuinte.

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "0000"	C	004	-
02	NOME	Nome empresarial do contribuinte	C	-	-
03	CNPJ	Número de inscrição do contribuinte no CNPJ	N	014	-
04	CPF	Número de inscrição do contribuinte no CPF	N	011	-
05	CEI	Número de inscrição no Cadastro Específico do INSS	N	012	-
06	NIT	Número de inscrição no cadastro correspondente (PIS/PA-SEP/CI/SUS)	N	011	-
07	UF	Sigla da unidade da federação do contribuinte	C	002	-
08	IE	Número de Inscrição Estadual do contribuinte	C	-	-
09	COD_MUN	Código do município do domicílio fiscal do contribuinte, conforme a tabela do IBGE	N	007	-
10	IM	Número de Inscrição Municipal do contribuinte	C	-	-
11	SUFRAMA	Número de inscrição do contribuinte na SUFRAMA	C	009	-
12	IND_CENTR	Indicador de centralização de escrituração:0- Estabelecimento sem centralização de escrituração;1- Estabelecimento centralizador de escrituração;2- Estabelecimento com escrituração centralizada. Só é admitida, num mesmo arquivo, a existência de um único estabelecimento centralizador (código 1). Na eventual existência de estabelecimentos descentralizados, devem ser gerados arquivos distintos para os mesmos. Na eventual existência de centralizadores regionais, devem ser gerados arquivos distintos, um para cada centralizador, incluindo os respectivos estabelecimentos centralizados.	C	001	-
13	DT_INI	Data inicial das informações contidas no arquivo	N	008	-
14	DT_FIN	Data final das informações contidas no arquivo	N	008	-

15	COD_VER	Código da versão do leiaute conforme item 4.1, Tabela 4	N	003	-
16	COD_FIN	Código da finalidade do arquivo conforme item 4.1, Tabela 5	N	002	-
17	IND_ED	Indicador de tipo de entrada de dados: 0- Digitação de dados; 1- Importação de arquivo texto (arquivo construído a partir da manipulação de dados extraídos dos sistemas); 2- Validação de arquivo texto (arquivo gerado diretamente por sistema informatizado, já no leiaute requerido)	N	001	-

Observações:

- Registros: obrigatórios (ao menos um registro do tipo 0000)
- Ocorrência: vários (1 por estabelecimento ou obra de construção civil da empresa, dentro do período fiscalizado)
- O campo 12 é opcional para órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que utilizam o sistema SIAFI, SIAFEN ou Similar.

Registro tipo 0001:

Abertura do bloco 0 (zero)

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "0001"	C	004	-
02	IND_MOV	Indicador de movimento: 0- Bloco com dados informados; 1- Bloco sem dados informados	N	001	-

Observações:

- Ocorrência - 1 por arquivo

Registro tipo 0050:

Dados do contabilista

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "0050"	C	004	-
02	NOME	Nome do contabilista/escritório de contabilidade	C	-	-
03	CNPJ	Número de inscrição do escritório de contabilidade no CNPJ	N	014	-
04	CPF	Número de inscrição do contabilista no CPF	N	011	-
05	CRC	Número de inscrição do contabilista no Conselho Regional de Contabilidade	C	011	-
06	DT_INI	Data de início da prestação do serviço de contabilidade	N	008	-
07	DT_FIN	Data de término da prestação do serviço de contabilidade	N	008	-
08	END	Endereço do imóvel	C	-	-
09	NUM	Número do imóvel	C	-	-
10	COMPL	Dados complementares do endereço	C	-	-
11	BAIRRO	Bairro em que o imóvel está situado	C	-	-
12	CEP	Código de Endereçamento Postal	N	008	-
13	UF	Sigla da unidade da federação do contabilista/escritório de contabilidade	C	002	-
14	CP	Caixa postal	N	-	-
15	CEP_CP	Código de Endereçamento Postal da caixa postal	N	008	-
16	FONE	Número do telefone	C	-	-
17	FAX	Número do fax	C	-	-
18	EMAIL	Endereço do correio eletrônico	C	-	-

Observações:

- Ocorrência - vários (todos os contabilistas que prestaram serviço à empresa dentro do período das informações)

- O campo 06 e 07 são opcionais para os órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que utilizam o sistema SIAFI, SIAFEN ou Similar.

Registro tipo 0100:

Dados do técnico/empresa responsável pela geração do arquivo digital

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "0100"	C	004	-
02	EMP_TEC	Nome da empresa/técnico responsável pela geração do arquivo	C	-	-
03	CARGO	Cargo do responsável na empresa	C	-	-
04	DT_INI_SERV_INF	Data de início da prestação do serviço de informática (fornecimento do sistema de geração dos arquivos digitais)	N	008	-
05	DT_FIM_SERV_INF	Data de término da prestação do serviço de informática	N	008	-
06	CNPJ	Número de inscrição da empresa responsável pela geração do arquivo no CNPJ	N	014	-
07	CPF	Número de inscrição do técnico responsável pela geração do arquivo no CPF	N	011	-
08	FONE	Número do telefone	C	-	-
09	FAX	Número do fax	C	-	-
10	EMAIL	Endereço do correio eletrônico	C	-	-

Observações:

- Ocorrências - vários (todos os técnicos/empresas que prestaram serviço à empresa dentro do período das informações)

- Os campos 04 e 05 são opcionais para os órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que utilizam o sistema SIAFI, SIAFEN ou Similar.

Registro tipo 0990:

Encerramento do bloco 0

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "0990"	C	004	-
02	QTD_LIN_0	Quantidade total de linhas do Bloco 0	N	-	-

Observações:

- Ocorrência - 1 por arquivo.

- A quantidade total de linhas do bloco 0 deverá levar em consideração todos os registros entre o primeiro 0000 e o 0990.

4.5 Bloco obrigatório em todos os arquivos digitais

Bloco L - REGISTROS DE NATUREZA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Orientações básicas para preenchimento

a) Os Restos a Pagar deverão constar em todos os arquivos a que eles se referem (empenho, liquidação, pagamento, balancete de verificação).

b) Os arquivos relativos ao Empenho deverão trazer, em sua composição, todos os Restos a pagar (valor original) que ainda apresentem movimentação ou saldo na data do encerramento do exercício.

c) Para cada movimentação ocorrida no empenho, liquidação e pagamento através de crédito adicional, anulação ou cancelamento, deverá ocorrer o acréscimo de um registro.

d) Os arquivos serão gerados por Exercício Financeiro;

e) o número do documento (Nota de Empenho, Nota de Lançamento, etc) deverão ser informados contendo 23 caracteres, no seguinte formato UUUUUUGGGGAAAADD999999, onde:

UUUUUU - UO Emitente (6 caracteres)

GGGGG - UG Emitente (5 caracteres)

DD - Tipo de documento (NL, NS, OB, ...) - (2 caracteres)

999999 - sequencial numérico.

Registro tipo L001: Abertura do bloco L

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L001"	C	004	-
02	IND_MOV	Indicador de movimento: 0- Bloco com dados informados; 1- Bloco sem dados informados	N	001	-

Observações:

- Ocorrência - 1 por arquivo

I. Execução da Despesa

Registro tipo L050: Empenho de despesas

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L050"	C	004	-
02	COD_ORG	Código do órgão.	N	-	-
03	COD_UN_ORC	Código da Unidade Orçamentária	N	-	-
04	COD_FUN	Código da Função Conforme Lei 4.320/64 e Portaria 42/MPOG	N	-	-
05	COD_SUBFUN	Código da Subfunção conforme Portaria 42/MPOG	N	-	-
06	COD_PROGR	Código do Programa conforme Lei 4.320/64	N	-	-
07	COD_PROJ_ATIV_OE	Código do Projetos, Atividades e Operações Especiais. Codificação própria	C	-	-
08	COD_CTA_DESP	Código de Rubrica da Despesa	N	-	-
09	COD_REC_VINC	Código do Recurso Vinculado	N	-	-
10	NM_EMP	Número do Empenho	C	-	-
11	DT_EMP	Data do Empenho	N	008	-
12	VL_EMP	Valor do Empenho (R\$) (*)	N	-	02
13	IND_TIPO_EMP	Indicativo do tipo de empenho O - Ordinário G - Global E - Estimativa	C	001	-
14	COD_CREDOR	Código do Credor	C	-	-
15	HIST_EMP	Histórico do Empenho (**)	C	PSLM	-

Observações:

- Ocorrências - Vários. Devem ser informados quaisquer documentos relativos às etapas de execução da despesa, como Empenho, Documentos de Despesa de Pessoal - FL e outros admitidos pela legislação.

- No campo 12, o valor do Empenho deverá corresponder ao valor ATUAL, líquido do empenho, já ajustado do crédito adicional, anulação e cancelamento. Em caso de cancelamento do Empenho o valor atual deverá ser zero (R\$ 0,00).

- No campo 15 deverá ser acrescentado o campo de observações e concatenados todos os itens empenhados.

Registro tipo L100: Liquidação do empenho

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L100"	C	004	-
02	NM_EMP	Número do Empenho	C	-	-
03	NM_LIQUID	Número da Liquidação	C	-	-
04	DT_LIQUID	Data da Liquidação	N	008	-
05	VL_LIQUID	Valor da Liquidação (R\$)	N	-	02
06	IND_DEB_CRED	Indicativo de débito ou crédito do valor conforme: D - liquidação originária e parcial C - anulação, cancelamento	C	001	-
07	HIST_LIQUID	Histórico da Liquidação	C	PSLM	-

Observações:

- Ocorrências - vários

- Deverão ser acrescentados neste Registro todos os Restos a Pagar Não processados relativos a empenho do exercício anterior que foram liquidados no exercício, sendo que a identificação de tratar-se de Restos a Pagar se dará pelos dígitos 12 a 15 do número do Empenho.

- Os Restos a Pagar cancelados no exercício serão lançados com o IND_DEB_CRED = "C"

Registro tipo L150: Pagamento do empenho

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L150"	C	004	-
02	NM_EMP	Número do Empenho	C	-	-
03	NM_PGTO	Número do Pagamento	C	-	-
04	DT_PGTO	Data do Pagamento	N	008	-
05	VL_PGTO	Valor do Pagamento Total(R\$)	N	-	02
06	IND_DEB_CRED	Indicativo de débito ou crédito do valor conforme: D - pagamento originário e parcial C - anulação, cancelamento	C	001	-
07	HIST_PGTO	Histórico do Pagamento	C	PSLM	-
08	STATUS_PAG	Indicativo da situação do pagamento: 0 - Normal 1 - Cancelado Total 2 - Cancelado Parcial	N	001	-

Observações:

- Ocorrências - vários

- Deverão ser acrescentados neste Registro todos os Restos a Pagar Processados e Não processados relativos a empenho do exercício anterior que foram pagos no exercício, sendo que a identificação de tratar-se de Restos a Pagar se dará pelos dígitos 12 a 15 do número do Empenho.

Registro Tipo L180: Conta Empenho

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L180"	C	004	-
02	NUM_EMP	Número do Empenho	C	-	-
03	COD_EVENTO	Código do Evento	C	-	-
04	NUM_PGTO	Número do Pagamento	C	-	-



Nº	Conta	Código da Conta do balancete de verificação lançado	C	-	-
05	CONTA		C	-	-
06	IND_DEB_CRED	Indicativo de débito ou crédito do valor conforme: D - Débito C - Crédito	C	001	-
07	VL_PGTO	Valor do Pagamento (R\$)	N	-	02

Observações:

- Ocorrências - vários
- Deverão haver tantos registros quantos forem os lançamentos à débito e a crédito para o mesmo Empenho/Evento.

II. Balancetes Orçamentários

Registro tipo L200: Balancete da receita

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L200"	C	004	-
02	EXERC	Exercício a que se refere a receita	N	004	-
03	COD_CTA_RECEITA	Código da Conta de Receita	N	-	-
04	COD_ORG_UN_ORC	Órgão + Unidade Orçamentária	N	-	-
05	VL_REC_REALIZADA	Receita Realizada no Período	N	-	02
06	COD_REC_VINC	Código do Recurso Vinculado	N	-	-
07	DESC_RECEITA	Especificação da Conta de Receita	C	-	-
08	IND_TIPO_CONTA	Tipo do Nível da Conta: S=Sintética A=Analítica	C	001	-
09	NM_NIVEL_CONTA	Número do nível da Conta	N	-	-

Observações:

- Ocorrências - vários

Registro tipo L250: Balancete da despesa

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L250"	C	004	-
02	EXERC	Exercício a que se refere a despesa	N	004	-
03	COD_ORG	Código do órgão.	N	-	-
04	COD_UN_ORC	Código da Unidade Orçamentária	N	-	-
05	COD_FUN	Código da Função Conforme Lei 4.320/64 e Portaria 42/MPOG	N	-	-
06	COD_SUBFUN	Código da Subfunção conforme Portaria 42/MPOG	N	-	-
07	COD_PROG	Código do Programa conforme Lei 4.320/64	N	-	-
08	COD_PROJ_ATIV_OE	Código do Projetos, Atividades e Operações Especiais. Codificação própria	C	-	-
09	COD_SUBELEMENTO	Código do Subelemento previsto na Lei 4.320/64	N	-	-
10	COD_CTA_DESP	Código de Rubrica da Despesa	N	-	-
11	COD_REC_VINC	Código do Recurso Vinculado	N	-	-
12	VL_EMPENHADO	Valor Empenhado	N	-	02
13	VL_LIQUIDADO	Valor Liquidado	N	-	02

Observações:

- Ocorrências - vários

- As informações dos campos 09 e 10 podem ser extraídas com base no dado existente na natureza/execução da despesa orçamentária

- Para as informações referentes ao ano calendário 2006, quando a conta de empenho não recebia lançamentos a nível de COD_SUBELEMENTO (Campo 09), os valores liquidados por subelementos serão consolidados na ND-Natureza de Despesa mãe (Subelemento "00"), forma através da qual ocorria o lançamento do valor empenhado.

III. Informações Auxiliares

Registro tipo L350: Órgão

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L350"	C	004	-
02	EXERCICIO	Exercício financeiro e orçamentário	N	004	-
03	COD_ORG	Código do Órgão	N	-	-
04	NOME_ORG	Nome do órgão	C	-	-

Observações:

- Registros contendo as informações referentes aos órgãos.

- Ocorrências - vários

Registro tipo L400: Unidade orçamentária

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L400"	C	004	-
02	EXERCICIO	Exercício financeiro e orçamentário	N	004	-
03	COD_ORG	Código do Órgão	N	-	-
04	COD_UN_ORC	Código da Unidade Orçamentária	N	-	-
05	NOM_UN_ORC	Nome da Unidade Orçamentária	C	-	-
06	TIP_UN_ORC	Tipo de Unidade Orçamentária: 01-Prefeitura Municipal 02-Câmara Municipal 03-Secretaria de Educação 04-Secretaria de Saúde 05-RPPS (exceto Autarquia) 06-Autarquia (exceto RPPS) 07-Autarquia (RPPS) 08-Fundação 09-Empresa Estatal Dependente 10-Empresa Estatal não Dependente 11-Consórcio 12-Administração Direta Federal 13-Administração Direta Estadual 14 - Outras empresas não enquadrados nos itens anteriores	N	002	-
07	CNPJ	Número do Cadastro da Unidade Orçamentária no Cad. Nacional de Pessoas Jurídicas	N	014	-

Observações:

- Registros contendo as informações referentes às unidades orçamentárias.

- Todas as unidades orçamentárias deverão estar ligadas a um ente cadastrado no CNPJ.

- Ocorrências - vários

Registro tipo L450: Função

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L450"	C	004	-
02	EXERCICIO	Exercício financeiro e orçamentário	N	004	-
03	COD_FUN	Código da Função Conforme Lei 4.320/64 e Portaria 42/MPOG	N	-	-
04	NOM_FUN	Descrição do nome da função	C	-	-

Observações:

- Registros contendo as informações referentes às funções definidas nos moldes da Lei 4.320/64 e da Portaria 42-MPOG.

- Ocorrências - vários

Registro tipo L500: SubFunção

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L500"	C	004	-
02	EXERCICIO	Exercício financeiro e orçamentário	N	004	-
03	COD_SUBFUN	Código da SubFunção Conforme Lei 4.320/64 e Portaria 42/MPOG	N	-	-
04	NOM_SUBFUN	Descrição do nome da SubFunção	C	-	-

Observações:

- Registros contendo as informações referentes às subfunções definidas nos moldes da Portaria 42-MPOG.

- Ocorrências - vários

Registro tipo L550: Programas

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L550"	C	004	-
02	EXERCICIO	Exercício financeiro e orçamentário	N	004	-
03	COD_PROGR	Código do Programa conforme Lei 4.320/64	N	-	-
04	NOM_PROGR	Descrição do nome do Programa	C	-	-

Observações:

- Registros contendo as informações referentes aos programas definidos nos moldes da Lei 4.320/64.

- Ocorrências - vários

- A ausência de informação do campo 04 irá gerar mensagem de aviso no momento da validação.

Registro tipo L650: Projetos e atividades

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L650"	C	004	-
02	EXERCICIO	Exercício financeiro e orçamentário	N	004	-
03	COD_PROJ_ATIV_OE	Código dos Projetos, Atividades e Operações Especiais. Codificação própria	C	-	-
04	NOM_PROJ_ATIV_OE	Descrição do nome do Projeto, Atividade ou Operações Especiais	C	-	-
05	TIP_PROJ_ATIV_OE	Tipificação do Projeto, Atividade, Operações Especiais: 01-RPPS 02-Demais Proj/Ativ/Operações Especiais	C	002	-

Observações:

- Registros contendo as informações referentes aos projetos e atividades.

- Ocorrências - vários

Registro tipo L700: Rubrica

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L700"	C	004	-
02	EXERCICIO	Exercício financeiro e orçamentário	N	004	-
03	COD_CTA_DESP	Código de Rubrica da Despesa	N	-	-
04	NOM_DESPESA	Especificação da Rubrica de Despesa-SG	C	-	-
05	IND_TIPO_CONTA	Tipo do Nível da Conta: S=Sintética A=Analítica	C	001	-
06	NM_NIVEL_CONTA	Número do nível da Conta	N	-	-

Observações:

- Registros contendo as informações referentes às rubricas de despesa.

- Ocorrências - vários

Registro tipo L750: Fornecedores

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L750"	C	004	-
02	EXERCICIO	Exercício financeiro e orçamentário	N	004	-
03	COD_FORNECEDOR	Código do Fornecedor	C	-	-
04	NOM_FORNECEDOR	Nome do Fornecedor	C	-	-
05	TIP_FORNECEDOR	Tipificação dos Fornecedores: 0 - Não obrigados ao Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (Índios, menores, organismos internacionais, ...) 1 - Pessoa Física 2 - Pessoa Jurídica	N	001	-
06	CNPJ_FORNECEDOR	Número do CNPJ dos Fornecedores, se houver. Obrigatório para as Pessoas Jurídicas.	N	014	-
07	CPF_FORNECEDOR	Número do CPF do fornecedor, se houver. Obrigatório para as pessoas físicas	N	011	-
08	UG_IG_FORNECEDOR	UG - Unidade Gestora ou IG - Inscrição Genérica	C	023	-
09	END_FORNECEDOR	Endereço do FORNECEDOR	C	-	-
10	CID_FORNECEDOR	Cidade do FORNECEDOR	C	-	-
11	UF_FORNECEDOR	Unidade da Federação	C	002	-
12	CEP_FORNECEDOR	Número do CEP conforme cadastro dos Correios	N	008	-

Observações:

- Registros contendo as informações referentes aos fornecedores.

- Ocorrências - vários

- No campo 05, somente poderá ser preenchido a tipificação "0" quando o fornecedor a ser informado não estiver obrigado à inscrição no CNPJ ou CPF, possibilitando assim o preenchimento do campo 08.

Registro tipo L800: Obras de construção civil e outros serviços sujeitos à retenção

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L800"	C	004	-
02	EXERCICIO	Exercício financeiro e orçamentário	N	004	-
03	COD_CTA_DESP	Código de Rubrica da Despesa	N	-	-
04	COD_FORNECEDOR	Código do FORNECEDOR	C	-	-
05	NM_EMP	Número do Empenho	C	023	-
06	ELE_DESP	Elemento de Despesa	C	002	-
07	DESC_SERV_OBRA	Descrição da obra ou serviço realizado. (*)	C	PSLM	-

Observações:

- Registros contendo as obras de construção civil e outros serviços sujeitos à retenção a serem realizados pelo ente orçamentário, conforme previsto na execução da receita/despesa, conforme legislação vigente.

-Ocorrência - vários

(*) Neste campo deverá ser acrescentado o campo de observações e concatenados todos os itens empenhados.

Registro tipo L990: Encerramento do bloco L

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "L990"	C	004	-
02	QTD_LIN_L	Quantidade total de linhas do Bloco L	N	-	-

Observações:

- Ocorrência - 1 por arquivo

4.6 Bloco obrigatório em todos os Arquivos Digitais

Bloco 9 - CONTROLE E ENCERRAMENTO DO ARQUIVO DIGITAL

Registro tipo 9001:

Abertura do Bloco 9

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "9001"	C	004	-
02	IND_MOV	Indicador de movimento: 0- Bloco com dados informados; 1- Bloco sem dados informados	N	001	-

Observações:

Ocorrência - 1 por arquivo

Registro tipo 9900:

Registro dos Blocos

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "9900"	C	004	-
02	TIP_REG	Tipo de registro que será totalizado no próximo campo	C	004	-
03	QTD_REG	Total de registros do tipo informado no campo anterior	N	-	-

Observações:

Ocorrência - vários (1 para cada tipo de registro presente no arquivo).

Registro tipo 9990:

Encerramento do Bloco 9

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "9990"	C	004	-
02	QTD_LIN_9	Quantidade total de linhas do Bloco 9	N	-	-

Observações:

Ocorrência - 1 por arquivo

A quantidade total de linhas do bloco 9 deverá levar em consideração todos os registros entre o 9000 e o 9999, inclusive.

Registro tipo 9999:

Encerramento do Arquivo Digital

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "9999"	C	004	-
02	QTD_LIN	Quantidade total de linhas do arquivo digital	N	-	-

Observações:

- Ocorrência - 1 por arquivo

- A quantidade total de linhas no arquivo deverá levar em consideração todos os registros entre o primeiro 0000 e o 9999, inclusive.

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133,
DE 30 DE MAIO DE 2012**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720712/2012-97 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca VOLVO, modelo S80 T6, ano 2005, cor azul, chassi YVITS914551411925, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 05/0558104-8, de 31.05.2005, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, CNPJ: 03.736.617/0001-68, para o Sr. Carlos Roberto Ferrari de Carvalho, CPF: 030.350.501-04.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 31 DE MAIO DE 2012**

Concede Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I e §§ 1º e 4º, e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Conceder à ECO - GRÁFICA EDITORA LTDA - CNPJ nº 00.594.912/0001-39, situada à Q 06 LOTE 2330 PARTE F, SIG, BRASÍLIA-DF, CEP: 70.610-460, o Registro Especial de nº GP-01101/00230, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo de nº 10166.723011/2012-74.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN RFB nº 976, de 2009, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do Registro Especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 243,
DE 30 DE MAIO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000118/2012-16.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000129/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 244,
DE 30 DE MAIO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de

04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000166/2012-04.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000124/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 245,
DE 30 DE MAIO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000124/2012-65.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000130/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 273,
DE 30 DE MAIO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000192/2012-24.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000153/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 274,
DE 30 DE MAIO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000193/2012-79.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000152/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 1º DE JUNHO DE 2012**

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 3A85.6076.E5A4.3107, emitida indevidamente em , em favor do contribuinte BONORTE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 01.668.669/0001-19.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 83/2011 da DRF/GOIÂNIA/GO, publicado no DOU nº 215 de 9 de novembro de 2011, seção 1, página 14, em seu anexo único onde se lê: 10120.0004593/2008-36; leia-se 10120.723169/201130.

**2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 31 DE MAIO DE 2012**

Baixa de ofício, por encerramento voluntário, os CNPJ: 83.366.500/0002-50 e 83.366.500/0004-11, filiais da empresa denominada CLINICA DO BEBE S/S LTDA.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 280 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009 e com fundamento, no art. 27, inciso IV da Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011, considerando, ainda, o apurado no processo nº 10280.001377/2012-82, declara:

Art.1º- Estar baixado os CNPJ: nº 83.366.500/0002-50 e nº 83.366.500/0004-11, filiais da empresa denominada, CLINICA DO BEBE S/S LTDA por encerramento voluntário.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelas filiais da empresa acima citada, a partir de 09/02/2012.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO FARHAT

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAPÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 28 DE MAIO DE 2012**

Declara a EXCLUSÃO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional do contribuinte que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ - AP, usando da competência atribuída pela Portaria DRF/MCA nº 12, de 05 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 220, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 28 e 29, incisos II, VIII e X e § 1º da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as alterações posteriores, declara:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 31 DE MAIO DE 2012**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM/PA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302 E 314, Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com fundamento no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, assim como o que consta nos autos do processo nº 10215.720.554/2012-15, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
2A/00.1298	RITA JERLENDE DE AGUIAR FERNANDES	414.860.482-34

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação..

MARCIO DOS SANTOS ROQUE

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º do ato Declaratório Executivo nº 17 de 23 de fevereiro de 2012, publicado na página 81 da Seção 1, da edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 38, de 24 de fevereiro de 2012.

Onde se lê: "IVANILDO SOUSA DE SALES."
Leia-se: "IVANILDO SOUSA DE SALES."

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 1º DE JUNHO DE 2012**

Torna sem efeito Edital de Intimação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 295, inciso III e o Art. 296, do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21/12/2010 (DOU de 23/12/2010), tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 14751.002088/2009-62, em especial a Informação de fls. 484 a 486, declara:

Art. 1º Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com data-efeito de 01/01/2008, o contribuinte S. A. NASSAR & CIA. LTDA - EPP, C.N.P.J. 02.254.271/0001-07, conforme processo nº 10235.720635/2012-79, pela falta de escrituração do livro-caixa, não permitindo a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, e oferecendo embargo à fiscalização caracterizado pela negativa não justificada de exibição de informações que fora intimada a apresentar, e ter sido constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, foi superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período.

Art. 2º Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e legislações posteriores.

Art. 3º Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, apresentar por escrito suas contestações, relativamente ao procedimento acima, através de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ADELMO FREIRES GOMES

**SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 29 DE MAIO DE 2012**

Declara ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ - AP, usando da competência atribuída por delegação de competência, tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no CNPJ/MF nº 15.054.979/0001-58, em nome de J. C. M. CORREA - ME, por motivo de multiplicidade de inscrição, virtude de vícios, por ocasião da inscrição, apurados através do processo nº 10235.720518/2012-13.

Art. 2º Os efeitos da anulação obedecem ao disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

AFONSO MARIA DE SOUZA ÁVILA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 31 DE MAIO DE 2012**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM/PA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302 E 314, Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com fundamento no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, assim como o que consta nos autos do processo nº 10215.720.554/2012-15, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
2A/00.1298	RITA JERLENDE DE AGUIAR FERNANDES	414.860.482-34

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação..

MARCIO DOS SANTOS ROQUE

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º do ato Declaratório Executivo nº 17 de 23 de fevereiro de 2012, publicado na página 81 da Seção 1, da edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 38, de 24 de fevereiro de 2012.

Onde se lê: "IVANILDO SOUSA DE SALES."
Leia-se: "IVANILDO SOUSA DE SALES."

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 1º DE JUNHO DE 2012**

Torna sem efeito Edital de Intimação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 295, inciso III e o Art. 296, do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21/12/2010 (DOU de 23/12/2010), tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 14751.002088/2009-62, em especial a Informação de fls. 484 a 486, declara:

Art. 1º - Tornado SEM EFEITO o EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 126, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009, publicado no DOU de 18 de setembro de 2009, Seção 3, Páginas 65 e 66, juntado por cópia nas fls. 370 a 371 do referido processo administrativo.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de setembro de 2009.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 29 DE MAIO DE 2012**

Declara o Perdimento de Mercadorias Apreendidas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, tendo em



vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.455/76, considerando a caracterização de dano ao erário e a revelia do interessado, nos termos e fundamentos registrados no processo nº 10410.720926/2010-27: resolve:

Art. 1º Aplicar, em favor da Fazenda Pública Federal, a pena de perdimento dos bens relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0440100/10292/10, formalizado em nome da empresa Virtual Computer Informática Ltda - EPP, CNPJ nº 07.162.082/0001-10, tornando-os destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

MARCOS COUTINHO VIANNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2012

Declara o Perdimento de Mercadorias Apreendidas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.455/76, considerando a caracterização de dano ao erário e a revelia do interessado, nos termos e fundamentos registrados no processo nº 10845.720115/2011-05: resolve:

Art. 1º Aplicar, em favor da Fazenda Pública Federal, a pena de perdimento dos bens relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0440100/10077/11, formalizado em nome da empresa Super Virtual Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, CNPJ nº 04.512.567/0001-06, tornando-os destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

MARCOS COUTINHO VIANNA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 31 DE MAIO DE 2012

Concede Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 3º, da Portaria DRF/Natal nº 54, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.725275/2012-58, declara:

Nº 17 - Art. 1º Co-HABILITAR a pessoa jurídica Dois A Engenharia e Tecnologia Ltda., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legais, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 217, de 05 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, Seção 1, página 93, identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.005631/2010-91 e MME nº 48000.000197/2011-74.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 3º, da Portaria DRF/Natal nº 54, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.722661/2012-98, declara:

Nº 18 - Art. 1º Co-HABILITAR a pessoa jurídica Dois A Engenharia e Tecnologia Ltda., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legais, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 27, de 28 de janeiro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 164, identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.005630/2010-46 e MME nº 48000.0001262011-71.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 3º, da Portaria DRF/Natal nº 54, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.722663/2012-87, declara:

Nº 19 - Art. 1º Co-HABILITAR a pessoa jurídica Dois A Engenharia e Tecnologia Ltda., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legais, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 979, de 20 de dezembro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2010, Seção 1, página 89, identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.005628/2010-77 e MME nº 48000.002360/2010-52.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CARLOS DAIHA NUNES DA SILVA

5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 31 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Aracaju (SE), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na DRFB Aracaju(SE), localizada na Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, Distrito Industrial de Aracaju, Inácio Barbosa.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RICARDO SANTANA PASSOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

215.540.805-68	466.488.955-00	150.401.605-00
034.110.105-25	660.918.965-04	060.288.705-44
085.515.455-15	207.527.415-00	212.672.945-15
038.414.485-34	609.677.495-49	574.720.765-20

102.412.305-78	281.666.475-91	585.686.115-91
786.308.945-04	610.035.815-87	477.178.907-04
104.095.528-28		

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

04.550.390/0001-24	32.855.488/0001-25	03.312.406/0001-06
32.891.913/0001-31	03.470.153/0001-90	01.426.821/0001-57
13.947.403/0001-94	01.851.678/0001-40	02.338.359/0001-07
01.373.055/0001-00	02.545.975/0001-20	16.222.887/0001-00
32.764.847/0001-39	00.988.431/0001-08	13.159.637/0001-77
00.075.419/0001-02	13.162.284/0001-64	03.425.351/0001-32
02.540.291/0001-36	00.351.497/0001-92	02.003.453/0001-05
32.854.309/0001-35	00.782.592/0001-40	03.424.178/0001-58
04.510.259/0001-33	03.354.611/0001-26	04.375.122/0001-13

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 31 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Aracaju (SE), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, na DRF Aracaju(SE), localizada na Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, Distrito Industrial de Aracaju, Inácio Barbosa.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RICARDO SANTANA PASSOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.429.933/0001-61	16.213.357/0001-98
--------------------	--------------------

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

RETIFICAÇÃO

No ato declaratório nº 141, de 31 de maio de 2012, publicado no DOU de 01 de junho de 2012, Seção 1, onde se lê "a inscrição nº 113.111.276-17...", leia-se "a inscrição nº 133.111.276-17..."

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 31 DE MAIO DE 2012

Concede o Registro Especial de Papel Imune, na atividade que específica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 203, c/c o inciso VII do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06.03.2009 e de acordo com o disposto no art. 14, observando-se os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, IN RFB 1.048, de 29 de junho de 2010, e IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando, ainda, o constante dos autos do processo administrativo nº 15521.000037/2011-97, declara:

Art. 1º Fica concedido o Registro Especial nº DP 07104/00025, à CHANSPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 02.117.227/0001-47, estabelecida, à Av. Francisco Gomes de Freitas, 1573, Parte B, Mineiros, Campos dos Goytacazes - RJ - CEP: 28.145-000, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, para atividade de DISTRIBUIDOR de Papel Imune, conforme inciso III, § 1º, do art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/09).

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária em vigor e suas alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que tratam os arts. 2º, inciso I, II e III; 7º, § 1º, 12, incisos I, II e parágrafo único e 13 da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão de presente registro poderá, sem prejuízos das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) aplicação de penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) a aplicação de regime especial de fiscalização prevista no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137 de 1990.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

QUEOPS MONTEIRO DA SILVA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a praticar os atos que especifica no dia 02/06/2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, as operações previstas nos incisos I e XI do caput do retro referido art. 28, relativamente ao desembarque e ao posterior embarque do Senhor Fernando Lugo Mendez, Presidente da República do Paraguai, e comitiva, que chegarão por volta das 06h00 do dia 02 de junho de 2012 no voo AF 454 procedente de Paris e partirão no mesmo dia com destino ao exterior.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 02 de junho de 2012.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 31 DE MAIO DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 07.245.998/0001-33, da empresa TRANSPORTADORA AGRO LTDA, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 15864.000348/2010-94.

Art. 2º. INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2012

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 2º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e face ao que consta do processo nº 12896.000146/2010-87, declara:

Artigo 1º - Cancelado, em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, o Registro Especial número GP-08122/00005, formalizado por intermédio do ADE nº GP-08122/00005, DOU de 06 de maio de 2002 - fl. 27, concedido para a pessoa jurídica denominada Gráfica Matonense LTDA - EPP, CNPJ 50.312.719/0001-36, com sede na Rua Marina Gandini, nº 409 - Jardim Las Lomas - Matão/SP - CEP: 15.990-526, para a atividade de Gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP).

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório Executivo, de numeração exclusiva da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 28 DE MAIO DE 2012

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 2º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e face ao que consta do processo nº 12896.000146/2010-87, declara:

Artigo 1º - Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o número GP-08122/00039, nos termos do artigo 2º, § 1º da IN RFB nº 976, de 2009, a Gráfica Matonense LTDA - EPP, CNPJ 50.312.719/0001-36, com sede na Rua Marina Gandini, nº 409 - Jardim Las Lomas - Matão/SP - CEP: 15.990-526, para a atividade de Gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP).

Artigo 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 2009, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Artigo 3º - O presente Ato Declaratório Executivo, de numeração exclusiva da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 31 DE MAIO DE 2012

Habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 852, de 13 de junho de 2008 e a Portaria Interministerial nº 299, de 3 de maio de 2012, e, finalmente, em face do que consta do Processo Administrativo nº 13839.721710/2012-16, declara:

Art. 1º - Fica habilitada à fruição dos incentivos fiscais previstos no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, a empresa SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - CNPJ 06.103.827/0001-07, estendendo-se às suas filiais, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório.

Art. 2º Para a realização das atividades de encapsulamento e teste e comercialização dos dispositivos eletrônicos semicondutores referidos no art. 1º da Portaria Interministerial nº 299 e para os modelos relacionados no processo MCT nº 01200.001192/2010-68, de 16 de abril de 2010, serão concedidos os incentivos fiscais previstos nos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007, conforme previsto no artigo 2º da Portaria Interministerial nº 299.

§ 1º Os incentivos de que tratam o art. 2º e os incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 6.233, de 2007, vigorarão até 22 de janeiro de 2022, conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

§ 2º Os incentivos de que tratam o art. 3º e o inciso III do art. 4º do Decreto nº 6.233, de 2007, vigorarão por 12 (doze) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, conforme o disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.233, de 2007, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido decreto.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO GARCIA VANDERLINDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 31 DE MAIO DE 2012

Habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 852, de 13 de junho de 2008 e a Portaria Interministerial nº 301, de 3 de maio de 2012, e, finalmente, em face do que consta do Processo Administrativo nº 13839.721709/2012-83, declara:

Art. 1º - Fica habilitada à fruição dos incentivos fiscais previstos no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, a empresa SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - CNPJ 06.103.827/0001-07, estendendo-se às suas filiais, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório.

Art. 2º - Para a realização das atividades de encapsulamento e teste e comercialização dos dispositivos eletrônicos semicondutores referidos no art. 1º da Portaria Interministerial nº 301 e para os modelos relacionados no processo MCT nº 01200.002601/2011-24, de 5 de agosto de 2011, serão concedidos os incentivos fiscais previstos nos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007, conforme previsto no art. Art. 2º da Portaria Interministerial nº 301.

§ 1º. Os incentivos de que tratam o art. 2º e os incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 6.233, de 2007, vigorarão até 22 de janeiro de 2022, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

§ 2º. Os incentivos de que tratam o art. 3º e o inciso III do art. 4º do Decreto nº 6.233, de 2007, vigorarão por doze (12) anos contados a partir de 07 de maio de 2012, conforme disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.233, de 2007, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido decreto.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO GARCIA VANDERLINDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Declara Inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 1º e 2º, art.37, inciso II, art. 42 e 43, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

INAPTA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ da pessoa jurídica BEST-PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - CNPJ N.º 74.459.470/0001-54 - com endereço à Rua Pau do Café, 98/120 - Jardim Ruyce - Diadema - SP, tendo em vista a sua inexistência de fato, conforme constatado através do processo administrativo nº 13819.001671/99-83.

INEFICAZES e INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários perante terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica

Declara, ainda, sem efeitos legais, o Ato Declaratório Executivo nº 22 de 29 de maio de 2012, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 30 de maio de 2012.

O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELOISA DE CASTRO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 1º DE JUNHO DE 2012

Declara nula a inscrição no CNPJ por ter sido constatado vício no ato cadastral.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base no disposto no inciso II do artigo 33, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta no processo nº 10860.720883/2012-43, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.940.002/0001-40, em nome de Reginaldo Luiz dos Santos Oficina Mecânica, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por ter sido constatado vício no ato cadastral.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 1º DE JUNHO DE 2012

Declara nula a inscrição no CNPJ por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base no disposto no inciso I do artigo 33, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta no processo nº 10860.722050/2011-36, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 05.490.489/0001-40, em nome de Plastic Omnium Equipamentos Exteriores Sociedad Anônima, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 20 DE MARÇO DE 2012

Declara a inidoneidade dos PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA em favor de VANDERLUCIA ALVES DA ROCHA, CPF nº 566.266.651-20.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA /PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA - atribuídos a VANDERLUCIA ALVES DA ROCHA, CPF nº 566.266.651-20, com domicílio na cidade de ARAGUAINA/TO - na RUA ADEMAR VICENTE FERREIRA, 1782 - CENTRO - CEP 77803-040, a partir do ano-calendário de 2010 e futuros, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal nº 10746-720.287/2012-70 e, no processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.980.725.759/2011-27 (fraude - caso ARAUCARIA).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entre em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 20 DE MARÇO DE 2012

Declara a inidoneidade dos PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA em favor de IVAN ALVES PINTO, CPF nº 388.643.551-20.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA /PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA - atribuídos a IVAN ALVES PINTO, CPF nº 388.643.551-20, com domicílio na cidade de ITACAJATO - na OTR RUA LUIA DAMASCENO, 480 - - CEP 77720-000, a partir do ano-calendário de 2010 e futuros, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal nº 10746-720.288/2012-14 e, no processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.980.725.759/2011-27 (fraude - caso ARAUCARIA).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entre em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134,
DE 31 DE MAIO DE 2012

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Gráfica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo nº. 10980.723.940/2012-80, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00222, o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V da mesma Instrução Normativa.

ARTES GRÁFICAS E EDITORA BELTON LTDA
CNPJ: 10.975.149/0001-40
Rua Vereador Osvaldo Nascimento Bittencourt, 161 - Xaxim - Curitiba-Pr.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 31 DE MAIO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
SHD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP	07.438.844/0001-68	19515.721010/2012-52

Art. 2º A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente - Junta Comercial do Estado de São Paulo, no qual o registro foi cancelado, em face de distrato social datado de 19/03/2008, protocolizado sob o nº 102.314/08-1, em 27/03/2008.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 1º DE JUNHO DE 2012

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 65/2011, de 02/03/2011, e ao que consta do Processo 10314.003756/2011-91, em tramitação nesta Inspeção, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Toyota, modelo Corolla-LE, ano-fabricação 2007, chassi INXBR32E27Z926987, cor azul, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Richard Eugene Daley - Cônsul junto ao consulado dos Estados Unidos da América, desembarcado com privilégio diplomático, em 18/02/2009, através da declaração de importação nº 09/0192678-1, registrada na Alfândega Porto de Santos, fica liberado, para fins de transferência de propriedade, para o Sr. Sergio Chicone, CPF:040.744.858-69 dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem, conforme disposto na IN 338/03.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 20 DE MARÇO DE 2012

Declara a inidoneidade dos PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de PSICOLOGA em favor de SANDRA ROSA DE VASCONCELLOS COSTA, CPF nº 418.205.920-49.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA /PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de PSICOLOGA - atribuídos a SANDRA ROSA DE VASCONCELLOS COSTA, CPF nº 418.205.920-49, com domicílio na cidade de CURITIBA/PR - na RUA BENJAMIN ZAMPIERE PARIZI, 76 - SANTA FELICIDADE - CEP 82400-080, a partir do ano-calendário de 2006 a 2010 e futuros, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal nº 10980-721.677/2012-94.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entre em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 352, DE 31 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R\$
BNCC920116	16/05/2012	47.838826
CVSA970101	01/05/2012	2.073,18
CVSB970101	01/05/2012	1.645,96
CVSC970101	01/05/2012	2.073,18
CVSD970101	01/05/2012	1.645,96
ESTA980625	25/04/2012	170,44
ESTB980601	01/05/2012	239,08
ESTF980615	15/05/2012	495,40
ESTI980815	15/05/2012	1.041,70
JUST920116	16/05/2012	47.837666
NUCL910801	31/05/2012	104.696935
SOTV911001	30/05/2012	78.051635
SOTV910901	01/05/2012	128.856574
SOTV911114	14/05/2012	75.283034
SOTV920116	16/05/2012	47.838826
SUMA920199	16/05/2012	47.838826

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em maio de 2012, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMISSÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA	CTN	DATA	CTN	DATA	CTN	DATA	CTN	DATA
CDP	01/05/2012	21/09/2000		21/09/2030	880,99	CTN	01/05/2012	CTN	01/11/2002	CTN	01/11/2022	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	17/02/2000		17/02/2030	895,17	CTN	01/05/2012	CTN	01/10/2002	CTN	01/10/2022	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	18/11/1999		18/11/2029	900,19	CTN	01/05/2012	CTN	01/09/2002	CTN	01/09/2022	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	23/09/1999		23/09/2029	936,91	CTN	01/05/2012	CTN	01/08/2002	CTN	01/08/2022	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	18/06/1999		18/06/2029	954,38	CTN	01/05/2012	CTN	01/07/2002	CTN	01/07/2022	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	22/04/1999		22/04/2029	954,03	CTN	01/05/2012	CTN	01/06/2002	CTN	01/06/2022	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	29/12/1998		29/12/2028	987,09	CTN	01/05/2012	CTN	01/04/2002	CTN	01/04/2022	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	17/12/1998		17/12/2028	993,41	CTN	01/05/2012	CTN	01/03/2002	CTN	01/03/2022	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	15/10/1998		15/10/2028	992,18	CTN	01/05/2012	CTN	01/02/2002	CTN	01/02/2022	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	20/08/1998		20/08/2028	1.016,80	CTN	01/05/2012	CTN	01/01/2002	CTN	01/01/2022	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	19/03/1998		19/03/2028	1.080,95	CTN	01/05/2012	CTN	01/12/2000	CTN	01/12/2020	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	22/03/2001		22/03/2031	876,10	CTN	01/05/2012	CTN	01/11/2000	CTN	01/11/2021	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	17/05/2001		17/05/2031	877,32	CTN	01/05/2012	CTN	01/10/2000	CTN	01/10/2021	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	28/03/2002		28/03/2032	885,88	CTN	01/05/2012	CTN	01/09/2000	CTN	01/09/2021	CTN	01/05/2012
CDP	01/05/2012	16/08/2001		16/08/2031	873,50	CTN	01/05/2012	CTN	01/08/2000	CTN	01/08/2021	CTN	01/05/2012
CFT-A1	01/05/2012	15/01/2000		diversos	2.674,55	CTN	01/05/2012	CTN	01/07/2000	CTN	01/07/2020	CTN	01/05/2012
CFT-A1	01/05/2012	15/09/1999		diversos	2.870,08	CTN	01/05/2012	CTN	01/06/2000	CTN	01/06/2020	CTN	01/05/2012
CFT-A1	01/05/2012	15/09/1998		15/09/2028	3.232,77	CTN	01/05/2012	CTN	01/05/2000	CTN	01/05/2020	CTN	01/05/2012
CFT-A4	01/05/2012	15/07/2000		diversos	2.592,51	CTN	01/05/2012	CTN	01/04/2000	CTN	01/04/2020	CTN	01/05/2012
CFT-A4	01/05/2012	15/12/1999		diversos	2.707,50	CTN	01/05/2012	CTN	01/03/2000	CTN	01/03/2020	CTN	01/05/2012
CFT-A5	01/05/2012	15/09/2001	15/07/2000	15/09/2024	1.821,95	CTN	01/05/2012	CTN	01/02/2000	CTN	01/02/2020	CTN	01/05/2012
CFT-A5	01/05/2012	15/04/2000		15/01/2016	1.133,78	CTN	01/05/2012	CTN	01/01/2000	CTN	01/01/2020	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/01/2006		01/01/2036	1.082022	CTN	01/05/2012	CTN	01/12/2000	CTN	01/12/2020	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/01/2005		01/01/2035	1.112682	CTN	01/05/2012	CTN	01/11/2000	CTN	01/11/2021	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/01/2004		01/01/2034	1.132915	CTN	01/05/2012	CTN	01/10/2000	CTN	01/10/2021	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/01/2003		01/01/2033	1.185580	CTN	01/05/2012	CTN	01/09/2000	CTN	01/09/2021	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1.218806	CTN	01/05/2012	CTN	01/08/2000	CTN	01/08/2021	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/01/2001		01/01/2031	1.246659	CTN	01/05/2012	CTN	01/07/2000	CTN	01/07/2020	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/01/2000		01/01/2030	1.272793	CTN	01/05/2012	CTN	01/06/2000	CTN	01/06/2020	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/12/1999		01/12/2029	1.276609	CTN	01/05/2012	CTN	01/05/2000	CTN	01/05/2020	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/11/1999		01/11/2029	1.279159	CTN	01/05/2012	CTN	01/04/2000	CTN	01/04/2020	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/10/1999		01/10/2029	1.282057	CTN	01/05/2012	CTN	01/03/2000	CTN	01/03/2020	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/08/1999		01/08/2029	1.289323	CTN	01/05/2012	CTN	01/02/2000	CTN	01/02/2020	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/06/1999		01/06/2029	1.297124	CTN	01/05/2012	CTN	01/01/2000	CTN	01/01/2020	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/01/1999		01/01/2029	1.345718	CTN	01/05/2012	CTN	01/12/2000	CTN	01/12/2020	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/11/1998		01/11/2028	1.364041	CTN	01/05/2012	CTN	01/11/2000	CTN	01/11/2021	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/01/1998		01/01/2028	1.450602	CTN	01/05/2012	CTN	01/10/2000	CTN	01/10/2021	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/12/1997		01/12/2027	1.469583	CTN	01/05/2012	CTN	01/09/2000	CTN	01/09/2021	CTN	01/05/2012
CFT-B	01/05/2012	01/01/1997		01/01/2027	1.592543	CTN	01/05/2012	CTN	01/08/2000	CTN	01/08/2021	CTN	01/05/2012
CFT-D1	01/05/2012	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1.051,00	CTN	01/05/2012	CTN	01/07/2000	CTN	01/07/2020	CTN	01/05/2012
CFT-D5	01/05/2012	15/04/2000		15/01/2016	455,99	CTN	01/05/2012	CTN	01/06/2000	CTN	01/06/2020	CTN	01/05/2012
CFT-E	01/05/2012	diversos	01/07/2000	diversos	2.613561	CTN	01/05/2012	CTN	01/05/2000	CTN	01/05/2020	CTN	01/05/2012
CFT-E	01/05/2012	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	1.528,49	CTN	01/05/2012	CTN	01/04/2000	CTN	01/04/2020	CTN	01/05/2012
CFT-E	01/05/2012	01/09/2003	01/07/2000	01/09/2016	1.544,03	CTN	01/05/2012	CTN	01/03/2000	CTN	01/03/2020	CTN	01/05/2012
CFT-E	01/05/2012	01/08/2002	01/07/2000	01/08/2012	2.613,56	CTN	01/05/2012	CTN	01/02/2000	CTN	01/02/2020	CTN	01/05/2012
CFT-E	01/05/2012	01/06/2001		01/06/2031	2.373564	CTN	01/05/2012	CTN	01/01/2000	CTN	01/01/2020	CTN	01/05/2012
CFT-E	01/05/2012	01/04/2001		01/04/2031	2.417998	CTN	01/05/2012	CTN	01/12/2000	CTN	01/12/2020	CTN	01/05/2012
CFT-E	01/05/2012	01/12/2000		01/12/2030	2.467787	CTN	01/05/2012	CTN	01/11/2000	CTN	01/11/2021	CTN	01/05/2012
CFT-E5	01/05/2012	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1.668,05	CTN	01/05/2012	CTN	01/10/2000	CTN	01/10/2021	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/08/2004		01/08/2024	376,13	CTN	01/05/2012	CTN	01/09/2000	CTN	01/09/2021	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/07/2004		01/07/2024	384,67	CTN	01/05/2012	CTN	01/08/2000	CTN	01/08/2021	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/06/2004		01/06/2024	393,67	CTN	01/05/2012	CTN	01/07/2000	CTN	01/07/2020	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/04/2004		01/04/2024	411,35	CTN	01/05/2012	CTN	01/06/2000	CTN	01/06/2020	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/03/2004		01/03/2024	419,94	CTN	01/05/2012	CTN	01/05/2000	CTN	01/05/2020	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/02/2004		01/02/2024	426,87	CTN	01/05/2012	CTN	01/04/2000	CTN	01/04/2020	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/09/2003		01/09/2023	463,58	CTN	01/05/2012	CTN	01/03/2000	CTN	01/03/2020	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/08/2003		01/08/2023	469,77	CTN	01/05/2012	CTN	01/02/2000	CTN	01/02/2020	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/07/2003		01/07/2023	472,25	CTN	01/05/2012	CTN	01/01/2000	CTN	01/01/2020	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/06/2003		01/06/2023	471,96	CTN	01/05/2012	CTN	01/12/2000	CTN	01/12/2020	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/05/2003		01/05/2023	475,18	CTN	01/05/2012	CTN	01/11/2000	CTN	01/11/2021	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/04/2003		01/04/2023	484,12	CTN	01/05/2012	CTN	01/10/2000	CTN	01/10/2021	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/03/2003		01/03/2023	496,20	CTN	01/05/2012	CTN	01/09/2000	CTN	01/09/2021	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/02/2003		01/02/2023	512,36	CTN	01/05/2012	CTN	01/08/2000	CTN	01/08/2021	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/01/2003		01/01/2023	529,27	CTN	01/05/2012	CTN	01/07/2000	CTN	01/07/2020	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012	01/12/2002		01/12/2022	554,31	CTN	01/05/2012	CTN	01/06/2000	CTN	01/06/2020	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012					CTN	01/05/2012	CTN	01/05/2000	CTN	01/05/2020	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012					CTN	01/05/2012	CTN	01/04/2000	CTN	01/04/2020	CTN	01/05/2012
CTN	01/05/2012					CTN	01/05/2012	CTN	01/0				



NTN-I	01/05/2012	15/11/1997	diversos	1,707092	NTN-P	09/05/2012	09/07/1999	09/07/2014	1,288556
NTN-I	01/05/2012	15/10/1997	diversos	1,721696	NTN-P	15/05/2012	15/06/1999	15/06/2014	1,297855
NTN-I	01/05/2012	15/09/1997	diversos	1,731624	NTN-P	01/05/2012	01/06/1999	diversos	1,297124
NTN-I	01/05/2012	15/08/1997	diversos	1,741347	NTN-P	24/05/2012	24/05/1999	24/05/2014	1,296145
NTN-P	01/05/2012	01/01/2011	01/01/2027	1,014265	NTN-P	26/05/2012	26/04/1999	26/04/2014	1,305584
NTN-P	01/05/2012	01/01/2009	01/01/2025	1,028492	NTN-P	06/05/2012	06/01/1999	06/01/2014	1,342929
NTN-P	01/05/2012	01/01/2008	01/01/2024	1,045306	NTN-P	10/05/2012	10/12/1998	10/12/2013	1,345837
NTN-P	01/05/2012	01/01/2006	01/01/2022	1,082022	NTN-P	28/05/2012	28/10/1998	28/10/2013	1,366262
NTN-P	01/05/2012	01/01/2005	01/01/2021	1,112682	NTN-P	22/05/2012	22/07/1998	22/07/2013	1,390018
NTN-P	01/05/2012	01/01/2004	01/01/2020	1,132915	NTN-P	02/05/2012	02/03/1998	02/03/2013	1,423522
NTN-P	21/05/2012	21/03/2003	21/03/2018	1,171151	NTN-P	27/05/2012	27/01/1998	27/01/2013	1,438984
NTN-P	19/05/2012	19/04/2002	19/04/2017	1,211750	NTN-P	09/05/2012	09/07/1997	09/07/2012	1,519660
NTN-P	04/05/2012	04/12/2001	04/12/2016	1,221233					
NTN-P	15/05/2012	15/02/2001	15/02/2016	1,246461					
NTN-P	28/05/2012	28/12/2000	28/12/2015	1,248856					
NTN-P	28/05/2012	28/09/2000	28/09/2015	1,253396					
NTN-P	16/05/2012	16/06/2000	16/06/2015	1,260068					
NTN-P	28/05/2012	28/12/1999	28/12/2014	1,275853					
NTN-P	17/05/2012	17/11/1999	17/11/2014	1,280983					

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 289, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autoriza empenho e antecipação de transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Estado da Bahia / BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010 resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e a antecipação de recursos ao Estado da Bahia / BA no valor de R\$ 15.789.474,00 (quinze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos setenta e quatro reais), para a execução de obras de ações de restabelecimento, processo nº 59050.001061/2012-93.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22B0.0103; Natureza de Despesa: 44.30.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Diante da urgência na execução das ações antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 3.947.368,50 (três mi-

lhões, novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme previsto no art. 10, § 2º do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 4º O repasse das demais parcelas está condicionado da apresentação pelo proponente e aprovação do Plano de Trabalho pela área competente.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 291, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autoriza empenho e antecipação de transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Estado do Ceará / CE.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010 resolve:

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 297, DE 30 DE MAIO DE 2012

Altera o Anexo V da Portaria nº 548, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios e procedimentos de atribuição da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC no âmbito do Ministério da Integração Nacional - MI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º O Anexo V da Portaria nº 548, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO

ANEXO V

Tabela de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso devida ao servidor pelo desempenho eventual das atividades discriminadas nesta Tabela, de acordo com art. 76-A da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto nº 6.114/2007 e Orientação Normativa SRH/MP nº 9/2008.

Número	Atividade	Valor da hora/aula (em R\$)
1.	Instrutoria	
1.1	Curso de Formação Profissional	Até 150,00
1.1.1	Instrutor "A"	150,00
1.1.2	Instrutor "B"	120,00
1.1.3	Instrutor "C"	100,00
1.2	Curso de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Competências Técnicas	Até 150,00
1.2.1	Instrutor "A"	150,00

1.2.2	Instrutor "B"	110,00
1.2.3	Instrutor "C"	100,00
1.3	Curso de Treinamento	Até 80,00
1.3.1	Instrutor "A"	80,00
1.3.2	Instrutor "B"	60,00
1.4	Curso de Desenvolvimento Gerencial	Até 150,00
1.4.1	Instrutor "A"	150,00
1.4.2	Instrutor "B"	130,00
1.4.3	Instrutor "C"	100,00
2.	Tutoria em Curso a Distância	
2.1	Curso de Desenvolvimento, Aperfeiçoamento e Treinamento	
2.1.1	Tutor	50,00
3.	Coordenação Técnica de Disciplina de Curso a Distância	
3.1	Coordenador Técnico de Disciplina	70,00
4.	Elaboração de Material Didático	
4.1	Curso Presencial	Até 80,00
4.1.1	Elaborador "A"	80,00
4.1.2	Elaborador "B"	60,00
4.1.3	Elaborador "C"	40,00
4.2	Curso a Distância	Até 100,00
4.2.1	Elaborador "A"	100,00
4.2.2	Elaborador "B"	80,00
4.2.3	Elaborador "C"	60,00
5.	Atividade de Conferencista e de Palestrante em Evento de Capacitação	
5.1	Conferencista e de Palestrante em Evento de Capacitação	100,00
6.	Preparação de Concurso Público	Até 120,00
6.1	Planejamento	120,00
6.2	Execução	100,00

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, do art. 24, da Seção II, do Capítulo IV, do Anexo IV, da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012, com base na Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 59001.000244/2007-18, no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil nº 004/2011, com data de referência de 30 de setembro de 2010 (fls. 2 a 17 do Processo nº 59001.000017/2011-61), bem como no Parecer DFRP/GRB nº 015/2012, de 18 de abril de 2012 (fls. 514 a 517); e no Despacho nº 008/2012 - GRB/DFRP/MI, de 19 de abril de 2012 (fls.

529 e 530), os quais atestaram a operação do Empreendimento e o percentual de implantação de 81,78% para um nível de 100% de recursos financeiros liberados referente à Empresa AGROPECUÁRIA INDEPENDÊNCIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.597.316/0001-63, localizada no Município de Xapurí, no Estado do Acre, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da referida Incentivada, a qual recebeu recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, na modalidade do artigo 5º da citada Lei.

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópias das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a apresentar os demonstrativos a seguir relacionados, de acordo com os preceitos do art. 4º da Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007:

I - quantidade de emprego direto mantido, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - quadro de produção e vendas realizadas.

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SAMPAIO

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 996, DE 1º DE JUNHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2270, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Baltazar Alvas da Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 138/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 997, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1736, de 31 de agosto de 2005, que declarou Romualdo Macião de Almeida anistiado político, com fundamento no Voto nº 139/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 998, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2220, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Antônio Valquides de Castro Nogueira anistiado político, com fundamento no Voto nº 140/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 999, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1006, de 13 de junho de 2005, que declarou Luiz Gonzaga Costa Nunes anistiado político, com fundamento no Voto nº 142/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.000, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 762, de 20 de fevereiro de 2004, que declarou Malvelino de Souza anistiado político, com fundamento no Voto nº 143/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.001, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 0254, de 10 de março de 2003, que declarou Adonay de Salles Torga anistiado político, com fundamento no Voto nº 144/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.002, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 3788, de 20 de dezembro de 2004, que declarou Almir Pereira anistiado político, com fundamento no Voto nº 145/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.003, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1981, de 28 de novembro de 2003, que declarou Lauro Breves de Araújo anistiado político, com fundamento no Voto nº 147/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.004, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1896, de 14 de julho de 2004, que declarou Mauri Moreira anistiado político, com fundamento no Voto nº 148/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.005, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2462, de 17 de dezembro de 2003, que declarou Humberto Cavalcanti de Vasconcelos anistiado político, com fundamento no Voto nº 149/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.006, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1268, de 5 de maio de 2004, que declarou Paulo Maciel Cunha anistiado político, com fundamento no Voto nº 150/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.007, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1665, de 28 de novembro de 2002, que declarou Ivo de Barros Porto anistiado político, com fundamento no Voto nº 151/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.008, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1903, de 18 de junho de 2004, que declarou Arthur Barros Pessoa Filho anistiado político, com fundamento no Voto nº 152/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.009, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 245, de 29 de janeiro de 2004, que declarou José Gomes Eiras anistiado político, com fundamento no Voto nº 153/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.010, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1522, de 4 de junho de 2004, que declarou Jaime Piasse anistiado político, com fundamento no Voto nº 154/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.011, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1772, de 8 de setembro de 2005, que declarou Abdo Alexandre anistiado político, com fundamento no Voto nº 155/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



PORTARIA Nº 1.012, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1183, de 21 de junho de 2005, que declarou José Dias de Moraes anistiado político, com fundamento no Voto nº 156/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.013, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 3320, de 4 de novembro de 2004, que declarou João Gomes Sobrinho anistiado político, com fundamento no Voto nº 157/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.014, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1666, de 22 de agosto de 2005, que declarou Antonio Ferreira da Cruz anistiado político, com fundamento no Voto nº 158/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.015, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1678, de 22 de agosto de 2005, que declarou Joel Câmara da Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 159/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 1º de junho de 2012

Nº 832 - Processo nº 08802.011022/2011-32
Interessado: JOSÉ FLORENTINO CAMARGOS.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autoriza a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2606, de 22 de dezembro de 2003, publicada no DOU em 23.12.2003, nos termos da Nota n.º 226/2012, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dé-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições dignas ao transporte e custódia de pessoas presas e internadas, durante o período de deslocamento, por qualquer motivo;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei n. 8.653, de 10 de Maio de 1993, que proíbe o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade;

CONSIDERANDO que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, e que são direitos dos presos a alimentação suficiente e a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

CONSIDERANDO que a deficiência no fornecimento de água potável e alimentação, antes de audiências, sessões ou julgamentos, dificulta factualmente o exercício da ampla defesa pela pessoa presa acusada, bem como seu depoimento enquanto testemunha;

CONSIDERANDO o art. 105, inciso I, da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro -, que elenca o cinto de segurança como equipamento obrigatório dos veículos, bem como o art. 1º, inciso I, item 22, da Resolução n. 14/98 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito - que aponta, como equipamento obrigatório para a circulação de veículos em vias públicas, o cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;

CONSIDERANDO a Portaria n. 794, de 24/04/2012 que institui a rede de cuidado a pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como a Portaria n. 1452, de 24/06/2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde a Rede Cegonha;

CONSIDERANDO ainda os itens 20 e 45 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas, bem como os artigos 13, 30 e 48 das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, consubstanciadas na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), resolve:

Art. 1º. É proibido o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações que lhes causem sofrimentos físicos ou morais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§1º. É proibida a utilização de veículos com compartimento de proporções reduzidas, deficiente ventilação, ausência de luminosidade ou inadequado condicionamento térmico, ou que de qualquer outro modo sujeitem as pessoas presas ou internadas a sofrimentos físicos ou morais.

§2º. Os procedimentos de colocação e retirada da pessoa presa ou internada dos veículos de transporte devem atender à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

§3º. São vedadas a utilização dos veículos de transporte como instalações de custódia e a manutenção de pessoas presas ou internadas em seu interior por período superior ao estritamente necessário para o deslocamento.

§4º. Em caso de deslocamento, por qualquer motivo, a pessoa presa ou internada deve ser resguardada da exposição ao público, assim como de insultos, curiosidade geral e qualquer forma de sensacionalismo.

§5º. É proibido o uso de meios de coerção que, de qualquer modo, dificultem o equilíbrio e a proteção das pessoas presas ou internadas durante o deslocamento.

Art. 2º. O transporte de pessoas presas ou internadas deve ser efetuado às expensas do Poder Público, em condições de igualdade para todas elas.

Parágrafo único. O transporte deve atender às normas de separação das categorias de pessoas presas ou internadas, de acordo com sua condição pessoal.

Art. 3º. Os veículos de transporte de pessoas presas ou internadas devem ser periodicamente vistoriados pelo respectivo órgão de trânsito, bem como contar com todos os dispositivos de segurança previstos em regulamentação do órgão competente, notadamente cinto de segurança para todos os passageiros.

Parágrafo único. Os veículos de transporte de pessoas presas ou internadas devem contar com indicador de capacidade máxima de passageiros, afixado em local visível para todos.

Art. 4º. Antes e depois de cada deslocamento, a administração do estabelecimento penal fornecerá água potável e alimentação suficiente e adequada às pessoas presas ou internadas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§1º. No decorrer do deslocamento, o fornecimento de água potável e alimentação e o acesso a sanitário levarão em consideração o tempo de duração do trajeto e a distância percorrida.

§2º. A alimentação será preparada de acordo com normas nutricionais e de higiene, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico da pessoa presa ou internada.

§3º. A administração do estabelecimento penal certificará o adequado e suficiente fornecimento de água potável e alimentação à pessoa presa ou internada.

Art. 5º. No deslocamento de mulher presa ou internada, a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidora pública, cabendo-lhe a revista pessoal.

Art. 6º. Devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico.

Parágrafo único. Deve ser garantido o transporte sanitário por meio de veículo adaptado para pessoas com deficiência e gestantes em tempo real, com o objetivo de transportá-las aos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde.

Art. 7º. As unidades da Federação terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação, para a adequação dos veículos de transporte de pessoas presas ou internadas aos termos desta Resolução.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HERBERT JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 884, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/307/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SALGADO S/A, CNPJ nº 10.383.750/0001-43, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 2895/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.882, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.045345/2011-95-DELESP/SR/SP resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 61.850.574/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 33444, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.885, DE 29 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.003973/2012-63 - DPF/CAS/SP, resolve:

Autorizar a empresa TEL SEG ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS LTDA., CNPJ nº 04.448.042/0001-40, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser TELFORM ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS LTDA..

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.492, DE 23 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.008141/2012-54-DELESP/SR/SP e 2011/3394 resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOBRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 06.923.017/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Estado de SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3204/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.494, DE 23 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000498/2012-96-CGCS/DIREX (Gesp-2012/771) resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STAR CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.288.030/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Curso de Formação, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 3071/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.495, DE 23 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.004166/2012-79-SR/DPF/CE (GESP nº 2011/2992), resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ nº 04.251.240/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 38421/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.708, DE 22 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3837/DPF/TLS/MS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SEVITEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA TRES LAGOAS LTDA ME, CNPJ nº 13.244.070/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3426/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.718, DE 24 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1541 / DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0015-80, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

15 (quinze) Revólver(es) calibre 38,
162 (cento e sessenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.732, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1108/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 53.264.248/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3295/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.748, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1689 / DPF/IVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MF SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 09.142.411/0001-96, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
3 (três) Revólver(es) calibre 38,
54 (cinquenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.754, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/993 / DPF/NRI/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMESP FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.213.787/0001-44, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5000 (cinco mil) Espoletas para Munição calibre 38,
5000 (cinco mil) Projéteis para Munição calibre 38,
500 (quinhentos) Espoletas para Munição calibre .380,
500 (quinhentos) Projéteis para Munição calibre .380,
100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 12,
2000 (dois mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.764, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1260 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.867.848/0001-12, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Espingarda(s) calibre 12,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.768, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1920 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGITEC - SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.144.992/0001-19, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

7 (sete) Carabina(s) calibre 38,
70 (setenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DECISÕES DE 28 DE MAIO DE 2012

Nº 10 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000225/2000-01. Recorrente: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. Advogados: Eduardo Arruda Alvim, OAB/SP nº 118.687 e Guilherme P. da Veiga Neves. OAB/DF nº 14.230. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 23/2012/SDE da lavra do Dr. Daniel Josef Lerner, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Processo Administrativo. Prática Abusiva. Envio ao consumidor de cartão de crédito não solicitado. Infração aos arts. 4º, caput; 6º, III e IV; 39, III; 46 e 51, IV da Lei 8.078/90. Aplicação de multa pecuniária. Recurso desprovido.". Fica a Recorrente intimada a pagar multa na quantia de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinqüenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do art. 55 do Decreto 2.181/97.

Nº 11 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.009729/2009-61. Recorrente: VIVO S.A. Advogado: Escritório de Advocacia Sergio Bermudes. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 24/2012/SDE da lavra do Dr. Daniel Josef Lerner, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Recurso administrativo. Serviço de Atendimento ao Consumidor. Violação aos artigos 4º, caput, I, III e V, e 6º, II, III e VI, do Código de Defesa do Consumidor; aos artigos 4º, § 4º, 8º, 9º e 15 § 3º, do Decreto nº 6.523/08; art. 1º da Portaria nº 2.014/2008 e art. 20 do Decreto nº 2.181/97. Recurso desprovido. Aplicação de multa.". Fica a Recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 1.590.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 12 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.007597/2002-66. Recorrente: UOL - Universo Online. Advogado: Rodrigues Barbosa, Mac Dowell de Figueiredo, Gasparian - Advogados. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 25/2012/SDE da lavra do Dr. Daniel Josef Lerner, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Processo Administrativo. Violação aos Princípios da boa-fé e transparência. Infração aos artigos 4º, inciso I; 6º, incisos III e IV; 51, incisos I, IV, XIII e XV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Aplicação de multa. Recurso desprovido.". Fica a Recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 146.198,05 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e cinco centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 55 do Decreto 2.181/97.

Nº 13 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.002953/2004-17. Recorrente: Kraft Foods Brasil S.A. Advogado: Mario Antonio Francisco Di Pierrô, OAB/SP 66.227. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 26/2012/SDE da lavra do Dr. Daniel Josef Lerner, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Processo Administrativo. Direito à informação. Infração aos arts. 4º, I e III; 6º, III; 31; e 37, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação de multa. Recurso desprovido.". Fica a Recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 591.163,00 (quinhentos e noventa e um mil, cento e sessenta e três reais), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 55 do Decreto 2.181/97.

Nº 14 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001166/2009-62. Recorrente: TAM Linhas Aéreas S.A Advogado: Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 27/2012/SDE da lavra do Dr. Daniel Josef Lerner, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Recurso administrativo. Serviço de Atendimento ao Consumidor. Violação aos artigos 4º, caput, I, III e V, e 6º, II, III e VI, do Código de Defesa do Consumidor; ao artigo 20, do Decreto nº 2.181/97; ao Decreto nº 6.523/08 e a Portaria nº 2.014/2008. Recurso desprovido. Aplicação de multa.". Fica a Recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 1.948.250,88 (um milhão e noventa e oito reais e oito centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 15 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.006135/2005-74. Recorrente: Import Express Importadora. Advogado: Agnaldo da Silva Azevedo, OAB/SP nº 160198. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 28/2012/SDE da lavra do Dr. Daniel Josef Lerner, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Processo Administrativo. Vício de informação e publicidade enganosa. Infração aos arts. 4º, caput e I; 6º, III e IV; 31; e 37, § 1º, da Lei nº 8.078/90. Aplicação de multa. Recurso desprovido.". Fica a Recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 310.500,00 (trezentos e dez mil e quinhentos reais) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do art. 55 do Decreto 2.181/97.

Nº 16 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000536/2002-78. Recorrente: Procter e Gamble do Brasil e Cia. Advogado: Raquel Cândido e Outros. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 29/2012/SDE da lavra do Dr. Daniel Josef Lerner, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Processo Administrativo. Direito à informação. Infração aos arts. 4º, I e III; 6º III; e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação de multa. Recurso desprovido.". Fica a Recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 118.233,00 (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e três reais) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 55 do Decreto 2.181/97.

Nº 17 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000446/2003-68. Recorrente: Banco Itaú S.A. Advogado: Albino Advogados Associados. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 30/2012/SDE da lavra do Dr. Daniel Josef Lerner, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Recurso administrativo. Descumprimento do dever de informação. Violação aos artigos 4º, caput, incisos I e III; 6º, III; 30; 31, 37, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido. Aplicação de multa.". Fica a Recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 104.780,61 (cento e quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 18 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.009730/2009-95. Recorrente: CLARO S.A. Advogado: Rodrigo Franco Montoro. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 31/2012/SDE da lavra do Dr. Daniel Josef Lerner, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Recurso administrativo. Serviço de Atendimento ao Consu-



midor. Violação aos artigos 4º, caput, I, III e V, e 6º, II, III e VI, do Código de Defesa do Consumidor; ao artigo 20, do Decreto nº 2.181/97; ao Decreto nº 6.523/08 e a Portaria n.º 2.014/2008. Recurso desprovido. Aplicação de multa.". Fica a Recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 19 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.005384/2003-81. Recorrente: Valor Capitalização S/A. Advogados: Rubiana Aparecida Barbieri (OAB/SP 230.024) e Lucas Urban Rocha (OAB/SP 294.740). Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 32/2012/SDE da lavra do Dr. Daniel Josef Lerner, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Recurso administrativo. Descumprimento do dever de bem informar os consumidores. Violação aos princípios da boa-fé e da transparência. Direito do consumidor à proteção contra publicidade enganosa. Violação aos artigos 4º, I, III, 6º, III, IV, 37, caput, §§1º e 3º, 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido.". Fica a Recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 118.074,00 (cento e dezoito mil e setenta e quatro reais) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Secretário

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 28 de maio de 2012

Nº 554 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.006927/2010-14. Requerentes: Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda. e CPM Distribuidora e Editora Ltda. Advvs.: Sonia Maria Giannini Marques Döbler e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato com restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 555 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.008215/2010-21. Requerentes: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS e Rede USIMINAS. Advvs.: Gianni Nunes de Araujo e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato com restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 556 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.000150/2011-57. Requerentes: Suzano Papel e Celulose S/A e Fibría Celulose S/A. Advvs.: Carlos Francisco de Magalhães e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cõnjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08065.004614/2011-89 - GIANNI VENE
Processo Nº 08125.000479/2012-21 - MD SHAKIR HUS-SAIN
Processo Nº 08260.001745/2011-06 - DAOUDA THIA-BOU
Processo Nº 08068.000211/2012-11 - JOSE CARLOS MORGADO CONDU TO
Processo Nº 08260.003558/2011-59 - MANUEL RODRIGUES VELOSO CRISTOVÃO
Processo Nº 08286.000095/2008-80 - OLIVIER SCHOCH-LIN
Processo Nº 08286.002013/2011-37 - CARLOS ALBERTO MARQUES DA COSTA FERREIRA
Processo Nº 08286.002573/2011-91 - JOÃO GOMES DE OLIVEIRA

Processo Nº 08286.002574/2011-36 - JOAO DOS SANTOS LOURENCO
Processo Nº 08310.011441/2011-14 - MAURIZIO GIRARDI
Processo Nº 08337.003626/2011-49 - NESTOR AUGUSTO BANDERA CICERCHIA
Processo Nº 08339.005488/2011-12 - MIRIAN MABEL ARMELE DE DERZI
Processo Nº 08352.006669/2011-98 - ADAM MICHAEL CHILDS
Processo Nº 08354.004321/2011-46 - JOHN GERARD FRANKLIN
Processo Nº 08354.004765/2011-81 - ANTONIO MARIA NUNES FERREIRA
Processo Nº 08354.004923/2011-01 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA CASTILHO
Processo Nº 08354.004955/2011-07 - DAVID PHILIPPE CHRISTIAN ROBERT VERMEERSCH
Processo Nº 08387.003367/2011-61 - JOSE PEDRO DA SILVA MAIA
Processo Nº 08390.006749/2011-97 - JOHNNY DU MORTIER
Processo Nº 08390.007293/2011-82 - JHONATAN IRAK FLORES NUNEZ
Processo Nº 08451.011128/2011-63 - ANGELA BIVIANA GARCIA MARTIN BORTOLINI
Processo Nº 08485.003215/2011-50 - JOSE CARLOS ALHUAY LOPEZ
Processo Nº 08505.000715/2012-35 - JESSICA MARIE DOMINIQUE HERBRICH
Processo Nº 08505.071141/2011-07 - MICHAEL WYBLE
Processo Nº 08505.099278/2011-18 - BRADLEY FRANK MAYES
Processo Nº 08505.113893/2011-44 - MARCO ROBERT TROOST
Processo Nº 08701.004681/2011-51 - KAZI ANWAR HOS-SAIN SUMON
Processo Nº 08354.005520/2011-71 - ANDREA SORAIA DA SILVA MELO MARQUES TAVARES DA COSTA
Processo Nº 08212.009352/2011-16 - JOAQUIM DOS SANTOS SARAIVA DA COSTA
Processo Nº 08458.001379/2011-70 - MARTHA GLADYS BERNAL URIBE
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08221.001843/2011-00 - MARIA ANTONIETA COPA MIRANDA
Processo Nº 08295.023892/2011-21 - CARLOS ALFREDO MALDONADO PAEZ
Processo Nº 08310.011460/2011-32 - LIN BENZHANG e LIM YANBING
Processo Nº 08310.012873/2011-34 - PASCAL VIRGILE DECHARNEUX
Processo Nº 08375.009246/2011-61 - ROSARIO GAZZANEO
Processo Nº 08390.000201/2012-14 - MARIA LIZ ARIAS
Processo Nº 08390.007194/2011-09 - ANGEL ANGELOV KRASNNIKOV
Processo Nº 08390.007217/2011-77 - CARLOS LOEPZ ROJAS e YLDA MARIELA VENIALGO VENIALGO
Processo Nº 08390.007220/2011-91 - MIRNA ROCIO VEGA BAEZ
Processo Nº 08457.001186/2010-48 - ABDULHAKHEEM LOLADE OYAKALE
Processo Nº 08458.006486/2007-16 - DIEGO SANZ
Processo Nº 08502.005657/2011-85 - LUIS ANTONIO RAPOSO DO REGO
Processo Nº 08708.002940/2011-49 - MICHAEL PHILIP RICHARD HEARD
Processo Nº 08083.001484/2011-12 - MOMADE IQUEBAL ABDUL SATAR
Processo Nº 08260.006425/2009-10 - XIYU ZHEN e LINGWEI HE
Processo Nº 08270.024900/2011-35 - ATYS ALVARO PEÃO LOPES
Processo Nº 08505.002136/2011-46 - RAFAEL JOÃO DIAS
Processo Nº 08505.009456/2011-27 - WILBERT RIVAS PENNA
Processo Nº 08505.026863/2011-07 - LIXIAN WU
Processo Nº 08505.042960/2011-39 - JANNET NINA LAURA
Processo Nº 08390.006296/2011-07 - LORENZA ELVIRA DIAZ DE SANCHEZ
Processo Nº 08390.006514/2011-03 - DEBORA SOFIA MARTINS SEBASTIAO
Processo Nº 08390.007080/2011-51 - ANGELA MARIA FARINA
Processo Nº 08461.001815/2011-51 - HENRY CHRISTOPHER GORDON BIRD e MARISOL PALACIOS SOLARTE
Processo Nº 08505.040134/2011-55 - LAURA TAMBURINI
Processo Nº 08506.009737/2011-70 - JOÃO PAULO DE BRITO MENDES

Processo Nº 08506.013646/2011-39 - JORGE LUIS CHACON VILLANUEVA e MARIA DEL PILAR VEJARANO RUBAL

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08436.000798/2012-23 - VANESA ELIDA DEL ROSARIO MARTIN

Processo Nº 08460.025692/2011-54 - LAURA ELISABET CALELLO e MACARENA AGOSTINA SAGASTI

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08505.042850/2011-77 - BENJAMIN ENRIQUE CAMPOS

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional japonês YOSHIRO FUKUMOTO, com base no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 36 de 28 de setembro de 1.999.

Processo Nº 08505.052709/2011-82 - YOSHIRO FUKUMOTO

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais mexicanos Carlos Montiel Gutierrez e Mariana Guadalupe Cobo Gonzalez, com base no art. 75, II, "b", bem como para seu filho menor, nacional norte americano Jose Maria Montiel com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99.

Processo Nº 08505.026965/2011-14 - CARLOS MONTIEL GUTIERREZ, MARIANA GUADALUPE COBO GONZALEZ e JOSE MARIA MONTIEL

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08389.039323/2011-59 - MARTIN GALEANO SANCHEZ

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08260.000507/2012-56 - MARIA LORETO DIANA JULIO ARRATIA, DANAE SANZANA JULIO e NANDO SANZANA JULIO.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelo (a) nacional suíça DOMINIQUE BARBARA SCHNEIDER, com base no art. 2º, V, da Resolução Normativa nº 36 de 28 de setembro de 1.999.

Processo Nº 08390.005295/2011-37 - DOMINIQUE BARBARA SCHNEIDER

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais portugueses ANTONIO RODRIGUES RAPOSO e MARIANA DE JESUS CARVALHINHO RAPOSO, com base no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 36 de 28 de setembro de 1.999.

Processo Nº 08400.035678/2006-14 - ANTONIO RODRIGUES RAPOSO e MARIANA DE JESUS CARVALHINHO RAPOSO

Considerando o disposto na Portaria nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional boliviano GERMAN MENDOZA MAMANI, nos termos do art. 7º da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.028474/2011-16 - GERMAN MENDOZA MAMANI

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 25/01/2011, página 21, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.070997/2009-32 - NWOKIKE CHARLES OBINNA

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 28/04/2011, página 57, para conceder a permanência com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36 de 28 de setembro de 1.999.

Processo Nº 08505.042531/2010-81 - ELENA RUTH PERALTA VIVAS

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 08/09/2011, Seção 1, pag. 91, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08337.001703/2011-26 - GRICELDA CABREIRA DE ESPINOZA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 29/12/2012, Seção 1, pag. 36 a 37, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08476.001510/2011-81 - CELESTINA GUASANIA GUATIA

Determino o arquivamento do processo, tendo em vista o falecimento do requerente.

Processo Nº 08460.053070/2010-35 - MARIA ANTONIA MONTEIRO

INDEFIRO o pedido de permanência definitiva, tendo em vista o requerente informar o desinteresse em residir no País.

Processo Nº 08391.000003/2012-41 - AMANDIO SEQUEIRA RODRIGUES

INDEFIRO o pedido de permanência definitiva, tendo em vista o requerente informar o desinteresse em residir no País.

Processo Nº 08102.011336/2011-22 - LEONARDUS MARIÉ LIMPENS

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais uruguayos DIETTER GABRIEL FLIELLER FLIELLER e CAROL NICOLE FLIELLER GONZALEZ, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08492.014661/2011-09 - DIETTER GABRIEL FLIELLER FLIELLER e CAROL NICOLE FLIELLER GONZALEZ

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo (a) nacional nigeriano ANSELM CHIBUZOR CHIMEZIE, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.108660/2011-20 - ANSELM CHIBUZOR CHIMEZIE

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo (a) nacional chinês LIANG WU, tendo em vista que o (a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.073526/2009-86 - LIANG WU

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos ERMEREGILDO JUSTINO QUISPE ANTAHUARA e EDUARDINA PALABRA MAMANI, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.107502/2011-52 - ERMEREGILDO JUSTINO QUISPE ANTAHUARA e EDUARDINA PALABRA MAMANI

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.008796/2011-51 - ANA MARIA GOMEZ PLATERO, até 09/02/2013

Processo Nº 08354.000123/2012-94 - ABBEY JO HARPER, até 09/02/2013

Processo Nº 08354.000124/2012-39 - BRIAN LEE HARPER, até 09/02/2013

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08230.008767/2011-46 - JOAO MARIA DE SOUSA AFONSO, até 25/07/2012

Processo Nº 08270.013540/2011-46 - CISERINA BANAM-LE WCACRA DOS SANTOS SANCA, até 24/08/2012

Processo Nº 08375.014866/2011-12 - SUSAN SOLANGE ARAGON ZAMATA, até 18/02/2013

Processo Nº 08433.000755/2012-78 - JAVED ANWAR, até 03/03/2013

Processo Nº 08505.008988/2012-28 - SARA LUCIA PULIDO PEREZ, até 09/03/2013

Processo Nº 08505.008994/2012-85 - LADISLAO ROGER TICONA MELO, até 28/02/2013

Processo Nº 08505.009052/2012-14 - CUSTODIO FERNANDO ARMANDO, até 26/02/2013

Processo Nº 08505.009064/2012-49 - OSCAR ARTURO ROMERO BALLEEN, até 25/02/2013

Processo Nº 08505.009066/2012-38 - SERGIO WILSON GOMEZ MORALES, até 27/02/2013

Processo Nº 08505.009131/2012-25 - CECILIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA FRANCISCO, até 10/02/2013

Processo Nº 08505.109388/2011-03 - YOLANDA MARIANA SIERRA APONTE, até 25/01/2013

Processo Nº 08505.109393/2011-16 - ANTONIETA JOAQUIM BRAVO DA COSTA NETO, até 19/01/2013

Processo Nº 08505.109395/2011-05 - LEIA KUAVITA DIKIZECO, até 13/01/2013

Processo Nº 08505.109396/2011-41 - HAYDEE WILMA TAVARES JORDAO, até 19/01/2013

Processo Nº 08505.111547/2011-21 - NADIR IRACEMA GONCALVES DE LEMOS, até 19/01/2013

Processo Nº 08505.111560/2011-81 - LORENZO LODI RIZZINI, até 31/01/2013

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000082/2012-46 - JACK LAMAR KEEL, até 16/06/2013

Processo Nº 08000.000916/2012-13 - EMILIO PENA BALDERAS, até 31/01/2014

Processo Nº 08000.001231/2012-94 - OJAL BINONI BAILINAS LAJO, até 01/03/2014

Processo Nº 08000.001314/2012-83 - JAMES DOUGLAS LOEWEN, até 21/05/2014

Processo Nº 08000.001399/2012-08 - RONALD ANTHONY LASRADO, até 13/04/2014

Processo Nº 08000.001557/2012-11 - VASILEIOS PALASKAS, até 26/02/2014

Processo Nº 08000.002386/2012-48 - DAVID MATTEW AUCOIN, até 14/09/2013

Processo Nº 08000.002387/2012-92 - ANDRE EIDE, até 14/09/2013

Processo Nº 08000.002391/2012-51 - JOMAR VIRAY SALLONGA, até 14/09/2013

Processo Nº 08000.002415/2012-71 - TARA ROSE LEVY, até 14/09/2013

Processo Nº 08000.002419/2012-50 - LOGAN DEAN MITCHELL, até 14/09/2013

Processo Nº 08000.002609/2012-77 - MARK ELIOT DANIEL, até 26/05/2014

Processo Nº 08000.002613/2012-35 - MORGAN JOSEPH PIERCE, até 21/05/2014

Processo Nº 08000.002616/2012-79 - HARRISON RICHARD FINN, até 11/08/2014

Processo Nº 08000.002622/2012-26 - KENNETH LEE BARKLEY, até 21/05/2014

Processo Nº 08000.002633/2012-14 - WILLIE JOHN VERRIN, até 03/05/2014

Processo Nº 08000.002698/2012-51 - JARED WHEELER, até 03/05/2014

Processo Nº 08000.002701/2012-37 - JEFFERY KEITH GUIDRY, até 11/06/2014

Processo Nº 08000.002702/2012-81 - DAVID KEITH MCMULLEN, até 24/05/2014

Processo Nº 08000.002803/2012-52 - NEIL ROBERT COLTMAN, até 22/03/2014

Processo Nº 08000.019931/2011-54 - FANGZHOU YU, até 01/02/2014

Processo Nº 08000.020354/2011-43 - RENATO HERNANDEZ BASILIO, até 06/02/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Oultrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.000903/2012-44 - KRIJN ZUIJDERDUIJN, até 31/01/2014

Processo Nº 08000.000912/2012-35 - LEO SABADIN, até 31/01/2014

Processo Nº 08000.017484/2011-07 - EDDIE JR MEDINA CLAUDIO, até 19/11/2013

Processo Nº 08000.001484/2012-68 - LAWRENCE STEPHEN GUILAND, até 24/01/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.002249/2012-11 - THOMAS VOGT

Processo Nº 08000.018750/2011-19 - MAMORA ANAK NYANDOT

Processo Nº 08000.019659/2011-11 - ALLAN DASMARI- NAS MALEJAN

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000680/2012-15 - FRED JOSEPH GAUTHIER

Processo Nº 08000.001929/2012-18 - STUART GEDDIE

Processo Nº 08000.002069/2012-21 - PIUS ANAK TADONG

Processo Nº 08000.002171/2012-27 - TOMMY LUDVIGSEN

Processo Nº 08000.002479/2012-72 - NEAL BOILEAU

Processo Nº 08000.002642/2012-05 - NEIL JOHN KENNEDY

Processo Nº 08000.002327/2012-70 - COLUM JAMES DELAHUNTY.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.013622/2011-71 - SEAN CRAIG SWARTZ

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, considerando que não atende o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg.

Processo Nº 08000.000739/2012-75 - CHRISTIAN UBERNER

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.011249/2011-75 - ANA FEKA DANIEL SICULINO, até 10/10/2012

Processo Nº 08125.003400/2011-33 - MARTHA MORENO ORTIZ, até 27/01/2013

Processo Nº 08260.008931/2011-68 - MARLUZ ELIZABETH BONZO, até 20/03/2013

Processo Nº 08352.010712/2011-10 - LUIS MARCELO GRIFFITH CABALLERO, até 15/02/2013

Processo Nº 08352.011270/2011-29 - MANUELA FERNANDA BARAHONA OLMEDO, até 30/01/2013

Processo Nº 08354.000203/2012-40 - GIMENEY DILKEN DOS REIS COSTA DA GRAÇA LIMA, até 06/03/2013

Processo Nº 08354.000245/2012-81 - JEAN EUDES OKE, até 10/03/2013

Processo Nº 08354.006600/2011-44 - ISAAC MANUEL GARCIA, até 06/02/2013

Processo Nº 08375.014862/2011-34 - ADAO SOARES WILL DE DEUS LIMA, até 30/03/2013

Processo Nº 08390.007185/2011-18 - MANUEL ANTONIO GUERRERO ZEGARRA, até 27/03/2013

Processo Nº 08444.007000/2011-94 - CARLOS JULIAN RINCON MANZANO, até 04/12/2012

Processo Nº 08444.007517/2011-83 - LEONARDO ANDRES RAMIREZ BURITICA, até 25/01/2013

Processo Nº 08444.007909/2011-42 - ELISABETH MARGARETHE DITMER, até 27/01/2013

Processo Nº 08444.007935/2011-71 - AERCIO ARTUR MATEUS, até 16/02/2013

Processo Nº 08495.005593/2011-59 - JOSE MIGUEL CARDÉMIL IGLESIAS, até 01/03/2013

Processo Nº 08495.005607/2011-34 - MARIA DE JESUS HERNANDEZ RODRIGUEZ, até 10/02/2013

Processo Nº 08505.112744/2011-68 - ANA LAURA TOMATI, até 12/12/2011

Processo Nº 08707.009233/2011-93 - FONTES NUNO EDUARDO PAULO, até 04/02/2013

Processo Nº 08707.011275/2011-94 - SAIMA GUL, até 05/03/2013

Processo Nº 08707.011276/2011-39 - SAJJAD HUSSAIN, até 05/03/2013

Processo Nº 08707.011843/2011-57 - EBER DANIEL CHU- NO VIZARRETA, até 25/02/2013

Processo Nº 08707.011878/2011-96 - GLORIA ESTHER URREA CEFERINO, até 22/02/2013

Processo Nº 08707.011938/2011-71 - JUAN JOSÉ CHAMBERS LOPEZ, até 04/02/2013

Processo Nº 08286.001786/2011-04 - JORGE LEONID ACHING SAMATELO, até 27/09/2012

Processo Nº 08460.020415/2011-55 - EDGAR FABIAN MENDOZA RODRIGUEZ, até 05/08/2012

Processo Nº 08505.047367/2011-89 - DIANA CATALINA SERRANO RAMOS, até 05/08/2012

Processo Nº 08505.074505/2011-01 - LATIF ULLAH KHAN, até 07/10/2012

Processo Nº 08707.011274/2011-40 - NUBIA MIREYA GARZON BARRERO, até 03/03/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.002842/2012-50 - JAY CLARK ROWBERRY, até 29/03/2013

Processo Nº 08000.002940/2012-97 - MICHAEL KARL CASPER, até 30/03/2013.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência



DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 116, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: PESADELOS NOTURNOS (NIGHTMARE COMES AT NIGHT, Espanha / França - 1970)
Produtor(es): Robert De Nesle
Diretor(es): Jess Franco
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência, Sexo e Nudez
Tema: Assassinatos
Processo: 08017.001530/2012-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: KABOOM (Estados Unidos da América / França - 2010)
Produtor(es): Gregg Araki
Diretor(es): Gregg Araki
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas, Violência e Sexo
Tema: Descoberta
Processo: 08017.001605/2012-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A NOITE DOS PALHAÇOS MUDOS (Brasil - 2012)
Produtor(es): Juliano Lucas
Diretor(es): Juliano Lucas
Distribuidor(es): Independente
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Fábula
Processo: 08017.001706/2012-63
Requerente: JULIANO GEANFRANCESCO LUCCAS

Filme: O BABÁ(CA) - (FILME + ADICIONAIS) (THE SITTER, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Jonah Hill/Josh Bratman/Donald J. Lee Jr
Diretor(es): David Gordon Green
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Tema: Babá
Processo: 08017.001721/2012-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PACTO DO PASSADO (I MELT WITH YOU, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Rob Cowan/Norman Reiss
Diretor(es): Mark Pellington
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Tema: Amizade
Processo: 08017.001722/2012-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DITADURA RESERVADA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Fabrício Porto
Diretor(es): Fabrício Porto
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Ditadura Militar
Processo: 08017.001774/2012-22
Requerente: FABRÍCIO PORTO

Filme: À ESPERA DE TURISTAS (AM ENDE KOMMEN TOURISTEN, Alemanha - 2007)
Produtor(es): Hans-Christian Schmid/Britta Knoller
Diretor(es): Robert Thalheim

Distribuidor(es): Providence Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Trauma
Processo: 08017.001794/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ALUGA-SE (Brasil)
Produtor(es): Cris Azzi
Diretor(es): Cris Azzi
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Amor
Processo: 08017.001850/2012-08
Requerente: CRISTIANO TORRES AZZI

Filme: NEVERMORE - MORELLA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Vigor Mortis Produções Artísticas
Diretor(es): Paulo Biscaia Filho
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Relatos de Vida
Processo: 08017.001857/2012-11
Requerente: MORO FILMES

Filme: NEVERMORE - LIGEIA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Vigor Mortis Produções Artísticas
Diretor(es): Paulo Biscaia Filho
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Sexo
Tema: Relacionamento e Obsessão
Processo: 08017.001858/2012-66
Requerente: MORO FILMES

Filme: NEVERMORE - O CORVO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Vigor Mortis Produções Artísticas
Diretor(es): Paulo Biscaia Filho
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Lembranças
Processo: 08017.001859/2012-19
Requerente: MORO FILMES

Filme: NEVERMORE - BERENICE (Brasil - 2011)
Produtor(es): Vigor Mortis Produções Artísticas
Diretor(es): Paulo Biscaia Filho
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Relacionamento e Obsessão
Processo: 08017.001860/2012-35
Requerente: MORO FILMES

Filme: CONFLITO DAS ÁGUAS (TAMBIÉN LA LLUVIA, Espanha / França / México - 2010)
Produtor(es): Juan Gordon
Diretor(es): Iciar Bollain
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Privatização
Processo: 08017.001877/2012-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MADAGASCAR 3 - OS PROCURADOS (MADAGASCAR 3 - EUROPE'S MOST WANTED, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Mireille Soria/Mark Swift
Diretor(es): Eric Darnell
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação

Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002066/2012-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MEMÓRIAS DE XANGAI - I WISH I KNEW (HAI SHANG CHUAN QI, China - 2010)
Produtor(es): Jia Zhang Ke
Diretor(es): Jia Zhang Ke
Distribuidor(es): Mostra Internacional de Cinema Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Violência
Tema: Documentário
Processo: 08017.002238/2012-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: REUS (Brasil / Uruguai - 2010)
Produtor(es): Sueko Films/Panda Filmes
Diretor(es): Eduardo Piñero/Alejandro PI
Distribuidor(es): Panda Filmes
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Tema: Criminalidade
Processo: 08017.008094/2011-59
Requerente: Panda Filmes Ltda

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 117, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: O CÁLICE ENVENENADO (THE BORGES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 01
Título da Série: OS BÓRGES - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Sheila Hockin/Steve Mathews
Diretor(es): Neil Jordan
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Sexo
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001685/2012-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O ASSASSINO (THE BORGES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 02
Título da Série: OS BÓRGES - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Sheila Hockin/Steve Mathews
Diretor(es): Neil Jordan
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Sexo
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001686/2012-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O MOURO (THE BORGES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 03
Título da Série: OS BÓRGES - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Sheila Hockin/Steve Mathews
Diretor(es): Neil Jordan
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001687/2012-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O CASAMENTO DE LUCRÉCIA (THE BORGES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 04
Título da Série: OS BÓRGES - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Sheila Hockin/Steve Mathews
Diretor(es): Neil Jordan

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Nudez
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001688/2012-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: OS BÓRGIAS APAIXONADOS (THE BORGHIAS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 05
Título da Série: OS BÓRGIAS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Sheila Hockin/Steve Mathews
Diretor(es): Neil Jordan
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Sexo
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001689/2012-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O REI FRANCÊS (THE BORGHIAS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 06
Título da Série: OS BÓRGIAS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Sheila Hockin/Steve Mathews
Diretor(es): Neil Jordan
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001690/2012-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MORTE EM UM CAVALO AMARELO (THE BORGHIAS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 07
Título da Série: OS BÓRGIAS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Sheila Hockin/Steve Mathews
Diretor(es): Neil Jordan
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Sexo
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001691/2012-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A ARTE DA GUERRA (THE BORGHIAS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 08
Título da Série: OS BÓRGIAS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Sheila Hockin/Steve Mathews
Diretor(es): Neil Jordan
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001692/2012-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NERSSUNO (NINGUÉM) (THE BORGHIAS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 09
Título da Série: OS BÓRGIAS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Sheila Hockin/Steve Mathews
Diretor(es): Neil Jordan
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001693/2012-22
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

PORTARIA Nº 118, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: CASSETA & PLANETA - VAI FUNDO! (Brasil - 2012)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Hélio de La Peña/Claudio Manoel/Marcelo Madureira/Hubert
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Humorístico
Processo: 08017.000756/2012-23
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: A GRANDE MENTIRA (THE DEBT, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Matthew Vaughn
Diretor(es): John Madden
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Perseguição
Processo: 08017.001240/2012-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: PROVÃO MTV (Brasil - 2012)
Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A.
Diretor(es): Leonardo Longo
Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical/Variiedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Provas Musicais
Processo: 08017.001292/2012-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: BAÚ DO ROCK (Brasil - 2012)
Produtor(es): Landa Giarato
Diretor(es): Landa Giarato
Distribuidor(es): CABLE LINK-OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Clipes Musicais
Processo: 08017.001335/2012-10
Requerente: RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA

Filme: A TENTACÃO (THE LEDGE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Mark Damon
Diretor(es): Mathew Chapman
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Sexo
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001607/2012-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A CASA SILENCIOSA (SILENT HOUSE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Laura Lau/Agnés Mentre
Diretor(es): Laura Lau/Chris Kentis
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo impactante
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.001725/2012-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: BANDA X BANDA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Jô Fernandes
Diretor(es): Jô Fernandes

Distribuidor(es): CABLE LINK-OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Clipes Musicais
Processo: 08017.001747/2012-50
Requerente: RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA

Filme: RETRATO DE GRUPO (Brasil - 2009)
Produtor(es): Chica Mendonça
Diretor(es): Henri Pierre Arraes de Alencar Gervaiseau
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Ditadura
Processo: 08017.001772/2012-33
Requerente: HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU

Filme: O JOGO DA VIDA (Brasil - 1977)
Produtor(es): José Zimmerman
Diretor(es): Maurice Capovilla
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Nudez
Tema: Amigos Malandros
Processo: 08017.001852/2012-99
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Trailer: OS CANDIDATOS (THE CAMPAIGN, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Will Ferrell
Diretor(es): Jay Roach
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002185/2012-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MINHA IRMÃ (L'ENFANT D'EN HAUT, França / Suíça - 2011)
Produtor(es): Denis Freyd/Ruth Waldburger
Diretor(es): Ursula Meier
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002186/2012-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: EXPEDIÇÃO VIVA MARAJÓ (Brasil - 2010)
Produtor(es): Regina Jehá
Diretor(es): Regina Jehá
Distribuidor(es): LAUPER FILMS LTDA. - ME
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002192/2012-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TED (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Scott Stuber/Jason Clark
Diretor(es): Seth MacFarlane
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002194/2012-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: 2 DIAS EM NOVA YORK (2 DAYS IN NEW YORK, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Matthias Triebel/Alex Nahon
Diretor(es): Julie Delpy
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002195/2012-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: INTOCÁVEIS (UNTOUCHABLES, França - 2011)
Produtor(es): Nicolas Duval Adassovsky
Diretor(es): Ilivier Nakache/Eric Toledano



Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002196/2012-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ATÉ QUE A SORTE NOS SEPARE (Brasil - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Roberto Santucci
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002197/2012-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: 007 - OPERAÇÃO SKYFALL (SKYFALL, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Sam Mendes
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002211/2012-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O GRANDE GATSBY (THE GREAT GATSBY, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Baz Luhrmann
Diretor(es): Baz Luhrmann
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002239/2012-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MADAM BUTTERFLY 3D (Reino Unido - 2012)
Produtor(es): Phil Streather
Diretor(es): Julian Napier
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002240/2012-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 119, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: MADDEN 13 (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004458/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: BOB BURNQUIST'S DREAMLAND (Brasil - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: ZOO BAM BOO DO BRASIL LTDA / DOUBLELEFT PRODUÇÃO INTERATIVA LTDA.
Distribuidor(es): DOUBLELEFT PRODUÇÃO INTERATIVA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004459/2012-57
Requerente: GUILHERME GUIMARÃES ALMEIDA

Título: RESIDENT EVIL CHRONICLES HD COLLECTION (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004460/2012-81
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: RESIDENT EVIL: THE UMBRELLA CHRONICLES (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004461/2012-26
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: RESIDENT EVIL: THE DARKSIDE CHRONICLES (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004462/2012-71
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: INCREDIBLE CIRCUS (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA - INDT
Distribuidor(es): MICROSOFT WINDOWS PHONE MARKET-PLACE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004463/2012-15
Requerente: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA - INDT

Título: SUPER HERO WORLD (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ERASMO SOARES DE ARAÚJO JUNIOR
Distribuidor(es): Microsoft Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004464/2012-60
Requerente: IVAMÁCIO DA SILVA MAGALHÃES FILHO

Título: FROG (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA - INDT
Distribuidor(es): MICROSOFT WINDOWS PHONE MARKET-PLACE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004465/2012-12
Requerente: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA - INDT

Título: FINAL FANTASY III (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SQUARE ENIX
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004466/2012-59
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: THE EXPENDABLES 2 VIDEOGAME (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004467/2012-01
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: VRUM - APRENDENDO SOBRE O TRÂNSITO (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: VIASOFT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.
Distribuidor(es): VIASOFT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional

Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004468/2012-48
Requerente: VIASOFT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Título: SNAKE (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: DANILO FRANCISCO MEIRELLES PERES
Distribuidor(es): WINDOWS MARKET PLACE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Computador PC/Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004469/2012-92
Requerente: DANILO FRANCISCO MEIRELLES PERES

Título: TIC TAC TOE ONLINE (Alemanha - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: BLUE LION MOBILE
Distribuidor(es): BLUE LION MOBILE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004470/2012-17
Requerente: BLUE LION MOBILE

Título: OITO MALUCO ONLINE (Alemanha - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: BLUE LION MOBILE
Distribuidor(es): BLUE LION MOBILE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Cassino ou Cartas
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004471/2012-61
Requerente: BLUE LION MOBILE

Título: BUNNY ROCKER (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: HEITOR TASHIRO SERGENT
Distribuidor(es): Microsoft
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004472/2012-14
Requerente: JOÃO VITOR DURÃES MUNDURUCA

Título: MARVEL VS CAPCOM: ORIGINS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Luta
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004473/2012-51
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: JOGO DA VELHA (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MUNIZES
Distribuidor(es): Microsoft
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004477/2012-39
Requerente: RICARDO JOAQUIM MUNIZ JUNIOR

Título: RESTA UM (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MUNIZES
Distribuidor(es): Microsoft
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004478/2012-83
Requerente: RICARDO JOAQUIM MUNIZ JUNIOR

Título: BATALHA DE NAVIOS (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CAIO EDUARDO DE LIBERALI
Distribuidor(es): CAIO EDUARDO DE LIBERALI
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004480/2012-52
Requerente: CAIO EDUARDO DE LIBERALI

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
Em 31 de maio de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.001475/2012-98
Novela: "SONAR SP 2012"
Emissora: MTV.
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Musical

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação do programa como "Livre" em 19 de abril de 2012.

CONSIDERANDO que a obra estreou como Aquecimento Sonar SP 2012 em 07 de maio de 2012, com apresentação regular do símbolo correspondente à autoclassificação "livre".

CONSIDERANDO que a obra apresentou, ao longo do período de monitoramento, conteúdos relacionados a consumo de drogas ilícitas, linguagem chula, menção de drogas ilícitas, nudez velada - tendências de indicação incompatíveis com a classificação autoatribuída pela emissora.

RESOLVO estender o prazo de monitoramento e indeferir o pedido de autoclassificação e classificar o programa como "não recomendada para menores de 10 (dez) anos" por apresentar drogas e linguagem imprópria.

Processo MJ nº 08017.001032/2012-05
Novela: "TOPWEB"
Emissora: MIX TV.
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Universo Virtual

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação do programa como "Livre" em 26 de março de 2012.

CONSIDERANDO que a obra estreou em 11 de abril de 2012, com apresentação regular do símbolo correspondente à autoclassificação "livre".

CONSIDERANDO que a obra apresentou, ao longo do período de monitoramento, conteúdos relacionados à ato violento, agressão verbal, apelo sexual linguagem chula, linguagem de conteúdo sexual, menção a drogas ilícitas, nudez velada, obscenidade e descrição verbal do consumo de drogas ilícitas - tendências de indicação incompatíveis com a classificação autoatribuída pela emissora.

RESOLVO estender o prazo de monitoramento e indeferir o pedido de autoclassificação e classificar o programa como "não recomendada para menores de 12 (dez) anos" por apresentar violência e linguagem imprópria.

Em 1º de junho de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006;

Processo MJ nº 08017.001554/2012-07
Série: "GAME OF THRONES - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA"
Temporada: 1ª TEMPORADA
Representante: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Tema: Batalha

CONSIDERANDO que a primeira temporada da série "GAME OF THRONES" foi apresentada sob a forma de análise comum por episódio, formando-se dez processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.001554/2012-07 a 08017.001563/2012-90.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar os processos de número protocolar de 08017.001555/2012-43 a 08017.001563/2012-90 ao processo 08017.001554/2012-07, e deferir o pedido de análise comum dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 16 (dezesesseis) anos" por apresentar violência extrema, sexo e linguagem imprópria.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 1º DE JUNHO DE 2012**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010,

e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004202/94-78, comando nº 351740661 e juntada nº 352981943, resolve:

Nº 278 - Art. 1º Encerrar o Plano de Benefícios CREA - SE PREV, CNPB nº 2004.0011-19, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 17, exclusivamente com relação ao plano mencionado.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2004.0011-19, do Plano de Benefícios CREA - SE PREV, administrado pela BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.002002/89-45, comando nº 348963079 e juntada nº 351266103, resolve:

Nº 279 - Art. 1º Encerrar o Plano de Benefícios Eletromar - CNPB nº 2005.0037-11, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 215, de 11 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 155, de 12 de agosto de 2005, seção 1, página 28.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2005.0037-11, do Plano de Benefícios Eletromar, administrado pela EATONPREV Associação Previdenciária.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 260, de 22/05/2012, publicada no DOU nº 99, de 23/05/2012, seção 1, página 39, onde se lê: "(...) Plano de Benefícios Especial nº 1, CNPB nº 1998.0059-92, (...)", leia-se: "(...) Plano de Benefícios Especial nº 1, CNPB nº 1998.0059-92, administrado pela Bandeprev - Bandepe Previdência Social (...)".

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.146, DE 1º DE JUNHO DE 2012**

Altera e acresce dispositivos à Portaria nº 971/GM/MS, de 17 de maio de 2012, para ampliar a cobertura da gratuidade no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o Programa Brasil Carinhoso e a necessidade de ampliar a cobertura da gratuidade no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, resolve:

Art. 1º O caput e o parágrafo único do art. 7º; o inciso IX do art. 20; o inciso III do art. 40 e o art. 57 da Portaria nº 971/GM/MS, de 15 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º No 'Aqui tem Farmácia Popular' e na 'Rede Própria', os medicamentos definidos para o tratamento da hipertensão arterial, 'diabetes mellitus' e/ou asma serão distribuídos gratuitamente aos usuários.

Parágrafo único. Quando os medicamentos para hipertensão arterial, 'diabetes mellitus' e asma forem comercializados com preço de venda menor que o valor de referência definido no Anexo I desta Portaria, o MS pagará 100% (cem por cento) do valor de venda."(NR)

"Art. 20. (...).

(...);

IX - valor total da venda, do subsídio do MS, da parcela a ser paga pelo beneficiário e do custo-zero dos medicamentos para hipertensão arterial, 'diabetes mellitus' e asma;"(NR)

"Art. 40. (...).

(...);

III - deixar de cobrar do paciente o pagamento da sua parcela referente à compra do(s) medicamento(s) e/ou correlato(s), salvo para as dispensações de medicamentos indicados para hipertensão arterial, 'diabetes mellitus' e asma que poderá atingir até 100% do vr;"(NR)

"Art. 57. Os medicamentos para o tratamento de hipertensão arterial, 'diabetes mellitus' e asma serão dispensados gratuitamente pelas unidades da Rede Própria do PFPB."(NR)

Art. 2º A Portaria nº 971/GM/MS, de 2012, passa a vigorar acrescida dos anexos I e II a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Ação Programática 10.303.2015.8415.0001 - Manutenção e Funcionamento das Farmácias Populares.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 4 de junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I**ELENCO DE MEDICAMENTOS DO AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR PARA O TRATAMENTO DE ASMA**

Indicação: Asma

Princípio Ativo e concentração	Unidade Farmacotécnica	Valor de referência por unidade farmacotécnica	Valor máximo para pagamento pelo MS
Sulfato de Salbutamol 5 mg/ml - Solução Inalatória	1 (um) mililitro	0,88	0,88
Sulfato de Salbutamol 100 mcg/dose - Administração pulmonar, inalador doseado	1 (uma) dose	0,10	0,10



Brometo de Ipratrópio 0,25 mg/ml - Administração pulmonar, solução para inalação	1 (um) mililitro	0,27	0,27
Brometo de Ipratrópio 0,02 mg/dose - Administração pulmonar, inalador doseado	1 (uma) dose	0,06	0,06
Dipropionato de Beclometasona 50 mcg/dose - Administração pulmonar, inalador doseado	1 (uma) dose	0,13	0,13
Dipropionato de Beclometasona 200 mcg/cápsula - Administração pulmonar, cápsulas inalantes	1 (uma) cápsula	0,25	0,25
Dipropionato de Beclometasona 200 mcg/dose - Administração pulmonar, inalador doseado	1 (uma) dose	0,25	0,25
Dipropionato de Beclometasona 250 mcg/dose - Administração pulmonar, inalador doseado	1 (uma) dose	0,15	0,15

ANEXO II

ELENCO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS DA REDE PRÓPRIA

Lt.	MEDICAMENTO / CORRELATO	APRESENTAÇÃO	UNIDADE DE CADASTRO	PREÇO DE DISPENSACÃO (R\$)
1	Salbutamol (Sulfato)	2mg/comp. Sulcado	Comprimido	0,00
3	Salbutamol (Sulfato)	2mg/5ml/xpe.	Frasco 120 ml	0,00
3	Salbutamol (Sulfato)	2mg/5ml/xpe.	Frasco 125 ml	0,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 17 DE MAIO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047194/2008-68

Operadora: SEPACO SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 407224

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3506105541455 (competência 03/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083020/2011-64

Operadora: SERMEDE SERVIÇO MÉDICO E DENTÁRIO

LTDA

Registro na ANS nº: 342505

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083027/2011-86

Operadora: SERVEMED SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 326356

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311853/2010-40

Operadora: SERVEMED SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 326356

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083042/2011-24

Operadora: SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR

LTDA

Registro na ANS nº: 356500

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083212/2011-71

Operadora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO

SAÚDE

Registro na ANS nº: 006246

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350277/2010-56

Operadora: UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 412538

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350358/2010-56

Operadora: UNIMED CATANDUVA COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 351407

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101250/2010-31

Operadora: UNIMED (RS) LITORAL SUL - SOCIEDADE

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 300136

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 4306500038181 (competência 04/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350292/2010-02

Operadora: UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 372561

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 4207101427177 (competência 05/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101026/2010-40

Operadora: UNIMED ARAGUARI COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 354325

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS nº 3106104375583 (competência 04/2006) e 5206101604462 (competência 05/2006), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. Em relação as AIHS nº 3106107464328 (competência 05/2006) e 3106108396226 (competência 06/2006), voto no sentido de retirar a redução de 50% prevista na decisão de reconsideração da DIDES, tendo em vista não haver co-participação nos referidos contratos.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283322/2010-50

Operadora: UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA - RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Registro na ANS nº: 328375

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 4306106669953 (competência 12/2006) e 4306107388385 (competência 11/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.120176/2006-76

Operadora: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 335100

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso de 2ª instância, referente a AIH nº 2433209020 (competência 02/2002), por ser intempestivo e pelo conhecimento e não provimento do recurso de 3ª instância, relativo as AIHS listadas no despacho nº 404/2012/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.095491/2004-96

Operadora: UNIMED SÃO JOÃO DEL REI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 323926

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283371/2010-92

Operadora: UNIMED VALE DO CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MPEDICO
Registro na ANS nº: 302228

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 5206104320550 (competência 12/2006) e 5206104616295 (competência 12/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350669/2010-15

Operadora: UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 344729

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350670/2010-40

Operadora: UNIMED VERA CRUZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 324345

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177881/2010-21

Operadora: UNIMED VERA CRUZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 324345

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO REIS TAVARES
Diretor - Presidente
Substituto

DECISÕES DE 24 DE MAIO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282473/2010-91

Operadora: ALLIANZ SAÚDE S/A
Registro na ANS nº: 000515

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177034/2010-67

Operadora: AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Registro na ANS nº: 357448

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282547/2010-99

Operadora: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Registro na ANS nº: 355071

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282569/2010-59

Operadora: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA
Registro na ANS nº: 410410

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.349802/2010-91

Operadora: ATIVIA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
Registro na ANS nº: 320510

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082308/2011-11

Operadora: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Registro na ANS nº: 352331

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082316/2011-68

Operadora: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA
Registro na ANS nº: 366307

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 4307104532874 (competência 12/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082329/2011-37

Operadora: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC
Registro na ANS nº: 321869

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3307106418506 (competência 12/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282646/2010-71

Operadora: CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA

Registro na ANS nº: 392804

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311295/2010-12

Operadora: CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA

Registro na ANS nº: 392804

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311391/2010-61

Operadora: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Registro na ANS nº: 346926

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 5306101933792 (competência 01/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282734/2010-72

Operadora: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

Registro na ANS nº: 311359

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 4106102535656 (competência 11/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.185772/2004-30

Operadora: MASO MEDICINA AMPLA SOCIAL POR CREDENCIAMENTO S/C LTDA

Registro na ANS nº: 324671

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.008371/2007-18

Operadora: MASTERMED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 414077

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350062/2010-35

Operadora: MATERMED LTDA

Registro na ANS nº: 335801

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO REIS TAVARES

Diretor - Presidente

Substituto

MAURICIO CESCHIN

Diretor - Presidente

DECISÕES DE 30 DE MAIO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo n.º 2078, de 01 de setembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Processos n.ºs: 33902.048943/2001-06

Operadora: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A

Registro: 06246

Auto de Infração n.º 5.489 de 28/01/2002

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES pela improcedência da revisão administrativa, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao parágrafo único do artigo 11, da Lei 9656/98 com as penalidades previstas no artigo 7º, inciso I, parágrafo único, da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo n.º 3382, de 05 de julho de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo n.º: 33902.155323/2005-48

Operadora: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

Registro: 355097

Beneficiário: M.A.P

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE, pelo encaminhamento dos autos à GGTA/DIPRO para arquivamento tendo em vista tratar-se de processo cuja beneficiária encontra-se INATIVA conforme pesquisa realizada no SIB-WEB.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo n.º 3857, de 03 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processos n.ºs: 33902.030886/2007-96

Operadora: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana

Registro: 304701

Beneficiário: FL

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 31 DE MAIO DE 2012

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (RS)
33902.483418/2011-05	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP	352888.	42.515.882/0001-78	Proceder à substituição de hospital, sem comunicação prévia à ANS. (Art.17, §1º da Lei 9.656).	26.036,21 (VINTE E SEIS MIL, TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)
33902.713973/2011-69	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Estabelecer reajuste por faixa etária com as faixas etárias diversas do previsto na RN 63/2003 (Art.25 da Lei 9.656).	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.057822/2011-19	DAYMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	415863.	06.853.661/0001-46	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I e II da Lei 9.656).	253.332,22 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRES MIL, TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)
33902.384566/2011-30	DAYMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	415863.	06.853.661/0001-46	Adquirir carteira de beneficiários sem autorização da ANS, permitir a adesão de novos benef. quando os mesmos permaneciam em desacordo com legislação e rescindir contratos coletivos em desacordo com regulamentação em vigor. (Art.25, da Lei 9.656 c/c Art. 3º da RN 112/05 c/c Art.26 §1º da RN 195/09 c/c Art 17§ único da RN 195/09)	132.000,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33902.690297/2011-48	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.180582/2009-31	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Cancelar o contrato em desacordo com as previsões contratuais. (Art.25 da Lei 9.656).	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

33902.196717/2010-13	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP	324477.	30.036.685/0001-97	Efetuar cobrança indevida ao beneficiário em desacordo com o contratualmente estabelecido. (Art.25 da Lei 9.656).	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33902.073070/2011-33	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato. (Art.25 da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.593870/2011-76	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Rescindir unilateralmente o contrato em desacordo com o contratualmente previsto. (Art.25 da Lei 9.656).	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

DECISÕES DE 31 DE MAIO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (RS)
33902.091322/2008-19	ATM DIAGNOSTICO E SAUDE DENTAL LTDA	407682.	01.517.316/0001-18	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.102774/2008-25	CLOC - CLÍNICA ODONTOLÓGICA CONCHAL LTDA	402117.	03.003.022/0001-01	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.018240/2008-11	INSTITUTO DE ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR DOS FUNC. DA ALESC	350940.	01.645.626/0001-18	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 1º de junho de 2012

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 1.153 - PROCESSO 33902.035607/2010-86

Ao representante legal da empresa CLINICA MÉDICA E DIAGNOSTICO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 35.265.958/0001-99, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45019 na data de 23/05/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no artigo 34 da RN 124 de 30/03/2006 ao não encaminhar, no prazo estabelecido, documento comunicando a não aplicação de reajuste da contra-prestação pecuniária no plano 417548994, por variação de custo, para o período de maio de 2008 a abril de 2009; 2) Prevista no artigo 34 da RN 124 de 30/03/2006 ao não encaminhar, no prazo estabelecido, documento comunicando a não aplicação de reajuste da contraprestação pecuniária no plano 417542995, por variação de custo, para o período de maio de 2008 a abril de 2009; 3) Prevista no artigo 34 da RN 124 de 30/03/2006 ao não encaminhar, no prazo estabelecido, documento comunicando a não aplicação de reajuste da contraprestação pecuniária no plano 417543993, por variação de custo, para o período de maio de 2008 a abril de 2009; 4) Prevista no artigo 34 da RN 124 de 30/03/2006 ao não encaminhar, no prazo estabelecido, documento comunicando a não aplicação de reajuste da contraprestação pecuniária no plano 417546998, por variação de custo, para o período de maio de 2008 a abril de 2009, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Resolução Normativa - RN 171/08, editada com base na Lei 9.656/98, art. 20, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 1.154 - PROCESSO Nº 33902.214916/2008-04

Ao representante legal da empresa RIOCOR SERVICOS MÉDICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 72.224.835/0001-36, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45020 na data de 23/05/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2º trimestre de 2008, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE DIOPE 01, de 13/02/01, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de 15/02/2007, c/c IN DIOPE 12, de 31/12/2007, c/c RN 173/08, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.317, DE 30 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder inclusão de marca, revalidação de registro, registro de alimentos e bebidas, inclusão de nova embalagem, extensão para registro único - importado, retificação de publicação de registro, alteração de unidade fabril.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.318, DE 30 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder revalidação de registro, registro de alimentos e bebida importado, registro de alimentos e bebidas na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.319, DE 30 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registro de alimentos e bebidas, registro de alimentos e bebidas, alteração de rotulagem, inclusão de marca, extensão para registro único - nacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.320, DE 30 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de alimentos e bebidas, inclusão de marca.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.323, DE 31 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

Considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:



Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.324, DE 31 DE MAIO DE 2012 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

Considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.325, DE 31 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 09 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.326, DE 31 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I, do art. 55 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE, a seguir relacionada, no tocante à petição especificada, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.327, DE 31 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.328, DE 31 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.329, DE 31 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os pedidos de registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.330, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012 e, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.210 de 16 de março de 2012, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL, referente à empresa RAQUEL NOGUEIRA SOROCABA - ME. - 03.431.790/0001-58, PROCESSO 25351.098548/2012-99, publicada no Diário Oficial da União nº. 59 de 26 de março de 2012, Seção 1, página 41 e em Suplemento, página 08.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor Presidente

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.331, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012 e, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 24 de 06 de janeiro de 2012, única e exclusivamente quanto ao Arquivamento Temporário de Petição, referente à empresa DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - 61.519.955/0001-44, PROCESSO 25000.027801/96-41, publicada no Diário Oficial da União nº. 6 de 09 de janeiro de 2012, Seção 1, página 66 e em Suplemento, página 13.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor Presidente

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.332, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir concessão de registro de insumos farmacêuticos ativos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.333, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, renovação de registro de medicamento, suspensão temporária de fabricação, cancelamento de registro da apresentação do medicamento, inclusão de nova apresentação comercial, inclusão de novo acondicionamento e retificação de publicação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.334, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir renovação de registro de medicamento, inclusão de novo acondicionamento, alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise, renovação de registro do medicamento, alteração de local de fabricação, inclusão de local de fabricação do fármaco, e inclusão de nova apresentação comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.335, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de local de fabrico do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.336, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir concessão de registro de insumos farmacêuticos ativos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.337, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Considerando a Resolução RE Nº 460, de 22 de fevereiro de 2005;

Considerando a Resolução RE nº 535, de 2 de março de 2005;

Considerando o Aresto nº 84, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art.1º Indeferir a Renovação de Registro de Medicamento Similar do produto MIGRANE, de titularidade da empresa GERMED FARMACEUTICA LTDA, 1.00583-3, composto por TARTARATO DE ERGOTRAMINA + CAFEINA + ACIDO ACETILSALICILICO + METILBROMETO DE HOMATROPINA, da categoria ANALGÉSICOS CONTRA ENXAQUECA, processo nº 25992.009145/41, M.S. 1.0583.0225, por não haver apresentações comerciais com registro legal e válido para renovação de registro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO RE Nº 2.344, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder retificação de publicação de registro, registro único de alimentos e bebidas - IMPORTADO, revalidação de registro, registro de alimentos e bebidas, atendimento ao regulamento técnico de procedimentos para registro de alimentos com alegação de propriedades funcionais e ou de saúde, para produtos registrados que passam a utilizar alegação(ões) na rotulagem, alteração de rotulagem, registro único de alimentos e bebidas - NACIONAL, inclusão de marca na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.345, DE 1º DE JUNHO DE 2012 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de alimentos e bebidas, registro único de alimentos e bebidas - NACIONAL, registro único de alimentos e bebidas - IMPORTADO, registro de alimentos e bebida importado na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.346, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder o Cancelamento de Registro por Transferência de Titularidade e Transferência de Titularidade, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.347, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder Cancelamento de Registro por Transferência de Titularidade e Transferência de Titularidade na conformidade da relação anexa 548812 e 547912

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.348, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder Cancelamento de Registro por Transferência de Titularidade, na conformidade da relação anexa. Este regulamento complementa a RE 4208 de 16 de setembro de 2011, publicada em 19/09/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.355, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Revalidação, Retificação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.356, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Inclusão, Revalidação, Retificação, Arquivamento Temporário e o Cancelamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.357, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.358, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



PORTARIA Nº 807, DE 31 DE MAIO DE 2012

Altera a Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, e o inciso VIII do art. 16 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 13 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, com a nova redação dada pelo Decreto n. 3.571, de 21 de agosto de 2000, considerando a necessidade de ajustar o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Portaria nº 354, de 2006, que passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

ANEXO II DA PORTARIA Nº 354/2006

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS

Função	Nível	Valor	Situação Lei 9986/2000		Situação Nova	
			Quantidade	Despesa	Quantidade	Despesa
Direção	CD I	11.500,82	1	11.500,82	1	11.500,82
	CDII	10.925,78	4	43.703,12	4	43.703,12
Executiva	CGE I	10.350,73	5	51.753,65	1	10.350,73
	CGE II	9.200,65	21	193.213,65	23	211.614,95
	CGE III	8.625,61	48	414.029,28	31	267.393,91
	CGE IV	5.750,40	0	0	20	115.008,00
Assessoria	CA I	9.200,65	0	0	10	92.006,50
	CA II	8.625,61	5	43.128,05	4	34.502,44
	CA III	2.587,69	0	0	2	5.175,38
Assistência	CAS I	2.156,41	0	0	5	10.782,05
	CAS II	1.868,89	4	7.475,56	14	26.164,46
Técnica	CCT V	2.186,60	42	91.837,20	28	61.224,80
	CCT IV	1.597,88	58	92.677,04	90	143.809,20
	CCT III	962,48	67	64.486,16	64	61.598,72
	CCT II	848,48	80	67.878,40	36	30.545,28
	CCT I	751,29	152	114.196,08	92	69.118,68
	Totais			487	1.195.879,01	425

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 31 de maio de 2012

Nº 49 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA
 CNPJ: 06.172.459/0001-59
 Processo nº: 25351.455912/2011-14
 Expediente Recurso nº: 956921/11-9
 Expediente Indeferido nº: 637688/11-6
 Empresa: NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA
 CNPJ: 06.172.459/0001-59
 Processo nº: 25351.455898/2011-90
 Expediente Recurso nº: 957130/11-2
 Expediente Indeferido nº: 637670/11-3
 Empresa: KATAL BIOTECNOLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 CNPJ: 71.437.917/0001-04
 Processo nº: 25351.694218/2011-39
 Expediente Recurso nº: 0421260/12-6
 Expediente Indeferido nº: 975019/11-3
 Empresa: MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA
 CNPJ: 02.039.112/0001-81
 Processo nº: 25351.076152/2008-90
 Expediente Recurso nº: 918029/11-0
 Expediente Indeferido nº: 657564/10-1

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 29, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Aprova o Regulamento Técnico Mercosul sobre "Lista de Substâncias de Ação Conservante permitidas para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes" e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria

n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 25 de maio de 2012,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Mercosul sobre Lista de Substâncias de Ação Conservante permitidas para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL Nº. 08/2011, que aprova o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre "Lista de Substâncias de Ação Conservante permitidas para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes" e revoga as Resoluções GMC nºs 05/99 e 72/00.

Art. 3º Fica revogada a RDC nº 162, de 11 de setembro de 2001, vinte e quatro meses contados a partir da data de publicação desta RDC.

§1º Os produtos poderão ser fabricados de acordo com a Resolução RDC nº 162, de 11 de setembro de 2001, até o prazo de vinte e quatro meses mencionados no caput, deste artigo e poderão ser comercializados até a data dos seus prazos de validade.

§2º As empresas fabricantes e importadoras de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes já poderão notificar, renovar, alterar a pós-notificação, requerer registro, revalidação ou alteração pós-registro de seus produtos com fundamento no Regulamento Técnico aprovado por esta Resolução, sem prejuízo da necessidade de observância da data referida no caput deste artigo.

§3º Na hipótese do §2º, o deferimento do requerimento dependerá de estarem os produtos adequados ao Regulamento Técnico aprovado por esta Resolução.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Diretor-Presidente

ANEXO

ADENDO I

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE LISTA DE SUBSTÂNCIAS DE AÇÃO CONSERVANTE PERMITIDAS PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES

(REVOGAÇÃO DAS RES. GMC Nº 05/99 e 72/00)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 110/94, 133/96, 38/98, 05/99, 72/00, 56/02 e 51/08 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes devem ser seguros sob as condições normais ou previsíveis de uso.

Que é necessária a atualização periódica das listas de substâncias a fim de assegurar a correta utilização das matérias primas na fabricação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

O GRUPO MERCADO COMUM resolve:

Art. 1º - Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Lista de Substâncias de Ação Conservante Permitidas para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes", nos termos da presente Resolução.

Art. 2º - Revogar as Resoluções GMC Nº 05/99 e 72/00.

Art. 3º - A presente Resolução será aplicada no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Argentina: Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT)

Brasil: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Paraguai: Dirección Nacional de Vigilancia Sanitaria del Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social (MSPyBS)

Uruguai: Ministerio de Salud Pública (MSP)

Art. 4º - A presente Resolução será aplicada no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Art. 5º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/I/2012.

LXXXIV GMC - Assunção, 17/VI/11

ADENDO II

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE LISTA DE SUBSTÂNCIAS DE AÇÃO CONSERVANTE PERMITIDAS PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES

Para os efeitos do presente Regulamento Técnico entende-se por:

1. CONSERVANTES: são substâncias que são adicionadas como ingrediente aos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes com a finalidade de inibir o crescimento de microorganismos durante sua fabricação e estocagem, ou para proteger os produtos da contaminação inadvertida durante o uso.

2. Os conservantes com símbolo (*) também podem ser usados para outros fins específicos devendo ser respeitadas as condições e os limites de concentrações estabelecidos em outras listas quando houver.

2.1 As substâncias enumeradas neste Regulamento Técnico que não apresentam o símbolo (*) podem ser usadas para outros fins que não seja o de conservante, sempre que sejam respeitadas as concentrações, limitações, condições de uso e advertências aqui estabelecidas. Caso a substância com o símbolo (*) não esteja na lista restritiva e nem pertença a nenhuma outra lista poderá ser usada com outras funções ou concentrações sempre que seja cientificamente comprovado.

3. Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos cosméticos podem ter propriedades antimicrobianas, podendo por esse fato, contribuir para a conservação desses produtos, como, por exemplo, muitos óleos essenciais e alguns alcoóis. Essas substâncias não estão incluídas neste Regulamento Técnico.

4. Para fins deste Regulamento Técnico:

4.1 'SAIS' significa: sais dos cátions de sódio, cálcio, potássio, magnésio, amônio e etanolaminas; sais dos ânions: cloreto, brometo, sulfato e acetato.

4.2 'ÉSTERES' significa: ésteres de metila, etila, propila, isopropila, butila, isobutila e fenila.

5. ASSOCIAÇÕES:

Está permitida a associação de substâncias conservantes respeitando os limites individuais de cada conservante e as condições previstas para algumas misturas.

6. ESCLARECIMENTOS:

6.1 Há outras formas de apresentação como "sprays", "pumps" e "squeezes", por exemplo, que geram partículas no ar para as quais se aplica a restrição relativa a sistemas pulverizáveis.

6.2. Há aerossóis que não liberam partículas no ar, como, por exemplo, mousse ou creme de barbear, para os quais a restrição relativa a sistemas pulverizáveis não se aplica.

LISTA DE SUBSTÂNCIAS DE AÇÃO CONSERVANTE PERMITIDAS PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES				
Nº ORD	SUBSTÂNCIA	MÁXIMA CONCENTRAÇÃO AUTORIZADA	LIMITAÇÕES	CONDIÇÕES DE USO E ADVERTÊNCIAS
1	Ácido benzóico (número CAS 65-85-0) e respectivo sal de sódio (número CAS 532-32-1) (*) (BENZOIC ACID, SODIUM BENZOATE)	a) 2,5 % (ácido) Produtos que se enxáguem, exceto os produtos para higiene bucal b) 1,7 % (ácido) Produtos de higiene bucal c) 0,5 % (ácido) Produtos que não se enxáguem	Proibido em sistemas pulverizáveis (como aerossóis e sprays) quando a concentração for maior que 0,5%.	
2	Sais de ácido benzóico não incluídos no número de ordem 1 e ésteres de ácido benzóico	0,5% (expresso como ácido)		
3	Ácido propiônico e seus sais (PROPIONIC ACID & salts)	2,0% (expresso como ácido)		
4	Ácido salicílico e seus sais (*) (SALICYLIC ACID & salts)	0,5% (expresso como ácido)	Proibido em produtos para crianças com menos de 3 anos de idade, com exceção dos shampoos.	Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças". Para produtos destinados ao público infantil: "Não usar em crianças menores de 3 anos de idade" (exceto para shampoos).
5	Ácido sórbico e seus sais (SORBIC ACID & salts)	0,6% (expresso como ácido)		
6	Sorbato de Trietanolamina (*)	0,6% (expresso como ácido)		
7	Bifenil-2-ol (o-fenilfenol) e seus sais (O-PHENYLPHENOL & salts)	0,2% (expresso como fenol)		
8	Piritionato de zinco (*) (número CAS 13463-41-7) (ZINC PYRITHIONE)	a) 1,0% produtos capilares b) 0,5% outros produtos	Somente em produtos enxaguáveis. Proibido em produtos de higiene bucal.	
9	Sulfitos e Bisulfitos inorgânicos (*) (AMMONIUM SULFITE & BISULFITE, etc.)	0,2% (expresso como SO ₂ livre)		
10	1,1,1-Tricloro-2-metilpropanol-2-(clorobutanol) (CHLOROBUTANOL)	0,5%	Proibido em sistemas pulverizáveis (como aerossóis e sprays)	Contém clorobutanol
11	Ácido 4-hidroxibenzoico, seus sais e ésteres (4-HIDROXYBENZOIC ACID, salts & esters; METHYLPARABEN, PROPILPARABEN, etc)	a) 0,4% (expresso como ácido) individual b) 0,8% (expresso como ácido) para misturas de sais ou ésteres		
12	Ácido dehidroacético e seus sais (DEHYDROACETIC ACID & salts)	0,6% (expresso como ácido)	Proibido em sistemas pulverizáveis (como aerossóis e sprays)	
13	Ácido fórmico e seu sal sódico (FORMIC ACID & sodium salt)	0,5% (expresso como ácido)		
14	3,3'-Dibromo-4,4'-hexametileno-dioxidibenzamida e seus sais (incluindo isotionato) (dibromohexamidina) (DIBROMOHEXAMIDINE & salts)	0,1%		
15	Tiosalicilato de etilmercúrio sódico (THIMEROSAL)	0,007% (de Hg). Se misturado com outros compostos mercuriais o total de Hg não pode ser maior que 0,007% no produto final.	Somente para maquiagem e demaquilante para a área dos olhos.	Contém timerosal
16	Fenilmercúrio e seus sais (incluindo borato) (PHENYLMERCURIC & salts) PHENYL MERCURIC BORATE (*)	0,007% (de Hg). Se misturado com outros compostos mercuriais o total de Hg não pode ser maior que 0,007% no produto final.	Somente para maquiagem e demaquilante para a área dos olhos.	Contém compostos fenilmercuriais
17	Ácido undecanóico-10-eno, (undecilênico), seus sais, ésteres, aminas e sulfosuccinato(*) (UNDECYLENIC ACID & SALTS)	0,2% (expresso como ácido)		
18	Amino-5-bis(etil-2-hexil)-1,3 metil-5-perhidropirimidina (HEXETIDINE)	0,1%		
19	5-Bromo-5-nitro-1,3 dioxano (5-BROMO-5-NITRO-1,3-DIOXANE)	0,1%	Somente para produtos que se enxáguem. Evitar formação de nitrosaminas.	
20	2-Bromo-2-nitropropano-1,3-diol (Bronopol) (2-BROMO-2-NITROPROPANE-1,3-DIOL)	0,1%	Evitar formação de nitrosaminas.	
21	3,4,4'- Triclorocarbanilida (*) (TRICHLOROCARBAN)	0,2%	Critério de pureza: 3,3',4,4'-Tetracloro-azobenzeno menor que 1ppm 3,3',4,4'-Tetracloro-azobenzeno menor que 1ppm	

22	p-cloro-metacresol (*) (p-CHLORO-m-CRESOL)	0,2%		Proibido em produtos destinados a entrar em contato com mucosas.
23	p-cloro-metaxilenol (CHLOROXYLENOL)	0,5%		
24	Imidazolidinil uréia (IMIDAZOLIDINYL UREA)	0,6%		
25	Cloridrato de polihexametileno biguanida (POLYAMINOPROPYL BIGUANIDE)	0,3%		
26	2-Fenoxietanol (PHENOXYETHANOL)	1,0%		
27	6-Clorotimol	0,1%		Proibido em produtos infantis.
28	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triazo-1-azoniadantano (QUATERNIUM 15)	0,2%		
29	1-(4-clorofenoxi)-1-(1-imidazolil)-3,3-dimetil-2-butanona (CLIMBAZOLE)	0,5%		
30	1,3-Dimetil-5,5-dimetilhidantoína (DMDM HYDANTOIN)	0,6%		
31	2-Feniletanol	0,5%		
32	Álcool benzílico (*) (BENZYL ALCOHOL)	1,0%		
33	1-Hidroxi-4-metil-6-(2,4,4-trimetilpentil)-2-piridona e seus sais de monoetanolamina (Octopirox) (*) (PIROCTONE OLAMINE)	a) 1,0% Para produtos que se enxáguem b) 0,5% Para produtos que não se enxáguem		
34	4-Isopropil-m-cresol (O-CYMEN-5-OL)	0,1%		
35	Mistura de 5-cloro-2-metil-4-isotiazolina-3-ona e 2-metil-4-isotiazolina-3-ona com cloreto de magnésio e nitrato de magnésio (3:1) (METHYLISOTHIAZOLINONE + METHYL CHLORO ISOTHIAZOLINONE)	0,0015% (de uma mistura na proporção 3:1 de 5-cloro-2-metil-4-isotiazol-3(2H)-one e 2-methylisothiazol-3(2H)-one)		
36	2-Benzil-4-Clorofenol (CHLOROPHENE)	0,2%		
37	2-Cloroacetamida (CHLORACETAMIDE)	0,3%		Contém cloroacetamida
38	Bis-(p-clorofenildiguanida)-1,6-hexano: acetato, gluconato e cloridrato (CHLORHEXIDINE DIACETATE, DIGLUCONATE DIHYDROCHLORIDE,)	0,3% (expresso como clo-rohexidina)		
39	1-Fenoxi-2-propanol (*) (PHENOXYISOPROPANOL)	1,0%		Somente para produtos que se enxáguem
40	4,4-Dimetil-1,3-oxazolidina (DIMETHYL OXAZOLIDINE)	0,1%		pH do produto acabado não deve ser menor do que 6
41	N-(hidroximetil)-N-(dihidroximetil)-1,3-dioxo-2,5-imidazolidinil-4)-N'(hidroximetil) urea (DIAZOLIDINYL UREA)	0,5%		
42	Glutaraldeído (GLUTARAL)	0,1%		Proibido em sistemas pulverizáveis (como aerossóis e sprays) Contém glutaraldeído (somente para concentrações superiores a 0,05% no produto acabado)
43	5-Etil-3,7-dioxo-1-azobicyclo(3.3.0)octano (7-ETHYLBICYCLO OXAZOLIDINE)	0,3%		Proibido em produtos para higiene bucal e que entram em contato com mucosa.
44	6,6-dibromo-4,4-dicloro-2,2'-metilenodifenol (BROMOCHLOROPHENE)	0,1%		
45	Álcool 2,4-Diclorobenzílico (DICHLOROBENZYL ALCOHOL)	0,15%		
46	Tricloro-2,4,4'-hidróxi-2' difenileter (*) (TRICLOSAN)	0,3%		
47	Hexametenotetramina (METHENAMINE)	0,15%		
48	Brometo e Cloreto de Alquil(C12-C22) Trimetilamônio (*)	0,1%		
49	1,6-Di-(4-aminidifenoxi)-n-hexano e seus sais (incluindo isotionato e p-hidroxibenzoato) (HEXAMIDINE & salts)	0,1%		
50	3-(p-clorofenoxi)-propano-1,2-diol (CHLORPHENESIN)	0,3%		
51	Hidroximetil aminoacetato de sódio (SODIUM HYDROXYMETHYL GLYCINATE)	0,5%		
52	Cloreto de prata depositado em dióxido de titânio (SILVER CHLORIDE)	0,004% (calculado como cloreto de prata)		20% AgCl (p/p) em TiO ₂ . Proibido em produtos para crianças com menos de 3 anos de idade, em produtos para higiene bucal e em



			produtos para a área dos olhos e lábios.	
53	Cloreto, Brometo e Sacarinato de Alquil (C8-C18) dimetilbenzilamônio (*) (BENZALKONIUM BROMIDE, CHLORIDE, SACCHARINATE)	0,1% (calculado como cloreto de benzalcônio)		Evitar contato com os olhos
54	Benzilhemiformal (BENZYLHEMIFORMAL)	0,15%	Somente para produtos que se enxáguem	
55	3-Iodo-2-propinilbutilcarbamat (número CAS 55406-53-6) (IODOPROPINYL BUTYL CARBAMATE)	a) 0,02% Produtos que se enxáguem b) 0,01% Produtos que não se enxáguem, exceto em desodorantes/ antitranspirantes c) 0,0075% desodorantes/ antitranspirantes	Não utilizar nos produtos de higiene bucal e nos produtos para os lábios. a) Não utilizar em produtos destinados a crianças com idade inferior a três anos, com exceção dos produtos de banho/shower géis e shampoos b) Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças". shampoos. b) - Não utilizar em loções e cremes corporais que se apliquem em grandes extensões corporais; - Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a três anos. c) - Não utilizar em loções e cremes corporais que se apliquem em grandes extensões corporais; - Não usar em produtos para crianças.	a) Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças". Para produtos destinados ao público infantil: "Não usar em crianças menores de 3 anos de idade". (essa advertência não se aplica aos produtos de banho/shower géis e shampoos) b) Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças". Para produtos destinados ao público infantil: "Não usar em crianças menores de 3 anos de idade". c) Não usar em crianças.
56	Cloreto de Diisobutil Fenoxietoxietil -dimetil -benzilamônio (BENZETHONIUM CHLORIDE)	0,1%	Proibido em produtos sem enxágue para higiene bucal	
57	2-metil-4-isotiazolina-3-ona (METHYLISOTHIAZOLINONE)	0,01%		

RESOLUÇÃO - RDC Nº 30, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Approva o Regulamento Técnico Mercosul sobre Protetores Solares em Cosméticos e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 25 de maio de 2012,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Mercosul sobre Protetores Solares em Cosméticos nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL Nº. 08/2011, que aprova o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre "Protetores Solares em Cosméticos" e revoga a Resolução GMC nº 26/2002.

Art. 3º Fica revogada a RDC nº 237, de 22 de agosto de 2002, vinte e quatro meses contados a partir da data de publicação desta RDC.

§1º Os produtos poderão ser fabricados de acordo com a Resolução RDC nº 237, de 22 de agosto de 2002, até o prazo de vinte e quatro meses mencionados no caput, deste artigo e poderão ser comercializados até a data dos seus prazos de validade.

§2º As empresas fabricantes e importadoras de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes já poderão requerer registro, revalidação ou alteração pós-registro de seus produtos com fundamento no Regulamento Técnico aprovado por esta Resolução, sem prejuízo da necessidade de observância da data referida no caput.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

ADENDO I

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE PROTETORES SOLARES EM COSMÉTICOS

(REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 26/02)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resoluções Nº 110/94, 38/98, 26/02 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que entre as funções definidas na Resolução GMC Nº 110/94 para os produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, se encontram as de proteger a pele e mantê-la em bom estado.

Que existem estudos que demonstram os efeitos negativos da incidência da radiação solar sobre a pele e que o envelhecimento prematuro da pele é favorecido por esta radiação.

Que é necessário estabelecer critérios para a classificação do grau de proteção solar - Fator de Proteção Solar (FPS); os métodos analíticos para a determinação do FPS e da proteção à radiação UVA, para resistência à água e os requisitos de rotulagem para produtos de proteção solar.

O GRUPO MERCADO COMUM resolve:

Art.1º Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Protetores Solares em Cosméticos", nos termos da presente Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução GMC Nº 26/02.

Art. 3º A presente Resolução será aplicada no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Argentina: Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT) - Ministerio de Salud

Brasil: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Paraguai: Dirección Nacional de Vigilancia Sanitaria del Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social (MSPyBS)

Uruguai: Ministerio de Salud Pública (MSP)

Art. 4º A presente Resolução será aplicada no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Art. 5º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/1/2012.

LXXXIV GMC - Assunção, 17/VI/11

ADENDO II

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE PROTETORES SOLARES EM COSMÉTICOS

1) OBJETIVO:

O presente Regulamento Técnico tem por objetivo:

a) Estabelecer as definições, os requisitos técnicos, os critérios de rotulagem e os métodos de avaliação de eficácia relacionados a produtos protetores solares e produtos multifuncionais e,

b) Assegurar a eficácia dos protetores solares garantindo um elevado nível de proteção da saúde pública e estabelecer critérios de rotulagem simples e compreensíveis para orientar o consumidor na escolha do produto adequado.

2) CAMPO DE APLICAÇÃO

Este Regulamento Técnico se aplica aos produtos cosméticos destinados à proteção solar da pele e aos produtos multifuncionais.

3) DEFINIÇÕES

Para os fins do presente Regulamento Técnico, entende-se por:

3.1. Protetor Solar: qualquer preparação cosmética destinada a entrar em contato com a pele e lábios, com a finalidade exclusiva ou principal de protegê-la contra a radiação UVB e UVA, absorvendo, dispersando ou refletindo a radiação.

3.2. Produtos Multifuncionais: qualquer preparação cosmética destinada a entrar em contato com a pele e lábios, cujo benefício de proteção contra a radiação UV não é a finalidade principal, mas um benefício adicional do produto.

3.3. Radiação Ultravioleta: entende-se por radiação ultravioleta a região do espectro eletromagnético emitido pelo sol compreendida entre os comprimentos de ondas de 200 a 400 nanômetros. (1 nanômetro = 1nm =10-9 m). Esta região está conceitualmente dividida em 3 faixas:

a) Ultravioleta C (UV-C): de 200 a 290 nm

b) Ultravioleta B (UV-B): de 290 a 320 nm

c) Ultravioleta A (UV-A): de 320 a 400 nm, sendo:

c. 1) Radiação UVA I: 340 a 400 nanômetros

c. 2) Radiação UVA II: 320 a 340 nanômetros

3.4. Dose Mínima Eritematosa (DME): dose mínima de radiação ultravioleta requerida para produzir a primeira reação eritematosa perceptível com bordas claramente definidas, observadas entre 16 e 24 horas após a exposição à radiação ultravioleta, de acordo com a metodologia adotada.

3.5. Dose Mínima Pigmentária (DMP): dose mínima de radiação UVA requerida para produzir um escurecimento pigmentário persistente da pele com bordas claramente definidas, observado entre 2 e 4 horas após a exposição à radiação UVA.

3.6. Fator de Proteção Solar (FPS): valor obtido pela razão entre a dose mínima eritematosa em uma pele protegida por um protetor solar (DMEp) e a dose mínima eritematosa na mesma pele quando desprotegida (DMEnp).

FPS= DMEp

DMEnp

3.7. Fator de Proteção UVA (FPUVA): valor obtido pela razão entre a dose mínima pigmentária em uma pele protegida por um protetor solar (DMPp) e a dose mínima pigmentária na mesma pele, quando desprotegida (DMPnp).

FPUVA= DMPp

DMPnp

3.8. COMPRIMENTO DE ONDA CRÍTICO: o comprimento de onda para o qual a área sob a curva integrada de densidade ótica que começa em 290 nanômetros é igual a 90% da área integrada entre 290 e 400 nanômetros.

4) METODOLOGIAS

4.1. A determinação do Fator de Proteção Solar (FPS) deve ser realizada seguindo unicamente métodos in vivo, aplicando estritamente uma das seguintes referências ou suas atualizações:

A) FDA, Department of Health and Human Services, Sunscreen drug products for over-the-counter human use. Final Monograph: Proposed Rule, 21 CFR Part 352 et al, 1999.

B) COLIPA/JCIA/CTFA-SA. International Sun Protection Factor (SPF) Test Method, 2006.

4.2. A determinação da resistência à água deve ser realizada aplicando estritamente uma das seguintes referências ou suas atualizações:

A) Para o caso dos produtos com FPS testados de acordo com a metodologia FDA: FDA, Department of Health and Human Services, Sunscreen drug products for over-the-counter human use. Final Monograph: Proposed Rule, 21 CFR Part 352 et al, 1999.

B) Para o caso dos produtos com FPS testados de acordo com a metodologia COLIPA: COLIPA Guideline for evaluating sun product water resistance, 2005.

4.3. A determinação do nível da proteção UVA (FPUVA) deve ser realizada conforme uma das seguintes metodologias ou suas atualizações:

A) Método in vivo: European Commission - Standardization Mandate Assigned to CEN Concerning Methods for Testing Efficacy of Sunscreen Products -2006 Annex 2 - Determination of the UVA protection factor based on the principles recommended by the Japanese Cosmetic Industry Association (PPD method published 15.11.1995).

B) COLIPA Guideline. In Vitro Method for the Determination of the UVA Protection Factor and "Critical Wavelength" Values of Sunscreen Products, 2009.

4.4. A amplitude da proteção UV deve ser avaliada através do comprimento de onda crítico a ser determinado conforme a metodologia mencionada no item 4.3. B.

5) ROTULAGEM

5.1. Na rotulagem principal (primária e secundária) do produto para proteção solar é obrigatório indicar de forma destacada o número inteiro de proteção solar precedido da sigla "FPS", ou das palavras "Fator de Proteção Solar".

5.1.1. O número correspondente ao FPS deve ser determinado de acordo com uma das metodologias estabelecidas neste Regulamento.

5.2. Deve constar da embalagem a Denominação de Categoria de Proteção (DCP) informada na Tabela 1.

Tabela 1. Designação de Categoria de Proteção (DCP) relativa à proteção oferecida pelo produto contra radiação UVB e UVA para a rotulagem dos Protetores Solares.

Indicações adicionais não obrigatórias na rotulagem	Categoria indicada no rótulo(DCP)	Fator de proteção solar medido(FPS)	Fator mínimo de proteção UVA (FPUVA)	Comprimentode onda crítico-mínimo
«Pele pouco sensível a queimadura solar»	«BAIXA PROTEÇÃO»	6,0 - 14,9	1/3 do fator de proteção solar indicado na rotulagem	370 nm
«Pele moderadamente sensível a queimadura solar»	«MÉDIA PROTEÇÃO»	15,0-29,9		
«Pele muito sensível a queimadura solar»	«ALTA PROTEÇÃO»	30,0-50,0		
«Pele extremamente sensível a queimadura solar»	«PROTEÇÃO MUITO ALTA»	Maior que 50,0 e menor que 100		

5.2.1 Atendendo ao estabelecido na Tabela 1, os protetores solares devem cumprir com os seguintes requisitos:

a) FPS de no mínimo 6;

b) FPUVA cujo valor corresponda a, no mínimo, 1/3 do valor do FPS declarado na rotulagem;

c) Comprimento de onda crítico mínimo de 370 nm.

5.3. Os protetores solares poderão indicar em seu rótulo "Resistente à água"; "Muito Resistente à água", "Resistente à Água/suor" ou "Resistente à Água/transpiração", sempre e quando tais alegações tenham sido adequadamente comprovadas conforme a metodologia indicada neste Regulamento (item 4.2).

5.4. Os protetores solares não devem possuir alegações de rotulagem que impliquem as seguintes características:

a) 100 % de proteção contra a radiação UV ou efeito antissolar.

b) A possibilidade de não reaplicar o produto em quaisquer circunstâncias.

c) Denominações que induzam a uma proteção total ou bloqueio da radiação solar.

5.5. A rotulagem dos protetores solares deverá conter as seguintes advertências e instruções de uso:

a) "É necessária a reaplicação do produto para manter a sua efetividade";

b) "Ajuda a prevenir as queimaduras solares";

c) "Para crianças menores de 6 (seis) meses, consultar um médico";

d) "Este produto não oferece nenhuma proteção contra insolação";

e) "Evite exposição prolongada das crianças ao sol";

f) "Aplique abundantemente antes da exposição ao sol": Caso haja um tempo determinado pelo fabricante ou período de espera (antes da exposição), este também deverá constar da rotulagem.

g) "Reaplicar sempre, após sudorese intensa, nadar ou banhar-se, secar-se com toalha e durante a exposição ao sol". Caso haja um tempo determinado pelo fabricante para reaplicação, este também deverá constar da rotulagem.

h) "Se a quantidade aplicada não for adequada, o nível de proteção será significativamente reduzido".

6) PRODUTOS MULTIFUNCIONAIS

6.1. Os produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes que contenham filtros solares unicamente para proteção de sua formulação e que não proclamem atividade como protetor solar e nem mencionem um valor de FPS, não necessitam adequar-se a este Regulamento.

6.2. Os produtos multifuncionais de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes que se enquadram na definição estabelecida no item 3.2 que contenham dizeres quanto à presença de ingredientes de ação filtrante da radiação UV na pele ou um valor de FPS e/ou nível de proteção UVA deverão comprovar o declarado por meio de uma das metodologias estabelecidas. O valor de FPS mínimo comprovado não deverá ser menor que FPS 2 e a proteção UVA mínima deverá ser FPUVA 2.

6.3 A rotulagem dos produtos multifuncionais deverá conter a seguinte advertência: "Este produto não é um protetor solar".

7) RECOMENDAÇÕES

7.1 A atualização do presente regulamento deve acompanhar os avanços das regulamentações e referências internacionais.

8) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

8.1 - (4.1 a) (4.2 a) - FDA, Department of Health and Human Services, Sunscreen drug products for over-the-counter human use. Final Monograph: Proposed Rule, 21 CFR Part 352 et al, 1999.

8.2 - (4.1 b) - COLIPA/JCIA/CTFA-SA. International Sun Protection Factor (SPF) Test Method, 2006.

8.3 - (4.2.b) - COLIPA Guideline for evaluating sun product water resistance, 2005.

8.4 - (4.3 a) - European Commission - Standardization Mandate Assigned to CEN Concerning Methods for Testing Efficacy of Sunscreen Products - Annex 2 - Determination of the UVA protection factor based on the principles recommended by the Japanese Cosmetic Industry Association (PPD method published 15.11.1995).

8.5 - (4.3 b e 4.4) - COLIPA Guideline. In Vitro Method for the Determination of the UVA Protection Factor and "Critical Wavelength" Values of Sunscreen Products, 2009.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.321, DE 31 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1.º Deferir processo de Cancelamento de Registro por Transferência de Titularidade na conformidade da relação anexa. Este Regulamento complementa a RE 4208 de 16 de setembro 2011, publicada em 19/09/2011.

Art.2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.322, DE 31 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1.º Deferido processo de Transferência de Titularidade na conformidade da relação anexa. Este Regulamento complementa a RE 4208 de 16 de setembro 2011.

Art.2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

ARESTO Nº 75, DE 31 DE MAIO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidindo os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 15/05/2012.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.

Empresa: Hypermarcas S/A.
Medicamento: Alivioral (cloridrato de benzydaminina)
Forma Farmacêutica: colutório
Processo n.º: 25351.069847/2008-15
Expediente n.º: 505611/10-0
Assunto: Indeferimento de Petição de Alteração de Nome Comercial do Medicamento Similar
Parecer: 197/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2.

Empresa: União Química Farmacêutica Nacional S.A.
Medicamento: fenitoína sódica
Forma Farmacêutica: solução injetável
Processo n.º: 25351.446240/2005-11
Expediente n.º: 099966/11-1
Assunto: Indeferimento de Petição de Inclusão de Local de Fabricação do Fármaco do Medicamento Genérico
Parecer: 038/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

3.

Empresa: Pharlab Indústrias Farmacêuticas S.A.
Medicamento: Sinvastin (sinvastatina)
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo n.º: 25351.027691/00-86
Expediente n.º: 895591/11-3
Assunto: Publicação da Caducidade do Registro do Medicamento Similar
Parecer: 039/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

4.

Empresa: Pharlab Indústrias Farmacêuticas S.A.
Medicamento: Sinvastin (sinvastatina)
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo n.º: 25351.027691/00-86
Expedientes n.º: 942049/10-5 e 086812/11-4
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de Registro e Alteração de Excipiente do Medicamento Similar
Parecer: 040/2012

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5.

Empresa: Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica
Medicamento: Xylisol (xilitol)
Forma Farmacêutica: solução nasal
Processo n.º: 25351.725861/2008-09
Expediente n.º: 611363/10-0
Assunto: Indeferimento da petição de Registro de Medicamento Específico
Parecer: 042/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6.

Empresa: Laboratório Farmacêutico da Marinha
Medicamento: LFM-Ofloxacino
Formas farmacêuticas: comprimido revestido
Processo n.º: 25000.012243/98-71
Expediente n.º: 800007/10-7
Assunto: Indeferimento das petições de Alteração de Excipiente e Renovação de Registro de Medicamento Similar
Parecer: 043/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7.

Empresa: Pharlab Indústria Farmacêutica S.A.
Medicamento: Cariderm (palmitato de retinol + colestalciferol + óxido de zinco)
Forma Farmacêutica: pomada dermatológica
Processo n.º: 25000.023639/99-25
Expediente n.º: 746375/10-8
Assunto: Indeferimento da petição de Renovação de Registro de Medicamento Específico
Parecer: 045/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

8.

Empresa: Diffucap Chemobrás Química e Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Rino - Atinac (loratadina + sulfato de pseudoefedrina)
Forma Farmacêutica: Drágea e xarope
Processo n.º: 25000.008590/92-96
Expediente n.º: 098593/11-7
Assunto: Similar - Pedido de Revisão Administrativa.
Parecer de Revisão de Ato: 003/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ARESTO Nº 76, DE 31 DE MAIO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 10 de maio de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006,



república da DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, dar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa:

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 0092091/12-6
NOME DA EMPRESA: EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A
CNPJ: 61.190.096/0001-92
NOME DO PRODUTO: Alimento para suplementação de nutrição enteral sabor artificial de morango/baunilha/chocolate
NUMERO DO PROCESSO: 25004.180156/2011-83
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado

ARESTO Nº 77, DE 31 DE MAIO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 02/05/2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso a seguir especificado, conforme relação anexa retornando o processo para a análise técnica.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: NATIVO DEL CARIBE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CHARUTOS LTDA - ME
CNPJ: 06.281.238/0001-19
Marca: SIBONEY ROBUSTO (124 mm x 50 mm)
Número do Processo: 25351.482556/2011-21
Expediente do Recurso: 0092436/12-9

ARESTO Nº 78, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 15 de maio de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa:

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 0188729/12-7
NOME DA EMPRESA: PORTO A S ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 03.231.841/0001-06
NOME DO PRODUTO: Ovos Ômega 3
NUMERO DO PROCESSO: 25351790132201187
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Avaliação de Alimentos com Alegações de Propriedades Funcional e ou de Saúde
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0220235/12-2
NOME DA EMPRESA: BASF S/A
CNPJ: 48.539.407/0001-18
NOME DO PRODUTO: Luteína 5% DC
NUMERO DO PROCESSO: 25351.603031/2010-84
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Avaliação de Novos Alimentos ou Novos Ingredientes
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0163786120
NOME DA EMPRESA: STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
CNPJ: 04.056.093/0001-27
NOME DO PRODUTO: Óleo de coco em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25025.092652/2011-23
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0189969/12-4
NOME DA EMPRESA: FERROSAN DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 04.543.855/0001-10
NOME DO PRODUTO: Licopeno de Tomate e Procianidinas de Uva Enriquecido com Vitamina C de Acerola em comprimidos
NUMERO DO PROCESSO: 25004.013348/2004-15
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 1º de junho de 2012

Nº 50 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 14 de fevereiro de 2012, resolve arquivar o processo de regulamentação referente ao tema nº 32 da Agenda Regulatória de 2011.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

**GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS
E PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE**

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.338, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.339, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.340, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.341, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.342, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.343, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.349, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.350, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.351, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.352, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.353, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.354, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.359, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.360, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.361, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.367, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ n.º 46.070.868/0001-69, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.216-6,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.368, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.072.393/0001-33, Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.110-1,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.369, DE 1º DE JUNHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.072.393/0001-33, Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.110-1,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE n.º 1.295, de 9 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União n.º 69, de 13 de abril de 2009, Seção 1, pag. 34 e Suplemento págs. 57 e 62.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGAFAR DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA N.º 1428
BAIRRO: CENTRO CEP: 29900170 - LINHARES/ES
CNPJ: 27.472.984/0001-60



PROCESSO: 25351.000428/2003-54 AUTORIZ/MS: 0.22779.1 ATIVIDADE/ CLASSE COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: - Leia-se: EMPRESA: DROGAFAR DROGARIA LTDA ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA Nº 1428 BAIRRO: CENTRO CEP: 29900170 - LINHARES/ES CNPJ: 27.472.984/0001-60 PROCESSO: 25351.000428/2003-54 AUTORIZ/MS: 0.22779.1 ATIVIDADE/CLASSE COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: Na Resolução - RE N.º 1.334, de 22 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 26 de março de 2012, Seção 1 pag. 53 e Suplemento págs. 71 e 72. Onde se lê: EMPRESA: SOLUFARMA V DROGARIA LTDA ME ENDEREÇO: AVENIDA RIO DAS PEDRAS, Nº 4129 BAIRRO: JARDIM ARICANDUVA CEP: 03930310 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 07.000.316/0001-22 PROCESSO: 25351.640899/2007-23 AUTORIZ/MS: 0.51926.3 ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL Leia-se: EMPRESA: SOLUFARMA V DROGARIA LTDA ME ENDEREÇO: AVENIDA RIO DAS PEDRAS, Nº 4129 BAIRRO: JARDIM ARICANDUVA CEP: 03930310 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 07.000.316/0001-22 PROCESSO: 25351.640899/2007-23 AUTORIZ/MS: 0.51926.3 ATIVIDADE/CLASSE COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - Na Resolução - RE N.º 1.338, de 22 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 26 de março de 2012, Seção 1 pag. 53 e Suplemento págs. 96 e 100. Onde se lê: EMPRESA: RAIA S.A. ENDEREÇO: RUA GERMANO WENDHAUSEN, 164, LOJA 01 BAIRRO: CENTRO CEP: 88015460 - FLORIANÓPOLIS/SC CNPJ: 60.605.664/0459-83 PROCESSO: 25351.087715/2012-51 AUTORIZ/MS: 0.83146.3 ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL Leia-se: EMPRESA: RAIA S.A. ENDEREÇO: RUA GERMANO WENDHAUSEN, 164, LOJA 01 BAIRRO: CENTRO CEP: 88015460 - FLORIANÓPOLIS/SC CNPJ: 60.605.664/0459-83 PROCESSO: 25351.087715/2012-51 AUTORIZ/MS: 0.83146.3 ATIVIDADE/CLASSE COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - SITE DISPENSAÇÃO: www.drogaraia.com.br Na Resolução - RE n.º 1.816, de 20 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 78, de 23 de abril de 2012, Seção 1 pag. 57 e Suplemento págs. 51 e 53. Onde se lê: EMPRESA: Adriano Magno de Oliveira e Cia LTDA ME	ENDEREÇO: Rodovia BR 262, No- 24 BAIRRO: São Benedito CEP: 38130000 - CAMPO FLORIDO/MG CNPJ: 14.567.639/0001-68 PROCESSO: 25351.111846/2012-67 AUTORIZ/MS: 0.83833.6 ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL Leia-se: EMPRESA: Adriano Magno de Oliveira e Cia LTDA ME ENDEREÇO: Rodovia BR 262, Nº 24 BAIRRO: São Benedito CEP: 38130000 - CAMPO FLORIDO/MG CNPJ: 14.567.639/0001-68 PROCESSO: 25351.111846/2012-67 AUTORIZ/MS: 0.83833.6 ATIVIDADE/CLASSE COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - n Na Resolução - RE n.º 1.844, de 27 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 30 de abril de 2012, Seção 1 pag. 51 e Suplemento págs. 118 e 121. Onde se lê: EMPRESA: DROGARIA 21 DE MAIO LTDA ENDEREÇO: AVENIDA NILO PECANHA RUA DOS MINEIROS Nº 199/209 BAIRRO: CENTRO CEP: 27600000 - VALENÇA/RJ CNPJ: 39.559.109/0001-07 PROCESSO: 25351.198592/2002-10 AUTORIZ/MS: 0.20089.4 ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL Leia-se: EMPRESA: DROGARIA 21 DE MAIO LTDA ENDEREÇO: AVENIDA NILO PECANHA RUA DOS MINEIROS Nº 199/209 BAIRRO: CENTRO CEP: 27600000 - VALENÇA/RJ CNPJ: 39.559.109/0001-07 PROCESSO: 25351.198592/2002-10 AUTORIZ/MS: 0.20089.4 ATIVIDADE/CLASSE COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: Na Resolução-RE nº 2.302, de 25 de maio de 2012, publicada no D.O.U. nº 102, de 28 de maio de 2012, Seção 1, Pág. 69 e Suplemento Pág. 181. Onde se lê: EMPRESA: JC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ENDEREÇO: AVENIDA T-2, 2544, QD. 05 LT. 6E BAIRRO: BUENO CEP: 74215005 - GOIÂNIA/GO CNPJ: 03.826.417/0001-04 PROCESSO: 25351.340481/2011-90 AUTORIZ/MS: KX73938H8XH8Y (8.07724.2) ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: CORRELATOS Leia-se: EMPRESA: JC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ENDEREÇO: AVENIDA T-2, 2544, QD. 05 LT. 6E BAIRRO: BUENO CEP: 74215005 - GOIÂNIA/GO CNPJ: 03.826.417/0001-04 PROCESSO: 25351.340481/2011-90 AUTORIZ/MS: KX73938H8XH8Y (8.07724.2) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS TRANSPORTAR: CORRELATOS Na Resolução - RE n.º 2.372, de 11 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 14 de julho de 2008, Seção 1 pag. 44 e Suplemento págs. 75 e 77. Onde se lê: EMPRESA: DROGAFAR DROGARIA LTDA ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA No- 1428 BAIRRO: CENTRO CEP: 29900170 - LINHARES/ES CNPJ: 27.472.984/0001-60 PROCESSO: 25351.000428/2003-54 AUTORIZ/MS: 0.22779.1 ATIVIDADE/ CLASSE	COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: - Leia-se: EMPRESA: DROGAFAR DROGARIA LTDA ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA Nº 1428 BAIRRO: CENTRO CEP: 29900170 - LINHARES/ES CNPJ: 27.472.984/0001-60 PROCESSO: 25351.000428/2003-54 AUTORIZ/MS: 0.22779.1 ATIVIDADE/CLASSE COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: Na Resolução - RE N.º 2.473, de 9 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho de 2011, Seção 1 pag. 58 e Suplemento págs. 48 e 52. Onde se lê: EMPRESA: DROGARIA N. SRA. APARECIDA LTDA ENDEREÇO: RUA DR MOACIR FRANCO, Nº 349 BAIRRO: NOVA FLORESTA CEP: 38703556 - PATOS DE MINAS/MG CNPJ: 06.324.447/0001-00 PROCESSO: 25351.154334/2005-66 AUTORIZ/MS: 0.43268.6 ATIVIDADE/ CLASSE COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: - Leia-se: EMPRESA: DROGARIA N. SRA. APARECIDA LTDA ME ENDEREÇO: RUA DR MOACIR FRANCO, Nº 349 BAIRRO: NOVA FLORESTA CEP: 38703556 - MATUTINA/MG CNPJ: 06.324.447/0001-00 PROCESSO: 25351.154334/2005-66 AUTORIZ/MS: 0.43268.6 ATIVIDADE/CLASSE COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - Na Resolução - RE N.º 2.961, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 11 de julho de 2011, Seção 1 pag. 110 e Suplemento págs 108 e 113. Onde se lê: EMPRESA: TECHY & TECHY LTDA ENDEREÇO: AV PRESIDENTE KENNEDY 792 SALA 01 BAIRRO: CENTRO CEP: 85660000 - DOIS VIZINHOS/PR CNPJ: 13.363.245/0001-25 PROCESSO: 25351.243287/2011-72 AUTORIZ/MS: 0.76725.5 ATIVIDADE/ CLASSE COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: Leia-se: EMPRESA: TECHY & TECHY LTDA ENDEREÇO: AV PRESIDENTE KENNEDY 792 SALA 01 BAIRRO: CENTRO CEP: 85660000 - DOIS VIZINHOS/PR CNPJ: 13.363.245/0001-25 PROCESSO: 25351.243287/2011-72 AUTORIZ/MS: 0.76725.5 ATIVIDADE/CLASSE COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: Na Resolução - RE N.º 3.032, de 14 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 136, de 18 de julho de 2011, Seção 1 pag. 77 e Suplemento págs. 33 e 34. Onde se lê: EMPRESA: SMMS SILVEIRA & CIA LTDA ENDEREÇO: ALAMEDA 31 DE OUTUBRO No- 146 BAIRRO: CENTRO NORTE CEP: 35180000 - TIMÓTEO/MG CNPJ: 86.666.237/0001-21
--	--	--

PROCESSO: 25351.001023/2004-14 AUTORIZ/MS: 0.40712.0

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Leia-se:
EMPRESA: drogaria smms silveira e cia ltda epp
ENDEREÇO: AV AMAZONAS, Nº 410
BAIRRO: ALVORADA CEP: 35180628 - TIMÓTEO/MG
CNPJ: 86.666.237/0001-21

PROCESSO: 25351.001023/2004-14 AUTORIZ/MS: 0.40712.0

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE n.º 5.816, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 247, de 26 de dezembro de 2011, Seção 1 pag. 257 e Suplemento págs. 136 e 138.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGASIL S/A FILIAL 603
ENDEREÇO: AV. OLEGARIO MACIEL, Nº 194
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22621200 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 61.585.865/0415-08
PROCESSO: 25351.691037/2011-22 AUTORIZ/MS: 0.81868.5

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGASIL S/A FILIAL 603
ENDEREÇO: AV. OLEGARIO MACIEL, Nº 194
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22621200 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 61.585.865/0415-08
PROCESSO: 25351.691037/2011-22 AUTORIZ/MS: 0.81868.5

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE n.º 870, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 41, de 28 de fevereiro de 2011, Seção 1 pag. 79 e Suplemento págs. 105, 117 e 118.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGAFAR DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA Nº 1428
BAIRRO: CENTRO CEP: 29900170 - LINHARES/ES
CNPJ: 27.472.984/0001-60

PROCESSO: 25351.000428/2003-54 AUTORIZ/MS: 0.22779.1

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGAFAR DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA Nº 1428
BAIRRO: CENTRO CEP: 29900170 - LINHARES/ES
CNPJ: 27.472.984/0001-60

PROCESSO: 25351.000428/2003-54 AUTORIZ/MS: 0.22779.1

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 511, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado de Pernambuco e do Município de Olinda (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando os art. 16 e 17 da Portaria n.º 2.820/GM/MS, de 28 de novembro de 2011 que define o processo de qualificação das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24hs);

Considerando a Portaria n.º 2.821/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências,

Considerando a Portaria n.º 2.824/GM/MS, de 27 de novembro de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA no município de Olinda;

Considerando a Portaria 2.074/GM/MS, de 23 de julho de 2010, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do município de Olinda (PE); e

Considerando o parecer técnico favorável emitido pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h do Estado de Pernambuco localizada no Município de Olinda (PE), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte III	CNES
Olinda - UPA 24 h Gregório Lourenço Bezerra	01	6703437

Parágrafo único: A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar da competência janeiro 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 512, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado de Pernambuco e do Município de Igarassu (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando os art. 16 e 17 da Portaria n.º 2.820/GM/MS de 28 de novembro de 2011 que define o processo de qualificação das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24hs);

Considerando a Portaria n.º 2.821/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria 1.627/GM/MS, de 24 de junho de 2010, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do município de Igarassu (PE);

Considerando a Nota Técnica s/n, emitida pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência - DAE/SAS/MS da qual consta a informação que as Unidades de Pronto Atendimento construídas com recursos de convênio com a Caixa Econômica Federal, regidas pela Portaria n.º 2.922/GM/MS, de 2 de dezembro de 2008 e Portaria n.º 1.074/GM/MS, de 29 de maio de 2008, não possuem Portaria de Habilitação; e

Considerando o parecer técnico favorável emitido pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h do Estado de Pernambuco localizada no Município de Igarassu (PE), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte III	CNES
Igarassu - UPA 24 Honorata de Queiroz Galvão	01	6443370

Parágrafo único: A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar da competência janeiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 513, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado de Pernambuco e do Município de Caxangá (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando os art. 16 e 17 da Portaria n.º 2.820/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que define o processo de qualificação das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24hs); e

Considerando a Portaria n.º 2.821/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências,

Considerando a Nota Técnica s/n, emitida pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência - DAE/SAS/MS da qual consta a informação que as Unidades de Pronto Atendimento construídas com recursos de convênio com a Caixa Econômica Federal, regidas pela Portaria n.º 2.922/GM/MS, de 2 de dezembro de 2008 e Portaria n.º 1.074/GM/MS, de 29 de maio de 2008, não possuem Portaria de Habilitação;

Considerando a Portaria 3.868/GM/MS, de 8 de dezembro de 2010, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do município de Caxangá (PE); e

Considerando o parecer técnico favorável emitido pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h do Estado de Pernambuco localizada no Município de Caxangá (PE), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte III	CNES
Caxangá - UPA 24 h Escritor Paulo Cavalcanti	01	6488315

Parágrafo único: A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar da competência janeiro 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 514, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado de Pernambuco e do Município de Paulista (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria 1.627/GM/MS, de 24 de junho de 2010, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do município de Paulista (PE);

Considerando os art. 16 e 17 da Portaria n.º 2.820/GM/MS, de 28 de novembro de 2011 que define o processo de qualificação das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24hs); e

Considerando a Portaria n.º 2.821/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria n.º 2.824/GM/MS, de 27 de novembro de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA no município de Paulista;

Considerando a Nota Técnica s/n, emitida pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência - DAE/SAS/MS da qual consta a informação que as Unidades de Pronto Atendimento construídas com recursos de convênio com a Caixa Econômica Federal, regidas pela Portaria n.º 2.922/GM/MS, de 2 de dezembro de 2008 e Portaria n.º 1.074/GM/MS, de 29 de maio de 2008, não possuem Portaria de Habilitação; e

Considerando o parecer técnico favorável emitido pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h do Estado de Pernambuco localizada no Município de Paulista (PE), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte III	CNES
Paulista - UPA 24 h Geraldo Pinho Alves	01	6443419

Parágrafo único: A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar da competência janeiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 515, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Habilita estabelecimento de saúde para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Implante Coclear.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n.º 1.278/GM/MS, de 20 de outubro de 1999, que estabelece normas para o cadastramento de Centros/Núcleos para a realização de Implante Coclear e seus critérios de indicação e contra-indicação no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria n.º 968/GM/MS, de 11 de dezembro de 2002, que atualiza os Procedimentos de Alta Complexidade e Estratégicos do Sistema de Informações Ambulatoriais e Sistema de Informações Hospitalares - SIA/SIH/SUS;



Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde de Estado de Goiás e a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite de Goiás, por meio da CIB/GO Resolução nº 154/2011 de 20 de setembro de 2011, que aprova a habilitação de que trata esta Portaria; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Implante Coclear, serviço 107, código 005:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia/Município
05.029.600/0001-04	2673932	CRER CENTRO DE REABILITACAO DR HENRIQUE SANTILLO/ AGIR ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO/Goiania-GO.

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA

PORTARIA Nº 24, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Institui Grupo de Trabalho para analisar e avaliar os contratos administrativos vigentes sob a responsabilidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 7.530, de 21 de julho de 2011, e considerando que os contratos administrativos oriundos da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) foram sub-rogados pela União, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS), visando garantir a continuidade das ações e dos serviços prestados no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI/SESAI/MS);

Considerando a necessidade de avaliação da compatibilidade dos contratos vigentes às novas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS), instituído por meio da Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999; e

Considerando que os contratos têm prazo de vigência diferenciado, o que exige um esforço concentrado na perspectiva de sua prorrogação ou de celebração de novos contratos, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de avaliar os contratos vigentes, inclusive os sub-rogados da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) pela União, sob responsabilidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS).

Art. 2º A avaliação de que trata o artigo anterior consistirá na análise:

I - da compatibilidade dos contratos com as novas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS), instituído por meio da Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999;

II - da execução orçamentário-financeira e física; e

III - da possibilidade de manutenção, prorrogação ou rescisão dos contratos vigentes e celebração de novos contratos.

Art. 3º Para o cumprimento de suas finalidades, o Grupo de Trabalho poderá ouvir gestores e fiscais de contrato e propor medidas para o aperfeiçoamento ou regularização dos contratos vigentes.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Diretor do Departamento de Gestão da Saúde Indígena (DGESI/SESAI/MS), que o coordenará;

II - 03 (três) representantes do Gabinete da SESAI/MS;

III - 05 (cinco) representantes do Departamento de Gestão da Saúde Indígena (DGESI/SESAI/MS);

IV - 04 (quatro) representantes do Departamento de Atenção à Saúde Indígena (DASI/SESAI/MS); e

V - 02 (dois) representantes da Coordenação Geral de Orçamento e Planejamento (CGPO/SESAI/MS).

Parágrafo Único. O Coordenador poderá convidar servidores do Ministério da Saúde e de entidades a ele vinculadas, além de outros órgãos da Administração Pública Federal, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º O Grupo de Trabalho exercerá suas atividades por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, se necessário, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 235, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Homologa o resultado da Oferta Pública de Recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população limitada a 50 mil habitantes.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no subitem 2.4.3 da Portaria Interministerial nº 152, de 09 de abril de 2012, dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União em 11 de abril de 2012, seção 1, páginas 123 a 125, que dispõe sobre as condições da oferta pública de recursos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, integrante do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da oferta pública de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população limitada a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, na forma dos Anexos desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO TOTAL DE COTAS DE SUBVENÇÃO

Instituição Financeira Ou Agente Financeiro	Quantidade de cotas de sub-venção
Banco Bonsucesso S/A	6.692
Banco Luso Brasileiro S/A	8.516
Banco Paulista S/A	9.325
Banco Cooperativo Sicredi S/A	1.123
Banco Tricury S/A	8.238
Banco Comercial e Industrial S/A - BICBANCO	8.140
Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco - CEHAB PE	1.425
Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba - CEHAP PB	2.228
Companhia Hipotecária Brasileira - CHB	9.830
Companhia Hipotecária - COBANSA	8.548
Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB MG	2.561
Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB SC	119
Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR	855
Cooperativa Central de Crédito Rural Horizontes Novos - CREHNOR CENTRAL	990
Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - CREHNOR LARANJEIRAS	855
Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - CENTRAL CRESOL BASER	2.018
Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - CRESOL CENTRAL SC/RS	459
DOMUS - Companhia de Crédito Imobiliário	8.692
Economia Crédito Imobiliário S/A - ECONOMISA	10.241
Família Paulista Crédito Imobiliário S/A	8.218
Companhia Província de Crédito Imobiliário	8.249
TOTAL	107.321

ANEXO II

TOTAL DE COTAS POR REGIÃO

Instituição Financeira Ou Agente Financeiro	Quantidade de cotas de sub-venção
Banco Bonsucesso S/A	862
Banco Luso Brasileiro S/A	1.339
Companhia Hipotecária - COBANSA	2.231
Companhia Hipotecária Brasileira - CHB	1.740
Economia Crédito Imobiliário S/A - ECONOMISA	3.734
Família Paulista Crédito Imobiliário S/A	124
Banco Paulista S.A.	1.205
Domus Companhia Hipotecária	1.983
Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	428
TOTAL	13.646

GRUPO II - REGIÃO NORDESTE	
Instituição Financeira Ou Agente Financeiro	Quantidade de cotas de sub-venção
Banco Luso Brasileiro S/A	4.573
Companhia Hipotecária Brasileira - CHB	8.090
Banco Paulista S.A.	7.317
Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	5.156
Companhia Província de Crédito Imobiliário	5.773
Domus Companhia Hipotecária	4.287
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.	5.665
Banco Tricury S.A.	5.430
Banco Bonsucesso S.A.	2.024
Economia Crédito Imobiliário S.A. - ECONOMISA	5.169
Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco - CEHAB PE	1.425
Cobansa Companhia Hipotecária	3.144
Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba - CEHAP PB	2.228
TOTAL	60.281

GRUPO III - REGIÃO SUDESTE	
Instituição Financeira Ou Agente Financeiro	Quantidade de cotas de sub-venção
Banco Luso Brasileiro S/A	820
Banco Bonsucesso S.A.	3.806
Cobansa Companhia Hipotecária	1.313
Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB MG	2.561
Banco Tricury S.A.	229
Domus Companhia Hipotecária	799
Companhia Província de Crédito Imobiliário	820
Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	899

Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.	295
Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - CENTRAL CRESOL BASER	1.045
Banco Cooperativo Sicredi S/A	32
TOTAL	12.619

GRUPO IV - REGIÃO SUL	
Instituição Financeira Ou Agente Financeiro	Quantidade de cotas de sub-venção
Banco Luso Brasileiro S/A	467
Cooperativa Central de Crédito Rural Horizontes Novos - CREHNOR CENTRAL	990
Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR	855
Banco Tricury S.A.	727
Economia Crédito Imobiliário S.A. - ECONOMISA	745
Banco Cooperativo Sicredi S.A.	1.091
Companhia Província de Crédito Imobiliário	1.039
Cobansa Companhia Hipotecária	831
Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB SC	119
Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	332
Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - CREHNOR LARANJEIRAS	855
Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - CENTRAL CRESOL BASER	973
Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - CRESOL CENTRAL SC/RS	459
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.	74
TOTAL	9.556

GRUPO V - REGIÃO CENTRO-OESTE	
Instituição Financeira Ou Agente Financeiro	Quantidade de cotas de sub-venção
Banco Luso Brasileiro S/A	1.317
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.	2.060
Banco Tricury S.A.	1.852
Banco Paulista S.A.	803
Domus Companhia Hipotecária	1.623
Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	1.325
Cobansa Companhia Hipotecária	1.029
Economia Crédito Imobiliário S.A. - ECONOMISA	593
Companhia Província de Crédito Imobiliário	617
TOTAL	11.219

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 276, de 24 de maio de 2012, publicada no DOU de 28 de maio de 2012, Seção 1, pág. 73, no art. 5º onde se lê: "dia 31 de dezembro de 2011" Leia-se "31 de dezembro de 2012".

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 31 de maio de 2012

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO COLONIAL LTDA., em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo a assentimento prévio para promover Alteração Contatual, acolho o PARECER Nº 373/2012/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
RS	TRÊS DE MAIO	OM	RÁDIO COLONIAL LTDA.	53000.050575/2005

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.599, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.001661/1998 - Declarar extinta, por renúncia, a partir de 15 de março de 2012, a autorização outorgada à LINK EXPRESS SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.766.298/0001-33, por intermédio do Ato nº 33.641, de 10 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2003, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.687, DE 14 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.005472/2012. Expede autorização à E W DE AGUIAR LIMA COMÉRCIO - EPP, CNPJ/MF nº 01.057.537/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**ATO Nº 2.784, DE 18 DE MAIO DE 2012**

Processo nº 53500.003213/2012. Expede autorização à JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA NETO, CNPJ/MF nº 35.175.066/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.785, DE 18 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.002973/2012. Expede autorização à SUDONET INFORMÁTICA LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 05.228.707/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.786, DE 18 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.026079/2011. Expede autorização à SCORNET PROVIDORES LTDA. ME, CNPJ/MF nº 07.532.998/0001-14, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.790, DE 18 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.003400/2012. Expede autorização à CONECTA SOLUÇÕES LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 13.210.799/0001-92, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.791, DE 18 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.003185/2012. Expede autorização à TNT - TURBO NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 14.248.101/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.809, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.027538/2011. Expede autorização à GLOBOTECH INFORMÁTICA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO & HARDWARE LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 01.322.497/0001-27, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.879, DE 22 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.011995/2010. Declara extinta, por renúncia, a partir de 30 de março de 2012, a autorização outorgada à WJP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. -ME, CNPJ/MF nº 06.044.674/0001-74, por intermédio do Ato nº 6.941, de 22 de outubro de 2010, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.881, DE 23 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.004406/2012. Expede autorização à UTOPIANET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 14.168.920/0001-28, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.882, DE 23 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.003186/2012. Expede autorização à FERNANDO E SOUSA LTDA., CNPJ/MF nº 11.736.812/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.885, DE 23 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.004503/2012. Expede autorização à CENTRO OESTE NET LTDA., CNPJ/MF nº 15.045.906/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.886, DE 23 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.002310/2012. Expede autorização à DJENAL CAMARGO DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 14.433.193/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.887, DE 23 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.001941/2012. Expede autorização à NEOFLEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 12.217.677/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.096, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Processo nº 53500.030649/2007. Anui previamente com a transferência do controle indireto da SUNRISE - TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.279.256/0001-05, empresa autorizada a explorar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) e o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), ambos em âmbito nacional, o qual passará a ser compartilhado entre os sócios indiretos ZAKI RAKIB, pessoa física, e QUANTUM STRATEGIC PARTNERS LTD., empresa controlada pela QUANTUM PARTNERS LP. A anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual será contado a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União (DOU), prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias. A aprovação não exime a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 14 de abril de 2011

Nº 3.104/2011-CD - Processo nº 53578.001226/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/AM, CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0007-64, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no setor 16, do Plano Geral de Outorgas - PGO, em face da decisão do Superintendente de Universalização proferida por meio do Despacho nº 8.097/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 9 de setembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua 601ª Reunião, realizada em 31 de março de 2011, conhecer do Recurso Administrativo interposto, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 193/2011-GCJR, de 24 de março de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 1º de junho de 2012

Nº 4.021/2012-CD - Processo nº 53500.012140/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo de Arbitragem em epígrafe, proposto pela TNL PCS S/A, CNPJ nº 04.164.616/0001-59, em face da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES

LTDA., CNPJ nº 66.970.229/0001-67, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ nº 33.530.486/0001-29, INTELLIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., CNPJ nº 03.420.926/0001-24, decidiu, em sua Reunião nº 649, realizada em 10 de maio de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 63/2012, de 8 de fevereiro de 2012, com os acréscimos contidos no Voto nº 49/2012-JR-PR, de 24 de abril de 2012: a) não conhecer dos Recursos Administrativos interpostos pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, Intellig Telecomunicações LTDA. e Global Village Telecom LTDA., em face da decisão da Comissão de Arbitragem em Interconexão da Anatel materializada no Despacho nº 20/2008-CAI, de 21 de outubro de 2008, por perda de seu objeto, decorrente da decisão de mérito da Comissão de Arbitragem em Interconexão da Anatel, exarada por meio do Despacho nº 10.486/2011-CAI, de 9 de dezembro de 2011; e b) não conhecer as contrarrazões e as razões finais juntadas aos autos em razão de expedição do Ofício Circular nº 53/2011, de 20 de julho de 2011, por perda de objeto, decorrente da decisão de mérito da Comissão de Arbitragem em Interconexão da Anatel, exarada por meio do Despacho nº 10.486/2011-CAI, 9 de dezembro de 2011.

Nº 4.022/2012-CD - Processo nº 53500.012478/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por SANTA CLARA SISTEMAS DE ANTENAS COMUNITÁRIAS LTDA., CNPJ/MF nº 82.966.219/0001-04, concessionária do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Concórdia, Jaraguá do Sul, Joaçaba e Lages, todas no estado de Santa Catarina, em face das decisões proferidas por meio dos Atos nºs 1809, 1.810, 1.813 e 1.815, todos de 28 de março de 2011, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, que aplicou as sanções de multa, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações em epígrafe, instaurado por a empresa não haver cumprido as exigências formuladas por meio do Ofício-Circular nº 011/2006/CMROR/CMRO/SCM-ANATEL, de 25 de janeiro de 2006, quanto ao envio de informações relativas à prestação do serviço, cujos prazos para encaminhamento venceram no dia 15 de cada mês subsequente, decidiu, em sua Reunião nº 639, realizada em 1º de março de 2012, não conhecer do Recurso Administrativo, em virtude da ausência de pressuposto processual para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, mantendo integralmente as decisões recorridas, consoante os termos da Análise nº 116/2012-GCER, de 23 de fevereiro de 2012.

Nº 4.023/2012-CD - Processo nº 53532.001164/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE JAQUEIRA - PE, CNPJ/MF nº 05.601.685/0001-45, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho nº 9.006, de 25 de outubro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do uso não autorizado de radiofrequência na execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de Jaqueira/PE, decidiu, em sua Reunião nº 652, realizada em 31 de maio de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 236/2012-GCJV, de 24 de maio de 2012.

Nº 4.026/2012-CD - Processo nº 53504.002220/2000

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, autorizada do Serviço Móvel Pessoal no município de Araçariçuama, estado de São Paulo, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho nº 2.524/2010, de 7 de abril de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de infrações ao item 5.5.1 da NGT 20/96 (tipo de antena dos setores "x" e "y" do Sistema Irradiante diferente do autorizado) e ao art. 162 da LGT (ausência de licença de funcionamento de radioenlace associado ao SMC), decidiu, em sua Reunião nº 652, realizada em 31 de maio de 2012, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 237/2012-GCJV, de 24 de maio de 2012.

Nº 4.027/2012-CD - Processo nº 53554.004338/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela JIBC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 03.433.733/0001-08, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho nº 6.329, de 11 de agosto de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de exploração clandestina do Serviço de Comunicação Multimídia no município de Lauro de Freitas, estado da Bahia, decidiu, em sua Reunião nº 652, realizada em 31 de maio de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 238/2012-GCJV, de 24 de maio de 2012.

Nº 4.028/2012-CD - Processo nº 53545.000746/2008O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL SERRA - ACS, CNPJ/MF nº 05.556.151/0001-44, executante não outorgada do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 1.720/2012-CD, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Diretor, que manteve a sanção de multa, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações em epígrafe, instaurado a fim de apurar o uso de radiofrequência não autorizado, decidiu, em sua Reunião nº 650, realizada em 17 de maio de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 233/2012-GCRZ, de 10 de maio de 2012.

Nº 4.034/2012-CD - Processo nº 53539.001012/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Paraíba, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 9 do Plano Geral de Outorgas - PGO, CNPJ nº 33.000.118/0012-21, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 2.008/2012-CD, de 12 de março de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração dos indícios de descumprimento ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, decidiu, em sua Reunião nº 650, realizada em 17 de maio de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 222/2012-GCRZ, de 8 de maio de 2012.

Nº 4.039/2012-CD - Processo nº 53500.001035/1998

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 3.317/2012-CD, de 26 de abril de 2012, nos autos do Processo em epígrafe, por intermédio do Circuito Deliberativo nº 1.930/2012, realizado no período de 30 de maio a 1º de junho de 2012, nos termos da Análise nº 236/2012-GCMB, de 30 de maio de 2012, decidiu conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, concedendo à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, novo prazo, excepcionalmente, uma única vez e por igual período, para pagamento do preço devido pelas transferências da concessão do Serviço de TV a Cabo na Área de Bertiooga, no estado de São Paulo, mencionadas nas alíneas "a" e "d" do Despacho nº 10.531-CD, de 12 de dezembro 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 subsequente, nos termos do § 4º do art. 18 do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, e alterado pela Resolução nº 484, de 5 de novembro de 2007, com a manutenção da determinação de instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações em virtude de suposto descumprimento regulamentar.

Nº 4.041/2012 - CD - Processo nº 53500.010275/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando as impugnações apresentadas pelas empresas CLARO S.A e AMERICEL S.A; TIM CELULAR S.A; VIVO S.A; TNL PCS S.A; AINMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ao Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL, de 27 de abril de 2012, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial da União - DOU, seção 03, pág. 130, no dia 24 de abril de 2012, que tem por objeto a Expedição de Autorizações de Uso de Radiofrequências na subfaixa 2500 MHz a 2690 MHz e/ou na subfaixa de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, associadas a Autorizações para Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1929/2012, realizada em 1º de junho de 2012: a) manter a decisão da Comissão Especial de Licitação no que se refere ao não acolhimento das impugnações do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL, de 23 de abril de 2012; b) Notificar as interessadas da decisão a ser tomada por este Colegiado; e, c) apensar o presente Processo aos autos do Processo Licitatório nº 53500.008259/2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 233/2012-GCMB, de 29 de maio de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 2.894, DE 23 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 18, de 12 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 16 subsequente; resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Televisão Digital - PBTvD, e de Atribuição de Canais de Televisão por Assinatura em UHF - PBTvA, as alterações indicadas nos Anexos I, II, III e IV deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do presente Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem, ao Ministério das Comunicações, a documentação necessária conforme legislação vigente, incluindo o formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação para emissão do respectivo ato de autorização.

Art. 3º O prazo para adaptação às novas características das emissoras será definido pelo Ministério das Comunicações no Ato de Autorização.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO I

Alteração de canais do PBTv: SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Guarapari	9-E	20S3531	40W4142	5,000	261 a 279 313 a 83	NULO NULO	Coordenadas pré-fixadas: 20S3531; 40W4142 Colinear com o canal 235 de FM SBTVD
SP	Campinas	12+	22S5656	47W0128	100,00	114 a 158 136 a 159 300 a 336	0,500 10,000 60,000	Coordenadas pré-fixadas: 22S5656; 47W0128 SBTVD

SP	São Carlos	6	22S0153	47W5235	5,000	129 a 149	3,000	Coordenadas pré-fixadas: 22S0153; 47W5235 SBTVD
SP	São Paulo	4+	23S3231	46W4056	0,000			Coordenadas pré-fixadas: 23S3231; 46W4056 Potência ERP(kW): 1 - Proteção: 100,000 2 - Interferência: Ver Tabela 1 SBTVD

Tabela 1

UF	Localidade	Canal	Azimute (graus)	HSNMT (m)	ERP (kW)
SP	São Paulo	4+	0	136,9	64,030
SP	São Paulo	4+	45	210,9	53,180
SP	São Paulo	4+	90	218,9	102,590
SP	São Paulo	4+	135	184,9	48,840
SP	São Paulo	4+	180	241,9	53,180
SP	São Paulo	4+	225	216,9	79,450
SP	São Paulo	4+	270	219,9	40,720
SP	São Paulo	4+	315	179,9	75,870

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Guarapari	9-E	20S3533	40W3151	5,000	258 a 278 307 a 47	NULO NULO	Coordenadas pré-fixadas: 20S3533; 40W3151 SBTVD
SP	Campinas	12+	22S5637	47W0150	100,00	114 a 158 136 a 159 300 a 336	0,500 10,000 60,000	Coordenadas pré-fixadas: 22S5637; 47W0150 SBTVD
SP	São Carlos	6	22S0154	47W5251	5,000	129 a 149	3,000	Coordenadas pré-fixadas: 22S0154; 47W5251 SBTVD
SP	São Paulo	4+	23S3240	46W4054	100,00			Coordenadas pré-fixadas: 23S3240; 46W4054 Potência ERP(kW): 1 - Proteção: 100,000 2 - Interferência: Ver Tabela 1 SBTVD

Tabela 1

UF	Localidade	Canal	Azimute (graus)	HSNMT (m)	ERP (kW)
SP	São Paulo	4+	0	136,9	64,030
SP	São Paulo	4+	45	210,9	53,180
SP	São Paulo	4+	90	218,9	102,590
SP	São Paulo	4+	135	184,9	48,840
SP	São Paulo	4+	180	241,9	53,180
SP	São Paulo	4+	225	216,9	79,450
SP	São Paulo	4+	270	219,9	40,720
SP	São Paulo	4+	315	179,9	75,870

ANEXO II

Alteração de canais do PBTv: SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AC	Brasília	04	10S5718	68W4842	1,000			
AC	Rio Branco	16	09S5829	67W4836	160,000			Co-localizado com o canal 24
AM	Amaturá	08	03S2233	68W1120	3,160			Coordenadas pré-fixadas: 03S2233; 68W1120
AM	Itamarati	08	06S2410	68W1536	3,160			Coordenadas pré-fixadas: 06S2410; 68W1536
AM	Presidente Figueiredo (BALBINA)	12	01S5136	59W3054	1,000			
AM	Tapauá (CAMARUÁ)	09	05S4438	64W2219	3,160			
SP	Barra Bonita	35	22S3042	48W3348	0,100			
SP	Igaracu do Tietê	25	22S3033	48W3328	0,200			

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AC	Brasília	04	10S5718	68W4842	0,030			SBTVD
AC	Rio Branco	16	09S5829	67W4836	12,000			Colocalizado com os canais 17D e 24 SBTVD
AM	Amaturá	08	03S2107	68W1109	0,020			Coordenadas pré-fixadas: 03S2107; 68W1109 SBTVD
AM	Itamarati	08	06S2612	68W1439	3,160			Coordenadas pré-fixadas: 06S2612; 68W1439 SBTVD
AM	Presidente Figueiredo (BALBINA)	12	01S5612	59W2515	0,290			SBTVD
AM	Tapauá (CAMARUÁ)	09	05S4536	64W2332	3,130			SBTVD
SP	Barra Bonita	41	22S3050	48W3351	0,100			SBTVD
SP	Igaracu do Tietê	35-	22S3050	48W3351	0,200			SBTVD



ANEXO III

ATO Nº 3.075, DE 31 DE MAIO DE 2012

1) Inclusão de canais no PBTVD:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
PB	João Pessoa	50	07S0711	34W5303	8,000			Coordenadas do Sítio: 07S0711; 34W5303
SP	Arealva	42	22S0057	48W5444	0,080			Coordenadas do Sítio: 22S0057; 48W5444 Co-localizado com o canal 43-
SP	Barra Bonita	52	22S3042	48W3348	0,080			Coordenadas do Sítio: 22S3042; 48W3348
SP	Dois Córregos	35	22S2236	48W2236	0,080			Coordenadas do Sítio: 22S2236; 48W2236 - Reuso do canal de Jau/SP
SP	São Manuel	35	23S4400	48W3255	0,080			Coordenadas do Sítio: 23S4400; 48W3255
SP	São Manuel	52	23S4400	48W3255	0,080			Coordenadas do Sítio: 23S4400; 48W3255

2) Alteração de canais do PBTVD:

SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AC	Rio Branco	17	09S5829	67W4836	8,000			Coordenadas do Sítio: 09S5829; 67W4836 Co-localizado com os canais 16 e 18D
AM	Presidente Figueiredo (BALBINA)	16	01S5136	59W3054	0,800			Coordenadas do Sítio: 01S5136; 59W3054
ES	Guarapari	32	20S3530	40W4131	8,000			Coordenadas do Sítio: 20S3530; 40W4131
MG	Frutal	30	20S0128	48W5527	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S0128; 48W5527
SP	São Paulo	31	23S3240	46W4054	80,000			Coordenadas do Sítio: 23S3240; 46W4054

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AC	Rio Branco	17	09S5829	67W4836	0,800			Coordenadas do Sítio: 09S5829; 67W4836 Co-localizado com os canais 16 e 18D
AM	Presidente Figueiredo (BALBINA)	16	01S5612	59W2515	0,800			Coordenadas do Sítio: 01S5612; 59W2515
ES	Guarapari	32	20S3533	40W3151	8,000			Coordenadas do Sítio: 20S3533; 40W3151
MG	Frutal	31	20S0128	48W5527	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S0128; 48W5527
SP	São Paulo	31	23S3240	46W4054	0,000			Coordenadas do Sítio: 23S3240; 46W4054
								Potência ERP(kW): 1 - Proteção: 80,000 2 - Interferência: Ver Tabela 1 SBTVD

Tabela 1

UF	Localidade	Canal	Azimute (graus)	HSNMT (m)	ERP (kW)
SP	São Paulo	31	0 a 359	275	100,000

ANEXA IV

Alteração de Canal do PBTVA:

SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
SP	São Paulo	33	23S3240	46W4054	16,000			Coordenadas do Sítio: 23S3240; 46W4054 Valor de ERP para Transmissão Digital

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
SP	São Paulo	33	23S3328	46W3936	16,000			Coordenadas do Sítio: 23S3328; 46W3936 Valor de ERP para Transmissão Digital

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 14, de 26 de março de 2012, publicada no D.O.U de 28/03/2012; resolve:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM, as alterações indicadas no Anexo deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do presente Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem, ao Ministério das Comunicações, a documentação necessária, conforme legislação vigente, incluindo o formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação, para emissão do respectivo ato de autorização.

Art. 3º Estabelecer que as alterações ora aprovadas estarão sujeitas a retificação decorrente dos cálculos finais que serão procedidos pelo Bureau de Radiocomunicações - BR da União Internacional de Telecomunicações - UIT, na forma das decisões adotadas pela CARR/81.

Art. 4º O prazo para enquadramento das emissoras será definido pelo Ministério das Comunicações no ato de autorização das novas características técnicas.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO

Alteração de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM:

SITUAÇÃO ATUAL:

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Potência (kW)		Campo Caract. (mV/m)	Classe	Altura Torre (m)	OBS
			Dia	Noite				
CE	Fortaleza	1200	10	10	325	B	84	ONI/ONI
PI	Luzilândia	970	10	0,5	301	B	63	ONI/ONI
RS	Chapada	1500	3	0,25	314	B	55	ONI/ONI

NOVA SITUAÇÃO:

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Potência (kW)		Campo Caract. (mV/m)	Classe	Altura Torre (m)	OBS
			Dia	Noite				
CE	Fortaleza	1200	30	10	325	B	84	ONI/ONI
PI	Luzilândia	970	3	0,5	301	B	63	ONI/ONI
RS	Chapada	1500	3	0,25	314	B	70	ONI/ONI

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 3.099, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 08/06/2012 a 10/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.100, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Autorizar AGM COMÉRCIO E PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA, CNPJ nº 00.157.465/0001-50 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 09/06/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.101, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Autorizar CARLOS ALVES COMPETITION TEAM, CNPJ nº 01.608.038/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 09/06/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.103, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Autorizar FULL TIME COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06.218.227/0001-94 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 09/06/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.105, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Autorizar MUCA - ASSESSORIA E PROMOÇÕES LTDA., CNPJ nº 01.318.702/0002-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 09/06/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.107, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Autorizar SPRINT - SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, CNPJ nº 04.285.527/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 09/06/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.109, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Autorizar VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., CNPJ nº 07.638.845/0003-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 09/06/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**ATO Nº 3.112, DE 1º DE JUNHO DE 2012**

Processo nº 53500.027922/06. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS IRRIGANTES E PESCADORES DO CASTANHÃO - ACIPESCA - RADCOM - Alto Santo (Castanhão)/CE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.113, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Processo nº 53500.013400/09. ASSOCIAÇÃO CULTURAL PARA O PROGRESSO E BEM ESTAR DA COMUNIDADE DE TABATINGA - RADCOM - Maranguape/CE - Canal 292. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.114, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Processo nº 53500.009652/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO POPULAR DE PALHANO - ACCPP - RADCOM - Palhano/CE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.115, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Processo nº 53500.012189/12. ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL ORGANIZADA BARÃO DO MONTE ALTO - RADCOM - Barão de Monte Alto/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**ATO Nº 2.943, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Processo nº 53500.009429/2012- Homologa o Plano Alternativo de Serviço nº 167 - Modalidade LDN da Concessionária Brasil Telecom S.A.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 2.944, DE 25 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.009427/2012- Homologa o Plano Alternativo de Serviço nº 172 - Modalidade LDN da Concessionária Telemar Norte Leste S.A.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de agosto de 2009

Nº 5.540/2009/PBCPA/PBCP/SPB - PADO nº 53539.001244/2007 - Resolve aplicar à Telemar Norte Leste S/A - Filial PB, sanção de MULTA, no valor de R\$188.033,41 (cento e oitenta e oito mil, trinta e três reais e quarenta e um centavos) em razão da comercialização de cartões indutivos em valores superiores ao máximo homologado por esta Agência, contrariando o disposto no art. 1º do Ato nº 66.028/2007.

GILBERTO ALVES

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 136, DE 23 DE ABRIL DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.005561/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 1176/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a alteração contratual procedida pela TELEVISÃO PONTA PORÁ LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ponta Porá, Estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciada em cessão simples de cotas e em modificação de denominação de fantasia, nos termos da 12ª alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, em 21 de junho de 2010, sob o nº 54275121, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 568, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.053526/2010-39, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STÚDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação rege-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 582, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.070690/2007-13, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Avaré, Estado de São Paulo, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação rege-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 678, DE 11 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 71, inciso XVI, Anexo IV, da Portaria 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53500.000351/2004, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da TELEVISÃO TUIUTI S.A., executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 12- (doze, decalado para menos), classe A.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 694, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5º inciso I, Anexo IV, da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.064818/2007, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da SOCIEDADE RÁDIO PEPERI LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, com utilização da frequência 1370 kHz, classe B.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 563/SCE/MC, de 2 de maio de 2012, Processo nº 53000.059522/2011-45, Publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de maio de 2012 - Seção 1 - pag. 86, que trata da consignação de canal digital à SAT A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO SANTOS LTDA permissionária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Iguapé, Estado de São Paulo, onde se lê: "... na localidade de São Vicente...", leia-se: "... na localidade de Iguape ...".

Na Portaria nº 587/SCE/MC, de 2 de maio de 2012, Processo nº 53000.059522/2011-45, Publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de maio de 2012 - Seção 1 - pag. 86, que trata da consignação de canal digital à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE GUARAPARI concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo, onde se lê: "... Televisão Educativa e Cultural de Guarapari...", leia-se: "... Fundação Educativa e Cultural de Guarapari ...".

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES****SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A AGÊNCIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA NOVA PARCERIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA**

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e
A Agência de Planejamento e Coordenação da Nova Parceria para o Desenvolvimento da África ("Agência NEPAD")
(doravante denominadas as "Partes"),

Reconhecendo que a NEPAD, como programa da União Africana, é fundamental para o desenvolvimento, coordenação e implementação de programas e políticas que visam ao desenvolvimento socioeconômico do continente africano;

Cientes de que a NEPAD é elemento essencial na determinação das linhas gerais da agenda africana de desenvolvimento, em coordenação com outros órgãos da União Africana, governos e organizações regionais;

Conscientes de que a NEPAD contribui para o alcance dos resultados positivos que se originam de experiências exitosas de cooperação bilateral entre o Brasil e vários países africanos;

Reconhecendo que o fortalecimento dos vínculos entre as Partes é um componente do intenso processo de aproximação entre o Brasil e a África nas esferas bilateral, regional e multilateral;

Desejosos de promover e estimular a cooperação entre as Partes a fim de contribuir para os esforços direcionados ao desenvolvimento africano;

Conscientes da conveniência de promover uma coordenação constante e o intercâmbio de informação entre as duas Partes; e

Reafirmando a intenção de desenvolver um diálogo aberto entre as Partes que ajude a aprofundar a parceria em assuntos de interesse comum e fortalecer a cooperação inter-continental no âmbito da Cúpula América do Sul-África e, sobretudo, da Cooperação Sul-Sul,

Chegaram ao seguinte entendimento:



Artigo 1

Objetivo

O objetivo deste Memorando de Entendimento é estabelecer um marco de coordenação e cooperação entre as Partes, baseado nos seus interesses e capacidades complementares, a fim de alcançar o objetivo comum de promover o desenvolvimento na África.

Artigo 2

Áreas de Cooperação

A cooperação, no escopo deste Memorando de Entendimento incluirá, mas não se restringirá, às seguintes áreas:

a) Intercâmbio de informação e dados relevantes com o intuito de facilitar o diálogo entre as Partes nos esforços de identificar áreas prioritárias e diferentes formas de cooperação;

b) Estímulo à cooperação econômica Brasil-África por meio da promoção de comércio e investimento, entre outras formas, como meio de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico africano, bem como para a cooperação Sul-Sul; e

c) Compartilhamento de conhecimento e experiências na elaboração e implementação de políticas públicas em diferentes campos relevantes de cooperação, em áreas como infra-estrutura, energia, agricultura, segurança alimentar e nutrição, desenvolvimento sustentável, gerenciamento de recursos naturais, redução de pobreza, ciência, tecnologia e inovação, recursos humanos, desenvolvimento de capacitação e cultura.

Artigo 3

Implementação

1. Cada uma das Partes deverá designar um ponto focal, em nível técnico, para ajudar a implementar e monitorar as atividades de cooperação deste Memorando de Entendimento.

2. As Partes promoverão consultas regulares, seminários e intercâmbio de missões a fim de identificar meios de cooperação e de maximização da eficiência na implementação das atividades.

3. Os meios de apoio para as atividades de cooperação deste Memorando de Entendimento serão providenciados de acordo com a legislação, os regulamentos e as políticas aplicáveis das respectivas Partes e estarão sujeitos à disponibilidade de recursos.

Artigo 4

Responsabilidade das Partes

1. Este Memorando de Entendimento não implica qualquer compromisso de nenhuma das Partes de transferir recursos financeiros à outra nem qualquer outra atividade gravosa aos seus respectivos patrimônios nacionais ou regionais.

2. Ambas as Partes reconhecem que este Memorando de Entendimento não constitui compromisso vinculante a cada uma delas. Este Memorando de Entendimento, ademais, não impede, de forma alguma, que qualquer das Partes participe de atividades ou arranjos semelhantes com outros parceiros ou organizações.

Artigo 5

Solução de Controvérsias

Qualquer diferença ou controvérsia sobre a interpretação ou implementação deste Memorando de Entendimento será dirimida de forma amigável, por negociação direta entre as Partes.

Artigo 6

Entrada em vigor, alterações, duração e término

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente pelo período de cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por iguais períodos subsequentes.

2. Este Memorando de Entendimento poderá ser alterado a qualquer momento, com o consentimento expresso e escrito das Partes, por via diplomática.

3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte de sua decisão de denunciar o presente Memorando de Entendimento, de forma escrita e por via diplomática. O término dar-se-á seis (6) meses após a data da notificação.

Feito no Rio de Janeiro, em 3 de maio de 2012, em dois originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Cordeiro de Andrade Pinto
Subsecretário Geral de Assuntos Políticos III

PELA NOVA PARCERIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA
Ibrahim Assane Mayaki
Diretor Executivo

CARTA DE INTENÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O DEPARTAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL DO GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE PARA APOIAR A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM PAÍSES DE BAIXA RENDA

Parágrafo I

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil
(doravante denominado MRE)

e

O Departamento para o Desenvolvimento Internacional do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
(doravante denominado DFID),

Afirmam seu interesse mútuo em cooperar com países de baixa renda na área de segurança alimentar e nutricional para apoiar a redução da pobreza e o alcance das Metas de Desenvolvimento do Milênio, em acordo com o Memorando de Entendimento entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República Federativa do Brasil Relativo à Parceria para o Desenvolvimento Global, assinado em 21 de junho de 2011 em Brasília.

Parágrafo II

As atividades específicas a serem realizadas em acordo com esta Carta de Intenções serão definidas após conversações entre representantes dos dois Governos e serão implementadas no escopo do Memorando de Entendimento e em conformidade com a legislação e políticas dos dois países.

Parágrafo III

3.1 Os Governos afirmam que a cooperação descrita nesta Carta de Intenções será implementada por meio da execução do projeto "Promoção da Cooperação Humanitária Brasileira e do Intercâmbio de Experiências para Apoiar a Segurança Alimentar e os Programas de Compras Locais de Alimentos na África" (PAA África), (doravante denominado "Projeto"), o qual tem o seguinte objetivo:

3.2 Promover, entre os Governos do Brasil e de países africanos, bem como organizações da sociedade civil e organizações multilaterais, o aprendizado e o desenvolvimento de estratégias para fortalecimento de técnicas agrícolas sustentáveis, políticas de compras locais de alimentos e programas de assistência alimentar em países africanos.

3.3 A cooperação pode incluir:

- trocas de informações, documentos técnicos e políticos;
- intercâmbio de funcionários, especialistas e estagiários;
- projetos de cooperação;
- outros meios semelhantes a serem acordados.

Parágrafo IV

Os Governos podem encorajar o envolvimento de outras instituições interessadas e dos parceiros para o desenvolvimento dos países participantes, promoverem a cooperação em políticas e programas de desenvolvimento e treinamentos visando beneficiar países de baixa renda.

Parágrafo V

Todas as atividades estão sujeitas a disponibilidade de recursos.

Parágrafo VI

A execução desta Carta de Intenções será coordenada pela Coordenação-Geral de Ações Internacionais de Combate à Fome (CGFOME) do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, e pelo Chefe do Departamento de Parcerias Globais do Departamento para o Desenvolvimento Internacional do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Assinado em Brasília, em 12 de abril de 2012, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO DEPARTAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL DO GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

Andrew Mitchell

Secretário de Estado para o Desenvolvimento Internacional do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA EM AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname
(doravante denominados "Partes"),

DETERMINADOS a desenvolver e aprofundar ainda mais a cooperação técnica existente;

ANIMADOS pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade entre os dois países e povos;

INTERESSADOS em promover a cooperação para o desenvolvimento;

CONSIDERANDO:

Que suas relações de cooperação vêm sendo fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em 22 de junho de 1976;

Que a cooperação técnica em agricultura, pecuária e pesca reveste-se de especial interesse para as Partes, com base no mútuo benefício;

Que o Governo da República do Suriname tem formulado políticas e propostas para impulsionar a agricultura, a pecuária e a pesca como meio para promover o desenvolvimento social e econômico;

Que o Governo da República Federativa do Brasil tem desenvolvido programas e ações exitosas para a diversificação e o fortalecimento dos setores de agricultura, pecuária e pesca;

Chegaram ao seguinte entendimento:

1. As Partes estão dispostas a prestar cooperação técnica mútua, com base no princípio da reciprocidade e quando solicitadas, para o desenvolvimento de suas populações, nas seguintes áreas:

a) Zoneamento agroecológico;

b) Processamento de alimentos, em especial no que se refere à produção de farinha e outros derivados de mandioca, bem como à produção de produtos derivados de frutas com valor agregado;

c) Desenvolvimento de programas de produção para cultivos de interesse comercial e de segurança alimentar, especialmente: banana, mandioca, cacau, milho, dendê, abacaxi, soja, batata doce, cará e inhame;

d) Produção de arroz irrigado e de terras altas;

e) Produção de leite e carne;

f) Pequenos ruminantes;

g) Controle de pestes e doenças;

h) Operações de pós-colheita, transporte, recepção, processamento, embalagem e armazenamento;

i) Organização de cooperativas de produtores;

j) Extensão rural, apoio e capacitação a produtores;

k) Tecnologias para gerenciamento de culturas, rotação de cultivos e sistemas de produção;

l) Agrosilvicultura e sustentabilidade ambiental;

m) Floricultura;

n) Desenvolvimento da aquicultura.

2. A cooperação acordada neste Memorando poderá incluir as seguintes formas:

a) Intercâmbio de material genético e de tecnologias de melhoramento genético, em conformidade com suas leis e regulamentos, incluindo estrita observância dos protocolos sanitários e fitossanitários, bem como com suas obrigações decorrentes de tratados internacionais e outras leis e regulamentos pertinentes do Brasil e do Suriname;

b) Intercâmbio e desenvolvimento de ciências e técnicas, incluindo conhecimentos em processamento de alimentos e análise nutricional;

c) Intercâmbio de especialistas, pesquisadores e outros profissionais, assim como organização de visitas técnicas, cursos de treinamento, seminários e outras atividades de capacitação;

d) Elaboração conjunta de projetos de assistência técnica;

e) Colaboração para a implementação de viveiros;

f) Projetos de capacitação técnica para a modernização da gestão de culturas, melhoria de tecnologias de produção para exportação, fortalecimento de centros de pesquisa, entre outros.

3. As Partes poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e organizações não governamentais, para a implementação de projetos de cooperação técnica relativos às áreas de cooperação anteriormente listadas;

4. A execução de projetos de cooperação técnica nas áreas listadas acima está sujeita à assinatura dos respectivos Ajustes Complementares ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.

5. Ações, programas, projetos e atividades decorrentes deste Memorando de Entendimento serão coordenados, pela Parte brasileira, por meio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), do Ministério das Relações Exteriores, que designará, por via diplomática, as instituições competentes que serão responsáveis pela execução das atividades.

6. Adicionalmente, as Partes poderão promover o intercâmbio de informações e de análises para a elaboração de estudos técnicos para o desenvolvimento integral da agricultura, da pecuária e da pesca, incluindo logística, insumos e produtos, e cadeia de suprimentos articulada.

7. Ações, programas, projetos e atividades decorrentes deste Memorando de Entendimento serão coordenados, pela Parte surinamesa, pelo Ministério de Relações Exteriores e outras instituições relevantes. A outra Parte será notificada, por via diplomática, sobre a designação das instituições competentes responsáveis pela execução das atividades.

8. As Partes deverão realizar reuniões para acordar os termos da cooperação a ser desenvolvida, assim como os dos respectivos ajustes, projetos e atividades.

9. Ações, programas, projetos e atividades decorrentes deste Memorando de Entendimento estarão sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Suriname.

10. Na execução das atividades previstas neste Memorando de Entendimento, as Partes poderão identificar fontes de financiamento provenientes de instituições públicas e privadas, órgãos internacionais e agências de cooperação técnica, assim como de fundos de programas regionais e internacionais.

11. O presente Memorando de Entendimento terá efeito na data de sua assinatura.

12. Qualquer questão referente à implementação do presente Memorando de Entendimento será dirimida por negociação direta entre as Partes.

Feito em Paramaribo, em 5 de maio de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME
Winston Lackin
Ministro de Relações Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ACADEMIA DIPLOMÁTICA DO MINISTÉRIO DE ASSUNTOS ESTRANGEIROS E EUROPEUS DA REPÚBLICA DA CROÁCIA SOBRE COOPERAÇÃO MÚTUA SOBRE O TREINAMENTO DE DIPLOMATAS

O Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e

A Academia Diplomática do Ministério de Assuntos Estrangeiros e Integração Europeia da República da Croácia (doravante denominados "os Signatários"),

Reconhecendo o espírito de cooperação que existe entre a República Federativa Brasil e a República da Croácia; e

Desejando promover estreita cooperação no treinamento de diplomatas,

Chegaram ao seguinte entendimento:

1. Os Signatários cooperarão em matéria de intercâmbio de informação e experiências acerca de seus respectivos programas de estudo e pesquisa, cursos diversos, seminários e demais atividades acadêmicas, educacionais e de treinamento.

2. Os Signatários promoverão contato e intercâmbio de diplomatas em treinamento, estudantes, especialistas e pesquisadores.

3. Os Signatários estimularão o estudo e a pesquisa, bem como manterão intercâmbio de informações sobre publicações nacionais e internacionais, especialmente em áreas de interesse mútuo.

4. Os Signatários intercambiarão informações e visões relacionadas a tendências e avanços internacionais em matéria de treinamento, estudo e pesquisa em diplomacia, bem como ferramentas relativas à educação informatizada.

5. Os Signatários poderão explorar possibilidades de outras formas de cooperação no âmbito das finalidades deste Memorando.

6. Os Signatários decidirão, pelos canais diplomáticos pertinentes, as especificidades e a logística de cada projeto empreendido em conjunto. Para tal propósito, serão celebrados, caso necessário, protocolos estabelecendo os termos e as condições dos intercâmbios propostos.

7. O presente Memorando de Entendimento não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre os Signatários ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

8. Este Memorando de Entendimento surtirá efeito na data de sua assinatura e permanecerá em aplicação por período de três anos. Após esse período, o Memorandum poderá ser renovado automaticamente por período subsequente de três anos, exceto se denunciado por um dos Signatários, mediante comunicação escrita ao outro Signatário, três meses antes da expiração do período em curso. A denúncia deste Memorando não afetará projetos em execução, exceto se acordado em contrário pelos Signatários.

9. O presente Memorando poderá ser modificado, a qualquer momento, por acordo mútuo entre os Signatários, por via diplomática.

10. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação deste Memorando será resolvida de forma amigável pelos Signatários por via diplomática.

Assinado em Brasília, em 16 de abril de 2012, em dois originais, nos idiomas croata, português e inglês, todos os textos sendo igualmente válidos. Em caso de divergência, o texto em inglês prevalecerá.

PELO INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GEORGE LAMAZIÈRE
Diretor-Geral do Instituto Rio Branco

PELA ACADEMIA DIPLOMÁTICA DO MINISTÉRIO DE ASSUNTOS ESTRANGEIROS E INTEGRAÇÃO EUROPEIA DA REPÚBLICA DA CROÁCIA

Josko Klisović
Ministro, interino, dos Negócios Estrangeiros

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA APOIAR A COOPERAÇÃO ESTADUAL E LOCAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América (doravante denominados "os Participantes"),

Decididos a ampliar sua parceria e relações amistosas e mutuamente benéficas em todos os níveis;

Reconhecendo a importância de uma parceria sólida entre os governos estaduais e locais do Brasil e dos Estados Unidos (também denominados 'entidades subnacionais') como instrumento de auxílio na consecução de objetivos comuns e ampliação de benefícios mútuos;

Afirmando que o incremento da cooperação subnacional contribui para o fortalecimento das relações bilaterais entre o Brasil e os Estados Unidos e para a promoção da amizade e do entendimento entre os dois países;

Reconhecendo igualmente essa forma de cooperação como complementar aos diálogos e iniciativas bilaterais em andamento entre o Brasil e os Estados Unidos;

Tendo presente que o Governo do Brasil e o Governo dos Estados Unidos possuem autoridade exclusiva sobre todas as questões relacionadas às suas relações com países estrangeiros e organizações internacionais;

Desejando oferecer às entidades subnacionais termos de referência para suas próprias iniciativas, empreendidas dentro dos limites de suas respectivas jurisdições legais, com o objetivo de garantir que essas iniciativas sejam complementares e compatíveis com as políticas de seus respectivos governos federais;

Invocando os princípios de reciprocidade, respeito e benefício mútuos que orientam suas próprias relações, e que devem balizar o relacionamento entre suas entidades subnacionais,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Princípios Gerais

1. Os Participantes pretendem encorajar a cooperação subnacional, diretamente entre entidades subnacionais e/ou por intermédio de suas associações nacionais e regionais, com o objetivo de reforçar os laços entre os dois países, em conformidade com as políticas internas e externas dos Participantes.

2. Os Participantes afirmam sua determinação de intensificar e auxiliar, quando for o caso, a cooperação entre suas respectivas entidades subnacionais em todos os setores de interesse comum, e afirmam sua disposição de considerar novos mecanismos para incentivar essa colaboração.

3. Os Participantes pretendem prestar apoio, quando apropriado, aos esforços de engajamento de seus respectivos governos estaduais e locais com seus parceiros em atividades de cooperação concernentes a áreas de interesse mútuo, tais como educação, intercâmbio cultural e técnico, crescimento econômico, desenvolvimento sustentável, democracia e inclusão social.

4. Os Participantes pretendem avaliar a necessidade de compromissos adicionais sobre cooperação subnacional e descentralizada, em apoio às atividades de cooperação de seus governos subnacionais e suas associações.

5. A fim de avaliar a implementação deste Memorando de Entendimento, os Participantes propõem reunir-se, no mínimo, uma vez por ano no Brasil ou nos Estados Unidos, alternadamente, ou conforme solicitação de qualquer um dos Participantes.

Atividades

1. A cooperação entre as entidades subnacionais poderá ocorrer diretamente entre as entidades e/ou suas associações ou, quando os Participantes considerarem apropriado, mediante participação nas atividades de cooperação bilateral dos Participantes.

2. Atividades e iniciativas compatíveis com o presente Memorando de Entendimento poderão incluir, entre outras:

a) Promover consultas entre estados, entre cidades ou entre outras entidades locais, bem como consultas entre associações de governos estaduais e locais sobre questões de interesse mútuo.

b) Encorajar associações de governos estaduais e locais dos dois países a engajarem seus parceiros em consultas e intercâmbio técnico em áreas de interesse mútuo, tais como fortalecimento institucional, divulgação e apoio a membros afiliados.

c) Promover o intercâmbio técnico direto e a troca de boas práticas em áreas relacionadas com suas responsabilidades administrativas e de gestão, tais como serviços públicos, infraestrutura, transportes, inclusão social, policiamento e segurança pública, sustentabilidade ambiental, gestão de resíduos, parques públicos e promoção do turismo.

d) Encorajar e facilitar relações mais estreitas entre as entidades subnacionais, com vistas a aprimorar e expandir os esforços de cooperação em educação, conforme disposto no Memorando de Entendimento sobre Educação (a 'Parceria em Educação Brasil-EUA'), assinado em Washington, no dia 30 de março de 2007.

e) Encorajar as autoridades estaduais e locais a compartilharem boas práticas e conhecimento na preparação da Copa do Mundo da FIFA de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como outros eventos globais futuros, conforme descrito no Memorando de Entendimento sobre Cooperação para Apoiar a Organização de Grandes Eventos Esportivos, assinado em Brasília, no dia 19 de março de 2011.

f) Promover a participação estadual e local em esforços relacionados com o Plano de Ação Conjunta Brasil-EUA para a Eliminação da Discriminação Étnico-Racial e a Promoção da Igualdade, assinado em Brasília, no dia 13 de março de 2008, e com o Memorando de Entendimento para o Avanço da Condição da Mulher, assinado em Brasília, no dia 3 de março de 2010.



Disposições Gerais

1. O intercâmbio de informações entre os Participantes dar-se-á em conformidade com suas respectivas legislações e regulamentos nacionais.

2. O presente Memorando de Entendimento não cria direitos e obrigações no âmbito da legislação interna ou do direito internacional.

3. A implementação do presente Memorando de Entendimento será coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores, em nome do Brasil, e pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, em nome dos Estados Unidos.

4. Os Participantes pretendem implementar o presente Memorando de Entendimento a partir da assinatura. Qualquer um dos Participantes poderá notificar o outro de sua decisão de suspender a aplicação deste Memorando de Entendimento a qualquer momento, mediante aviso prévio de três meses, via canais diplomáticos.

5. O presente Memorando de Entendimento poderá ser alterado pelos Participantes, por escrito.

6. Os Participantes pretendem tratar por meio de consultas diretas quaisquer divergências de opinião decorrentes da implementação ou interpretação do presente Memorando de Entendimento.

Assinado em Washington, no dia 9 de abril de 2012 em duas vias, em português e inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Hillary Rodham Clinton
Secretária de Estado

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO "ZONEAMENTO AGRÓECOLÓGICO NO SURINAME"

O Governo da República Federativa da República do Brasil

e

O Governo da República do Suriname
(doravante denominados Partes Contratantes),

CONSIDERANDO:

Que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976;

A mútua vontade de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento;

O fato de que uma agricultura sustentável é de especial interesse para as Partes Contratantes,

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo implementar o projeto "Zoneamento Agro-ecológico no Suriname" (doravante referido como o Projeto), com o objetivo de desenvolver conhecimentos em planejamento do uso e gestão sustentável da terra com base em considerações agrícolas, econômicas e ambientais sólidas;

2. O Projeto abrangerá os objetivos, as atividades previstas, os resultados a serem alcançados e o orçamento;

3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e as instituições executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e

b) a Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Suriname designa:

a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e

b) o Gabinete de Planejamento Nacional como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, em estreita cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca (Ministerie van Landbouw, Veeteelt en Visserij) e do Ministério do Planejamento Físico da Terra - e Manejo Florestal (Ministerie van Ruimtelijke Ordening, Grond-en Bosbeheer).

Artigo III

1. O Governo da República Federativa do Brasil deverá:

a) designar e enviar técnicos brasileiros da Embrapa ao Suriname para realizar as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) tomar providências relativas à viagem de especialistas surinameses em missões técnicas para o Brasil;

c) fornecer apoio, equipamentos e materiais de treinamento para atividades de capacitação; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. O Governo da República do Suriname deverá:

a) designar técnicos surinameses para participar de cursos de capacitação;

b) disponibilizar instalações e infraestruturas adequadas para a execução das atividades do Projeto;

c) apoiar técnicos enviados pelo Governo brasileiro, fornecendo particularmente todas as informações disponíveis para a execução do Projeto;

d) garantir a manutenção dos salários e de outras vantagens relacionadas ao cargo ou à função dos técnicos surinameses envolvidos no Projeto;

e) garantir que as iniciativas realizadas por técnicos do governo brasileiro sejam continuadas por técnicos da instituição executora do Suriname; e

f) monitorar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

As Partes Contratantes compartilharão os custos decorrentes da implementação do presente Ajuste Complementar, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Para a execução das atividades previstas no Projeto, em conformidade com o presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão buscar recursos de instituições públicas e privadas, organizações internacionais e agências de cooperação técnica, bem como de fundos de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

A coleta e a troca de material genético, quando necessário, serão realizadas em estrita observância das leis e dos regulamentos específicos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Suriname.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por três (3) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objetivo, salvo disposição em contrário por qualquer uma das Partes Contratantes.

Artigo VIII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, que serão encaminhados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do presente Ajuste Complementar serão de propriedade de ambas as Partes Contratantes. O idioma inglês será usado em documentos de trabalho e em versões oficiais. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes Contratantes serão consultadas diretamente, notificadas e citadas no documento a ser publicado.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que possa surgir a partir da execução será resolvida por negociações diretas entre as Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado por troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes, ficando entendido que as modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da notificação, caso em que as Partes Contratantes decidirão sobre a continuidade da atividades em execução.

Artigo XII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar serão aplicadas as disposições contidas no Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976.

Feito em Paramaribo, em 05 de maio de 2012, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

Winston Lackin
Ministro de Relações Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE O ESTABELECIMENTO DE UMA COMISSÃO MISTA PERMANENTE PARA COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA FEDERAL DA ETIÓPIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática Federal da Etiópia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando as duradouras relações amistosas e a cooperação existentes entre os dois países;

Compreendendo os benefícios mútuos resultantes da cooperação entre países em desenvolvimento;

Convencidos de que ambas as partes podem tirar proveito mútuo do fortalecimento e aperfeiçoamento da cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de um quadro institucional para coordenar e promover a cooperação econômica, comercial, cultural, científica e técnica entre os dois países,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1 Objetivo

O objetivo deste Memorando de Entendimento (doravante denominado "MdE") será estabelecer o arcabouço jurídico para o estabelecimento e funcionamento de uma Comissão Mista Permanente a fim de fortalecer e promover a cooperação entre as Partes nas áreas listadas sob a letra "c" do Artigo 3 deste MdE.

Artigo 2 Estabelecimento

1. As Partes estabelecem uma Comissão Mista Permanente (doravante denominada "Comissão") a fim de promover entre si a cooperação econômica, comercial, cultural, científica e técnica, em todas as formas.

2. A Comissão será composta por delegados designados por cada Parte e chefiada pelos Ministros de Relações Exteriores das Partes ou altos funcionários designados pelas respectivas Partes para tomar decisões no âmbito deste MdE.

Artigo 3 Funções da comissão

1. As funções da Comissão serão:

a) planejar e implementar programas bilaterais de cooperação com vistas a estimular e promover o desenvolvimento dos dois países;

b) estudar e investigar meios de determinar a forma mais apropriada e o tipo de cooperação a ser estabelecida;

c) promover e facilitar a cooperação entre as Partes em diversos campos, incluindo:

i. comércio e indústria;

ii. agricultura, pecuária, gado, conservação de recursos naturais e meio ambiente;

iii. mineração, minerais e energia;

iv. transportes e comunicação;

v. turismo, finanças e saúde;

vi. educação, cultura, juventude e esportes;

vii. administração de governos locais, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;

viii. troca de informações, conhecimento científico e técnico, bem como intercâmbio de peritos;

ix. empreendimentos conjuntos ou criação de projetos em áreas de cooperação; e

x. quaisquer outras áreas de cooperação, conforme identificado pelas Partes de comum acordo.

2. A Comissão poderá propor às Partes contratos e acordos apropriados para o desenvolvimento eficaz da cooperação entre as Partes.

3. A Comissão poderá tomar decisões sobre qualquer problema que vier a surgir no decorrer da implantação deste Memorando de Entendimento, com base nas propostas ou recomendações feitas pelos Comitês ou por representantes designados pelas Partes.

Artigo 4

Autoridades competentes

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério de Assuntos Estrangeiros da República Democrática Federal da Etiópia serão as Autoridades Competentes responsáveis por coordenarem a implementação deste MdE.

Artigo 5

Reuniões da comissão

1. A Comissão realizará uma reunião ordinária a cada dois anos bem como reuniões extraordinárias, conforme acordado pelas Partes, alternativamente na Etiópia e no Brasil, em locais a serem decididos pela Parte anfitriã.

2. As datas e a agenda das reuniões da Comissão serão mutuamente acordadas pelas Partes, por via diplomática, com pelo menos um (1) mês de antecedência anterior à realização da reunião, e serão adotadas no dia de abertura da reunião.

3. Qualquer alteração ou questões adicionais à agenda proposta será comunicada à outra Parte com um (1) mês de antecedência à data da reunião.

4. Os chefes de delegação da Parte anfitriã presidirão a reunião da Comissão e a outra Parte a co-presidirá.

5. As reuniões da Comissão poderão contar com a participação do número necessário de conselheiros e peritos das Partes.

6. As decisões e conclusões da Comissão serão adotadas por consenso e terão a forma de atas acordadas que deverão ser assinadas pelos chefes de delegação. A Comissão poderá emitir comunicados conjuntos ao final de cada sessão.

7. A Comissão elaborará e adotará suas próprias regras de procedimento para guiar suas deliberações.

8. As despesas para a organização da reunião da Comissão serão assumidas pela Parte anfitriã, que também será responsável pela preparação, em tempo adequado, da documentação, bem como pela logística. Cada Parte assumirá suas próprias despesas de participação na reunião.

Artigo 6

Comitês técnicos especializados

1. A Comissão poderá estabelecer, se considerar necessário, Comitês Técnicos Especializados (doravante denominados "Comitês") ou convidar instituições, órgãos ou indivíduos para participar da implementação dos projetos e dos programas executados pela Comissão no âmbito deste MdE.

2. Os Comitês, instituições, órgãos ou indivíduos referidos no parágrafo 1 deste Artigo poderão apresentar suas recomendações à Comissão para realizar a efetiva implementação da cooperação no âmbito deste MdE.

Artigo 7

Resolução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à implementação ou interpretação deste MdE deverá ser resolvida amigavelmente, por meio de negociações entre as Partes.

Artigo 8

Emendas

1. Este MdE poderá ser emendado, por consentimento mútuo das Partes, por meio de um intercâmbio de notas, por via diplomática.

2. Qualquer alteração feita de acordo com o parágrafo acima entrará em vigor de acordo com o Artigo 9(1) deste Memorando de Entendimento e dele fará parte integrante.

Artigo 9

Entrada em vigor, vigência e denúncia

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor após sua assinatura. Permanecerá válido por períodos sucessivos de cinco (5) anos e será automaticamente renovado por igual período, a menos que qualquer das Partes o denuncie expressando à outra Parte, por meio de canais diplomáticos, com antecedência mínima de seis (6) meses, sua intenção de denunciá-lo.

2. A denúncia deste Memorando de Entendimento, de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo, não afetará a conclusão das atividades ou programas iniciados durante sua vigência, porém não integralmente executados quando da data de sua denúncia.

Em testemunho do que, os representantes abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Memorando de Entendimento.

Feito em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DEMOCRÁTICA DA ETIÓPIA

Hailemariam Deasleg

Vice-Primeiro Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA EM TERCEIROS PAÍSES PARA A MELHORIA DA SEGURANÇA ALIMENTAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América (doravante denominados "Governos"),

Considerando que:

Brasil e Estados Unidos apresentam parceria de longo prazo em cooperação técnica, estabelecida pelo Acordo de Cooperação Técnica assinado em 19 de dezembro de 1950, vigente a partir desta data, e emendado em 8 de janeiro de 1952;

Brasil e Estados Unidos fortaleceram ainda mais e atualizaram esse comprometimento com a cooperação para o desenvolvimento por meio do Memorando de Entendimento sobre a Implementação de Atividades de Cooperação Técnica em Terceiros Países, assinado em 3 de março de 2010;

Os Governos de ambos os países implementaram diversas iniciativas, ao longo dos dois últimos anos, com o objetivo de fortalecer e expandir essa cooperação, inclusive por meio de atividades de cooperação técnica para a melhoria da segurança alimentar em Moçambique;

Há a convicção dos Governos de que o reforço da coordenação e da harmonização de suas atividades de assistência ao desenvolvimento já em curso na área da segurança alimentar levará a maior eficiência e melhores resultados;

Desse modo, ambos os Governos chegaram ao seguinte entendimento:

SEÇÃO I

Objetivo e responsabilidades

1. O objetivo deste Memorando de Entendimento (doravante denominado ME) é indicar princípios ou diretrizes segundo os quais Brasil e Estados Unidos poderão colaborar para a melhoria da segurança alimentar, componente essencial para se lograr o objetivo mútuo de reduzir, de maneira sustentável, a pobreza e a fome globais.

2. Este ME não estabelece metas de ações aos dois Governos, tendo cada Governo liberdade para sugerir projetos de cooperação ou a coordenação de atividades, sempre que julgarem necessário ou apropriado.

3. Com vistas à execução das atividades de cooperação para a melhoria da segurança alimentar previstas neste ME, os Governos designam as seguintes entidades como agências coordenadoras, no âmbito de seus respectivos Governos:

a) a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), do Ministério das Relações Exteriores (MRE) do Brasil; e

b) a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID);

ambas doravante denominadas as "Agências". Para a elaboração e implementação das atividades previstas neste ME, as referidas agências pretendem estabelecer consultas e colaboração estreitas com outras agências de seus respectivos Governos que tenham conhecimento técnico na área da segurança alimentar.

SEÇÃO II

Definição de segurança alimentar

1. Para os propósitos deste Memorando de Entendimento, segurança alimentar é definida como a situação em que todas as pessoas, a qualquer tempo, têm acesso físico e econômico a alimentos suficientes para atender suas preferências e necessidades nutricionais para uma vida produtiva e saudável. Considera-se que uma família esteja em situação de segurança alimentar quando nenhum de seus membros passe fome ou tema passar fome.

2. Para os propósitos deste Memorando de Entendimento, segurança alimentar é definida como tendo quatro componentes principais: disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade. Famílias e indivíduos demandam fonte confiável e regular de alimentos de qualidade, bem como de recursos suficientes para adquiri-los. Ademais, as pessoas têm de possuir conhecimentos e condições sanitárias básicas para selecionar, preparar e distribuir alimentos de maneira que resulte em boa nutrição de toda a família. Finalmente, a capacidade de acessar e utilizar alimentos tem de ser estável e sustentável ao longo do tempo.

SEÇÃO III

Programas e atividades

1. Os Governos, fazendo pleno uso das melhores práticas das Agências na implementação de cooperação para o desenvolvimento, tencionam implementar atividades conjuntamente e em coordenação com os governos dos beneficiários selecionados, terceiros países com necessidades críticas na área da segurança alimentar.

2. As prioridades centrais para a garantia da segurança alimentar dizem respeito à aceleração do crescimento e da produtividade agrícolas para todos os grupos socioeconômicos e à melhoria da situação nutricional, particularmente de mulheres e crianças.

3. Programas e atividades conjuntos para a melhoria da segurança alimentar poderão incluir:

a) inovação, transferência e disseminação de tecnologias, tais como o apoio à pesquisa aplicada para a melhoria de variedades de culturas e espécies animais, a intensificação sustentável da agricultura e o desenvolvimento de agricultura resistente às mudanças climáticas; ou, ainda, a promoção de boas práticas e manuais adequados para utilização no campo e no pós-colheita;

b) desenvolvimento de capacidades em setores críticos para a segurança alimentar, incluindo intercâmbio de especialistas brasileiros, norte-americanos e de terceiros países para instituições tecnológicas relevantes no Brasil, nos Estados Unidos e em terceiros países, assim facilitando treinamentos e apoiando o desenvolvimento e o fortalecimento de programas de educação superior em áreas de interesse;

c) intervenções para fortalecer o desempenho de mercado e melhorar cadeias de valor, incluindo mercados de insumos e comercialização da produção;

d) intervenções para possibilitar que número crescente de agricultores diversifique seus sistemas de produção, acesse mercados regionais e internacionais, bem como obtenha acesso ao crédito e a insumos agrícolas;

e) parcerias com o setor privado para facilitar e alavancar investimentos empresariais e para aumentar o acesso a inovações e tecnologia;



f) programas e atividades que fortaleçam os sistemas de proteção social e as redes de segurança da produção para grupos e indivíduos em situação de insegurança alimentar, e que permitam que número crescente de famílias se torne auto-suficiente por meio da agricultura;

g) atenção a prioridades transversais, particularmente ao impacto de programas de segurança alimentar e atividades relacionadas a questões de gênero, nutrição, gerenciamento de recursos naturais e mudança climática, considerados críticos para a sustentabilidade dos programas de segurança alimentar no longo prazo;

h) atividades e investimentos complementares nas áreas relacionadas à segurança alimentar, a serem elaboradas conjuntamente pelos Governos;

i) monitoramento e avaliação para examinar a efetividade de programas e atividades supramencionados, bem como adquirir experiência a partir desses.

4. Para qualquer atividade a ser implementada no âmbito deste ME, aplicam-se os termos estabelecidas no ME para Cooperação Trilateral de 3 de março de 2010 com relação a financiamento, estabelecimento de Comitê Diretivo, monitoramento, avaliação e publicidade. O Comitê Diretivo deverá se reunir periodicamente, conforme necessário, mas com frequência mínima de uma vez ao ano.

5. Deve ser estabelecido um Grupo de Trabalho em cada terceiro país, composto por representantes dos três governos, para supervisionar a implementação do ME de Segurança Alimentar. O Grupo de Trabalho deverá ser co-presidido por indivíduos designados pelos Representantes Autorizados dos Governos (Seção IV). O Grupo de Trabalho deverá se reunir periodicamente, conforme necessário, mas com frequência mínima de uma vez ao ano. O Grupo de Trabalho deverá ser responsável pelas seguintes atividades:

a) finalização de acordos e outros documentos entre os Governos, conforme necessário para início das atividades em terceiros países;

b) revisão das atividades programadas, tanto propostas quanto em execução;

c) supervisão da elaboração de qualquer programa ou atividade conjunta;

d) avaliações de desempenho e revisões de andamento periódicas;

e) avaliação de impacto de resultados ao final de atividades e programas.

6. Atividades específicas de terceiros países podem ser divulgadas por meio de documentos técnicos não vinculantes e notas à imprensa com o consentimento mútuo e publicados por cada um dos três governos.

SEÇÃO IV Representantes autorizados

1. O Governo dos Estados Unidos da América designa o Assessor da USAID para o Administrador do Escritório de Segurança Alimentar como seu representante primeiro para a implementação deste ME, ou pessoa designada pelo Assessor do Administrador. Ademais, a USAID pode fazer uso de conhecimentos e recursos de outras agências com conhecimento na área de segurança alimentar para auxiliar na implementação deste ME.

2. O Governo da República Federativa do Brasil designa o Diretor da ABC, Ministério das Relações Exteriores, como seu representante primeiro para a implementação deste ME, ou pessoa designada pelo Diretor. Ademais, a ABC poderá fazer uso de conhecimentos e recursos de outras agências para auxiliar na implementação deste ME.

3. Cada Governo poderá, por meio de notificação escrita ao outro Governo, indicar outros representantes autorizados a representá-lo em quaisquer atos, excetuadas as modificações do presente ME. Cada Governo poderá notificar o outro Governo, por escrito, de quaisquer alterações com relação aos seus representantes autorizados.

SEÇÃO V Modificações

Este ME poderá ser modificado, por escrito, mediante decisão mútua entre os dois Governos.

SEÇÃO VI Solução de controvérsias

Quaisquer divergências que possam surgir em decorrência da interpretação e/ou aplicação deste ME devem ser dirimidas por via diplomática.

SEÇÃO VII Direitos e obrigações

Este ME não cria direitos ou obrigações no âmbito do Direito Internacional.

SEÇÃO VIII Interrupção

Qualquer dos Governos poderá suspender ou interromper o presente ME, em parte ou em sua totalidade, mas deve enviar esforços para conceder aviso prévio de pelo menos seis meses ao outro Governo sobre sua intenção de fazê-lo. Em caso de suspensão ou interrupção parcial, tal notificação deve especificar as atividades afetadas. A interrupção deste ME extinguirá quaisquer responsabilidades dos Governos relativas à provisão de recursos financeiros ou de outra natureza para a implementação de projetos ou atividades definidos mutuamente no âmbito deste ME.

SEÇÃO IX Assinatura e início

Tenciona-se iniciar atividades no âmbito deste ME a partir da data de sua assinatura.

Assinado em Washington, em dois exemplares originais, em 9 de abril de 2012, nos idiomas português e inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mauro Luiz Iecker Vieira
Embaixador do Brasil em Washington

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Paul Weisenfeld
Administrador assistente para Segurança Alimentar

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA FEDERAL DA ETIÓPIA SOBRE O ESTABELECIMENTO DE UM MECANISMO DE CONSULTAS POLÍTICAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática Federal da Etiópia (doravante denominados "Partes"),

Afirmando a utilidade de consultas bilaterais, bem como a troca de opiniões, em diferentes níveis, sobre temas de interesse comum;

Desejosos de aprimorar e promover o entendimento mútuo e a cooperação entre os dois países;

Respeitando o princípio de respeito mútuo pela soberania, independência e não-interferência de cada uma das partes em seus assuntos internos,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

O objetivo deste Memorando de Entendimento (doravante denominado "MdE") é criar mecanismo de consultas políticas bilaterais.

Artigo 2

1. Pelo presente instrumento, as Partes concordam em realizar regularmente reuniões consultivas em alto nível para discutir modalidades de cooperação para o desenvolvimento de suas relações bilaterais, bem como para trocar opiniões e interagir sobre assuntos internacionais de interesse comum.

2. As Partes poderão estabelecer um comitê para discutir áreas específicas de interesse comum.

Artigo 3

1. As reuniões consultivas podem ser realizadas a cada dois anos ou com maior frequência, caso considere-se necessário, alternadamente na Etiópia e no Brasil.

2. As Partes, de comum acordo, decidirão o nível de representação, as datas, o local e a agenda das reuniões consultivas, por vias diplomáticas.

3. O resultado da reunião consultiva estabelecida no parágrafo 1 deste Artigo não se tornará público a menos que as Partes, de comum acordo, assim decidam.

Artigo 4

As Partes estimularão, quando considerarem necessário, consultas e troca de informações sobre relações bilaterais, bem como interações sobre assuntos internacionais de interesse comum ao participarem de conferências internacionais variadas, no nível de seus respectivos funcionários de alto nível.

Artigo 5

Qualquer controvérsia que venha a surgir com relação à implementação ou interpretação deste MdE deverá ser resolvida amiavelmente, por meio de negociações.

Artigo 6

1. Este MdE poderá ser emendado, por consentimento mútuo das Partes, por meio de troca de notas, por via diplomática.

2. Qualquer emenda feita a este MdE de acordo com o parágrafo acima constituirá parte integrante dele.

Artigo 7

Este MdE entrará em vigor após sua assinatura e permanecerá válido por um período de tempo ilimitado, a menos que qualquer das Partes o denuncie, notificando à outra parte, com antecedência mínima de seis (6) meses, sua intenção de denunciá-lo.

Em testemunho do que, os representantes abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA FEDERAL DA ETIÓPIA

Hailemariam Deaslegn
Vice-Primeiro Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE A PARCERIA EM AVIAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América, doravante denominados "os Participantes",

Reconhecendo a importância e a significativa contribuição da aviação civil para o desenvolvimento sócio-econômico de seus países e

Notando a parceria existente entre os dois países em diferentes aspectos da aviação civil;

Notando o desejo mútuo em fortalecer e expandir a cooperação entre os dois países no campo da aviação civil;

Desejando estabelecer arcabouço adequado para lidar com todas as iniciativas de cooperação entre os dois países com vistas ao desenvolvimento de um setor de aviação civil eficiente, seguro e sustentável;

Recordando o Comunicado Conjunto elaborado por ocasião da II Edição do Diálogo de Parceria Global Brasil-Estados Unidos, que idealizou a criação de um Programa de Aviação e a recomendação conjunta feita pelo "CEO Fórum" Brasil-Estados Unidos exortando o estabelecimento de uma cooperação estratégica mais ampla na área de aviação entre o Brasil e os Estados Unidos,

Tencionam estabelecer a parceria em aviação (PA) Brasil-Estados Unidos, conforme o seguinte:

Seção 1 Objetivos da cooperação

1. Os Participantes tencionam expandir e aprofundar a cooperação entre os dois países no campo da aviação civil, com base em entendimento e benefício mútuos.

2. Os Participantes tencionam facilitar o diálogo entre órgãos governamentais de ambos os países com o objetivo de desenvolver iniciativas de cooperação mutuamente benéficas.

3. Os Participantes tencionam igualmente incrementar a cooperação e a compreensão do setor privado, criando oportunidades econômicas mútuas e promovendo investimentos. Nesse intuito, os Participantes tencionam promover iniciativas de cooperação no setor privado, especialmente aquelas direcionadas ao aumento da eficiência, da produtividade e das capacidades dos setores de aviação civil em cada país.

Seção 2

Áreas de cooperação

4. Temas de interesse mútuo deste Memorando de Entendimento poderão incluir:

- a) Infraestrutura;
- b) Transporte aéreo, inclusive as seguintes áreas:
 - i. Segurança operacional;
 - ii. Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita; e
 - iii. Aeronavegabilidade;
- c) Tráfego aéreo;
- d) Meio ambiente e Biocombustíveis;
- e) Indústria Aeronáutica; e
- f) Outras áreas conforme mutuamente definido.

5. Tendo em mente as áreas acima mencionadas, a cooperação poderá incluir, mas não se limitará a:

- a) Regulação e Políticas Públicas;
- b) Planejamento e Desenvolvimento Aeroportuário;
- c) Gerenciamento da Segurança Operacional e da Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita;
- d) Navegação Aérea;
- e) Pesquisa e Desenvolvimento;
- f) Inovação e Novas Tecnologias;
- g) Sustentabilidade;
- h) Logística e Transporte de Carga;
- i) Treinamento e Educação;
- j) Compartilhamento de conhecimento sobre o gerenciamento de eventos geradores de tráfego aéreo de alta densidade;
- k) Trocas de experiência entre especialistas em boas práticas e compartilhamento de informação; e
- l) Qualquer outro assunto mutuamente acordado.

Seção 3

Implementação e coordenação

6. Um Comitê de Coordenação tenciona reunir-se pelo menos duas vezes ao ano para priorizar atividades futuras, analisar o progresso e mensurar os resultados alcançados no âmbito deste Memorando de Entendimento. Pelo lado brasileiro, o Comitê de Coordenação será presidido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio com participação do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Aviação Civil (SAC), do Ministério da Defesa, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério da Educação, entre outros. Pelo lado norte-americano, o Comitê de Coordenação será presidido pela Agência de Comércio e Desenvolvimento com participação da Administração Federal de Aviação, da Administração de Segurança no Transporte, do Departamento do Comércio e do Departamento de Estado.

7. Grupos de Trabalho serão criados para desenvolver iniciativas específicas de cooperação no âmbito deste Memorando de Entendimento. Os Grupos de Trabalho devem ser incentivados a encontrar-se regularmente, no esforço de promover assuntos de interesse mútuo.

8. Os órgãos executivos responsáveis pela administração diária deste Memorando de Entendimento serão, pelo lado brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e, pelo lado norte-americano, a Agência de Comércio e Desenvolvimento, em coordenação com a Administração Federal de Aviação e a Administração de Segurança nos Transportes.

9. Representantes dos setores privados brasileiro e norte-americano seriam convidados, conforme apropriado, a participar de encontros e atividades no âmbito deste Memorando de Entendimento. De acordo com a necessidade, o setor privado poderá encontrar-se para avançar tópicos da Parceria em Aviação e informar os dois governos.

Seção 4

Formas de cooperação

10. Os Participantes devem facilitar a cooperação direta entre órgãos governamentais de ambos os países com o objetivo de aumentar o conhecimento de áreas de interesse mútuo e identificar instrumentos de cooperação para melhor avançar o diálogo bilateral, baseado em entendimento, respeito e benefício mútuos.

11. Os Participantes devem apoiar igualmente a interação entre os setores público e privado (incluindo empresas estatais) dos Estados Unidos e do Brasil, com vistas a estimular o investimento mútuo e outras formas de cooperação econômica, sujeitas às leis e às políticas internas dos Estados Unidos e do Brasil.

12. A cooperação acima mencionada pode tomar a forma, entre outras, de intercâmbio de informações e melhores práticas, expertise e know-how; a provisão de cooperação técnica e administrativa; desenvolvimento de capacidades; projetos conjuntos e facilitação da cooperação entre empresas e/ou organizações de ambos os países. Tal cooperação será submetida às respectivas leis internas e a outras regras, regulamentos e diretrizes específicas do setor.

Seção 5

Financiamento

13. Os Participantes tencionam decidir sobre os métodos de financiamento para cada projeto de acordo com as leis e os procedimentos internos de cada país. Todas as atividades no âmbito deste Memorando de Entendimento estarão sujeitas à disponibilidade de fundos e a outros entendimentos entre instituições apropriadas. Este Memorando de Entendimento não se destina a criar compromisso ou obrigação de fundos específicos de qualquer parte.

Seção 6

Confidencialidade da informação

14. Nenhum Participante disponibilizará quaisquer informações, documentos ou dados sigilosos derivados das atividades de cooperação previstas neste Memorando de Entendimento para terceiros sem autorização prévia, por escrito, do outro Participante.

Seção 7

Emendas

15. As emendas a este Memorando de Entendimento podem ser feitas a qualquer momento por consentimento mútuo escrito dos Participantes.

Seção 8

Consultas

16. Qualquer controvérsia derivada da interpretação e/ou implementação deste Memorando de Entendimento deve ser dirimida amigavelmente por negociação ou consultas entre os Participantes.

Seção 9

Início e término

17. Este Memorando de Entendimento terá efeito na data de sua assinatura.

18. Este Memorando de Entendimento poderá ser descontinuado a qualquer momento. O Participante que descontinuar este Memorando envidará esforços para informar o fato, por escrito, com três meses de antecedência da pretendida data de encerramento. O encerramento deste Memorando de Entendimento não afetará a implementação de atividades ou projetos em andamento que tiverem sido decididos anteriormente à data do término, a não ser que os Participantes decidam de outra forma.

19. Este Memorando de Entendimento não cria quaisquer direitos ou obrigações sob o direito internacional ou doméstico.

Assinado em duas vias, em Washington, em 9 de abril de 2012, em português e inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministério das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Hillary Rodham Clinton
Departamento de Estado

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 340, DE 1º DE JUNHO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DO MEIO AMBIENTE, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010, resolvem:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer competências e procedimentos para a execução do Cadastro Socioeconômico para fins de identificação, quantificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, nos termos previstos no Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010.

Art. 2º O objetivo precípuo do Cadastro Socioeconômico é a obtenção de informações que servirão de subsídios para adequadas mitigação, reparação e compensação à população atingida por impactos causados por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica.

Parágrafo único. O mero cadastramento não gera direitos nem obrigações para pessoas cadastradas e para responsáveis por empreendimento de geração, à exceção dos constantes do art. 6º.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Cadastro Socioeconômico será composto por:

I - registro individualizado das informações obtidas por meio de questionários e entrevistas;

II - dados e informações sistematizados a partir dos questionários e entrevistas concedidas pelos cadastrados;

III - informações gráficas, como imagens digitais e cartográficas, incluindo coordenadas geográficas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

IV - em caráter complementar, dados e informações obtidos junto a universidades, órgãos públicos presentes na região, organizações não governamentais e entidades de classe que possam auxiliar na identificação da população atingida; e

V - informações agregadas e descrição analítica de relações socioeconômicas e culturais, conforme Anexo II.

Parágrafo único. Os dados cartográficos devem obedecer às normas técnicas da cartografia nacional, conforme Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º O Cadastro Socioeconômico estará a cargo da empresa autorizada pelos órgãos públicos competentes para proceder aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), assegurada a revisão nos casos previstos no art. 22 desta Portaria.

Parágrafo único. As atividades de elaboração do Cadastro Socioeconômico serão realizadas, preferencialmente, em concomitância com a etapa da Licença Prévia do empreendimento de geração.

Art. 5º O responsável pelo empreendimento arcará com os custos inerentes à realização do Cadastro Socioeconômico.

§ 1º O vencedor do Leilão, autorizado ou concessionário deverá ressarcir os custos de realização do Cadastro Socioeconômico, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e das Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que regulamentam a forma e as condições de compensação dos custos dos estudos aprovados que integram o objeto da concessão pública.

§ 2º Nos casos em que o Cadastro Socioeconômico não for finalizado até a realização do Leilão, o ressarcimento dos custos será proporcional aos valores despendidos, observada a legislação citada no § 1º deste artigo, ficando a cargo do concessionário ou autorizado a conclusão do trabalho.

Art. 6º A ANEEL incluirá, nos Contratos de Concessão de Uso do Bem Público e nos Editais de Leilão, cláusula específica sobre a responsabilidade do Concessionário, ante o Cadastro Socioeconômico da população atingida por empreendimento de geração de energia hidrelétrica, conforme o estabelecido no Decreto nº 7.342, de 2010.

Art. 7º O processo de elaboração do Cadastro Socioeconômico deverá ser acompanhado pelo Comitê Interministerial do Cadastro Socioeconômico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.342, de 2010.

CAPÍTULO IV DO PLANO CADASTRAL

Art. 8º Para a elaboração do Cadastro Socioeconômico, o responsável pelo empreendimento deverá submeter à apreciação do Comitê Interministerial um Plano Cadastral, contemplando os seguintes requisitos:

I - indicação de Responsável Técnico pela execução do Cadastro, com registro no órgão de classe, nos casos em que couber, e registro no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme preconiza a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - constituição de duas Equipes:

a) Equipe Técnica, com a atribuição de elaborar o Plano Cadastral, bem como preparar os questionários a serem utilizados durante o cadastramento e sistematizar e consolidar as informações com vistas à divulgação dos resultados e o seu armazenamento em Banco de Dados; e



b) Equipe de Campo, capacitada para proceder ao cadastramento propriamente dito da população atingida;

III - apresentação de Plano de Comunicação, a partir das diretrizes descritas no Anexo I e nos arts. 10 e 11 desta Portaria e da observância quanto aos meios e prazos de divulgação das informações relativas ao Cadastro Socioeconômico;

IV - apresentação dos questionários a serem aplicados aos cadastrados com base no conteúdo mínimo especificado no Anexo II desta Portaria; e

V - criação de meios na região do empreendimento para assegurar atendimento ao público alvo do cadastramento durante todo o processo do Cadastro Socioeconômico, conforme Diretrizes para o Plano de Comunicação, descritas no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Nos eventuais casos em que não haja exigência de Audiência Pública no Processo de Licenciamento Ambiental, o responsável pelo empreendimento deverá incluir no Plano de Comunicação do Cadastro Socioeconômico formas de apresentação, à população da região de influência, das características do empreendimento, bem como dos impactos socioambientais previstos.

Art. 9º O Comitê Interministerial deverá avaliar o Plano Cadastral no prazo de trinta dias após o seu recebimento e, na hipótese do cumprimento dos requisitos estipulados nesta Portaria, autorizará o responsável pelo empreendimento a iniciar as atividades do respectivo Cadastro Socioeconômico.

Parágrafo único. Considerando as particularidades de cada empreendimento, o Comitê Interministerial poderá solicitar ao responsável pelo empreendimento o atendimento a outros requisitos para compor o Plano Cadastral.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO

Art. 10. O responsável pelo empreendimento assegurará ampla divulgação das atividades do Cadastro Socioeconômico junto ao público-alvo no decorrer de cada etapa do processo, mediante o uso dos seguintes meios de comunicação:

- emissoras de televisão locais e regionais;
- emissoras de rádio locais e regionais;
- rede mundial de computadores (Internet);
- periódicos locais ou regionais;
- outros meios de comunicação, tais como cartazes, folders, carros de som; ou
- promoção de reuniões informativas.

Art. 11. O responsável pelo empreendimento deverá observar os seguintes prazos de veiculação para divulgação de informações relativas ao Processo de Cadastro:

- informações sobre datas e locais de visitas para entrevistas e aplicação dos questionários serão divulgadas por, no mínimo, trinta dias anteriores ao início do cadastramento propriamente dito, conforme definição do cronograma para cada localidade; e
- informações quanto aos resultados do Cadastro, tais como: locais para consulta pública, formas de manifestação dos interessados e demais orientações relativas às ações posteriores ao cadastramento, serão divulgadas por sessenta dias após a disponibilização da relação dos cadastrados.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRAMENTO

Art. 12. O cadastramento será efetuado com a aplicação de questionário ao público alvo, mediante entrevistas estruturadas e semiestruturadas.

Parágrafo único. O cadastramento incluirá também a população envolvida em atividades produtivas caracterizadas pela sazonalidade.

CAPÍTULO VII

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 13. O enquadramento do cadastrado em uma das categorias de impacto relacionadas no art. 2º do Decreto nº 7.342, de 2010, poderá ocorrer mediante o atendimento às condições de identificação dispostas no Anexo III desta Portaria.

§ 1º As informações prestadas pelo cadastrado serão de caráter declaratório, presumindo-se a veracidade das declarações.

§ 2º Em caráter complementar à documentação relacionada no Anexo III desta Portaria, outros documentos poderão ser anexados aos Cadastros Individuais, seja por solicitação do responsável pelo empreendimento, seja por vontade da pessoa cadastrada.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Art. 14. O acesso dos cadastrados ao conteúdo de seu cadastro será assegurado:

- pelo responsável pelo empreendimento, que deverá fornecer cópia do questionário aos cadastrados no prazo máximo de cinco dias úteis após a realização da entrevista; e
- pela Coordenação do Comitê Interministerial, após a validação do Cadastro Socioeconômico, mediante solicitação formal, com prazo de atendimento de até quinze dias.

Art. 15. O acesso de terceiros ao Cadastro Socioeconômico dos empreendimentos se limitará às informações agregadas e dados estatísticos da população atingida.

Art. 16. Fora das situações previstas nos arts. 14 e 15 desta Portaria, as informações individuais do Cadastro Socioeconômico deverão ser protegidas nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Mediante cláusula de garantia do respectivo sigilo, o Cadastro Socioeconômico estará à disposição das empresas habilitadas a participar da licitação do empreendimento, conforme o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, e nos termos especificados no respectivo Edital.

CAPÍTULO IX

DOS RESULTADOS

Art. 17. A lista preliminar dos cadastrados será disponibilizada pelo responsável pelo empreendimento para Consulta Pública, sem prejuízo do uso de outros meios, da seguinte forma:

- publicação em periódico local e regional;
- disponibilização via rede mundial de computadores;
- afixação em locais públicos, contemplando os meios rural e urbano dos Municípios que integram o polígono do empreendimento.

Art. 18. Fica estabelecido o prazo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação da lista preliminar dos cadastrados, para manifestação dos interessados.

Parágrafo único. Fica assegurada, conforme as manifestações interpostas, a inclusão de novos cadastrados se comprovada a sua pertinência.

Art. 19. O responsável pelo empreendimento providenciará, após a apreciação dos casos omissos, a divulgação da lista final dos cadastrados, utilizando os mesmos meios previstos no art. 17 desta Portaria.

CAPÍTULO X

DA APROVAÇÃO DO CADASTRO

Art. 20. O Cadastro Socioeconômico será encaminhado ao Comitê Interministerial, que, no prazo de sessenta dias, se pronunciará sobre sua adequação às normas estabelecidas nesta Portaria Interministerial.

§ 1º As informações do Cadastro Socioeconômico (dados, mapas e imagens) deverão ser sistematizadas, pelo responsável pelo empreendimento, em banco de dados, de acordo com modelo e aplicativo definido pela Coordenação do Comitê Interministerial.

§ 2º As comprovações relativas ao cumprimento do Plano de Comunicação e da capacitação da Equipe de Campo, deverão ser encaminhadas à Coordenação do Comitê Interministerial.

Art. 21. O Cadastro Socioeconômico será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da região do empreendimento, em até quinze dias úteis após a data de sua validação pelo Comitê Interministerial, providência esta a cargo do responsável pelo empreendimento.

CAPÍTULO XI

DA REVISÃO DO CADASTRO

Art. 22. O Cadastro Socioeconômico poderá ser revisado nos seguintes casos:

- alteração no projeto ou no polígono do empreendimento com consequências sobre o público alvo do cadastramento, conforme art. 2º do Decreto nº 7.342, de 2010;
- erro material por falta de cadastramento de pessoas, em razão de sua ausência temporária durante o período de realização do cadastro, desde que devidamente comprovada pelos interessados; e
- solicitação do Comitê Interministerial do Cadastro Socioeconômico, após dois anos da realização do Leilão do empreendimento ou registro público, tendo em vista o concessionário não ter iniciado, de acordo com a avaliação do Comitê Interministerial, o processo de negociação e implementação das medidas reparadoras com a população atingida.

CAPÍTULO XII

DO COMITÊ INTERMINISTERIAL

Art. 23. O Comitê Interministerial do Cadastro Socioeconômico terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno específico, proposto e aprovado por seus membros.

§ 1º Os Ministros de Estado e o Secretário-Geral da Presidência da República designarão, em ato específico, titular e suplente para comporem o Comitê.

§ 2º A participação no Comitê Interministerial não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

MENDES RIBEIRO FILHO

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

MARCELO BEZERRA CRIVELLA

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

ANEXO I

DIRETRIZES PARA O PLANO DE COMUNICAÇÃO DO CADASTRO SOCIOECONÔMICO

1. DEFINIÇÃO. O Plano de Comunicação consistirá no planejamento das ações de comunicação e divulgação de informações relativas ao processo de cadastramento socioeconômico.

2. OBJETIVO GERAL. Informar, esclarecer e preparar a população da região onde se localiza o empreendimento hidrelétrico para o cadastramento socioeconômico, com vistas a promover a publicidade e a transparência do processo em todas as suas etapas, bem como a segurança das pessoas a serem cadastradas.

3. PÚBLICO ALVO. População sujeita aos impactos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.342, de 2010.

4. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. Visando alcançar o conjunto do público alvo para mantê-lo informado e devidamente orientado quanto a participação no processo de cadastramento, o responsável pelo empreendimento deverá assegurar:

4.1. ampla divulgação por meio das mídias eletrônicas e impressas disponíveis na região;

4.2. confecção de cartilhas e folders sobre a ação a ser desencadeada, assim como de boletins informativos sobre o Cadastro Socioeconômico, com ampla distribuição dentro das localidades rurais e urbanas dos municípios que integram a região e fixação de avisos em murais existentes nos prédios públicos e nas sedes de entidades representativas da comunidade e de organizações não governamentais; e

4.3. criação de meios para atendimento à população a ser cadastrada, durante todo o Processo de Cadastro, de forma a suprir suas necessidades de informação e esclarecimento sobre a atividade. O empreendedor poderá instalar escritórios, estandes de informação, serviço 0800, entre outros meios. O importante é que a definição e a amplitude desses meios considerem a magnitude dos impactos do empreendimento e a estimativa e distribuição da população a ser atingida pela área de influência.

5. AÇÕES DE COMUNICAÇÃO. O responsável pelo empreendimento deverá indicar, no Plano de Comunicação, os meios para desenvolver as seguintes ações conforme as Etapas do Processo de Cadastro:

5.1. Etapa Preparatória, que envolve as atividades preparatórias relativas aos trabalhos de campo:

5.1.1. divulgação dos objetivos do Cadastro Socioeconômico;

5.1.2. divulgação da área de abrangência do Cadastro Socioeconômico;

5.1.3. divulgação do público-alvo e dos critérios e da documentação para a identificação dos atingidos pelo empreendimento;

5.1.4. divulgação das datas e localidades a serem visitadas pela equipe de cadastradores para aplicação dos questionários, com observância do disposto no art. 11, inciso I, desta Portaria Interministerial.

5.2. Etapa de Campo, que corresponde às atividades de aplicação dos questionários:

5.2.1. reforço na divulgação das informações básicas relativas ao Cadastro Socioeconômico, necessárias ao conhecimento e à segurança do público-alvo.

5.3. Etapa de Resultados, que compreende as atividades realizadas após os trabalhos de campo, com observância para o disposto no art. 11, inciso II, desta Portaria Interministerial:

5.3.1. divulgação da lista preliminar dos cadastrados, por Município;

5.3.2. divulgação dos meios e locais para que os interessados busquem informações sobre o resultado de seu possível cadastramento; e

5.3.3. divulgação dos meios, locais e prazos para manifestação pública.

ANEXO II

CONTEÚDO MÍNIMO PARA A ELABORAÇÃO DOS QUESTIONÁRIOS

A SEREM APLICADOS POR MEIO DE ENTREVISTAS I - CONTEÚDO MÍNIMO DO QUESTIONÁRIO

O questionário do Cadastro deve apresentar questões que possibilitem:

a) traçar o perfil socioeconômico e cultural de todos os atingidos, de acordo com as categorias de impacto descritas no art. 2º do Decreto nº 7.342, de 2010;

b) confirmar e/ou identificar possíveis relações socioeconômicas e culturais estabelecidas entre a população das áreas dos polígonos e demais comunidades fora dos seus limites, a fim de favorecer a compreensão da dinâmica socioeconômica e ambiental do território; e

c) subsidiar a elaboração dos programas de reparação das perdas e danos materiais, identificando especificidades da população atingida, entre outras informações relevantes para formulação dos referidos programas e promoção da melhoria das condições de vida dessas coletividades e sua inclusão econômica.

II - ITEMIZAÇÃO DO CONTEÚDO MÍNIMO DO CADASTRO

1) Identificação do Responsável Técnico e do Cadastrador
Finalidade/Função: identificação do Responsável Técnico e do Pesquisador de Campo, devendo o primeiro ter registro de inscrição no CTF e o segundo ser devidamente habilitado para o trabalho; identificar a data e o local de aplicação da entrevista, com finalidade de favorecer o processo de avaliação e auditoria da etapa de Execução do Cadastro, bem como possíveis adequações e atualizações de seu conteúdo.

ITEM	INFORMAÇÃO	ITEM	INFORMAÇÃO
1	Nome da Empresa e do Responsável Técnico	4	Número do Cadastro
2	Número de Inscrição no Cadastro Técnico Federal	5	Nome do Cadastrador/Entrevistador
3	Data e Local de Realização da Entrevista		

2) Identificação do Atingido - Levantamento de Dados Pessoais

Finalidade/Função: levantamento de informações básicas de identificação do responsável pela família ou grupo doméstico atingido, essenciais ao registro público do Cadastro e desenvolvimento dos programas de ressarcimento; o tempo de residência ou vínculo auxilia a avaliação do impacto; deve constar o endereço de residência e postal, assim como demais registros que permitam a identificação do imóvel e áreas de exercício das atividades pesqueiras; identificar a naturalidade, escolaridade e estado civil, visando obter um adequado perfil do atingido; a data de nascimento visa verificar possível maioria de membro da família, em qualquer etapa do processo e para definir as estratégias futuras.

ITEM	INFORMAÇÃO	ITEM	INFORMAÇÃO
1	Nome Completo do Responsável Familiar	9	Telefone para Contato
2	Vínculo da Família com o Imóvel ou Vínculo com as Áreas de Exercício das Atividades Pesqueiras RGP - Registro Geral de Atividade Pesqueira	10	Sexo
3	Tempo de Residência ou Vínculo	11	Idade
4	Profissão Principal e outras Atividades que Complementam sua Renda	12	Data de Nascimento
5	CPF (Pessoa Física) ou CNPJ (Pessoa Jurídica)	13	Naturalidade
6	Inscrição como Produtor Rural (se houver)	14	Estado Civil
7	Endereço Postal (Logradouro, Bairro, CEP, Cidade, Coordenadas Geográficas)	15	Assentado de Reforma Agrária
8	Endereço de Residência		

3) Perfil do Atingido - Levantamento de Dados Socioculturais

Finalidade/Função: compreender as condições sociais do atingido, por meio da análise de informações a respeito das principais dimensões sociais. Compreender o seu modo de vida e as relações culturais predominantes, estabelecidas a partir da parcela territorial e/ou unidade imobiliária, a fim de se traçar um perfil da identidade local. Objetiva-se também verificar a importância da rede de relações sociais para a conservação da estrutura familiar e comunitária, a forma de organização da cadeia produtiva, a reprodução social e cultural do grupo, as relações políticas internas e intragrúps, o grau de vulnerabilidade da população estudada e os principais conflitos locais. Embora a pesquisa tenha como referência a unidade imobiliária, ela não se limita à área do polígono do empreendimento, ainda que não gere direitos e obrigações, podendo o Cadastro ser aplicado em parcelas territoriais de domínio público, áreas de exercício das atividades pesqueiras e reservas ambientais, onde se estabeleçam comunidades, pequenos povoados ou famílias isoladas. Tais informações cumprem duas funções principais: identificar, a partir da entrevista, situações de trabalho sazonal que exijam a inclusão no Cadastro, inclusive de grupos especiais, como idosos e deficientes; e subsidiar a elaboração dos programas de ressarcimento.

ITEM	INFORMAÇÃO	ITEM	INFORMAÇÃO
1	Número de Filhos e Dependentes	11	Estrutura de Transporte (principais vias de acesso)
2	Nome, idade, sexo, estado civil, profissão, residência e vínculo de dependência dos filhos e dependentes em relação ao imóvel e às áreas de exercício das atividades extrativistas/pesqueiras	12	Acesso a Serviços de Energia (outras fontes de energia)
3	Escolaridade dos Filhos e Dependentes	13	Acesso a Serviço de Telefonia
4	Local onde estudam filhos e dependentes	14	Estrutura de esgotamento sanitário
5	Número e Nome de Idosos e Deficientes	15	Estrutura de abastecimento de água; fonte de água utilizada na propriedade (cacimba/poço artésiano/nascente/outros)
6	Número de Famílias que ocupam o mesmo imóvel	16	Nível de participação social (sindicatos, colônias, associações, cooperativas e outros)
7	Nome do Responsável Familiar da Família Desmembrada ou Agregada (*)	17	Outras relações de parentesco na área de abrangência do empreendimento
8	Rede de saúde utilizada (localização)	18	Principais atividades culturais e tradicionais (participa de associações ou grupos culturais, de artesãos, grupos folclóricos, festas tradicionais, grupos musicais e religiosos etc. - identificar e localizar)
9	Tipo e Condições de Habitação	19	Principais atividades de lazer, esporte e recreação (participa de associações recreativas, esportivas, clubes diversos e outras atividades de lazer - tipo e localização)
10	Rede de Educação utilizada (localização)	20	Situações de conflitos e/ou litígios (de ordem social, ambiental ou econômica)

(*) Em caso de mais de uma família no mesmo imóvel, realizar nova entrevista com o responsável familiar.

4) Perfil do Atingido - Levantamento de Dados de Trabalho e Renda

Finalidade/Função: identificar as condições de trabalho, ocupação e renda da população atingida e sua relação com os recursos naturais e pesqueiros do território abrangido pelo empreendimento, no que se refere à atividade produtiva comercial e de subsistência. Tais informações cumprem a função de identificar a situação da família, verificar possíveis relações de dependência com atividades que se desenvolvem dentro das áreas inundadas, subsidiar os programas de remanejamento e recomposição de renda e identificar as consequências econômicas para o território.

ITEM	INFORMAÇÃO	ITEM	INFORMAÇÃO
1	Ocupação (atividades atuais)	6	Pessoas da família que trabalham (ocupação e local da atividade)
2	Locais onde se Realizam a Atividade Profissional, inclusive as Áreas de Exercício das Atividades Extrativistas/ Pesqueiras	7	Formação da renda familiar (principais fontes de renda: aposentadoria/produção agrícola/produção animal/extratativismo/pesca/outras remunerações)
3	Condições da Atividade (Registro Profissional ou Informal)	8	Principais atividades de subsistência (pesca, aquicultura, extrativismo, plantas medicinais, artesanato e outros)
4	Rendimento Mensal do Responsável Familiar	9	Dados de associativismo e cooperativos
5	Rendimento Médio Mensal Familiar	10	Crédito, incentivos fiscais e demais políticas públicas direcionadas à produção

5) Identificação das Relações Econômicas e Caracterização da Propriedade - Levantamento de Dados Produtivos e Imobiliários
Finalidade/Função: o conjunto de informações do quadro abaixo objetiva atender a três finalidades:

1º identificar a propriedade afetada pelo polígono do empreendimento, contudo, reservando para o laudo de avaliação o detalhamento de informações para a valoração final dos bens, o que não cabe ao Cadastro. As informações restringem-se aos aspectos econômicos e produtivos da propriedade e das áreas de exercício das atividades extrativistas, inclusive pesqueiras, a fim de verificar a composição da renda familiar, sua localização precisa e sua aptidão produtiva;

2º identificar, a partir do imóvel atingido e das áreas de exercício das atividades extrativistas dentro do polígono do empreendimento, as relações de dependência econômica e influência desta área sobre as atividades de outras famílias e comunidades que não estejam instaladas dentro dos limites dos polígonos, mas que sofram perdas de fonte de renda e trabalho e prejuízos às atividades locais, conforme especificado nos itens IV e V do art. 2º do Decreto nº 7.342, de 2010, estando, portanto, aptas ao cadastramento;

3º identificar atividades econômicas sazonais, agrícolas, extrativas e turísticas, que componham a renda familiar e que possam ser inviabilizadas, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida das populações, nos moldes dos itens VI e VII do art. 2º do Decreto nº 7.342, de 2010.

ITEM	INFORMAÇÃO	ITEM	INFORMAÇÃO
1	Identificação do Imóvel ou da Área de Exercício das Atividades Pesqueiras/Extrativistas	13	Maquinários, apetrechos e equipamentos (tipo e quantidade)
2	Localização (Gleba, Lote, Localidade, Município)	14	Produção agrícola, pesqueira e pecuária anual (quant.)
3	Condições de Domínio (Propriedade, Posse, Arrendamento, Cessão), Situação Fiscal (NIRF ou Inscrição na Prefeitura Municipal) e Situação Cadastral (INCRA - CCIR, SPU, RGP etc.)	15	Atividade industrial na propriedade (abatedouro, fecularia, curtiúme, laticínio, cerealistas, áreas de processamento de pescado, pequenas usinas de beneficiamento e outros)
4	Coordenadas Gráficas do Imóvel (GPS)	16	Principais relações comerciais (elos de comercialização da produção: cooperativa, associação, cerealista, particular, direto ao consumidor, outros - identificação e localização)
5	Fotografias do Imóvel ou das Áreas de Exercício das Atividades Pesqueiras	17	Fornecedores de matéria-prima para atividade de beneficiamento na propriedade (nomes e localidade)
6	Medidas e Limites da Área - Área Total do Imóvel (ha)	18	Renda anual bruta
7	Grau de Afetação do Imóvel (%)	19	Mão de obra na propriedade (familiar ou contratada) Mão de obra empregada nas atividades de pesca e aquicultura e atividades extrativistas
8	Instalações Agropecuárias, Pesqueiras e Aquícolas (Quantidade e Área Total/m²)	20	Uso e ocupação do solo no último ano (ha) (cultura anual, cultura perene, pastagem perene, floresta ou mata, reflorestamento ou sistemas agroflorestais, açudes, sede e edificações)
9	Outras Benfeitorias (Casa, Galpão, Paio, Silo, Trapiches, Áreas de Desembarques e Outra - Quantidade e Área Total em m²)	21	Financiamentos em curso
10	Número Total de Animais (Confinado e Extensivo)	22	Íntegra programa de assistência técnica
11	Dimensionamento da Área de Exercício de Atividade Pesqueira (Km do Rio)	23	Condições ambientais da propriedade, posse ou cessão (nascentes, rios ou córregos, APP's, reserva legal, áreas degradadas - situação)
12	Atividades Comerciais e Prestadoras de Serviços - Estabelecimentos, Instalações para Armazenagem de Produtos no Atacado e Varejo, etc.	24	Principais dificuldades por ordem de prioridade (falta assistência técnica, falta financiamento, dificuldade na comercialização, baixa fertilidade do solo, falta mão de obra, falta armazenamento, baixo preço dos produtos, elevado preço dos insumos e outras)

ANEXO III

COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA PARA FINS DE REPARAÇÃO (arts. 10 e 11 desta Portaria Interministerial)

CATEGORIAS DE IMPACTO (*)	PÚBLICO-ALVO	COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA	OBSERVAÇÕES
I - Perda de Propriedade ou da Posse de Imóvel Localizado no Polígono do Empreendimento	- Proprietários - Possesores rurais e urbanos - Assentados da reforma agrária	Um dos seguintes documentos: - Escritura do imóvel ou - Título ou registro de propriedade do imóvel Documentos complementares: - Carnê de IPTU ou ITR - Termo de Posse ou Direito de Uso emitido em Cartório de Títulos e Documentos - Termo de posse da Concessão de Uso ou título emitido pelo órgão responsável pelo projeto de assentamento da reforma agrária - Declaração de Imposto de Renda	
II - Perda da Capacidade Produtiva das Terras de Parcela Remanescente de Imóvel que Faça Limite com o Polígono do Empreendimento e Por ele Tenha Sido Parcialmente Atingido	- Proprietários - Possesores e assentados da reforma agrária de áreas rurais remanescentes	Um dos seguintes documentos: - Escritura do imóvel ou - Título ou registro de propriedade do imóvel Documentos complementares: - Carnê de IPTU ou ITR - Termo de Posse ou Direito de Uso emitido em Cartório de Títulos e Documentos - Termo de posse da Concessão de Uso ou título emitido pelo órgão responsável pelo projeto de assentamento da reforma agrária - Declaração de Imposto de Renda	Parâmetros a serem observados da parcela remanescente do imóvel: - Classe de capacidade de uso do solo - Módulo mínimo regional para a subsistência da família - Plano de Desenvolvimento do Assentamento e - Capacidade de manutenção da mesma atividade produtiva anterior à implantação do empreendimento
III - Perda de Áreas de Exercício da Atividade Pesqueira e dos Recursos Pesqueiros, Inviabilizando a Atividade Extrativa ou Produtiva	Produtores das atividades pesqueiras ou que utilizem recursos pesqueiros dentro dos limites do polígono do empreendimento, em áreas não proibidas por lei. São pescadores e aquicultores	- Registro Geral da Pesca - RGP, nos termos da Lei nº 11.958/2009 e da Instrução Normativa nº 2, de 25 de janeiro de 2011 - Cadastramento em instituição associativa ou cooperativista com atuação nas áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros impactados pelo empreendimento	



		- Emissão de nota fiscal de comercialização da produção, com comprovação de autenticação da nota nos órgãos competentes ou empresa compradora	
IV - Perda de Fontes de Renda e Trabalho das Quais os Atingidos Dependam	Área Rural: Produtores, arrendatários, parceiros, meeiros,	Rural: - Contrato de arrendamento ou parceria, em vigência e registrado, relativo ao imóvel localizado no polígono do empreendimento	
Economicamente, em Virtude da Ruptura de Vínculo com Áreas do Polígono do Empreendimento	comerciantes, trabalhadores rurais permanentes ou sazonais, filhos maiores de 18 anos ou emancipados de produtores rurais cadastrados com vínculo de moradia e trabalho na área do polígono do empreendimento	- Declaração do arrendamento ou da parceria de trabalho pelo proprietário ou possessor do imóvel rural no Cadastro Socioeconômico - Emissão de nota fiscal de comercialização da produção, com comprovação de autenticação da nota nos órgãos competentes ou empresa compradora - Bloco de produtor rural, em nome do requerente - Históricos ou boletins escolares próprios e dos filhos - Informações existentes em cooperativas, associações produtivas, mercados, lojas, hospitais, bancos, sindicatos e igrejas - Certidão de nascimento e casamento - Carteira de vacinação dos filhos - Certificado de reservista - Ficha de criação e vacinação do gado	
IV - Perda de Fontes de Renda e Trabalho das Quais os Atingidos Dependam Economicamente, em Virtude da Ruptura de Vínculo com Áreas do Polígono do Empreendimento (continuação)	Área Urbana: Produtores, trabalhadores, comerciantes, prestadores de serviço com dependência econômica e com vínculo de moradia e trabalho na área do polígono do empreendimento	Rural e Urbano - Carteira de Trabalho e Previdência Social - Declaração do vínculo de trabalho pelo proprietário ou possessor do imóvel rural ou urbano no Cadastro Socioeconômico - Recibos de pagamento pelos serviços prestados - Históricos ou boletins escolares próprios e dos filhos - Informações existentes em cooperativas, associações produtivas, mercados, lojas, hospitais, bancos, sindicatos e igrejas - Certidão de nascimento e casamento - Carteira de vacinação dos filhos - Certificado de reservista	
V - Prejuízos Comprovados às Atividades Produtivas	Produtores, comerciantes e prestadores de serviço,	- Registro do estabelecimento, empresa ou atividade no órgão competente (Junta Comercial)	
Locais, com Inviabilização de Estabelecimento	estabelecidos fora do polígono do empreendimento, que tenham seu estabelecimento ou atividade inviabilizados	- Comprovantes contábeis que demonstrem a inviabilização do empreendimento, empresa ou atividade em virtude da implantação do empreendimento - Comprovante do estabelecimento físico e das relações comerciais interrompidas em decorrência da implantação do empreendimento hidrelétrico	
VI - Inviabilização do Acesso ou de Atividade de Manejo dos Recursos Naturais e Pesqueiros Localizados nas Áreas do Polígono do Empreendimento, Incluindo as Terras de Domínio Público e Uso Coletivo, Afetando a Renda, a Subsistência e o Modo de Vida de Populações	Produtores e trabalhadores das atividades pesqueiras e extrativistas ou que utilizem recursos pesqueiros ou naturais em áreas não proibidas por lei, como pescadores, aquicultores, mineradores, garimpeiros.	- Registro profissional em instituição com atuação nas áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros impactados pelo empreendimento - Comprovante de vínculo de trabalho (Carteira de Trabalho), ou da condição de produtor nas áreas de exercício da atividade pesqueira e extrativista e dos recursos pesqueiros e naturais inviabilizados - Para o caso de atividades de extração de minérios, Licença Municipal, Licença Ambiental e Concessão, Autorização ou Licença do Departamento Nacional de Produção Mineral para realização da atividade de extração - Emissão de nota fiscal de comercialização da produção, com comprovação de autenticação da nota nos órgãos competentes ou empresa compradora - Para o caso de afetação da Reserva Legal de Assentamento da Reforma Agrária, apresentação do Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA	
VII - Prejuízos Comprovados às Atividades Produtivas	Produtores, comerciantes e prestadores de serviço	- Registro do empreendimento empresa ou atividade no órgão competente (Junta Comercial)	
Locais a Jusante e a Montante do Reservatório, Afetando a Renda, a Subsistência e o Modo de Vida de Populações	locais, porém não estabelecidos no polígono do empreendimento, que tenham seu estabelecimento ou atividade inviabilizados por sua implantação	- Comprovantes contábeis que demonstrem a inviabilização do empreendimento, empresa ou atividade em virtude da implantação do empreendimento - Comprovante do estabelecimento físico e das relações comerciais interrompidas em decorrência da implantação do empreendimento hidrelétrico	

PORTARIA Nº 334, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Santa Helena, de titularidade da empresa Santa Helena Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.053.929/0001-68, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	EOL Santa Helena.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 207, de 5 de abril de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Santa Helena Energias Renováveis S.A.
CNPJ	12.053.929/0001-68.

Localização	Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	29.982 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.004562/2011-89 e MME nº 48000.000473/2012-85.

PORTARIA Nº 335, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace IX, de titularidade da empresa Eólica Geribatu IX S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.607.730/0001-60, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	EOL Verace IX.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 66, de 22 de fevereiro de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Eólica Geribatu IX S.A.
CNPJ	14.607.730/0001-60.
Localização	Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.
Potência Instalada	30.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.007051/2010-38, 48500.000478/2012-77 e MME nº 00000.000512/2012-00.

PORTARIA Nº 336, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace X, de titularidade da empresa Eólica Geribatu X S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.610.139/0001-61, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	EOL Verace X.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 67, de 22 de fevereiro de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Eólica Geribatu X S.A.
CNPJ	14.610.139/0001-61.
Localização	Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.
Potência Instalada	28.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.007050/2010-93, 48500.000475/2012-33 e MME nº 00000.000514/2012-00.

PORTARIA Nº 337, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace VI, de titularidade da empresa Eólica Geribatu VI S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.607.768/0001-32, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	EOL Verace VI.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 56, de 15 de fevereiro de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Eólica Geribatu VI S.A.
CNPJ	14.607.768/0001-32.
Localização	Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.
Potência Instalada	18.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.007054/2010-71, 48500.000479/2012-11 e MME nº 00000.000511/2012-00.

PORTARIA Nº 338, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL SM, de titularidade da empresa Santa Maria Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.053.787/0001-39, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	EOL SM.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 274, de 7 de maio de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Santa Maria Energias Renováveis S.A.
CNPJ	12.053.787/0001-39.
Localização	Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	29.982 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.004563/2011-23 e MME nº 48000.000474/2012-21.

PORTARIA Nº 339, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 31 e 32 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Disponibilizar para Consulta Pública e Audiência Pública a anexa minuta de Portaria Interministerial que estipula Regulamentação Específica e Programa de Metas de Transformadores de Distribuição em Líquido Isolante, cujos documentos relacionados podem ser obtidos na internet, na página do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br.

Art. 2º No processo de Consulta Pública nº 001/2012/SPE/MME, as contribuições dos interessados, para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia no período compreendido entre 1º e 30 de julho de 2012, no endereço eletrônico - desenvolvimento.energetico.dde@mme.gov.br.

Art. 3º Convocar a Audiência Pública nº 001/2012/SPE/MME a ser realizada no dia 15 de agosto de 2012, no auditório térreo do edifício sede do Ministério de Minas e Energia.

Art. 4º As instruções gerais para inscrição e participação da Consulta Pública e da Audiência Pública podem ser obtidas na página do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

MINUTA DE PORTARIA INTERMINISTERIAL
OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, e no art. 2º do Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, e considerando

que o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, dispõe que o Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes;

que compete ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como o Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado; e

as contribuições da sociedade com respeito a Regulamentação Específica e Programa de Metas de Transformadores de Distribuição em Líquido Isolante, recebidas por meio de Consulta Pública Eletrônica, Audiência Pública Presencial e Consulta Pública Internacional na Organização Mundial do Comércio - OMC, resolvem:

Art. 1º Aprovar a Regulamentação Específica de Transformadores de Distribuição em Líquido Isolante e o seu respectivo Programa de Metas na forma constante dos Anexos I e II à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

MARCO ANTÔNIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO I

REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE DEFINE REQUISITOS MÍNIMOS DE DESEMPENHO PARA TRANSFORMADORES DE DISTRIBUIÇÃO EM LÍQUIDO ISOLANTE

Capítulo I

CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

Art. 1º Os equipamentos objeto desta Regulamentação correspondem aos Transformadores de Distribuição em Líquido Isolante, novos e reconicionados, de fabricação nacional ou importados, para comercialização e/ou uso no Brasil.

Parágrafo único. Os Transformadores de Distribuição em Líquido Isolante, objeto desta Regulamentação possuem as seguintes características:

I - Equipamento Estático com dois ou mais Enrolamentos, com uma ou mais Derivações de Tensão (TAP), com ou sem comutador manual ou automático que, por indução eletromagnética, transforma um sistema de tensão e corrente alternadas em outro sistema de tensão e corrente, de valores geralmente diferentes com a mesma frequência, com o objetivo de transmitir potência elétrica. O circuito magnético e enrolamentos são imersos em óleo. Os transformadores podem ser:

a) Transformador de Distribuição Monofásico nas tensões primárias nominais de 15, 24,2 e 36,2 kV e potências de 5 a 100 kVA;

b) Transformador de Distribuição trifásico nas tensões primárias nominais de 15, 24,2 e 36,2 kV e potências de 15 a 300 kVA.

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, poderá, com apoio do "Comitê Técnico de Transformadores de Distribuição", elaborar documentos complementares que se fizerem necessários para caracterizar os equipamentos objeto desta Regulamentação.

Capítulo II

INDICADORES DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS

Art. 2º Os indicadores de eficiência energética para os Transformadores de Distribuição em Líquido Isolante são definidos abaixo:

- Perda máxima em vazio - expressa em watts (W);
- Perda máxima total na derivação nominal - expressa em watts (W);
- Perda máxima total na derivação crítica - expressa em watts (W).

Parágrafo único. Para a obtenção dos níveis de perdas máximas dos transformadores objetos desta Regulamentação, serão consideradas as perdas em vazio e as perdas máximas totais e o Método de Ensaio adotado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, por meio do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.

Art. 3º Os níveis de perda máxima em vazio e na derivação nominal a serem atendidos nos ensaios são definidos na Tabela 1 - Transformadores de Distribuição Monofásicos e Tabela 2 - Transformadores de Distribuição Trifásicos.

Parágrafo único. Não será aceita, nas embalagens dos produtos, declaração de nível de eficiência energética inferior aos definidos nas Tabelas 1 e 2.

Art. 4º Os níveis de perda máxima na derivação crítica a serem atendidos nos ensaios são estabelecidos no Anexo VII da Portaria Inmetro nº 378, de 28 de setembro de 2010.

TABELA 1 - NÍVEIS DE PERDAS MÁXIMAS EM VAZIO E TOTAL NA DERIVAÇÃO NOMINAL TRANSFORMADORES DE DISTRIBUIÇÃO MONOFÁSICOS

a) Valores de perdas para transformadores monofásicos com tensão máxima de 15 kV:

Potência do Transformador (kVA)	Perda em Vazio (W)	Perda Total (W)
5	35	140
10	50	245
15	65	330
25	90	480
37,5	135	665
50	165	780
75	205	1110
100	255	1445

b) Valores de perdas para transformadores monofásicos com tensão máxima de 24,2 kV:

Potência do Transformador (kVA)	Perda em Vazio (W)	Perda Total (W)
5	40	155
10	55	265
15	75	365
25	100	520
37,5	145	740
50	190	925
75	225	1210
100	275	1495

c) Valores de perdas para transformadores monofásicos com tensão máxima de 36,2 kV:

Potência do Transformador (kVA)	Perda em Vazio (W)	Perda Total (W)
5	45	160
10	60	270
15	80	380
25	105	545

37,5	150	740
50	200	935
75	240	1225
100	280	1480

TABELA 2 - NÍVEIS DE PERDAS MÁXIMAS EM VAZIO E TOTAL NA DERIVAÇÃO NOMINAL TRANSFORMADORES DE DISTRIBUIÇÃO TRIFÁSICOS

a) Valores de perdas para transformadores trifásicos com tensão máxima de 15 kV:

Potência do Transformador (kVA)	Perda em Vazio (W)	Perda Total (W)
15	85	410
30	150	695
45	195	945
75	295	1395
112,5	390	1890
150	485	2335
225	650	3260
300	810	4060

b) Valores de perdas para transformadores trifásicos com tensão máxima de 24,2 kV:

Potência do Transformador (kVA)	Perda em Vazio (W)	Perda Total (W)
15	95	470
30	160	790
45	215	1055
75	315	1550
112,5	425	2085
150	520	2610
225	725	3605
300	850	4400

c) Valores de perdas para transformadores trifásicos com tensão máxima de 36,2 kV:

Potência do Transformador (kVA)	Perda em Vazio (W)	Perda Total (W)
15	100	460
30	165	775
45	230	1075
75	320	1580
112,5	440	2055
150	540	2640
225	750	3600
300	900	4450

Capítulo III

IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES DE PERDAS NO TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 5º O Transformador de Distribuição deve ostentar de forma permanente, clara e visível os valores de perdas em vazio e totais máximas em watts (W).

Capítulo IV

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E LABORATÓRIOS

Art. 6º O mecanismo de avaliação da conformidade para verificação das perdas em vazio e das perdas totais nos Transformadores de Distribuição caracterizados em conformidade com o Capítulo I desta Regulamentação é o da Declaração do Fornecedor com foco no desempenho do produto e evidenciado pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, realizado pelo Inmetro, por meio do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.

§ 1º Antes da comercialização de modelos de Transformadores de Distribuição, estes deverão ser submetidos ao Inmetro pelos fabricantes ou importadores legalmente constituídos no Brasil, para obtenção da autorização de comercialização no País.

§ 2º A autorização de comercialização conferida pelo Inmetro não isenta o fabricante ou importador da responsabilidade de comercializar seus produtos segundo os níveis mínimos de eficiência energética definidos nesta Regulamentação.

Art. 7º Os laboratórios responsáveis pelos ensaios que comprovarem os níveis máximos de perdas dos Transformadores de Distribuição, fabricados ou comercializados no País, são aqueles acreditados ou designados pelo Inmetro.

Parágrafo único. Os laboratórios acreditados ou designados pelo Inmetro estão relacionados no campo específico, na rede mundial de computadores, na página www.inmetro.gov.br, sendo que as informações referidas podem ser obtidas também por intermédio de consulta formal ao Inmetro.

Art. 8º O CGIEE poderá, eventualmente e com anuência do Inmetro, designar outros laboratórios capacitados para realizar os ensaios pertinentes, quando aqueles acreditados ou designados não puderem ou estiverem impedidos momentaneamente de atender às solicitações que lhes forem submetidas, sendo necessário, para tal, que os laboratórios sejam previamente auditados por técnicos indicados pelo referido Instituto, com base na norma NBR ISO 17.025, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e os ensaios deverão ser acompanhados por especialista indicado pelo Inmetro.

Capítulo V

TRANSFORMADORES IMPORTADOS

Art. 9º As empresas importadoras dos equipamentos objeto desta Regulamentação devem comprovar o atendimento aos níveis de perdas em vazio e totais máximos durante o processo de obtenção da Licença de Importação.



Art. 10. No processo de importação dos equipamentos objeto desta Regulamentação deverá ter a anuência do Inmetro para concessão da Licença de Importação, obtida previamente ao embarque no exterior.

Capítulo VI FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 11. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Regulamentação, em todo o território nacional, será efetuada pelo Inmetro e pelas entidades de direito público com ele conveniadas.

Parágrafo único. O não cumprimento da presente Regulamentação acarretará aos infratores a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

TABELA 3 - DATAS LIMITE PARA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Equipamentos	Fabricação e Importação	Comercialização por Fabricantes e Importadores	Comercialização por Atacadistas e Varejistas
Transformadores de Distribuição em Líquido Isolante	31/12/2014	30/06/2015	31/12/2015

Art. 13. A partir das datas definidas no art. 12 fica proibida a fabricação, a importação e comercialização dos referidos Transformadores que não atendam às disposições desta Regulamentação.

Art. 14. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitadas pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção, importação e comercialização dos equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.

§ 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Inmetro as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Instituto.

§ 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE.

§ 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e na execução de ações do Governo Federal, sendo assegurado o sigilo dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.

Art. 15. O Inmetro será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto nesta Regulamentação, cabendo-lhe aplicar as punições cabíveis e reportar ao CGIEE as não conformidades verificadas.

Art. 16. O CGIEE será responsável por promover as liberações competentes sobre ações governamentais de suporte à implementação desta Regulamentação, cabendo ao "Comitê Técnico de Transformadores de Distribuição" propor ações complementares no sentido de assegurar seu cumprimento.

ANEXO II

PROGRAMA DE METAS PARA TRANSFORMADORES DE DISTRIBUIÇÃO EM LÍQUIDO ISOLANTE

Art. 1º Este Programa de Metas complementa a Regulamentação Específica de Transformadores de Distribuição em Líquido Isolante, atendendo ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016 novos níveis de perdas em vazio e totais máximos serão estabelecidos, para entrada em vigor a cada quatro anos para os Transformadores de Distribuição em Líquido Isolante de que trata este Programa de Metas.

Parágrafo único. Os níveis de perdas em vazio e totais máximos, a serem utilizados em cada revisão posterior ao início da vigência desta Portaria, serão definidos com base no mercado nacional e internacional, de acordo com Referências Técnicas e o Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.

Art. 3º Cada revisão dos níveis de perdas em vazio e totais máximos prevista no art. 2º, será precedida de Consulta Pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE.

Art. 4º O Ministério de Minas e Energia publicará Portaria, com antecedência mínima de um ano da entrada em vigor dos níveis de perdas em vazio e totais máximos previstos no art. 2º, informando o resultado de cada decisão do CGIEE.

Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias após a publicação da Portaria referida no caput, o Inmetro publicará os níveis de perdas em vazio e totais máximos do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, para os Transformadores de Distribuição em Líquido Isolante.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.501, DE 22 DE MAIO DE 2012

Revoga a Resolução Autorizativa nº 556, de 9 de maio de 2006, a qual "autoriza a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado do Ceará - SEINFRA a implantar a central geradora eólica denominada Usina Eólico-Elétrica São Gonçalo, localizada no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, e dá outras providências".

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo n. 48500.002546/2006-03, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução Autorizativa nº 556, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 22 de maio de 2012

Nº 1.767 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.002546/2006-03, decide indeferir o pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará - SEINFRA, para manifestação quanto ao Termo de Intimação n. 1.005/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

Em 29 de maio de 2012

Nº 1.833 - Processo nº 48500.002139/2011-44. Interessados: Bandeirante Energia S.A. e Sr. Carlos Henrique Castro Nobre. Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Bandeirante Energia S.A., bem como reformar a decisão exarada pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

Nº 1.834 - Processo nº 48500.003686/2011-47. Interessados: Hotel Nacional S.A. e CEB Distribuidora S.A. Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Hotel Nacional S.A., mantendo a decisão exarada pela Superintendência de Mediação Administrativa Setorial.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 1.830 de 29 de maio de 2012, publicado no DOU de 1/06/2012, seção 1, pág. 91, nº 106, onde se lê: "Em 30 de maio de 2012", leia-se "Em 29 de maio de 2012".

Na Resolução Normativa nº 490, de 29 de maio de 2012, publicado no DOU de 1/6/2012, seção 1, pág. 90, nº 106, onde se lê: "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 490 DE 29 DE MAIO DE 2011", leia-se "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 490 DE 29 DE MAIO DE 2012".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de junho de 2012

Nº 1.876 - Processo nº 48500.007063/2010-62. Interessado Chuí Energia Eólica Ltda. Decisão: Revogar, a pedido da empresa, o Despacho nº 83, de 12 de janeiro de 2011, que registra o requerimento de outorga da EOL Chuí III. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de junho de 2012

Nº 1.888 - Processo nº 48500.002791/2012-40. Interessados: Empresa Força e Luz João Cesa Ltda. - EFLJC (compradora) e Celesc Distribuição S.A. (vendedora). Decisão: registrar: (i) sob o nº 8.009/2012, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCE de 25/1/2006; (ii) sob o nº 8.010/2012, o CCE de 25/1/2007; (iii) sob o nº 8.011/2012, o CCE de 7/1/2009; (iv) sob o nº 8.012/2012, o CCE de 22/11/2011; e (v) o Primeiro Termo Aditivo a cada CCE.

Nº 1.889 - Processo nº 48500.000278/2010-52. Interessados: Vendedores do 3º Leilão de Energia de Reserva, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia de reserva. Decisão: Determinar à CCEE que, a partir de Junho de 2012 (competência de Maio de 2012), na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva, promova a suspensão da retenção da parcela da Receita Fixa referente ao Contrato de Energia de Reserva - CER da Usina Termelétrica da Pedra, pertencente à CPFL Bio Pedra S.A.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de junho de 2012

Nº 1.887 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 02 de junho de 2012 Processo nº 48500.002517/2009-75 Interessado: Indaiá Grande Energia S.A. Usi-

na: PCH Indaiá Grande Unidade Geradora: UG2 de 6.666 kW Localização: Município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de maio de 2012

Nº 1.840 - Processo nº 48500.001225/2011-30. Decisão: i) Não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do projeto básico da PCH Goiatuba, situada no rio Meia Ponte, no Estado de Goiás, solicitado pela empresa Data Traffic S.A.. ii) - Manter o prazo de 7/6/2012 para entrega do Projeto Básico da referida PCH.

Nº 1.841 - Processo: 48500.007614/2009-54. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Novo, no trecho da nascente ao remanso do reservatório da UHE Cachoeira da Velha, e seu afluente o Rio Preto, sub-bacia 22, no Estado do Tocantins, concedido à empresa HP Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 975, de 12 de abril de 2010.

Nº 1.842 - Processo: 48500.002937/2012-57. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Chopim, no trecho compreendido entre as cotas 385,00 m e 414,50 m, pertencente à UHE Volta Grande Baixa, sub-bacia 65, no Estado do Paraná, solicitado pelo Senhor João Alberto Bandeira, inscrito no CPF sob o nº 708.631.139-15, tendo em vista que o trecho não se encontra disponível para solicitação de registro.

Nº 1.843 - Processo: 48500.000064/2011-67. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Piratanga, sub-bacia 43, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Épura Engenharia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 2.224, de 27 de maio de 2011.

Nº 1.844 - Processo: 48500.005561/2010-71. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Piratini e seu afluente Arroio Basílio, sub-bacia 88, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Enerbio Energia e Meio Ambiente Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 3.363, de 5 de novembro de 2010.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 31 de maio de 2012

Nº 1.874 - Processo: 48500.005912/2010-43. Decisão: (i) Não prorrogar o prazo para a entrega dos estudos e transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Ijuizinho, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Igrejinha, localizado na sub-bacia 75, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Empreendimentos Imobiliários Prinati Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 4.065, de 23 de dezembro de 2010.

Nº 1.875 - Processo: 48500.001659/2012-11. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Marrecas e do Arroio Aracá, localizados na sub-bacia 65, no Estado do Paraná, solicitado pelo Senhor João Alberto Bandeira, inscrito no CPF sob o nº 708.631.139-15, tendo em vista que o Rio Marrecas e o Arroio Aracá não se encontram disponíveis para solicitação de registro.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 1º de junho de 2012

Nº 1.879 - Processo: 48500.001653/2012-43. Decisão: (i) Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Azambuja, sub-bacia 84, no Estado de Santa Catarina, solicitado pelo Senhor Julio César Boneti, inscrito no CPF sob o nº 015.486.809-40, tendo em vista que o Rio Azambuja não se encontra disponível para solicitação de registro.

Nº 1.880 - Processo: 48500.006250/2008-12. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio São Valério, sub-bacia 22, no Estado do Tocantins, solicitado pela empresa Hidrotérmica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.281.472/0001-95, devido ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 1.881 Processo: 48500.002735/2012-13. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Dobraço, afluente pela margem direita do Rio Chapecó, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio

Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 8/5/2012 pela empresa Piovesan & Ribeiro Serviços Ambientais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.117.053/0001-64, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 4/12/2014, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.882 - Processo: 48500.005296/2009-97. Decisão: (i) não aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio do Peixinho, localizado na sub-bacia 22, bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no Estado do Tocantins, apresentado pela empresa Santiago e Barros Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.048.471/0001-93, conforme previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998; (ii) revogar o Despacho nº 4.271, de 18 de novembro de 2009, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos estudos.

Nº 1.883 - Processo: 48500.007091/2010-80. Decisão: (i) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Taquarizinho e seu afluente o Córrego Taquari-Mirim, localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, apresentado pela empresa Black Suffolk Participações e Assessoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.195.535/0001-30; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL a partir do dia 10/07/2012 até o dia 10/08/2012

Nº 1.884 - Processo: 48500.004159/2010-79. Decisão: (i) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Lajeado Mandu ou Taimbé, localizado na sub-bacia 71, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentado pelo Senhor Ivan Souza Pucci, inscrito no CPF sob o nº 445.306.689-91; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 15/07/2012

Nº 1.885 - Processo: 48500.000050/2011-43. Decisão: (i) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Natal, localizado na sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, apresentado pela empresa Usina Rio Vermelho de Energia Ltda. - URVE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.206.715/0001-44; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 15/07/2012.

Nº 1.886 - Processo: 48500.004217/2010-64. Decisão: (i) Não prorrogar o prazo para a entrega dos estudos e transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Uruguai, no trecho entre o canal de fuga da UHE Itapiranga e a foz do Rio Peperi-guaçu, localizado na sub-bacia 74, nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, concedido à empresa Companhia Porto Novo de Energia, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 3.922, de 17 de dezembro de 2010.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.754, de 21 de maio de 2012, publicado no DOU de 22 de maio de 2012, Seção 1, pág. nº 117, onde se lê: "... e L&S Par, inscrita no CNPJ nº 04.719.885/0001-55.", leia-se: "... e L&S Par, inscrita no CNPJ nº 04.719.885/0001-34".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de maio de 2012

Nº 1.877 - Decisão: Publicar, apenas para fins de controle e acompanhamento, os valores de diferença entre o faturamento que decorreria da aplicação dos critérios vigentes de classificação do consumidor baixa renda, na data imediatamente anterior à incidência da Lei nº 10.438, de 2002, e aquele verificado em conformidade com os novos critérios estabelecidos pelo art. 1º da mesma Lei, constantes do anexo I, em decorrência da classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda. Período: junho de 2005, abril de 2006, março de 2007, março de 2008, janeiro e dezembro de 2010 e janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, setembro e outubro de 2011. A íntegra deste Despacho e seu anexo estão juntados aos autos de cada distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

RETIFICAÇÕES

No Despacho ANEEL nº 1.079, de 30.03.2012, do Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade, publicado no D.O.U. de 02.04.2012, seção 1, p. 66, v. 149, n. 64, no anexo II, referente ao mês de fevereiro de 2012,

para a empresa CLFM - Companhia Luz e Força de Mococa, processo 48500.004524/2004-71, onde se lê: "0,00", leia-se: "36.513,32";

para a empresa CPEE - Companhia Paulista de Energia Elétrica, processo 48500.004523/2004-17, onde se lê: "0,00", leia-se: "36.830,04";

para a empresa CSPE - Companhia Sul Paulista de Energia, processo 48500.004520/2004-11, onde se lê: "0,00", leia-se: "92.761,75";

para a empresa ELEKTRO - Elektro Eletricidade e Serviços S/A., processo 48500.004529/2004-95, onde se lê: "3.385.703,27", leia-se: "3.447.383,98" e onde se lê: "467.035,37", leia-se: "528.716,08";

para a empresa ELFSM - Empresa Luz e Força Santa Maria S/A., processo 48500.004533/2004-62, onde se lê: "99.603,90", leia-se: "204.446,69";

para a empresa COOPERALIANÇA - Cooperativa Aliança, exclua-se todos os dados referentes a mesma; por fim

para o total da coluna DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR, onde se lê: "135.597.073,41", leia-se: "135.644.009,21",

e para o total da coluna MONTANTE DE CDE A REPASSAR, onde se lê: "90.565.209,36", leia-se: "90.897.837,94".

No Despacho ANEEL nº 304, de 31.01.2012, do Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade, publicado no D.O.U. de 01.02.2012, Seção 1, p. 46, v. 149, n. 23, no anexo I, referente ao mês de dezembro de 2011, para a empresa CEMIG-D - CEMIG Distribuição S/A., processo 48500.004537/2004-13, onde se lê: "7.765.000,72", para "Diferença Mensal de Receita", leia-se: "14.137.529,03", onde se lê: "499.207,64", para o "montante de CDE a repassar", leia-se: "6.871.735,95" e no "TOTAL" da tabela deste anexo, para coluna "Diferença Mensal de Receita", onde se lê: "136.563.053,37", leia-se: "142.935.581,68" e para coluna "MONTANTE DE CDE A REPASSAR", onde se lê: "85.443.876,86", leia-se: "92.315.612,81".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de maio de 2012

Nº 1.878 - Processo nº: 48500.002521/2012-39. Interessados: Usinas PEQUI S.A. e SUCUPIRA S.A. e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: determinar que a CCEE utilize, em 2012, o critério de garantia física apurada com base na geração final para as Usinas PEQUI S.A. e SUCUPIRA S.A. e proceda à recontabilização dos valores a partir de janeiro de 2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

FREDERICO RODRIGUES
Superintendente de Estudos de Mercado

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 153, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 484, de 30 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Substituir o Anexo II da Portaria ANP nº 135, de 25 de maio de 2011, pelo Anexo I desta Portaria, em consonância com o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 4º da Portaria ANP nº 135, de 25 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

Relação de representantes da Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho Institucional - CADI		
DIR-1	Titular	Marco Túlio Rodrigues
	Suplente	Mário Ferreira de Lima Filho
DIR-2	Titular	VAGO
	Suplente	VAGO
DIR-3	Titular	Marcos Antonio Lins da Costa Cintra
	Suplente	Tatiana Petricorena
DIR-4	Titular	Heloise Helena Lopes Maia da Costa
	Suplente	Olavo Colela Júnior
SEC	Titular	Sergio Alonso Trigo
	Suplente	Ricardo Furtado
SPP	Titular	Alice Kinue Jomori de Pinho
	Suplente	Roberta Salomão Moraes da Silva
SRH	Titular	Felipe Bottas de Oliveira e Souza
	Suplente	Andrea de Almeida Azeredo
CAD	Titular	Marcus Vinícius Quintanilha Werner
	Suplente	Rafael Bastos da Silva

DESPACHO DA DIRETORA-GERAL

Em 1º de junho de 2012

Nº 741 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 478, de 30 de maio de 2012, torna público o seguinte ato:

1. DESCREDENCIAR, a pedido, a empresa FIRST ENGENHARIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.433.921/0001-97, do cadastro de Certificadoras de Conteúdo Local.

Empresa Descredenciada	FIRST ENGENHARIA LTDA
------------------------	-----------------------

2. O DESCREDENCIAMENTO objeto deste despacho terá efeitos a partir da data de publicação, conforme estabelecido no item 3.5.7 do Regulamento ANP nº 7/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 274, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 139, de 1º de julho de 2010, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.018965/2010-87, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, na Refinaria Isaac Sabbá - REMAN, CNPJ nº 33.000.167/0793-79, situada na Rua Rio Quixito, nº 1, Vila Buri, Município de Manaus, Estado do Amazonas, com capacidade de processamento de petróleo de 7.300 m³/d, a operação das seguintes unidades e suas respectivas capacidades:

Unidade de Processo	Capacidade
Unidade de Destilação Atmosférica e Vácuo (U-2110)	2.000 m³/d
Unidade de Destilação Atmosférica (U-2111)	5.300 m³/d
Unidade de Craqueamento Catalítico Fluido (U-2221)	600 m³/d



Art. 2º Fica também autorizada a operação de unidades intermediárias, unidades de tratamento, sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras, bem como da tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados, descrita abaixo:

Identificação	Capacidade Operacional (m³)	Capacidade Nominal (m³)
Petróleo	91.939	113.299
Intermediários e Derivados	221.856	237.993
Outros	9.542	33.535
Total	323.337	384.827

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 630, de 14/12/2009, publicada no DOU em 15/12/2009.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício das atividades de construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de refinarias, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

WALDYR MARTINS BARROSO

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS**

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 1º de junho de 2012

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999, publicada em 15 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 742	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	48600.001306/2012 - 92	TEXACO URSA PREMIUM TDX	SAE 15W40	API CI-4/ SL, ACEA E7-08, ACEA A3/ B4-07, GLOBAL DHD-1, CATERPILLAR ECF-2, CUMMINS 20078, MACK EO-N, MAN M3275 & 271, MTU CATEGORIA 2, RENAULT RLD-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A DIESEL.	1117
	48600.001304/2012 - 01	TEXACO URSA TDX	SAE 10W40	CUMMINS 200077 & 20078, MERCEDES BENZ 228.5, DDC/MTU TYP-3, DEUTZ DQC III-05, MAN M 3277, RENAULT RLD-2, MACK EO-M PLUS, SCANIA LDF-2, VOLVO VDS-3, ACEA E4/E7-08 E API CI-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A DIESEL.	14284
Nº 743	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.275.792/0001-50						
	48600.001305/2012 - 48	ACDELCO ÓLEO PARA MOTOCICLETA API SL	SAE 20W50	API SL, JASO T 903:2006 MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTOCICLETAS COM MOTORES 4 TEMPOS FLEX E A GASOLINA.	14380
Nº 744	INTERLUB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA - CNPJ nº 07.830.331/0001-06						
	48600.001104/2012 - 41	RAID OCTANE BOOSTER			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	APLICAÇÃO GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	704
Nº 745	IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10						
	48620.000621/2012 - 64	IORGATHERM BHT 71	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS DE ROLAMENTOS, ENGRENAGENS ABERTAS, SISTEMAS CENTRALIZADOS DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO, BOMBAS D'ÁGUA E LUBRIFICANTES DE VÁLVULAS.	4144
	48620.000605/2012 - 71	G.A. 5.A 3	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	PROTEÇÃO DE ROSCAS DOS TUBOS DE PERFURAÇÃO DE AÇO NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, ONDE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO SÃO SEVERAS.	4159
	48620.000602/2012 - 38	IORGALUBE SPRAY	ISO 10	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE PORCAS, PARAFUSOS, FECHADURAS E DOBRADIÇAS. PROTEÇÃO TEMPORÁRIA DE USO GERAL.	14378
	48620.000599/2012 - 52	IORGALUB BX 61K1	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS, MANCAIS LISOS COM VELOCIDADES DE ROTAÇÕES MÉDIAS A ALTAS E PARA APLICAÇÕES COM OSCILAÇÕES DA TEMPERATURA DE TRABALHO.	4161
	48620.000597/2012 - 63	IORGAPLEX ABX 28 HS	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, MANCAIS DE DESLIZAMENTO E BUCHAS.	4153
	48620.000609/2012 - 50	G. BESLUX PLEX BAR L-S	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE ALTA VELOCIDADE E AMBIENTES ÚMIDOS. FUSOS, CAMES, JUNTAS E TURBINAS.	4154
	48620.000611/2012 - 29	G.BESLUX SULPLEX M PLUS	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	PROTEÇÃO DE AMBIENTES MARINHO, MÚLTIPLOS MECANISMOS DE NAVIOS E EMBARCAÇÕES, ROLAMENTOS E MECANISMOS BANHADOS EM ÁGUA CORRENTE OU SALINA. LUBRIFICAÇÃO DE CABO DE AÇO E ALUMÍNIO.	4150
	48620.000606/2012 - 16	G.A. BESMOLY CE	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	MÉDIO ROLAMENTOS DE BAIXA VELOCIDADE, FREIOS ELETRÔNICOS E MÁQUINAS PESADAS.	4158
	48620.000598/2012 - 16	IORGALUBE BX 61	NLGI 000	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS, MANCAIS LISOS COM VELOCIDADES DE ROTAÇÕES MÉDIAS.	4152
	48620.000613/2012 - 18	G.A. BESLUX BESSIL 20	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE TORNEIRAS	4148
	48620.000612/2012 - 73	G. BESLUX BESSIL L	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	INDICADO PARA TEMPERATURAS MUITO BAIXAS.	4149
	48620.000604/2012 - 27	G. BESLUB SULPLEX H PLUS	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE BAIXA VELOCIDADE E PROTEÇÃO NAS PARTES QUE FICAM EXPOSTAS A AMBIENTES MARÍTIMOS, CORRENTES E DRIVES EM GERAL E LUBRIFICAÇÃO DE AÇO COM VAZAMENTO CONTÍNUO.	4155
	48620.000615/2012 - 15	IORGATHERM BHT 73	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	TRANSPORTADORES AÉREOS, ROLAMENTOS DE ENCOSTO EM MÁQUINAS EXTRUSORAS DE PLÁSTICOS.	4146
	48620.000608/2012 - 13	G. BESLUX PLEX BAR L	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE FUSOS, MOTORES, ROLAMENTOS DE ALTA VELOCIDADE SOB INFLUÊNCIA DE UMIDADE E AGENTES QUÍMICOS.	4156
	48620.000607/2012 - 61	G. BESLUX PLEX BAR H	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE EMPACOTADORA, ROLAMENTOS PEQUENOS COM VELOCIDADE REDUZIDA E NA PRESENÇA DE UMIDADE.	4157
	48620.000614/2012 - 62	IORGATHERM BHT 72	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS SUBMETIDOS A ALTAS TEMPERATURAS, CARGAS E CHOQUES. ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS.	4147
	48620.000610/2012 - 84	G. BESLUX SULPLEX H PLUS	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE BAIXA VELOCIDADE DE PROTEÇÃO NAS PARTES QUE FICAM EXPOSTAS A AMBIENTES MARÍTIMOS, CORRENTES E DRIVES EM GERAL E LUBRIFICAÇÃO DE AÇO COM VAZAMENTO CONTÍNUO.	4155
	48620.000603/2012 - 82	G. BESLUX KOMPLEX HT G	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE MOINHO, DE TRATAMENTO TÉRMICO, EXPOSTOS A FORÇAS VARIÁVEIS DE TEMPERATURA.	4160
	48620.000620/2012 - 10	IORGATHERM VRU 79	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS DE ROLAMENTO E ENGRENAGENS, VEDANTE DE VÁLVULAS, AUTOCALVE, BOMBAS D'ÁGUA E MOTORES.	4145
	48620.000600/2012 - 49	IORGALUB BX 61K	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS MANCAIS LISOS COM VELOCIDADES DE ROTAÇÕES MÉDIAS A ALTAS E PARA APLICAÇÕES COM OSCILAÇÕES DA TEMPERATURA DE TRABALHO.	4161
Nº 746	LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 03.324.374/0001-50						
	48600.001338/2012 - 98	MOTORS	SAE 20	. API-TC E JASO FC, FB, FA, ISO-LEGD, EGC, EGB	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE 2T PARA MOTORES A GASOLINA	4711
	48600.001335/2012 - 54	MOTOR'S MASTER	SAE 50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV.	4713
	48600.001335/2012 - 54	MOTOR'S MASTER	SAE 40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV.	4713
	48600.001335/2012 - 54	MOTOR'S MASTER	SAE 20W40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV.	4713
	48600.001337/2012 - 43	MOTOR'S SUPERAÇÃO	SAE 25W60	API SL/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES MOVIDOS A GASOLINA, ETANOL, BIOCOMBUSTÍVEL E GNV.	10226
	48600.001336/2012 - 07	MOTOR'S GOLDEN SJ	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV.	4712
Nº 747	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.104.273/0001-29						
	48600.001145/2012 - 37	ÓLEO PARA DIFERENCIAL HIPOIDE MERCEDES BENZ 235.0	SAE 90	API GL-5, MB 235.0	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA ENGRENAGENS HIPÓIDES QUE OPERAM SOB CONDIÇÕES SEVERAS (TRANSMISSÃO MECÂNICA).	14388
Nº 748	SAFRA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 04.040.537/0001-36						
	48620.000645/2012 - 13	GW CORT 460	ISO N.A.	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM METAIS	10221
	48620.000641/2012 - 35	GW BIOTAMP 100	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA ESTAMPAGEM E REPUXO EM AÇO	14393
	48620.000644/2012 - 79	GW CORT 22	ISO N.A.	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM METAIS	10364
	48620.000643/2012 - 24	GW MAQLUB - IS/P	ISO NA	DIN 51524 - PARTE 1, COMO "H-L" E DIN 51517 - PARTE 2, COMO "C-L"	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA GERAL DE MÁQUINAS OPERATRIZES	14394
	48620.000640/2012 - 91	GW BIOTAMP 50	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA ESTAMPAGEM E REPUXO EM AÇO	14392
Nº 749	VALVOLINE CUMMINS DO BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 09.055.622/0001-91						
	48600.001297/2012 - 30	VALVOLINE DEX/MERC	SAE NA	GM DEXRON IIIH, FORD MERCON, ALLISON C-4, ALLISON TES-389	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE MINERAL PARA TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA	14395
	48600.001299/2012 - 29	VALVOLINE COMPETITION PLUS	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV	6061

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
DIRETORIA EXECUTIVA****RESOLUÇÃO Nº 44, DE 3 DE MAIO DE 2012**

Criação do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, bem como nomeação do Coordenador do referido comitê.

A Diretoria Executiva da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório à Diretoria Executiva DG-020/2012, de 19/04/2012, resolveu:

1. Definir o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, com as seguintes atribuições:
 - a. Assessorar a Alta Administração da empresa na implementação de ações de SIC;
 - b. Assegurar que as metas de SIC estejam identificadas, atendendo aos requisitos da organização e estejam integradas aos processos relevantes;
 - c. Constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre SIC;
 - d. Formular, analisar criticamente e submeter à Diretoria Executiva a Política de Segurança da Informação e Comunicações;
 - e. Analisar a eficácia da implementação da Política de Segurança da Informação e Comunicações;
 - f. Submeter revisões da Política de Segurança da Informação e Comunicações à aprovação da Diretoria Executiva;
 - g. Propor Normas e Procedimentos internos relativos à Segurança da Informação e Comunicações, em conformidade com as legislações existentes sobre o tema;
 - h. Propor iniciativas para aumentar o nível da segurança da informação na empresa;
 - i. Aprovar o nível de risco considerado aceitável para a empresa;
 - j. Deliberar sobre os assuntos relacionados à SIC;
 - k. Levantar à Alta Administração as solicitações de recursos e orçamento para os projetos de SIC;
 - l. Alinhar com o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, Automação e Telecomunicações as ações de cunho predominantemente tecnológico da Segurança da Informação;
 - m. Analisar os incidentes de segurança da informação e propor ações corretivas correlatas;
 - n. Promover a divulgação da Política de Segurança da Informação, bem como ações para disseminar a cultura em segurança da informação para toda a Empresa;
 - o. Promover ações com o propósito de viabilizar recursos para o cumprimento da Política de Segurança da Informação.
2. Definir a seguinte composição para o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações:
 - a. Representante titular da Auditoria Interna - CAD;
 - b. Representante titular da área Jurídica - PRJ;
 - c. Representante titular do Departamento de Administração - DGA;
 - d. Representante titular do Departamento de Gestão de Pessoas - DGP;
 - e. Coordenador do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, Automação e Telecomunicações;
 - f. Representante titular de cada diretoria, incluindo a presidência;
 - g. Os membros relativos aos itens A, B, C, D e E representarão também a sua diretoria ou Presidência.
3. Os representantes do Comitê de SIC deverão possuir o seguinte perfil:
 - a. Visão estratégica;
 - b. Sensibilidade política;
 - c. Conhecimento da estrutura e do funcionamento da Empresa;
 - d. Conhecimento dos ativos de informação e de seu valor para a Empresa;
 - e. Conscientização quanto à relevância da segurança da informação para a Empresa;
 - f. Sensibilidade sobre os impactos que os incidentes de segurança da informação podem ocasionar à empresa;
 - g. Conhecimento da legislação vigente;
 - h. Conhecimento das demais legislações.
4. Os membros do Comitê de SIC deverão ser indicados formalmente através de Portaria do Diretor de Gestão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da Resolução da Diretoria Executiva emanada deste relatório;
5. O Comitê de SIC deverá se reunir a cada 02 (dois) meses, sendo a primeira reunião destinada ao planejamento das ações de segurança da informação, a qual deverá acontecer em até 30 (trinta) dias após a emissão da Portaria designando os membros titulares;
6. O Comitê de SIC deverá definir seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da primeira reunião;
7. O Coordenador do Comitê de Segurança da Informação terá as seguintes atribuições:
 - a. Conduzir as reuniões do Comitê de SIC;
 - b. Promover cultura de SIC;
 - c. Acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de quebras de segurança;
 - d. Propor recursos necessários às ações de SIC;
 - e. Iniciar planos e programas para manter a conscientização da SIC;
 - f. Realizar e acompanhar estudos de novas tecnologias quanto a possíveis impactos na SIC;
 - g. Manter contato direto com o Departamento de Segurança da Informação e Comunicações - DSIC para o trato de assuntos relativos à SIC;
 - h. Homologar as políticas e diretrizes definidas no Plano Diretor de Segurança da Informação - PDSI;

- i. Garantir que as atividades de SIC sejam executadas em conformidade com a política de SIC;
 - j. Promover, de forma eficaz, a educação, o treinamento e a conscientização pela SIC;
 - k. Aprovar as metodologias e processos para a SIC, tais como análise/avaliação de riscos e classificação da informação;
 - l. Avaliar, adequar e coordenar a implementação de controles de SIC;
 - m. Identificar como conduzir as não-conformidades;
 - n. Identificar as ameaças significativas oriundas da exposição da informação e dos recursos de processamento da informação;
 - o. Avaliar as informações recebidas do monitoramento e da análise crítica dos incidentes de segurança da informação;
 - p. Recomendar ações apropriadas como resposta para os incidentes de segurança da informação identificados.
8. Nomear o empregado Ezimar Rodrigues Carneiro Junior, matrícula 4321, como Coordenador do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações.
9. Revogar todas as disposições normativas e administrativas em contrário.

THANIA CRISTINA SILVA DA CRUZ
Secretária-Geral

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 235/2012**

- Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
872.542/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº7248/2011
872.594/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº7230/2011
872.926/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº5761/2011
872.927/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº7234/2011
- Fase de Disponibilidade
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
871.492/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.- DOU de 23/12/2011
871.625/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.- DOU de 23/12/2011
871.626/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.- DOU de 23/12/2011
872.280/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA- DOU de 23/12/2011
872.281/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA- DOU de 23/12/2011
872.282/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA- DOU de 23/12/2011
872.501/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA- DOU de 23/12/2011
872.503/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA- DOU de 23/12/2011
872.507/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA- DOU de 23/12/2011
872.510/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA- DOU de 23/12/2011
872.613/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA- DOU de 28/12/2011
872.614/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA- DOU de 23/12/2011
872.616/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA- DOU de 23/12/2011
872.636/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA- DOU de 23/12/2011
873.187/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.- DOU de 16/12/2011
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
871.488/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº6149/2011
871.492/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº6223/2011
871.520/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº5748/2011
871.625/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº6236/2011
871.626/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº6240/2011
872.216/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº5427/2011
872.217/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº6108/2011
872.218/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº5428/2011
872.280/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI Nº6109/2011
872.281/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI Nº6062/2011
872.282/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI Nº5948/2011
872.387/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº5437/2011

- 872.388/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº5442/2011
872.390/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº5439/2011
872.391/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº5441/2011
872.392/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº5438/2011
872.393/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº5445/2011
872.394/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº5470/2011
872.395/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº5444/2011
872.396/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº5440/2011
872.407/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº6220/2011
872.410/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº6215/2011
872.501/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI Nº6040/2011
872.503/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI Nº6042/2011
872.507/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI Nº6039/2011
872.508/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI Nº6056/2011
872.510/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI Nº6022/2011
872.533/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº6243/2011
872.534/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº6037/2011
872.535/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº6055/2011
872.613/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI Nº5666/2011
872.614/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI Nº61148/2011
872.616/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI Nº6113/2011
872.636/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI Nº6134/2011
873.187/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº5900/2011
873.975/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº5693/2011

RELAÇÃO Nº 236/2012

- Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
870.563/1987-MINACOR MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº129/2012
871.149/2000-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A - AI Nº124/2012
870.453/2003-MIZU S/A - AI Nº291/2012
870.613/2003-SUL AMERICANA DE ROCHAS - AI Nº295/2012
871.623/2004-MINERAÇÃO CANDEIA LTDA - ME - AI Nº224/2012
871.624/2004-MINERAÇÃO CANDEIA LTDA - ME - AI Nº225/2012
871.756/2004-ITALMIN DE BRUMADO - EXTRAÇÃO, MINERAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº232/2012
871.905/2004-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº3566/2011
871.941/2004-PASSOS GEMAS LTDA. - AI Nº1273/2012
871.942/2004-PASSOS GEMAS LTDA. - AI Nº1272/2012
871.943/2004-PASSOS GEMAS LTDA. - AI Nº1271/2012
871.944/2004-PASSOS GEMAS LTDA. - AI Nº1274/2012
870.123/2005-GRANVILA MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº137/2012
870.208/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LIGA - AI Nº98/2012
870.246/2005-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S A - AI Nº1268/2012
870.247/2005-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S A - AI Nº123/2012
870.798/2005-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - AI Nº234/2012
870.867/2005-BRAMISA BRASIL MINERAÇÕES REUNIDAS S A - AI Nº296/2012
870.967/2005-CAPRI S/A PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS - AI Nº226/2012
870.990/2005-PEDRA CONTENTE MINERAÇÃO LTDA-ME - AI Nº1265/2012
871.064/2005-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.. - AI Nº294/2012
871.413/2005-CAPRI S/A PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS - AI Nº227/2012
871.497/2005-V S REBOUÇAS ME - AI Nº1282/2012
872.355/2005-MINERAÇÃO BETA LTDA - AI Nº277/2012
873.027/2005-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA. - AI Nº219/2012
873.527/2005-GENERAL STONES GRANITOS DO BRASIL LTDA - AI Nº140/2012



873.549/2005-MINERAÇÃO CEDROS LTDA - AI Nº10/2012
 873.551/2005-MINERAÇÃO CEDROS LTDA - AI Nº11/2012
 873.555/2005-MINERAÇÃO CEDROS LTDA - AI Nº12/2012
 873.577/2005-MINERAÇÃO CEDROS LTDA - AI Nº13/2012
 870.063/2006-FOX MINERACAO LTDA - AI Nº120/2012
 870.065/2006-FOX MINERACAO LTDA - AI Nº1278/2012
 870.072/2006-MINERAÇÃO SERTÃO LTDA - AI Nº121/2012
 870.075/2006-INGAZEIRA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº281/2012
 870.078/2006-GRANITOS ITAGUACU LTDA. - AI Nº126/2012
 870.239/2006-BRASTON COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA - AI Nº145/2012
 870.265/2006-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - AI Nº278/2012
 870.269/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº38/2012
 870.270/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº34/2012
 870.271/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº31/2012
 870.272/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº39/2012
 870.273/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº32/2012
 870.275/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº36/2012
 870.279/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº35/2012
 870.284/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº33/2012
 870.285/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº41/2012
 870.286/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº42/2012
 870.292/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº40/2012
 870.293/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº201/2012
 870.448/2006-ROLAND FEIERTAG - AI Nº215/2012
 870.449/2006-ROLAND FEIERTAG - AI Nº216/2012
 870.771/2006-ROLAND FEIERTAG - AI Nº217/2012
 870.772/2006-STONE GREEN GRANITOS DO BRASIL TDA - AI Nº1280/2012
 870.811/2006-EMPA S A SERVIÇOS DE ENGENHARIA - AI Nº289/2012
 870.832/2006-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME. - AI Nº1256/2012
 871.054/2006-MALACARNE INDUSTRIA COM. E TRANSPORTE LTDA - AI Nº297/2012
 871.085/2006-ÁGUA GRACIOSA LTDA - AI Nº305/2012
 871.149/2006-MINERADORA DIAMANTE NEGRO LTDA - AI Nº298/2012
 871.168/2006-C E MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1286/2012
 872.032/2007-FORNO GRANDE NORDESTE MINERIOS DO BRASIL LTDA - AI Nº1248/2012

RELAÇÃO Nº 237/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
 Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
 871.586/2004-TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA - AI Nº293/2012
 871.592/2004-CIMENTO SERGIPE S/A - AI Nº07/2012
 871.593/2004-CIMENTO SERGIPE S/A - AI Nº08/2012
 871.594/2004-CIMENTO SERGIPE S/A - AI Nº09/2012
 871.597/2004-ROMULO PEREIRA MARTINS - AI Nº125/2012
 872.006/2004-LUCIO ROBERTO ELLER - AI Nº128/2012
 872.242/2004-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA - AI Nº20/2012
 872.243/2004-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA - AI Nº19/2012
 870.129/2005-WILDEMIR ALVES SANTOS - AI Nº1262/2012
 870.335/2005-JOSÉ HILDO PIOL - AI Nº235/2012
 870.524/2005-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO - AI Nº1277/2012
 870.525/2005-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO - AI Nº214/2012
 871.093/2005-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO - AI Nº1254/2012
 871.112/2005-UNIAO MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA EPP - AI Nº285/2012
 871.122/2005-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO - AI Nº1253/2012
 871.123/2005-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO - AI Nº1252/2012
 871.222/2005-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO - AI Nº212/2012
 871.278/2005-ANTÔNIO EDUARDO MENDES DA SILVA - AI Nº301/2012
 871.439/2005-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA - AI Nº1283/2012

871.498/2005-SOCRATES AUGUSTO DOS SANTOS - AI Nº303/2012
 872.718/2005-JOSÉ DUARTE CARREIRA - AI Nº300/2012
 873.083/2005-JANDIR FRAGA - AI Nº1249/2012
 873.215/2005-ANTÔNIO SÉRGIO TÁPIAS - AI Nº143/2012
 873.216/2005-ANTÔNIO SÉRGIO TÁPIAS - AI Nº04/2012
 873.411/2005-EMERSON MACHADO SCANTAMBURLO - AI Nº17/2012
 873.413/2005-EMERSON MACHADO SCANTAMBURLO - AI Nº18/2012
 873.509/2005-LEONARDO ANDERSON DOS SANTOS REIS - AI Nº119/2012
 873.518/2005-LEONARDO JARDIM OLIVEIRA - AI Nº118/2012
 873.522/2005-UNIBRASIL - UNIÃO BRASILEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - AI Nº139/2012
 870.080/2006-FORNO GRANDE NORDESTE MINERIOS DO BRASIL LTDA - AI Nº14/2012
 870.081/2006-FORNO GRANDE NORDESTE MINERIOS DO BRASIL LTDA - AI Nº15/2012
 870.082/2006-FORNO GRANDE NORDESTE MINERIOS DO BRASIL LTDA - AI Nº16/2012
 870.289/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº37/2012
 870.290/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE - AI Nº202/2012
 870.447/2006-JOÃO BATISTA LIMA DE OLIVEIRA - AI Nº1267/2012
 870.450/2006-JOÃO BATISTA LIMA DE OLIVEIRA - AI Nº1266/2012
 870.618/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº221/2012
 870.705/2006-ANTÔNIO EDUARDO MENDES DA SILVA - AI Nº286/2012
 870.742/2006-JOSÉ MARCELO COELHO MARCHESI - AI Nº283/2012
 870.793/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº222/2012
 870.831/2006-JESSÉ FIGUEIREDO DA SILVA - AI Nº237/2012
 870.835/2006-PABLO ROBERTO ARAÚJO REINA - AI Nº1258/2012
 871.022/2006-CLAUDIO ROGERIO MARTINS COUR-BASSIER - AI Nº1263/2012
 871.125/2006-JOSÉ ALVINO DA SILVA NASCIMENTO - AI Nº1279/2012
 871.199/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº220/2012
 871.235/2006-CLAUDIO ROGERIO MARTINS COUR-BASSIER - AI Nº1287/2012
 871.443/2006-JESSÉ DE SOUZA - AI Nº238/2012
 871.839/2006-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA - AI Nº290/2012
 872.621/2006-MOISES BRASIL COZER - AI Nº288/2012
 872.037/2007-FORNO GRANDE NORDESTE MINERIOS DO BRASIL LTDA - AI Nº1247/2012

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 84/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
 Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
 800.427/2005-CIMENTO POTY S.A.-AI Nº620/2010
 800.429/2005-CIMENTO POTY S.A.-AI Nº617/2010

RELAÇÃO Nº 85/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
 Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
 800.198/2004-HSAK MINERAÇÃO LTDA - AI Nº239/2011
 800.198/2006-TÂNIA FABIOLA S. SABÓIA ME - AI Nº130/2012
 800.124/2007-FERNANDO PEREIRA DA ROCHA THOMSEN - AI Nº505/2011
 800.675/2007-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS PRODUTORES DA PEDRA CARIRI CEARÁ - AI Nº240/2011
 800.021/2008-RÔMULO DE ARAÚJO MAIA LEITE - AI Nº504/2011
 800.134/2008-CEARÁ STONES INDUÍSTRIA EXTRATIVA LTDA. - AI Nº506/2011
 800.885/2008-GUARACY MAIA CHAVES - AI Nº443/2011
 800.044/2009-FRANCISCO HOLANDA GUEDES - AI Nº129/2012
 Fase de Disponibilidade
 Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
 800.001/2007-MÁRCIO BARBOSA PESSOA -AI Nº493/2011
 800.033/2007-LUCIANO BETINE ZANON -AI Nº494/2011

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 230/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41)

Ggm Granitos e Minerios Ltda - 862349/07

RELAÇÃO Nº 231/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 c. do v. Rochelle Mineradora do Vale me - 860099/01 - Not.778/2012 - R\$ 1.592,68, 860099/01 - Not.779/2012 - R\$ 2.083,63

Carmo Mineração Indústria e Comércio Ltda - 860228/98 - Not.783/2012 - R\$ 1.956,28
 Gregório Vassilive Ferreira - 860224/08 - Not.788/2012 - R\$ 256,36

Seta Mineração Ltda - 860150/97 - Not.780/2012 - R\$ 2.083,63, 860150/97 - Not.781/2012 - R\$ 2.083,63, 860150/97 - Not.782/2012 - R\$ 2.083,63

RELAÇÃO Nº 232/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
 Titular: Brasil Minerios Ltda Cpf/cnpj :02.683.365/0001-93 - Processo minerário: 960239/89 - Processo de cobrança: 962091/11 Valor: R\$.28.577,40, Processo minerário: 811050/68 - Processo de cobrança: 962116/11 Valor: R\$.9.318,48
 Titular: Pedreira Anhanguera S.A. - Empresa de Mineração Cpf/cnpj :50.170.281/0012-51 - Processo minerário: 860321/98 - Processo de cobrança: 960732/12 Valor: R\$.26.229,53

Processo minerário: 960239/89 - Processo de cobrança: 962091/11 Valor: R\$.28.577,40, Processo minerário: 811050/68 - Processo de cobrança: 962116/11 Valor: R\$.9.318,48
 Titular: Pedreira Anhanguera S.A. - Empresa de Mineração Cpf/cnpj :50.170.281/0012-51 - Processo minerário: 860321/98 - Processo de cobrança: 960732/12 Valor: R\$.26.229,53

RELAÇÃO Nº 233/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Alexandro Marques de Almeida - 860086/08
 Ananias Antonio de Souza - 861188/08
 Antônio de Fatima Dos Santos - 860058/08
 Artigas Empreendimentos e Participações LTDA. - 861989/08, 862009/08, 861788/08, 861987/08, 861988/08, 861991/08, 861993/08, 861995/08, 862008/08
 Brasília Mineração Indústria Comércio EXP. de Rochas e Metais LTDA. - 861199/08
 Carlos Francisco Belem Teles - 860099/08
 Ernane Lacerda de Oliveira - 860230/08
 Francisco Rodrigues de Carvalho - 860171/08
 Gerson Martins da Costa Junior - 860001/08, 860063/08, 860061/08, 860062/08
 Humberto Miranda de Andrade Costa - 861318/08
 José Pereira Magalhães - 861103/08
 Lynce Naveira e Silva - 860073/08
 Marcell Bettim Jacobi - 861293/08
 Nassim Mamed Júnior - 860225/08, 860227/08, 860226/08, 861189/08, 861273/08, 861581/08, 861583/08, 861584/08

RELAÇÃO Nº 234/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Cleuza de Matos - 861193/08
 Daniel Curtinhas da Silva - 860350/08
 Delio Nunes de Jesus - 860002/08, 860003/08, 860004/08, 860005/08, 860006/08, 860012/08
 Diego Alves Barbosa - 860135/08, 860252/08
 Francisca Alves Barroso - 861953/08
 Germina Mineração Consultoria Importação e Exportação Ltda - 860109/08
 Goiás Filito Mineração - 860174/08
 Humberto Miranda de Andrade Costa - 861319/08, 861323/08
 José Aparicio Ferraz - 861606/08
 José Lioson Alves de Rezende - 860134/08
 Josevino da Costa Ferreira - 860229/08
 Khalil Najib Karam - 861566/08, 861567/08, 861568/08, 861569/08
 Killmалlock Mineração do Brasil Ltda - 861736/08, 861738/08
 Leonardo Lucena Siqueira Campos - 860079/08
 Manoel Ribeiro Bispo - 860010/08
 Mineração Brasil Central Ltda - 861548/08
 Mineração Rochas e Metais do Brasil Ltda - 861137/08
 Mislene Ferreira da Silva - 861952/08
 Paulo de Souza Pau Ferro - 860052/08
 Romero de Oliveira Melo - 861545/08
 Wilton Gomes de Moraes Filho - 860130/08

RELAÇÃO Nº 237/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
860.531/2004-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: VOTORANTIM METAIS S/A, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: NELITON DIAS SANTOS.
860.532/2004-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: VOTORANTIM METAIS S/A, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: NELITON DIAS SANTOS.
860.533/2004-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: VOTORANTIM METAIS S/A, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: NELITON DIAS SANTOS.
860.535/2004-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: VOTORANTIM METAIS S/A, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: NELITON DIAS SANTOS.
860.536/2004-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: VOTORANTIM METAIS S/A, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: NELITON DIAS SANTOS.
860.537/2004-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: VOTORANTIM METAIS S/A, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: NELITON DIAS SANTOS.
860.538/2004-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: VOTORANTIM METAIS S/A, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: NELITON DIAS SANTOS.
860.539/2004-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: VOTORANTIM METAIS S/A, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: NELITON DIAS SANTOS.
860.540/2004-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: VOTORANTIM METAIS S/A, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: NELITON DIAS SANTOS.
860.629/2004-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: VOTORANTIM METAIS S/A, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: NELITON DIAS SANTOS.
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
807.000/1970-DECLARADA PRIORITÁRIA A PROPOSTA DE: BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: CLAUDINEI ANTÔNIO MESSIAS-ME.
861.806/1993-DECLARADA PRIORITÁRIA A PROPOSTA DE: ANGLO AMERICAN DO BRASIL LTDA, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: SIMETRIA PARTICIPAÇÕES S/A.
861.001/1997-DECLARADA PRIORITÁRIA A PROPOSTA DE: CRISTALINA MINERAÇÃO LTDA -ME, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: GAP REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE MAMUTENÇÃO PREDIAL LTDA - ME.
860.805/2002-DECLARADA PRIORITÁRIA A PROPOSTA DE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: VALE DU GRANITO LTDA.
860.468/2003-DECLARADA PRIORITÁRIA A PROPOSTA DE: ANTONIO MENDES FERREIRA JÚNIOR - FI, EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: JOSÉ OSVALDO CANEDO - ME.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.392/2010-LINDOLFO NETO DA SILVA-Registro de Licença nº134/2012 de 23/05/2012-Vencimento em 13/02/2013
861.397/2011-ALEIXO ALVES DE CARVALHO JUNIOR-Registro de Licença nº132/2012 de 21/05/2012-Vencimento em 13/06/2013
862.442/2011-VALDECI MARIANO MACHADO-Registro de Licença nº133/2012 de 23/05/2012-Vencimento em 07/06/2012
862.506/2011-EMERSON PINHEIRO ROSA ME-Registro de Licença nº136/2012 de 23/05/2012-Vencimento em 27/12/2012
862.661/2011-ELENILTON FERREIRA DA SILVA-Registro de Licença nº135/2012 de 23/05/2012-Vencimento em 31/12/2012
862.723/2011-BALTAZAR JOSÉ GOMES-Registro de Licença nº137/2012 de 23/05/2012-Vencimento em 15/06/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
862.952/2011-RUI MATHILDES DOS REIS
862.953/2011-EDVAIR ALVES DE OLIVEIRA
862.954/2011-TELES E DANTAS LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.860/2011-DALMIN FALEIRO DE LIMA- Registro de Licença No.:085/2011 - Vencimento em 21/03/2014

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 354/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
832.046/2007-FORTIEXP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
833.414/2007-ENILSON SÉRGIO DA SILVA ME
833.931/2007-AGATHA MINERAÇÃO DE FERRO E TRANSPORTES LTDA
834.474/2007-FABRÍCIA MARCATO NUNES
833.610/2008-CATARINA MARIA MAIA VASCONCELOS
831.548/2009-ADILSON TOMÁS DE FREITAS
833.427/2010-AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA
CARMO
833.738/2010-LUCAS DOS SANTOS VALADÃO
834.950/2010-ALISSON ALVES COELHO
830.162/2011-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE
830.262/2011-TRUINFO IESA INFRAESTRUTURA S A
831.361/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
831.430/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
831.810/2011-CORDEIRO SILVICULTURA INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
830.054/2010-G 4 ESMERALDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
832.006/2005-ALBANOR DE OLIVEIRA -Alvará Nº14392/05
833.530/2007-ODAERCIO FERREIRA DIAS -Alvará Nº12799/07
831.531/2009-ODAERCIO FERREIRA DIAS -Alvará Nº4481/10
830.112/2011-ROGERIO VIEIRA DINIZ -Alvará Nº8094/11
830.234/2011-GERALDO MACHADO -Alvará Nº17555/11
832.508/2011-XAVIER MINERAÇÃO GRANITOS LTDA -Alvará Nº19/12
832.703/2011-GERALDO MACHADO -Alvará Nº570/12
832.704/2011-GERALDO MACHADO -Alvará Nº571/12
832.706/2011-GERALDO MACHADO -Alvará Nº573/12
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
831.512/2009-JB MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
831.355/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
833.648/2006-FRANCISCO DE ASSIS MOURA
832.322/2007-MINERAÇÃO SANTOS E PARAISO LTDA -ME
830.140/2008-GIOVANE CAETANO DE ALMEIDA ME
831.802/2008-DANIEL DOS REIS BARRETO
832.783/2008-JOSE GERALDO HOTT
830.886/2010-JURCELINA JOSÉ SOUTO - ME
831.131/2010-CERÂMICA CENTRO MINAS LTDA
831.282/2010-NUNES TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA ME
832.792/2011-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RELAÇÃO Nº 358/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.812/1995-JOSÉ CÉSAR RAIMUNDO-OFF. Nº64/12-ERPC
830.622/2003-COMÉRCIO E INDUSTRIA VERBAZZA LTDA-OFF. Nº2928/12-FISC
831.091/2004-JOSÉ GERALDO DA COSTA-OFF. Nº67/12-ERPC
833.810/2006-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OFF. Nº81/12-ERPM
833.287/2007-AREAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA ME-OFF. Nº65/12-ERPC
834.175/2007-JOABE JOSE BARBOSA-OFF. Nº66/12-ERPC
832.378/2009-VALÉRIA APARECIDA DUARTE ALMEIDA-OFF. Nº112/12-ESCGV
RELAÇÃO Nº 359/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.396/2005-SANTOS RAMOS RAMALHO DA SILVA-OFF. Nº110/12-ESCGV
834.611/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OFF. Nº109/12-ESCGV

RELAÇÃO Nº 360/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.229/2007-VINICIUS LEONARDO SILVA

RELAÇÃO Nº 362/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.107/2003-ESTRELA DO SUL MINERAÇÃO LTDA-OFF. Nº59/12-ERPM

RELAÇÃO Nº 363/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.265/2007-AREIA VOLTÁ DA PRATA LTDA.-Areia

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 156/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
852.791/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.792/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.793/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.794/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.795/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.796/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.797/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.798/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.799/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.800/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.801/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.802/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.803/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.804/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.805/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.806/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.807/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.808/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.809/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.810/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.811/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.812/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.813/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.814/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.815/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.823/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.824/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
852.825/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OFF. Nº1219/2012
850.707/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA-OFF. Nº1211/2012
850.787/2011-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OFF. Nº1210/2012

RELAÇÃO Nº 157/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
850.792/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA - PLG Nº082/2012 de 17/04/2012 - Prazo 05 (cinco) anos



RELAÇÃO Nº 167/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

850.203/2004-VALE S A
850.431/2004-SERABI MINERAÇÃO S.A.
850.432/2004-SERABI MINERAÇÃO S.A.
850.480/2004-GOLD FIELDS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

850.146/2005-OMNIA MINERIOS S.A.
850.264/2005-LUIZ ANTONIO DE AQUINO
850.267/2005-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

850.695/2005-VALE S A
850.922/2005-VALE S A
851.092/2005-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
850.110/2006-EIMB EMPRESA INTERNACIONAL DE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
850.317/2006-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
850.368/2006-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
850.589/2006-ALAIN DANIEL LESTRA
850.963/2006-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.

851.026/2006-HM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
850.015/2007-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-NHO

850.325/2008-MINERAÇÃO SAO JORGE LTDA.
850.261/2010-CALCÁRIO SÃO GERALDO LTDA.
850.254/2011-SODALITA MINERAÇÕES LTDA.
850.532/2011-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA

851.557/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
851.558/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
851.586/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
851.587/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

850.704/2004-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

850.054/2009-DOW CORNING METAIS DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº972/2012
Aceita defesa apresentada(241)

850.153/2001-VALE S A
Nega provimento a defesa apresentada(242)

850.687/2007-BRAZMIN LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

850.964/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. Nº1.030/2012
850.970/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. Nº1.030/2012
850.315/2011-JOSÉ NOJOVA VIANA - ME-OF. Nº488/2012

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

850.881/2006-BRAZMIN LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 11.594.687/0001-57- Alvará nº9.294/2011
850.883/2006-BRAZMIN LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 11.594.687/0001-57- Alvará nº9.295/2011
850.887/2006-BRAZMIN LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 11.594.687/0001-57- Alvará nº13.765/2009
850.707/2009-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 14.732.559/0001-10- Alvará nº16.338/2010
850.372/2010-CARLOS AUGUSTO SENA DE SÁ- Cessionário:MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 11.594.687/0001-57- Alvará nº7.425/2011
850.990/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS- Cessionário:IKKE PHOENIX SNOVIZK- CPF ou CNPJ 791.572.892-04- Alvará nº270/2011

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

850.135/1995-BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A- Área de 3.000 ha para 528,43 ha-Granito
855.531/1996-VALE S A- Área de 4.388,80 ha para 463,34 ha-Caulim
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

850.300/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA. - Alvará Nº4.499/2009
850.641/2009-HÉLIO MOREIRA DA SILVA -Alvará Nº4.782/2010
850.666/2010-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A -Alvará Nº4.830/2011

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

850.455/2003-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-Minério de Alumínio
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

850.644/2004-AURA GOLD MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº554/2009
851.047/2005-STRONGHOLD BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº5.282/2009
850.881/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-ALVARÁ Nº14.358/2007
850.080/2008-TALON IRON MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº2.752/2009

850.103/2008-TALON IRON MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº5.290/2009
850.462/2008-FOSFATAR MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº4.505/2009
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

850.705/2008-VALDIR DAL MORO-AI Nº904/2012
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

805.807/1974-VALE S A- AI Nº 779/2012
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

850.949/2007-INDUST. CERÂMICA TABOCAS LTDA- Registro de Licença No.:004/2008 - Vencimento em 19/08/2013
850.122/2008-COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE SEIXO E AREIA DE MARABÁ- Registro de Licença No.:27/2008 - Vencimento em 12/02/2014
850.344/2010-M.M. FRONCZAK ROCHA ME- Registro de Licença No.:27/2010 - Vencimento em 19/04/2014
850.418/2010-AREAL MARABÁ LTDA- Registro de Licença No.:37/2010 - Vencimento em 17/01/2014
850.218/2011-RAIMUNDO NONATO DAMASCENO- Registro de Licença No.:44/2011 - Vencimento em 12/12/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

850.350/2009-E.B. RIBEIRO
Fase de Disponibilidade
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)

850.544/2000-COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO -CBE e SM INDÚSTRIA DE MINÉRIO DO BRASIL LTDA. - EDITAL Nº 25/2011 - Publicado DOU de 10/06/2011
850.545/2000-COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO -CBE e SM INDÚSTRIA DE MINÉRIO DO BRASIL LTDA. - EDITAL Nº 25/2011 - Publicado DOU de 10/06/2011

RELAÇÃO Nº 168/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

850.837/2011-INACIA ESTELITA DA CONCEIÇÃO- DOU de 09/12/2011
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)

850.406/1985-ITAGUA ITAITUBA AGUAS LTDA.- AI Nº413 à 415/2009 e 389/2011
Torna sem efeito exigência(659)

850.406/1985-ITAGUA ITAITUBA AGUAS LTDA-OF. Nº306/2011 e 435/2011-DOU de 05/07/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)

850.701/2010-BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A- AI Nº518/2011
Fase de Lavra Garimpeira
Retificação PLG(671)

852.541/1995- Onde se lê: "Renovo, por 05(cinco) anos o prazo de validade", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 à 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012"(inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM nº 178/04).

852.543/1995- Onde se lê: "Renovo, por 05(cinco) anos o prazo de validade", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 à 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012"(inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM nº 178/04).

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)

850.083/2007-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-NHO- NOT. Nº317/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)

850.788/2011-SOPALM AGRINDUSTRIAL LTDA- DOU de 17/10/2011
850.831/2011-CERÂMICA BARRO BOM LTDA- DOU de 17/10/2011

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

803.196/2012-MARCOS ANTONIO LAGES GONÇALVES
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

803.684/2011-SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PORTSEG LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

803.315/2008-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº659/2012
803.124/2012-GILBERTO GOMES DE MEDEIROS-OF. Nº830/2012

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

803.898/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.899/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.900/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.901/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.902/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.903/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.904/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.905/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.906/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.907/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.908/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.910/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.912/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.913/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.914/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.915/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.916/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.917/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.918/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.919/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.920/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.921/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.922/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.925/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
803.926/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 97/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Devanei Agostinho Rodrigues - 815715/08
Itamar Georg - 815543/11, 815544/11
Lauro Nihues - 815330/10
Marciano Klettenberg - 815442/09, 815523/09
Mineração L.v.ltda Epp - 815368/10
Mineração Saletense Ltda - 815443/09
Romulo Debatim Soares - 815526/09

RELAÇÃO Nº 98/2012

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Fica(m) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 916.105/2009 - Notificado: CONSTRUTORA SULTEPA LTDA
CNPJ: 89.723.993/0001-33 - NFLDP nº 1127/2009 - Valor: R\$ 403.853,17

Processo de Cobrança nº 916.112/2009 - Notificado: SULCATARINENSE MIN. ARTEF. CIM. BRIT. CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 76.614.254/0001-61 - NFLDP nº 1138/2009 - Valor: R\$ 1.537.963,49

Processo de Cobrança nº 916.180/2009 - Notificado: MINERPLAM-MINERAÇÃO E PESQUISA LAURO MULLER LTDA - CNPJ: 83.818.179/0001-16 - NFLDP nº 1209/2009 - Valor: R\$ 957.160,08

Processo de Cobrança nº 915.709/2009 - Notificado: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
CNPJ: 61.150.348/0001-50 - NFLDP nº 757/2009 - Valor: R\$ 1.775.223,90

FASE DE LICENCIAMENTO

Fica(m) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)

Processo de Cobrança nº 916.082/2009 - Notificado: CONSTRUTORA SULTEPA LTDA
CNPJ: 89.723.993/0001-33 - NFLDP nº 1108/2009 - Valor: R\$ 1.437.462,75

Processo de Cobrança nº 915.888/2009 - Notificado: MINEROCHA CATARINENSE LTDA
CNPJ: 02.720.984/0001-00 - NFLDP nº 952/2009 - Valor: R\$ 209.579,95

Processo de Cobrança nº 915.832/2009 - Notificado: KERBER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 79.280.459/0001-46 - NFLDP nº 894/2009 - Valor: R\$ 763.416,89

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 87/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Antonio Valdomiro Magro - 820206/07 - A.I. 241/12
Argileira Santo Antonio de Itu Ltda - me - 820202/07 - A.I. 238/12
Basalto Pedreira e Pavimentação LTDA. - 820000/04 - A.I. 231/12
Cerâmica Formigari Ltda Epp - 820225/07 - A.I. 244/12
Cerâmica Porto Ferreira S.A. - 820167/07 - A.I. 227/12, 82013/07 - A.I. 242/12
Ednilson Artioli - 820203/07 - A.I. 239/12
Eliezer da Fonseca - 820205/07 - A.I. 240/12
Flavio Ermani - 820968/02 - A.I. 229/12
Gruppo Minerali do Brasil LTDA. - 820157/07 - A.I. 224/12, 820159/07 - A.I. 225/12, 820161/07 - A.I. 226/12
José Francisco Rodrigues - 820248/00 - A.I. 228/12
Mineração Araguaia Ltda Epp - 820591/05 - A.I. 234/12
Partecal Partezani Calcários Ltda - 820335/03 - A.I. 230/12
Pedreira Cachoeira sa - 820271/04 - A.I. 233/12
Pedro Bueno de Miranda - 820200/07 - A.I. 237/12
Sidilene Ginel Moreira Perassoli-me - 820217/07 - A.I. 243/12
Usina Açucareira Ester sa - 820172/07 - A.I. 235/12, 820167/04 - A.I. 232/12
Zulmar Deoclécia Pintor Bernardes - 820457/06 - A.I. 223/12

RELAÇÃO Nº 93/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação do(s) recurso(s) administrativo(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução

356/2012 920.442/2009 001.535/1938 ROSAFER S/A
357/2012 920.446/2009 001.979/1940 EMPRESA DE MINERACAO H M LTDA
358/2012 920.448/2009 003.514/1940 GUILHERME WENDEL DE MAGALHAES
359/2012 920.452/2009 005.153/1940 GUILHERME WENDEL DE MAGALHAES
360/2012 920.457/2009 005.375/1941 SANDSPAR MINERIOS LTDA.
361/2012 920.459/2009 006.149/1941 LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA
362/2012 920.460/2009 007.532/1941 MOREIRA MOAGEM DE MINERIOS LTDA
363/2012 920.471/2009 001.873/1947 SERRA DO MAR MINERACAO LTDA
364/2012 920.486/2009 002.487/1950 LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA
365/2012 920.504/2009 006.246/1952 LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA
366/2012 920.516/2009 004.404/1954 MINEBRA-MINERIOS BRASILEIROS MINERACAO E INDUSTRIALIZACAO LTDA.
367/2012 920.521/2009 003.799/1955 REJJ INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MINERIOS SA
368/2012 920.533/2009 007.821/1956 MINERACAO DEPETRIS LTDA
369/2012 920.555/2009 008.475/1957 INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL SUPERCAL LTDA.
370/2012 920.564/2009 006.251/1958 SOCIEDADE MINE-RADORA PAULISTA LTDA
371/2012 920.578/2009 009.305/1959 A.A.B.FRONER & CIA LTDA-ME

372/2012 920.589/2009 007.007/1960 IRMAOS CASONA-TO
373/2012 920.627/2009 007.494/1964 CIAMI COMERCIAL ADM. E MINERADORA LTDA
374/2012 920.629/2009 007.358/1964 INDUSTRIA E COMERCIO MAGNEBOCK LTDA
375/2012 920.638/2009 005.631/1965 EMPRESA DE MINERACAO A MENDES LTDA
376/2012 920.641/2009 007.844/1965 AGUA MINERAL MECIA LTDA.
377/2012 920.694/2009 809.765/1970 PEDREIRA SANT'ANA LTDA
378/2012 920.718/2009 807.209/1971 EMPRESA DE CALCARIO SAO LUIZ LTDA
379/2012 920.720/2009 811.296/1971 EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA.
380/2012 920.766/2009 806.432/1972 RAMOS E IRMAO LTDA
381/2012 920.770/2009 810.498/1972 CERAMICA GERBI LTDA
382/2012 920.837/2009 811.568/1973 MINERACAO BINDILATTI LTDA
383/2012 920.858/2009 800.519/1974 SOCIEDADE ITUANA DE AGUAS MINERAIS LTDA
384/2012 920.862/2009 800.985/1974 CERAMICA SAO JOSE GUACU SA
385/2012 920.864/2009 801.407/1974 GUTIMPEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
386/2012 920.867/2009 802.494/1974 INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL SUPERCAL LTDA.
387/2012 920.881/2009 804.420/1974 ENGENHARIA MINERACAO E CERAMICA HUMAITA LTDA.
388/2012 920.895/2009 807.924/1974 CERAMICOS IDEAL PADRAO S.A.
389/2012 920.903/2009 809.548/1974 INDUSTRIA DE CALCARIO ELITE LTDA
390/2012 920.925/2009 802.412/1975 CERAMICA GERBI LTDA
391/2012 920.926/2009 802.531/1975 GUTIMPEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
392/2012 920.930/2009 803.844/1975 PIOLOGO E CIA LTDA
393/2012 920.954/2009 807.852/1975 PEDREIRA ITUANA LTDA
394/2012 920.965/2009 800.152/1976 MINERACAO FIGUEIRA LTDA
395/2012 921.013/2009 804.039/1976 MINERACAO OURO VERDE LTDA
396/2012 921.025/2009 808.501/1976 ZACATEI EMPRESA EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA
397/2012 921.062/2009 800.048/1977 JOAO STORANI-FIRMA INDIVIDUAL
398/2012 921.073/2009 802.536/1977 MINA RICA MINERACAO LTDA.
399/2012 921.088/2009 804.575/1977 CERAMICA SANTA LUCIA LTDA
400/2012 921.097/2009 806.706/1977 B M MINERACAO LTDA
401/2012 921.105/2009 801.718/1978 GRAFIG ENGENHARIA MINERACAO LTDA
402/2012 921.106/2009 801.719/1978 GRAFIG ENGENHARIA MINERACAO LTDA

403/2012 921.123/2009 820.128/1979 EMPRESA DE MINERACAO GREDA LTDA
404/2012 921.141/2009 820.388/1979 PEDREIRA JALES LTDA
405/2012 921.152/2009 820.770/1979 PEDREIRA ANHANGUERA DO VALE LTDA.
406/2012 921.242/2009 820.003/1982 MINERACAO IBICATU LTDA - ME
407/2012 921.300/2009 820.001/1983 TRANS-COMERCIO SAO JOSE LTDA
408/2012 921.303/2009 820.034/1983 PORTO DE AREIA CARAPICUIBA LTDA
409/2012 921.313/2009 820.144/1983 EXTRATORA DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA
410/2012 921.340/2009 820.591/1983 MINERACAO E INDUSTRIA DE TIJOLOS HEBLING - ME
411/2012 921.362/2009 820.701/1984 IRMAOS FURLAN E CIA LTDA
412/2012 921.365/2009 820.896/1984 BARUERI MINERACOES LTDA
413/2012 921.386/2009 820.313/1985 PEDRALIX SA INDUSTRIA E COMERCIO
414/2012 921.393/2009 820.539/1985 LIBANIO BARBOSA
415/2012 921.408/2009 820.816/1985 CERAMICA GRE LTDA
416/2012 921.416/2009 820.869/1985 PORTO DE AREIA JONE LTDA
417/2012 921.424/2009 820.945/1985 PORTO DE AREIA JONE LTDA
418/2012 921.430/2009 820.120/1986 MINERACAO IBICATU LTDA - ME
419/2012 921.434/2009 820.156/1986 CERAMICA CASTELLO BRANCO LTDA
420/2012 921.440/2009 820.214/1986 PIRAMIDE DE PEDRAS LTDA
421/2012 921.458/2009 820.646/1986 EDUARDO GONCALVES NETO - FIRMA INDIVIDUAL -ME
422/2012 921.459/2009 820.664/1986 CONSTRUTORA RF SA
423/2012 921.490/2009 820.686/1986 MINERACAO LOUVEIRA LTDA
424/2012 921.492/2009 820.721/1986 PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA
425/2012 921.494/2009 820.747/1986 ALIPIO NORONHA NETO - ME
426/2012 921.495/2009 820.764/1986 LIBANIO BARBOSA
427/2012 921.496/2009 820.766/1986 MINERADORA BERNARDI LTDA
428/2012 921.500/2009 820.956/1986 JOSE VALDIR MOREIRA - ME - FIRMA INDIVIDUAL
429/2012 921.506/2009 821.170/1986 CEBRAS INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA
430/2012 921.509/2009 820.041/1987 MINERADORA BERNARDI LTDA
431/2012 921.512/2009 820.097/1987 JOSE VENANCIO FERNANDES-FI
432/2012 921.522/2009 820.233/1987 IND E COM DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA
433/2012 921.529/2009 820.373/1987 HENRI MATARASSO



434/2012 921.534/2009 820.390/1987 CERAMICA GERBI LTDA	466/2012 921.978/2009 820.089/1992 ADEMIR NOGUEIRA MATHAR	497/2012 922.333/2009 820.351/1997 BARRA VERDE LTDA
435/2012 921.535/2009 820.392/1987 CERAMICA GERBI LTDA	467/2012 922.023/2009 820.277/1992 MILANESI & GOMES LTDA	499/2012 922.359/2009 820.662/1997 PEDREIRA PICCOLOTTO LTDA
436/2012 921.537/2009 820.521/1987 PORTO DE AREIA JONE LTDA	468/2012 922.024/2009 820.278/1992 MILANESI & GOMES LTDA	501/2012 922.369/2009 820.734/1997 PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME
437/2012 921.543/2009 820.615/1987 CALMAG CALCAREOS LTDA	469/2012 922.025/2009 820.279/1992 MILANESI & GOMES LTDA	502/2012 922.371/2009 820.819/1997 EXTRATORA DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA
438/2012 921.545/2009 820.628/1987 AIRTON MENDES	470/2012 922.026/2009 820.280/1992 MILANESI & GOMES LTDA	503/2012 922.394/2009 820.030/1998 MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS LTDA
439/2012 921.546/2009 820.629/1987 EXTRATORA DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA	471/2012 922.027/2009 820.281/1992 MILANESI & GOMES LTDA	504/2012 922.397/2009 820.069/1998 MILTON JOSE APARECIDO GIULI-ME
440/2012 921.549/2009 820.666/1987 LIBANIO BARBOSA	472/2012 922.045/2009 820.361/1992 MINERACAO ARA-RAS LTDA	505/2012 922.407/2009 820.197/1998 ANTONIO BORTOLINI - ME
441/2012 921.553/2009 820.725/1987 PORTO DE AREIA NOVA ESPERANCA LTDA	473/2012 922.052/2009 820.510/1992 EXTRATORA DE AREIA VALE DO JEQUITIBA LTDA	506/2012 922.410/2009 820.249/1998 MINERACAO SANTA ELIZA DE TIETE LTDA
442/2012 921.557/2009 820.748/1987 EDUARDO GONCALVES NETO - FIRMA INDIVIDUAL -ME	474/2012 922.056/2009 820.544/1992 MINERACAO ARA-RAS LTDA	508/2012 922.451/2009 820.541/1998 CARLOS TSUGUIO CHIDA-ME
443/2012 921.561/2009 820.929/1987 ENIO CARLOS DE ASSIS CUNHA	475/2012 922.057/2009 820.555/1992 CHOEI OYADOMARI PORTO DE AREIA	509/2012 922.453/2009 820.551/1998 AREEIRA TRES BARRAS DE PEDRO DE TOL
444/2012 921.603/2009 821.913/1987 CONCRELIX SA ENGENHARIA DE CONCRETO	476/2012 922.058/2009 820.556/1992 AREEIRA CAICARA LTDA	510/2012 922.478/2009 820.711/1998 PASSA CINCO EXTR E COM DE MINERIOS LTDA ME
445/2012 921.604/2009 821.914/1987 CONCRELIX SA ENGENHARIA DE CONCRETO	477/2012 922.059/2009 820.557/1992 AREEIRA CAICARA LTDA	511/2012 922.480/2009 820.732/1998 ANTONIO DE SOUZA BARBOSA - FI
446/2012 921.643/2009 820.362/1988 MARIA DOLORES SANCHES ZAPATA GONCALVES ME	478/2012 922.060/2009 820.558/1992 AREEIRA CAICARA LTDA	512/2012 922.490/2009 820.749/1998 RENATO DE SOUZA MIRANDA - ME
447/2012 921.652/2009 820.575/1988 EMPRESA DE MINERACAO SANTA CRUZ LTDA	479/2012 922.062/2009 820.583/1992 EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES ANHUMAS LTDA	513/2012 922.503/2009 820.860/1998 COMERCIAL TATI LTDA
448/2012 921.680/2009 820.826/1988 AGUA MINERAL FONTE FIGUEIRA LTDA ME	480/2012 922.066/2009 820.012/1993 JOAO MARCOS FRANCA ME	514/2012 922.504/2009 820.873/1998 OLARIA BOM JESUS LTDA ME
449/2012 921.688/2009 820.933/1988 TAQBRIITA LTDA	481/2012 922.078/2009 820.120/1993 COELHO IND E COMERCIO DE CALCARIO LTDA	515/2012 922.513/2009 820.905/1998 AGRO PECUARIA S. JOAO DOS PATOS LTDA
450/2012 921.703/2009 820.186/1989 PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA	482/2012 922.091/2009 820.214/1993 MINERACAO ARA-RAS LTDA	516/2012 922.524/2009 820.969/1998 ADELINA APARECIDA LOPES VALENTE-ME
451/2012 921.704/2009 820.187/1989 MARCIO M F ME FIRMA INDIVIDUAL	483/2012 922.096/2009 820.243/1993 LAGOA FORMOSA EXT E TRANSP DE ARGILA LTDA	517/2012 922.530/2009 821.081/1998 AREIA PARA CONSTRUCAO SERRA D'AGUA LTDA ME
452/2012 921.707/2009 820.262/1989 MINERACAO LARANJAL PAULISTA LTDA.	484/2012 922.100/2009 820.546/1993 JOAO MARCOS FRANCA ME	518/2012 922.534/2009 821.207/1998 ELVECIO RUIZ MENEGAO ME
453/2012 921.751/2009 820.741/1989 SUZIGAN, SUZIGAN E CIA LTDA	485/2012 922.101/2009 820.556/1993 ICO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA	519/2012 922.542/2009 821.462/1998 EXTRACOMAR-EXTRACAO E COM. AREIA LTDA
454/2012 921.752/2009 820.750/1989 ANTONIO TERTULIANO DE OLIVEIRA	486/2012 922.106/2009 820.608/1993 AREEIRA CAICARA LTDA	520/2012 922.544/2009 821.518/1998 PORTO DE AREIA XINGU LTDA - ME
455/2012 921.835/2009 820.157/1990 MINERACAO DE AREIA SANTA CRUZ LTDA	487/2012 922.108/2009 820.798/1993 NEUSA DE CAMPOS SANTOS DE CAMARGO M.E	521/2012 922.560/2009 821.772/1998 EXTRACOMAR-EXTRACAO E COM. AREIA LTDA
456/2012 921.836/2009 820.158/1990 STA CLARA EXTRACAO AREIA TRANSPORTES LTDA	488/2012 922.118/2009 820.872/1993 MINERACAO ARA-RAS LTDA	522/2012 922.564/2009 821.830/1998 TREVO EXTR E COM DE AREIA LTDA-ME
457/2012 921.843/2009 820.246/1990 YPE EXTRACAO DE AREIA E OLARIA LTDA	489/2012 922.132/2009 820.034/1994 SILICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	523/2012 922.568/2009 821.897/1998 EXTRACAO DE AREIA RIOMAR LTDA ME
458/2012 921.863/2009 820.319/1990 GRANJALES CERAMICA LTDA	490/2012 922.141/2009 820.123/1994 CERAMICA IRMAOS DE NADAI LTDA	524/2012 922.578/2009 820.030/1999 EDELMIRO LAMAS VASQUEZ ME
459/2012 921.879/2009 820.550/1990 MINERADORA BERNARDI LTDA	491/2012 922.151/2009 820.245/1994 PEDRO GOMES VIANA ITATIBA - ME	525/2012 922.579/2009 820.066/1999 AREIA PARA CONSTRUCAO SERRA D'AGUA LTDA ME
460/2012 921.886/2009 820.720/1990 SILICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	492/2012 922.261/2009 821.071/1995 EMPREEND. E MIN. RIO PARDO LTDA	526/2012 922.589/2009 820.297/1999 PEDREIRAS MIGLIATO LTDA - ME
461/2012 921.890/2009 820.739/1990 EXTRATIVA DE AREIA IRMAOS GHIDINI LTDA	493/2012 922.265/2009 820.146/1996 COMERCIO DE AREIA CARVALHO LTDA - ME	527/2012 922.596/2009 820.522/1999 JOSE IDARIO SILLMAN ME
462/2012 921.891/2009 820.754/1990 "JOSE ROBERTO DE CAMPOS PARAGUACU PAULISTA ""ME""	494/2012 922.275/2009 820.463/1996 NOVAREIA COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA	528/2012 922.602/2009 820.860/1999 GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.
463/2012 921.894/2009 820.772/1990 EXTRACAO DE AREIA VALE DAS GARCAS LTDA	495/2012 922.302/2009 821.056/1996 EXTRACAO DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA	529/2012 922.616/2009 821.146/1999 APARECIDO ANTONIO BEDIN ME
464/2012 921.941/2009 820.301/1991 ELZIO FARINASSI	496/2012 922.330/2009 820.261/1997 TABAJARA MINERACAO E TRANSPORTES LTDA	530/2012 922.627/2009 821.344/1999 EXT. E COM. DE ARGILA E AREIA F.C. CADAQ LTDA
465/2012 921.970/2009 820.617/1991 MIBRACEN-MINERACAO BRASIL CENTRAL LTDA		531/2012 922.653/2009 820.657/2000 EDE TERRAPL. MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria/INCRA/SR.14/Nº 10, de 28 de abril de 2005, publicada no D.O.U. nº 87, de 09 de maio de 2005, Seção I, pág. 42, que reconhece a Floresta Estadual do Rio Gregório - SIPRA AC0112000, situada no município de Tarauacá/AC, onde se lê "...visando atender 86 (oitenta e seis) famílias", leia-se: "... visando atender 100 (cem) famílias".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 274, DE 31 DE MAIO DE 2012**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

Considerando a Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto;

Considerando a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso - SIA em todos os locais e serviços que permitam a sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando os entendimentos mantidos entre o Inmetro, a Marinha do Brasil, por intermédio da Diretoria de Portos e Costas - DPC, a Secretaria de Direitos Humanos - SDH, por intermédio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SNPDP e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, que resultaram na celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 13/2010, publicado no DOU no dia 17 de setembro de 2010 para o atendimento às determinações do Decreto nº 5.296/2004, conforme os seus artigos 40 e 41, quanto à acessibilidade no transporte aquaviário para o transporte coletivo de passageiros;

Considerando que, tendo em vista o disposto acima, está em tramitação novo Acordo de Cooperação a ser celebrado entre os órgãos envolvidos com o objetivo de dar continuidade à parceria estabelecida para o atendimento às determinações do Decreto nº 5.296/2004, conforme os seus artigos 40 e 41, quanto à acessibilidade no transporte aquaviário coletivo de passageiros;

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 41 do Decreto nº 5.296/2004, que delega ao Inmetro a responsabilidade pelo estabelecimento dos Programas de Avaliação da Conformidade - PAC para construção de embarcações acessíveis e adaptação de acessibilidade das embarcações em operação, utilizadas nos serviços de transporte coletivo de passageiros;

Considerando que a Marinha do Brasil é a autoridade marítima instituída no país para estabelecer a regulamentação dos requisitos afetos ao emprego de embarcações na navegação nas águas jurisdicionais brasileiras, visando à segurança da navegação, salvaguarda da vida humana e prevenção da poluição ambiental, conforme estabelecido nas Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto (NORMAM-01/DPC) e Interior (NORMAM-02/DPC);

Considerando a Portaria da Marinha do Brasil nº 117/DPC de 21 de junho de 2011, que altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto (NORMAM-01/DPC);

Considerando a Portaria da Marinha do Brasil nº 118/DPC, de 21 de junho de 2011, que altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior (NORMAM-02/DPC);

Considerando que as embarcações existentes empregadas na navegação interior e em mar aberto devem atender os requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Inspeção da Adaptação de Acessibilidade em Embarcações Utilizadas no Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 30 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 03 de julho de 2008, seção 01, página 82, ou por outra que vier a ocorrer;

Considerando que as embarcações empregadas na navegação interior e em mar aberto, quanto à sua acessibilidade, serão objeto de Registro no Inmetro, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Cientificar que, conforme estabelecido pela Marinha do Brasil, desde 10 de setembro de 2011, todos os planos e documentos afetos às embarcações empregadas no transporte aquaviário coletivo de passageiros, inscritas ou reclassificadas em uma Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da Marinha do Brasil, devem atender aos requisitos de acessibilidade descritos na norma ABNT NBR 15450, em complemento aos requisitos estabelecidos nas Normas da Autoridade Marítima Brasileira (NORMAM).

Art. 2º Cientificar que, conforme estabelecido pela Marinha do Brasil, até 31 de dezembro de 2012, as embarcações existentes empregadas na navegação interior e em mar aberto, deverão atender aos requisitos estabelecidos no RTQ supramencionado, vigente.

Art. 3º Determinar que o atendimento à condição de acessibilidade destas embarcações deverá constar no Certificado de Segurança da Navegação - CSN, emitido pela Marinha do Brasil ou por entidades a ela vinculadas por convênio de delegação.

Art. 4º Determinar que, até 02 (dois meses), a partir da data de emissão do CSN, as embarcações deverão ser registradas junto ao Inmetro, conforme determinação das Portarias da Marinha do Brasil nº 117/DPC e nº 118/DPC supracitadas.

§ 1º O registro da embarcação ocorrerá por meio de solicitação específica e formal ao Inmetro através do sistema disponível em www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp.

§ 2º A concessão do registro autoriza o uso dos Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro, conforme estabelecido no Anexo desta Portaria, que indica que a embarcação está em conformidade com os requisitos estabelecidos para acessibilidade.

§ 3º Os Selos de Identificação da Conformidade deverão ser confeccionados pelo próprio armador.

Art. 5º Revogar a Portaria Inmetro nº 44, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de janeiro de 2011, seção 01, página 39.

Art. 6º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo da Marinha do Brasil ou das entidades a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos atos normativos da Marinha do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

SELOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1. O Selo de Identificação da Conformidade para as embarcações existentes adaptadas (Figura 1) deve ser afixado em local de fácil visualização, na forma de placa indelével.

Embarcação Acessível Empregada no Transporte Coletivo de Passageiros	
	
Nº do Certificado de Segurança da Navegação - CSN:	
Nº do Registro:	
Nome da embarcação:	
Designação da Embarcação:	
Nº de Inscrição da Embarcação:	
Arqueação Bruta da Embarcação:	
Norma de Referência:	
Razão Social / Nome da Empresa Autorizada:	
CNPJ/CPF da Empresa Autorizada:	
Descrição da(s) Área(s) Acessível(is):	

Figura 1 - Embarcações existentes adaptadas.

1.1 As informações devem estar conforme as anotações a seguir:

- Nº do Certificado de Segurança da Navegação - CSN.
- Nº do Registro.
- Nome da embarcação.
- Designação da Embarcação.
- Nº de Inscrição da Embarcação.
- Arqueação Bruta da Embarcação.
- Norma de Referência.
- Razão Social / Nome da Empresa Autorizada.
- CNPJ/CPF da Empresa Autorizada.
- Descrição da(s) Área(s) Acessível(is).

1.1.1 As alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" devem estar de acordo com as determinações da Marinha do Brasil.

1.1.2 A norma de referência referida na alínea "g" é a ABNT NBR 15450 (Transporte - Acessibilidade de passageiros no sistema de transporte aquaviário).

1.1.3 A alínea "j" deve conter todas as áreas da embarcação que são acessíveis, conforme legislações mencionadas nesta Portaria.

1.1.4 Todas as informações também devem estar em Braille.

1.2 A placa indelével referente ao Selo de Identificação da Conformidade deve atender as seguintes especificações de aplicação e uso:

- Dimensões (mínimas): 120mm (largura) x 85mm (comprimento) x 02mm (espessura).
- Superfície que será aplicado: plana e lisa.
- Condições ambientais: resistentes à umidade e à salinidade.
- Tempo previsto de vida útil: 10 anos.

e) Solicitações demandadas durante o manuseio do produto: transporte, limpeza, exposição às intempéries.

f) Natureza da superfície: alumínio ou aço inoxidável.

g) Aplicação: manual (colada ou rebitada)

h) Altura mínima dos caracteres a serem gravados: 03mm.



1.3 Preferencialmente devem ser utilizados o Selo de Identificação da Conformidade e o SIA, na versão colorida, porém, é permitido o uso das cores preto e branco (ver especificações do SIA na norma ABNT NBR 9050).

2. O Selo de Identificação da Conformidade para as embarcações novas (Figura 2) deve ser afixado em local de fácil visualização, na forma de placa indelével.



Figura 2 - Embarcações novas.

2.1 As informações devem estar conforme as anotações a seguir:

- a) Nº do Certificado de Segurança da Navegação - CSN.
- b) Nº do Registro.

2.1.1 A alínea "a" deve estar de acordo com as determinações da Marinha do Brasil.

2.2 A placa indelével referente ao Selo de Identificação da Conformidade deve atender as seguintes especificações de aplicação e uso:

- a) Dimensões (mínimas): 45mm (largura) x 100mm (comprimento) x 02mm (espessura).
- b) Superfície que será aplicado: plana e lisa.
- c) Condições ambientais: resistentes à umidade e à salinidade.
- d) Tempo previsto de vida útil: 10 anos.

e) Solicitações demandadas durante o manuseio do produto: transporte, limpeza, exposição às intempéries.

f) Natureza da superfície: alumínio ou aço inoxidável.

g) Aplicação: manual (colada ou rebitada)

h) Altura mínima dos caracteres a serem gravados: 03mm.

2.3 Todas as informações também devem estar em Braille.

2.4 Preferencialmente devem ser utilizados o Selo de Identificação da Conformidade e o SIA, na versão colorida, porém, é permitido o uso das cores preto e branco (ver especificações do SIA na norma ABNT NBR 9050).

2.5 O SIA deve ser aplicado de acordo com o estabelecido na Lei n.º 7.405/1985, considerando o acréscimo das marcas institucionais do Inmetro e da Marinha do Brasil, na placa indelével, conforme a Figura 2.

PORTARIA Nº 275, DE 31 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, ou sua sucessora, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, ou sua sucessora, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a necessidade de dar maior clareza quanto à aplicação e a abrangência da Portaria Inmetro n.º 301, de 21 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2011, seção 01, página 92, que dispõe da aprovação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que a redação do Art.3º da Portaria Inmetro n.º 301/2011 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para Componentes Automotivos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

Parágrafo Único - Os Componentes Automotivos abrangidos por esta Portaria são aqueles destinados ao mercado de reposição, contidos nos anexos específicos dos Requisitos ora aprovados." (N.R.)

Art. 2º Determinar que a redação do parágrafo primeiro do Art.6º da Portaria Inmetro n.º 301/2011 passe a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ficarão isentos de atendimento ao disposto nesta Portaria e nos Requisitos ora aprovados:

- I - os componentes automotivos destinados às linhas de montagem de veículos automotores;
- II - os componentes automotivos a serem aplicados em veículos devido a recall;
- III - os componentes automotivos de veículos de produção descontinuada até 31 de dezembro de 1999;

IV - os componentes automotivos destinados exclusivamente a veículos que possuam relação potência/peso (RPP) maior que 140, calculado como $RPP = (Pn/m) \times 1000 \text{kg/kW}$, sendo "Pn" a potência na unidade em quilowatts (kW) e "m" a massa na unidade em quilogramas (kg);

V - os componentes automotivos destinados exclusivamente a veículos que possuam potência máxima superior a 195kW;

VI - os componentes automotivos destinados exclusivamente a veículos com peso bruto total (PBT) igual ou inferior a 3,5 toneladas que possuam preço mínimo de venda de R\$250.000,00;

VII - os componentes automotivos abrangidos por esta Portaria e que sejam importados como parte de um conjunto montado."(N.R.)

Art. 3º Determinar que a redação do parágrafo segundo do Art.6º da Portaria Inmetro n.º 301/2011 passe a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os componentes automotivos de veículos de produção descontinuada a partir de 01 de janeiro de 2000 até a data de publicação desta Portaria, e fabricados ou importados antes do prazo estabelecido no artigo 4º, poderão ser comercializados até o término de seus estoques, desde que fabricadas anteriormente ao prazo estabelecido pelo caput do Art. 4º."(N.R.)

Art. 4º Determinar que a redação do Art.8º da Portaria Inmetro n.º 301/2011 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Determinar que todos os Componentes Automotivos abrangidos por esta Portaria deverão ter em suas embalagens, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o mês e o ano de sua fabricação;
- II - o modelo, a marca e o ano dos veículos aos quais se aplicam,

§1º As informações referentes ao modelo, à marca e ao ano dos veículos poderão ser declaradas em catálogos técnicos nos pontos de vendas de forma acessível ao consumidor, de forma clara e indelével.

§2º As informações referentes ao modelo, à marca e ao ano dos componentes automotivos aplicáveis aos veículos de produção descontinuada, conforme descrito no inciso III do parágrafo 1º do Art. 6º desta Portaria deverão ser informadas em catálogos técnicos nos pontos de vendas de forma acessível ao consumidor, de forma clara e indelével.

§3º Os catálogos técnicos referenciados neste artigo deverão conter o número de sua versão, mês e ano de sua atualização."(N.R.)

Art. 5º Determinar que o item 3 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 301/2011, passe a vigorar com a seguinte redação:

"3 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011 ou sua sucessora	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto-RGCP
Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010 ou sua sucessora	Aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto

(...)"(N.R.)

Art. 6º Determinar que os Anexos Específicos de I a VII não se aplicam aos componentes automotivos destinados às motocicletas, ciclomotores, motonetas, bicicletas e similares.

Art. 7º Determinar que a Tabela 2 e o subitem 8.1, do Anexo Específico IV - Pistões de Liga Leve de Alumínio, Pinos e Anéis de trava, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supracitados, passem a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela 2: Tipos de ensaios por família, distribuição de amostragem e critérios de aceitação para pistões ciclo Diesel, de acordo a norma técnica ABNT NBR 15934.

(...)

Análise de composição química conforme item "Especificação de Materiais" e "Materiais Proibidos"	8	conforme descrito no item correspondente na norma
--	---	---

(...)"(N.R.)

"8.1 Em pistões a identificação da conformidade deve ser gravada, de forma clara e indelével, em baixo ou alto relevo, contendo o "I" do Inmetro no corpo do produto, conforme dimensões e proporções estabelecidas no Anexo A, na figura A."(N.R.)

Art. 8º Determinar que o item 2, subitem 4.5, subitem 4.12, item 5 e Tabela 1, do Anexo Específico V - Anéis de pistão, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supracitados passem a vigorar com a seguinte redação:

"2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

(...)

ABNT NBR ISO 6624-4	Motores de combustão interna - Anéis de pistão Parte 4: Anéis semitrapezoidais fabricados de aço
---------------------	--

(...)"(N.R.)

"4.5 Anel de Óleo

Anel de pistão com fendas de retorno de óleo ou equivalente, cuja finalidade principal é controlar a espessura do filme (película) de óleo da parede do cilindro."(N.R.)

"4.12 Anel de Óleo de Chanfros Simétricos

Anel de óleo com fendas com superfícies chanfradas nas suas arestas externas. As arestas externas de ambas as superfícies de contato são chanfradas com o objetivo de atingir aumento adicional da pressão de contato e, portanto, um melhor efeito de raspagem do óleo."(N.R.)

"5. MEMORIAL DESCRITIVO

(...)

ANEXOS

Desenhos e/ou Catálogos Técnicos.

(...)"(N.R.)

"Tabela 1

(...)

Rugosidade Superficial	Rugosidade Superficial, ABNT NBR 6621 - parte 2	16	conforme ABNT NBR ISO 6621-4
------------------------	---	----	------------------------------

(...)"(N.R.)

Art. 9º Incluir no item 2, do Anexo Específico VI - Bronzinas dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supracitados, a referência aos seguintes documentos:

"2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

(...)

ABNT NBR ISO 4378-1	Mancais de deslizamento - Termos, definições e classificação Parte 1: Projeto, materiais para mancais e suas propriedades
ISO 4382-2	Plain bearings - Copper alloys - Part 2 - Whought copper alloys for solid plain bearings

(...)" (N.R.)

Art. 10 Determinar que o subitem 4.2.1.3, item 5, da Tabela 1 e da Tabela 2, do Anexo Específico VI - Bronzinas, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supracitados, passem a vigorar com a seguinte redação:

"4.2.1.3 Família de bronzina plana - bucha conformada (ou usinada)

Família de bronzinas planas de formato cilíndrico fabricadas a partir de tubos ou com uma tira conformada com um material de camada única ou multicamadas." (N.R.)

"5. MEMORIAL DESCRITIVO

(...)

ANEXOS

Desenhos e/ou Catálogos Técnicos.

(...)" (N.R.)

"Tabela 1

(...)

(...)" (N.R.)

"Tabela 2

(...)

Material da Liga	Composição química, conforme norma técnica ISO 12301	8	conforme descrito nas normas técnicas ABNT NBR ISO 4381, ABNT NBR ISO 4382-1, ISO 4382-2, ABNT NBR ISO 4383 e ABNT NBR ISO 6279
	Dureza, conforme norma técnica ISO 12301	8	conforme descrito nas normas técnicas ABNT NBR ISO 4381, ABNT NBR ISO 4382-1, ISO 4382-2, ABNT NBR ISO 4383 e ABNT NBR ISO 6279

(...)" (N.R.)

Art. 11 Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 12 Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitam o infrator às penalidades previstas no artigo 8º, da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 13 Ciente que as demais disposições mencionadas na Portaria Inmetro nº 301/2011 permanecem inalteradas.

Art. 14 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 347, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária em 03/04/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos na reunião ordinária em 03/04/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002784/2011-54
Proponente: Federação Paranaense de Canoagem
Título: Canoagem Paranaense - Núcleos de Base
Registro: 02PR004002007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 02.342.167/0001-66
Cidade: Foz do Iguaçu - UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 3.496.365,34
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3270 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23312-9
Período de Captação: da data de publicação até 03/04/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002553/2011-41
Proponente: Brazilian Adventure Society
Título: Adventure Congress
Valor aprovado para captação: R\$ 502.120,83
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1817 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20174-X
Período de Captação: da data de publicação até 10/03/2013.

2 - Processo: 58701.000099/2011-93
Proponente: Instituto Plataforma Brasil
Título: Panna Knock Out Tour Brasil 2011
Valor aprovado para captação: R\$ 1.069.597,61
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1535 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21126-5
Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2013.

3 - Processo: 58701.003976/2010-05

Proponente: Associação Brasileira de Triathlon

Título: 06 Etapas Troféu Brasil de Triathlon

Valor aprovado para captação: R\$ 2.875.269,40

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2896 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34185-1

Período de Captação: da data de publicação até 05/03/2013.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.003312/2011-19

No Diário Oficial da União nº 106 de 01 de junho de 2012, na Seção I, página 104 que publicou a deliberação nº 346, anexo I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 577.824,02, leia-se: Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 635.019,30

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pelo Decreto da Presidenta da República de 16 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, V, do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicada no DOU do dia subsequente, o art. 111, inciso VI do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicado no DOU de 1º de setembro de 2011, e a Portaria nº 604/2011 da Casa Civil, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no DOU do dia subsequente, considerando o processo administrativo nº 02001.000632/2011-50, que dispõe sobre orientações consignadas em forma de Manual, relacionados ao procedimentos vinculados ao Cadastro Técnico Federal (CTF), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Procedimentos do Cadastro Técnico Federal - CTF, em caráter ordinatório, com a finalidade de uniformizar e unificar os procedimentos administrativos de âmbito interno para retificação de dados pelos servidores que operam com o Cadastro Técnico Federal da Lei 6.938, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º A publicação do Manual, anexo a esta Portaria, será feita no Portal do IBAMA na Intranet, no endereço www.intranet.ibama.gov.br.

Parágrafo único - Edições atualizadas do Manual poderão ser publicadas pela Diretoria de Qualidade Ambiental.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE MAIO DE 2012

Aprova a prorrogação do PDTI 2010 - 2011, na sua 2ª Edição, até a elaboração final do PDTI 2012 - 2015, e dá outras providências.

O COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 18, de 19 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2010 e retificação publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2010, resolve:

Considerando a proposição de prorrogação do PDTI 2010 - 2011, na sua 2ª Edição, deliberada, por unanimidade, na 2ª Reunião Extraordinária do CTI, realizada em 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar a prorrogação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI IBAMA 2010 - 2011, na sua 2ª Edição, até a elaboração final do novo PDTI IBAMA 2012 - 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO FILHO
Presidente do CTI e Diretor da DIPLAN

FERNANDO DA COSTA MARQUES
Presidente do IBAMA
Substituto

GISELA DAMM FORATTINI
Diretora da DILIC

RAMIRO HOFMEISTER DE ALMEIDA
MARTINS COSTA
Diretor da DIPRO

REGINALDO ANAISSI COSTA
Diretor da DBFLO

MÁRCIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
Diretor
Substituto da DIQUA

JORGE RIBEIRO SOARES
Auditor

ALICE SERPA BRAGA
Procuradora Federal

NELSON GONÇALVES REZENDE
Chefe do CNT

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 237, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 7.371, de 26 de novembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e o que consta do Processo nº 10465.001380/85-95, resolve:

Art. 1º Discriminar o imóvel localizado à Rua Ind. Cícero Toledo, s/n, Bairro Jaraguá, no Município de Maceió, Estado de Alagoas, com área de 7.314,68m², pertencente à circunscrição judiciária do 1º Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Maceió, com as seguintes características e confrontações: partindo do ponto LTM-A, de coordenadas planas sistema UTM 201.516mE e 8.929.451mN, situado no encontro do alinhamento sul da Rua Ind. Cícero Toledo com a Linha Limite dos Terrenos de Marinha-LTM, deste ponto e até o ponto LTM-B, confrontando com a Rua Ind. Cícero Toledo, com os seguintes segmentos retos e curvos: com azimute 131°52'23" mede 17,01m até o ponto P-12; deste, com azimute 129°33'44" mede 21,42m até o ponto P-13; deste, em curva circular para a direita com raio 15,50m e ângulo central 040°48'34" mede 11,04m até o ponto P-14; deste, em curva circular para a esquerda com raio de 19,97m e ângulo central 104°07'10" mede 36,29m até o ponto P-15; deste, em curva circular para a direita com raio de 10,33m e ângulo central 059°07'34" mede 10,66m até o ponto P-16; deste, em curva circular para a esquerda com raio 9,35m e ângulo central 068°30'35" mede 11,18m até o ponto P-17; deste, em curva circular para a direita com raio 11,70m e ângulo central 034°10'54" mede 6,98m até o ponto P-18; deste, com azimute 090°40'14" mede 43,57 até o ponto P-19; deste, em curva circular para a direita com raio de 39,05m e ângulo central 020°44'48" mede 14,14m até o ponto P-20; deste, em curva circular para a esquerda



com raio 16,27m e ângulo central 077°09'27" mede 21,91m até o ponto P-21; deste, em curva circular para a direita com raio de 12,03m e ângulo central 052°57'42" mede 11,12m até o ponto P-22; deste, em curva circular para a esquerda com raio 7,61m ângulo central 093°03'31" mede 12,36m até o ponto P-23; deste, com azimute 090°27'37" mede 28,63m até o ponto P-24; deste, em curva circular para a esquerda com raio 40,00m e ângulo central 039°05'24" mede 27,29m até o ponto P-25; deste, em curva circular para a direita com raio 6,33m e ângulo central 037°00'00" mede 4,09m até o ponto LTM-B, de coordenadas planas sistema UTM 201.760mE e 8.929.413mN, situado no encontro deste alinhamento sul da Rua Ind. Cícero Toledo com a Linha Limite dos Terrenos de Marinha-LTM; deste ponto e até o ponto LTM-A, confrontando com Terreno de Marinha, com os seguintes segmentos retos e curvos: com azimute 224°00'47" mede 58,15m até o ponto PI-071; deste, em curva circular para a direita com raio 48,37m e ângulo central 040°28'23", mede 34,17m até o ponto PI-70; deste, com azimute 264°29'25" mede 68,95m até o ponto PI-069; deste, em curva circular para a direita com raio 29,93m e ângulo central 053°53'45", mede 28,16m até o ponto PI-068; deste, com azimute 318°23'50" mede 121,86m até o ponto LTM-A, inicial desta descrição, ficando fechado um polígono irregular de vinte lados, sendo sete em segmentos retos e treze em segmentos curvos, medindo 587,40m de perímetro.

Art. 2º O imóvel discriminado no art. 1º foi mantido na posse da União há mais de vinte anos, sem contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros quanto ao seu domínio e posse, nos termos da Certidão Declaratória SPU nº 116/2010-SPU/AL, lavrada pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Alagoas, em 17 de novembro de 2010.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 238, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301 e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Petrobrás Comércio Internacional - INTERBRAS, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a PETROBRAS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar a PETROBRAS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na PETROBRAS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
717.703.647-49	JOSE PAULO CANDEZ DA ROCHA	46040.027441/93-65
310.830.640-53	ROSANA DE FATIMA CABRAL DE SOUSA	04500.011349/2011-58

PORTARIA Nº 239, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Telecomunicações de Pernambuco S. A. - TELPE, para compor quadro especial em extinção do Ministério das Comunicações - MC, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MC notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
857.698.948-49	FRANCISCO DE ASSIS MENESES	10480.001213/2004-99
084.305.194-91	ZILDA COSMO MARIANO BATISTA	04500.006966/2004-11

PORTARIA Nº 240, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal de FURNAS Centrais Elétricas S.A., dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a FURNAS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar a FURNAS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado em FURNAS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
434.807.487-91	PAULO BRETAS LOPES CHRISTINO	04599.519060/2004-10
463.103.047-04	ROBERTO MAURO FERREIRA DE AZEVEDO	04599.519064/2004-90

PORTARIA Nº 241, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à CHESF notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à CHESF no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CHESF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
046.762.544-15	ADEMARIO BARBOSA DE SOUZA	04599.521560/2004-11
066.521.074-49	IVANILDO VITORINO SOBRINHO	04599.519779/2004-42
080.921.094-00	JOSE REIS VIEIRA RODRIGUES	04599.523574/2004-61
045.641.704-49	MIGUEL DE LIRA MORAES	04599.509410/2004-21
126.433.354-49	RONALDO LINO DE ASSUNCAO	04599.509428/2004-23

PORTARIA Nº 242, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, para compor quadro especial em extinção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MDS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MDS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MDS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
519.101.446-49	AMELIA TEIXEIRA FACANHA MENDES	04599.521322/2004-06
185.733.717-49	ARTHUR JOSE GUIMARAES DE SOUZA MAIA	04599.510480/2004-22
439.190.577-91	CHRISTINE KRAU DE URURAHY	04500.006996/2004-19
239.241.441-68	JOSE GONCALVES DA COSTA	04599.510481/2004-77
009.022.096-04	MARIA APARECIDA TIMO BRITO	04500.007299/2004-85

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido nos Anexos IV e VII da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO IV DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
26000	Ministério da Educação	122.082.759
TOTAL		122.082.759

Fontes: 112, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
26000	Ministério da Educação	122.082.759
TOTAL		122.082.759

* Inclui recursos de todas as fontes.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 137, DE 21 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, na Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04905.001896/2012-53, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de provisão habitacional de interesse social, imóvel da União localizado à Av. Bandeirantes, nº 226, Bairro Jardim Primavera, município de Rondonópolis, estado do Mato Grosso, com área de 13.761 m², parte de uma área maior de 18.500,00 m², registrado sob a matrícula nº 8.689, livro 2, fl 01, no 1º Ofício da Comarca de Rondonópolis/MT e inscrito sob o RIP nº 9151 00088.500-2.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: o perímetro do imóvel descrito está georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de Cuiabá, de coordenadas Plano-Retangulares Relativas E = 599.737,357 m e N = 8.280.040,831 m e encontra-se representado no Sistema UTM, referente ao Meridiano Central -57º, tendo como datum o SIRGAS2000, e tem início no ponto denominado "P1", de coordenadas E = 754.028,129 m e N = 8.179.786,395 m, com frente para Rua PROJETADA, no Residencial JARDIM DAS HORTÊNCIAS, no bairro Vila Operária; deste, segue-se com azimute de 116º28'14" e distância de 8,506 m, confrontando com o prolongamento da supracitada Rua PROJETADA até o ponto "P2", de coordenadas E = 754.035,743 m e N = 8.179.782,603 m; deste, segue-se com azimute de 116º16'27" e distância de 50,434 m, confrontando com ÁREA VERDE do Residencial JARDIM DAS HORTÊNCIAS, até o ponto "P3", de coordenadas E = 754.080,967 m e N = 8.179.760,277 m; deste, segue-se com azimute de 201º19'25" e distância de 202,216 m, confrontando com ÁREA VERDE do Residencial JARDIM DAS HORTÊNCIAS, até o ponto "P4", de coordenadas E = 754.007,434 m e N = 8.179.571,905 m; deste, segue-se com azimute de 297º45'22" e distância de 49,530 m, confrontando com ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (Córrego CANIVETE), até o ponto "P5", de coordenadas E = 753.963,603 m e N = 8.179.594,972 m; deste, segue-se com azimute de 21º20'13" e distância de 147,799 m, confrontando com TERRENO DE TERCEIROS, até o ponto "P6", de coordenadas E = 754.017,380 m e N = 8.179.732,640 m; deste, segue-se com azimute de 297º45'22" e distância de 77,994 m, confrontando com TERRENO DE TERCEIROS, até o ponto "P7", de coordenadas E = 753.948,360 m e N = 8.179.768,963 m; deste, segue-se com azimute de 30º17'04" e distância de 51,274 m, confrontando com TERRENO CEDIDO PELA UNIÃO AO ESTADO DE MATO GROSSO até o ponto "P8", de coordenadas E = 753.974,217 m e N = 8.179.813,239 m; deste, segue-se com azimute de 116º28'14" e distância de 60,225 m, confrontando com TERRENO DE TERCEIROS, até o ponto "P1", de coordenadas E = 754.028,129 m e N = 8.179.786,395 m, ponto inicial da descrição desse perímetro.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à execução de projeto de provisão habitacional de interesse social, direcionado ao atendimento de famílias com renda mensal de 0 a 3 salários mínimos, no âmbito do Programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida".

Art. 3º Considerando que a CAIXA é agente executor do Programa "Minha Casa Minha Vida", fica esta empresa pública autorizada a realizar chamamento público de empresas construtoras interessadas na execução do projeto de provisão habitacional de interesse social a ser realizado na área descrita no art. 1º.

Art. 4º Considerando que as empresas do setor da construção civil necessitam vistoriar o imóvel descrito no Art. 1º, com o objetivo de apresentar à CAIXA detalhamento de proposta de construção, ficam as empresas solicitantes autorizadas a ter pleno acesso ao imóvel descrito no art. 1º, desde que habilitadas na CAIXA.

Art. 5º A Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 1º de junho de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46017.003342/2011-64	014274604	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	BA
2	46017.003348/2011-31	014274752	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	BA
3	46206.008755/2010-27	019857241	Dourado e Fernandes Prestadora de Serviço Ltda.	DF
4	46207.002687/2011-63	016587391	Associação Presbiteriana de Educação e Pesquisa	ES
5	46207.008615/2010-49	016443292	Casa de Saúde São Bernardo Ltda.	ES
6	46207.008597/2010-03	016583477	Contrex Serviços Ltda.	ES
7	46207.001853/2011-12	0146567234	Esmeraldo Melo Filho	ES
8	46207.008776/2007-37	016404050	Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa	ES
9	46287.000542/2010-02	016541341	Henry Indústria e Comércio de Roupas Ltda. ME	ES
10	46287.000543/2010-49	016541367	Henry Indústria e Comércio de Roupas Ltda. ME	ES
11	46207.007591/2010-19	016597958	Hospital Meridional S.A.	ES
12	46207.000542/2011-28	016589629	Instituto de Urologia do Espírito Santo Ltda.	ES
13	46207.006921/2010-41	016441630	KNM Industrial Ltda.	ES
14	46207.006922/2010-95	016441621	KNM Industrial Ltda.	ES
15	46207.006923/2010-30	016441591	KNM Industrial Ltda.	ES
16	46207.006924/2010-84	016441583	KNM Industrial Ltda.	ES
17	46207.006925/2010-29	016441575	KNM Industrial Ltda.	ES
18	46207.006926/2010-73	016441559	KNM Industrial Ltda.	ES
19	46207.006927/2010-18	016441541	KNM Industrial Ltda.	ES
20	46207.006928/2010-62	016441613	KNM Industrial Ltda.	ES
21	46207.006929/2010-15	016441605	KNM Industrial Ltda.	ES
22	46207.006930/2010-31	016441567	KNM Industrial Ltda.	ES
23	46207.006931/2010-86	016441907	KNM Industrial Ltda.	ES
24	46207.009166/2010-56	016589882	Neocare Cuidados Intensivos e Integrados em Neonatologia S/S Ltda.	ES
25	46207.008829/2010-15	016598652	Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A.	ES
26	46207.001424/2011-37	016566131	Rodoviário Ramos Ltda.	ES
27	46207.000864/2011-77	016444744	Tavares Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda.	ES
28	46207.001326/2011-08	016588274	Tavares Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda.	ES
29	46207.000311/2011-14	016444736	Transportadora Fiorot Ltda.	ES
30	46207.007620/2010-34	016582616	Yara Alimentos Ltda.	ES
31	46207.007621/2010-89	016582608	Yara Alimentos Ltda.	ES
32	46207.007622/2010-23	016582578	Yara Alimentos Ltda.	ES
33	46207.007623/2010-78	016582594	Yara Alimentos Ltda.	ES



34	46207.007624/2010-12	016582586	Yara Alimentos Ltda.	ES
35	46237.000931/2010-15	021986594	Adjalma Carlos Ricardo	MG
36	46246.001312/2007-33	014532387	Alprino - Auto Lotação Princesa do Norte Ltda.	MG
37	46246.001313/2007-88	014532409	Alprino - Auto Lotação Princesa do Norte Ltda.	MG
38	46246.001315/2007-77	014532395	Alprino - Auto Lotação Princesa do Norte Ltda.	MG
39	46239.001371/2008-81	019093187	Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Alcool	MG
40	46245.002936/2008-69	014851920	Arcelormital Brasil Ltda.	MG
41	46247.001319/2008-26	019067313	Certo Atacadista Ltda.	MG
42	47747.002138/2009-20	018811671	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev	MG
43	47747.002139/2009-74	018811680	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev	MG
44	47747.002141/2009-43	018811701	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev	MG
45	46246.000899/2009-25	019027494	Evolution Indústria e Comércio Ltda.	MG
46	46246.000900/2009-11	017205026	Evolution Indústria e Comércio Ltda.	MG
47	46246.000901/2009-66	019027508	Evolution Indústria e Comércio Ltda.	MG
48	46246.000902/2009-19	017205018	Evolution Indústria e Comércio Ltda.	MG
49	46234.000755/1997-40	30086374	Ipanema Agro Indústria S.A.	MG
50	46236.001981/2007-24	014489694	LDC Bioenergia S.A.	MG
51	46504.000272/2009-86	019108435	Obras Sociais Paróquia Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabarito	MG
52	46504.001712/2008-31	014834499	Samarco Mineração S.A.	MG
53	46234.000492/2009-37	019044836	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
54	46234.000493/2009-81	019053959	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
55	46234.000494/2009-26	019044763	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
56	46234.000495/2009-71	019053983	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
57	46234.000496/2009-15	019053991	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
58	46234.000497/2009-60	019044887	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
59	46234.000498/2009-12	019044861	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
60	46234.000499/2009-59	019044852	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
61	46234.000500/2009-45	019044844	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
62	46234.000501/2009-90	019044879	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
63	46234.000502/2009-39	019044780	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
64	46234.000503/2009-83	019044771	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
65	46234.000504/2009-28	019053975	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
66	46234.000505/2009-72	019054009	STOB São Tomé Quartzito Brasil Ltda.	MG
67	46249.000115/2009-39	014508010	Usiminas Mecânica S.A.	MG
68	46238.001127/2009-18	019651325	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
69	46214.001456/2010-62	018241841	Casa Branca Serviços Especializados Ltda.	PI
70	46214.001457/2010-15	018241859	Casa Branca Serviços Especializados Ltda.	PI
71	47533.002435/2008-08	016042247	Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro	PR
72	46215.041681/2008-15	015214931	Globo Comunicações e Participações S.A.	RJ
73	46215.041682/2008-51	015214923	Globo Comunicações e Participações S.A.	RJ
74	46617.004295/2010-26	019342535	Carlos Alberto Zago	RS
75	46617.004296/2010-71	019342551	Carlos Alberto Zago	RS
76	46617.004297/2010-15	019342519	Carlos Alberto Zago	RS
77	46617.004298/2010-60	019342527	Carlos Alberto Zago	RS
78	46617.004299/2010-12	019342543	Carlos Alberto Zago	RS
79	46221.007319/2009-17	017929903	Torre Empreendimento Rural e Construção Ltda.	SE
80	46258.002716/2009-77	015895254	Agrícola Rubi Ltda.	SP
81	46266.002447/2010-83	021680930	Associação Paulista de Educação e Cultura	SP
82	46266.006915/2009-55	015486087	Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.	SP
83	46266.002328/2009-97	015395162	Expresso Mirassol Ltda.	SP
84	46266.001279/2010-17	021681279	Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa	SP
85	46393.000305/2007-21	013670069	Marilu Cornélio Caraguatatuba - ME	SP
86	46261.002968/2009-47	015433021	Supermercado Novo Cuca de Praia Grande Ltda.	SP
87	46266.001320/2010-47	021681228	Visteon Sistemas Automotivos Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47533.000079/2008-80	705.021.611	Associação de Ensino Versalhes	PR

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47533.001028/2010-90	019716702	Assenar Ensino de Araucária S/CLtda.	PR
2	47533.000333/2010-64	023256583	Thiago Augusto Hetzel Silva	PR
3	47533.000334/2010-17	023256591	Thiago Augusto Hetzel Silva	PR
4	47533.000335/2010-53	023256605	Thiago Augusto Hetzel Silva	PR
5	46269.002813/2009-31	015606881	Aranes Trabalhos Temporários Ltda.	SP

2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46212.010573/2011-18	023521074	Flávio da Silva Santos Olaria ME	PR
Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46329.000105/2011-28	705.036.910	Via Tanit Industrial Ltda.	PR

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos e parâmetros complementares para celebração e execução de Convênio Plurianual - CP, objetivando execução de ações integradas do Programa Seguro-Desemprego na rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução CODEFAT nº 560, de 28 de novembro de 2007, no art. 11 da Resolução CODEFAT nº 563, de 19 de dezembro de 2007, e na Resolução CODEFAT nº 570, de 16 de abril de 2008, resolve:

TÍTULO I

DO OBJETO DA PORTARIA

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos e parâmetros complementares para celebração e execução de Convênio Plurianual - CP objetivando execução de ações integradas de Orientação e Intermediação de Mão de Obra - IMO, Habilitação ao Seguro-Desemprego - HSD, Pesquisa de Emprego e Desemprego - PED e de Qualificação Social e Profissional - QSP do Programa Seguro-Desemprego, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, observadas as disposições da legislação federal vigente aplicável a convênios, das Resoluções expedidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e desta Portaria.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Convênio Plurianual - CP: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no Orçamento do FAT, tendo como partícipe, de um lado, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, com a intervenção do CODEFAT, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidade privada sem fins lucrativos selecionada em processo de chamada pública de parcerias, objetivando a execução

das ações de que trata o caput deste artigo, em regime de mútua cooperação, com duração em mais de um exercício financeiro;

II - Concedente: a SPPE/MTE que é a responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do CP;

III - Conveniente: órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidade privada sem fins lucrativos selecionada em processo de chamada

pública de parcerias, receptor das transferências dos recursos efetuadas pela SPPE/MTE para execução do objeto do CP;

IV - Interventente: o CODEFAT, pelo lado da Administração Pública Federal, podendo haver interventente pelo lado do conveniente conforme sua indicação;

V - Proponente: órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidade privada sem fins lucrativos selecionada em processo de chamada pública de parcerias, devidamente cadastrados no Sistema Mais Emprego do MTE e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV que manifeste, por meio de apresentação de projeto básico e proposta de trabalho nesses Sistemas, interesse em celebrar CP nos termos desta Portaria;

VI - Projeto básico: documento apresentado pelo proponente de CP e aprovado pela SPPE/MTE, cuja elaboração e apresentação pelo proponente será mediante o Sistema Mais Emprego do MTE e com anexação de arquivo eletrônico no SICONV, quando da apresentação da proposta de trabalho;

VII - Proposta de trabalho: documento do SICONV, para manifestação do interesse em celebrar convênio, cuja elaboração e apresentação à SPPE/MTE é de responsabilidade do proponente de CP previamente à apresentação do plano de trabalho;

VIII - Plano de trabalho: documento integrante do termo de CP independentemente de sua transcrição, elaborado e apresentado pelo proponente e aprovado pela SPPE/MTE no SICONV;

IX - Meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho; e

X - Etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta.

§ 2º A celebração de CP somente poderá ser efetivada desde que o seu objeto esteja relacionado com as atividades do proponente e que este disponha de condições institucionais, técnicas, administrativas e operacionais para executá-lo.

§ 3º No caso de celebração de CP com Administração Municipal, somente os Municípios com população acima de duzentos mil habitantes poderão propor e celebrar o CP.

§ 4º Na hipótese de CP vir a ser firmado por entidade dependente ou órgão de Estado, Distrito Federal ou Município, o Chefe do Poder Executivo desse ente deverá participar no instrumento a ser celebrado como interventente, caso não haja delegação de competência.

§ 5º Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios CP serão realizados no SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios, no endereço eletrônico <https://www.convencios.gov.br/portal/index.html>, e, no que couber, no Sistema Mais Emprego, no endereço eletrônico <https://granulito.mte.gov.br/pnq>, conforme as instruções e orientações expedidas pela SPPE/MTE mediante portarias, normas de execução, instruções normativas, memorandos e ofícios.

§ 1º Para ser cadastrado no Sistema Mais Emprego, o proponente deverá preencher Ficha Cadastral de Proponente no Sistema Mais Emprego, conforme modelo do Anexo I desta Portaria, e encaminhá-la à SPPE mediante ofício.

§ 2º Depois de efetuado o cadastro do proponente no Sistema Mais Emprego pela SPPE, será enviada, via e-mail, uma senha de acesso ao representante do proponente indicado na Ficha Cadastral para que seja procedido o cadastramento do projeto básico de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º O cadastramento do proponente no SICONV deverá ser efetuado por ele próprio conforme orientações e procedimentos constantes do Portal dos Convênios no endereço eletrônico <https://www.convênios.gov.br/portal/index.html>.

SEÇÃO I

DO PROJETO BÁSICO DO CP

Art. 7º O projeto básico do CP será cadastrado pelo proponente diretamente no Sistema Mais Emprego, no endereço eletrônico <https://granulito.mte.gov.br/pnq>.

§ 1º Comporá o projeto básico, além das informações do Sistema Mais Emprego, o formulário devidamente preenchido denominado Descritivo do Projeto Básico, conforme modelos dos Anexos II e III desta Portaria, observada a modalidade de CP, cujo arquivo eletrônico deverá ser anexado pelo proponente em local indicado no Sistema.

§ 2º Depois de aprovado o projeto básico por Comissão/Conselho estadual e Distrital do trabalho/Emprego, no caso de proponentes estaduais e do Distrito federal, e Comissão/Conselho Municipal do trabalho/emprego, no caso de proponentes municipais, e pela área técnica responsável da SPPE, o proponente deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - imprimir uma via do projeto básico e do seu descritivo, rubricar as páginas e assiná-lo;

II - digitalizar a via assinada do projeto básico e do seu descritivo, bem como cópia do documento da aprovação da respectiva Comissão/Conselho do trabalho/emprego, gravando-os em arquivos no formato PDF e anexando-os na aba própria do SICONV, quando do cadastramento da proposta de trabalho; e

III - enviar, oficialmente, à SPPE, a via do projeto básico e do seu descritivo rubricada e assinada.

§ 3º No caso de projeto básico apresentado por proponente entidade privada sem fins lucrativos selecionada em chamada pública de parcerias, não se aplica o procedimento de aprovação por Comissão/Conselho do trabalho/emprego citado no parágrafo anterior, devendo a SPPE neste caso encaminhar, para fins de conhecimento, previamente ao início da execução, cópia do projeto básico por ela aprovado às respectivas Comissões/Conselhos das Unidades da Federação e dos Municípios onde será executado o CP.

§ 4º O cadastramento de projeto básico e a sua aprovação por Comissão/Conselho do trabalho/emprego não obriga a SPPE/MTE a celebrar CP, ou ainda, aprová-lo.

Art. 8º O projeto básico será elaborado pelo proponente do CP observando-se as instruções deste artigo.

§ 1º A programação das ações deverá ser apresentada de forma consolidada, de acordo com o prazo de duração de que tratam os artigos 4º e 5º desta Portaria, e detalhada para cada período de execução de 12 (doze) meses.

§ 2º Os recursos e a quantidade das metas de IMO, HSD, QSP e PED deverão ser informados para todo o prazo de duração do CP, com detalhamento dos recursos e quantidade por etapas das metas para cada período de execução de 12 (doze) meses.

§ 3º O proponente apresentará, com fundamentação na situação do mercado de trabalho local, proposta de metas na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Os recursos a serem aportados pela SPPE/MTE e a contrapartida do proponente serão considerados de forma uma como recursos do CP.

§ 5º A contrapartida deverá ser calculada sobre valor global do CP, de acordo com as Regras de Contrapartida constantes do respectivo programa cadastrado no SICONV para recebimento das propostas de trabalho de que trata o inciso II do caput do art. 6º desta Portaria.

§ 6º Os recursos do CP poderão custear despesas de custeio e de aquisição de bens móveis nas ações de IMO e HSD e somente de custeio nas ações de PED e QSP, observada a relação de itens de despesas possíveis disponibilizada no Sistema Mais Emprego.

§ 7º No caso de projeto básico apresentado por proponente entidade privada sem fins lucrativos selecionada em chamada pública de parcerias, os recursos do CP somente poderão custear despesas de custeio, observada a relação de itens de despesas possíveis disponibilizada no Sistema Mais Emprego.

§ 8º Para cada item de despesa do projeto básico, o proponente deverá coletar, no mínimo, 3 (três) cotações de preços atualmente praticados no mercado, sendo admitida como fonte de cotação atas de registros de preços de órgãos públicos vigentes, propostas de fornecedores, bem como consultas por meio de sítios da Internet, utilizando-se o preço unitário médio das cotações para estimativa dos montantes de cada despesa.

§ 9º No cálculo do preço unitário médio de que trata o parágrafo anterior não poderão ser utilizados preços unitários de cotações superiores a 50% (cinquenta por cento) um do outro.

§ 10. Para análise da distribuição dos recursos, o projeto básico deverá vir acompanhado de Demonstrativo de Custos conforme modelo constante do Anexo IV desta Portaria, constando registro das cotações de preços coletadas, demonstração do cálculo dos preços unitários médios, indicação das fontes de cada cotação e declaração formal assegurando a veracidade das cotações e disponibilidade em arquivo dos documentos comprobatórios de cada cotação para eventual consulta pela SPPE/MTE.

§ 11. O disposto no § 8º deste artigo não se aplica:

I - às despesas que tenham os preços unitários controlados pelo governo, como fornecimento de água, luz, gás;

II - nos casos em que exista apenas um único prestador do serviço ou fornecedor do produto no mercado; e

III - à programação das ações de QSP caracterizadas como cursos, quando o custo aluno/hora médio da proposta de trabalho não ultrapassar o custo aluno/hora médio estabelecido pelo CODEFAT, e desde de que não seja execução direta pelo proponente.

§ 12. O cronograma de desembolso dos recursos deverá ser programado com, no mínimo, duas parcelas por período de execução, não podendo a primeira parcela ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para todo o período, prevendo-se a liberação da primeira parcela para o mês de início do período e a liberação da segunda parcela no sexto mês do período; e, no caso de ser previsto desembolso em mais de duas parcelas, o período de liberação da segunda e demais será programado dividindo-se o período de execução pela quantidade total das parcelas do cronograma de desembolso.

§ 13. Na programação das ações de QSP, o proponente deverá distribuir os recursos e metas na forma da planilha Distribuição de Recursos e Metas por Público Prioritário do PNQ cujo modelo consta do Anexo V desta Portaria, observando-se:

I - para a estimativa das despesas das ações de QSP, utilizar-se-á o custo aluno/hora médio aprovado pelo CODEFAT e uma carga horária média de 200 (duzentas) horas;

II - mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos e 90% (noventa por cento) da oferta de vagas para os públicos prioritários de que tratam os itens I a IX da planilha constante do Anexo V desta Portaria, sendo que:

a) mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos e metas deverá ser aplicado nos públicos prioritários de que tratam os itens I a IV da planilha; e

b) até 30% (trinta por cento) dos recursos e metas poderão ser aplicados nos públicos prioritários de que tratam os itens V a IX da planilha;

III - até 10% (dez por cento) dos recursos e 10% (dez por cento) da oferta de vagas para o público prioritário de que trata o item X da planilha constante do Anexo V desta Portaria;

IV - até 5% (cinco por cento) dos recursos relativos à fonte FAT destinados às ações de que tratam os itens XI e XII da planilha constante do Anexo V desta Portaria;

V - destinação obrigatória de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas para portadores de deficiências não impeditivas ao exercício da atividade laboral e para segurados da Previdência Social em processo de reabilitação profissional, cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos para o PNQ e disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VI - meta de inserção obrigatória mínima no mundo do trabalho de 30% (trinta por cento) dos educandos concluintes nas turmas realizadas; e

VII - o Projeto de Estudo Prospectivo deve estar estritamente vinculado à detecção, no território de atuação do convenente, de demandas futuras de QSP e análise da correspondente oferta de cursos, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

Art. 9º O projeto básico poderá ser ajustado no Sistema Mais Emprego desde que autorizado pela SPPE/MTE, observando-se para tanto os procedimentos de que trata o § 2º do art. 7º desta Portaria, sendo a solicitação de ajuste apresentada à SPPE/MTE com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data pretendida pelo convenente para começar a vigorar, a depender da análise e autorização da SPPE/MTE.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA E PLANO DE TRABALHO DO CP NO SICONV

Art. 10. Na proposta de trabalho a ser cadastrada no SICONV, além das informações nele exigidas, o proponente deverá anexar arquivo eletrônico dos seguintes documentos:

I - projeto básico do CP e seu descritivo, bem como cópia do documento da aprovação da respectiva Comissão/Conselho do trabalho/emprego, conforme no art. 7º desta Portaria, em formato PDF;

II - Demonstrativo de Custos de que trata o § 10 do art. 8º desta Portaria, em formatos PDF e XLS;

III - planilha Distribuição de Recursos e Metas por Público Prioritário do PNQ de que trata o § 13 do art. 8º desta Portaria, em formatos PDF e XLS;

IV - declarações de contrapartida e de adimplência, que deverão ser anexadas no formato PDF; e

IV - no caso de proponente entidade privada sem fins lucrativos, os documentos e demais informações exigidos no edital de chamada pública de parcerias chamadas públicas de parcerias da SPPE/MTE.

Art. 11. A proposta de trabalho aprovada no SICONV pela SPPE/MTE se converterá no plano de trabalho que será enviado ao proponente, para proceder algum ajuste se ainda necessário ou apontado pela área técnica da Secretaria, e depois retornado pelo proponente à SPPE/MTE para análise e aprovação.

§ 1º Integram o plano de trabalho do CP todos os arquivos anexados no SICONV à proposta de trabalho e ao plano independentemente da transcrição dos mesmos.

§ 2º O plano de trabalho integra o termo de CP independentemente da sua transcrição ao termo.

Art. 12. O plano de trabalho poderá ser ajustado no SICONV desde que autorizado pela SPPE/MTE.

§ 1º Para ajuste do plano de trabalho durante a execução do CP, o convenente deverá anexar ao SICONV ofício com a solicitação e devidas justificativas, bem como cópia do documento de aprovação pela respectiva Comissão/Conselho do Trabalho/Emprego, quando do cadastramento da solicitação na Aba Ajuste do Plano do SICONV.

§ 2º A solicitação de ajuste do plano de trabalho deverá ser apresentada à SPPE/MTE com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data pretendida pelo convenente para começar a vigorar, a depender da análise e aprovação da SPPE/MTE no SICONV.

§ 3º É expressamente vedado ao convenente iniciar qualquer execução de programação objeto de solicitação de ajuste que ainda não tenha sido aprovada pela SPPE/MTE, sob pena de ser glosada toda a despesa realizada objeto do ajuste não autorizado, com as cominações de penalidades na forma da legislação vigente.

§ 4º Não se aplica a exigência de aprovação por Comissão/Conselho do Trabalho/Emprego de que trata o § 1º deste artigo:

I - quando a solicitação de ajuste se restringir a adequações de valores e itens de despesas existentes no plano de aplicação detalhado do plano de trabalho anteriormente aprovado, exceto no remanejamento de despesas de custeio para investimento e vice-versa, caso este somente por termo aditivo se possível;

II - para ajuste que se caracteriza como mera correção que não altera o mérito da programação do plano de trabalho anteriormente aprovado; e

III - no caso de solicitação de ajuste de plano de trabalho de CP cujo convenente seja entidade privada sem fins lucrativos.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO DE CP

Art. 13. A execução de CP é regida pela legislação federal aplicável a convênios, pelas disposições das Resoluções do CODEFAT e desta Portaria, e especificamente para CP-SINE também pelo contido no Manual de Orientações para Execução do CP elaborado pela SPPE/MTE e publicado no endereço eletrônico <http://portal.mte.gov.br/sine/>.

Art. 14. O convenente de CP-QSP deverá cumprir meta de inserção mínima de beneficiários no mundo do trabalho de 30% (trinta por cento) nas ações de QSP.

§ 1º Serão aceitas como modalidade de inserção dos beneficiários no mundo do trabalho:

a) Emprego Formal;

b) Estágio Remunerado;

c) Ação de Jovem Aprendiz, nos termos da legislação vigente;

d) Formas Alternativas Geradoras de Renda (FAGR); e

e) Empreendedor individual, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A comprovação dessa meta de inserção deverá ser efetivada por meio dos seguintes documentos:

I - Para Emprego Formal: vias originais dos espelhos de registros emitidos pelos sistemas informatizados disponibilizados pelo MTE, ou cópias legíveis das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do beneficiário, onde constam os dados (nome, CPF e RG) ou o registro pelo contratante, ou documento da intermediação de mão de obra operacionalizada no sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

II - Para Estágio ou Ação de Jovem Aprendiz: cópia legível do contrato celebrado com a empresa ou órgão onde o beneficiário foi inserido.

III - Para Formas Alternativas de Geração de Renda: cópia legível de documentação que comprove uma das seguintes alternativas:

a) registro e abertura de microempresa pelo beneficiário ou participação como sócio ou cotista: comprovante de registro ou protocolo, ou licença municipal ou estadual de funcionamento;

b) registro como profissional autônomo: comprovante do registro ou inscrição, acompanhado do comprovante de pagamento de, pelo menos, uma contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de contribuinte autônomo;

c) financiamento para implantação de empreendimento próprio: comprovante do financiamento, parecer favorável e/ou carta de aprovação do projeto pelo agente financiador;

d) aquisição de espaço físico para funcionamento do negócio: contrato de comodato do imóvel, contrato de aluguel do imóvel e/ou termo de parceria para concessão de espaço físico com comprovação da titularidade do imóvel;

e) prestação de serviço a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços;

f) participação em associação ou cooperativa em funcionamento: contratos sociais, estatutos, ata de diretoria e/ou lista de associados; e

g) aquisição, pelo beneficiário, de equipamentos e insumos produtivos: nota fiscal de compra e/ou termo de doação com especificação.

IV - Para Empreendedor Individual: cópia legível de documentação que comprove:

a) registro como microempreendedor individual: comprovante do registro por meio do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI ou alvará de funcionamento; e

b) comprovante de pagamento de, pelo menos, uma contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de Microempreendedor Individual.

§ 3º Para comprovação de que trata o § 2º, não será aceito a doação do kit aluno recebido pelo beneficiário para fins de aprendizagem no curso de qualificação.

§ 4º O não cumprimento da meta mínima de inserção de que trata o caput obriga o convenente a restituir 25% (vinte e cinco por cento) do valor gasto nos cursos de QSP por trabalhador qualificado não inserido no mundo do trabalho, de acordo com a meta estabelecida para inserção.

§ 5º A apuração do cumprimento da meta de inserção deverá ser realizada pelo MTE no processo de análise da prestação de contas do instrumento firmado, momento em que deve ser descontada a evasão que houver nos cursos de qualificação.

§ 6º Para o cálculo do percentual de inserção no mercado de trabalho, deverá ser utilizado como parâmetro o número de educandos concluintes nas turmas realizadas.



Art. 15. Os bens adquiridos e/ou alugados com os recursos do CP deverão ser alocados na execução do objeto do convênio, sendo vedado o seu uso para outras finalidades.

Parágrafo único. As instalações físicas de unidade de atendimento mantida com recursos de CP-SINE poderão ser de uso compartilhado somente se aprovada pela SPPE/MTE a proposta de uso previamente apresentada pelo convenente, com todas as informações necessárias à análise, dentre elas:

I - justificativa da proposta;
II - demonstrativo de rateio dos custos; e
III - projetos de engenharia e arquitetura para adequação de espaço e ambientes.

Art. 16. O convenente zelará pela guarda, arquivamento e conservação dos documentos para comprovação de desempenho pelo período estabelecido na legislação vigente, em ordem cronológica, com as folhas rubricadas e numeradas em formato de processo, especialmente:

I - cartas de encaminhamento com atesto do empregador, no caso da intermediação;

II - documentos referentes à habilitação ao seguro-desemprego;

III - documentos comprobatórios da execução referentes à dimensão de QSP;

IV - produtos de consultorias e de publicidade e propaganda.

Art. 17. Para a incorporação de unidades de atendimento durante a execução do plano de trabalho do CP, o convenente deverá encaminhar ofício à SPPE/MTE contendo:

I - justificativa técnica com indicadores de mercado de trabalho local (população, PEA, admitidos/dispensados do CAGED, empresas/estabelecimentos no município) e a razão da necessidade de instalação;

II - minuta de termo de cooperação que se pretende firmar com a prefeitura do município onde será instalada a unidade;

III - planilha de custos da unidade de atendimento a ser incorporada, discriminando-se os recursos para cobertura das despesas de implantação, custeio e investimento, incluindo a informatização, e de manutenção da unidade;

IV - proposta de alteração do plano de trabalho vigente, quando necessária, para incorporação da unidade pleiteada, observado o disposto nos artigos 12 e 20 desta Portaria.

Parágrafo único. Para abertura de unidade de atendimento em município com PEA inferior a 10.000 (dez mil) trabalhadores, além da apresentação do exigido nos incisos do caput, o convenente deverá comprovar que o município atende a pelo menos uma das seguintes condições:

I - recebeu ou esteja em vias de receber investimentos que possam se traduzir em considerável expansão do mercado de trabalho local;

II - seja pólo de referência no atendimento de outros municípios localizados na mesma microrregião; ou

III - tenha apresentado, nos últimos 3 (três) meses antecedentes à apresentação do pleito de incorporação, média de admitidos ou desligados no CAGED maior que a média observada nos 12 (doze) meses antecedentes a esses 3 (três) meses, e o registro de admitidos ou desligados mais recente seja superior às médias obtidas.

Art. 18. O convenente de CP deverá proceder no SICONV, na Aba Relatórios de Execução do módulo de Execução, à elaboração de relatórios correspondentes a cada período de execução de 12 (doze) meses do CP, e submeter à aprovação da SPPE/MTE.

Parágrafo único. A não elaboração e submissão dos relatórios de que trata o caput deste artigo acarretará suspensão da liberação de recursos do CP ao convenente, a devida inscrição da inadimplência do convenente pelo valor recebido da SPPE/MTE no período de execução, e, não havendo regularização no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do vencimento do período de execução objeto dos relatórios pendentes, rescisão do CP e instauração de tomada de contas especial.

Art. 19. O saldo de recursos apurado ao final de cada período de execução do CP continuará a ser aplicado na execução do objeto juntamente com os recursos originalmente previstos no cronograma de desembolso para o período subsequente.

Parágrafo único. A devolução de possível saldo por não utilização dos recursos somente deverá ocorrer ao final da vigência do CP, quando se procederá tal devolução de forma proporcional à alocação dos recursos pelo concedente e pelo convenente, observados os respectivos percentuais de execução das despesas com os recursos alocados.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As aprovações de Comissão/Conselho Estadual, Municipal ou Distrital do Trabalho/Emprego requeridas nas situações de que trata esta Portaria poderão ser Ad Referendum, e deverá constar, para sua apreciação e aprovação, como item de pauta da reunião da Comissão/Conselho subsequente à data de publicação da aprovação.

§ 1º O convenente terá o prazo de até 90 (noventa dias), a contar da aprovação do plano de trabalho pela SPPE/MTE, para encaminhar a cópia da ata da reunião da Comissão/Conselho de que trata o parágrafo anterior, sob pena de rescisão do CP.

§ 2º Quando o convenente solicitar prorrogação de prazo de duração do CP não superior a cento e vinte dias, tendo como objeto tão somente a conclusão das ações em execução, e não havendo alteração na programação de recursos e metas constantes do Plano de trabalho, fica dispensada a apresentação de aprovação de que trata o caput, devendo o convenente informar à Comissão/Conselho correspondente do encaminhamento da solicitação de prorrogação de prazo e, posteriormente, enviar cópia da manifestação da SPPE/MTE à Comissão/Conselho.

Art. 21. A liberação das parcelas de CP subsequentes à primeira do cronograma de desembolso do plano de trabalho no SICONV ficará condicionada à apresentação pelo convenente do Relatório de Execução do CP, conforme modelo constante do Anexo VI desta Portaria, juntamente com a solicitação da liberação da parcela, mediante anexação de arquivos eletrônicos no SICONV, em formato PDF, na Aba Anexos do módulo de Execução.

Art. 22. Os casos omissos serão dirimidos pela SPPE/MTE mediante a expedição dos documentos citados no § 5º do art. 1º desta Portaria, observadas as disposições da legislação federal vigente aplicável a convênios, das Resoluções expedidas pelo CODEFAT e desta Portaria.

Art. 23. Os Anexos desta Portaria estarão disponíveis na página do MTE, no endereço eletrônico <http://www.mte.gov.br/sine/default.asp>, para a modalidade CP-SINE, e no endereço eletrônico <http://portal.mte.gov.br/pnq/>, para a modalidade CP-QSP

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO PERES TORELLY

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de junho de 2012

Processo nº 46208.011646/2010-77 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise das retificações e parecer técnico às fls. 118, corroborada pelo Memorando/SRTE/GO/SERET/ Nº 044/2012 de 31 de maio de 2012 às fls. 119, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários da Faculdade Delta - Centro Tecnológico Delta LTDA - CNPJ 07.653.555/0001-81, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no presente Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

HEBERSON ALCÂNTARA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Ministerial nº 1.095 de 19/05/2010, com fundamento no art. 71, parágrafo 3º, da CLT e, considerando as conclusões do parecer exarado pelo Núcleo de Segurança e Saúde do Trabalhador, desta Superintendência, resolve:

Art. 1º Autorizar a redução do intervalo para repouso e refeição dos empregados da empresa CIA. HERING, CNPJ nº 78.876.950/0053-00, situada à Rodovia BR 304, nº 675, Km 11,5, Parque de Exposição - Parnamirim/RN, de 01 (uma) hora para 40 (quarenta) minutos, nos turnos das 06:00hs às 14:00hs, das 14:00hs às 22:00hs e das 22:00hs às 06:00hs.

Art. 2º A presente autorização poderá ser cancelada se a Fiscalização do Trabalho constatar que não estão sendo cumpridas as condições estabelecidas no Processo nº 46217.001748/2012-37.

JONNY ARAÚJO DA COSTA

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 61, de 23 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de maio de 2012, Seção 1, página 63, onde se lê: "... no Programa de Trabalho número 23.695.1163.8224.0001 - Promoção...", leia-se: "... no Programa de Trabalho número 23.695.2076.8224.0001 - Promoção...".

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 231, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais, previstas no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2010, e

Considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, consubstanciada no Despacho nº 366/2012-CGRL/SAAD/SE/MT, de 25/5/2012, à folha 42 do Processo nº 50000.016185/2012-94, resolve:

Artigo 1º - Autorizar a aplicação de penalidade de advertência com o respectivo registro no SICAF, em desfavor da empresa

CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 02.604.476/0001-67, nos termos do artigo 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, em virtude do descumprimento do item "XIII", alínea "c" da Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 21/2009-MT.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

PORTARIA Nº 233, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 5 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 6 de outubro de 2010, e

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026155-55.2012.4.01.0000/DF, às fls. 16/17, bem como as conclusões da Nota nº 376/2012/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGAJ/jaan, às fls. 48/49, que constam no processo nº 50000.021488/2012-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a suspensão dos efeitos das penalidades aplicadas pela Portaria/SAAD-MT nº 26, de 18/1/2012, à empresa Opinião Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.501.289/0001-58, até o julgamento do mérito da ação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.825, DE 29 DE MAIO DE 2012

Determina o arquivamento do processo instaurado em desfavor da empresa Auto Viação Progresso S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 003, de 25 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.073979/2007-57, resolve:

Art. 1º Determinar o arquivamento do referido processo e apensos, instaurado em desfavor da empresa Auto Viação Progresso S/A, por ausência de infração capaz de ensejar penalidade de decretação de caducidade da linha ou cassação da autorização especial, na linha Arcoverde/PE - Paulo Afonso/BA, prefixo nº 04-0159-20.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.826, DE 29 DE MAIO DE 2012

Altera a Resolução nº 1.474, de 31 de maio de 2006, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de Licença Originária, de Autorização de Caráter Ocasional, para empresas nacionais de transporte rodoviário de cargas autorizadas a operar no transporte rodoviário internacional entre os países da América do Sul, e de Licença Complementar, em caso de empresas estrangeiras, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 008, de 25 de maio de 2012, no que consta do Processo nº 50500.022816/2012-73, e

CONSIDERANDO que as disposições das RESOLUÇÕES MERCOSUL/GMC/RES. Nº 25/11 E Nº 26/11, aprovadas na LXXXVI Reunião do Grupo Mercado Comum - GMC em 18 de novembro de 2011, devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico dos Estados Parte antes de 31 de março de 2012, resolve:

Art. 1º O artigo 4º da Resolução nº 1.474, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

IV - atender as especificações exigidas pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 25/11, quanto aos veículos da frota a ser habilitada. (Inclusão)

§ 1º Os veículos referidos no inciso II deste artigo devem estar em conformidade com a Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 26/11. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 118, DE 29 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 018, de 23 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.031786/2012-96, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Betim, no estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de trevo em desnível no km 502+400m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 119, DE 29 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 021, de 24 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.026890/2012-69, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Extrema, no estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de trevo em desnível no km 939+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 120, DE 29 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 022, de 24 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.026889/2012-34, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Mairiporã, no estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de Posto de Pesagem Fixo no km 058+000m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 121, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 021, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50515.011915/2009-65, delibera:

Art. 1º Não conhecer do "Pedido de Revisão" da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A por ser manifestamente incabível, segundo o art. 61, inciso IV da Resolução nº 442/04, mantendo assim a sanção aplicada, bem como a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, conforme resolveu a Diretoria da ANTT na Deliberação nº 049, de 26 de março de 2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 122, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 022, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50515.006549/2009-22, delibera:

Art. 1º Não conhecer do "Pedido de Revisão" da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A por ser manifestamente incabível, segundo o art. 61, inciso IV da Resolução nº 442/04, mantendo assim a sanção aplicada, bem como a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, conforme resolveu a Diretoria da ANTT na Deliberação nº 084, de 18 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 123, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 023, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50515.006548/2009-88, delibera:

Art. 1º Não conhecer do "Pedido de Revisão" da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A por ser manifestamente incabível, segundo o art. 61, inciso IV da Resolução nº 442/04, mantendo assim a sanção aplicada, bem como a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, conforme resolveu a Diretoria da ANTT na Deliberação nº 044, de 26 de março de 2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 124, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 024, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50515.069130/2010-15, delibera:

Art. 1º Não conhecer do "Pedido de Revisão" da Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A por ser manifestamente incabível, segundo o art. 61, inciso IV da Resolução nº 442/04, mantendo assim a sanção aplicada, bem como a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, conforme resolveu a Diretoria da ANTT na Deliberação nº 065, de 4 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 125, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 025, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50515.009136/2010-33, delibera:

Art. 1º Não conhecer do "Pedido de Revisão" da Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A por ser manifestamente incabível, mantendo assim a sanção aplicada de 100 URT, bem como a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 126, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 026, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.008552/2010-33, delibera:

Art. 1º Não conhecer do "Pedido de Revisão" da Concessionária Rodovia do Aço S/A por ser manifestamente incabível, segundo o art. 61, inciso IV da Resolução nº 442/04, mantendo assim a sanção aplicada, bem como a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, conforme resolveu a Diretoria da ANTT na Deliberação nº 045, de 26 de março de 2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 127, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 027, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.065032/2008-53, delibera:

Art. 1º Não conhecer do "Pedido de Revisão" da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A por ser manifestamente incabível, segundo o art. 61, inciso IV da Resolução nº 442/04, mantendo assim a sanção aplicada, bem como a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, conforme resolveu a Diretoria da ANTT na Deliberação nº 039, de 15 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 128, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 028, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.035649/2009-25, delibera:

Art. 1º Não conhecer do "Pedido de Revisão" da Concessionária Autopista Fernão Dias S/A por ser manifestamente incabível, segundo o art. 61, inciso IV da Resolução nº 442/04, mantendo assim a sanção aplicada, bem como a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, conforme resolveu a Diretoria da ANTT na Deliberação nº 046, de 26 de março de 2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 129, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 029, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.001149/2009-40, delibera:

Art. 1º Não conhecer do "Pedido de Revisão" da Concessionária Rodovia do Aço S/A por ser manifestamente incabível, segundo o art. 61, inciso IV da Resolução nº 442/04, mantendo assim a sanção aplicada, bem como a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, conforme resolveu a Diretoria da ANTT na Deliberação nº 047, de 26 de março de 2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 030, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.001749/2011-22, delibera:

Art. 1º Não conhecer do "Pedido de Revisão" da Concessionária Rodovia do Aço S/A por ser manifestamente incabível, haja vista que o processo já transitou em julgado, mantendo assim a sanção aplicada de 100 URT, bem como a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 131, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 031, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.010178/2009-01, delibera:

Art. 1º Não conhecer do "Pedido de Revisão" da Concessionária Rodovia do Aço S/A por ser manifestamente incabível, haja vista encontrar-se em análise o Pedido de Reconsideração anteriormente protocolado.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a conclusão da análise técnica do Pedido de Reconsideração.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 132, DE 1º DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 032, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.010180/2009-71, delibera:

Art. 1º Não conhecer do "Pedido de Revisão" da Concessionária Rodovia do Aço S/A por ser manifestamente incabível, haja vista encontrar-se em análise o Pedido de Reconsideração anteriormente protocolado.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a conclusão da análise técnica do Pedido de Reconsideração.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

**DELIBERAÇÃO Nº 133, DE 1º DE JUNHO DE 2012**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 033, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.004219/2010-55, delibera:

Art. 1º Não conhecer do "Pedido de Revisão" da Concessionária Autopista Fluminense S/A por ser manifestamente incabível, segundo o art. 61, inciso IV da Resolução nº 442/04, mantendo assim a sanção aplicada, bem como a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, conforme resolveu a Diretoria da ANTT na Deliberação nº 168, de 6 de setembro de 2011, ratificada pela Deliberação nº 050, de 26 de março de 2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

##Sessão: 1047 Data:31/05/2012 Hora:11:55

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000577/2012-63

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília/DF

Relator : Tito Souza do Amaral

Processo : 0.00.000.000578/2012-16

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Porto Alegre/RS

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000572/2012-31

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Aracaju/SE

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.000575/2012-74

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília/DF

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

Processo : 0.00.000.000574/2012-20

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília/DF

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.000573/2012-85

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Fortaleza/CE

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Atuação e Distribuição

PLENÁRIO**DECISÕES DE 29 DE MAIO DE 2012**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 0.00.000.000814/2011-13

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Roseane Cavalcante de Freitas - Presidenta da Frente Parlamentar do Congresso Nacional para Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

REQUERIDOS: Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

(...) Assim, e tendo em vista a recente instalação da Comissão Temporária de Acessibilidade no âmbito deste CNMP, cujos objetivos estão expostos na Resolução CNMP nº 81/2012, determino a extração de cópia dos autos para subsequente remessa à referida Comissão, para conhecimento e adoção das providências que forem pertinentes aos seus objetivos.

Ante o exposto, conheço do presente Pedido de Providências, determinando o arquivamento dos autos com fulcro no artigo 46, inciso X, b, do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo Processo Nº 0.00.000.000545/2012-68

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

DECISÃO

(...) Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a" do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÕES DE 31 DE MAIO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000398/2012-26

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

REQUERENTE: RAIMUNDO PAIXÃO

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA

BAHIA

DECISÃO

(...) Em resposta, o requerente não traz maiores informações que possam elucidar os fatos e eventualmente caracterizar o cometimento de infração disciplinar por parte da Promotora de Justiça, não demonstra qualquer negativa de atendimento pessoal pela requerida, tampouco indica a prática de ato administrativo que viole os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e, por fim, declina da instauração de reclamação disciplinar.

Dessa forma, determino o arquivamento monocrático do feito, com fundamento no art. 46, X, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

Representação por Inércia ou Por Excesso de Prazo nº 0.00.000.001753/2011-01

RELATORA: Maria Ester Henriques Tavares

REQUERENTE: Fabrício dos Santos Gravata - OAB nº 260.511

REQUERIDO : Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) Dessa forma, considerando que estão sendo adotadas as providências necessárias no âmbito do Inquérito Policial nº 499/2010 e que não restou configurada a inércia do Parquet estadual, bem como por força do Enunciado CNMP nº 06, determino o arquivamento monocrático dos autos, nos termos dos artigos 46, inciso X, alínea d do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000064/2012-52

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Helder Ronald Rocha de Almeida-Juiz de Direito

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

DECISÃO

"(...) Assim, no caso em apreço a solução apontada pela Chefia do Ministério Público do Estado da Paraíba assegura, concomitantemente, a instrução dos processos instaurados na Comarca de Pedras de Fogo e a atuação do membro do Ministério Público, com vistas à realização da meta 4 estipulada pela ENASP.

Ante o exposto, considerando que a Administração Superior do MP/PB não tem se mantido inerte quanto à atual deficiência de recursos humanos daquela Unidade ministerial, em especial da Comarca de Pedras de Fogo, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÕES DE 1º DE JUNHO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo PROCESSO Nº 0.00.000.000231/2012-65

RELATOR: FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

REQUERENTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul (SIMPE-RS)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, confirmo a decisão denegatória da liminar requerida e determino monocraticamente o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 46, X, "b" do RICNMP, após as providências de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo PROCESSO Nº 0.00.000.000218/2012-14

RELATOR: FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

REQUERENTE: Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - AFISA/PR

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

DECISÃO

(...) Sendo assim, determino o sobrestamento do feito até a data prevista para a conclusão dos procedimentos, qual seja, 20 de janeiro de 2013, quando deverá a 1ª Promotora de Justiça de Proteção do Patrimônio Público e Ordem Tributária de Curitiba informar a este Conselho sobre o resultado das investigações e a conclusão dos inquéritos civis, podendo tais informações serem prestadas antecipadamente, se não for necessária a utilização integral do prazo.

Publique-se e cumpra-se, cientificando-se a 1ª Promotora de Justiça de Proteção do Patrimônio Público e Ordem Tributária de Curitiba.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

DECISÃO DE 28 DE MAIO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.000387/2012-46

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

DECISÃO

Não obstante ter-se realizado o ajuste no Voto, a Ementa e o Acórdão do Procedimento nº 1148/2010-46 permaneceram, por equívoco, com o texto primitivo, o que levou a Secretaria Jurídica do CNMP a instaurar o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000387/2012-46.

Diante do exposto, constatado que os presentes autos foram instaurados por equívoco, determino que se encaminhe comunicação ao Procurador-Geral de Justiça do Pará, dando ciência do ocorrido e solicitando-lhe que desconsidere o pedido de informações constante do Ofício nº 070/2012/GAB12-AA/CNMP. Após, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO DE 29 DE MAIO DE 2012

Pedido de Avocação Nº 0.00.000.000623/2011-43

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. PEDIDO DE AVOCAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO A SER PROFERIDO NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. O acórdão embargado reconheceu o comprometimento da parcialidade dos membros do Conselho Superior da Instituição para julgamento do PAD, em face da exibição de vídeo íntimo do acusado. Todavia, tal fato, per si, não pressupõe a parcialidade de todos os membros do Ministério Público da Paraíba ou a nulidade de qualquer prova ali produzida.

2. Houve o enfrentamento do tema pelo Acórdão embargado, no sentido de reconhecer a competência, para exame das nulidades, por quem preside o PAD, não podendo tal exame se dar no presente pedido de Avocação, em razão de sua matéria restrita.

3. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo inalterada a decisão embargada.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2012
A SER REALIZADA EM 5 DE JUNHO DE 2012 (TERÇA-FEIRA)**

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Processo nº : 1.00.001.000126/2009-65
Interessado(a) : Dr. Eduardo Morato Fonseca
Assunto : Afastamento. Relatório de atividades.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 2) Processo nº : 1.00.001.000016/2011-18 (diligência)
Interessado(a) : Dr. José Guilherme Ferraz da Costa
Assunto : Designação provisória.
Origem : Paraíba
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 3) Processo nº : 1.00.001.000040/2011-57
Interessado(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Regimento Interno da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Resolução CSMPF nº 115. Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 4) Processo nº : 1.00.001.000170/2011-90
Interessado(a) : Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
Assunto : Afastamento.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 5) Processo nº : 1.00.001.000195/2011-93
Interessado(a) : Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves
Assunto : Afastamento. Referendar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 6) Processo nº : 1.00.001.000015/2012-54
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte
Assunto : Indicação. Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção à Vítimas e Testemunhas - PROVITA/RN.
Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
- 7) Processo nº : 1.00.001.000025/2012-90
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República
Origem : Distrito Federal
- 8) Processo nº : 1.00.001.000026/2012-34
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Promoção ao cargo de Procurador Regional da República
Origem : Distrito Federal
- 9) Processo nº : 1.00.001.000061/2012-53
Interessado(a) : Sr. Erlei Moreira
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 2/2012-EA, do Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, que determinou o arquivamento do Expediente-CMPF nº 62/2011.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 10) Processo nº : 1.00.001.000068/2012-75
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Piauí
Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Estado do Piauí. Resolução nº 104.
Origem : Piauí
Relator(a) : Raquel Elias Ferreira Dodge
- 11) Processo nº : 1.00.001.000076/2012-11
Interessado(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Assunto : Relatório de atividades de 2011.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 12) Processo nº : 1.00.001.000077/2012-66
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 1ª Região
Assunto : Relatório Geral e o Espelho do Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria Regional da República da 1ª Região.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 13) Processo nº : 1.00.001.000078/2012-19
Interessado(a) : Dr. Sérgio Cruz Arenhart
Assunto : Afastamento. Referendar.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 14) Processo nº : 1.00.001.000079/2012-55
Interessado(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Relatório de atividades de 2011.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 15) Processo nº : 1.00.001.000081/2012-24
Interessado(a) : Dra. Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha
Assunto : Embargos de Declaração. Processo CSMPF nº 1.00.001.000119/2011-88.
Origem : Amazonas
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 16) Processo nº : 1.00.001.000082/2012-79
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso
Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso. Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho

- 17) Processo nº : 1.00.001.000083/2012-13
Interessado(a) : Dr. Marlon Alberto Weichert
Assunto : Afastamento.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 18) Processo nº : 1.00.001.000084/2012-68
Interessado(a) : Sr. Francis Bulos
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 41/2012-EA/Corregedoria do MPF. Arquivamento da Sindicância CMPF nº 1.00.002.000015/2012-44.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 19) Processo nº : 1.00.001.000086/2012-57
Interessado(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Declínio de atribuição promovido pelo Procurador da República oficiante na PRM de União da Vitória/PR. Redistribuição de feito a outro membro (Procurador Unico e o Princípio da Independência Funcional).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 20) Processo nº : 1.00.001.000088/2012-46
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Indicação. Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo - COTRAE.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 21) Processo nº : 1.00.001.000089/2012-91
Interessado(a) : Sr. Anildo Fábio de Araújo
Assunto : Concurso Público para Procurador da República. Resolução CSMPF nº 110, artigo 19. Candidatos portadores de deficiência. Critérios para classificação e nomeação. Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

- 22) Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (1º 3 2011)
Processo nº : 1.00.001.000145/2010-25
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 23. Regulamenta o plantão permanente cível da tutela coletiva e o criminal, pelo MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 23) Incluído na pauta da 5ª Sessão Ordinária (7.6.2011)
Processo nº : 1.00.001.000025/2011-17
Interessado(a) : Dr. Mário Ferreira Leite
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 93/2010-AMGG/Corregedoria do MPF. Arquivamento do procedimento preliminar nº 1.00.002.000014/2009-02.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 24) Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)
Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Consolidação das regras de distribuição da Área Cível - artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 25) Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (4.10.2011)
Processo nº : 1.00.001.000062/2010-36
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Assunto : Procuradores da República afastados por período superior a 3 meses por motivo de licença médica. Portaria PR/RJ nº 373/2010. Redistribuição de feitos. Legalidade. Art. 5º, LXXVIII e art. 128, § 5º, I, b, da CF.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 26) Processo nº : 1.00.001.000125/2011-35
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 94/2011-EWC/CMPF. Arquivamento do Expediente-CMPF nº 056/2010. Declínio de atribuição no PA - MPF-PR/MA nº 1.19.000.001179/2009-31, sem a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 27) Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (8.11.2011)
Processo nº : 1.00.001.000001/2011-50
Interessado(a) : Dr. João Marques Brandão Néto
Assunto : Arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, incisos III e IV da Resolução CSMPF nº 104.
Origem : PRM/Blumenau/SC
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 28) Processo nº : 1.00.001.000142/2011-72
Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite
Assunto : Agravo de instrumento. Apresentação de contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o MPF for agravado. Regulamentação.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 29) Processo nº : 1.00.001.000011/2012-76
Interessado(a) : Sr. Plínio Marcos Moreira da Rocha
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 147/2011-EA/Corregedor-Geral do MPF. Arquivamento do Expediente CMPF nº 0043/2011.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 30) Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)
Processo nº : 1.00.001.000165/2010-04
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 24. Processo eletrônico. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 31) Processo nº : 1.00.001.000166/2011-21
CMPF nº : 1.00.002.000032/2011-09
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau



32)	Processo nº	:	1.00.001.000201/2011-11	46)	Processo nº	:	1.00.001.000062/2008-11
	Interessado(a)	:	Escola Superior do Ministério Público		Interessado(a)	:	5ª Câmara de Coordenação e Revisão
	Assunto	:	Anteprojeto de Resolução nº 34. Promoção por merecimento. Cursos de aperfeiçoamento.		Assunto	:	Anteprojeto de Resolução nº 18. Regulamenta a criação de Força-Tarefa.
	Origem	:	Distrito Federal		Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Sandra Cureau		Relator(a)	:	Cons. Gilda Pereira de Carvalho
33)	Processo nº	:	1.00.001.000004/2012-74		Vista	:	Cons. João Francisco Sobrinho
	Interessado(a)	:	3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF		Pedido de vista na 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)		
	Assunto	:	Câmaras de Coordenação e Revisão. Organização e funcionamento. Normatização.	47)	Processo nº	:	1.00.001.000035/2011-44 (apenso 1.00.001.000074/2010-61)
	Origem	:	Distrito Federal		Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Estado de São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. João Francisco Sobrinho		Assunto	:	Participação das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
34)	Processo nº	:	1.00.001.000006/2012-63		Origem	:	São Paulo
	Interessado(a)	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		Relator(a)	:	Cons. José Flaubert Machado Araújo
	Assunto	:	Anteprojeto de Resolução nº 37. Regulamentação do parágrafo único do artigo 186 da Lei Complementar nº 75/93. Abertura obrigatória de concurso público para Procurador da República		Vista	:	Cons. Sandra Cureau
	Origem	:	Distrito Federal		Pedidos de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)		
	Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins	48)	Processo nº	:	1.00.001.000046/2010-43
35)	Processo nº	:	1.00.001.000007/2012-16		Interessado(a)	:	Procuradoria Regional da República da 4ª Região
	Interessado(a)	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		Assunto	:	Participação das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Resolução CSMPF nº 104. Alteração na Resolução PRR4ª nº 01/2011.
	Assunto	:	Anteprojeto de Resolução nº 38. Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais, em localidades onde não há unidades do MPF.		Origem	:	Rio Grande do Sul
	Origem	:	Distrito Federal		Relator(a)	:	Cons. João Francisco Sobrinho
	Relator(a)	:	Cons. Sandra Cureau		Vista	:	Cons. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira
36)	Processo nº	:	1.00.001.000016/2012-07		Processo nº	:	1.00.001.000079/2010-93
	Interessado(a)	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Anteprojeto de Resolução nº 36. Regimento Interno do Conselho Superior do MPF. Resolução CSMPF nº 1. Alteração.		Assunto	:	Vedação aos membros do MPF de advogar, em causa própria, contra a União, inclusive para os que optaram pelo regime jurídico anterior ao da Constituição Federal de 1988. Regulamentação.
	Origem	:	Distrito Federal		Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios		Relator(a)	:	Cons. Eugênio José Guilherme de Aragão
	Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (8.5.2012)				Vista	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
37)	Processo nº	:	1.00.001.000094/2008-17 (diligência)		Processo nº	:	1.00.001.000085/2011-21
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Estado de Goiás		Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Indicação. Conselho Penitenciário do Estado de Goiás.		Assunto	:	Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 32. Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMPF nºs 5 e 100.
	Origem	:	Goiás		Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Sandra Cureau		Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins
38)	Processo nº	:	1.00.001.000146/2011-51		Vista	:	Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal		Pedido de vista na 4ª Sessão ordinária (8.5.2012)		
	Assunto	:	Exercício do magistério em município diverso daquele da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Proposta de Resolução.	51)	Processo nº	:	1.00.001.000187/2011-47
	Origem	:	Distrito Federal		Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
	Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos		Assunto	:	Regimento Interno da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. Resolução nº 03. Medida liminar. Suspensão da entrada em vigor enquanto não homologado pelo CSMPF. Resolução CSMPF nº 104.
39)	Processo nº	:	1.00.001.000148/2011-40		Origem	:	Minas Gerais
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal		Relator(a)	:	Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
	Assunto	:	Possibilidade de Membros do MPF manterem residência tanto na sede de unidade de lotação quanto em outra cidade, seja na mesma ou em diferente unidade da Federação, com ou sem exercício do magistério. Regulamentação.		Vista	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
	Origem	:	Distrito Federal				
	Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos				
40)	Processo nº	:	1.00.001.000030/2012-01				
	Interessado(a)	:	Associação Nacional dos Procuradores da República				
	Assunto	:	a) Redução. Distribuição de processos e procedimentos e desoneração de audiências ao Procurador da República José Robalinho Cavalcanti. b) Desoneração de audiências ao Procurador da República Vladimir Barros Aras.				
	Origem	:	Distrito Federal				
	Relator(a)	:	Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros				
41)	Processo nº	:	1.00.001.000055/2012-04 (diligência)				
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Estado do Ceará				
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Estado do Ceará. Resolução CSMPF nº 104. Implementação.				
	Origem	:	Ceará				
	Relator(a)	:	Cons. José Flaubert Machado Araújo				
	PROCESSOS COM VISTA						
	Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (21.2.2006)						
42)	Processo nº	:	1.00.001.000177/2004-82				
	Interessado(a)	:	Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia				
	Assunto	:	Competência do Membro do MPF em situação ressalvada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.				
	Origem	:	São Paulo				
	Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos				
	Vista	:	Cons. Roberto Monteiro Gurgel Santos				
	Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (6.3.2007)						
43)	Processo nº	:	1.00.001.000106/2002-18				
	Interessado(a)	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho				
	Assunto	:	Resolução CSMPF nº 50. Alteração do art. 2º.				
	Origem	:	Distrito Federal				
	Relator(a)	:	Cons. Delza Curvello Rocha				
	Vista	:	Cons. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira				
	Pedidos de vista na 5ª Sessão Extraordinária (25.10.2010)						
44)	Processo nº	:	1.00.001.000052/2010-09				
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal				
	Assunto	:	Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Critérios para a distribuição de processos oriundos do STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.				
	Origem	:	Distrito Federal				
	Relator(a)	:	Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios				
	Vista	:	Cons. Alcides Martins				
45)	Processo nº	:	1.00.001.000104/2007-33				
	Interessado(a)	:	Drs. Rodrigo Janot e Deborah Duprat				
	Assunto	:	Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Art. 3º. Núcleos de acompanhamento da tutela coletiva e criminal no âmbito do STJ.				
	Origem	:	Distrito Federal				
	Relator(a)	:	Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios				
	Vista	:	Cons. Alcides Martins				
	Pedido de vista na 1ª Sessão Extraordinária (4.7.2011)						

Brasília, 31 de maio de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Procurador-Geral da República

Presidente do Conselho

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 115, DE 8 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001421/2008-40. 11º Ofício Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa que relata irregularidades e problemas estruturais/construtivos no empreendimento CONDOMÍNIO DOLORES DURAN, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, mantido pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o encaminhamento dado às demandas dos arrendatários das Unidades Individuais, no que tange ao problemas estruturais/construtivos do CONDOMÍNIO DOLORES DURAN.

Autue-se. Registre-se.

Junte-se a documentação anexa. Expedir ofício anexo, AR.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando os procedimentos administrativos em anexo, provenientes do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, referentes a Autos de Infração lavrados contra a empresa CONSULFLOR Assessoria e Consultoria Agroflorestal Ltda., por:

a) haver destruído ou danificado floresta em área de preservação permanente (APP) no Igarapé do Mariano, Lago do Acajatuba, conforme consta do AI n. 004052/2011-GECAM, além de realizar atividade florestal em Unidade de Conservação Estadual (RDS Rio Negro) sem autorização do órgão competente, conforme a Notificação n. 007402-GECAM, tudo apurado nos autos do Processo n. 3294/T/11-IPAAM; e

b) haver sido encontrado, no acampamento da CONSULFLOR, um couro de onça (animal ameaçado de extinção) em processo de secagem, o qual, apreendido e doado ao CIGS foi posteriormente encaminhado ao Aterro Municipal de Manaus, sendo que o funcionário da pessoa jurídica registrou BO na Delegacia de Polícia de Manacapuru, informando que a morte do animal ocorreu em legítima defesa, para se defender de ataque do mesmo, razão pela qual o referido AI foi ANULADO pelo IPAAM, não restando elementos para eventual apuração dessa infração no âmbito cível ou criminal;

Considerando, outrossim, que consta do Relatório Técnico de Fiscalização n. 009/2011-GECAM que foi apurada denúncia de morador da Comunidade Nossa Senhora de Fátima, inserida na RDS Rio Negro, de que a CONSULFLOR estaria "invadindo" a área do plano de manejo florestal sustentável comunitário de pequena escala, devidamente licenciado pelo IPAAM, realizando demarcação da área e re-plaquetamento de árvores para PMFS empresarial;

Considerando que foi constatado, em vistoria no local, que o acampamento da mencionada empresa está localizado em APP do Igarapé do Mariano, em área sobreposta à poligonal do Projeto da Comunidade N. Sra. de Fátima, e totalmente fora da área do projeto da empresa;

Considerando que em sua defesa administrativa, a empresa alega que foi contratada pela Sra. SILVIA CRISTINA MAIA CORTEZ LINS, para inventário florístico para fins de elaboração de plano de manejo florestal, em imóvel rural com 1068,18 ha, localizado em Iranduba/AM, juntando a "Certidão de Propriedade" expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis do Cartório da Comarca da Manacapuru/AM, referente à matrícula n. 1523, ficha 01, livro 02;

Considerando que, no entanto, em resposta a requerimento da suposta proprietária, para expedição de Certidão de Inteiro Teor da área, o ITEAM informou que NADA CONSTA em seus registros (acervo fundiário) sobre a existência do Título do imóvel mencionado;

Considerando que, da mesma forma, em resposta a requerimento da suposta proprietária, para expedição de 2ª via do Título Definitivo de Imóvel, a Prefeitura de Manacapuru expediu Certidão declarando não haver encontrado a matrícula mencionada, visto que os documentos haveriam sido perdidos em razão de incêndio;

Considerando que consta APAT - Autorização Prévia à Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentável, expedida pelo IPAAM em data anterior à da fiscalização, em nome da Sra. SILVIA CRISTINA MAIA CORTEZ LINS, tendo como procurador a empresa CONSULFLOR, havendo sido apresentada a Escritura de Compra e Venda do imóvel sem denominação, localizado no Igarapé do Mariano, Iranduba/AM, com área de 1068,18 ha, tudo conforme o Processo n. 3550/T/11 (em anexo);

Considerando que consta do Processo n. 3550/T/11, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, expedido pelo INCRA, para o "Sítio Boa Esperança", localizado na margem direita do Igarapé do Mariano, Município de Manacapuru/AM, com área total de 1068,18 ha, no qual consta como DETENTOR a empresa BENEFICIAMENTO DE MADEIRA SILVA LTDA., CNPJ n. 23030422/0002-96;

Considerando que no mencionado processo de APAT, o IPAAM notificou a interessada (SILVIA CRISTINA MAIA CORTEZ LINS) para manifestar-se sobre a sobreposição da poligonal apresentada no mapa imagem do imóvel e a poligonal da propriedade constante na base de dados espacial do Processo 4245/T/09, cujo interessado é a Associação da Comunidade Nossa Senhora de Fátima;

Considerando que a pessoa notificada não respondeu ao questionamento, limitando-se a informar, por meio da CONSULFLOR (empresa contratada - procurador) que estava consultando o ITEAM acerca da mencionada sobreposição;

Considerando que a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Rio Negro é Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Estado do Amazonas por meio da Lei n. 2.255/2008 (em anexo), cujo objetivo é preservar a natureza, e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de manejo dos recursos naturais pelas comunidades tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o saber e as técnicas de manejo do meio ambiente, desenvolvido por essas populações (art. 3º);

Considerando que, conforme o art. 2º da mencionada Lei de criação da RDS Rio Negro, em seu parágrafo único, ficam excluídas dessa UC as áreas privadas cujas propriedades se comprovam nos termos da lei;

Considerando que, conforme o art. 21, §2º do SEUC (Lei Complementar n. 53/2007, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, em anexo), a RDS é de domínio público, podendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas, na forma da lei, quando ocorram conflitos

entre o proprietário e comunidades ou entre proprietários e Poder Público; desrespeito, por parte do proprietário, às normas do Plano de Gestão ou normas regulamentares, e outras hipóteses;

Considerando que o SNUC (Lei Federal n. 9985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação) prevê em seu art. 20, §2º, que a RDS é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei;

Considerando que a competência para legislar em matéria ambiental é concorrente, nos termos do art. 24, VI, da CF/88, cabendo à União estabelecer as normas gerais, e aos Estados suplementar a legislação federal quando couber;

Considerando que as condutas acima referidas, além de poderem gerar responsabilidade civil objetiva, pela reparação do dano ambiental e dano moral coletivo, também tem possível repercussão na esfera penal e de proteção do patrimônio público (regularização fundiária);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar as condutas da empresa CONSULFLOR Assessoria e Consultoria Agroflorestal Ltda., que estaria "invadindo" área de plano de manejo florestal sustentável comunitário, na RDS do Rio Negro, em detrimento dos moradores da comunidade Nossa Senhora de Fátima, beneficiários da criação da unidade de conservação de uso sustentável;

Para isso, DETERMINA:

I - O envio dos documentos em anexo à COJUR, para autuação e registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - A comunicação da instauração à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia dessa portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos da Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - O envio de cópia dos documentos ao Coordenador Criminal da PR/AM, para as providências cabíveis naquela esfera de responsabilidade;

V - O envio de ofícios ao INCRA, SPU, ITEAM e Cartórios de Registro de Imóveis de Iranduba e Manacapuru para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os fatos narrados acima, indicando a que ente público (União, Estado) ou pessoa física pertence a área em questão, comprovando documentalmente a propriedade/posse; e

VI - O envio de ofício à SDS/CEUC, órgão gestor da RDS Rio Negro, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os fatos narrados acima, encaminhando o Plano de Gestão da RDS do Rio Negro ou indicando o estágio em que se encontra sua elaboração; o mapa (se houver) das propriedades privadas existentes nos limites territoriais da UC, e informando, especialmente, o seguinte:

a) se a alegada propriedade da Sra. SILVIA CRISTINA MAIA CORTEZ LINS é conhecida desse órgão, se a mesma será desapropriada ou não em decorrência da criação da RDS do Rio Negro;

b) se existem contratos de cessão de direito real de uso celebrados com os moradores (população tradicional) residente na Comunidade de Nossa Senhora de Fátima, regularizando a posse dos mesmos na RDS do Rio Negro; e

c) informações acerca da atuação da empresa CONSULFLOR Assessoria e Consultoria Agroflorestal Ltda. na área da RDS e APA da Margem Direita do Rio Negro;

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I e III, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o que consta do Inquérito Civil n. 047/10, remetido pela 18ª PRODEMAPH/MPE-AM, instaurado para apurar risco de desabamento de imóvel histórico de propriedade particular, localizado na Av. Epaminondas, ao lado do Teatro da Instalação, Centro; Considerando que a Av. Epaminondas e a Rua da Instalação estão inseridas na área de intervenção do MONOTRILHO, projeto de mobilidade urbana do Governo do Estado do Amazonas, que pretende ser implantado parcialmente no Centro Histórico de Manaus;

Considerando que conforme informa o Promotor de Justiça que declinou a atribuição do feito ao MPF, o imóvel está localizado no sítio histórico da cidade de Manaus, tombado pela Lei Orgânica do Município de Manaus (art. 342), que hoje possui como órgão vigilante o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme se depreende do Edital de Notificação a respeito do Tombamento do Centro Histórico de Manaus, publicado no DOU de 22/11/2010;

Considerando que o IPHAN é autarquia federal a quem incumbe exercer a tutela dos bens do patrimônio cultural brasileiro de interesse da União (Decreto-Lei nº 25/1937);

Considerando que incumbe ao IPHAN acautelar os bens tombados e efetuar sua regulamentação, nos termos do Decreto 6.844/2009, não cabendo a nenhum ente estadual ou municipal efetuar a regulamentação relativa a bem tombado pela autarquia federal, a saber:

Art. 2º O IPHAN tem por finalidade institucional proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, (...) e, especialmente: (...)

IV - elaborar normas e procedimentos para a regulamentação das ações de preservação do patrimônio cultural protegido pela União, orientando as partes envolvidas na sua preservação;

VI - fiscalizar o patrimônio cultural protegido pela União, com vistas a garantir a sua preservação, uso e fruição;

VII - exercer o poder de polícia administrativa, aplicando as sanções previstas em lei, visando à preservação do patrimônio protegido pela União;

VIII - desenvolver modelos de gestão da política de preservação do patrimônio cultural brasileiro de forma articulada entre os entes públicos, a sociedade civil e os organismos internacionais;

Considerando que compete à Diretoria do IPHAN examinar, opinar e decidir sobre questões relacionadas à proteção e à defesa dos bens culturais (art. 10, III, Decreto nº 6.844/2009);

Considerando que compete ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural do IPHAN examinar, apreciar e decidir sobre questões relacionadas ao tombamento (art. 11, caput, Decreto nº 6.844/2009);

Considerando que compete ao Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização do IPHAN propor diretrizes, critérios e normas para a proteção dos bens culturais de natureza material, de forma a garantir sua preservação e usufruto presente e futuro pela sociedade, bem como, preservar, em conjunto com as Superintendências Estaduais, os bens culturais tombados (art. 17, I e IV, Decreto nº 6.844/2009);

Considerando que compete às Superintendências Estaduais do IPHAN a coordenação, o planejamento, a operacionalização e a execução das ações do IPHAN, em âmbito estadual, cabendo-lhes nesse contexto analisar, aprovar, acompanhar, avaliar e orientar projetos de intervenção em áreas ou bens protegidos pela legislação federal; exercer a fiscalização, determinar o embargo de ações que contrariem a legislação em vigor e aplicar sanções legais; e colaborar com os órgãos do IPHAN na elaboração de critérios e padrões técnicos para conservação e intervenção no patrimônio cultural (art. 20, caput, e I, II, Decreto nº 6.844/2009);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as condições de imóvel particular, localizado na Av. Epaminondas, ao lado do Teatro da Instalação, no Centro Histórico de Manaus, área tombada pelo IPHAN,

Para isso, DETERMINA:

I - O envio à COJUR, para autuação e registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - A comunicação da instauração à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia dessa portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos da Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM; e

IV - A expedição de ofício ao IPHAN para informar a exata localização (com mapa/imagem de satélite) do imóvel em questão dentro do perímetro objeto do Edital de Notificação a respeito do Tombamento do Centro Histórico de Manaus, publicado no DOU de 22/11/2010, bem como para informar, com registro fotográfico, a situação atual do mesmo quanto à sua conservação/preservação; e

V - A expedição de ofício a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas (SEC), para detalhar as ações de recuperação do patrimônio histórico previstas para atender aos imóveis localizados na área de intervenção do MONOTRILHO no Centro Histórico de Manaus, e a este imóvel em particular (localizado na Av. Epaminondas, ao lado do Teatro da Instalação), com cronograma físico-financeiro de execução desta tarefa específica.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE ABRIL DE 2012

2º Ofício Cível.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o expediente em anexo, encaminhado pelo 1º Ofício Cível, remetendo o Termo de Declarações de morador da Comunidade Jatuarana - inserida em terras da União (pertencentes ao Exército Brasileiro/CIGS), que narra estar sendo acusado da rea-



lização de desmatamento que, na verdade, vem sendo praticado por outras pessoas, indicando o Sr. Néri, morador do Município do Caireiro, como o responsável;

CONSIDERANDO que dentre os documentos juntados pelo declarante, encontram-se Termo de Embargo/Interdição e Auto de Infração, expedidos pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, registrando a extração de produtos florestais (madeira) sem autorização do órgão competente, e aplicando multa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar notícia de possível ocorrência de dano ambiental, consistente em desmatamentos na comunidade Jatuarana, inserida em terras da União, pertencentes ao Exército Brasileiro-CIGS, identificando seus responsáveis.

Para isso, DETERMINA:

I - À COJUR para autuar e registrar no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Encaminhe-se cópia desta Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (ASCOM), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias, e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta Portaria em arquivo digital; e

IV - Expeça-se ofício ao IPAAM e IBAMA para que realizem fiscalização in loco, no prazo de 20 (vinte) dias, e identifiquem eventuais responsáveis pelos desmatamentos na Costa do Jatuarana, localizada na Margem Esquerda do Rio Amazonas, comunidade União e Progresso, inserida em terras da União, pertencentes ao Exército Brasileiro-CIGS.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000259/2011-75, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: ocupação ilegal de área não edificável, compreendida na Rua Blandina Steiner Beckhauser, nº 856, Balneário Capri, São Francisco do Sul/SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

2) Registro e cumprimento do despacho em anexo.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 243, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.001396/2012-58, que versa sobre a notícia de ligações de água e energia elétrica em construções supostamente irregulares, na Avenida Nossa Senhora da Piedade, defronte ao nº 27, no Bairro da Armação da Piedade, Município de Florianópolis;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação citada, de mesma numeração, para promover apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL. APA DO ANHATOMIRIM. LIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ARMAÇÃO DA PIEDADE. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, seja oficiado ao ICMBio, requisitando vistoria no local, a fim de obter informações e a adoção das medidas cabíveis para a identificar os responsáveis, coibir os atos de degradação e promover a recuperação ambiental da área.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 245, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na peça de informação nº 1.33.000.001394/2012-69, que versa sobre a notícia de omissão do Poder Público Municipal na emissão e aprovação de solicitações apresentadas pela UFSC relacionadas às edificações projetadas para o "Parque Viva a Ciência" a ser construído no aterro da Baía Sul, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação citada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO DE ATERRO SOBRE O MAR. USO COMUM. BEM DA UNIÃO. ZONEAMENTO MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO DO "PARQUE VIVA A CIÊNCIA" DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. ATERRO DA BAÍA SUL. VIA EXPRESSA SUL. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, que seja oficiado: à SMDU, requisitando cópia integral de todos os procedimentos administrativos referentes ao Projeto Parque Viva a Ciência, bem como o comparecimento do Secretário Municipal nesta sede da Procuradoria da República, a fim de tratar dos fatos descritos; à SPU/SC, para requisitar o comparecimento do Secretário na reunião agendada com a SMDU.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Interessados: Helena Aruá

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preconiza o artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o propósito da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas é garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, contemplando a diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior magnitude e transcendência entre os brasileiros, reconhecendo a eficácia de sua medicina e o direito desses povos à sua cultura, conforme disposto no item 3 da Portaria MS nº 254 de 31 de janeiro de 2002 que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Convenção 169 da OIT, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 5.051/04, estabelecendo que os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO o artigo 19-F da Lei 8.080/90, o qual determina que deve-se obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional;

CONSIDERANDO indispensável, portanto, a adoção de medidas que viabilizem a proteção, promoção e recuperação da saúde indígena, objetivando a universalidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços de saúde para alcançar o equilíbrio bio-psico-social do índio;

CONSIDERANDO o relato sobre a saúde da indígena Helena Aruá, da Terra Indígena Sagarana, recebido durante participação em assembleia indígena em Guajará-Mirim/RO, em 04 de dezembro de 2011, no qual foi declarado que a referida indígena é portadora de necessidades especiais e necessita de troca regular de uma sonda que faz uso e não teria sido providenciada a sua substituição, conforme a recomendação médica e, nesta situação, a indígena corre o risco de contrair infecção;

CONSIDERANDO a informação recebida durante a Assembleia acima mencionada, de que a referida indígena necessita ser submetida a uma cirurgia de reconstrução intestinal;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando acompanhar o tratamento de saúde dispensado pela FUNASA à indígena Helena Aruá.

NOMEAR os servidores lotados junto a este escritório para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Expeça-se Ofício ao DSEI de Porto Velho/RO, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, solicitando informações sobre o tratamento da indígena Helena Aruá, se a mesma está recebendo acompanhamento regular, bem como se a cirurgia que a referida indígena necessita já foi realizada. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

3. Expeça-se Ofício ao CIMI de Guajará-Mirim/RO, encaminhando cópia da presente Portaria e dos documentos de fls. 03 a 07 anexo (em destaque) para conhecimento, solicitando ainda que informem a indígena Eva Canoé (reclamante) acerca das providências adotadas por esta Procuradoria da República.

4. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua NÃO publicação na Imprensa Oficial, em razão de proteção à intimidade da indígena.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 03 de junho de 2011, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000153/2011-79, instaurado a partir do recebimento nesta Procuradoria da República de denúncia anônima oferecida via internet, dando conta de que o município de Campo Grande/AL estaria praticando diversas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, dentre elas, como a sua utilização para pagamento de pessoas que não exercem qualquer função educacional para o município, desvios de tais valores de contas particulares, divergência entre os valores declarados como gastos com salário dos profissionais da educação e os realmente pagos, entre outras, cujo responsável seria, segundo o denunciante, o Sr. ARNALDO HIGINO LESSA, gestor municipal;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

d) Autos esperando resposta ao ofício 65/2012 pelo prazo de 15 dias, após, reitere-se o ofício.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 02 de junho de 2011, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000131/2011-17, instaurado a partir do recebimento nesta Procuradoria da República de notícia crime oferecida pela Procuradoria Federal em Alagoas em face do prefeito de Poço das Trincheiras/AL o Sr. JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA, dando conta de que este se declara "gestor" do Açude "Poço das Trincheiras", o qual pertence ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) em virtude de doação "inter vivos", e que o referido gestor municipal está impedindo de forma arbitrária que a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Açude Boqueirão, com autorização do DNOCS, utilize do açude para a plantação de hortaliças e para a prática de piscicultura, atividades que tem sido realizadas, segundo os representantes, há mais de 20 anos;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

d) Autos esperando resposta à ofícios pelo prazo de 15 dias, após, reitere-se os ofícios.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 14 de junho de 2010, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000017/2012-60, instaurado a partir do recebimento do Ofício 42420/2009/SE-CGU-PR, oriundo da Controladoria-Geral da União, encaminhando a esta Procuradoria da República, em CD Room, os Relatórios concernentes a ações de controle promovidas por aquela CGU nos municípios de Belo Monte e Minador do Negro, deste Estado, em decorrência do E02 Sorteio Especial do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, nos quais constam indícios de irregularidades, por parte do Município de Minador do Negro/AL, na execução de programas vinculados ao Ministério da Saúde e conveniados com a Fundação Nacional de Saúde, relativo à ação de IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES (SIAFI 644245) e a ação de IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS (SIAFI 648171);

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

d) Autos esperando resposta aos ofícios 119 e 120/2012 pelo prazo de 15 dias, após, reitere-se os ofícios.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 26 de abril de 2011, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000082/2011-12, instaurado a partir do recebimento nesta Procuradoria da República de denúncia oferecida via internet dando conta de que computadores cedidos a escolas municipais de Senador Rui Palmeira/AL não teriam sido entregues para utilização do alunado, aduzindo o denunciante que alguns dos equipamentos foram destinados para uso pessoal da secretaria de educação do município e, quanto aos restante, sequer se sabia do seu paradeiro; e que os aludidos computadores foram distribuídos às escolas municipais de Senador Rui Palmeira em virtude do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (PROINFO), mantido pela União através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de forma que a aquisição de tais computadores se deu por meio de verbas públicas federais;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

d) Autos esperando resposta ao ofício 67/2012 pelo prazo de 15 dias, após, reitere-se o ofício.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 03 de outubro de 2011, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000014/2012-26, instaurado a partir do recebimento nesta Procuradoria da República no Município de Arapiraca de representação feita pelo atual prefeito de Delmiro Gouveia, o Sr. LUIZ CARLOS COSTA, acerca de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 840087/2006 (SIAFI 577090) firmado entre o município supracitado e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na gestão do ex-prefeito daquela municipalidade, o Sr. JOSÉ CAZUZA FERREIRA DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

d) Autos esperando resposta ao ofício 135/2012 pelo prazo de 15 dias, após, reitere-se o ofício.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 61, DE 29 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 5º do art. 37 da CRFB, é imprescritível a ação de ressarcimento visando a recomposição do Patrimônio Público, submetendo-se as sanções relativas às demais ações previstas na Lei da Improbidade Administrativa à prescrição quinquenal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º do decreto lei 201/67, é crime de responsabilidade do prefeito aplicar indevidamente verbas públicas federais, seja em proveito próprio ou alheio, ou não prestar contas da aplicação de recursos recebidos a qualquer título;

CONSIDERANDO que tramita, desde 29 de junho de 2011, nesta Procuradoria da República no Município de Arapiraca as peças de informação 1.11.001.000117/2011-13, as quais versam sobre possíveis irregularidades na forma de composição do conselho municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no município de Mata Grande/AL, especificamente que o Poder Executivo municipal estaria indicando todos os membros do referido conselho, exceto aqueles indicados pelo sindicato dos trabalhadores municipais;

Resolve o signatário INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tratando de possíveis irregularidades cometidas pelo município de Mata Grande/AL quando da execução FUNDEB, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Administrativo;

c) Após realizadas as diligências anteriores, retornem os autos para a conclusão.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 62, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 5º do art. 37 da CRFB, é imprescritível a ação de ressarcimento visando a recomposição do Patrimônio Público, submetendo-se as sanções relativas às demais ações previstas na Lei da Improbidade Administrativa à prescrição quinquenal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º do decreto lei 201/67, é crime de responsabilidade do prefeito aplicar indevidamente verbas públicas federais, seja em proveito próprio ou alheio, ou não prestar contas da aplicação de recursos recebidos a qualquer título;

CONSIDERANDO que tramita, desde 18 de agosto de 2011, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000154/2011-13, instaurado a partir do recebimento nesta Procuradoria da República do ofício nº 91/2011-TCU-SECEX-AL, encaminhando cópia do acórdão nº 536/2011-TCU - 2ª Câmara prolatada no processo TC 016.108/2010-8 (fls. 10/11), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2004, transferidos ao município de São Sebastião/AL, gestão de seu ex-prefeito MANOEL SERTÓRIO QUEIROZ FERRO, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

d) Após realizadas as diligências anteriores, retornem os autos para a conclusão.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DA BAHIA**

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto da Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação autuadas sob o nº1.14.000.001017/2012-85, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, DETERMINO:

1. Instaura-se Inquérito Civil Público tendo por objeto: Apuração de supostas irregularidades na gestão de recursos públicos oriundos do Programa PNATE do FNDE/MEC, pelo ex-Prefeito do Município de Itaparica/Ba, RAIMUNDO NONATO SACRAMENTO;

2. Oficie-se ao FNDE solicitando informações sobre a prestação de contas pelo ex-Prefeito RAIMUNDO NONATO SACRAMENTO no que se refere às verbas do PNATE repassadas ao Município de Itaparica no ano de 2004;

3. Oficie-se ao TCU solicitando informações sobre eventual Tomada de Contas em face do ex-Prefeito RAIMUNDO NONATO SACRAMENTO no que se refere às verbas do PNATE repassadas ao Município de Itaparica no ano de 2004;

4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a presente instauração, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº23/2007;

5. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto da Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação autuadas sob o nº1.14.000.000985/2012-74, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, DETERMINO:

1. Instaura-se Inquérito Civil Público tendo por objeto: Apuração de irregularidades identificadas pela Auditoria de Conformidade - Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC - FISCALIS nº540/2010) no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema COMPRASNET em contratos da empresa GALPÃO DO POLO LTDA.;

2. Oficie-se ao TCU para que encaminhe cópia dos documentos que subsidiaram as deliberações contidas no item 9.4.1.1 do Acórdão nº1793/2011 - TCU - Plenário (TC nº011.643/2010-2), no tocante às constatações de irregularidades nos contratos celebrados pelas empresas com órgãos da administração pública federal, especialmente os documentos relacionados à empresa GALPÃO DO POLO LTDA.

3. Oficie-se à CGU solicitando informações sobre a existência de eventual apuração relacionada a irregularidades em contratações entre a Administração Pública e a empresa GALPÃO DO POLO LTDA., conforme identificou-se na Auditoria de Conformidade - Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC - FISCALIS nº540/2010), destacado no Acórdão nº1793/2011 - TCU - Plenário (TC nº011.643/2010-2), cuja cópia segue anexa;

4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a presente instauração, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº23/2007;

5. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE MAIO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.14.008.000103/2011-10, que apura notícia de irregularidades na alteração do percurso da Ferrovia de Integração Oeste Leste, que supostamente aumentariam o custo da obra sem aparentes melhorias para as finalidades do empreendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000103/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura notícia de irregularidades na alteração do percurso da Ferrovia de Integração Oeste Leste, que supostamente aumentariam o custo da obra sem aparentes melhorias para as finalidades do empreendimento."

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Reitere-se os ofícios de fls. 32 e 33, encaminhando, neste último, cópia das fls. 36, 37-v e 38.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor das Peças de Informação nº 1.14.000.002202/2011-14, que noticiam irregularidades na execução de obras da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia durante a gestão do Reitor Paulo Gabriel Soledade Nacif;

Considerando que acompanham a representação documentos oriundos da CGU (Anexo 1) com relatos de irregularidades na construção das Unidades de Apoio Acadêmico no campus de Cruz das Almas (Concorrência 05/2009) e nas obras do Hospital de Medicina Veterinária (Concorrência 02/2009);

Considerando a necessidade de novas diligências;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Autue-se e registre-se a presente portaria.

2) Oficie-se à Universidade Federal do Recôncavo - UFRB, com cópia da representação e do Anexo 1, para que se manifeste acerca dos fatos noticiados, devendo esclarecer a origem dos recursos empregados nas Concorrências 02 e 05/2009, indicando, especificamente, se eles estão vinculados a instrumentos firmados com Fundações de Apoio.

3) Oficie-se à Controladoria-Geral da União solicitando cópia do relatório conclusivo relativo à Solicitação de Auditoria nº 10/2010-APG, datada de 19/04/2011, que investigou irregularidades na execução de obras da Universidade Federal do Recôncavo. Encaminhe-se, anexa ao ofício, cópia da primeira folha do documento para facilitar a sua identificação pelo órgão de controle.

4) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 33, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da anexa representação, que notifica possíveis irregularidades na contratação de cooperativas por parte da BAHIA PÊSCA, com recursos federais repassados pelo Ministério da Pesca;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Autue-se e registre-se a presente portaria, juntamente com os demais documentos anexos.

2) Oficie-se à BAHIA PESCA, para que se manifeste sobre a anexa representação, indicando os vínculos que amparam os recursos de recursos federais nela citados.

3) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 34, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da anexa documentação, oriunda da PR/DF, que noticia possíveis irregularidades na nomeação de NILMA MENDES DE ARAUJO, pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região, ocorrida antes da homologação do concurso público em questão; CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Constituição Federal prescreve que a investidura em cargo público efetivo será precedida de concurso público de provas ou provas e títulos;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos anexos.

2. Oficie-se ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região, com cópia da representação, para que apresente manifestação sobre os fatos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a existência do Acórdão nº 1793/2011-TCU-Plenário, com inúmeras deliberações quanto à confiabilidade dos dados inseridos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema "Comprasnet", notadamente quanto a contratos firmados com empresas consideradas inidôneas pela Corte de Contas;

CONSIDERANDO a existência de 9 (nove) empresas inidôneas com atuação no Estado da Bahia e a determinação do desmembramento da apuração, nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.00431/2012-77, de acordo com o número de empresas;

CONSIDERANDO que a presente distribuição restringe o objeto do feito a apurações atinentes à Empresa POOL EMPREENDIMENTOS LTDA.;

CONSIDERANDO a informação, contida na mídia digital que acompanha os autos, de que as contratações irregulares da mencionada empresa foram firmadas com a Secretaria de Administração do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Autue-se e registre-se a presente portaria, juntamente com os demais documentos anexos.

2) Registre-se o feito como sigiloso, em virtude da natureza dos documentos encaminhados pelo TCU.

3) Oficie-se à CGU para que informe sobre a existência de eventual apuração relacionada a irregularidades na contratação, pela Administração Pública, da Empresa MINAS LOCADORA LTDA.

4) Oficie-se à Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB), solicitando que informe se firmou contratos com a empresa POOL EMPREENDIMENTOS LTDA., a partir do exercício de 2007 até a presente data, encaminhando cópia dos ajustes e indicando a natureza da verba.

5) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 297, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, tendo em vista o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, a incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e o disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor das peças de informação nº 1.34.010.000719/2011-59; considerando-se a deliberação da E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que determinou a expedição de Recomendação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT); considerando-se, ainda, a ilegalidade do ato da ECT que restringiu a homologação do concurso público aos candidatos aprovados até cinco vezes o número de vagas, sem previsão editalícia, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente Procedimento, com o seguinte objeto:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCURSO PÚBLICO. PI ç 1.34.010.000719/2011-59. EDITAL Nº 13 ç ECT, DE 24 DE MARÇO DE 2011, para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para cargos de nível superior. Supostas irregularidades quanto ao não estabelecimento de um número mínimo de nomes a serem homologados.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, cumpram-se as diligências instrutórias, especificadas em despacho próprio.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 110, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, IV, alínea "b", e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

Considerando que a Receita Federal do Brasil constatou, por meio de ação fiscal, que o Município de Itaguari/GO encaminhou, nos anos de 2010 e 2011, Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF) referentes aos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008 contendo informações falsas quanto a dezenas de pessoas que jamais possuíram vínculos empregatícios com o Município;

Considerando que a inserção de informações falsas nas DIRF encaminhadas pelo Município à Receita Federal possibilitou que os falsos prestadores de serviço formulassem pedidos de restituição de imposto de renda retido na fonte, causando prejuízos à União;

Considerando que a Receita Federal do Brasil, no desfecho da ação fiscal, constituiu um crédito de R\$ 4.908.207,09 (quatro milhões, novecentos e oito mil, duzentos e sete reais e nove centavos), resultante da apuração de prejuízos decorrentes do pagamento de restituições indevidas, bem como da multa prevista no artigo 86, § 3º, da Lei nº 8.981/95;

Considerando que a responsabilidade pela entrega das DIRF com informações falsas à RFB cabe precipuamente ao titular do Certificado Digital da Prefeitura, no caso, o Prefeito do Município, conforme o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 580/2005;

Considerando que o Prefeito de Itaguari/GO, Ronivon Braz Gontijo foi indicado pela Receita Federal do Brasil como responsável solidário pelos atos ilícitos em comento, conforme apurado no processo nº 10120.728628/2011-21;

Considerando que a inserção de informações falsas nas DIRF encaminhadas pelo Município de Itaguari/GO à Receita Federal do Brasil ocasionou severos prejuízos para a União, para o Município e para a população local;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 "qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens" pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público;

Resolvo instaurar o presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP, para apurar os fatos e promover as medidas cabíveis no âmbito da improbidade administrativa, inclusive ressarcimento integral dos danos causados à União e ao Município de Itaguari/GO por parte de Ronivon Braz Gontijo e demais pessoas envolvidas com a entrega de DIRF falsas à RFB.

Como diligências iniciais, determino:

a) a autuação da documentação encaminhada pela Receita Federal;

b) a formação de volume anexo, a partir de cópia do processo nº 10120.728628/2011-21, a ser extraído do CD encaminhado pela RFB; e

c) o encaminhamento de ofício à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, informando a instauração do presente inquérito, bem como solicitando o compartilhamento das provas colhidas no âmbito do inquérito policial nº 65674-08,2010.4.01.0000/GO (Operação Apaté), para fins de instrução de ação de improbidade administrativa.

Determino também que cópia da presente portaria seja remetida à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para identificação e publicação.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil nº 1.21.004.000026/2009-89, após o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000918-97.2009.403.6004, foi celebrado "Termo de Acordo Judicial" com o Município, a Secretaria Municipal e o Conselho Mu-

nicipal de Saúde de Corumbá/MS, visando sanar irregularidades identificadas na prestação dos serviços de saúde nas Unidades Básicas de Saúde que desenvolvem ações das estratégias Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, com o aporte de recursos federais específicos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

Ante todo o exposto, DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Acompanhar o fiel cumprimento do Termo de Acordo Judicial celebrado e homologado na Ação Civil Pública nº 0000918-97.2009.403.6004.

Como próximas providências, determino:

a) que seja agendada inspeção in loco nas seguintes Unidades Básicas de Saúde, a fim de verificar se as obrigações assumidas pelo município no Termo de Acordo Judicial, cujo prazo já expirou, foram cumpridas: Popular Velha, Enio Cunha, Aeroporto, Humberto Pereira, Breno de Medeiros, São Bartolomeu e Gastão de Oliveira;

b) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS, encaminhando cópia desta portaria, para que apresente documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Acordo Judicial, homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0000918-97.2009.403.6004, cujos prazos já expiraram (Cláusula Terceira, itens 2, 4 e 6; Cláusula Quarta, itens 1, 3, 6, 8, 9, 10.1.1, 10.2.1, 10.3.4, 10.4.2, 10.4.3, 10.4.4, 10.5.1, 10.5.2, 10.5.3, 10.5.4, 10.8.1, 10.8.2, 11, 12, 15);

c) oficie-se ao Conselho Municipal de Saúde de Corumbá/MS, encaminhando cópia desta portaria, para que apresente documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Acordo Judicial, homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0000918-97.2009.403.6004, cujos prazos já expiraram (Cláusula Sexta).

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a estagiária MANAR KAED IBAYRAT.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

Junte-se cópia desta portaria aos autos nº 1.21.004.000026/2009-89.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que a denúncia anônima de f. 02 noticia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2011 da Embrapa Pantanal, bem como que aquela entidade, atendendo à solicitação desta Procuradoria da República, encaminhou cópia integral do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão desta peça de informação em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar suposta irregularidade na Tomada de Preços nº 01/2011 da Embrapa Pantanal.

Como próxima providência, determino que oficie-se ao órgão da CGU neste Estado, encaminhando cópia da denúncia anônima e da Tomada de Contas nº 01/2011 da Embrapa Pantanal, solicitando que informe se há algum indício consistente da existência das irregularidades notificadas.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a estagiária MANAR KAED IBAYRAT.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

**PORTARIA Nº 23, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que a denúncia de f. 13 noticia supostas ausência de devida aplicação e não prestação de contas em programas que envolveriam recursos federais (erradicação do trabalho infantil, PAIR e implementação da política municipal antidrogas);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão desta peça de informação em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar denúncia de supostas ausência de devida aplicação e não prestação de contas em programas que envolveriam recursos federais.

Como próxima providência, determino que se aguarde a resposta ao ofício de f. 17.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a estagiária MANAR KAED IBAYRAT.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que a denúncia de f. 08 noticia a falta de iluminação da bandeira nacional localizada na fronteira, exatamente na divida entre o Brasil e a Bolívia;

CONSIDERANDO que, segundo informações colhidas, tal bandeira não estaria sob a responsabilidade do Exército, da Receita Federal ou da Polícia Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão desta peça de informação em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar denúncia de falta de iluminação da bandeira nacional localizada na fronteira Brasil-Bolívia.

Como próxima providência, determino que se oficie ao Ministério das Relações Exteriores, via solicitação ao Exmo. Procurador Geral da República, na forma do art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, encaminhando cópia integral dos autos e de fotografias coloridas do local, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o órgão/ente público federal responsável pela conservação da bandeira nacional localizada na fronteira Brasil-Bolívia (município de Corumbá/MS), exatamente na divida territorial entre os dois países.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a estagiária MANAR KAED IBAYRAT.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 181, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Inquérito Civil Público nº 1.21.001.000060/2010-17 (cópia anexa) dando conta da comercialização de lotes destinados à reforma agrária no Projeto de Assentamento Estrela do Sul no Município de Angélica/MS;

CONSIDERANDO que, em razão dos fatos acima noticiados, o Ministério Público Federal já adotou todas as medidas judiciais cabíveis para a responsabilização criminal e cível dos envolvidos nas irregularidades;

CONSIDERANDO que, apesar das medidas judiciais adotadas, subsiste a necessidade de prosseguimento das investigações no sentido de acompanhar se o INCRA efetivamente providenciou a reintegração da posse dos lotes ilicitamente comercializados, bem como em relação às demais irregularidades verificadas que não foram objeto da ação civil pública ajuizada;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";
b) Vincule-se à E. 5ª CCR, tema: reforma agrária; c) Cadastre-se sob o assunto: "reintegração de posse em lotes destinados à reforma agrária ilicitamente comercializados a terceiros"; d) Interessado: INCRA; e) determine:

1) aguarde-se a resposta ao OFÍCIO/MPF/DRS/MS/ROBS Nº 186/2012;

f) designe para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a E. 5ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARÁ****PORTARIA Nº 188, DE 30 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000888/2012-72 que tem por objeto representação apresentada por vereadores da Câmara Municipal de Breves-Pa em desfavor do gestor do referido município acerca de supostas fraudes em processo licitatório envolvendo a empresa J. DA MOTA BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - ME (CONSTRUTORA BRASIL);

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao Prefeito Municipal de Breves a remessa de cópia integral dos processos de todas as contratações com a empresa indicada no objeto deste ICP, com ou sem licitação, nos anos de 2009, 2010 e 2011. Prazo de 30 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 189, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000854/2012-88 que tem por objeto Relatório de Fiscalização 035027, da CGU em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizada no Município de Bujaru, tendo por objeto o Programa Transferência de Renda com Condições - Bolsa Família - Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, no período de 17.10.2011 a 21.10.2011;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se a CGU cópia da documentação relativa ao objeto do presente ICP;

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 190, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000888/2012-72 que tem por objeto Relatório de Fiscalização 035028, da CGU em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizada no Município de Santa Maria do Pará, tendo por objeto o Programa Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no período de 17.10.2011 a 21.10.2011;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se a CGU cópia da documentação relativa ao objeto do presente ICP;

b) Certifique-se as transferências realizadas pela União Federal

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 191, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000869/2012-46 que tem por objeto representação apresentada por vereadores da Câmara Municipal de Breves-Pa em desfavor do gestor do referido município acerca de supostas fraudes em processo licitatório envolvendo a empresa E. M. VIANA - ME (C & A CONSTRUÇÕES);

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao Prefeito Municipal de Breves a remessa de cópia integral dos processos de todas as contratações com a empresa indicada no objeto deste ICP, com ou sem licitação, nos anos de 2009, 2010 e 2011. Prazo de 30 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 192, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000874/2012-59 que tem por objeto representação apresentada por vereadores da Câmara Municipal de Breves-Pa em desfavor do gestor do referido município acerca de supostas fraudes em processo licitatório envolvendo CARMEM LÚCIA LEÃO COSTA - ME (MALHARIA C & C);

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao Prefeito Municipal de Breves a remessa de cópia integral dos processos de todas as contratações com a empresa indicada no objeto deste ICP, com ou sem licitação, nos anos de 2009, 2010 e 2011. Prazo de 30 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 193, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000866/2012-11 que tem por objeto representação apresentada por vereadores da Câmara Municipal de Breves-Pa em desfavor do gestor do referido município acerca de supostas fraudes em processo licitatório envolvendo a empresa MACHADO E BRASIL DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME (CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEÍCULOS HORA CERTA);

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao Prefeito Municipal de Breves a remessa de cópia integral dos processos de todas as contratações com a empresa indicada no objeto deste ICP, com ou sem licitação, nos anos de 2009, 2010 e 2011. Prazo de 30 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 194, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000864/2012-13 que tem por objeto representação apresentada por vereadores da Câmara Municipal de Breves-Pa em desfavor do gestor do referido município acerca de supostas fraudes em processo licitatório envolvendo a empresa F. A. LEÃO PEREIRA COMÉRCIO - ME (SUPERMERCADO TRINDADE);

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao Prefeito Municipal de Breves a remessa de cópia integral dos processos de todas as contratações com a empresa indicada no objeto deste ICP, com ou sem licitação, nos anos de 2009, 2010 e 2011. Prazo de 30 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 35, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Referente ao Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000170/2011-58

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP Resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a apurar possíveis irregularidades em pagamentos efetuados pelo prefeito de São José dos Cordeiros/PB, em favor de profissional da saúde por prestação de serviços como médica do Programa Saúde da Família - PSF do município, nos meses de fevereiro e março de 2010, apesar da referida profissional ter se desligado do quadro de funcionários da Edilidade em 26 de janeiro de 2010 e não ter recebido as verbas irregularmente a ela empenhadas.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

i) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF;

ii) Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006 e ao Ofício-Circular n.º 30/2008/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

iii) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "http://www.prrpb.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atosmpf";

iv) Cumpra-se o despacho de nº 908/2012 - MPF/PRM-CG;

v) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 22, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando que a obra de construção da Unidade Educacional de Jaguariaíva, objeto do contrato 203/2011, cuja execução conta com recursos federais, ainda não foi finalizada;

e) Considerando as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Jaguariaíva em que consta dados detalhados sobre o andamento da obra verificados em vista técnica realizada em 13/01/2012 (fls. 61/70);

f) Considerando que o prazo para a conclusão da obra objeto de acompanhamento é de 10 meses a partir da expedição da ordem de serviço (fl. 57), ou seja, em 05 de maio do ano corrente;

g) Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público.

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n.º 87 do CSMPF, alterada pela Resolução n.º 106 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil Público, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

2. Anote-se o dia 31/05/2013 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, alterada pela Resolução n.º 106 do CSMPF;

3. Após os registros de praxe, expeça-se ofício à Prefeitura de Jaguariaíva solicitando informações acerca da fase atual da obra, acompanhadas dos registros fotográficos do andamento. Com a resposta, concluso para o gabinete deste subscritor.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 154, DE 29 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.002096/2011-40 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de irregularidades, no âmbito do Município de Araçoiaba/PE, na aplicação de recursos públicos federais, repassados pelo Ministério do Desenv. Social e Combate à Fome, para a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, tendo por objeto a transferência direta de renda do Governo Federal para famílias de crianças e adolescentes em situação de trabalho, adicionado à oferta de Ações socioeducativas e de Convivência, manutenção da criança/adolescente na escola e articulação dos demais serviços da rede de proteção básica e especial, (Ordem de Serviço n.º 243388), nos exercícios de 2007 a 2010, haja vista que a prefeitura daquele município não disponibilizou os documentos que comprovassem a execução do programa PETI, causando dano ao erário no importe de R\$ 74.320,00 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte reais)

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Como providência instrutória, determino a reiteração do Ofício n.º 1061/2012-PRPE/Gab/MLDI (fl. 83).

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 201, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado a partir de declaração prestada nesta procuradoria da República, na qual o declarante alega que sua propriedade em Lídice, distrito de Rio Claro, RJ, encontra-se em processo de desapropriação por parte do INCRA para regulamentação fundiária de terras pertencentes à comunidade Quilombola, mas, segundo o declarante, as famílias interessadas nunca comprovaram ser remanescentes de quilombolas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências complementares para a adequada instrução do presente instrumento de apuração;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000354/2011-10 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 202, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possível descumprimento dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 C/C Decreto nº 7185/2010 e Portaria nº 548/2010, acerca da obrigatoriedade de transparência da gestão pública, pelo Município de Valença/RJ;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000351/2011-78 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 203, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento dos artigos 48 e 48 A da Lei Complementar 101/2000, os quais prevêem a obrigatoriedade e os municípios disponibilizarem o acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira municipais, em meios eletrônicos, especificamente em relação ao Município de Barra Mansa;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências complementares para a adequada instrução do presente instrumento de apuração;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000352/2011-12 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 204, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado a fim de apurar eventuais irregularidades na contratação das empresas Pereira e Mazoni Puzada Viagens e Turismo Ltda., Rical Vassouras Transportes e Turismo Ltda. ME, Eviol Expresso Ltda., Ideal Serana Transporte e Turismo Ltda. ME, com dispensa de licitação e pagamento com verbas supostamente advindas do FUNDEF/FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências complementares para a adequada instrução do presente instrumento de apuração;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000334/2011-31 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 206, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado para averiguar eventuais irregularidades na execução do Convênio 2427/2004, firmado entre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vassouras e o Ministério da Saúde para a compra de equipamento e material hospitalar.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências complementares para a adequada instrução do presente instrumento de apuração;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.012.000733/2007-03 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 207, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar notícia de possível descumprimento dos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar 101/2000, relativos à obrigatoriedade de transparência da gestão fiscal, pela Prefeitura de Barra do Piraí/RJ, mormente no que pertine aos recursos públicos repassados para a secretaria municipal de saúde;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000356/2011-09 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 208, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar notícia de supostas irregularidades praticadas pela imobiliária João de Barros, pela Caixa Econômica Federal e pelo Município de Barra Mansa, na execução do Programa Assistencial Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000134/2011-88 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000009/2011-99 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar" os fatos no âmbito civil.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apura supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pelo Município de Santana do Matos, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 017012, da lavra da Controladoria-Geral da União.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Ex-prefeito do Município de Santana do Matos/RN

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria-Geral da União

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 10, DE 29 MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.00044/2011-16 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar" os fatos no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apura suposta ocorrência de irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 239866-19/2007, bem como na licitação nº 301/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de São Fernando/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Sr. Paulo Emídio de Medeiros, ex-Prefeito do Município de São Fernando/RN e a empresa LOSAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.000.00060/2011-09 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de garantir o integral cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Procedimento instaurado a partir da celebração de termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o IBAMA, o IDEMA e o Município de Florânia, visando a eliminação/mitigação dos impactos ambientais decorrentes do funcionamento irregular de pontos de descarte de resíduos sólidos e de matadouros públicos nas proximidades da Bacia Hidrográfica Piranhas-Açu.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Florânia/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 12, 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.000.00087/2010-11 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar" os fatos no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apura supostas irregularidades na execução do Convênio nº 738/98, firmado entre o Município de Ouro Branco/RN e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, bem como se o ex-gesto municipal efetuou o pagamento da multa aplicada por meio do Acórdão 3992/2010, da lavra da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Ex-Prefeito do Município de Ouro Branco/RN, Sr. José Batista de Lucena.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.00039/2011-03 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar" os fatos no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apura o lançamento de esgotos domésticos, criação de animais, entre outras atividades, onde os resíduos são lançados in natura diretamente nos rios.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): sem responsável definido.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Instituto do Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.000.00040/2011-20 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar" os fatos no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apura denúncia de irregularidades na condução de programas sociais do Governo Federal e consequente má aplicação dos respectivos recursos pelo Município de Florânia/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeito do Município de Florânia-RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Maria Zilma de Vasconcelos Nunes.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.000.00038/2011-51 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar" os fatos no âmbito criminal.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apura notícia do possível cometimento do crime previsto no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Gestores do Hospital Padre João Maria e Maternidade Ananília Regina.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.007.000132/2012-40. Objeto: Administrativo. Patrimônio Público. Apurar supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito de Candelária, Lauro Mainardi e pela Empresa ZS Ambiental e Terraplanagem Ltda., consistentes em superfaturamento e malversação de verba pública proveniente do Ministério da Integração Nacional para recuperação de estradas vicinais no Município de Candelária, RS. Câmara: 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMMP nº 87/2010), e

Considerando o Ofício nº 70/12 PJC, da Promotoria de Justiça de Candelária, que encaminha os autos do Inquérito Civil nº 00736.00010/2011 por ela instaurado, versando sobre supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito desse Município, Lauro Mainardi, e pela empresa ZS Ambiental Terraplanagem Ltda., consistentes em superfaturamento e malversação de recursos públicos repassados pelo Ministério da Integração Nacional para recuperação de 80 Km de estradas vicinais desse Município;

Considerando que o representante, vereador desse Município, informou àquela Procuradoria que havia solicitado à Prefeitura Municipal cópia da documentação do processo licitatório e do contrato com a empresa, o que foi atendido e consta nos autos, mas que o executivo municipal, na ocasião, não apresentou "planilhas diárias, que comprovariam o acompanhamento diário dos trabalhos e do destino dos materiais carregados nos caminhões basculantes, bem como a assinatura dos responsáveis por este acompanhamento";

Considerando que o representante informou ainda que "alguns pagamentos foram efetuados na mesma data de emissão da nota fiscal, laudo de medição, vistoria e empenho";

Considerando que há supostos relatos de moradores afirmando que o serviço não foi prestado ou o foi de forma insatisfatória;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMMP nº 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMMP nº 87/2010);

Considerando que no caso de as peças informativas terem elementos insuficientes para a tomada das medidas elencadas no art. 4º, inc. I a VI, da Resolução nº 87 do CSMMP, poderão ser instauradas sob denominação de procedimento administrativo, para a realização de diligências (art. 4º, §1º e § 2º, da Resolução CSMMP nº 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMMP nº 87/2010);

Resolve:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, juntamente com as presentes peças de informação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Administrativo. Patrimônio Público. Apurar supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito de Candelária, Lauro Mainardi e pela Empresa ZS Ambiental e Terraplanagem Ltda., consistentes em superfaturamento e malversação de verba pública proveniente do Ministério da Integração Nacional para recuperação de estradas vicinais no Município de Candelária, RS".

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMMP nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMMP nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMMP nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para que se manifeste, em 10 (dez) dias úteis, sobre a representação que originou a instauração deste inquérito e documentos a ela juntados, bem como que informe da aprovação de contas referente ao Termo de Compromisso nº 133/2010-MI, Processo nº 59050.000228/2010-37, celebrado entre esse Ministério e o Município de Candelária, RS;

b) oficie-se ao Município de Candelária para que se manifeste, em 10 (dez) dias úteis, sobre a representação que originou a instauração deste inquérito, bem como que envie cópia de planilhas que comprovem o acompanhamento diário dos trabalhos e do destino dos materiais carregados nos caminhões basculantes, com a assinatura dos responsáveis por este acompanhamento, a fim de comprovar a execução do serviço contratado;

c) realize-se diligência às localidades informadas na representação a fim de verificar o estado de conservação das estradas e, na oportunidade, colher depoimentos de moradores a fim de comprovar as informações nela relatadas;

d) após, voltem os autos conclusos.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES



PORTARIA Nº 22, DE 18 DE MAIO DE 2012

Inquérito	Civil	Público	nº
1.29.003.000064/2012-59.		PRM-NHM-	
00001972/2012			

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a instauração do Procedimento Administrativo 1.29.003.000064/2012-59, para acompanhar as prestações de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Igrejinha, situado na área geográfica de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, tendo em vista o recebimento do Ofício nº 401/2012 - COMAC/CGPAE/DIRAE/FNDE, contendo dados relativos aos repasses feitos ao município, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE;

Considerando as informações atualizadas acerca da análise das prestações de contas (verificação documental de extratos bancários, Lei Orçamentária Anual, processos licitatórios etc, visita a escolas e reuniões) dos recursos recebidos para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, relativo ao exercício de 2011, feitas pelo Município de Igrejinha situado na área geográfica de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo.

Considerando a informação prestada pela Coordenação-Geral do Programa de Alimentação Escolar do FNDE, pelo Relatório de Monitoramento 15/2012/PNAE, de 20/03/2012, dando conta da possível constatação de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Igrejinha para atender ao PNAE, relativa ao exercício de 2011 (fls. 4-18v);

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de averiguar a regular prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Igrejinha, situado na área geográfica de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, relativas ao exercício de 2011;

Determino à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

Após, oficie-se à Coordenação-Geral do Programa de Alimentação Escolar do FNDE, com cópia do Relatório de Monitoramento 15/2012/PNAE (fls. 04 a 18v), para que informe acerca da constatação de efetivo dano ao erário, devido às ações do município lá mencionado.

CELSE TRES

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE MAIO DE 2012

Inquérito	Civil	Público	nº
1.29.003.000085/2011-93.		PRM-NHM-	
00001973/2012			

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a instauração do Procedimento Administrativo 1.29.003.000085/2011-93, a partir do recebimento do Ofício 1030/2010, da Promotoria de Justiça de São Leopoldo, que encaminha Representação subscrita por Soraina Rodrigues da Rocha, relatando eventual favorecimento de candidata em processo seletivo para contratação temporária de Assistente Social, para o Programa Mulheres de Paz, integrante do Programa Nacional de Segurança com Cidadania (PRONASCI);

Considerando a constatação de que o contrato de trabalho foi celebrado com Izilmar Liziane Dorneles Pereira, candidata que não integrara a lista dos selecionados para a etapa de avaliação psicológica;

Considerando que o Projeto Mulheres da Paz, no município de São Leopoldo/RS integra do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), tendo sido celebrado o Convênio SENASP/MJ Nº 172/2009, entre o Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de averiguar o suposto favorecimento de candidata em processo seletivo para contratação de Assistente Social para prestar serviços vinculados à execução do Projeto Mulheres da Paz, no município de

São Leopoldo/RS (Convênio SENASP/MJ Nº 172/2009), integrante do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci).

Determino à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

Após, retornem os autos para expedição de Ofício, com cópia de fls. 03/05, para que a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça se manifeste sobre o teor da representação.

CELSE TRES

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE MAIO DE 2012

Inquérito	Civil	Público	nº
1.29.002.000122/2012-54.			

Interessados: Henrique Pinheiro Neto, Caixa Econômica Federal, Imobiliária Possap e Construtora Di Sasso. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar irregularidades na construção de moradias financiadas pela Caixa Econômica Federal através do Programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de Vacaria, bem como supostas cobranças de valores adicionais dos adquirentes.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando as informações e documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria, consubstanciados em denúncia acerca de irregularidades na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, especificamente no condomínio Jardim Toscano, naquele Município;

Considerando que tais informações aduzem que as moradias contempladas apresentaram inúmeros problemas estruturais, que denotam a utilização de materiais de baixa qualidade e de mão-de-obra desqualificada pelas construtoras;

Considerando que a própria CAIXA, entidade financiadora, teria verificado essas irregularidades, motivo que ensejou a não aprovação de algumas construções do condomínio;

Considerando que, conforme se aduz na representação, a CAIXA posteriormente avalizou a execução dos projetos mesmo sem a realizar novas vistorias, o que indicaria um conluio entre a empresa pública e as construtoras envolvidas;

Considerando a denúncia de que foi cobrado um valor de, aproximadamente, R\$ 3.500,00 dos beneficiários pela imobiliária Possap, os quais eram exigidos sob a rubrica de sinal do compromisso de aquisição;

Considerando que o objetivo das políticas públicas habitacionais, implementadas através dos programas do Governo Federal, não se coaduna, em tese, com a cobrança de valores excedentes dos beneficiários, justamente pelo fato de onerarem a aquisição da casa própria por famílias de baixa renda;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMFP, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

A Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Agência da Caixa Econômica Federal no Município de Vacaria para que se manifeste sobre os fatos denunciados, remetendo cópias dos documentos que entender pertinentes à elucidação da situação (anexar cópia da representação).

Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 161, DE 28 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001299/2007-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001299/2007-21, instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 604/2007/SE - MAPA, oriundo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que encaminha a Informação nº 282/2007/AGU/MAPA/CONJUR/CGAC, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelos servidores Francisco Natal Signor, José Euclides Vieira Severo e Eli-

diana Maróstica em processos de dispensa de licitação e contratação de serviços pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul, consistentes, basicamente, na ausência de protocolo, na juntada de documentação de entidade distinta da efetivamente contratada, no exercício de atribuição própria de servidor por pessoa estranha a repartição, na inobservância às normas legais que regem as licitações, bem como no desrespeito aos deveres de zelo e dedicação inerentes ao cargo público;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001299/2007-21 em Inquérito Civil, a fim de apurar a possível prática de irregularidades pelos servidores Francisco Natal Signor, José Euclides Vieira Severo e Eliana Maróstica, em processos de dispensa de licitação e contratação de serviços pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) a expedição do ofício que segue, dirigido ao Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 162, DE 28 DE MAIO DE 2012

Instaura O Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001827/2008-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001827/2008-22, instaurado a partir do recebimento do ofício SSEP/GINSP/RS nº 0142/2008, da Gerência de Inspeção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, noticiando possíveis irregularidades na agência de São Jerônimo, consistentes, basicamente, em práticas desconformes aos regulamentos da ECT no tratamanto e distribuição de correspondências e objetos;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001827/2008-22 em Inquérito Civil, a fim de apurar supostas irregularidades na agência de São Jerônimo, consistentes, basicamente, em práticas desconformes aos regulamentos da ECT no tratamanto e distribuição de correspondências e objetos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) a expedição do ofício que segue, dirigido ao Diretor Regional da ECT no Rio Grande do Sul, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 163, DE 24 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001928/2006-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que a representação formulada por Nilo dos Santos Feula noticia a ocorrência de irregularidade no âmbito da Seção de Recursos Humanos da Superintendência Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul, consistente, basicamente, na demora da análise do requerimento para pagamento de substituição de cargo em comissão;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001928/2006-31 em Inquérito Civil, objetivando apurar a eventual existência de irregularidade no âmbito da Seção de Recursos Humanos da Superintendência Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul, consistente, basicamente, na demora da análise do requerimento para pagamento de substituição de cargo em comissão;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

c) seja expedido o ofício que segue, dirigido ao Superintendente Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul, o qual requisita informações para a instrução do presente Inquérito Civil, e que deve ser encaminhado com AR-Simples;

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 164, DE 28 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001034/2007-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001034/2007-22, instaurado a partir do recebimento do Aviso nº 324-Seses-TCU-2ª Câmara, oriundo do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do processo nº TC 020.654/2006-0, Tomada de Contas Especial contra Valter Bidarte Júnior, ex-funcionário da Caixa Econômica Federal - Agência Gravataí, instaurada em razão da realização de operações irregulares consistentes, basicamente, em saques e transferências fraudulentas em contas de clientes com apropriação indevida de valores;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001034/2007-22 em Inquérito Civil, a fim de apurar a satisfação, do débito oriundo das irregularidades praticadas por Valter Bidarte Júnior, ex-funcionário da Caixa Econômica Federal - Agência Gravataí, ou a adoção das medidas judiciais necessárias no caso;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

c) a expedição do ofício que segue, dirigido ao Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Rio Grande do Sul, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 165, DE 22 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001530/2005-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001530/2005-14, instaurado a partir da representação formulada pelo Grupo Otimismo de Apoio a Portadores de Hepatite C, noticiando eventual ocorrência de irregularidades no repasse de verbas pelo Ministério da Saúde aos Estados, dentre eles o Estado do Rio Grande do Sul, a título de ressarcimento pela aquisição do medicamento "Interferon Peguilado", com valores superiores aos efetivamente devidos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001530/2005-14 em Inquérito Civil, instaurado com o fim de apurar eventual ocorrência de irregularidades no repasse de verbas pelo Ministério da Saúde aos Estados, dentre eles o Estado do Rio Grande do Sul, a título de ressarcimento pela aquisição do medicamento "Interferon Peguilado", com valores superiores aos efetivamente devidos, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) seja expedido o ofício que segue, acompanhado de cópia da representação, ao Secretário da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando que preste as informações que entender cabíveis quanto ao teor da representação.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 166, DE 22 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000121/2006-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000121/2006-81, instaurado a partir da representação formulada por Luiz Fernando Vieira, noticiando eventual ocorrência de irregularidades no âmbito da entidade sindical Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - FECOMÉRCIO, consistente na prática de atos jurídicos em nome da entidade, arrecadação e administração de valores sem o competente registro no Ofício de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000121/2006-81 em Inquérito Civil, instaurado com o fim de apurar eventual existência de irregularidades no âmbito da FE-COMÉRCIO, consistente na prática de atos jurídicos em nome da entidade, arrecadação e administração de valores sem o competente registro no Ofício de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) seja expedido o ofício que segue, acompanhado de cópia da representação, ao Presidente da Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - FECOMÉRCIO, solicitando que preste as informações que entender cabíveis quanto ao teor da representação.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 168, DE 18 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000867/2006-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000867/2006-95, instaurado a partir do Ofício NUMAPAC/PR-RS nº 1946/2006, oriundo da PRRS, informando eventual prática de ato ímprobo no âmbito da União Federal, consistente no descumprimento ou no atendimento com atraso de determinação judicial proferida nos autos do processo nº 1999.71.00.011098-0, protocolado junto a 4ª Vara Federal de Porto Alegre;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001561/2006-56 em Inquérito Civil, instaurado com o fim de apurar eventual prática de ato ímprobo no âmbito da União Federal, consistente no descumprimento ou no atendimento com atraso de determinação judicial proferida nos autos do processo nº 1999.71.00.011098-0, protocolado junto a 4ª Vara Federal de Porto Alegre, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) seja expedido o ofício que segue, acompanhado de cópia da representação, ao Procurador Regional da União na 4ª Região, solicitando que preste as informações que entender cabíveis quanto ao teor da representação.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

**PORTARIA Nº 171, DE 22 DE MAIO DE 2012**

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000050/2002-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000050/2002-93, com o fim de apurar a existência de irregularidades na execução do Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e Pagamento de Dívidas e Outras Avenças firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Meridional do Brasil S/A.

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pela Juíza de Direito Substituta da Comarca de Caçapava do Sul, por meio do Ofício nº 248/00, noticia que não há informação sobre a restituição de valores, à CEF, decorrentes de Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e Pagamento de Dívidas e Outras Avenças firmado entre os dois agentes ultra mencionados;

CONSIDERANDO que os fatos anteriormente narrados constituem, em tese, violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como podem acarretar prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que tais fatos também configuram, em tese, a prática de ato ímprobo por parte dos envolvidos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000050/2002-93 em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a existência de irregularidades na execução do Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e Pagamento de Dívidas e Outras Avenças firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Meridional do Brasil S/A.

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

c) a expedição do ofício que segue, dirigido ao presidente da Caixa Econômica Federal - CEF, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 173, DE 23 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001642/2005-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001642/2005-75, instaurado a partir do recebimento do Ofício PRM/CS nº 1596/2005, proveniente da Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, que encaminha os autos do procedimento administrativo nº 1.29.002.000211/2005-71, noticiando que advogados estariam, em tese, violando dados pessoais exclusivos do INSS sobre aposentados e pensionistas, com o objetivo de oferecer seus serviços;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001642/2005-75 em Inquérito Civil, a fim de apurar eventual existência de irregularidades na obtenção de dados pessoais de pensionistas e aposentados, exclusivos do INSS, por advogados, com o objetivo de oferecer seus serviços;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

c) a expedição do ofício que segue, dirigido ao Superintendente do INSS no Rio Grande do Sul, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 174, DE 23 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.0001159/2005-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001159/2005-91, instaurado a partir de representação anônima, noticiando possíveis irregularidades no oferecimento de almoço cortesia a todas as pessoas cadastradas no Seminário Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que estaria sendo promovido pelo Procurador-Regional da União na 4ª Região Luiz Henrique Martins dos Anjos e pelo Coordenador do Centro de Estudos do RS João Paulo Veiga Sanhudo, com a utilização de verbas públicas;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001159/2005-91 em Inquérito Civil, a fim de apurar eventuais irregularidades cometidas pelo Coordenador do Centro de Estudos do RS João Paulo Veiga Sanhudo e pelo Procurador-Regional da União na 4ª Região Luiz Henrique Martins dos Anjos, ao promoverem almoço cortesia com a utilização de verbas públicas;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) a expedição do ofício que segue, dirigido ao Procurador-Regional da União na 4ª Região, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 175, DE 22 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000307/2005-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000307/2005-50, instaurado com o fim de apurar descumprimento de ordem judicial por parte da Caixa Econômica Federal - CEF que resultaria em prejuízo aos cofres públicos em razão da imposição de multa vinculada a obrigação de não efetuar a inscrição do nome da empresa Mercado da Comunicação Brasileira - MERCOBRAS, ou de retirá-lo dos cadastros restritivos até o trânsito em julgado da ação nº 2002.71.00.008023-9 protocolada na 3ª Vara Federal de Porto Alegre/RS que discutia os referidos débitos;

CONSIDERANDO que o Ofício SOPPS/PR/RS nº 1079/2005 encaminha cópia de peças extraídas do processo nº 2002.71.00.008023-9, no qual a Caixa Econômica Federal - CEF não cumpriu a referida ordem judicial;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública Indireta da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar a prática de ato tipificado como ímprobo no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, em face do não-cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2002.71.00.008023-9, em tramitação na 3ª Vara Federal de Porto Alegre;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

seja expedido o ofício que segue, dirigido ao Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 178, DE 25 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002663/2006-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002663/2006-99, instaurado a partir do recebimento do Ofício PRDC/PR/RS/Nº 6851, de ordem do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Felipe Souza, que encaminha representação formulada por Armando Netto, em que se noticia a possível ocorrência de irregularidades praticadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, consistentes, basicamente, na prestação de serviços remunerados a terceiros pelo Hospital de Clínicas Veterinárias - HCV e pelo Núcleo de Ensino de Línguas em Extensão - NELE;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002663/2006-99 em Inquérito Civil, para apurar a possível ocorrência de irregularidades praticadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, consistentes, basicamente, na prestação de serviços remunerados a terceiros pelo Hospital de Clínicas Veterinárias - HCV e pelo Núcleo de Ensino de Línguas em Extensão - NELE, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) à Secretaria do Núcleo do Patrimônio Público e Social que diligencie no sentido de pesquisar no sítio do Tribunal de Contas da União (www.tcu.gov.br) o andamento do processo TC 020.309/2004-2, que versa sobre as irregularidades apontadas, juntado aos autos cópia do extrato de andamento ou de decisão que tenha sido proferida.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 179, DE 24 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000770/2006-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000770/2006-82, instaurado a partir de representação formulada por Nelia Bueno Pinto, noticiando eventual ocorrência de irregularidade, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente em abertura de novo concurso público em face de outro já existente com prazo de validade não expirado;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000770/2006-82 em Inquérito Civil, a fim de apurar eventual ocorrência de irregularidade, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente em abertura de novo concurso público em face de outro já existente com prazo de validade não expirado, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) a expedição do ofício que segue, dirigido ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE MAIO DE 2012

Inquérito Civil nº 1.33.015.000056/2012-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente auto administrativo;

Converte a peça de informação autuada sob o nº 1.33.015.000056/2012-41 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar possível irregularidade em inexigibilidade de licitação na contratação de dupla sertaneja para realizar show no aniversário da cidade de Rio Negrinho-SC.

POSSÍVEL(S) RESPONSÁVEL(S) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Prefeitura de Rio Negrinho-SC; Spinelli Produções

Determina que seja reoficiado o Prefeito de Rio Negrinho para que comprove os gastos com a realização do Festival Aconchego da Terra 2010.

Ordena que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000041/2012-82 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto investigar possível superfaturamento em processo licitatório realizado pela Prefeitura de Três Barras/SC para aquisição de materiais e alimentos.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Elói José Quege - Prefeito Municipal de Três Barras
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Denúncia Anônima

Determina que seja oficiado à Prefeitura de Três Barras/SC para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral dos processos de licitação n. 03/2011, 19/2011, 89/2011 e 90/2011, bem como envie a lista de presença dos licitantes em cada certame especificado.

Determina ainda que sejam desentranhados e arquivados os apensos I e II, tendo em vista que os processos de licitação n. 02/2011 e 12/2011, que compõem os apensos, não se referem ao objeto do presente Inquérito Civil Público.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 60, DE 17 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

3. que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

4. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

6. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

7. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

8. que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

9. também que o artigo 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, especialmente a probidade administrativa;

10. ainda o disposto no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que "a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

11. as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e garantir o efetivo respeito dos serviços de relevância pública;

12. o procedimento administrativo instaurado por este Órgão Ministerial - sob o número 1.33.005.000350/2011-91 - com o fim precípuo de investigar se a malha ferroviária, objeto do contrato de concessão entre a ALL e a ANTT, está sendo conservada, utilizada e destinada ao transporte ferroviário;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos correlatos ao procedimento em comento.

Para tanto determino ao Setor de Autuação e Distribuição desta PRM de Joinville a realização das seguintes diligências:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000350/2011-91 como Inquérito Civil Público.

2) comunicar a conversão deste procedimento administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF;

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 171, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.000218/2012-18. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000218/2012-18 versando sobre avaliação do programa "Atendimento Ambulatorial e Hospitalar do SUS" no Estado de Santa Catarina, encaminhado pela Secretaria Federal de Controle Interno no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PROGRAMA ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ESTADO DE SANTA CATARINA. SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. NOTA TÉCNICA Nº 056/2002. IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 164ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 5 DE JUNHO DE 2012

Hora: 9h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente

a) Aprovação das atas da 163ª Sessão Ordinária e da 161ª Sessão Extraordinária.

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT

2 - Secretaria do CSMPT

3 - Conselheiros

4 - Corregedoria do MPT

2ª Parte - Ordem do Dia

I - Processo com pedido de vista regimental

Vista Regimental no dia 15.05.2012

01 - Processo CSMPT nº 08130.005357/2011.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Utilização de logomarca no âmbito do MPT.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.



Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão anterior: Após o voto do Relator no sentido de arquivar o presente procedimento, com encaminhamento de cópia do voto à Coordenadora de Gestão Estratégica, para ciência e providências que entender cabíveis, pediu vista regimental a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis e, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, e após a leitura do relatório e do voto-vista da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos proferido no sentido de ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 5.700/1971, que determina o uso das Armas da República no cabeçalho dos documentos oficiais e nas fachadas das procuradorias do MPT, sendo irregular a utilização nestas hipóteses da identidade visual (logomarca), cuja adoção deve ser restrita às peças de divulgação e comunicação institucional veiculadas em mídia, mediante padronização e regulamentação por manual de identidade visual a ser elaborado, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Revisora), José Alves Pereira Filho, Vera Regina Della Pozza Reis e Eduardo Antunes Parmeggiani. Pediu vista regimental o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Os demais Conselheiros aguardam. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 15.05.2012.

II - Processos desta Sessão

02 - Processo CSMPT nº 08130.002148/2012.

Interessado: Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o V Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilla/Espanha.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

03 - Processo CSMPT nº 08130.001745/2012.

Interessado: André Luiz Riedlinger Teixeira

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o V Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilla/Espanha.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

04 - Processo CSMPT nº 08130.002005/2012.

Interessado: Rogério Rodrigues de Freitas

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o VII Curso Avançado em Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, na Universidade de Sevilla/Espanha.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

05- Processo CSMPT nº 08130.001746/2012.

Interessados: Daniela Cramer, Sérgio Favilla de Mendonça e Juliane Mombelli.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o V Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilla/Espanha.

Relator: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

06- Processo CSMPT nº 08130.002034/2012.

Interessado: Lorena Vasconcelos Porto - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para proferir palestra na Universidad Externado de Colombia - Bogotá.

Relator: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA
Presidente do Conselho
Em exercício

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária do Conselho

PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.440, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000265.2011.01.006/7-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa CAPITAL HUMANO TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 01.071.391/0001-06 e estabelecida na Avenida Ernani do Amaral Peixoto nº 836, Centro, Niterói/RJ, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (meio ambiente de trabalho - condições de trabalho, órgão e medida de proteção - ergonomia - desrespeito ao anexo II da norma regulamentadora nº. 17 do MTE);

CONSIDERANDO que a Classificação Brasileira de Ocupações, editada pela Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, para uso em todo o território nacional, prevê, sob o código nº 4223, a descrição sumária da função de Operador de Telemarketing, a saber: "Atendem usuários, oferecem serviços e produtos, prestam serviços técnicos especializados, realizam pesquisas, fazem serviços de cobrança e cadastramento de clientes, sempre via teleatendimento, seguindo roteiros e scripts planejados e controlados para captar, reter ou recuperar clientes";

CONSIDERANDO que atento aos comandos constitucionais e as prerrogativas do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego instituiu a Portaria SIT nº 09, em 30 de março de 2007 que aprovou o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17, estabelecendo parâmetros mínimos para o trabalho em atividade de teleatendimento/telemarketing nas diversas modalidades desses serviços, de modo a propiciar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho do trabalhador;

CONSIDERANDO que corroborando com as características funcionais descritas na Classificação Brasileira de Ocupações acerca do Operador de Telemarketing, o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego define a atividade de teleatendimento/telemarketing em seu item 1.1.2, preceituando que "Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores, clientes e usuários é realizada à distância por intermédio de voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados";

CONSIDERANDO que o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu item 1.1. delimita, com precisão, o âmbito de aplicação da referida norma, quando estabelece que "As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo e receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com cliente (call centers), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos";

CONSIDERANDO que referido "Anexo aplica-se, inclusive, a setores de empresas e postos de trabalho dedicados a esta atividade, além daquelas empresas especificamente voltadas para essa atividade-fim", de acordo com o seu item 1.1.1.1.;

CONSIDERANDO que o tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06(seis) horas diárias, nele incluídas as pausas sem prejuízo da remuneração, assim estabelecendo o citado Anexo em seus itens 5.3.; 5.3.1.; 5.3.2.; 5.4.; 5.4.1.; 5.4.1.1.; 5.4.2.; 5.4.3.; 5.4.4.;

CONSIDERANDO que em atenção à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/nº 47504/2011 de fls. 13, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Niterói encaminhou ao Parquet laboral o expediente de fls. 16/20, contendo o relatório de ação fiscal e respectivos autos de infração lavrados em decorrência de inspeção realizada no âmbito da empresa CAPITAL HUMANO TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 01.071.391/0001-06 e estabelecida na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº. 836, Centro, Niterói/RJ, oportunidade em que a autoridade competente narra detalhadamente a existência de diversas irregularidades trabalhistas, constatadas durante tal diligência, a saber: "Foram lavrados os autos de infração, cópias em anexo, referente à: 1) Manutenção de empregado em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing por mais de 06 (seis) horas diárias; 2) Deixar de fornecer conjunto de microfone e fone de ouvido (head-sets); 3) Deixar de conceder pausas de descanso em dois períodos de 10 (dez) minutos contínuos";

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a matéria tratada nos presentes autos versa sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, revelando-se imperiosa a tentativa de composição extrajudicial da controvérsia em apreço, na forma preconizada pelo artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, mediante designação de audiência administrativa a ser realizada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem por fim tomar do interessado o compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que em essência, esse instrumento de composição extrajudicial consiste no ajuste de conduta que visa à adequação do comportamento às exigências legais. Ou seja, tem por finalidade buscar o cumprimento da lei de forma espontânea;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza eminentemente preventiva, buscando prevenir a prática, a continuação ou a repetição da ilegalidade detectada. Em outras palavras: o Termo de Ajustamento de Conduta visa a uma conduta futura, a fim de que, doravante, a investigada observe a legislação, pratique este ou aquele ato ou se abstenha de proceder desta ou daquela maneira;

CONSIDERANDO que a respeito do tema, vale destacar o autorizado magistério doutrinário de MAX ZUFFO, quando nos ensina que "Seu objeto, como se pode extrair da sua previsão legal, é necessariamente a adequação da conduta do agente que tenha causado ou venha a causar dano a qualquer um dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por meio de ação civil pública às determinações legais, sendo condição de validade do ajustamento de condutas a integral reparação do dano causado ao bem lesado, ou o completo afastamento do risco ao bem jurídico difuso";

CONSIDERANDO que no dizer de HUGO NIGRO MAZZILLI, in "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", pág. 366, "o compromisso de ajustamento de conduta é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade", de maneira que as obrigações pactuadas podem assumir uma das seguintes características e possibilidades, a saber: a) adequar a conduta do(s) investigado(s) às exigências legais ou normativas (natureza corretiva); b) cessar a ameaça de dano (natureza preventiva); c) reparar o dano verificado (natureza reparatória) e, d) compensar os danos que não possam ser reparados (natureza compensatória);

CONSIDERANDO que no que diz respeito aos limites da transação quanto ao prazo e forma de cumprimento da obrigação prescrita em lei, a doutrina de RAIMUNDO SIMÃO DE MELO, in "Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho", pág. 78, nos ensina que "A natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta é de título executivo extrajudicial, como já se viu. Não se trata, como pode parecer à primeira vista, de transação nem de acordo quanto à pretensão porque os legitimados não podem dispor dos interesses e direitos difusos da coletividade. O que eles podem é transigir quanto ao prazo e forma de cumprimento da obrigação prescrita em lei. Os legitimados concorrentes só têm disponibilidade processual, podendo até desistir da ação civil, mas não podem, em regra, dispor do direito material";

CONSIDERANDO que CELSO FIORILLO, MARCELO ABELHA e ROSA NERY, com propriedade, asseveram que "Vale lembrar que se trata de um ajuste de conduta. E, se é a lei quem prevê a conduta correta que deve ter aquele fornecedor infrator, obviamente que este compromisso feito pelo Ministério Público, não deve, jamais, ficar aquém do que diz a lei. Ao contrário, deve regularizar, tornar justo, conforme os ditames da lei, o proceder do infrator";

CONSIDERANDO que sobre o tema, ainda, vale destacar a lição de EDSON BRAZ DA SILVA, quando afirma que o Termo de Ajustamento de Conduta é um ato negocial restrito e não constitui uma transação no sentido do artigo 1.025 do Código Civil, pois não são possíveis nesse instrumento as concessões mútuas caracterizadoras da transação;

CONSIDERANDO que o compromissado obriga-se a se adequar à lei no tempo, modo e lugar aceitos pelo compromitente, sob pena de sofrer as cominações estipuladas no instrumento, e este promete não ajuizar a ação civil se houver a adequação da conduta à lei no prazo e condições pactuadas;

CONSIDERANDO que, na mesma direção, é a doutrina de FERNANDO GRELLA VIEIRA, in "Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 281, quando assevera que "Em razão da natureza indispensável dos interesses difusos e mesmo da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, a liberdade de estipulação fica restrita ao modo, tempo, lugar e condições de cumprimento das obrigações pelo autor do dano, devendo o ajustamento às "exigências legais" (obrigações) traduzir integral satisfação da ofensa, tal como seria objeto do pedido da ação civil pública, sendo indispensável a existência de procedimento ou inquérito civil contendo o completo esclarecimento do fato e a adequação e suficiência das obrigações para a efetiva reparação.";

CONSIDERANDO que igual entendimento é compartilhado por HUGO NIGRO MAZZILLI, in "O Inquérito Civil", Capítulo 30, págs. 309/310 e 318/320, quando sustenta posição no sentido de que "Tal como está previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, o compromisso de ajustamento é um termo de obrigação de fazer ou não fazer, tomado por um dos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública ou coletiva, mediante o qual o causador do dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc) se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial. (...) Apesar de não ser contrato, o compromisso tem natureza consensual, ou seja, é ato administrativo negocial, porque, se de um lado o causador do dano se obriga no campo do direito material, de outro lado o administrador aceita a solução. Mas, ao contrário de uma transação verdadeira e própria do direito civil, na qual as partes transigentes fazem concessões mútuas para terminarem o litígio, já na área dos interesses transindividuais temos o compromisso único e exclusivo do causador do dano (compromitente), que acede voluntariamente em ajustar sua conduta de modo a submetê-la às exigências legais, sob cominações ajustadas no próprio termo (objeto). De sua parte, o órgão público legitimado que toma o compromisso (compromissário), não se obriga a conduta alguma, exceto, como decorrência implícita, a não agir judicialmente contra o compromitente em relação àquilo que foi objeto do ajuste, enquanto este venha a ser cumprido, exceto se sobrevier alteração da situação de fato (cláusula rebus sic stantibus implícita), ou se o caso envolver interesse público indisponível. (...) Convém insistir em que, para plena eficácia do título executivo, o acordo deverá: a) versar compromisso de ajustamento de conduta; ou b) sempre que possível, revestir a característica de liquidez, ou seja, obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. São estas as principais características do compromisso de ajustamento: a) é tomado por tempo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou à ação coletiva; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim por meio dele o causador do dano assume uma obrigação de fazer ou não fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais); c) dispensam-se testemunhas instrumentais; d) dispensa-se a participação de advogados; e) não é colhido nem homologado em juízo; f) o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo); g) é preciso prever no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa; h) o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível. O compromisso assim obtido constitui título executivo extrajudicial. (...) Se o compromisso de ajustamento vier a ser apresentado e homologado em juízo, o título passará a ser judicial. O compromisso de ajustamento de conduta é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade. Seu objeto o distingue de uma verdadeira e própria transação do direito civil: esta versa interesses disponíveis de partes maiores e capazes. Ora, como os órgãos que o podem tomar não têm disponibilidade do direito material controvertido, o compromisso de ajustamento de conduta deve versar apenas a assunção de obrigação de fazer ou não fazer por parte do causador do dano, que deve ajustar sua conduta às exigências da lei. O tomador do compromisso de ajustamento, em troca da obrigação assumida por parte do causador do dano, não pode dispensar, renunciar ou mitigar outras obrigações legais do compromitente; pode, entretanto, estipular termos e condições de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar etc)";

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000265.2011.01.006/7-602 em face da empresa CAPITAL HUMANO TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 01.071.391/0001-06 e estabelecida na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº. 836, Centro, Niterói/RJ, adotando as seguintes providências:

A designação da servidora Márcia Vianna Pereira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 1.457, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que "o Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000226.2011.01.006/4-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa ESQUINA DAS PIZZAS E CARNES LTDA ME., inscrita no CNPJ sob o número 00.509.359/0001-99 e estabelecida na Rua Abílio José de Mattos, nº. 220, Porto da Pedra, no município de São Gonçalo/RJ, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (tendo por objeto os atributos trabalhistas: salário, descontos indevidos e jornada de trabalho - fls. 03);

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego ainda não deu atendimento à requisição ministerial substanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 43570/2011 de fls. 17, expedida em cumprimento à Apreciação Prévia de fls. 07/10;

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral;

CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000226.2011.01.006/4-602 em face da empresa ESQUINA DAS PIZZAS E CARNES LTDA ME., inscrita no CNPJ sob o número 00.509.359/0001-99 e estabelecida na Rua Abílio José de Mattos, nº. 220, Porto da Pedra, no município de São Gonçalo/RJ, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Márcia Vianna Pereira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 1.458, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 19, DE 30 DE MAIO DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 19 horas e 46 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em missão oficial, o Presidente Benjamin Zymler e os Ministros Valmir Campelo e José Múcio Monteiro.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 18, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 23 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO TRANSFERIDO DA SESSÃO PÚBLICA

O processo nº TC-011.911/2012-3, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo foi transferido da pauta da sessão ordinária pública realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-008.172/2012-9 e TC-011.911/2012-3, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
TC-002.537/2012-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e
TC-006.232/2008-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1352, adotado no processo nº TC-013.580/2012-4, constante da Relação nº 21 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 1353, adotado no processo nº TC-013.430/2010-6, constante da Relação nº 21 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 1354, adotado no processo nº TC-002.731/2012-6, constante da Relação nº 19 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
Acórdão nº 1355, adotado no processo nº TC-017.561/2008-4, constante da Relação nº 20 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
Acórdão nº 1356, adotado no processo nº TC-030.945/2011-9, constante da Relação nº 20 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1357, adotado no processo nº TC-004.238/2012-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 1358, adotado no processo nº TC-007.722/2012-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 1359, adotado no processo nº TC-010.430/2011-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 1360, adotado no processo nº TC-007.311/2012-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 1361, adotado no processo nº TC-007.975/2012-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 1362, adotado no processo nº TC-017.465/2011-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 1363, adotado no processo nº TC-011.700/2012-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
Acórdão nº 1364, adotado no processo nº TC-013.034/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
Acórdão nº 1365, adotado no processo nº TC-031.874/2008-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 1354, a seguir transcrito.
Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000207.2011.01.006/6-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face do HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS FILHO., inscrito no CNPJ sob o número 32.556.060/0028-00, e estabelecida na Rua Teixeira de Freitas, s/n, Fonseca, no município de Niterói/RJ, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (tendo por objeto o atributo trabalhista: atividades e operações insalubre e trabalho noturno - fls. 03);

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 61711/2011 de fls. 27, expedida em cumprimento ao Despacho de fls. 23/25;

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral;

CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000207.2011.01.006/6-602 em face do HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS FILHO., inscrita no CNPJ sob o número 32.556.060/0028-00 e estabelecida na Rua Teixeira de Freitas, s/n, Fonseca, no município de Niterói/RJ, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Márcia Vianna Pereira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 1.594, DE 31 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000387.2012.01.006/5-601, instaurada para apurar exploração do trabalho da criança e do adolescente em atividades ilícitas - inclusive tráfico de entorpecentes e uso de drogas e de bebidas alcoólicas, situação extremamente vedada pela Constituição, em seu art. 7º, XXIII, e pela Convenção 182 da OIT (trabalho degradante);

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000387.2012.01.006/5-601 em face de BAR DO MARCOS PARAÍSO, estabelecido na Rua Armênia Paraíso, no fim da Rua da Caminhada - atrás da igreja maçônica - Brasília, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.596, DE 31 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000375.2012.01.006/5-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho, tendo em vista a não emissão de CAT na hipótese de acidente (embora possa ser emitida não apenas pela empresa), o que é indício de desrespeito das normas de meio ambiente de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000375.2012.01.006/5-601 em face de NAYLLA MIMI MERCADO LTDA, CNPJ nº 12.633.394/0001-02, estabelecida na Rua Roseli Oliveira do Nascimento, s/nº, Lojas 2, 3 e 4, Lote 14, Quadra 06, Vila Nascimento, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.616, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0501.2011.01.006/2-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de empregados sem registro em CTPS.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0501.2011.01.006/2-603 em face de GRUPO DE APOIO ESCOLAR - GAE (MARIA DA GLÓRIA FERNANDES ABREU), com sede na Rua Domingues de Sá nº 393 fundos, Icaraí, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 257, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000530.2012.20.000/7, cuja representação inicial foi apresentada anonimamente, bem como a determinação de fls.05/06;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO / 01.01.15. SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho / 09. TEMAS GERAIS / 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS / 09. TEMAS GERAIS / 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS / 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de PETROSOLDA CURSOS E SERVIÇOS DE SOLDA LTDA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 258, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000550.2012.20.000/1, cuja representação inicial foi apresentada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Estância - SINDICOM, bem como a determinação de fls.06/07;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO / 01.01.10. Ergonomia resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de SUPERMERCADO BOMBOM LTDA(SUPERMERCADO BOMBOM) - (CNPJ 04.136.442/0001-10), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

RELAÇÃO Nº 19/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVACANTI

ACÓRDÃO Nº 1354/2012 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, por meio da qual foram noticiadas a esta Corte possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 93.559/98 celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM para aquisição de material didático pedagógico do ensino fundamental.

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o denunciante apontou diversas irregularidades na condução do referido convênio, e a subsistência de débito imputável ao responsável que estaria impedindo o Município de firmar convênios com a União.

Considerando que o FNDE aprovou parcialmente as contas do responsável e instaurou tomada de contas especial relativamente ao valor de R\$ 1.692,10, do que já foi notificado o referido responsável.

Considerando que o valor atualizado do débito (R\$ 3.706,73) é inferior ao limite de R\$ 23.000,00 estabelecido por este Tribunal como mínimo para o encaminhamento de TCE à apreciação desta Corte.

Considerando que, frente à ausência de recolhimento do débito, o nome do referido responsável foi incluído no Cadastro Informativo - CADIN de débitos não quitados em 29/7/2011, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso III, e § 2º, da IN-TCU 56/2007, do que já foi notificado o referido responsável.

Considerando que o Município de São Paulo de Olivença/AM não se encontra obstado de celebrar convênios, ou outros termos, com a União em razão do evento analisado nestes autos, vez que os vêm celebrando regularmente.

Considerando que a Unidade Técnica concluiu pelo conhecimento da denúncia;

Considerando que as falhas relativas ao convênio se confirmaram, não havendo necessidade de adoção de outras medidas ante os motivos acima expostos, dando ensejo à procedência da denúncia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;
- c) dar ciência ao denunciante da presente deliberação;
- d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-002.731/2012-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: Aniello Miranda Auffero (OAB-DF 1.579) e outros

Ata nº 19/2012 - Plenário

Data da Sessão: 30/5/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de junho de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 20 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 6 de junho de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-012.733/2012-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-007.087/2012-8
Natureza: Relatório de Levantamentos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.352/2011-2
Natureza: Relatório de Levantamentos.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.808/2012-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-017.943/2011-6
Natureza: Representação
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882) e outros.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-012.026/2012-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-008.172/2012-9
Natureza: Administrativo (Proposta de Ação de Controle)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.911/2012-3
Natureza: Administrativo (Proposta de Ação de Controle).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.910/2012-4
Natureza: Administrativo (Proposta de Fiscalização).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-036.175/2011-0
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-007.568/2012-6
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.687/2012-0
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-014.050/2012-9
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

LUIZ HENRIQUE POCHYL DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 21 (ORDINÁRIA)

Sessão em 6 de junho de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-013.089/2012-9
Natureza: Representação
Responsável: Leonardo Cartaxo (770.887.273-15)
Interessado: Carlos Alberto Mourão Cavalcante (136.103.843-87)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-007.121/2011-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Jauru - MT; Superintendência Estadual da Funasa No Mato Grosso
Interessado: Pedro Ferreira de Souza (522.356.531-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.805/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu - PB
Responsáveis: Achilles Leal Filho (109.904.704-82); Empresa Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (04.849.999/0001-07)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-028.869/2011-7
Natureza: Relatório de Inspeção.
Responsável: Elias Fernandes Neto (019.792.054-34).
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI.
Advogado constituído nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/MG 116.302; Lara Maria de Araújo Barreira, OAB/MG 126.039; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106.011; e outros.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.947/2004-9
Natureza: Representação
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (26.446.781/0001-36)
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Advogados constituídos nos autos: Ibaneis Rocha Barros Junior OAB/DF 11.555, Marlucio Lustosa Bonfim OAB/DF 16.619

TC-003.623/2012-2
Natureza: Desestatização
Responsáveis: Edison Lobão, Ministro do MME; Nelson José Hübler, Diretor-Geral da Aneel; Maurício Tiomno Tolmasquim, Presidente da EPE.
Unidade: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Empresa de Pesquisa Energética (EPE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.011/2010-5
Apenso: 016.024/20097 (Representação)
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)
Recorrente: Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15)
Unidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: Hercílio de Azevedo Aquino, OAB-DF 33.148

TC-020.413/2007-5
Natureza: Representação
Interessado:
Interessada: 4ª Secretária de Controle Externo (Secex-4)
Unidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Hermano de Villemor Amaral (Neto) OAB/SP 109.098-A; Jorge Luiz Zanforlin Filho OAB-DF 29.923; Ludmila do Nascimento Pinheiro OAB-DF 35.696

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-027.439/2010-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FUFRG/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.908/2008-2
Apenso: 005.250/2011-0 (Cobrança Executiva); 005.251/2011-7 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Leite de Sousa (041.742.753-00)
Entidade: Município de Pedro Laurentino/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)
Advogados constituídos nos autos: Marcos Patrício Nogueira (OAB/PI n.º 1973) e Emmanuel Nogueira Lima (OAB/PI 5.884).

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.651/2011-7
Natureza: Representação
Responsável: Município de Poconé/MT (CNPJ 03.162.372/0001-44).
Interessado: Rodemilson Gonçalves Barros (CPF 352.624.271-20).
Unidade: Município de Poconé - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-003.753/2012-3
Natureza: Representação
Interessados: Paulo Cezar Calandrini Barata (CPF 074.820.107-69); Procuradoria da República no Município de Petrópolis (CNPJ 76.702.448/0001-19).
Unidade: Município de Petrópolis - RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.043/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Município de Jandaia do Sul - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.291/2006-7
Natureza: Relatório de Monitoramento
Responsáveis: Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00); Mauro Barbosa da Silva (CPF 370.290.291-00); Riumar dos Santos (CPF 193.432.301-25).
Interessados: Congresso Nacional e Luiz Antonio Pagot.
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.263/2003-8
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Almiro de Sá Ferreira (CPF 086.833.524-04); José Rômulo Gondim de Oliveira (CPF 156.136.583-15).
Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC (CNPJ 24.489.510/0001-32).
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-003.261/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Atila Martins de Medeiros (773.491.303-25); e outros
Interessado: Prefeitura Municipal de Itapiúna - CE (07.387.509/0001-88)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapiúna - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-002.806/2012-6
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Federal de Economia - Cofecon.
Interessado: Conselho Federal de Economia - Cofecon.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-002.165/2006-9
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Município de Petrolina de Goiás
Interessado: Antônio Gonçalves Ferreira (043.368.361-91)
Advogados constituídos nos autos: Davi Carlos Fagundes (OAB/GO 9.662) e Rafael Naves de Oliveira Santos (OAB/GO 23.021 - A)

Sustentação Oral em nome de ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA

Interessado(s) na Sustentação Oral
Rafael Naves de Oliveira Santos - OAB/GO 23021-A
Davi Fagundes - OAB-GO 9662

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.926/2011-0
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art 112 do R.I)
Natureza: Representação
(VISTA a Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA em 29/6/2011 - Ata 25/2011)
Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
Interessado: SEAL Telecom e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado constituído nos autos: Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053) e outros

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-011.341/2009-1
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Superintendência Regional do DNIT do Estado do Rio de Janeiro - DNIT/RJ
Recorrentes: Consórcio Carioca/Serveng S.A. Paulista (CNPJ: 08.465.949/0001-79); Arysson Siqueira Silva (678.235.057-20); Wanderson Lopes da Silva (452.014.556-20); Arnaldo Pinho Rodrigues (519.150.577-87) e Rodrigo Antônio Ribeiro Costa (747.267.907-06).
Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302) e outros.

TC-011.705/2012-4
Natureza: Auditoria de Conformidade
Responsável: Alaor Pastoriza Ribeiro, Prefeito Municipal de Arambaré/RS (CPF 140.084.590-49)
Interessado: Congresso Nacional
Unidades: Prefeitura Municipal de Arambaré/RS e Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.052/2009-7
Natureza: Solicitação
Interessado: União, por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU)
Órgão: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: Rafaelo Abritta (Advogado da União)

TC-032.647/2011-5
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB.
Interessado: Tribunal de Contas da União (Secex-CE)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-015.532/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
Responsáveis: Antônio Fernando Guanabario de Souza (284.903.807-59); Carlos Antônio Marcos Pascoal (447.121.627-91); Eloi Ângelo Palma Filho (968.369.540-04); Eurival Rego e Cunha (036.665.812-34); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Hugo Sternick (296.677.716-87); João Cláudio Cordeiro da Silva Júnior (379.377.402-30); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Guilherme Rodrigues de Mello (765.579.601-72); Mauro Ernesto Campos Lima (160.271.757-53); Nilton de Brito (140.470.121-49); Raimundo Brito Façanha (019.270.352-87)
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.174/2010-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos: Banco Central do Brasil - MF e Secretaria do Tesouro Nacional - MF.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.714/2005-0
Natureza: Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Responsáveis: José Otaviano Pereira (318.752.461-34); João Henrique de Almeida Sousa (035.809.703-72); M&M Comunicação Ltda. (03.003.360/0001-35); Maria Laurência Santos Mendonça (126.946.491-49); Multi Action Entretenimentos Ltda. (03.824.253/0001-59); SMP&B Comunicação Ltda. (01.322.078/0001-95)
Recorrentes: SMP&B Comunicação Ltda. (01.322.078/0001-95), José Otaviano Pereira (318.752.461-34), Maria Laurência Santos Mendonça (126.946.491-49).
Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo - TCU e Secretaria de Recursos (SERUR).
Advogado constituído nos autos: Durval Amaral Santos Pace (OAB/SP 107.437).

TC-027.857/2010-7
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: não há.
Responsáveis: Construtora Mandala Ltda. (05.580.435/0001-76); Gautama Ltda (00.725.347/0001-00); Silte Participações S.A. (01.583.816/0001-58).
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: Wenceslao Pinheiro González (OAB/BA 6.872)

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-010.240/2003-5
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Interessado: Valmar Corrêa de Andrade (CPF 114.328.454-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.188/2009-1
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa).
Responsáveis: João Bosco de Almeida (059.132.414-87); Judas Tadeu Alves de Souza (178.493.814-91); Fátima Maria Lima Batista, (178.372.604-06); e Paulo Arruda Ferreira (052.827.484 87).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-013.585/2006-1
Natureza: Recurso de Revisão.
Entidade: Município de Duque de Caxias/RJ.
Responsável: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20).
Advogada constituída nos autos: Thais Penna Lindenmayer, OAB/RJ nº 113.491.

TC-032.102/2011-9
Natureza: Representação.
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Responsáveis: Patrícia Maria Rabelais Duarte (CPF 832.394.487-34); Renan Oliveira Reis (CPF 841.957.467-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.633/2011-1
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidades: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); Ministério do Meio Ambiente (MMA); Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA); Ministério das Relações Exteriores (MRE) e Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-010.459/2008-9
(com 5 anexos).
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)
Interessados: Dantas Transportes Instalações Ltda. (CNPJ 63.679.351/0001-90) e San Marino Locação de Veículos e Transporte Ltda. (CNPJ 26.995.290/0001-44).
Responsável: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20); Francisco Joanes Paula de Paiva (CPF 077.805.322-91); Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87).
Advogados constituídos nos autos: Sandra Elisa Mesquita Sierra (OAB/AM 5033); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Cynthia Póvoas de Aragão (OAB/DF 22.298); Tathiana Conde Vilheth Cobucci (OAB/DF 30.3989).

TC-033.865/2010-8
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Ministério da Fazenda - Gerência Regional de Administração no Estado de São Paulo
Interessado: Humberto de Oliveira Sarrat Duarte (CPF 128.395.258-01)
Advogada constituída nos autos: Lara Eleonora Dante Agrassio (OAB/SP 157.948).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.817/2001-0
Aposos: TC 002.788/2007-4, TC 002.787/2007-7, TC 002.786/2007-0, TC 002.785/2007-2
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
Unidade: Órgãos do Governo do Estado de Tocantins; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
Recorrente: Raimundo Wilson Ulisses Sampaio
Interessados: Carlos Walfredo Reis (CPF: 737.336.608-20); Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Tocantins; Max Saldanha Athayde (CPF: 149.361.780-04); Tulio Neves da Costa (CPF: 003.664.801-97)
Advogado constituído nos autos: Antônio Newton Soares de Matos - OAB/DF nº 22.998.

TC-001.733/2012-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.377/2010-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade/Órgão: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)
Vinculação: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC)
Responsável: Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente Advogados constituídos nos autos: não há

TC-005.848/2000-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas referente ao exercício de 1999
Órgão: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe/MCT
Interessados: Márcio Nogueira Barbosa (CPF 266.027.097-04); e Volker Walter Johann Kirchoff (CPF 233.609.338-34)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-009.157/2011-5
Natureza: Monitoramento
Órgãos: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES), Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Ministério da Integração Nacional
Responsáveis: Carlos Alberto Freitas Barreto, Alexandre Navarro Garcia e Arno Hugo Augustin Filho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.307/2012-5
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.-MME
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.098/2008-3

Natureza: Relatório de Levantamentos

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Responsáveis: Laerte Barbalho Júnior (CPF: 019.543.564-80); Márcio de Almeida Ferreira (CPF: 236.504.788-20); João Bernardo de Azevedo Bringel (CPF: 224.830.041-72); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF: 042.750.395-72).

Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. - MME (CNPJ: 33.000.167/0001-01). Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Nelson Sá Gomes ramalho (OAB/RJ nº 37.506), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ nº 58.476), Ézio Costa Júnior (OAB/RJ nº 59.121), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ nº 62.929), Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ nº 57.404), Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ nº 119.233), Alex Lenquist da Rocha (OAB/SP nº 240.758), Alexandra Lorga Villar (OAB/RJ nº 139.078), Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ nº 88.979), Ana Paula Mioni Acuy (OAB/RJ nº 107.126), Andrea Damiani maia (OAB/RJ nº 113.985), Breno Gonçalves Arman (OAB/RJ nº 127.317), Carolina Bastos Lima (OAB/RJ nº 135.073), Claudia Padilha de Araújo Gomes (OAB/RJ nº 119.361), Cristiane Carvalho Monte Lage (OAB/RJ nº 94.802), Daniela Couto da Silva (OAB/RJ nº 115.470), Danielle Cristina Uemura (OAB/SP nº 234.990), Diogo Jorge Favacho dos Santos (OAB/RJ nº 114.256), Eduardo Luiz de Medeiros Frias (OAB/RJ nº 115.759), Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ nº 114.485), Elisaura Fernandes da Silva (OAB/RJ nº 138.329), Fábio Melhorance de Jesus (OAB/RJ nº 125.026), Fábio Ribeiro Soares da Silva (OAB/RJ nº 131.412), Fernando de Sousa (OAB/RJ nº 35.895), Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves (OAB/RJ nº 56.736), Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves (OAB/MG nº 80.338), Gustavo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ nº 104.339), Juliana de Hollanda Lima Quintela (OAB/RJ nº 131.414), Luciana de Lourdes e Castro (OAB/MG nº 85.422), Luis Carlos Nogueira Alves (OAB/RJ nº 121.230), Marcela Conrado de Farias (OAB/RJ nº 138.779), Marcos de Oliveira Araújo (OAB/RJ nº 49.940), Rodrigo Mello da Motta Lima (OAB/RJ nº 122.090), Cândido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ nº 49.659), Antônio Carlos Motta Lins (OAB/RJ nº 55.070), Lenoir de Souza Ramos (OAB/DF nº 3.492), Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho (OAB/DF nº 1.226), Micaela Domingues Dutra (OAB/RJ nº 121.248), Nerilson Barreto Gomyde (OAB/SP nº 147.136), André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF nº 23.393) e Janaina Marreiros Guerra Dantas (OAB/DF nº 23.393).

TC-017.683/2009-5

Natureza: Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria)

Entidades: Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil e Serviço Federal de Processamento de Dados

Interessado: Banco do Brasil S/A

Advogado constituído nos autos: Alessandra Farias de Oliveira Barboza (OAB/PA 7141) e outros

TC-026.156/2011-3

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Receita Federal do Brasil; Departamento de Polícia Federal; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Agência Nacional de Aviação Civil

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.850/2011-2

Natureza: Monitoramento (Representação)

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); Ministério dos Transportes (MT) (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-012.736/2011-2

Apenso: TC 025.524/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR

Responsável: Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LAC-TEC (CNPJ 01715975/0001-69)

Advogados constituídos nos autos: Jozélia Nogueira (OAB/PR 16.526) e outros

TC-014.770/2009-9

Apenso: TC 011.315/2010-5, TC 013.640/2010-0, TC 013.310/2011-9, TC 030.160/2008-0, TC 004.418/2009-9, TC 024.381/2011-0, TC 031.105/2010-6

Natureza: Pedido de Reexame

Órgãos: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AC; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AM; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MS; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RR; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.162/2011-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.811/2009-9

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Jauru/MT.

Interessado: Divino Marciano da Silva, ex-Prefeito Municipal (078.583.881-34).

Advogado constituído nos autos: Thucydides Alvares (OAB/MT nº 4552); Uemerson Alves Ferreira (OAB/MT nº 14866).

TC-028.310/2010-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Estado de Sergipe

Responsáveis: Ana Lucia Vieira Meneses (068.381.385-49); Fredson Santos Santana (002.389.545-44); Marcia Helena Carvalho Lopes (532.267.209-53); Maria Conceição Vieira Santos (221.689.665-91); Maria Luci Silva (073.100.131-15); Maria Luiza R. de Albuquerque Omena (352.055.804-10); Patrus Ananias de Sousa (174.864.406-87); Tiê Prata (023.368.225-20); Vania Junqueira Rodrigues (199.254.175-20)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-007.518/2005-5

Apenso: TC-008.962/2010-3

Natureza: Representação

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU

Responsáveis: Aláudio de Oliveira Mello Junior (CPF 004.306.502-30); Anivaldo Juvenil Vale (CPF 078.591.476-53); Flora Valladares Coelho (CPF 012.369.897-91); Hélio Francisco dos Santos Graça (CPF 005.459.962-87); Humberto Conde (CPF 003.931.005-10); Jorge Luiz Soares Santos (CPF 033.031.522-68); Jorge Nemetala José Filho (CPF 005.790.092-20); José Artur Guedes Tourinho (CPF 008.645.602-49); José Benevenuto Ferreira Virgolino (CPF 000.192.242-49); José Maria Gomes Trindade (CPF 019.654.092-53); José das Neves Capela (CPF 000.249.372-15); João Augusto Barbosa Monteiro (CPF 001.062.242-04); Luiz Benedito Varela (CPF 001.301.922-87); Mário Jorge de Macedo Bringel (CPF 001.048.252-00); Silvestre de Castro Filho (CPF 003.349.954-34)

Unidade: Banco da Amazônia S.A..

Advogado constituído nos autos: Ceres Yara Negreiros da Silva Sampaio (OAB 1227/RJ)

TC-007.740/2004-9

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Francisco Rodrigues da Silva (CPF 087.335.381-15) e Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68)

Unidade: Grupo Executivo para Extinção do Dner - (EM LIQUIDAÇÃO)

Advogado constituído nos autos: Pedro Elói Soares (OAB/DF 1.586)

TC-009.727/2012-4

Natureza: Representação

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU

Unidade: Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.050/2006-7

Natureza: Recurso de Revisão

Recorrentes: Fernando Henrique Monteiro de Carvalho (CPF 143.038.763-72) e René Teixeira Barreira (CPF 018.207.963-53)

Unidade: Universidade Federal do Ceará

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.745/2011-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (CPF 020.109.818-04), Cristiane Subtil de Oliveira (CPF 560.479.321-34), Flávio Murilo Gonçalves de Oliveira (CPF 306.587.481-49) e Octacílio Oliveira Cunha (CPF 551.820.038-20)

Advogados constituídos nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros

TC-004.707/2012-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidades: Ministério da Integração Nacional; Secretaria de Infraestrutura do Estado de Tocantins (Seinfra/TO); e Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário do Estado de Tocantins (Seagro/TO)

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.511/2009-6

Natureza: Representação

Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

Interessada: Cast Informática S.A. (03.143.181/0001-01)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.327/2003-9

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado da Paraíba - Senar/PB.

Interessado: Carlos José Castro Marques, CPF 929.964.424-15. Advogados constituídos nos autos: Edízio Cruz da Silva, OAB/PB 15.451; Félix Araújo Filho, OAB/PB 9.454; Francisco de Paula Filho, OAB/DF 7.530; Frank Roberto Santana Lins, OAB/PB 1.320; George Macêdo Pereira, OAB/DF 14.339; Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo, OAB/PB 11.134; Hermann César de Castro Pacífico, OAB/PB 6.072; João da Mata de Sousa Filho, OAB/PB 8.078; José Gomes da Veiga Pessoa Neto, OAB/PB 2.769; Manoel Porfírio Neves, OAB/PB 6.963; Newton Nobel Sobreira Vita, OAB/PB 10.204; Ricardo Antônio e Silva Afonso Ferreira, OAB/PB 3.535; Vanildo Pereira da Silva, OAB/PB 2.227; Walbia Imperiano Gomes, OAB/PB 15.556.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-003.660/2012-5

Natureza: Monitoramento.

Entidade: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.229/2009-8

Natureza: Monitoramento.

Unidade: Secretaria Estadual de Saúde de Goiás - SES/GO.

Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros, CPF n. 195.630.601-30; Rita de Cássia Massaro, CPF n. 361.129.841-72; Idelmar de Paiva Neto, CPF n. 147.289.071-04; Maria Lúcia Carnelosso, CPF n. 385.314.960-04; Maria das Graças Silva Gonçalves, CPF n. 827.850.901-87; e João Batista Cardoso, CPF n. 058.297.631-68;

Advogados constituídos nos autos: Marcio Pacheco Magalhães, OAB-GO N. 5.795; e outros.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-011.769/2010-6

Natureza: Auditoria

Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Eletrobras - MME

Responsável: Renê Marques Formiga (034.887.992-04)

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554)

Secretaria das Sessões, 1º de junho de 2012.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

2ª CÂMARA**ATA Nº 17, DE 31 DE MAIO DE 2012**

(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às onze horas, havendo registrado a ausência, por motivo de férias, do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 16, da Sessão Ordinária realizada em 22 de maio de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n.ºs 3670 a 3768, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 13);

ACÓRDÃO Nº 3670/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº



155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.044/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Rita Pontes Assumpção (523.756.098-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3671/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.069/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Lourdes Maria de Mattos (539.171.119-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapeco/SC - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.132/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Amélia Buskus (642.226.088-15); Cecília de Arruda Moraes Barbosa (241.239.008-87); Roberto Oshiro (294.485.908-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3673/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.141/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clea Estevam Quintanilha (452.733.087-04); Eliane Maria Pereira de Melo (384.928.067-53); Glória Soares e Silva (309.674.067-49); Irene Maria Alves Machado (262.382.337-53); Isaura Pinheiro Mendonça (440.446.407-00); Jacinta de Fatima Pereira Moutinho (397.648.187-49); Joubert Pereira de Oliveira (210.937.847-68); Leonina de Castro Peixoto Ferreira (466.367.067-91); Maria do Socorro Monteiro (374.373.807-49); Roberto Bueno Brandão (179.007.277-87); Sonia Maria Coelho Ferreira do Nascimento (309.612.547-34); Vera Lucia Papeira (276.756.457-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3674/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.452/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Lopes (113.751.326-87); Dalvino Tenorio Cavalcante (175.122.631-04); Edilson Pinheiro Marques (051.593.421-68); Sandra Regina Correa Wey Marques (375.803.617-87); Suzana Shirlei da Costa Cruz (791.044.361-72); Zenaide Efigênio de Oliveira Pereira (857.285.608-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3675/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7ª da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.529/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Acacio Ramos Aruda Filho (003.956.689-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3676/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.889/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Argentina da Silva Correia (322.806.459-04); Claudio Jose Trezub (171.080.639-72); Edmê Efigênia Teodoro (091.900.159-91); Maria Aparecida Martins Lima (256.900.789-72); Maria das Graças Rodrigues Roiz (234.042.569-72); Waldemiro Hack (000.455.609-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3677/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados qualificados a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.008/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Rocha de Mello (000.194.101-15); Maria de Fatima Pessosas Carneiro (143.710.491-68); Neusa da Conceição Gomes (066.568.701-04); Rocilda Pereira de Souza (179.346.641-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório da unidade técnica, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3678/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria das interessadas qualificadas a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.033/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Elisabeth Bevilacqua (233.943.909-49); Lucia Giancesini (146.797.609-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Blumenau/SC - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório da unidade técnica, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3679/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.048/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Carmina Albani (237.167.970-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório da unidade técnica, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3680/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria das interessadas qualificadas a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.083/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Eliana Regina Volpini Simão (791.037.158-68); Geni Gonçalves Alves (962.980.658-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório da unidade técnica, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3681/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.150/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sandra Cunha (342.941.479-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório da unidade técnica, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3682/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.775/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Egle Pereira Lopes (849.844.738-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3683/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.624/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lavinia Soares dos Santos e Silva (403.990.524-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.629/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Judite da Cunha Santos (860.707.209-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3685/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar ilíquidáveis as presentes contas, ordenando o seu trancamento, e em determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-009.282/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Jorge Luiz Marsal (512.227.367-72); Maria Beatriz de Carvalho Ferreira (608.589.407-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que apure a responsabilidade pelo atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, informando a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, suas conclusões e medidas adotadas a esse respeito, nos termos do arts. 1º, § 1º, 5º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCU 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 3686/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 202 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando quitação ao Estado do Piauí, e em determinar o encerramento dos autos, após ciência aos órgãos e entidades interessados do teor da presente deliberação.

1. Processo TC-021.301/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Jose Raimundo de Moraes (030.170.103-25); Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); Governo do Estado do Piauí.
- 1.2. Órgão/Entidade: Estado do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3687/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 9/3/2012, da deliberação recorrida, Acórdão nº 694/2012-TCU-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 28/3/2012, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração.

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU.

Considerando, desse modo, que o presente recurso de reconsideração foi apresentado intempestivamente.

Considerando, ainda, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida.

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, em não receber o recurso de reconsideração interposto por Francisco Monteiro Guimarães, e em encaminhar os autos à Secex/GO para que dê ciência às partes e aos órgãos e entidades interessados do teor da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 38).

1. Processo TC-021.891/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Francisco Monteiro Guimarães (002.066.101-06); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68).
- 1.2. Recorrente: Francisco Monteiro Guimarães (002.066.101-06).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura de Água Fria de Goiás/GO.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Sérgio Siqueira (OAB/GO 14.265); Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927); Augusto C. Fontes Assumpção (OAB/MT 13.279).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3688/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, em deferir o pedido formulado por Gilson Rodrigues Bueno, prorrogando, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estipulado no subitem 1.5.1 do Acórdão nº 479/2012-TCU-2ª Câmara, e em dar ciência ao requerente.

1. Processo TC-003.642/2012-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3689/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso II, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 33 da Resolução TCU nº 191, de 21 de julho de 2006, em conhecer da presente representação e em expedir as determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-029.166/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo / 6ª (10.100.101/0000-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.6.1. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, no que se refere às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00190-014992/2008-28-G, informe:

1.6.1.1. as providências administrativas adotadas, com base no art. 2º da Instrução Normativa TCU 56/2007, junto à Fundação Universidade de Brasília (FUB) e à Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec), para o devido ressarcimento ao erário e, caso não tenham logrado êxito, para a instauração das respectivas tomadas de contas especiais, em caso de ocorrência de débito;

1.6.1.2. a descrição circunstanciada das irregularidades encontradas em que não haja ocorrência de débito, identificando os respectivos responsáveis, as datas de ocorrência dos fatos, as condutas dos agentes, os respectivos nexos de causalidade com os resultados.

ACÓRDÃO Nº 3690/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso II, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 33 da Resolução TCU nº 191, de 21 de julho de 2006, em conhecer da presente representação e em expedir as determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-029.170/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: 6ª Secretaria de Controle Externo.
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.6.1. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, no que se refere às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.014992/2008-28-F, informe:

1.6.1.1. as providências administrativas adotadas, com base no art. 2º da Instrução Normativa TCU 56/2007, junto à Fundação Universidade de Brasília (FUB) e à Fundação Universitária de Brasília (Fubra), para o devido ressarcimento ao Erário e, caso não tenham logrado êxito, para a instauração das respectivas tomadas de contas especiais, em caso de ocorrência de débito;

1.6.1.2. a descrição circunstanciada das irregularidades encontradas, em que não haja ocorrência de débito, identificando os respectivos responsáveis, as datas de ocorrência dos fatos, as condutas dos agentes e os respectivos nexos de causalidade com os resultados.

ACÓRDÃO Nº 3691/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os presentes autos, dando-se ciência do teor desta deliberação à Santa Fé Serviços Ltda., à Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG e à Totalcob Assessoria de Cobrança Ltda.



1. Processo TC-037.772/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Santa Fé Serviços Ltda (05.670.079/0001-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Varinha/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 13);
ACÓRDÃO Nº 3692/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. Processo TC-005.256/2006-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Responsável: Coordenação-geral de Desenvolvimento Institucional - Stn/mf (00.394.460/0289-09)
- 1.2. Interessada: Sônia da Silva Jara (CPF 143.141.851-04).
- 1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969)
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - 1.6.1.1. realize novos cálculos para a FC judicial percebida por SÔNIA DA SILVA JARA (CPF 143.141.851-04), de acordo com os critérios estabelecidos no Acórdão 4447/2011 - 2ª Câmara, e, caso tenha ocorrido pagamentos acima dos valores permitidos no período entre a data em que ela tomou ciência do Acórdão 1530/2007-2ª Câmara, de 12/6/2007, e outubro de 2008, tome as devidas providências para a reposição ao erário, na forma prescrita pelo art. 46 da Lei 8112/90;
 - 1.6.1.2. submeta, por meio do sistema Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria em favor de SÔNIA DA SILVA JARA (CPF 143.141.851-04), conforme prevê o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, livre das irregularidades apontadas por este Tribunal; e
 - 1.6.1.3. encaminhe ao TCU informações sobre a os cálculos realizados e sobre as providências tomadas para a reposição ao erário, determinadas no item 1.6.1.1 precedente.

ACÓRDÃO Nº 3693/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "c", e 157 do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-007.670/2007-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Responsável: Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53)
- 1.2. Interessados: Arito Rosas Junior (026.004.802-00); João Valente Godinho (013.021.912-68)
- 1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. autorizar a audiência da Sr. Olíndia Batista Assmar (CPF 041.331.707-25), reitora da UFAC, para que apresente razões de justificativas ao não cumprimento das determinações constantes do Acórdão 5049/2010-TCU-2ª Câmara;
 - 1.6.2. encaminhar ao Sr. Sr. Jonas Pereira de Souza Filho (CPF 058.733.712-53), no endereço: "Conjunto Tucumã I, Q-W5, C-26, nº 241, bairro Distrito Industrial", nova notificação da multa aplicada pelo Acórdão 5049/2010-TCU-2ª Câmara, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13.901-7; e
 - 1.6.3. determinar à Universidade Federal do Acre que dê imediato cumprimento ao disposto no subitem 9.3 do Acórdão TCU 5049/2010-2ª C.

ACÓRDÃO Nº 3694/2012 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Carlos Alberto Pereira da Silva, contra os Acórdãos 1230/2010 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe que não seja conhecido o pedido do ora recorrente, pois considera que o Acórdão 5.212/2011 - TCU - 2ª Câmara, além de tornar nulo o julgado original, também decidiu pelo retorno dos autos ao relator **a quo** para prosseguimento do feito, com a concessão de oportunidade de defesa aos aposentados interessados nos autos;

Considerando que, em verdade, o Acórdão 5.212/2011 - TCU - 2ª Câmara tornou os itens 9.1 a 9.3 insubsistentes em relação à Maria Inocência Rocha de Andrade e a Diógenes de Carvalho Aquino, não examinando a situação de Carlos Alberto Pereira da Silva e de Felipe Sá Neto;

considerando que, na sessão do Plenário do dia 16/3/2011, por meio do Acórdão 587/2011, seguindo o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resolveu o TCU reconhecer que o Tribunal, *diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e*

de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade de uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação;

considerando que o procedimento preliminar antes referido deve ser adotado inclusive nos processos em curso como este, nos termos da orientação contida no item 9.4 do aludido Acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

considerando que o ato de aposentadoria de Carlos Alberto Pereira da Silva foi encaminhado para exame e registro do TCU em 18/8/2004, e o Acórdão 1230/2010 - TCU - 2ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentação, foi prolatado apenas em 23/3/2010, sendo, portanto, alcançado pelo disposto no Acórdão 587/2011 - TCU - Plenário;

Considerando que, ante a incidência da recente sistemática de apreciação também sobre os processos em curso, alcançando grande número de recursos em tramitação nesta Casa, na sessão do Plenário de 13/4/2011 (anexo II da ata 12/2011, in DOU de 20/4/2011), resolveu o Tribunal de Contas da União aprovar por unanimidade questão de ordem *para que os recursos interpostos em razão da negativa de registro de atos de admissão ou de concessão pelo TCU, desde que envolvam a necessidade de declaração de nulidade das respectivas deliberações pela constatação de vício processual decorrente da ausência do contraditório e da ampla defesa, possam ser julgados por meio de relação, ainda que contenham pareceres que regimentalmente exijam a apreciação da matéria em acórdão unitário*, em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e ainda na autorização excepcional concedida pelo Plenário, em face da questão de ordem referida no último considerando acima, em conhecer do presente pedido de reexame e tornar insubsistentes os itens 9.1 a 9.3. do Acórdão 1230/2010 - TCU - Segunda Câmara, em relação ao recorrente, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando o feito ao Gabinete do relator **a quo**, à vista das diretrizes estabelecidas nos itens 9.2 e 9.4 do sobredito Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, sem prejuízo da ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal do Maranhão e ao recorrente.

1. Processo TC-008.574/2006-7 (PEDIDO DE REEXAME - APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 025.371.093-68)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

- 1.3. Relator: ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Raimundo Everardo Rodrigues Júnior (OAB/MA 7.553), Wallace Saberney Lago Serra (OAB/MA 8.050), Marcelo José Lima Furtado (OAB/MA 9.204), e Jonathan Luiz F. Lobo de Azevedo (OAB/MA 10516).

ACÓRDÃO Nº 3695/2012 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de acompanhamento do cumprimento do Acórdão 6496/2010 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando a existência de decisão judicial que impede a execução da deliberação acima mencionada;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos, pelo seu arquivamento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-016.049/2010-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iara Kotula Cowan (520.787.520-53); Iara Kotula Cowan (520.787.520-53)
- 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. determinar, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011, que seja notificado o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, para fins de acompanhamento da decisão judicial no âmbito da Ação Ordinária 5005128-21.2011.404.7100/RS, que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre - Tribunal Regional Federal da 4ª Região - RS; e
 - 1.5.2. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 3696/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando tratar-se de acompanhamento das determinações exaradas no Acórdão 90/2009 - TCU - 2ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em:

1. Processo TC-022.375/2008-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcino Alcantara Filho (071.241.630-72); Ari Mossi Feris (010.173.650-91); Beatriz Tejada de Oliveira (134.133.330-20); Coeli Maria Juliano (066.506.000-91); Germano Phonor (194.077.420-91); Iracy Theresinha Richter Vaz (085.711.200-72); Ireda Conceição dos Santos (214.090.050-20); Ivo

Milanez Gloeden (157.504.260-68); Luiz Felipe Pinheiro Guerra (007.355.900-87); Marcos Costa Filho (066.725.900-72); Maria Teresa de Albernaz Almeida (215.707.360-49); Neusa Regina Oliveira Pacheco (597.053.450-15); Olga Maria Vieira de Miranda (091.432.380-68); Paulo Francisco Martins Pacheco (010.968.260-20); Regina Helena Castello Costa Pessoa (187.258.050-53); Rejane Marques Peixoto (192.025.800-06)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. reiterar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande a determinação contida no item 9.2 do Acórdão acima mencionado, encaminhando, juntamente com cópia desta deliberação, as memórias de cálculo constantes da instrução de fls. 208/223 dos autos, a fim de demonstrar que a parcela referente à URP já deveria ter sido absorvida;
 - 1.5.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que:
 - 1.5.2.1. faça cessar os pagamentos irregulares relacionados à vantagem denominada URP, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a restituição dos valores pagos indevidamente, a partir da data de ciência do Acórdão 90/2009 - TCU - 2ª Câmara;
 - 1.5.2.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os à apreciação deste Tribunal no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e
 - 1.5.3. alertar ao gestor de pessoal de que novo descumprimento da decisão desta Corte poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92.

ACÓRDÃO Nº 3697/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", em determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do MS 26.156, que tramita no Supremo Tribunal Federal, e proceda ao arquivamento do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-014.307/2001-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ana Clara Wagner Reyes (692.081.821-34); Andreia Winter Valentim (692.082.551-15); Bianca Wagner Reyes (692.083.101-59); Cláreissa Wagner Reyes (253.933.406-72); Elisângela Francisca Ramos (791.119.391-68); Francisca Antonia Ramos (688.863.731-04); Luiza Winter Valentim (102.446.461-04); Marcelo Franklin Fortaleza das Rochas Freitas (602.196.701-10); Maria Aparecida Fortaleza Freitas (417.076.561-34); Mateus Wagner Reyes (692.208.911-15); Renata Ferraz El Afioni (000.277.681-20); Rosângela Francisca Ramos (791.244.701-63); Wesley Fortaleza das Rochas Freitas (692.244.121-49)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3698/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Sra. Neuza Inez Lahan Furtado Belém (CPF 048.460.282-91), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.1 do Acórdão 718/2011 - TCU - 2ª Câmara, com parcelamento autorizado por meio do Acórdão 2813/2011 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.512/2008-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Apensos: 017.512/2008-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.2. Responsáveis: Albertino de Souza Carvalho (185.822.221-49); Aloncio de Oliveira (076.133.502-15); Aloysio Nogueira de Melo (001.648.952-72); Arinete Veras Fontes Esteves (269.478.702-91); Artemis de Araujo Soares (005.264.102-30); Aurora Del Carmen Rosell Soria (052.618.642-91); Carlos Augusto Telles de Borborema (007.487.812-34); Cláudia Maria Martins Barbosa Graça (111.484.112-91); Claudio Cezar dos Santos Duarte (413.082.802-97); Cleide Maria da Silva Leal (373.384.632-04); Clynio de Araujo Brandão (000.898.342-91); Cosme Guimaraes da Costa (002.019.792-68); David Lopes Neto (188.565.192-91); Edmilson Bruno da Silveira (015.269.282-72); Eduardo Jorge Costa Carvalho (078.352.212-68); Francisca Jane Vieira Jatobá (049.973.442-49); Gerson Suguiyama Nakajima (033.545.928-50); Guiomar Ramos Mirandolina (389.383.242-49); Hedinaldo Narciso Lima (161.135.862-00); Heloisa Helena Correa da Silva (192.279.902-59); Heloisa Maria Braga Cardoso da Silva (070.043.892-00); Hidembergue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72); Iedivaldo Martins Rosa (024.219.922-49); Ilton da Silva Pereira (022.545.902-78); Isaac Warden Lewis (369.713.087-00); Ismar de Souza Sahdo (160.754.982-49); Jaime da Silva Beleza (308.716.382-15); Jamal da Silva Chaar (332.447.902-91); Jorge Gregório da Silva (074.501.412-72); Jose Nasser (013.379.122-04); José Sales de Lima (026.640.972-53); João Francisco Beckman Moura (202.044.002-44); Luiz Alberto dos Santos Monjeló (164.936.480-68); Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (007.491.412-04); Maria Hercília Tribuzi de Magalhães Cordeiro (000.766.942-91); Maria Hermengarda de Oliveira Junqueira

(068.507.232-00); Maria Ivanilde Araujo Cavalcante (155.365.562-15); Maria Ivone Lopes da Silva (335.793.424-87); Maria Izabel de Medeiros Valle (546.515.147-15); Maria Nilba Ferreira Couto (048.407.712-00); Marino Baima de Almeida (027.239.562-53); Miguel Angelo da Silva (024.687.002-87); Moyses Assayag (026.278.502-10); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Mário Roberto da Saúde Barroso (041.608.782-53); Neuza Inez Lahan Furtado Belém (048.460.282-91); Newton da Silva (052.931.382-00); Ozias Monteiro Rodrigues (000.702.032-53); Paulo Roberto de Melo Carneiro (052.424.952-00); Raimundo Lopes Filho (028.771.809-30); Roberto Carvalho Branco (284.322.742-91); Rosa Mendonça de Brito (019.731.422-87); Sergio Ferreira Filho (074.303.452-04); Sigrid Inhamuns Pinheiro (214.510.362-72); Tereza Cristina Torres dos Santos Barbosa (240.394.032-15); Valdelário Farias Cordeiro (342.953.302-30); Valdomiro Silva de Souza Filho (684.705.842-00); Zuila Paulino Cavalcante (230.543.522-34)

1.3. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3699/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.604/2010-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Arthur Sanchez Badin (252.705.708-07); Fernando de Magalhães Furlan (609.751.809-91); Paulo Furquim de Azevedo (087.009.778-45)

1.2. Entidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar, com base do art. 208, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, organize unidade de auditoria interna, em cumprimento ao art. 14 do Decreto 3.591/2000, encaminhando ao Tribunal, no Relatório de Auditoria de Gestão 2012, informações conclusivas a respeito cumprimento desta determinação;

1.5.2. dar ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica sobre as seguintes impropriedades detectadas no processo de contas do exercício de 2009:

1.5.2.1. realização de despesa sem prévio empenho, ocorrência identificada no processo administrativo n. 08700.000311/2009-30, em desobediência ao art. 60 da Lei 4.320/1964;

1.5.2.2. pagamento antecipado por serviços não integralmente prestados, ocorrência identificada nos contratos 03/2009 (processo administrativo n. 08700.005962/2008-35) e 16/2009 (processo administrativo n. 08700.003660/2009-11), em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

1.5.2.3. ausência, no processo de inexigibilidade de licitação n. 08700.005451/2007, de documento comprobatório de exclusividade do fornecedor, em afronta ao art. 25, inc. I, da Lei 8.666/1993;

1.5.2.4. aceitação de proposta de preços destoante do valor de mercado para fins de composição de estimativa de custos em licitação, ocorrência identificada no processo administrativo n. 08700.001044/2009-8, em afronta ao princípio da razoabilidade;

1.5.2.5. ausência de atribuição de valores a bens patrimoniais, com a consequente não inclusão destes no inventário anual de bens patrimoniais da entidade, ocorrência constatada pela Secretaria Federal de Controle Interno ao cotejar bens patrimoniais localizados em inspeção com o Inventário Anual do CADE, levantado em 31/12/2010, o que afronta a Instrução Normativa SEDAP 205/1988;

1.5.2.6. rol de responsáveis apresentado em desconformidade com o art. 10 da IN TCU 57/2008, revogada pela IN TCU 63/2010, que traz igual dispositivo no art. 10, segundo o qual serão considerados responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada, o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade, e o membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade;

1.5.2.7. rol de responsáveis apresentado em desconformidade com o art. 11 da IN TCU 57/2008, revogada pela IN TCU 63/2010, que traz igual dispositivo no art. 11, estando ausentes a indicação do período de gestão, por cargo, a identificação dos atos formais de nomeação e o endereço do correio eletrônico dos respectivos responsáveis; e

1.5.3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3700/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis identificados no item 1.1 adiante, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.776/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Carlos Antônio da Silva (CPF 121.569.731-72) e Valdson José Rabelo (CPF 315.550.121-91).

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. com fundamento no art. 10 da IN TCU 63/2010 c/c a DN TCU 107/2010, incluir no rol de responsáveis os Srs. Carlos Antônio da Silva, CPF 121.569.731-72 (superintendente regional) e Valdson José Rabelo, CPF 315.550.121-91 (superintendente substituto); e excluir a Sra. Cheila Andrade Medeiros (chefe substituta do Serviço de Contabilidade) e os Srs. João Luis Rodrigues Nunes (chefe do NAD/SELOG/SR/DPF/GO), Donizetti Antonio de Andrade (chefe e chefe substituto do NAD/SELOG/SR/DPF/GO, além de chefe do Núcleo de Material), Gladston Guimarães Naves (chefe do Serviço de Contabilidade COF/DLOG), Murilo Roberto Batalha Macedo (presidente da CPL/SELOG/SR/DPF/GO), Waldemar Francisco da Silva (chefe do NAD/SELOG/SR/DPF/GO e chefe substituto do SELOG/SR/DPF/GO);

1.5.2. determinar a SR/DPF/GO que adote as medidas necessárias para o correto cumprimento da portaria publicada anualmente pelo TCU, que orienta as unidades jurisdicionadas ao Tribunal quanto ao preenchimento dos conteúdos dos relatórios de gestão, notadamente em relação ao inventário de bens imóveis, sob pena de aplicação de multa no caso de reincidência;

1.5.3. recomendar à SR/DPF/GO que:

1.5.3.1. analise a conveniência e oportunidade de fazer constar, nos próximos relatórios de gestão, indicadores que representem de fato os resultados finalísticos da unidade dentro de sua área de atuação, e que permitam a aferição do número de servidores que efetivamente atuaram nas ações realizadas no estado de Goiás em relação aos resultados alcançados;

1.5.3.2. quando da cessão de pessoal para participação em operações, avalie o impacto dessa cessão nos resultados finalísticos da unidade, mesmo sendo a disponibilização de pessoal para realização de operações em outras unidades da federação e de caráter nacional uma estratégia institucional; e

1.5.3.3. atue proativamente no sentido de reduzir os riscos decorrentes da potencial escassez de policiais em suas atividades finalísticas em virtude de eventuais aposentadorias.

1.5.4. dar ciência da decisão à SR/DPF/GO e ao DPF; e

1.5.5. determinar o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3701/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.372/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Agildenor Leite Gomes (061.975.073-15); Antoneudo Ribeiro Lima (260.264.223-15); Ubiratan Roberto de Paula (018.380.083-49)

1.2. Entidade: Polícia Rodoviária Federal - Superintendência Regional no Ceará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Ceará acerca das recomendações abaixo relacionadas, procedidas pela CGU/CE, cujos atendimentos e regularização estão sob monitoramento daquele órgão de controle interno:

1.5.1.1. ocorrências relativas à liquidação/pagamento de despesa realizada por inexigibilidade, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64:

1.5.1.1.1. adotar gestão junto ao contratado com vistas à obtenção dos respectivos termos de aferição e outros documentos complementares, os quais sejam suficientes para comprovar a execução dos serviços, anexando cópia dessa documentação no respectivo processo;

1.5.1.1.2. aperfeiçoar ou criar rotinas administrativas, se for o caso, para a formalização desse tipo de processo com vistas a evitar a repetição de falhas do tipo apontadas;

1.5.1.2. ocorrências relativas à fragilidades do controle interno, contrariando o art. 13 do Decreto-Lei 200/67:

1.5.1.2.1. adotar gestão junto ao contratado no sentido de efetuar a compensação em faturas vindouras do pagamento indevido de taxa de gerenciamento para os veículos de placas HYK-2770 (jun/10) e I-IXP-5494 (jul/10), totalizando o valor de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais);

1.5.1.2.2. quanto ao pagamento de despesas com combustível/gerenciamento para sete veículos que não constam da relação da unidade, efetuar levantamentos com vistas a certificar, mediante documentos comprobatórios, que se tratam de veículos pertencentes aos quadros da unidade; 1.5.1.2.3. adotar controle sistemático dos dados de abastecimento, efetuando registros de eventuais ajustes efetuados em decorrência da identificação de divergências nos registros, observando, ainda, as situações de veículos com um único abastecimento por fatura com vistas a evitar o pagamento em duplicidade da taxa de gerenciamento, bem como, orientar os motoristas com vistas

ao devido registro das partes diárias, haja vista a possibilidade de funcionar como instrumento de controle complementar aos registros do sistema de abastecimento.

ACÓRDÃO Nº 3702/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", 212 e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, e dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Controladoria-Geral da União.

1. Processo TC-005.361/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vicente de Paula de Souza Guedes (193.479.956-49)

1.2. Entidade: Prefeitura de Rio das Flores - RJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3703/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", 212 e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, fazendo-se as determinações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.328/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.790/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Batinga Chaves (048.720.104-34); Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68)

1.3. Entidade: Prefeitura de Monteiro - PB

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura de Monteiro - PB acerca das seguintes irregularidades detectadas na execução do Convênio 468/2004 (Siafi 504135), celebrado com o Ministério da Saúde, a fim de se evitar sua ocorrência na gestão de recursos federais transferidos à municipalidade mediante convênio:

1.6.1.1. ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93;



1.6.1.2. fracionamento de objeto em dois certames, na modalidade de convite, não obstante o valor da aquisição se enquadrasse na modalidade tomada de preços;

1.6.2. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO Nº 3704/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, e o disposto no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007 - TCU - Plenário, em determinar o arquivamento do presente processo, e dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Controladoria-Geral da União.

1. Processo TC-013.312/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: José Alves Franco (087.801.536-15)
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Congonhas do Norte - MG.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3705/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Antônio Eduardo Gonçalves Segundo (135.073.463-20); Francisco Fernandes Ferreira (092.109.114-15); José Taylor Bezerra Oliveira (213.677.873-00); Maurício Teixeira de Almeida (120.055.763-87), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1. Processo TC-015.539/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 021.232/2006-6 (DENÚNCIA)
- 1.2. Responsáveis: Antônio Eduardo Gonçalves Segundo (135.073.463-20); Camilo Sobreira de Santana (289.585.273-15); Francisco Fernandes Ferreira (092.109.114-15); José Taylor Bezerra Oliveira (213.677.873-00); Maurício Teixeira de Almeida (120.055.763-87).

1.3. Entidades: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs e Prefeitura de Barbalha - CE

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: Jeronimo Correia de Oliveira (OAB/CE 18.067)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência aos responsáveis pelas entidades a seguir indicadas quanto às seguintes ocorrências:

1.6.1.1. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS:

1.6.1.1.1. autorização de alteração e execução de quantitativos de serviços não amparados contratualmente, constituindo infração ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, devendo ser providenciada, previamente à execução, a celebração de termo aditivo, observados os limites e as condições estabelecidas na referida lei, evitando, assim, o ocorrido no Contrato 001/2004/CEST-CE celebrado em 28/12/2004 com a empresa W.U.S Construções Ltda para construção do Canal do Riacho Seco, no município de Barbalha/CE;

1.6.1.2. Prefeitura Municipal de Barbalha/CE:

1.6.1.2.1. situações constatadas **in loco** na obra de construção do Canal do Riacho Seco, no Município de Barbalha/CE, com execução por meio de contratos celebrados entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e as empresas W U S Construções Ltda (Contrato 001/2004/CEST-CE) e Construtora e Imobiliária JMV Ltda (Contrato PGE 007/2008), consideradas fatores de risco à integridade do sistema de drenagem e potenciais causadores de deficiências em seu funcionamento, as quais devem ser objeto de adoção das medidas administrativas pertinentes, tendentes ao seu saneamento;

1.6.1.2.1.1. avarias em tampas de cobertura em caixas 'boca de lobo', por depredação ou extravio, provocando carreamento de sedimentos de maiores dimensões para o interior da galeria, gerando possibilidade de obstrução;

1.6.1.2.1.2. poços de visita recobertos por reaterros de solo, impossibilitando a realização de inspeções periódicas e possíveis intervenções de desobstrução do canal;

1.6.1.2.1.3. fechamento, por parte de moradores do local, das aberturas de coleta de caixas 'boca de lobo', diminuindo assim a capacidade de captação do sistema e reduzindo o fluxo de escoamento das águas superficiais em relação ao inicialmente projetado;

1.6.1.2.1.4. ligações indevidas de esgotos domésticos ao sistema de drenagem, desfigurando a finalidade original da obra (drenagem superficial), com implicações nas condições sanitárias ambientais;

1.6.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao autor da denúncia originadora da presente tomada de contas especial, para conhecimento; e

1.6.3. determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 3706/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, os acórdãos 3890/2011 - TCU - Segunda Câmara e 5354/2011 - TCU - Segunda Câmara, de modo que onde se lê: "Planam - Indústria, Comércio e Representação (CNPJ 37.517.1158/0001-43)", leia-se: "Planam - Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43)", mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.489/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ricardo Lins Paixão, ex-secretário municipal de saúde (CPF 793.046.561-68), Planam - Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.1158/0001-43) e sua sócia-administradora Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91); Frontal-Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. e seu sócio-administrador Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).

1.2. Entidade: Prefeitura de Pesqueira - PE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: Válber Melo (OAB/MT 8.927) e Augusto Assumpção (OAB/MT 13.279).

ACÓRDÃO Nº 3707/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-022.766/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcos Antônio dos Santos Souza (278.687.887-04); Waldecy Fraga Machado (278.831.757-34)

1.2. Entidade: Prefeitura de Cachoeiras de Macacu - RJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;

1.5.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde da necessidade de dar continuidade à análise do Convênio 125/2004 (SIAFI 504777), considerando que:

1.5.2.1. apesar de ter sido constatado superfaturamento na aquisição do objeto do convênio (unidade móvel de saúde), o valor do débito, atualizado monetariamente, encontra-se abaixo do limite estipulado pela IN - TCU 56/2007 para fins de instauração de tomada de contas especial; e

1.5.2.2. na análise da prestação de contas do Convênio 125/2004 (Siafi 504777), caso apure dano ao erário, adote as providências administrativas cabíveis para ressarcimento do débito, instaurando, se for o caso, a tomada de contas especial, observado o disposto na IN/TCU 56/2007;

1.5.3. dar ciência à Prefeitura de Cachoeiras de Macacu - RJ acerca das seguintes falhas indetificadas na execução do Convênio 125/2004 (Siafi 504777), celebrado com o Ministério da Saúde, a fim de serem evitadas na execução de outros convênios celebrados com a União:

1.5.3.1. ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

1.5.3.2. veículo adquirido em desacordo com o Plano de Trabalho do convênio e o edital de licitação;

1.5.4. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Controladoria-Geral da União;

1.5.5. encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da instrução constante de fls. 228/231 e 238 dos autos, ao Sr. Enrico Zambrotti Pinto, Delegado de Polícia Federal em Niterói - RJ, em atendimento ao Ofício 0586/2012 - IPL 0611/2007-4 - DPF/NRJ - DELEFAZ.

ACÓRDÃO Nº 3708/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", 212 e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, devendo-se dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Controladoria-Geral da União, e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-023.490/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Antonio da Costa Carvalho Correa da Silva (015.631.147-04)

1.2. Entidade: Prefeitura de Valença - RJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3709/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.505/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Entidade: Prefeitura de Sítio Novo - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. dar ciência à Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Norte de que:

1.5.1.1. os documentos encaminhados a este Tribunal, por meio dos Ofícios 30770, 28195 e 23028/SFC/CGU-PR, não atendem à determinação proferida no subitem 1.4.1 do Acórdão 3920/2011 - TCU - 2ª Câmara, relativa aos subitens 7.1.1, 7.1.3/7.1.5 e 8.1.2/8.1.3 do Relatório de Fiscalização CGU 1532/2009, visto que apenas tratam de informações sobre ações até então implementadas pela CGU junto aos Ministérios da Integração Nacional e do Turismo, e encontram-se desprovidos de qualquer identificação dos responsáveis, quantificação e ressarcimento de eventuais danos; notícia sobre a instauração de tomadas de contas especiais ou encaminhamento de representação;

1.5.1.2. consoante o determinado no subitem 1.4.1 do Acórdão 3920/2011 - TCU - 2ª Câmara, a CGU/RN deve monitorar as providências saneadoras tomadas no âmbito do Ministério das Cidades, e ao constatar o não saneamento das irregularidades citadas nos subitens 7.1.1, 7.1.3/ 7.1.5 e 8.1.2/8.1.3 do Relatório de Fis-

calização CGU 1532, deve ingressar com representação junto a este Tribunal, observando os requisitos estabelecidos no art. 235 e no parágrafo único do art. 237 do RI/TCU, ou encaminhar as devidas tomadas de contas especiais.

1.5.1.3. não se faz necessário o encaminhamento de informações a esta Corte de Contas sobre o andamento do monitoramento a que se refere o subitem anterior;

1.5.2. determinar o arquivamento dos presentes autos, após ciência desta deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução constante de fls. 1/4 da peça 8 dos autos, à Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Norte, como subsídio ao implemento do item 1.5.1.2 precedente.

ACÓRDÃO Nº 3710/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.510/2012-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.

1.2. Entidade: Prefeitura de Sítio Novo - RN
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1 dar ciência à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte de que:

1.5.1.1. os documentos encaminhados a este Tribunal, por meio dos Ofícios 30639, 30310 e 30346/SFC/CGU-PR, não atendem à determinação proferida no subitem 1.4.1 do Acórdão 3921/2011 - TCU - 2ª Câmara, visto que apenas tratam de informações sobre ações até então implementadas pela CGU junto ao Ministério das Cidades, e encontram-se desprovidos de qualquer identificação de responsáveis, quantificação e ressarcimento de eventuais danos, ou notícia sobre a instauração de tomadas de contas especiais;

1.5.1.2. consoante o determinado no subitem 1.4.1 do Acórdão 3921/2011 - TCU - 2ª Câmara, a CGU/RN deve monitorar as providências saneadoras tomadas no âmbito do Ministério das Cidades, e ao constatar o não saneamento das irregularidades citadas nos subitens 1.4.1.1 a 1.4.1.8 do referido Acórdão, deve ingressar com representação junto a este Tribunal, observando os requisitos estabelecidos no art. 235 e no parágrafo único do art. 237 do RI/TCU, ou encaminhar as competentes tomadas de contas especiais;

1.5.1.3. não se faz necessário o encaminhamento de informações a esta Corte de Contas sobre o andamento do monitoramento a que se refere o subitem precedente; e

1.5.2. determinar o arquivamento dos presentes autos, após ciência desta deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução constante da peça 6 dos autos, à Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Norte, como subsídio ao implemento do item 1.5.1.2 precedente.

ACÓRDÃO Nº 3711/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.803/2012-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.

1.2. Entidade: Prefeitura de Major Isidoro - AL
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3712/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.485/2011-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Entidade: Prefeitura de Rio do Vento - RN.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. determinar à Controladoria-Geral da União (CGU) que continue a monitorar as ações do Ministério do Turismo em relação às irregularidades identificadas na execução do Contrato de Repasse 267.092-47/2008, não sendo necessário, contudo, o encaminhamento a este Tribunal de informações relativas aos casos relatados, a não ser que:

1.5.1.1. venha ter conhecimento de fato novo, que possa a suscitar a adoção de providências de controle adicionais por parte do TCU; ou

1.5.1.2. dê por esgotadas todas as tratativas de sua competência para o saneamento das irregularidades, sem que tenha havido a devida remediação.

1.5.2. determinar o arquivamento do presente processo de monitoramento, em razão do atendimento ao item 1.4.1 do Acórdão 2516/2011 - 2ª Câmara por parte da CGU;

ACÓRDÃO Nº 3713/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.757/2011-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas

1.2. Entidade: Prefeitura de Pilar - AL.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3714/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.476/2011-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Entidade: Prefeitura de Sítio Novo - RN.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. dar ciência à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte que:

1.5.1.1. os documentos encaminhados a este Tribunal, por meio do Ofício 33048/SFC/CGU-PR, não atendem à determinação proferida nos subitens 1.4.1.1 / 1.4.1.11 e 1.4.1.13 do Acórdão 4282/2011 - TCU - 2ª Câmara, visto que apenas tratam de informações sobre ações até então implementadas pela CGU junto aos Ministérios da Educação e da Saúde, e encontram-se desprovidos de qualquer identificação de responsáveis, quantificação e ressarcimento de eventuais danos; notícia sobre a instauração de tomadas de contas especiais ou o encaminhamento de representação;

1.5.1.2. consoante o determinado no subitem 1.4.1 do Acórdão 4282/2011 - TCU - 2ª Câmara, a CGU/RN deve monitorar as providências saneadoras tomadas no âmbito dos Ministérios retro mencionados e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao constatar o não saneamento das irregularidades citadas nos 1.4.1.1/1.4.1.11 e 1.4.1.13 do referido acórdão, deve ingressar com representação junto a este Tribunal, observando os requisitos estabelecidos no art. 235 e no parágrafo único do art. 237 do RI/TCU, ou encaminhar as competentes tomadas de contas especiais;

1.5.1.3. não se faz necessário que a CGU encaminhe a esta Corte de Contas informações sobre o andamento do monitoramento a que se refere o item 1.5.1.2. precedente;

1.5.2. determinar o arquivamento dos autos, após ciência do teor da presente deliberação, acompanhado de reprodução da instrução constante da peça 8, à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte, como subsídio ao implemento da determinação 1.5.1.2.

ACÓRDÃO Nº 3715/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.478/2011-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.

1.2. Entidade: Prefeitura de Sítio Novo - RN.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. dar ciência à Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Norte de que:

1.5.1.1. os documentos encaminhados a este Tribunal, por meio dos Ofícios/SFC/CGU-PR, não atendem à determinação proferida nos subitens 1.4.1.2, 1.4.1.3 e 1.4.1.4 do Acórdão 4287/2011 - TCU - 2ª Câmara, visto que apenas tratam de informações sobre ações até então implementadas pela CGU junto ao Ministério, e encontram-se desprovidos de qualquer identificação de responsáveis, quantificação e ressarcimento de eventuais danos, ou notícia sobre a instauração de tomadas de contas especiais ou representação;

1.5.1.2. consoante ao determinado nos subitens 1.4.1.2; 1.4.1.3 e 1.4.1.4 do Acórdão 4287/2011 - TCU - 2ª Câmara, a CGU/RN deve monitorar as providências saneadoras tomadas no âmbito do Ministérios do Esporte e do Desenvolvimento Agrário, e ao constatar o não saneamento das irregularidades citadas nos subitens acima referidos, deve ingressar com representação junto a este Tribunal, observando os requisitos estabelecidos no art. 235 e no parágrafo único do art. 237 do RI/TCU, ou encaminhar as competentes tomadas de contas especiais;

1.5.1.3. não se faz necessário que o encaminhamento de informações a esta Corte de Contas sobre o andamento do monitoramento a que se refere o subitem anterior.

1.5.2. determinar o arquivamento do presente processo, após ciência desta deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução constante da peça 8 dos autos, à Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Norte, como subsídio ao implemento do item 1.5.1.2 precedente.

ACÓRDÃO Nº 3716/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea "a"; 169, inciso V; e 237, inciso VI, do Regimento Interno; c/c os artigos 37 e 38 da Resolução TCU 191/2006, em fazer as determinações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.596/2011-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas

1.2. Entidade: Prefeitura de Traipu - AL.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. autorizar a constituição de processo apartado de representação, mediante cópia integral dos presentes autos, objetivando apurar as irregularidades registradas no Relatório de Demandas Especiais CGU 00190.003921/2007-19, concernentes ao Convênio 1667/2004 (Siafi 524763), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde;

1.5.2. encaminhar cópia da presente deliberação à Controladoria-Geral da União; e
1.5.3. determinar o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3717/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a"; e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.953/2011-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas

1.2. Entidade: Prefeitura de Roteiro - AL.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3718/2012 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de acompanhamento das obras de recuperação do Aeroporto Internacional Marechal Cunha Machado, em São Luís/MA.

Considerando que a Secex/MA solicitou o apoio especializado da Secretaria de Fiscalização de Obras, a fim de responder a alguns quesitos relacionados aos projetos básico e executivo das obras em questão, bem como à planilha do orçamento-base da licitação correlata;

Considerando que, posteriormente, a obra objeto do presente acompanhamento foi incluída no Fiscobras 2012, tendo em vista sua importância sócio-econômica para a cidade de São Luís e, conseqüentemente, para o estado do Maranhão;

Considerando, portanto, que as questões suscitadas podem ser oportunamente enfrentadas e respondidas pela equipe de auditoria encarregada da fiscalização a que se refere o parágrafo anterior;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, e 230, do Regimento Interno, em autorizar o tratamento das questões suscitadas pela Secex/MA no âmbito do relatório de auditoria do Fiscobras 2012, providenciando-se para tal que cópias das peças de interesse dos presentes autos sejam acostadas ao processo correlato; e determinar o retorno dos presentes autos à Secex/MA para continuidade do feito.

1. Processo TC-014.990/2011-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3719/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após ciência à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.362/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo

1.2. Entidade: Prefeitura de Água Doce do Norte - ES
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3720/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 169, inciso V; 235, parágrafo único; e 237, parágrafo único, todos do Regimento Interno, em não conhecer da representação



adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.728/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

1.2. Entidade: Prefeitura de São Mateus - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para as providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 3721/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.552/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Romulo Gonçalves de Oliveira (290.152.196-72)

1.2. Entidade: Prefeitura de Galiléia - MG

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Galiléia/MG acerca da ocorrência das seguintes irregularidades identificadas na execução do Convênio 389/2004, celebrado com o Ministério da Saúde, para que evite sua reincidência na gestão de recursos federais transferidos mediante convênios e instrumentos congêneres:

1.5.1.1. ausência de no mínimo três propostas válidas na execução do Convite 31/2005, em afronta ao disposto no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993 e na Súmula - TCU 248;

1.5.1.2. ausência de atesto e de identificação do convênio na nota fiscal apresentada pela empresa fornecedora da unidade móvel de saúde, ferindo o disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964 e art. 30 da IN - STN 1/1997;

1.5.2. dar ciência da presente deliberação, juntamente com envio de reprodução da instrução de mérito que a fundamenta, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR; e

1.5.3. arquivar os presentes autos, com fundamento nos artigos 169, inciso II, do RI/TCU e 40, inciso V, da Resolução - TCU 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 3722/2012 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Sr. Múcio Cruz Lima contra os termos do Acórdão 1150/2011 - TCU - 2ª Câmara, proferido nos autos de representação do processo adiante relacionado.

considerando que de decisão proferida em processos de fiscalização é facultado à parte opor embargos de declaração e interpor pedido de reexame, conforme previsto nos artigos 34 e 48 da Lei 8.443/92;

considerando que o recorrente interpôs anteriormente pedido de reexame contra a decisão recorrida, apreciado por intermédio do Acórdão 11.152/2011 - TCU - 2ª Câmara, que manteve, em seus exatos termos, o Acórdão 1150/2011 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando que a peça recursal não faz menção a obscuridade, omissão ou contradição na deliberação atacada, para que venha a ser apreciado como embargos de declaração;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição, negando-se-lhe seguimento;

considerando que o Sr. Manoel Marcos Clemente da Silva encaminhou a esta Corte de Contas comprovantes de pagamento da multa a ele imposta por intermédio do item 9.2 do Acórdão 1150/2011 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 34 e 48 da Lei 8.443/92; c/c o artigo 278, § 3º, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-017.228/2006-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Isnard Bezerra de Almeida (018.780.344-72); Ivany Pereira de Lima Souza (218.075.234-20); Manoel Marcos Clemente da Silva (126.998.374-15); Moacir Santos (296.377.164-91); Múcio Cruz Lima (431.855.254-34); Rildo Fernando Correia de Melo (330.285.084-00); Solange Maria Nascimento dos Santos (421.111.534-00); Sérgio Roberto Teles Barreto (257.406.284-15)

1.2. Interessado: Múcio Cruz Lima (431.855.254-34)

1.3. Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. receber a peça apresentada pelo Sr. Múcio Cruz Lima como mera petição, negando-se-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao peticionário.

1.7.2. com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/92 e 118 do Regimento Interno do TCU, dar quitação ao Sr. Manoel Marcos Clemente da Silva, ante o recolhimento integral da multa a ele imposta por intermédio do item 9.2 do Acórdão 1150/2011 - TCU - 2ª Câmara.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 16);

ACÓRDÃO Nº 3723/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.169/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Miguel Carlos Gomes (169.413.140-87); Miguel Simões Rodrigues (038.704.482-53); Milton Schimidt Ribeiro da Silva (245.888.067-34); Neli Santana Campello (717.970.847-04); Nelson Dias (506.882.515-87); Nelson de Souza Junior (263.755.087-20); Norival Gomes Soares (444.406.187-15); Nádia Rita Ferreira Ribeiro (435.946.707-91); Nélia Correia da Silva Alves (604.710.937-34); Ondina Elaine de Sousa Ferro (722.651.677-20); Orlando Pereira Costa (082.326.015-15); Paulo Cesar Batista (431.028.917-72); Paulo Roberto Franco (325.946.077-20); Pedro Mendes de Paula (058.934.889-20); Raimundo Nonato Costa (315.904.547-15); Ranulfo Rozendo dos Santos (219.298.157-00); Regina Celia da Silva Paim (348.344.867-53); Rita de Cassia Gomes Vasconcelos (534.428.147-15); Rui Nepomuceno (085.949.104-87); Sandra Braga Ferreira Tavares (603.201.507-63)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3724/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-008.218/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raquel Florentino Romão (612.285.327-53); Rinaldo Marques de Abreu (510.630.268-49); Roberto José dos Santos (081.876.575-53); Rosângela Conrado de Assumpção (336.564.607-87); Rosinete Maria de Barros (590.204.237-20); Scheila Villela Ventura (790.152.127-91); Sebastião Carlos Dias (304.923.437-72); Selma Santiago Silva (483.074.677-72); Solange Teixeira Nunes Faria de Souza (537.262.867-72); Sueli Gonçalves Borges (547.289.597-91); Telma Oliveira da Silva (369.008.777-53); Telma Vassalo Maia da Costa (511.268.347-34); Vilma de Andrade Nascimento de Jesus (156.120.405-63); Walter Coelho Carvalho (452.182.347-53)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3725/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-008.719/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Renato Nunes Miranda (140.205.305-30); Rita de Cássia Gasparini Silva (646.657.637-04); Roberto de Oliveira Lima (309.782.977-68); Ronaldo Carvalho da Rocha (357.249.947-

04); Rossane de Oliveira Castro (591.440.507-63); Sebastião Francisco de Paula (258.956.137-72); Sidney Cruz de Lima (267.235.577-00); Silvana Abdala Scott de Almeida (124.753.273-91); Sônia Maria Moraes de Souza (174.004.652-87); Ubirajara Nunes Alves (568.007.627-68); Valter Fernandes (374.536.027-34); Valter Santos da Silva (319.322.587-87); Vera Lucia da Cruz (474.003.587-15); Vilma das Mercês Silva (258.773.307-30); Vilson Oliveira da Silva (401.818.127-20); Vivaldo Ferreira (369.639.507-25)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3726/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.635/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aimé Luiz Vieira Fontes (186.550.099-20); Alair Walter Bezerra (315.098.787-34); Aldenor Martins Moura (092.461.502-87); Ana Maria Campos Ferreira (511.919.707-87); Ana Maria Narduci (602.834.327-72); Arlete Santos de Almeida (459.529.307-00); Aurineide Canuto Cabraíba Florito (133.837.604-72); Avila Rodrigues Filho (390.463.897-15); Carlos Roberto Brandão Rodrigues (554.203.897-20); Celso Antonio da Cruz (286.617.297-34); Cleusa Antonio de Oliveira (144.783.071-72); Cléo Henrique Nogueira (029.827.812-04); Cândida da Silva Chaves (637.896.207-34); Daniel Bispo Alves (081.984.385-72); Daniel Cordeiro de Carvalho (273.948.407-00); Deise Camargo da Silva (408.938.047-20); Denilson Silva (369.632.757-34); Dervan da Silva Ferreira (270.769.467-34); Disney Vieira Salles (305.895.507-30); Domingos Nascimento Santos Araújo (892.655.998-04)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3727/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.908/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Roberto Borges Vasconcelos (473.900.697-91); Paulo do Nascimento Norberto (529.176.227-68); Pedro Juarez Silva (455.130.907-91); Pedro Paula Mendes (552.231.767-15); Pericles de Souza Martins Filho (380.742.907-78); Reinaldo Alves da Costa (321.810.787-34); Rinaldo Batista de Souza (677.583.987-15); Roberto Carlos Gomes (221.893.007-20); Roberto Laxe da Cunha (502.410.877-91); Roberto Lima de Castro (463.278.437-00); Roberto dos Santos Vieira (399.734.257-15); Robson dos Santos Berg (375.102.587-15); Rodinei Vieira Braga (368.887.027-15); Rute de Almeida dos Santos Magalhães (351.919.297-72); Samir Ferreira Lima (370.444.607-63); Sebastião Costa Reis (067.528.702-25); Sebastião dos Santos (434.603.807-72); Trajano da Silva Coelho (444.172.097-15); Valmir Berg (334.081.907-63); Vitorino Francisco da Silva e Silva (448.266.727-72)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3728/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.391/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Marco de Aguiar (665.830.981-72); Alexandre Drummond (659.055.801-97); Amanda Lima Ferro (003.727.891-61); Ana Beatriz Natario de Aguiar (004.367.851-37); Ana Paula Barbacena (705.856.601-15); Andrea Lúcia Freire do Nascimento (711.633.361-49); Ane Kelly Alves de Melo (725.986.891-00); Brena de Melo Freitas (012.957.524-09); Bruno Alessandro Carvalho Coelho (022.787.931-79); Camila Melo de Assis (985.084.401-97); Clarina Soares Meireles Pacheco (955.642.763-53); Cássia Poliana do Amaral Mendes (736.386.331-87); Déborah Cristina Coelho Machado (000.497.071-32); Eduardo Dondici Moreira (221.049.248-39); Eline Caldas Braga Cavalcante Langsdorf (919.277.221-87); Francisco José Leite Colombo de Souza (516.657.351-04); Gabriela Santana Hertel (909.870.630-49); Israel de Souza Veras (916.011.503-

34); Janicler Juliana Sguarezi (696.455.311-87); Jemy Kim Batista (351.883.321-91); Karla Michelly de Castro Barroso Lima (873.122.123-87); Larissa Caetano Mizutani (013.019.441-73); Leandro Wollmann Willke (967.024.510-91); Leonardo Silva Torres (019.580.985-82); Lorena Ferreira Reis (723.785.811-49); Maiza Garrido de Sousa (715.644.891-91); Marcello Evandro de Carvalho Dias Portela (706.586.683-15); Marcelo Gramigna de Oliveira (037.481.606-90); Maria Carolina Ferreira da Silva (963.150.591-04); Marilucy Silva Lima (892.275.901-10); Márcia Aparecida Carvalho Grade Vallejo (476.814.209-59); Márcia Valéria Tavares da Silva (725.612.543-72); Paula Roberta Moreira (708.965.181-91); Paulo Eduardo Silva de Oliveira (645.523.493-68); Raquel Conceição Avelar Sinfrônio (714.737.261-15); Renata Cristina Ribas Gomes (005.851.911-40); Roberta Ribeiro Moraes (878.553.641-53); Sabina Bicalho Vasconcelos (006.968.271-23); Sabrina Nunes Gonçalves da Silva (955.145.381-68); Samuel Rios Teixeira (002.923.093-41); Uérdina Neres Ricardo (717.193.501-91); Vanessa Moribe Takabatake (318.025.478-51); Wagner Soares Gomes (193.501.631-87); Wanneida dos Santos Lira (636.116.941-34); Wesley Fernandes Amaro (691.916.621-68); Zenaide de Freitas Torres Vaz (276.115.821-00)

1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 3729/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.400/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tiago Miranda da Silva (134.408.037-59); Uelinton Henrique dos Santos Souza (015.038.454-86); Uillian Santos Jacinto (151.483.557-60); Ulysses Nascimento Coelho (152.209.467-90); Valter de Oliveira Juncken (130.412.107-03); Victor Andrade de Menezes Ramos (149.215.807-07); Victor Ferreira Rodrigues Xavier (107.979.077-26); Victor Nalim de Sousa (151.962.717-32); Victor Ramirez Sales Viana (147.576.547-90); Victor Urt Neto (038.469.581-74); Victor dos Santos Ananias (139.402.487-89); Vinicius Ferreira Melo da Silva (148.867.337-35); Vinicius Lucena Migooski de Carvalho Oliveira (145.177.217-36); Vinicius Santos Barcarini Pereira (138.590.597-26); Vinícios de Moraes Ferreira (140.820.217-44); Vinicius Arede da Silva (146.082.917-42); Vitor Adriano Nunes da Silva (104.370.497-36); Vitor Gonçalves Senna (095.954.174-83); Vitor Hugo Aguiar do Nascimento (142.170.427-79); Vitor Hugo de Almeida Ayub (144.526.317-38); Vitor Moreira Santiago (114.309.267-83); Vitor Silva Colins (037.158.243-10); Wagner Godinho dos Santos (157.727.617-57); Wagner Tadeu de Lima Pantalão (112.186.267-55); Walas de Souza Rocha (145.206.797-02); Walcir Wallace da Rocha Correa (104.222.307-66); Wallace Ladislav Oliveira (148.959.717-40); Wallace Quintanilha Borges Ramos (134.695.677-43); Walter Luiz de Almeida Lopes Roda Junior (053.520.335-70); Wanderson Moreira Barbosa (858.867.175-10); Washington Rodrigo Moura dos Santos (603.598.373-10); Weberton Oliveira da Silva (147.912.947-00); Wellington Leão de Oliveira (015.300.422-32); Wellington Silva das Chagas (134.821.477-52); Wendell da Costa Bitencourt (016.338.962-42); Wender Soares da Silva (133.717.477-78); Wesley Furtado Machado (152.566.257-05); Wesley Gonçalves dos Santos (056.857.245-94); Wesley Mendes Lucas (054.619.245-90); Wesley Willian da Silva Souza (147.714.937-66); Wesley de Oliveira Henrique (142.444.047-59); Wiliam Nascimento dos Santos (145.190.277-80); Willames Pereira de Jesus (048.178.895-60); William Almeida Correa (019.763.150-93); William Mota Teixeira (087.981.679-10); Willian Medeiros dos Santos (140.615.557-82); Willian Silveira Pereira (053.232.771-30); Willian da Silva Mesquita (122.013.577-14); Wilton Fernandes de Sousa (040.446.001-12); Wisley de Sousa Brazil Linhares (056.632.913-18); Wotton Brasil Amorim (153.773.357-59); Yago Dionysio Vasconcelos (124.544.307-03); Yago Silva de Souza (065.233.605-12); Yann Faria Vital (146.543.467-40); Yuri Ulissea Nunes (136.319.537-98)

1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 3730/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.465/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Geraldo Gil Filho (321.253.638-10); Marcella Rodrigues Medeiros Vila Nova (046.589.924-26); Melquiasdes Silva do Nascimento (061.245.654-47); Suzete dos Santos Medeiros (316.308.200-91)

1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - Md/cm

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 3731/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que o beneficiário de pensão constante foi excluído por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-008.572/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ariana Pereira da Silva (127.437.887-71)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 3732/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.539/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Nogueira Bezerra (335.710.747-34); Deval Ribeiro Elias (063.606.871-20); Dionizio Pereira de Oliveira (011.789.624-15); Gustavo Guimarães Caldas (862.538.837-04); Humberto Pereira da Silva (017.819.365-87); Inaldo Jacomo de Jesus (070.042.067-34); Jeronymo de Xerez Sobral (044.237.717-72); Jorge Almeida Ramos (369.043.687-72); Jose Belarmino da Silva (074.818.027-34); José Carlos Celestino da Silva (315.735.927-49); José Cosmo Mariano (289.195.997-34); José Luiz Barbosa (468.974.887-04); José Roberto Azevedo Duarte (180.693.200-87); João Gomes de Moraes (080.374.267-34); Paulo Sergio da Silva Luz (041.331.455-34)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 3733/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reformas, instituídas por ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

Considerando o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal, mediante o Acórdão 420/2007;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento de todos os servidores.

1. Processo TC-008.508/2012-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abel Beatriz Pereira (007.751.859-49); Adelio Angelo de Lima (090.085.860-53); Adolf Magnus Moniz Ostwald (006.880.029-00); Alcindo Gonçalves (006.985.129-87); Antonio da Costa Marques (066.845.997-20); Aurelio Batista Brandao (275.167.177-20); Carlos Gomes Maranhão (003.350.704-00); Carromber Pereira (348.710.557-87); Edmilson Carvalho Matos (230.837.867-00); Gerson Jose da Silva (272.572.907-68); Joffre Gonçalves de Magalhaes (007.089.095-15); Jose Paulo Otanho Cardoso (276.973.807-06); Jose Soares (053.561.057-20); José Abilio Viana (040.138.407-15); José Benedito de Souza (024.249.241-04); José Canela Filho (077.286.970-72); José Carlos Quintela e Silva (110.882.227-49); José Darcy de Oliveira Marinho (025.784.177-68); José Virgílio de Barros (256.771.527-49); Manoel Verdiano da Cunha (070.044.357-68)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 3734/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e, fazer as seguintes recomendações ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas-Sebrae/AM:

a) aprimorar a gestão de Tecnologia da Informação da unidade, em especial no que diz respeito aos critérios avaliados por meio do quadro A.12.1 da Portaria - TCU 277, de 7/12/2010;

b) aperfeiçoar a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental da unidade, em especial no que diz respeito aos critérios avaliados por meio do quadro A.10.1 da Portaria - TCU 277, de 2010;

c) excluir do rol de responsáveis e do sistema de controle de processos do TCU, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Resolução TCU 234, de 1º de setembro de 2010, as seguintes pessoas, que não se enquadram na previsão do art. 10 da Instrução Normativa TCU 63, de 2010: Enoch Lunière Alves, CPF 005.387.362-91, Presidente do Conselho Fiscal, Ademar Pacheco Lopes, CPF 240.655.012-53, membro do Conselho Fiscal (suplente), Carlos Onofre Bessa CPF 005.347.902-59, membro do Conselho Fiscal (suplente), Neilson da Cruz Cavalcante, CPF 137.921.842-34, membro do Conselho Fiscal, Carlos Alberto Marques de Azevedo, CPF 031.503.992-20, membro do Conselho Fiscal (suplente), Marcelo José de Souza, CPF 587.615.002-91, Gerente do Setor Financeiro, Maria Gleyce Lamego da Silva, CPF 111.963.782-15, Contadora, Assirio Vieira Lopes Filho, CPF 193.443.922-34, Gerente da Auditoria Interna, Taciani Cruz de Mendonça Silvano, CPF 575.262.732-04, Presidente da Comissão de Licitação, Estefânia Suzy Souza Carvalho, CPF 317.334.172-49, Encarregada do Patrimônio, Reginaldo da Silva Brito, CPF 078.156.622-34, Encarregado do Almoxarifado, e
d) dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-033.802/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Ademar Pacheco Lopes (240.655.012-53); Aderson Santos da Frota (000.926.902-97); Albertino de Souza Carvalho (185.822.221-49); Aldeilda de Cassia Nascimento (501.948.106-82); André Silva Spínola (030.098.416-20); Antonio Carlos Benetti (557.161.568-00); Antonio Carlos Mattos de Vasconcelos (052.327.082-87); Antonio Carlos da Silva (002.008.322-04); Athaydes Mariano Felix (021.855.208-49); Aécio Flávio Ferreira da Silva (009.497.872-72); Carlos Alberto Marques de Azevedo (031.503.992-20); Carlos Onofre de Bessa (005.347.902-59); Dennis Benchimol Minev (605.250.452-87); Djalma Bezerra de Melo (000.928.782-53); Enoch Lunière Alves (005.387.362-91); Euripedes Ferreira Lins (000.285.502-00); Eylan Manoel da Silva Lins (345.323.582-72); Fernando Alberto de Lima e Silva (011.404.852-53); Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20); Gilvandro Negro Silva (116.713.192-49); Joana Bona Pereira (795.271.321-34); Jorge Cuauhtemoc Fernandez Rincon (778.045.208-59); Jose Roberto Tadros (001.844.462-87); Jose dos Santos da Silva Azevedo (000.728.342-34); José Marcelo de Castro Lima (563.022.312-72); Luiz Carlos de Araújo Cordeiro (022.099.932-53); Luiz Leopoldo e Silva (043.516.302-72); Marcos Anderson Poinheiro Nogueira (132.062.368-94); Mauricio Aucar Seffair (160.285.032-15); Miriam Machado Zits (060.005.091-20); Moyses Benarrós Israel (000.291.902-82); Muni Lourenço Silva Júnior (405.480.662-72); Mário Reynaldo Tadros (011.837.452-49); Neilson da Cruz Cavalcante (137.921.482-34); Nelson Luiz Gomes Vieira Rocha (111.795.702-00); Noemia de Sousa Jacob (263.131.972-91); Oldeimar Ianck (042.782.592-04); Osmar Tonini Junior (285.964.728-78); Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana (138.881.291-68); Pedro Geraldo Raimundo Falabela (001.067.122-68); Rui Saturnino Ruas (362.168.010-15); Tomaz Edson Aquino Lopes (159.755.252-68); Valdemar Pinheiro Filho (007.900.792-91)

1.2. Unidade: Sebrae - Departamento Regional/AM - MDIC

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3735/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218, § 1º, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao Sr. Márcio Nakadacare, ante o recolhimento integral da dívida que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 7.024/2010 - 2ª Câmara, item 9.3, seja expedido o certificado de quitação ao supracitado responsável e dar prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis constituídos em débito pelo item 9.4 do mesmo Acórdão, Srs. Wildymar Tarabay Gonzalez e Luiz Antonio Marcondes, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público.



1. Processo TC-021.376/2005-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Luiz Antônio Marcondes (049.039.628-30); Luiz Carlos de Toledo (017.057.268-44); Marcio Nakandacare (740.876.578-68); Wildymar Tarabay Gonzalez (028.309.278-50)
1.2. Unidade: 4º Comando Aéreo Regional
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 3736/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1950/2012- 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 27/3/2012, Ata nº 9/2012, relativamente ao item 3, para que, onde se lê " Responsáveis: Ary de Souza Carvalho (CPF 121.657.276-34), ex-Prefeito; Construtora J. G. Carvalho Ltda. (CNPJ 20.420.824/0001-28) (. .)", leia-se " Responsáveis: Ary de Souza Carvalho (CPF 121.657.276-34), ex-Prefeito; J. G. Carvalho Ltda. (CNPJ 20.420.824/0001-28) (. .)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-023.390/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Ary de Souza Carvalho (121.657.276-34); Construtora J. G. Carvalho Ltda (20.420.824/0001-28)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Liberdade - MG
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 3737/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de monitoramento em análise é decorrente do julgamento do processo de prestação de contas do INPI, referente ao exercício de 2009 (TC 020.553/2010-2), proferido na Sessão da 2ª Câmara do TCU de 15/2/2011, que resultou no Acórdão 838/2011-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 212, 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 42 da Resolução TCU 191/2006, ACORDAM em determinar o apensamento definitivo do presente processo ao TC supracitado, desta Relatoria, em razão do cumprimento da finalidade para o qual foi constituído o monitoramento em pauta, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.691/2011-2 (MONITORAMENTO) MDIC

- 1.1. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 3738/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Feliz Deserto - AL, no período compreendido entre 26/3/2012 e 17/4/2012, e, tem por objetivo verificar a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para apoiar ações do PNAE a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 17, inciso V, 105, inciso V, e 239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em fazer os seguintes Alertas à Prefeitura Municipal de Feliz Deserto - AL:

a) não foram designados formalmente representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos destinados à execução do PNAE, nos exercícios de 2010 e 2011. (3.2, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993);

b) não estão identificados o nome do FNDE e do Pnae. (3.1), nos documentos fiscais concernentes à execução do PNAE, exercícios de 2010 e 2011, opõe-se ao disposto no art. 57, caput e parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 38/2009, e

c) dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Feliz Deserto/AL, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica.

1. Processo TC-006.647/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de Feliz Deserto - AL
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3739/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Boca da Mata - AL, no período compreendido entre 12/3/2012 e 04/04/2012, em cumprimento ao Despacho de 6/7/2011, desta Relatoria TC 017.281/2011-3, com o objetivo de verificar a gestão dos recursos transferidos nos exercícios de 2010 a 2012 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apoiar ações do PNAE, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 17, inciso V, 105, inciso V, e 239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em fazer os seguintes Alertas à Prefeitura Municipal de Boca da Mata/AL:

a) informar que o número de nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar do município não atende aos parâmetros numéricos mínimos de referência previstos no § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o art. 10 da Resolução CFN 465/2010. (3.1);

b) comunicar que o edital do pregão presencial 2/2012 não previu a apresentação de amostras por parte dos licitantes vencedores dos certames, caracterizando infração ao dispositivo constante do §4º do art. 25 da Resolução CD/FNDE 38/2009. (3.2) ;

c) informar que a não identificação do nome do FNDE e do Pnae nos documentos fiscais concernentes à execução do PNAE, contraria o disposto no art. 57, parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 38/2009, para que adote as providências corretivas cabíveis. (3.3);

d) esclarecer que a não identificação da marca dos produtos nas notas fiscais contraria o disposto no art. 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964, para que adote as providências corretivas cabíveis. (3.4), e

e) dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Boca da Mata/AL, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica.

1. Processo TC-006.665/2012-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de Boca da Mata - AL
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 3740/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, no período compreendido entre 19 a 23/3/2012, em cumprimento ao Despacho de 6/7/2011, desta Relatoria, no TC 017.281/2011-3, com o objetivo de verificar a gestão dos recursos transferidos nos exercícios de 2010 a 2011 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apoiar ações do PNAE, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 17, inciso V, 105, inciso V, e 239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em fazer os seguintes Alertas à Prefeitura Municipal de Viçosa/AL:

a) informar acerca de irregularidade consubstanciada na ausência de assinatura da Entidade Executora (Prefeitura) e do Grupo Fornecedor (Agricultor) no formulário "Termo de Recebimento da Agricultura Familiar", podendo gerar dúvidas quanto à entrada de fato de produtos da merenda escolar no depósito da Prefeitura, o que afronta o disposto no art. 63, §, inciso III, da Lei nº 4.320/1964. (3.2);

b) comunicar acerca da impropriedade consistente no pagamento de despesas do PNAE, no período de 27/8/2011 a 31/12/2011 mediante a emissão de cheques, afrontando o previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto 7.507/2011, c/c o art. 4º da Resolução/CD/FNDE 44/2011, os quais prevêm que os recursos do PNAE devem ser movimentados exclusivamente por meio eletrônico. (3.1);

c) avisar sobre a impropriedade consistente na previsão equivocada (sem base em normas técnicas, legais e sem considerar a sua evolução nos últimos 3 anos) de receitas relativas ao PNAE, a serem repassadas pela União mediante transferências Correntes, nas leis orçamentárias anuais de 2010 (Lei 793/2009), 2011 (Lei 816/2010) e 2012 (Lei 846/2011), o que afronta o disposto no art. 12 da Lei Complementar 101/2000. (3.3);

e) dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica.

1. Processo TC-006.680/2012-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de Viçosa - AL
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3741/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata da realização de Auditoria de Conformidade, Registro Fiscalis nº 19/2012, nas Prefeituras dos Municípios de Iperó, Votorantim e São Sebastião, todas localizadas no estado de São Paulo, no período de 12/03/2012 a 23/03/2012, com o objetivo de (i) avaliar a conformidade na aplicação dos recursos federais de acordo com os critérios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); (ii) observar a legalidade nos processos licitatórios destinados a atender o programa; (iii) verificar possíveis direcionamentos nas licitações, que favoreçam a cartelização desses serviços. A Auditoria é decorrente do Acórdão nº 3187/2011 - Plenário (TC 034.575/2011-1), fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, 105, inciso V, 239 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o presente processo por não identificar irregularidades ou ilegalidade na aplicação dos recursos e processos licitatórios, dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.918/2011-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de Iperó - SP; Prefeitura Municipal de São Sebastião - SP; Prefeitura Municipal de Votorantim - SP
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 3742/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I, 26, 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em parcelar a multa aplicada pelo subitem 9.3 do Acórdão 3526/2007 - Primeira Câmara, na nova redação do Acórdão 8111/2011 - Primeira Câmara, a Srª. Adriana Paula de Amorim Rodrigues e também do Sr. Francisco Monteiro Guimarães, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; alertar o responsável de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos fixados no art. 26, parágrafo único da Lei Orgânica; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.271/2005-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Adriana Paula de Amorim (507.411.011-49); Alan Ribeiro de Andrade (386.026.521-00); Dilma Paula Sousa (144.489.801-97); Francisco Monteiro Guimarães (002.066.101-06); Grazielly Paula Sousa (863.114.681-15); Wagner Teodoro de Souza (373.762.681-20)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios No Estado de Goiás (02.600.963/0001-51)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Água Fria de Goiás - GO

- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3743/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de representação formulada pela Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP, versando sobre a instauração do Inquérito Policial Federal nº 0103/2012-DPF/BRU/SP, para apurar "possível ocorrência do delito previsto nos artigos 312 ou 315 do Código Penal e/ou artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, tendo em vista que gestores públicos da Prefeitura Municipal de Avaré teriam empregado de maneira irregular verbas Federais, provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), quando da contratação de serviços e materiais, causando suposto benefício patrimonial indevido a terceiros", com encaminhamento da "notícia crime", veiculada por email, a esta Corte de Contas, com solicitação de informações sobre possíveis apurações de irregularidades no emprego de tais verbas (peça 1, p.5-6), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso V 235 e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, determinar as seguintes medidas:

a) dar ciência deste Acórdão à Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo bem como o envio de cópia da instrução dos autos, e

b) arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica.

- Processo TC-007.556/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - Interessado: Departamento de Polícia Federal (00.394.494/0039-09)
 - Unidade: Prefeitura Municipal de Avaré - SP
 - Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
 - Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3744/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação encaminhado pelo presidente da Câmara Municipal de Bauru, acerca de eventuais irregularidades verificadas na Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso VI, 235 e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivar o presente processo, dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Bauru/SP, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica:

- Processo TC-007.906/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - Unidade: Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
 - Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
 - Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3745/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação interposta pela empresa Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas na realização do Pregão Eletrônico 01/2011, levado a efeito pela 3ª Superintendência Regional/MS do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio às atividades operacionais e administrativas; com fundamento nos arts. 143, III, 235, 237, inciso, VII, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir cautelar, e fazer as seguintes determinações.

- Processo TC-015.550/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - Interessado: Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda
 - Unidade: 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MS - MJ
 - Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Dar ciência à 3ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul sobre as seguintes impropriedades constatadas no processo do Pregão Eletrônico nº 01/2011 sobre:
 - O Edital e Termo de Referência foi constatado o estabelecimento de jornada de trabalho de categoria diferenciada contrariando o art. 227 da CLT, com omissão de encargos correspondentes, contrariando o art. 5º, caput, e § 2º do art. 9º, ambos do Decreto nº 5.450/2005 (subitens 8 a 18 do relatório);
 - As alterações de percentuais nas Planilhas de Formação de Preços dos encargos relativos à Licença Maternidade e Licença Paternidade sem justificativa e sem análise da repercussão que as referidas alterações poderão ocasionar à execução do contrato, mormente nas repactuações, contrariando o art. 5º, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (subitens 19 a 21 do relatório);
 - Informar à Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul para adoção das providências que entender cabíveis, que no presente TC, que trata de Representação em procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio às atividades operacionais e administrativas levada a efeito pela 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, quanto ao aparente descumprimento do disposto no art. 227, § 1º, da CLT, pela empresa Sílvia Helena Fernandes Jucá - ME, tendo por fundamento a 17ª Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso do Sul - STEAC/MS e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso do Sul - SEAC/MS, vigente no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de 2011;
 - Dar ciência deste Acórdão à Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda., e
 - Arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica.

ACÓRDÃO Nº 3746/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata do Ofício n. 240/2011/SR-TE/GRTE CAMAÇARI, de 24/8/2011, encaminhado a esse Tribunal, por meio Relatório de Ação Fiscal, pela Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego na Bahia, por meio da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Camaçari, contendo informações sobre os resultados dos trabalhos realizados no Terminal Aquaviário de Madre de Deus, no estado da Bahia (peça 1, p. 1-3). O referido relatório refere-se ao Auto de Infração n. 02087626-2, la-

vado contra a Petrobras Transportes S/A (Transpetro), relatando a ocorrência de terceirização ilícita; com fundamento nos arts. 143, III e 237, inciso III, e parágrafo único, e 235, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito, considerá-la procedente, apensar definitivamente o presente processo ao TC 027.911/2010-1, nos termos do art. 33 da Resolução-TCU 191/2006; considerada a relação de conexão estabelecida entre os dois processos; encerrar o presente processo, nos termos do inciso I do art. 169 do RI/TCU; e comunicar ao Representante o presente Acórdão.

- Processo TC-030.701/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador) ()
 - Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
 - Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)
 - Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3747/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Americana - SP, no período compreendido entre 16/4/2012 e 27/4/2012 e tem por o objetivo examinar o aumento significativo dos gastos com merenda escolar no Município de Americana/SP no exercício de 2011, bem como examinar o Processo Administrativo nº 25908/2011, referente à contratação da empresa Vivo Sabor Alimentação Ltda., que teve como objeto o fornecimento de merenda escolar para os alunos das escolas da rede estadual, com fundamento nos arts. 235 § único e 237, VII e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, por não ter sido identificadas irregularidades quanto à conformidade na aplicação dos recursos federais de acordo com os critérios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Americana, à Prefeitura Municipal de Americana, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitido nos autos pela unidade técnica.

- Processo TC-037.429/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - Interessado: Câmara Municipal de Americana/SP
 - Unidade: Município de Americana - SP
 - Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
 - Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 16); e

ACÓRDÃO Nº 3748/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o atos de concessão a seguir relacionado, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-009.523/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - Interessada: Maria Eliza dos Santos Dionísio (111.906.205-53)
 - Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
 - Relator: Ministro José Jorge
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinar:
 - ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia que efetue, no Sistema Siape, a anotação do fundamento legal da aposentadoria da inativa; e
 - à SEFIP que promova, no Sistema Sisac, a alteração relativa à nova fundamentação legal da aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 3749/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-010.911/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Caetano Saraiva de Oliveira (116.417.036-87); Clea Venceslau Tabaliba Domingos (194.344.216-91); Geraldo Jacinto da Silva (140.540.276-87); e Irene Ondina da Silva Oliveira (497.091.786-87).
 - Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

- Relator: Ministro José Jorge
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- Advogado constituído nos autos: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3750/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-011.112/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Frederico de Almeida Hellebrandt (076.933.890-91); José Carlos Paulino Gonçalves (106.676.601-00); Maria Conceição Nunes Santos (107.232.502-00); Marli de Oliveira Pereira (171.868.971-34); Roseny Catharine da Costa Junqueira (208.600.991-72); Sonia Iria dos Santos (202.544.231-91); e Thereza Maria Rey de Figueiredo (108.238.161-68).
 - Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
 - Relator: Ministro José Jorge
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso que:
 - Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3751/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-011.132/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Abilio Camilo Fernandes Neto (086.236.601-10); Augusto Frederico Muller Júnior (103.154.541-72); Creusa Ferreira Guimarães (138.304.651-49); Edson Pacheco de Almeida (021.683.161-04); Elfrida Hanscheski Deckmann (111.244.311-87); Elson Luiz Figueiredo (081.119.871-53); Heliete Martins Castilho Moreno (207.792.401-20); Ildomar Freitas de Oliveira (123.819.506-72); João Araújo Silva (314.363.827-34); Josita Correto da Rocha Priante (206.007.041-49); Lourenço Mitunori Hayashida (090.641.681-72); Maria de Fatima Rodrigues (160.655.814-53); Mariluce Badre Teixeira (138.731.051-87); Moacir José de Siqueira (047.737.991-53); e Nely Tocantins (035.656.808-30).
 - Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 - Relator: Ministro José Jorge
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:
 - Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3752/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.413/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adimilson Araújo da Silva (691.304.936-68); Adriana Antunes Lopes (252.242.698-22); Aline Ditomazo (219.941.808-11); Cristiane Borges dos Santos (917.228.611-34); Daniel Luiz Rodrigues da Anunciação (659.155.501-34); Débora Neves Alves (003.206.341-59); Giuliano Guimarães Silva (876.622.211-72); Iraci Balbina Gonçalves Silva (526.811.301-15); Iuri Stenio Rodrigues (893.833.111-34); Katia Aparecida de Pinho Costa (645.092.141-20); Limerce Ferreira Lopes (895.943.041-20); Luciana Recart Cardoso (513.445.640-20); Maria Eugênia Sebba Ferreira (699.254.611-20); Priscila Rodrigues do Nascimento (704.337.551-72); Renato Lara de Assis (627.229.646-00); Roberto Marin Viestel (087.900.558-02); Rogério Antônio Mauro (881.404.239-04); Rosemeire de Souza Pinheiro (978.532.831-72); Rosenildo Nogueira Paniago (551.508.101-34); Simone Maria Moura Mesquita (629.284.141-34); Tiago Clarimundo Ramos (045.885.936-25); Vanderlei Alves Cardoso (818.177.381-00); e Wilciene Nunes do Vale (590.036.691-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3753/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.468/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jesusney Silva Hernandes (039.600.976-03); e Joana Darc de Souza (323.587.761-49).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaf - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3754/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.494/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abimael Filgueiras de Oliveira (335.759.322-04); Adriano Fernandes Ferreira (523.115.971-91); Aliuandra Barroso Cardoso Heimbecker (765.952.262-00); Ana Claudia Fernandes Nogueira (508.705.562-15); Ary de Oliveira Alves Filho (749.620.192-87); Carolina Michelin de Almeida (258.142.398-67); Christiane Patricia Feitosa de Oliveira (594.143.242-91); Eduardo Freire Nakamura (587.462.772-34); Efraim Fernandes Marques (834.928.792-68); Eyde Cristianne Saraiva dos Santos (493.884.012-04); Fabiana Maria Monteiro Paschoal (260.092.968-11); Felipe Monteiro Ayres de Oliveira (747.630.402-00); Gabriel Luiz Cruz de Souza (305.143.278-47); Gilson Pinto Gil (004.808.727-08); Jean Carlos Machado Alves (041.115.456-70); Jordeanes do Nascimento Araújo (755.032.122-15); José Maurício da Cunha (807.522.923-15); Juvan Reis Nogueira (726.323.482-34); Karen Regina Carim da Costa (643.682.382-49); Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt (001.201.787-61); Kenny Vinente dos Santos (886.451.002-82); Laurence Colares Magalhães (663.684.802-20); Leonor Bernardete Aleixo dos Santos (275.405.292-53); Marciel José Ferreira (061.159.996-18); Marcileia Couteiro Lopes (571.917.942-91); Maria Ione Feitosa Dolzane (290.871.122-20); Matheus Miranda Caniato (718.124.582-15); Mirleno Livio Monteiro de Jesus (687.065.963-04); Mira Feitosa Pereira (321.045.452-34); Nelson Tomelin Júnior (003.342.969-35); Nubia Silva Najjar (052.501.612-00); Orlane Pereira Freires (660.385.022-20); Paola Verri de Santana (799.662.334-15); Patrícia Rodrigues da Silva (883.469.276-49); Regina Lucia de Souza Vasconcelos (629.154.877-15); Regis Tribuzy de Oliveira (721.624.902-00); Rosana Barbosa de Castro Lopes (445.841.802-53); Samantha Aquino Pereira (635.359.392-91); Selma Maria Silva do Nascimento (230.266.182-68); Vanessa Christina Costa da Silva (084.768.997-26); Vladia Pinheiro Cantanhede (614.377.512-53); e Washington Carlos da Silva Mendonça (743.901.632-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3755/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.584/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marcelo de Souza (005.542.039-79)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3756/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o espólio do Sr. Aluiz Ferreira Viana, representado pela Sra. Lúcia Maria dos Santos Viana, ingressou com Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 405/2012 - TCU - 2ª Câmara, em sede de Tomada de Contas Especial, que, dentre outras providências, julgou irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente com as empresas SER - Serviços, Edificações e Reforma Ltda. e Maribá Poços Tubulares Ltda., ao pagamento solidário de débito e de multa;

Considerando que o prazo para a interposição de Recurso de Reconsideração é de quinze dias, conforme o estabelecido no art. 33 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que o recorrente foi notificado da mencionada deliberação em 23/2/2012 e a protocolização do recurso ocorreu em 14/03/2012;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e o art. 285, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, não autoriza o conhecimento de recurso intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que o recorrente não apresentou elementos novos capazes de ensejar o afastamento da intempestividade do recurso;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em não conhecer do recurso por intempestivo e não apresentar fatos novos; manter inalterado o Acórdão recorrido e dar ciência desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-003.838/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Espólio de Aluiz Ferreira Viana (096.355.803-04)

1.2. Entidade: Município de Domingos Mourão/PI

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nunes

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: Antônio Mendes Moura (OAB/PI nº 2692)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3757/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar atendida a determinação proferida no Acórdão nº 4412/2011-TCU-2ª Câmara, e arquivar o processo, sem prejuízo de se fazer a comunicação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.696/2011-7 (MONITORAMENTO) - Apenso: TC - 010.228/2010-1 (Representação)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)

1.2. Órgão: Controladoria-Geral da União (CGU/PR)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), para adoção das providências a seu cargo, sobre as ocorrências apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00218.000169/2008-80, referente à auditoria realizada pela CGU no Abrigo Cristo Redentor/RJ, principalmente as questões que restam pendentes, em parte, de regularização, relacionadas a seguir:

1.6.1 constatação "2.1.1.1.8. Controle financeiro inadequado dos recursos federais pertinentes ao Convênio nº 004/2008";

1.6.2. constatação "2.1.1.1.9. Instalações, equipamentos e mobiliário de Pavilhões e de outras áreas do Abrigo em desacordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA nº 283, de 26/09/2005";

1.6.3. constatação "2.1.1.1.10. Atividades e serviços desenvolvidos no Abrigo em desacordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA nº 283, de 26/09/2005 e a Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso";

1.7. Encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica à Controladoria-Geral da União (CGU/PR), ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS/MDS) e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

ACÓRDÃO Nº 3758/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e, em consequência, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda., por não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, e arquivar o processo, sem prejuízo de se fazer a comunicação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.861/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda. (07.192.414/0001-09)

1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Medianeira de que, quanto ao pregão eletrônico 06/2012, e bem assim ao contrato que vier a ser firmado, as condições iniciais da proposta vencedora deverão ser mantidas ao longo da execução do pacto assim como em caso de eventual renovação contratual, não devendo ser acrescidas despesas a título de revisão, não justificada por novas condições de risco, do índice SAT/FAP, do fundo de formação profissional - CCT SIEMACO e decorrentes do pagamento do vale-transporte - todas as despesas acima daquelas previstas na proposta vencedora original.

ACÓRDÃO Nº 3759/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e os arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, 237, inciso VII, e 169, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica ao Procurador da República, Sr. Jaime Mitropoulos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.398/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal - MPU

1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Rio de Janeiro (Funasa/Core/RJ)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde de que dê ciência a este Tribunal acerca da decisão que vier a ser proferida no Processo Administrativo Disciplinar 25100.022.864/2010-65, bem como as medidas administrativas adotadas para reaver os valores pagos indevidamente, de acordo com as conclusões contidas no mencionado PAD.

ACÓRDÃO Nº 3760/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e fazer a determinação abaixo transcrita, arquivando-se o processo, após ciência ao interessado:

1. Processo TC-037.051/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS

1.2. Entidade: Município de Florianópolis/PI

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX/PI).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde que informe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, o resultado das providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário, ou, caso estas não tenham logrado êxito, à instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, c/c a Instrução Normativa TCU nº 56/2007, quanto às irregularidades verificadas na Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis/PI, conforme Relatório de Auditoria nº 11511 do DENASUS/PI, principalmente quanto à:

1.6.1. utilização de recursos recebidos fundo a fundo da média e alta complexidade, atenção básica e vigilância sanitária, no valor de R\$ 416.163,15, para a aquisição de equipamentos e material permanente, bem como para a construção da unidade de saúde, contrariando o artigo 6º da Portaria GM/MS/Nº 204/2007;

1.6.2. não utilização do valor de R\$ 20.000,00, recebido em 12/4/2010, do bloco investimento para a construção da UBS Porte I;

1.6.3. não aplicação da contrapartida municipal, no valor de R\$ 103.101,97, relativa à assistência farmacêutica, contrariando o art. 2º da Portaria GM/MS n. 2982/2009 (revogada pela Portaria GM/MS n. 4217/2010);

1.7. Enviar cópia destes autos ao Fundo Nacional de Saúde, para subsidiar o cumprimento da determinação supra, e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para adotar as medidas que entender cabíveis.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 14).

ACÓRDÃO Nº 3761/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.120/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erondina Godoi Rodrigues e Soares (009.749.271-04); Jair Vaz dos Reis (216.707.491-34); Maria Aparecida Ferreira (269.905.471-20); Maria da Cruz Silva Matos (029.072.912-20); Maria de Fátima Pinto Siqueira (154.727.011-04); Maria dos Santos Lopes (059.277.141-53); Nilza Guimarães Santos (135.844.481-15); Ordeci Candido Ribeiro (049.241.261-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás - SRTE/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3762/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.079/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Amélia Freire Mayal (707.288.107-78).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3763/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.610/2006-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Yara Rangel Moscozo (070.600.765-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3764/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação às Sras. Clara de Jesus Marques Andrade, Gisele Lúcia Nacur Vianna, Adélia Maria Silva, Lenise Westin Maciel Dornas e Vanda Lúcia Martins, ante o recolhimento das multas que lhes foram imputadas, promovendo-se em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.636/2005-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Clara de Jesus Marques Andrade, CPF 328.244.406-00; Lenise Westin Maciel Dornas, CPF 537.084.666-91; Gisele Lúcia Nacur Vianna, CPF 531.717.726-04; Adélia Maria Silva, CPF 0144.339.316-91; Geraldo Nogueira da Costa, CPF 203.127.176-87; Vanda Lúcia Martins, CPF 326.042.626-49; Simone Campos Pi-

menta Krueger, CPF 725.823.406-34; Ricardo Moreira Prado, CPF 956.038.246-20; Daniela Reis Leonardo, CPF 041.660.556-74; Cândido Antônio de Souza Filho, CPF 303.741.466-91.

1.2. Interessado: Conselho Federal de Enfermagem - Coffen.

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - Coren/MG.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Zilmar Freitas Gonçalves, OAB/MG n. 36.565; Lincoln José Costa, OAB/MG n. 33.026; Daniela Almeida Diniz, OAB/MG n. 59.971; Gustavo Almeida Diniz, OAB/MG n. 104.632.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Clara de Jesus Marques Andrade

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 2.124/2008, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 2/7/2008, Ata n. 22/2008, ratificado pelo Acórdão n. 1.507/2009, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 7/4/2009, Ata n. 10/2009.

Valor original da multa: R\$ 6.000,00 Data de origem da multa: 2/7/2008

Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:

R\$ 263,00..... 17/12/2009

R\$ 264,12..... 15/1/2010

R\$ 267,13..... 17/2/2010

R\$ 269,22..... 16/3/2010

R\$ 270,62..... 10/5/2010

R\$ 272,16..... 18/5/2010

R\$ 273,41..... 22/6/2010

R\$ 273,40..... 20/7/2010

R\$ 273,43..... 19/8/2010

R\$ 273,54..... 21/9/2010

R\$ 274,77..... 20/10/2010

R\$ 276,83..... 23/11/2010

R\$ 279,13..... 20/12/2010

R\$ 280,89..... 20/1/2011

R\$ 283,22..... 21/2/2011

R\$ 285,49..... 21/3/2011

R\$ 287,74..... 20/4/2011

R\$ 289,96..... 24/5/2011

R\$ 291,32..... 22/6/2011

R\$ 291,76..... 22/7/2011

R\$ 292,23..... 25/8/2011

R\$ 293,31..... 27/9/2011

R\$ 294,86..... 1/11/2011

R\$ 297,38..... 2/12/2011

Gisele Lúcia Nacur Vianna

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 2.124/2008, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 2/7/2008, Ata n. 22/2008, ratificado pelo Acórdão n. 1.507/2009, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 7/4/2009, Ata n. 10/2009.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 2/7/2008

Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:

R\$ 131,50..... 18/12/2009

R\$ 132,06..... 16/1/2010

R\$ 133,57..... 18/2/2010

R\$ 134,61..... 16/3/2010

R\$ 135,31..... 19/4/2010

R\$ 136,08..... 19/5/2010

R\$ 136,66..... 21/6/2010

R\$ 136,66..... 19/7/2010

R\$ 136,68..... 17/8/2010

R\$ 136,73..... 18/10/2010

R\$ 137,35..... 18/10/2010

R\$ 138,38..... 16/11/2010

R\$ 139,53..... 16/12/2010

R\$ 139,53..... 17/1/2011

R\$ 141,66..... 16/2/2011

R\$ 141,66..... 17/3/2011

R\$ 144,06..... 18/4/2011

R\$ 145,17..... 17/5/2011

R\$ 145,85..... 16/6/2011

R\$ 146,07..... 18/7/2011

R\$ 146,31..... 15/8/2011

R\$ 146,85..... 16/9/2011

R\$ 147,63..... 18/10/2011

R\$ 147,62..... 18/11/2011

Adélia Maria Silva

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 2.124/2008, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 2/7/2008, Ata n. 22/2008, ratificado pelo Acórdão n. 1.507/2009, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 7/4/2009, Ata n. 10/2009.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 2/7/2008

Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:

R\$ 526,0016/12/2009

R\$ 531,029/2/2010

R\$ 535,019/3/2010

R\$ 543,2715/4/2010

R\$ 552,0613/5/2010

Lenise Westin Maciel Dornas

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 2.124/2008, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 2/7/2008, Ata n. 22/2008, ratificado pelo Acórdão n. 1.507/2009, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 7/4/2009, Ata n. 10/2009.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 2/7/2008

Valor recolhido: R\$ 3.083,70 Data do recolhimento: 31/8/2009

Vanda Lúcia Martins

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 2.124/2008, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 2/7/2008, Ata n. 22/2008, ratificado pelo Acórdão n. 1.507/2009, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 7/4/2009, Ata n. 10/2009.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 2/7/2008

Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:

R\$ 315,60 14/12/2009

R\$ 2.853,30 18/1/2010

ACÓRDÃO Nº 3765/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação da Tomada de Preços n. 01/2012, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-011.805/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: De Paula & França Advogados Associados (01.081.110/0001-98).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex/ES).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. ao Conselho Regional de Administração no Espírito Santo que, caso opte por realizar nova licitação para contratação dos serviços objeto da Tomada de Preços n. 01/2012, encaminhe a este Tribunal cópia do novo edital regulador da licitação, escoimado das irregularidades das quais tomou ciência por meio do Ofício n. 370/2012 - Secex/ES, de 7/5/2012;

1.6.2. à Secex/ES que proceda ao monitoramento da determinação constante do subitem 1.6.1 retro.

ACÓRDÃO Nº 3766/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-012.664/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração no Estado de São Paulo - CRA/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secex/SP.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. ao Conselho Regional de Administração no Estado de São Paulo que, em futuras licitações, faça constar do edital critérios de aceitabilidade de preço máximo para valor global da contratação, em cumprimento aos arts. 40, inciso X, e 48, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 3767/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-028.637/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pindorama do Tocantins/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).



1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. à Prefeitura Municipal de Pindorama do Tocantins/TO que, nos próximos processos licitatórios a serem realizados com o emprego de recursos federais:
1.6.1.1. abstenha-se de utilizar o fracionamento de despesas como forma de fuga da modalidade de licitação adequada ao valor da aquisição, nos termos do art. 23, inciso I e § 5º, da Lei n. 8.666/1993;
1.6.1.2. realize pesquisa de preços nos processos de compra direta, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, e inciso III, da Lei n. 8.666/1993 e o subitem 8.1.3 da Decisão n. 627/1999 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3768/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão n. 32/2011, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-033.598/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Calma Informática Ltda. (00.869,125/0001-52).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 009.405/2012-7, 011.238/2007-4, 011.590/2012-2, 012.231/2011-8, 012.233/2011-0, 012.237/2011-6, 019.611/2008-7 e 020.966/2010-5.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 17, organizada em 28 de maio corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 3769 a 3815, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 002.873/2010-9, 004.445/2010-4, 007.399/2008-7, 011.362/2012-0, 012.708/2011-9, 015.203/2009-3, 017.901/2009-6, 020.721/2009-0, 022.697/2010-1, 023.262/2009-9, 023.735/2010-4, 025.401/2010-6, 027.831/2011-6, 029.130/2010-7, 030.215/2010-2, 030.844/2010-0 e 034.162/2010-0, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 000.262/2012-9, 008.660/2009-1, 009.266/2005-5, 010.529/2010-1, 011.281/2012-0, 011.385/2012-0, 015.660/2006-7, 016.061/2008-2, 018.346/2009-0, 022.417/2006-5 (com os Apenso nºs 002.138/2012-3 e 005.361/2009-9) e 031.777/2010-4, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 000.926/2008-1, 005.741/2012-2, 012.950/2003-9 (com o Apenso nº 013.228/2003-4), 017.370/2007-4, 024.935/2010-7, 033.096/2011-2 e 575.564/1995-4, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 004.505/2011-5, 008.090/2009-8, 012.846/2011-2, 013.610/2011-2, 014.521/2011-3, 015.333/2011-6, 015.738/2011-6, 017.780/2010-1, 021.469/2008-3 (com o Apenso nº 013.245/2008-6) e 033.002/2010-0, relatados pelo Ministro José Jorge; e

e) Procs. nºs 001.207/2011-3 e 017.123/2010-0, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 3769/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.262/2012-9.
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do ES (28.483.014/0001-22).
4. Unidade: Prefeitura de Castelo - ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originária do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acerca do Edital do Pregão Presencial 162/2011, do Município de Castelo/ES, destinado à aquisição de retroescavadeira, plantadeira e sulcador para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, financiados com recursos oriundos do Contrato de Repasse 0324480-25/2010/MAPA/CAIXA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 235 c/c o art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1993, fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal de Castelo/ES adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no sentido de promover a anulação do Edital do Pregão Presencial 162/2011;

9.3. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Município de Castelo/ES que, doravante, abstenha-se de incluir em editais cujo objeto seja custeado, no todo ou em parte, com recursos públicos federais:

9.3.1. exigência de que o bem a ser ofertado seja obrigatoriamente de fabricação nacional por consubstanciar restrição à competitividade do certame, com afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 21/6/1993 e ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520, de 17/7/2002;

9.3.2. estipulação de prazo mínimo quanto à comprovação de existência de assistência técnica e estoque de peças, dentro do Estado, por configurar transgressão à vedação imposta pelo art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. especificações técnicas de bens que possam caracterizar direcionamento a um dado fabricante, a exemplo do requisito "sistema hidráulico de centro fechado com bomba hidráulica de pistão com deslocamento variável" constante do Edital do Pregão Presencial 162/2011, exceto se presentes nos autos do procedimento licitatório justificativas consistentes que apontem a necessidade e o benefício a ser gerado ao ente contratante;

9.4. dê ciência desta deliberação ao Município de Castelo/ES, à Regional de Sustentação ao Negócio - Governo, da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como à Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/MAPA;

9.5. determinar a Secex-ES que monitore o cumprimento deste Acórdão, requisitando o novo edital, em substituição ao ora anulado.

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3769-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3770/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.660/2009-1
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Vitorino Tavares da Silva Neto.
4. Unidade: Prefeitura de João da Costa/PI.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI: 2.953) e Adriana Pinheiro Moura (OAB/PI 7.405).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por Vitorino Tavares da Silva Neto, contra o Acórdão 1.321/2011 - TCU - 2ª Câmara, adotado nos autos de Representação formulada por Vereador do Município de João da Costa/PI, mediante o qual o Tribunal aplicou ao mencionado responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.442/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. conhecer dos presentes Pedidos de Reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para alterar o subitem 9.4 do Acórdão 1.321/2011 - TCU - 2ª Câmara e fixar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da multa aplicada ao responsável Vitorino Tavares da Silva Neto, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado Acórdão; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3770-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3771/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.266/2005-5 (com 2 anexos)
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Maria das Graças Moreira Coelho (CPF 063.962.673-49) e Sônia Maria de Farias Freire (CPF 023.574.453-00).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904) e Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7.977)

9. Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a pedidos de reexame interpostos pelas Sr^{as} Maria das Graças Moreira Coelho e Sônia Maria de Farias Freire pelos quais contestam o Acórdão 2.039/2010, prolatado na Sessão Extraordinária da Segunda Câmara realizada em 4/5/2010, que considerou ilegais as concessões de aposentadorias a estas ex-servidoras da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), negando-lhes o registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelas Sr^{as} Maria das Graças Moreira Coelho e Sônia Maria de Farias Freire para, no mérito, conceder a eles provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.2 e 9.3.1, do Acórdão 2.039/2010-TCU-2ª Câmara, em relação às ex-servidoras Maria das Graças Moreira Coelho e Sônia Maria de Farias Freire, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

9.3. encaminhar o feito ao Gabinete do relator a quo, Ministro José Jorge, à vista das diretrizes estabelecidas nos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário; e

9.4. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, às interessadas e à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3771-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3772/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.529/2010-1.
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Interessados: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC; Josemar Salviano da Silva (605.717.641-34).
4. Unidades: Administração Regional de Brasília - GDF; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex/6).

8. Advogado constituído nos autos: Priscila Damásio Simões (OAB/DF 25.691); Sérgio Peres Faria (OAB/DF 15.829).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), que noticia supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal (SEE/DF) na condução dos Pregões 1/2009 e 5/2010, para, respectivamente, contratação de empresa especializada para fornecimento de kits lanches prontos e para aquisição de 2.182.920 unidades de bolo alimentício caseiro, tudo para alimentação escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, I, do Regimento Interno, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Josemar Salviano da Silva, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.3. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que:

9.3.1. não desclassifique propostas e não desabilite licitantes, na condução de processos licitatórios, sem motivação clara e suficiente que fundamente tais atos, de modo a atender ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 5.450/2005, bem como no **caput** do art. 2º e nos incisos I e III e § 1º do art. 50, todos da Lei 9.784/1999; e

9.3.2. não inclua, em editais de licitação, exigências não apresentadas de forma clara e inequívoca, a exemplo do ocorrido no Pregão Eletrônico 1/2009, a fim de evitar interpretação errônea do instrumento convocatório e, conseqüentemente, reduzir a quantidade de interessados em participar do processo licitatório, culminando com a restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3772-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3773/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.281/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil

3. Interessada: Ingrid Karoliny Moreira de Almeida (063.084.704-57).

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra às Secas (Dnocs).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre ato de concessão de pensão civil de ex-servidor do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), encaminhado ao Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e os elementos presentes nos autos, na forma prevista no art. 260, **caput**, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil de Ingrid Karoliny Moreira de Almeida;

9.2. aplicar a Súmula TCU 106, em relação às importâncias recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3773-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3774/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.385/2012-0.

2. Grupo I - Classe V de Assunto: Pensão Civil

3. Interessada: Adinora Moreira de Souza (039.242.144-50)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra às Secas (Dnocs) - MI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre ato de concessão de pensão civil de ex-servidor do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), encaminhado ao Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e os elementos presentes nos autos, na forma prevista no art. 260, **caput**, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil de Adinora Moreira de Souza;

9.2. aplicar a Súmula TCU 106, em relação às importâncias recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3774-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3775/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.660/2006-7.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas

3. Responsáveis: Maria Cristina de Castro; Maurício Tiomno Tolmasquim e Nelson José Hübner Moreira; Osvaldo Petersen Filho; Renata Carvalho.

4. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia - SEMME.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex/1).

8. Advogado constituído nos autos: Rafaelo Abrita (Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União); Alexandre Cairo (Procurador da Fazenda Nacional).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal contra o Acórdão 5.521/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fundamento nos arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3775-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3776/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.061/2008-2.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Boadyr Pires Veloso (435.279.571-20); Boadyr Veloso (074.391.641-72); Lucídio Gomes Avelino (072.590.181-00); Prefeitura Municipal de Goiás - GO (02.295.772/0001-23).

4. Unidade: Prefeitura de Goiás/GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO).

8. Advogado constituído nos autos: Edson José de Barcellos (OAB/GO 2.241); Felicíssimo Sena (OAB/GO 2.652); Helda Costa Pires Cortes (OAB/GO 21.776); Jakellyne Antonelli de Almeida (OAB/GO 29.313).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades verificadas na aplicação de recursos da União, repassados pelo Ministério da Saúde, por meio do SUS ao Município de Goiás/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas;

9.2. condenar o Município de Goiás/GO, ao recolhimento das importâncias a seguir indicadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Valor	Data
40.000,00	12/6/2003
15.000,00	5/9/2003
40.000,00	29/9/2003

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas perante o Tribunal;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3776-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3777/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.346/2009-0.

2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Airton Bernardo da Silva (574.487.444-53); Emílio Moacir do Amaral Gonçalves (206.041.304-49); Josivan Antônio da Silva (796.050.364-87); José Aroldo de Souza (652.460.474-15); Marcelo Henrique Aguiar Silva (394.351.641-53); Tereza Maria da Silva Cruz (213.622.894-34).

4. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC (73.946.741/0001-33).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex/PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Escola Agrotécnica Federal de Barreiros referente ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos responsáveis Paulo André Albuquerque Marques, Maria Edilene Coelho de Carvalho, Shirley Dias de Santana da Silva, Paulo Carlos dos Santos, José Amaro da Silva Filho, Marineide Cavalcanti Arruda, Ubirajara Pereira da Silva, Tereza Maria da Silva Cruz e José Aroldo de Souza, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas relativas dos responsáveis Airton Bernardo da Silva e Josivan Antônio da Silva, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Emílio Moacir do Amaral Gonçalves e Marcelo Henrique Aguiar Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. aplicar ao Sr. Emílio Moacir do Amaral Gonçalves a multa prevista no art. 58, inciso I e 23, inciso III, alínea a da Lei nº



8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Marcelo Henrique Aguiar Silva a multa prevista no art. 58, inciso I e 23, inciso III, alínea a da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Pernambuco - Campus Barreiros, antiga Escola Agrícola Federal de Barreiros, que, até o término do prazo de vigência do Convênio de Adesão 2/2008, celebrado com a Fundação de Seguridade Social - Geap, realize processo licitatório para contratar serviços de assistência à saúde dos seus servidores, conforme disposto no inciso II do art. 1º do Decreto 4.978, de 3/2/2004, alterado pelo Decreto 5.010, de 9/3/2004, não se admitindo qualquer forma de renovação, prorrogação ou celebração de quaisquer termos aditivos que visem a estender sua vigência, na forma estabelecida nos itens 9.2 e 9.3, do Acórdão 458/2004-TCU-Plenário.

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas;

9.9. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3777-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3778/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.417/2006-5.

1.1. Apensos: 002.138/2012-3; 005.361/2009-9

2. Grupo I - Classe I - Embargos de declaração de Embargos de Declaração (RRec em TCE)

3. Embargantes: Nilton Gomes Oliveira (244.116.717-00).

4. Unidades: Diretoria Regional do PP/ES e Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não há.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES).

8. Advogado constituído nos autos: Joel Nunes de Menezes Júnior - OAB/ES 11.650 e Walter Costa Porto - OAB/DF 6.098

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Nilton Gomes Oliveira contra o Acórdão 188/2012-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento nos art. 34, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação não suspenderá a consumação de trânsito em julgado do Acórdão nº 4080/2008-2ª Câmara, podendo, assim, ser implementada a cobrança judicial do débito imputado naquela deliberação;

9.3. manter em seus exatos termos o Acórdão ora embargado;

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3778-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3779/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.777/2010-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00); Prefeitura de Chapada dos Guimarães - MT (03.507.530/0001-19).

4. Unidade: Prefeitura de Chapada dos Guimarães - MT (03.507.530/0001-19).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex/MT).

8. Advogado constituído nos autos: Pedro A. Oliveira (OAB/MT 7549).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Convênio 761/2008 celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT), cujo objetivo era apoiar a implementação do Projeto intitulado "XXIV Festival de Inverno de Chapada dos Guimarães", naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Flavio Daltro Filho;

9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-Prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT, ao pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais a contar de 5/8/2008 até a data do pagamento;

9.3. aplicar ao Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-Prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT, a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), a ser paga ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo abaixo fixado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.7. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.8. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3779-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3780/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.926/2008-1.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jaime Marques Nogueira (CPF nº 016.144.013-49), Marilac Martins Oliveira (CPF nº 284.666.243-68); Henrique Mauro de Azevedo Porto (CPF nº 060.001.773-72), ex-prefeitos.

4. Entidade: Município de Trairi (CE).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogados: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Jaime Marques Nogueira da Sra. Marilac Martins Oliveira e do Sr. Henrique Mauro de Azevedo Porto, ex-Prefeitos de Trairi (CE), instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos federais recebidos em 7/10/2000, no valor de R\$ 21.960,00, mediante o Convênio nº 93.841/2000, celebrado entre o município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a assistência financeira direcionada à execução de ações visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos beneficiários do Programa Educação de Jovens e Adultos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jaime Marques Nogueira, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea "c", no art. 19, **caput**, e no art. 23, inciso III, da lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento do montante de R\$ 21.960,00 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir de 7/10/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Jaime Marques Nogueira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.7. arquivar, sem julgamento de mérito, as contas do Sr. Henrique Mauro de Azevedo Porto, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo no que se refere a sua responsabilidade;

9.8. excluir do rol de responsáveis o nome da Sra. Marilac Martins Oliveira;

9.9. remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3780-17/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3781/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.741/2012-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensões Civis
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Araceli Gonçalves Antunes de Souza (726.797.782-00); Bruna Antunes Dias (957.146.932-72); Candida Braga de Aguiar (113.650.627-67); Celia de Castro Viana (368.685.907-68); Cintia Valeria dos Santos Souza (136.430.017-62); Diego de Aragão Faria Neves (055.466.117-90); Emily Godinho Alves (132.470.437-30); Evanilda Silva Godinho Alves (669.078.107-00); Georgia Vitoria Correa Leite (732.574.007-72); Gilberto Lindolpho (436.211.397-53); Jocelina dos Santos Medeiros (116.379.967-05); Judith de Oliveira Carvalho (823.242.557-15); Lucia Bárbara da Silva Gomes (531.281.097-53); Maria Carolina de Oliveira (683.753.950-72); Maria Eduarda de Castro Santos (136.182.837-41); Maria Helena Quevedo da Silva (506.862.161-72); Maria Rodrigues do Canto Nunes (563.963.419-72); Neuza Branco de Sá e Silva (399.517.317-91); Paula Frascinete de Souza Pereira (301.195.704-59); Rita de Cássia Brito Bezerra (941.293.124-72); Sueli Bernardo Mendes (020.818.337-00); Suellen de Castro Santos (128.276.457-85); Therezinha de Jesus Padilha Pinheiro (104.850.307-05); Walkyria Mourão de Abreu Silva (452.694.407-68).
4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de atos de concessão de pensões civis deixadas por ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar legal e ordenar o registro dos atos concessórios das pensões instituídas por Dimas de Medeiros (peça 2), Ary Lindolpho (peça 3), Edemar Villarinho de Aguiar (peça 4), Edielson Monteiro de Souza (peça 5), Edio Mendes (peça 6), Edson Alves Gomes (peça 8), Eadir Vitor da Silva (peça 9), Eliseu Francisco Nunes (peça 10), Emir Iorio (peça 11), Eorlando Pinheiro de Oliveira (peça 12), Expedito Nunes de Souza (peça 13), Francisco das Chagas Costa Souza (peça 14), Francisco das Chagas Ximenes Alves (peça 15), Francisco Edson Pereira (peça 16), Francisco Faria Neves Filho (peça 17), Francisco Feliciano Bezerra (peça 18), Gerson Flores Pinheiro (peça 19), Getulio Ferreira Santos (peça 20) e Gil Silva (peça 21);

9.2 considerar ilegal o ato pertinente ao instituidor Edir Rodrigues de Oliveira (peça 7), negando-lhe registro (peça 2);

9.3 aplicar a orientação fixada na Súmula TCU nº 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela beneficiária da pensão instituída por Edir Rodrigues de Oliveira, senhora Georgia Vitoria Correa Leite (peça 7);

9.4 determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.4.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada, referente ao ato de pensão civil instituída por Edir Rodrigues de Oliveira (peça 7), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados indicados no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos comprovantes das datas em que elas tomarem conhecimento da presente deliberação;

9.5 orientar a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal (instituidor: Edir Rodrigues de Oliveira - peça 7) poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
9.6.1 nos termos da Súmula Vinculante nº 3, do STF, notifique os pensionistas interessados nos atos referentes aos instituidores Dimas de Medeiros (peça 2), Eliseu Francisco Nunes (peça 10), Francisco Edson Pereira (peça 16) e Francisco Feliciano Bezerra (peça 18), franqueando-lhes o direito de defesa neste processo, para que apresentem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, suas contrarrazões aos questionamentos suscitados no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 23), em relação às respectivas pensões;

9.6.2 sem prejuízo das instruções pertinentes ao subitem 9.6.1, acompanhe a implementação das medidas determinadas no subitem 9.4, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.7 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3781-17/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3782/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.950/2003-9
1.1. Apenso: 013.228/2003-4
2. Grupo I - Classe do Assunto: (I) Embargos de Declaração e Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados: Universidade Federal de Goiás/UFGO (CNPJ: 01.567.601/0001-43); Natividade Rosa Guimarães (CPF: 247.113.221-91); Nazira Fátima Elias (CPF: 044.465.501-87); Maurício Sérgio Brasil Leite (CPF: 032.216.951-87); e Maria Auxiliadora Andrade de Echegaray (CPF: 864.384.768-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás/UFGO
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz (AC nº 1.880/2007-2ª Câmara) e Ministro Raimundo Carreiro (AC nº 1.700/2009-2ª Câmara)
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogados constituídos nos autos: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 1.796); Ivan Ricardo Dias (OAB/GO 11.635); Ivanisa Cristina Dias (OAB/GO 20.884); e Denise Silva Dias de Pina (OAB/GO 22.437).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Universidade Federal de Goiás, representada pelo Reitor Prof. Edward Madureira Brasil, em vista da prolação do Acórdão nº 1.700/2009-TCU-2ª Câmara, e de Pedido de Reexame interposto pelas Senhoras Natividade Rosa Guimarães, Nazira Fátima Elias, Maria Auxiliadora Andrade de Echegaray e pelo Senhor Maurício Sérgio Brasil Leite, contra o Acórdão nº 1.880/2007-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 1.700/2009-2ª Câmara, recorrentes estes que tiveram seus atos de aposentadoria considerados ilegais, ante o pagamento cumulativo de quintos judiciais com quintos administrativos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com base no art. 34 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo os exatos termos do Acórdão nº 1.700/2009-TCU-2ª Câmara;

9.2. conhecer do Pedido de Reexame, com base no art. 48 c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus termos os Acórdão nº 1.880/2007-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 1.700/2009-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3782-17/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3783/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.370/2007-4
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cornélio Pereira Muniz de Barros (CPF 056.239.443-53), Castro & Nunes Construções Ltda. (CNPJ 03.287.630/0001-87) e Ronaldo Dias de Medeiros (CPF 107.508.944-15)
4. Entidade: Município de Penaforte (CE)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex (CE)
8. Advogados constituídos nos autos: Vicente Aquino (OAB/CE nº 9.665), Samuel Miranda Colares (OAB/CE nº 18.657) e Tibério Cavalcante (OAB/CE nº 15.877)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra o Sr. Cornélio Pereira Muniz de Barros, ex-Prefeito Municipal de Penaforte (CE), em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 1701/1999, celebrado entre a Funasa e o referido Município, cujo objeto consistia na construção de Sistema de Abastecimento de Água na localidade *Sítio Ouro Preto*,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo Dias Medeiros e excluí-lo da relação de responsáveis arrolados nos presentes autos;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "c", e § 2º; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Cornélio Pereira Muniz de Barros, condenando-o solidariamente com a empresa Castro & Nunes Construções Ltda. ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
29.750,00	15/06/2000
29.750,00	17/10/2000

9.3. aplicar, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, individualmente, aos responsáveis Cornélio Pereira Muniz de Barros e empresa Castro & Nunes Construções Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.6. remeter, com fundamento no artigo 16, §3º, da Lei nº 8.443/92, cópia da documentação pertinente à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará;



9.7. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3783-17/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3784/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.935/2010-7
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Maria Ignez Leão (CPF 010.244.936-87)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra a Srª Maria Ignez Leão, em decorrência do descumprimento de obrigações assumidas quando da obtenção de Auxílio Financeiro à Pesquisa, cujo objetivo consistia no desenvolvimento do Projeto "Coleta de digesta omasal em novilhas mestiças para avaliação da digestão, utilizando diferentes sistemas de indicadores", no período de 2/9/2005 a 2/9/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e 202, § 3º, do RI/TCU, as alegações de defesa apresentadas pela Srª Maria Ignez Leão;

9.2. fixar, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que a Srª Maria Ignez Leão comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 17.903,91 (dezesete mil, novecentos e três reais e noventa e um centavos), relativa ao saldo recolhido à entidade cedente, em 25/5/2011;

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
16.150,00	6/9/2005
6.150,00	24/7/2006
9.356,52	24/7/2006

9.3. autorizar o parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. informar a Srª Maria Ignez Leão que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, ainda que de forma parcelada, conforme autorizado no item 9.3 supra, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do RITCU;

9.5. determinar à Secex/MG que, nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU, monitore o cumprimento das medidas exaradas neste Acórdão e promova, oportunamente, a reabertura deste processo, por ocasião da quitação do débito ou de falta de recolhimento tempestivo, dando-se prosseguimento ao feito.

9.6. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à responsável.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3784-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3785/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.096/2011-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuario e Cooperativismo - SDC/MAPA

3.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Criadores de Búfalos - ABCD/SP (CNPJ: 61.860.458/0001-05); Otávio Bernardes (CPF: 014.333.518-97); Pietro Sampaio Baruselli (CPF: 365.383.961-00).

4. Órgão/Entidade: Associação Brasileira de Criadores de Búfalos - ABCD.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Agropecuario e Cooperativismo - SDC/MAPA contra a Associação Brasileira de Criadores de Búfalos - ABCB, em face da constatação da aplicação irregular de valores repassados por meio do Convênio nº 064/2005, que objetivava apoiar testes de progênie de búfalos leiteiros, com vistas ao fomento de práticas gerais de manejo e pesquisas aplicadas em genética e melhoramento animal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, regulares com ressalvas as contas da Associação Brasileira de Criadores de Búfalos - ABCD/SP (CNPJ: 61.860.458/0001-05) e dos senhores Otávio Bernardes (CPF: 014.333.518-97) e Pietro Sampaio Baruselli (CPF: 365.383.961-00), respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Entidade à época da execução do Convênio nº 064/2005, dando-lhes quitação;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam aos responsáveis e à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuario e Cooperativismo - SDC/MAPA;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3785-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3786/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 575.564/1995-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Unidade: Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu (30.834.196/0001-80)

4. Responsáveis: Fábio Gonçalves Raunheitti (380.101.787-72); Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Sesni (30.834.196/0001-80).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Márcio André Mendes Costa (OAB/RJ nº 74.823); Beatris Jardim de Azevedo (OAB/RJ nº 117.413); Flávia Firgulha da Costa Sousa (OAB/RJ nº 147.953) e Ana Lúcia Rios Perlingeiro Guisã Conceição (OAB/RJ nº 101.587).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração em tomada de contas especial interpostos pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Sesni, e pelo Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, ex-Presidente da referida entidade, em face do Acórdão 6785/2011 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-os, solidariamente, em débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Sesni (CNPJ 30.834.196/0001-80) e pelo Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti (CPF 380.101.787-72), ex-Presidente da Sesni, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão 6785/2011 - 2ª Câmara;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos Recorrentes.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3786-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3787/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.505/2011-5.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

3.2. Responsáveis: Ana Fátima Motta de Vasconcelos (127.955.692-72); João Martins Dias (012.062.142-87); Juarez Alves Ehm (180.389.802-04); Jucimar Oliveira Macedo da Silva (445.998.202-10); Maria Helena Oliveira Nogueira (308.966.142-04); Melquizedec Arcos Rodrigues (436.720.432-49); Paulo Rodrigues de Souza Filho (030.185.394-00); Péricles Teixeira Veiga (744.741.542-15).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas, no interesse da Representação PR/AM 1.13.000.000172/2010-50, instaurada para apurar possíveis irregularidades na Concorrência nº 5/2009, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam para a construção do campus de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar à Sra. Ana Fátima Motta de Vasconcelos, presidente da comissão de licitação, e aos Srs. Juarez Alves Ehm, Maria Helena Oliveira Nogueira e Paulo Rodrigues de Souza, membros da referida comissão, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 aplicar aos Srs. Melquizedec Arcos Rodrigues, Jucimar Oliveira Macedo da Silva e Péricles Teixeira Veiga, servidores da área técnica do Ifam, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 aplicar ao Sr. João Martins Dias, reitor do Ifam, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar desde logo, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.443/92, caso não seja atendida a notificação, que o Ifam efetue o desconto nos vencimentos dos responsáveis, com observância do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90;

9.6 autorizar desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível a adoção da medida prevista no item anterior;

9.7 determinar ao Ifam que negocie com a empresa Work Engenharia Ltda. a compensação, nas próximas faturas, dos valores pagos indevidamente em relação ao item "Transporte de Material (Manaus/Cruzeiro do Sul)" - código 01.15 da planilha orçamentária -, considerando, como preço de referência, o valor de R\$ 521,91 por tonelada;

9.8 determinar ao Ifam que informe, no próximo relatório de gestão da entidade, as providências adotadas com vistas ao cumprimento do item anterior;

9.9 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, ao representante e ao Ifam;

9.10 apensar os presentes autos ao TC-020.019/2010-6, relativo à prestação de contas do Ifam, exercício de 2009.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3787-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3788/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.090/2009-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Interessado: Juraci Jesuíno da Silva (CPF 015.415.363-04)

4. Entidade: Município de Beberibe/CE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE) e Secretaria de Recursos.

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Macêdo de Carvalho (OAB/CE 15.470), Miguel Rocha Nasser Hissa (OAB/CE 15.469) e Rui Barros Leal Farias (OAB/CE 16.411).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juraci Jesuíno da Silva, ex-Secretário de Saúde do Município de Beberibe/CE, contra o Acórdão nº 5.815/2011-2ªC, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, repassados ao referido município, no período de 2001 a 2003, para a execução do Programa Saúde da Família - PSF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto por Juraci Jesuíno da Silva para, no mérito, dando-lhe provimento, tornar insubsistente os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 5.815/2011-2ªC, bem assim alterar o subitem 9.1, que passa a ter a seguinte redação:

"9.1. acolher as alegações de defesa dos Srs. Orlando Facó e Juraci Jesuíno da Silva e, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3788-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3789/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.846/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessada: Adelina Rodrigues Luiz (062.263.536-00).

4. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro em favor da Sra. Adelina Rodrigues Luiz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 71, III e IX, 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Adelina Rodrigues Luiz (062.263.536-00), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Triângulo Mineiro que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, acertando o pagamento do percentual devido à inativa nos termos do artigo 12 da Lei 8.270/91;

9.3.2. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

9.4. determinar à Sefip que proceda ao monitoramento do cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3789-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3790/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.610/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Daniel de Carvalho Matos (730.418.071-49); Gabriel Carvalho de Matos (730.418.151-68); Gabriela Carvalho de Matos Silva (004.141.431-40); Maria Nazaré de Carvalho Sousa (579.451.871-53).

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, instituída pelo Sr. Julião Rodrigues de Matos, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Brasília, tendo por beneficiários Maria Nazaré de Carvalho Sousa, Daniel de Carvalho, Gabriel Carvalho de Matos e Gabriela Carvalho de Matos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído pelo Sr. Julião Rodrigues de Matos, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável aos interessados, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que aos interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura aos interessados o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3790-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3791/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.521/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessada: Maria Auxiliadora Lins Maia Gomes (208.390.734-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL/MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria Auxiliadora Lins Maia Gomes (208.390.734-53), ex-servidora da Universidade Federal de Alagoas - UFAL/MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Maria Auxiliadora Lins Maia Gomes (208.390.734-53), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes das vantagens alusivas aos percentuais de 26,05% (URP) e de 3,17% (URV), contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3791-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3792/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.333/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Fátima Oliveira (074.561.234-20).

4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido - RN - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN 3483) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria de Fátima Oliveira (074.561.234-20), ex-servidora da Universidade Federal do Semi-Árido - Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Maria de Fátima Oliveira (074.561.234-20), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Semi-Árido - Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes das vantagens relativas às URPs de 26,05% e 16,19% e Plano Collor - 84,32%, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. ajuste o valor das mencionadas parcelas, mediante aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 - Plenário;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.5. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3792-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3793/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.738/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Inoemio dos Santos (145.212.109-53).

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Inoemio dos Santos, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Inoemio dos Santos, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a mesma somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade Federal de Santa Catarina que o ato considerado ilegal poderá prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3793-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3794/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.780/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado: Braz Dourado (CPF 607.752.468-91)

4. Entidade: Município de Magda/SP.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Braz Dourado, ex-prefeito do Município de Magda/SP, contra o Acórdão nº 7.722/2011 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, apreciando suas contas especiais, julgou-as irregulares, condenou-o em débito, solidariamente com o Sr. José Carlos Inácio de Oliveira e a empresa Orivaldo Rogério Gabriel & Cia Ltda, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, em virtude da inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Convênio nº 513/1988 (quadra poliesportiva).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto por Braz Dourado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 7.722/2011 - 2ª C;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3794-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3795/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.469/2008-3.

1.1. Apenso: 013.245/2008-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Roberto Macedo Pedreira de Cerqueira (CPF 422.719.085-15)

4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor André Luis de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1534/2011-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. conferir ao item 1.6 do Acórdão 1534/2011-Segunda Câmara a seguinte redação:

"1.6. Alertar o Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região quanto à necessidade de estrita observância das disposições contidas na Lei nº 11.416/2006, notadamente em seu art. 5º e respectivos parágrafos, e na Portaria Conjunta STF/TST nº 03, de 31/05/2007, no sentido de que os cargos em comissão sejam exercidos por servidores com formação superior, ressalvadas as situações constituídas, nos termos do § 8º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006, exigindo-se ainda dos mesmos, participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo TRT-5ª Região, admitindo-se excepcionar o critério da escolaridade para efeito de substituição, e na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito;"

9.3. tornar insubsistentes o item 1.7 e respectivos subitens da supramencionada deliberação;

9.4. cientificar o recorrente e o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3795-17/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3796/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.002/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Rafael de Loureiro Reis (014.320.442-49).
4. Entidade: Município de Maracanã/PA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Rafael de Loureiro Reis, ex-prefeito do Município de Maracanã, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos, no valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), transferidos pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em 31/12/1997, mediante o Contrato de Repasse nº 59.078-29/MA/CAIXA/97, para execução, no âmbito do PRONAF, de ações objetivando a implementação de infraestrutura e serviço de apoio à agricultura familiar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Rafael de Loureiro Reis, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
64.500,00	28.04.1998
20.000,00	22.02.2000
10.000,00	18.07.2000
17.629,60	10.08.2000
19.320,06	11.08.2000
2.178,57	16.08.2000
7.821,43	29.09.2000
TOTAL = 141.449,66	

9.2 aplicar ao Sr. Rafael de Loureiro Reis, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3796-17/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3797/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-001.207/2011-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Tocantins.
4. Entidade: Município de Pequiizeiro/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, versando sobre irregularidades na execução de Convênios a cargo do Município de Pequiizeiro/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 às Sras. Arlete José Pereira do Nascimento, Cleide Sônia Dutra Sousa Pereira e Denyse Sousa Nascimento e ao Sr. Dorivan Ferreira de Sousa multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos relatório e proposta de deliberação, ao Representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ciência;

9.5. determinar à Secex/TO que:
9.5.1. monitore a conclusão da execução do Convênio n. 656.804/2009 e o exame, pelo órgão repassador, da respectiva prestação de contas, assim como a do Convênio n. 710.323/2008, devendo, quanto a este último, ser dada especial atenção à qualidade das obras nas quais haviam sido identificadas rachaduras;
9.5.2. represente a este Tribunal, caso constate eventual irregularidade;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3797-17/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3798/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.123/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Neudo Campos Ribeiro, CPF n. 021.097.782-53; Jander Gener César Guerreiro, CPF n. 287.415.442-34; Jorci Mendes de Almeida, CPF n. 126.011.101-63 e Governo do Estado de Roraima, CNPJ n. 84.012.012/0001-26.

4. Entidade: Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.546; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF n. 22.298; Alvaro Luiz Miranda Costa Júnior; OAB/DF n. 29.760; Gustavo Valadares, OAB/DF n. 18.669; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF n. 22.885; Mailson Veloso Sousa, OAB/DF n. 9566-E; Marcelo Bruno Gentil Campos, OAB/RR n. 333-A; Renan Rios Trindade, OAB-DF n. 9496-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça em desfavor dos Srs. Francisco Flamariom Portela e Francisco Sá Cavalcante, respectivamente, ex-Governador e ex-Secretário de Estado de Segurança Pública de Roraima, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Convênio n. 129/2001, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp/MJ e a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima - Sesp/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Roraima e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, devidamente atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
137.369,83	26/03/2004
21.239,18	13/12/2001

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3798-17/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3799/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.262/2009-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Jose Marcos Pereira dos Santos (087.621.634-34); Lindinalva Farias (083.521.517-20); e Petrucia Darci de Medeiros (164.159.304-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a servidores vinculados à Universidade Federal de Alagoas - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 7/11 de interesse de Lindinalva Farias, concedendo-lhe o respectivo registro, ressalvando que a interessada passou a receber os proventos na forma de subsídio em parcela única, restando sanadas eventuais irregularidades nas parcelas remuneratórias;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 2/6 e 12/16, de interesse de José Marcos Pereira dos Santos (fls. 2/6) e Petrucia Darci de Medeiros (fls. 12/16), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omisiva à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4.4. ajuste o valor da parcela URP paga aos interessados conforme determina o subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, por diversas vezes dirigido a essa universidade;



9.5. esclarecer à Universidade Federal de Alagoas que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3799-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3800/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.735/2010-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª Secex).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação originada a partir da Manifestação 30.948 da Ouvidoria TCU, acerca de possíveis irregularidades no Contrato nº 21/2007 e seu Primeiro Termo Aditivo, celebrado entre a Fundação Universidade de Brasília e a Advocacia-Geral da União, para realização de curso de especialização em Direito Público, com recursos excedentes das inscrições do concurso público para provimento de cargos de Procurador-Geral, no âmbito da AGU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar à Fundação Universidade de Brasília - MEC que, nos próximos cursos que venha a ministrar, referentes a contratos firmados com órgãos e/ou entidades da administração pública, decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dê a devida publicidade, previamente, aos critérios aplicados para seleção dos docentes, alunos e outros profissionais sem vínculo profissional com a Universidade alocados na execução do projeto, devendo apresentar as justificativas devidas para cada caso em concreto, de forma a caracterizar os limites da discricionariedade administrativa que justificaram a não adoção de tal providência, quando for o caso;

9.3. encaminhar à Fundação Universidade de Brasília - MEC, à Advocacia-Geral da União e à Ouvidoria do TCU, cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem assim do relatório e voto que a fundamentam;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, c/c art. 237, parágrafo único do RI/TCU.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3800-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3801/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.401/2010-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Wally Bernardini (007.890.469-20).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12.964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12.204) e Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15.200).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 11.474/2011-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, concedendo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, de modo a dar ao subitem 9.2 do Acórdão nº 11.474/2011-TCU-2ª Câmara, a seguinte redação;

"9.2. considerar ilegais os atos de fls. 2/18, 35/38 e 47/58, de concessão de aposentadoria de Valdeci Olíndina Braz (fls. 2/6), Valdeiro Borini (fls. 7/10), Valeria Vieira Mazzucco Portela (fls. 11/14), Valmor de Melo (fls. 15/18), Waldemar Barbosa (fls. 35/38), Zeferino Pedro Sachet (fls. 47/50), Zenirto Joao da Cunha (fls. 51/54) e Zuleica Maria Patricio (fls. 55/58), negando-lhes os correspondentes registros;"

9.2. dar conhecimento desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3801-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3802/2012 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC-027.831/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

3.2. Responsáveis: Valmar Correa de Andrade (114.328.454-20); Reginaldo Barros (097.751.535-49); Francisco Fernando Ramos de Carvalho (238.597.334-00); Romildo Morant de Holanda (364.293.764-00); Carla de Paula Gomes Coelho (030.887.924-40); Jimmy Peixe Mc Intyre (122.857.304-20); Maria José de Sena (317.874.104-63); Antônia Sherlânea Chaves Vêras (219.926.814-49); Delson Laranjeira (125.594.904-04); e Valberes Bernardo do Nascimento (175.086.494-00).

4. Entidade : Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), relativa ao exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. incluir no rol de responsáveis os membros da diretoria da UFRPE que não constaram da peça 3, Maria José de Sena (317.874.104-63); Antônia Sherlânea Chaves Vêras (219.926.814-49); Delson Laranjeira (125.594.904-04) e Valberes Bernardo do Nascimento (175.086.494-00) e excluir os servidores que foram indevidamente inseridos no referido rol, Maria Lúcia Alves Valois (052.531.104-10); Adelinda Carmem Barros Madeira de Souza (256.646.114-72); Dione Paula de Souza (374.863.224-04) e Rosane

Bezerra Magalhães (337.109.884-20); de modo a dar conformidade ao disposto no artigo 10, incisos I e II, da IN TCU 63/2010;

9.2. com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 17, 18 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Valmar Correa de Andrade (114.328.454-20); Francisco Fernando Ramos de Carvalho (238.597.334-00); Jimmy Peixe Mc Intyre (122.857.304-20) e Romildo Morant de Holanda (364.293.764-00), dando-lhes a respectiva quitação;

9.3. com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.4. dar ciência ao Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) quanto às fragilidades dos controles internos, detectadas no exercício de 2010, das quais decorreram as impropriedades listadas no Certificado de Auditoria 201108973 e indicadas nos subitens 3.1.2.1, 3.1.2.3, 3.1.2.2, 5.1.4.4, 5.1.5.1, 5.1.5.2, 5.1.5.6, 5.2.2.1, 6.1.1.1, 5.1.2.2, 5.1.5.9, 5.5.10, 5.1.5.12, 5.1.5.13, 5.2.4.9, 5.2.4.10 e 5.2.4.12 do Relatório de Auditoria 201108973 (peça 6), a saber:

9.4.1. deficiências nos procedimentos relativos à elaboração de estudos preliminares e projetos básicos em licitações de obras;

9.4.2. ausência de conferência de registros feitos no sistema informatizado; ausência de rotinas que permitam a identificação de situações de acumulações de cargos irregulares de servidores e aposentados da entidade;

9.4.3. ausência de rotinas que permitam o controle das sollicitações das concessões de auxílio transporte;

9.4.4. deficiência nas rotinas de arquivamento e guarda das informações pessoais e funcionais dos servidores;

9.4.5. ausência de rotinas para acompanhamento da situação dos servidores cedidos e requisitados;

9.4.6. custos mais elevados de alguns itens pertencentes às planilhas das obras relativas à Concorrência 02/2008 e 06/2009;

9.4.7. ausência de rotinas que permitam a conferência do direito do servidor, bem como da conferência dos valores nos processos de exercícios anteriores;

9.5. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação com vistas a sanear as ocorrências enumeradas a seguir:

9.5.1. pagamentos a maior referente ao Contrato 15/2008, celebrado entre a Universidade Federal Rural de Pernambuco e a empresa Sena Segurança Inteligente e Transporte de Valores Ltda. devido a alterações efetuadas nos quantitativos dos postos de vigilância.

9.5.2. pagamento de quatro caixas de passagem que não foram executadas no valor de R\$ 5.806,92 e que segundo o gestor estaria sendo objeto de ajuste, para fins de compensação dos valores pagos em pagamentos futuros, mediante celebração de termo aditivo - Concorrência 06/2009;

9.5.3. pagamento à construtora de ligações provisórias de energia e água não executadas no valor total de R\$ 13.630,18, para execução de obras objeto da Concorrência 06/2009;

9.5.4. pagamentos por projetos arquitetônicos para execução das obras do Ceagri (Concorrência 06/2009), cujos produtos (plantas impressas) não foram apresentados à equipe de auditoria, no valor total de R\$ 49.414,51;

9.5.5. pagamento à construtora por duas janelas "maximar" não colocadas nas obras, no valor de R\$11.463,88 - Concorrência 06/2009;

9.5.6. desperdício de R\$ 25.092,10, resultante de serviços de movimentação de terra no âmbito da Concorrência 06/2009;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE);

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3802-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3803/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.130/2010-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Jose Oliveira Papa da Silva Lima (461.551.201-53); Margarida Gonçalves Lima (143.980.281-53); Paulo Cezar Timm (058.806.610-91); e Sebastião de Souza (002.192.821-53).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referente a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade de Brasília - FUB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 2/5, de interesse de José Oliveira Papa da Silva Lima, concedendo-lhe registro, ressalvando que a parcela relativa à URP foi excluída dos proventos do interessado;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 6/19, de interesse de Margarida Gonçalves Lima (fls. 6/10), Paulo Cezar Timm (fls. 11/15) e Sebastião de Souza (fls. 16/19), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos;

9.4. informar à FUB que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.5. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.6.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminha ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do MS nº 26.156/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3803-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3804/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.215/2010-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fundação de Desenvolvimento de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí (02.770.565/0001-83).

3.2. Responsável: Herbert Brandão Lago (050.066.513-34).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (06.517.387/0001-34) - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Universidade Federal do Piauí em face de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos oriundos dos Convênios nº 11/2002, 1/2004 e 3/2005, celebrados com a Fundação de Desenvolvimento de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Herbert Brandão Lago e aplicar-lhe, com fulcro nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, conforme disposto no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança executiva da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.433/1992, em caso de não recolhimento;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí (Fufpi) que adote medidas com vistas a obter a devolução, pela Fundape, dos recursos a seguir indicados, que foram aplicados nas despesas impugnadas no presente processo, oportunizando previamente à fundação exercer o contraditório e a ampla defesa, caso queira, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal os resultados obtidos:

9.3.1. transferência indevida de R\$ 6.531,64 (seis mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) para conta n. 6603-6 (conta geral da FUNDAPE), referente a rendimentos de aplicação dos recursos de convênio, a saber: 26/06/2003 - R\$ 404,09; 14/08/2003 - R\$ 1.015,59; 11/09/2003 - R\$ 1.179,94; 14/10/2003 - R\$ 947,58; 31/10/2003 - R\$ 936,31; 27/11/2003 - R\$ 1.042,24, e 17/12/2003 - R\$ 1.005,89, desconsiderando o disposto no § 2º, art. 20 da IN/STN nº 01/1997;

9.3.2. concessão de diárias a maior que o devido para os Sr.(s) José Ribeiro dos Santos Júnior e José Aroldo Viana dos Santos, em 24/06/2002, tendo ambos recebidos indevidamente a quantia de R\$ 61,85; (total 123,70);

9.3.3. pagamento de R\$ 500,00, em 10/01/2003, à empresa Servicar-Centro de Lanternação e Repintura Automotiva pelo serviço de lanternação, pintura, montagem/desmontagem no veículo Frontier, placa LWI 8020; em virtude da natureza do serviço prestado ficou entendido que o fato em questão tratou-se de algum "abalroamento", ocasionando assim um dano ao patrimônio público;

9.3.4. ausência de prestação de contas do suprimento de fundos concedido ao Sr. José Ribeiro dos Santos Júnior em 08/02/2002, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), descumprindo assim o disposto no art. 30 da IN/STN nº 01/1997;

9.3.5. utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de convênio, desobedecendo ao disposto no inciso IV, art. 8º da IN/STN nº 01/1997, tendo em vista que no ano de 2003 realizou-se pagamento de diversas despesas do Projeto Biodiesel com recursos do Lapetro, no montante de R\$ 33.424,96 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo devolvido para conta do convênio, em 15/01/2004, apenas R\$ 28.837,75 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), ocasionando um prejuízo de R\$ 4.596,27 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos);

9.3.6. restituição indevida de R\$ 1.000,29 (hum mil reais e vinte e nove centavos), em 07/05/2004, ao Sr. José Ribeiro dos Santos Júnior, através do cheque 850592;

9.3.7. utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de convênio, desobedecendo ao disposto no inciso IV, art. 8º da IN/STN nº 01/1997, tendo em vista que foi utilizado R\$ 1.178,56 (um mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) para o pagamento de despesa do Projeto Secador, em 05/07/2004;

9.3.8. falta de comprovação da utilização de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos), alusivo ao suprimento de fundos concedido ao Sr. José Ribeiro dos Santos Júnior;

9.3.9. pagamento de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), em 05/07/2005, a título de vale transporte para o Sr. Roberto Ferreira dos Santos, estando o mesmo de férias no referido período.

9.4. determinar à Secex/PI que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3 supra.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3804-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3805/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.844/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Ester Menegasso (223.233.259-49); Maria Fernando da Silva (252.086.329-34); Maria Genir de Oliveira (682.727.829-87); Maria Gomes de Campos (611.829.159-49); Maria Goretti Batista (375.510.869-00); Maria Jose Rodrigues Romão (488.747.019-34); Maria Julia Gomes (298.617.999-15); Maria Mendes da Luz (342.697.469-04); Maria Salete Lopes Natividade (246.031.209-15); Maria Soares Marcelino (342.052.179-00); Maria Soely Dalabona Silva (775.617.759-20); Maria Tereza Cardoso (376.414.419-04); Maria Terezinha Teixeira Braga (691.226.289-91); Maria de Lourdes Pereira Dias (145.157.179-87); Maria do Carmo Oliveira Saraiva (232.120.710-87); Marilanda Moreira (625.730.809-78); Mario Aurélio Aguiar Teixeira (125.040.680-34); Marion Eva Kowalski de Souza (343.861.909-10); Mariza Curcio Muzzi (257.495.609-53); Mariza Marghett Laranjeira (494.835.449-04); Marlene Catarina Andrade dos Santos (432.403.309-97); Marli Gonçalves Ribeiro (155.593.009-34); Marlise Fagundes do Nascimento (375.796.309-15); Maura Regina Sell do Amaral (432.622.369-34); Mauro Cesar Marghetti Laranjeira (221.262.959-15); Milton Divino Muniz (036.883.051-91); Miriam Krieger Tavares da Cunha Melo (305.585.309-15); Moacir Eduardo Kowalski (179.563.829-04); Naira Maria Mascarenhas Baratieri (305.725.509-44); Natanael de Oliveira Silva (094.842.649-72); Nazide Nilma Martins (246.352.009-49); Nelson Saraiva da Silva (009.341.350-53); Neri Izaltino de Campos (290.272.179-04); Neuseli Silveira Mariano (713.116.029-68); e Nezi Júlio Neto (342.949.709-44).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/172, de interesse de Maria Ester Menegasso (fls. 10/14), Maria Fernando da Silva (fls. 15/18), Maria Genir de Oliveira (fls. 19/27), Maria Gomes de Campos (fls. 28/31), Maria Goretti Batista (fls. 32/35), Maria Jose Rodrigues Romão (fls. 36/39), Maria Julia Gomes (fls. 41/44), Maria Mendes da Luz (fls. 45/52), Maria Salete Lopes Natividade (fls. 53/57), Maria Soares Marcelino (fls. 58/62), Maria Soely Dalabona Silva (63/70), Maria Tereza Cardoso (fls. 71/75), Maria Terezinha Teixeira Braga (fls. 76/79), Maria de Lourdes Pereira Dias (fls. 2/5), Maria do Carmo Oliveira Saraiva (fls. 6/9), Marilanda Moreira (fls. 80/83), Mario Aurélio Aguiar Teixeira (fls. 84/87), Marion Eva Kowalski de Souza (fls. 88/91), Mariza Curcio Muzzi (fls. 92/96), Mariza Marghett Laranjeira (fls. 97/100), Marlene Catarina Andrade dos Santos (fls. 101/104), Marli Gonçalves Ribeiro (fls. 105/108), Marlise Fagundes do Nascimento (fls. 109/112), Maura



Regina Sell do Amaral (fls. 113/116), Mauro Cesar Marghetti Laranjeira (fls. 117/120), Milton Divino Muniz (fls. 121/124), Miriam Krieger Tavares da Cunha Melo (fls. 125/128), Moacir Eduardo Kowalski (fls. 129/132), Naira Maria Mascarenhas Baratieri (fls. 133/141), Natanael de Oliveira Silva (fls. 142/151), Nazide Nilma Martins (fls. 152/155), Nelson Saraiva da Silva (fls. 156/159), Neri Izaltino de Campos (fls. 160/164), Neuseli Silveira Mariano (fls. 165/168) e Nezi Julio Neto (fls. 169/172), negando-lhes registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. ajuste o valor das parcelas pagas aos interessados com base em decisão judicial, a exemplo da denominada URV (3,17%), conforme determina o subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, por diversas vezes dirigido a essa universidade;

9.3.3. efetue a conversão da parcela denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de acordo com reiteradas orientações expedidas a essa instituição;

9.3.4. cientifique, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação, aos interessados de que trata o subitem 9.1, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.4. orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma dos arts. 260, **caput**, e 262, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3805-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3806/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.162/2010-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Charles Barbosa Lima, ex-Prefeito (CPF: 397.768.243-15), e Construtora Rio Branco Ltda. (CNPJ 03.137.212/0001-03).

4. Unidade: Município de Prata do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Advogados constituídos nos autos: Liana Carla V. Barbosa (OAB/PI nº 3919).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos pela União Federal, por meio do Convênio n. 1351/2001, ao município de Prata do Piauí/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, na forma prevista no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a revelia do Sr. Charles Barbosa Lima;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Charles Barbosa Lima (CPF 397.768.243-15), ex-prefeito do município de Prata do Piauí/PI, solidariamente com a Construtora Rio Branco Ltda. (CNPJ 03.137.212/0001-03), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
51.054,82	5/7/2002
9.000,00	7/8/2002

9.3. nos termos do art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar individualmente, ao Sr. Charles Barbosa Lima e à empresa Construtora Rio Branco Ltda., multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, se assim for solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os devidos encargos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, nos termos do inciso II do art. 28, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar o encaminhamento de cópia da documentação pertinente à Procuradoria Regional da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3806-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3807/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.873/2010-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Rita Astrid Calderari Figueiredo (005.937.889-15); Rosa Elisa Perrone de Souza (017.173.409-20); Rosa Maria Przybyszevski (651.386.949-87); Rosa dos Santos (274.239.729-91); Rosalinda Risson (156.002.629-49); Rute Dias Fernandes (084.694.079-53); Ryszard Rezler (072.633.419-72); Santana Borges (550.314.209-87); e Saul Hey (000.265.149-15).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 2/7, 20/25, 44/49, 56/61 e 68/79, de interesse de Rita Astrid Calderari Figueiredo (fls. 2/7), Rosa dos Santos (fls. 20/25), Rosalinda Risson (fls. 44/49), Rute Dias Fernandes (fls. 56/61) e Santana Borges (fls. 68/79), concedendo-lhes os respectivos registros, ressalvando, quanto aos atos de fls. 2/7 e 56/61, que as inativas não mais recebem a vantagem proveniente de sentença judicial;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 26/31, 38/43, 62/67 e 74/79, de interesse de Rosa Elisa Perrone de Souza (fls. 26/31), Rosa Maria Przybyszevski (fls. 38/43), Ryszard Rezler (fls. 62/67) e Saul Hey (fls. 74/79), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal do Paraná (UFPR) que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. orientar à Universidade Federal do Paraná que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3807-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3808/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.445/2010-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Belisa Ramos Bezerra (217.216.533-68); Cândida Fortes da Costa Meneses (066.324.243-68).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUF-PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidoras vinculadas à Fundação Universidade Federal do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar prejudicado por perda de objeto o ato de fls. 2/6, de interesse de Belisa Ramos Bezerra;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 7/11, de interesse de Cândida Fortes da Costa Meneses, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI) que:

9.4.1. promova a restituição dos valores indevidamente pagos à aposentada Cândida Fortes da Costa Meneses, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, tão logo seja desconstituída a decisão judicial proferida no MS nº 2005.40.00.000458-9, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí, contra o ato do Reitor da Universidade, que suspendeu o pagamento da parcela de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, em cumprimento a determinação desta Corte de Contas;

9.4.2. providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, e via sistema Sisac, a emissão de novo ato de aposentadoria de interesse de Belisa Ramos Bezerra, com vigência a partir de 1º/8/2010;

9.4.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que a interessada teve ciência desta decisão;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.5.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5.2. envie ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando Ciência à Consultoria Jurídica desta Corte.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3808-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3809/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.399/2008-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Esther Pereira Balthazar (002.860.257-95).

4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, considerar legal, em caráter excepcional, o ato de fls. 1/3, de interesse de Esther Pereira Balthazar;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, conceder registro ao referido ato concessório.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3809-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3810/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.362/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Anita de Sousa Santos (068.523.556-40); e Samuel Lucas de Oliveira Santos (097.781.456-44).

4. Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado ao Ministério da Previdência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Geraldo Pereira dos Santos (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Previdência Social que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar o Ministério da Previdência Social acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3810-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3811/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.708/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura (vinculador).

3.2. Responsável: Aldo Serra Gonçalves (101.919.091-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Ladário/MS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Aldo Serra Gonçalves, ex-prefeito do Município de Ladário/MS, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 115/99-SLL,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Aldo Serra Gonçalves, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 26.384,80 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/10/1999, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao responsável indicado no subitem anterior a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/1992;

9.7. dar ciência ao Município de Ladário/MS das irregularidades a seguir listadas, verificadas na execução do convênio objeto deste processo:

9.7.1. ausência de conta corrente específica para o Convênio nº 115/99-SLL, tendo em vista que a conta em que foram depositados os recursos do convênio encontrava-se aberta desde 28/5/1999 e não havia identificação do convênio, em desconformidade com o art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto 6.170/2007;

9.7.2. movimentação bancária da contrapartida fora da conta-corrente do convênio, em desacordo com o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.170/2007;

9.7.3. ausência de identificação do convênio nas notas fiscais de aquisição de bens, de discriminação dos bens adquiridos nas notas fiscais e documentos sem datas e assinaturas, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa STN nº 1/1997;

9.7.4. ausência de atesto dos recebimentos dos bens nas notas fiscais, em desacordo com o art. 47, inciso III, da Portaria Interministerial MPOG/CGU nº 127/2008;

9.7.5. pagamentos realizados além da vigência do termo de convênio (contrapartida), contrariando o art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MPOG/CGU nº 127/2008, que regulamentou o Decreto nº 6.170/2007;

9.8. comunicar à 6ª Secex, para a avaliação que julgar pertinente, a morosidade observada na tramitação do processo de tomada de contas especial referente ao Convênio 115/99-SLL no âmbito do Ministério da Cultura, uma vez que entre a primeira interposição do responsável (24/2/2003) e a atuação do TC-012.708/2011-9 (9/5/2011) transcorreram oito anos, dois meses e quinze dias, o que suplanta, e muito, o prazo estipulado no art. 1º, § 1º da Instrução Normativa TCU nº 13/1996 (em vigor) e em normas internas editadas posteriormente nesta Casa.



10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3811-17/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3812/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.203/2009-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - exercício de 2008.
3. Responsáveis: Aguinaldo Coelho da Silva (297.441.997-68); Alair Vicente da Silva (273.364.336-34); Alberto Martins da Costa (196.480.906-10); Alcimar Barbosa Soares (263.122.041-20); Alessandra Rodrigues Freitas (346.714.358-02); Alfredo Alexandre Almeida Santos Ferrão (234.711.236-87); Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Alice Cunha de Freitas (351.478.496-53); Altamirando Pereira da Rocha (173.162.436-00); Ana Elisa de Souza Falleiros (054.312.346-41); Andre Campos Machado (511.118.026-53); Anilton Joaquim da Silva (095.885.901-91); Anna Monteiro Correia Lima Ribeiro (966.309.496-68); Antonio Pedro Clapis (273.345.206-10); Aparecida de Fatima Lourenço (489.156.026-68); Arlete Aparecida Bertoldo Miranda (393.827.886-20); Arlindo Lemes Rodrigues (138.636.576-91); Arquimedes Diogenes Ciloni (982.968.928-04); Aurea de Fatima Oliveira (431.694.816-49); Bartira Gutierrez Garcia (228.162.198-79); Carlos Henrique Ataíde (273.536.486-00); Carlos Humberto Correia (491.463.786-34); Carlos Jose Soares (517.768.396-68); Celeste Francisca Teixeira (351.220.726-04); Cesar Augusto Garcia (323.056.306-97); Clesio Lourenco Xavier (474.234.206-20); Darizon Alves de Andrade (365.630.726-15); Ednaldo Carvalho Guimarães (529.622.536-87); Eduardo Jorge Hubaide (156.127.326-00); Eduardo Nunes Guimarães (539.473.046-68); Elizabet Rezende de Faria (530.849.856-34); Elmiro Santos Resende (937.617.328-72); Eneida Mattos Faleiros (196.554.286-72); Fabiano de Moura Goulart (675.686.706-78); Flavio Martins de Freitas (580.044.086-72); Gabriel Humberto Munoz Palafox (140.171.668-73); Geovana Ferreira Melo (401.272.061-91); Gercina Santana Novais (223.121.616-72); Gerlaine Araujo Silva (547.150.596-49); Gilca Ribeiro Starling Diniz (713.592.226-34); Guilherme Amaral Luz (001.756.056-02); Guilherme Gregorio de Oliveira (005.790.868-01); Guilherme Gultare de Agostini (828.137.366-00); Ilse Sehn (348.025.769-00); Ivando Marques Abreu (160.151.006-30); Jamil Salem Barbar (071.262.578-05); Jimi Naoki Nakajima (115.558.058-33); Joao Jorge Ribeiro Damasceno (375.611.467-87); Jose Antonio Galo (296.480.417-68); Jose Inivaldo Ribeiro (360.509.706-53); Jose Roberto Ferreira (181.955.716-20); Jose Rubens Damas Garlipp (024.876.698-88); José Francisco Ribeiro (023.697.368-10); João Carlos Gabrielli Biffi (863.016.838-20); João Marcos Alem (548.870.468-04); Luciene Lehmkuhl (561.307.409-72); Lucimar Antonio Cabral de Avila (558.872.796-72); Lucio Antonio Portilho (323.446.276-34); Luiz Carlos de Laurentiz (019.952.048-89); Luiz Paulo de Melo Costa (061.187.016-95); Luiz Roberto Souza Vieira (351.052.166-87); Malcon Antonio Manfredi Brandeburgo (104.055.694-91); Manuel Gonzalo Hernandez Terrones (527.748.216-49); Mara Rubia Alves Marques Verissimo (622.964.266-20); Marcelo Lynce Ribeiro Chaves (211.031.786-87); Marcelo Soares Pereira da Silva (260.302.921-53); Marcio Alexandre da Silva Pinto (340.205.861-87); Marco Aurelio Martins Rodrigues (393.565.316-68); Marcos Antonio de Souza Barrozo (680.464.567-72); Margarette Arroyo (088.081.108-00); Maria Cristina Vidigal de Lima (856.368.356-04); Maria Ines Vasconcelos Felice (783.831.886-68); Maria Lucia Costa Marquez (323.006.036-91); Marília Maria Brasileiro Teixeira Vale (214.624.371-68); Marina Grama Braga Rabelo (196.577.576-49); Mario Antonio Spano (594.301.508-63); Mario Costa de Paiva Guimarães Junior (075.969.656-01); Mariozan Rosa (154.022.581-04); Marlene Terezinha de Munno Colesante (468.467.946-20); Mauricio Caratta (004.959.726-49); Mauro Prudente (289.321.376-68); Miguel Angelo do Nascimento Oliveira (497.502.246-04); Neide Maria da Silva (393.395.646-34); Odair Euripedes Silva (352.138.506-00); Omar de Oliveira Diniz Neto (431.287.266-04); Oswaldo Marcal Junior (024.928.928-83); Patricia Silvestre de Freitas (458.672.596-68); Paulo Roberto Perez (138.584.246-68); Raquel Cristina Radames de Sa (321.341.346-15); Raquel Santini Leandro Rade (365.728.886-49); Reges Eduardo Franco Teodoro (261.501.076-04); Regina Maria Quintão Lana (332.916.756-49); Reinaldo Campos Andraus (060.840.446-20); Renan Billa (243.623.950-91); Rogerio Chaves Vieira (125.556.221-87); Sebastião de Oliveira (127.245.721-49); Sergio Antonio Lemos de Moraes (441.146.306-78); Sezimaria de Fatima Pereira Saramago (425.682.776-53); Sinesio Gomide Junior (296.478.866-91); Sirle de Souza (245.968.171-20); Thiago dos Santos Silva (014.309.386-09); Valter Steffen Junior (778.043.418-49); Vera Lucia Puga de Sousa (152.453.221-53); Vicente de Paula da Silva (522.622.356-00); Vitorino Alves da Silva (468.514.456-20); Viviane dos Guimarães Alvim Nunes (004.193.026-62); Waldenor Barros Moraes Filho (150.811.681-49); Weber Flavio Pereira (184.524.908-95); Wellington de Oliveira Cruz (072.987.788-46); Wilson Akira Shimizu (039.413.018-96); Wilson Batista da Silva (255.239.456-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Universidade Federal de Uberlândia referente ao exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Arquimedes Diógenes Ciloni, Reitor, Guilherme Gregório de Oliveira, Pró-Reitor de Recursos Humanos, José Roberto Ferreira, Diretor Financeiro, e José Antônio Galo, Pró-Reitor de Planejamento e Administração, dando-lhes quitação;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Roberto Souza Vieira, Diretor de Compras e Licitações, Elmiro Santos Resende, ex-Vice-Reitor, Alfredo Júlio Fernandes Neto, Reitor, Darizon Alves de Andrade, Vice-Reitor, assim como as dos demais gestores constantes do rol de responsáveis de fls. 4/32 (v.p.), dando-lhes quitação plena;
9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a antecedem à Universidade Federal de Uberlândia.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3812-17/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3813/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-017.901/2009-6.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Alex Bolonha Fiúza de Mello, Reitor, 043.943.802-00; Regina Fatima Feio Barroso, Vice-Reitora, 028.920.222-15; Simone Andréa Lima do Nascimento Baía, Pró-Reitora de Administração, 229.065.172-91; Licurgo Peixoto de Brito, Pró-Reitor de Ensino e Graduação, 081.431.612-34; Ney Cristina Monteiro de Oliveira, Pró-Reitora de Extensão, 172.832.132-87; Sibebe Maria Bitar de Lima Caetano, Pró-Reitora de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal, 184.511.012-91; Roberto Dall'agnol, Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, 157.222.950-00; Sifronio Brito Moraes, Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, 055.487.212-91; Maria Cristina Cezar de Oliveira, Procuradora-Geral, 098.496.022-87; Angela Maria Rodrigues Santos, Coordenadora da Auditoria Interna, 098.673.502-78; Francisco Jorge Rodrigues Nogueira, Diretor de Finanças e Contabilidade, 019.618.372-34; Geraldo Narciso da Rocha Filho, Diretor do Instituto de Ciências Exatas e Naturais, 049.183.472-15; José Afonso Medeiros Souza, Diretor do Instituto de Ciências e Artes, 071.177.872-87; Almir Miranda Filho, Diretor do Instituto de Ciências Biológicas, 086.591.502-44; Maria do Livramento Silva Gomes, Chefe do Cerimonial, 236.390.1402-87; José Augusto Lima Barreiros, Diretor do Instituto de Tecnologia, 788.689.398-00.
4. Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, ex. de 2008, da Universidade Federal do Pará - UFPA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º e 4º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr. Alex Bolonha Fiúza de Mello, Reitor, e Sra. Maria do Livramento Silva Gomes, Chefe do Cerimonial e, com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, aplicar-lhes multas individuais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o primeiro, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a segunda responsável, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. autorizar o desconto da dívida na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (quando for o caso);
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 supra, dando-lhes quitação plena.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3813-17/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3814/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.721/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Maria Candida de Oliveira Palhano (092.357.366-68); Maria Claret Motta Moura (001.492.416-15); Maria Consuelo Xavier Lima (006.594.796-72); Maria Cristina Lara (274.399.686-20); Maria Elisa Neves Pena (596.631.466-72); Maria Gomes da Silva (130.454.586-53); Maria Helena da Cunha Ferraz (277.471.236-04); Maria Izabel de Alvim Sales da Cunha (525.832.106-10); Maria da Conceicao Moura (083.639.516-68); Maria da Conceicao Oliveira (140.103.306-78); e Maria de Lourdes da Conceicao (083.746.516-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a servidoras vinculadas à Universidade Federal de Minas Gerais - MEC,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 2/6, 12/16, 22/59, de interesse de Maria Candida de Oliveira Palhano (fls. 2/6), Maria Consuelo Xavier Lima (fls. 12/16), Maria da Conceição Moura (fls. 22/27), Maria da Conceição Oliveira (fls. 28/33), Maria de Lourdes da Conceição (fls. 34/38), Maria Elisa Neves Pena (fls. 39/43), Maria Gomes da Silva (fls. 44/49), Maria Helena da Cunha Ferraz (fls. 50/54) e Maria Izabel de Alvim Sales da Cunha (fls. 55/59), concedendo-lhes os respectivos registros, ressalvando, quanto aos atos de fls. 22/27, 28/33 e 44/49, que as inativas não mais recebem 20% sobre o vencimento básico e sim a vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/1990;
9.2. considerar ilegais os atos de fls. 7/11 e 17/21, de interesse de Maria Claret Motta Moura (fls. 7/11) e Maria Cristina Lara (fls. 17/21), negando-lhes os respectivos registros;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.5. esclarecer à Universidade Federal de Minas Gerais que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades detectadas, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3814-17/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3815/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.697/2010-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Coordenação de Contabilidade do Ministério da Justiça.
 - 3.2. Responsáveis: Antônio José Silva Soares, CPF 469.745.717-04; Antônio Rodrigues de Souza, CPF 146.201.542-53 e empresa Ferrari & Cia. Ltda. - EPP, CNPJ 04.542.330/0001-60.
4. Órgão: Governo do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amapá - Secex/AP.
8. Advogados constituídos nos autos: Mara Silva Góes, OAB/AP 927 e Eduardo Cardoso, OAB/PA 9.083.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Justiça em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos pactuados por meio do Convênio SENASP/MJ nº 086/2003 e Termo Aditivo, firmado entre o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, que tinha por objeto o aparelhamento dos Centros Integrados de Operações em Segurança Pública (CIOSP) dos bairros do Congós e Novo Horizonte, no Município, e do CIOSP do Município de Oiapoque.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Antônio José Silva Soares em relação à aquisição das 4 (quatro) motocicletas XT 225, com os números de chassi 9C6KG014040003590, 9C6KG014040003599, 9C6KG014040003015 e 9C6KG014040003587, com recursos do Convênio 86/2003, tendo em vista terem sido localizadas;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Antônio José Silva Soares e Antônio Rodrigues de Souza referente à aquisição de uma embarcação para deslocamento de tropa, com motor entre 220 e 250HP e rabeta e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16 inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos aludidos responsáveis, condenando-os, solidariamente com a empresa Ferrari & Cia. Ltda, ao pagamento da quantia de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 6/5/2004, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 aplicar aos Srs. Antônio José Silva Soares e Antônio Rodrigues de Souza e à empresa Ferrari & Cia Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, se assim for solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os devidos encargos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

9.7. encaminhar, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, cópia da deliberação, acompanhada de relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Amapá.

10. Ata nº 17/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3815-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÃO ORAL

No tocante ao processo nº 022.697/2010-1, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o Ministro Aroldo Cedraz, informou à Segunda Câmara que o Sr. Antônio José Silva Soares, requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral em seu próprio nome.

E, que devidamente notificado, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, não compareceu para promover a referida sustentação oral.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 003.957/2008-1, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 17/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 032.102/2011-9 (Ministro Augusto Nardes); e
- b) nºs 001.064/2008-8, 004.572/1996-3, 008.396/2012-4, 011.254/2012-2, 017.633/2007-7, 019.868/2009-9 e 024.127/2006-4 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às onze horas e trinta e nove minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS
Subsecretária

Aprovada em 1º de junho de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 181, DE 31 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina os artigos 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o art. 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Portaria Conjunta nº 2, de 29 de maio de 2012, e Portaria nº 153, de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça, a que se refere a Portaria nº 22, de 1º de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 2 de fevereiro de 2012, passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO ARI PARGENDLER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos
JANEIRO	57.869.819,00	0	22.487.704,00	0	2.333,33
FEVEREIRO	115.775.498,00	23.029.748,00	44.975.408,00	35.575.763,00	4.666,66
MARÇO	173.681.177,00	23.029.748,00	67.463.112,00	35.575.763,00	6.999,99
ABRIL	231.586.856,00	23.029.748,00	88.978.996,11	35.575.763,00	9.333,32
MAIO	289.492.535,00	23.029.748,00	110.494.880,22	35.575.763,00	11.666,65
JUNHO	347.398.214,00	23.029.748,00	132.057.245,19	35.575.763,00	13.999,98
JULHO	405.303.893,00	23.029.748,00	153.619.610,16	35.575.763,00	16.333,31
AGOSTO	463.209.572,00	23.029.748,00	175.181.975,13	35.575.763,00	18.666,64
SETEMBRO	521.115.251,00	23.029.748,00	196.744.340,09	35.575.763,00	20.999,97
OUTUBRO	579.020.930,00	23.029.748,00	218.306.705,06	35.575.763,00	23.333,30
NOVEMBRO	636.926.609,00	23.029.748,00	239.869.070,03	35.575.763,00	25.666,63
DEZEMBRO	694.832.305,00	23.029.748,00	261.431.435,00	35.575.763,00	28.000,00

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE MAIO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 18:59 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0012769-83.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0027306-38.2008.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HAIDER RODRIGUES DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO FIGUEIRA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503980-44.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LINDECY DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.63.01.357360-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDNO PONTES
PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2007.71.60.004050-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSÂNGELA ALVES LEITE PEREIRA
PROC./ADV.: REGIANE ALVES LEITE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO



RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Decadência - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário
 PROCESSO: 2008.71.51.003742-5
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): RICARDO RODRIGUES AL-ALAM
 PROC./ADV.: JOSÉ BENÍCIO SILVA GUTTIERRE
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
 ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 2009.71.54.002568-5
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: VINÍCIUS ALIEVI PINHEIRO
 PROC./ADV.: MAURÍCIO MOSENA
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 2009.71.58.001227-6
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: NELSI TERESINHA HORST KIST
 PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2009.71.63.001831-1
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: SONIA MARIA LONGHI PIZZATTO
 PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2009.71.70.000160-4
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ELCI DA SILVA CORREA
 PROC./ADV.: ADÃO JESUS MAZUI RODRIGUES
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
 Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 25 de maio de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
 Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 31 DE MAIO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
 Às 20:19 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes fatos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0063191-31.2008.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ELIZABETH PEREIRA ROCHA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0500204-03.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCILER DO CARMO SILVA
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0500270-48.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA ANTONIA DE MOURA
 PROC./ADV.: ROZARIA NETA BONFIM LACERDA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0500614-04.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
 PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0500869-59.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DO CARMO FELÍCIO
 PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0501037-61.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA MARCIANA DA SILVA
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0501677-63.2006.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA VIEIRA FERREIRA
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0501717-76.2010.4.05.8402
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502156-10.2007.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ALAÍDE VIEIRA DA SILVA LEAL
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502170-35.2009.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502419-15.2011.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA LUIZA RABELO
 PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0503453-64.2007.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCINEI ESTEVAM DOS SANTOS
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0503542-48.2011.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIO CANÁRIO DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0503640-04.2009.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA INES ANASTACIO TAVARES
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0504589-93.2007.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA MARTINS GOMES
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0505289-41.2008.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: SUZIANE PEREIRA GRANJEIRO UCHÔA
 PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 0505869-69.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA ENE DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0507480-96.2007.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DA COSTA
 PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0512724-06.2007.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE SOUSA
 PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0515958-59.2008.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA CRUZ PINHEIRO
 PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0518456-60.2010.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FELIPE PEREIRA
 PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2005.63.01.023161-7
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE BONITO POLI
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: Cumulação - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2007.71.55.002032-8
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO SILVEIRA STEFANI
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO ZWIRTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.66.001020-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON JOSÉ FEY
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA R. VOGEL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.51.005000-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO SANTOS ANDRÉ
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.50.023786-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLÁVIO MACIEL DE FREITAS JÚNIOR
PROC./ADV.: DIOGO MORADOR BRASIL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2008.71.54.001955-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO FERNANDO CIRINO DAMIN
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.71.58.000334-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITALINO SERÁPIO FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.58.009158-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERBERT ANDRÉ RATZLAFF
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.60.002672-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIAMANTINA TAVARES LOECK
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Contribuição de autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 2008.71.63.004117-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GIOVANA LUZZI LEAL DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO: 2009.70.57.000937-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SUÉLI TEREZINHA GIACCHINI
PROC./ADV.: MARINA FERNANDES SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.57.001693-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: VERA LÚCIA MARTINKOSKI PACHECO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.59.002815-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CASEMIRO DZICOUSKI
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.63.000772-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ COSTA SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.50.025904-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA ELOI RIEGEL
PROC./ADV.: CLENIOR ORLEI STURZBECHER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.52.001318-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GESSI VIANNA LOSEKANN
PROC./ADV.: JOSELAINE BRESSA DALCIN
PROC./ADV.: JOICE RADDATZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.55.002864-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUBENS HACKENHAAR
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.56.000311-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALVINA DUARTE VALIM
PROC./ADV.: MIRIÁ AVILA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.57.004883-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELGA KOHLER
PROC./ADV.: CARLA PACHECO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.58.001953-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROMALDO SIMM
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.55.008131-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EUGENIO FRANCISCO ZIMMERMANN
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.70.51.007132-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIRENE DAS NEVES
PROC./ADV.: ALEXANDRE TEIXEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 2010.70.53.001092-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALTER JOSÉ COELHO
PROC./ADV.: ROGERIO CEZAR MOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001062-34.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES FACINI RAVANELLI
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002528-87.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MANOEL LOURENÇO DE SOUZA
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5005595-69.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MERCEDES LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 31 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

SÚMULA Nº 57

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.
Precedentes:
PEDILEF 2009.51.51.066212-3, julgamento: 02/8/2011. DOU 16/9/2011.
PEDILEF 2009.51.51.018405-5, julgamento: 13/9/2010. DOU 18/11/2011.
PEDILEF 0026098-09-2009.4.01.3600, julgamento: 06/9/2011. DOU 25/11/2011.
PEDILEF 2009.51.51.009014-0, julgamento: 29/4/2012. DOU 01/06/2012.
Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



SÚMULA Nº 58

Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005.

Precedentes:

PEDILEF 2007.43.00.903550-1, julgamento: 10/5/2010. DJ 5/11/2010.
 PEDILEF 0027714-87.2007.4.01.3600, julgamento: 06/9/2011. DOU 21/10/2011.
 PEDILEF 2007.30.00.907017-0, julgamento: 02/8/2011. DOU 28/10/2011.
 PEDILEF 2007.80.13.505654-8, julgamento: 02/8/2011. DOU 18/11/2011.
 PEDILEF 0028648-79.2006.4.01.3600, julgamento: 29/3/2012. DOU 11/5/2012.
 PEDILEF 0026466-86.2007.4.01.3600, julgamento: 25/4/2012. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 59

A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.

Precedentes:

PEDILEF 2005.84.00.506649-9, julgamento: 19/10/2009. DJ 25/2/2010.
 PEDILEF 2007.34.00.701364-8, julgamento: 05/5/2011. DOU 17/6/2011.
 PEDILEF 2010.32.00.700133-8, julgamento: 29/3/2012. DOU 11/5/2012.
 PEDILEF 0505123-05.2010.4.05.8500, julgamento: 29/3/2012. DOU 11/5/2012.
 PEDILEF 2006.71.50.001751-2, julgamento: 25/4/2012. DOU 01/06/2012. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 36, DE 29 DE MAIO DE 2012

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 4.ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2012, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, presentes os Desembargadores ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe ANA CLÁUDIA RODRIGUES BANDEIRA COELHO, ausentes os Desembargadores RICARDO ALENCAR MACHADO e RIBAMAR LIMA JÚNIOR, ambos em período de férias,

Decidiu, o egr. Tribunal Pleno, apreciando o contido no PA-777/2012 - MA-23/2012, à unanimidade, com ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela administração a fls. 3, baixando a Resolução Administrativa n.º 36/2012-(1406):

"Art. 1º. Alterar a Área/Especialidade de 2 (dois) cargos vagos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 2 (dois) cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º. As alterações ocorridas não implicam aumento de despesas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário."

Des. ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RETIFICAÇÃO

Na tabela do ANEXO I da RESOLUÇÃO CFC N.º 1392/12, publicada no DOU de 01/06/2012, Seção 01, Página 296, na coluna INTERNACIONAIS, onde se lê R\$, leia-se somente o valor numérico.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 16 DE MAIO DE 2012

Nº 16.329 - Processo Administrativo nº 655/2012. Nº Originário: 237/2012. Requerente: CRF/AP. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Ato sobre o pagamento de diárias. Observância da Resolução nº 462/07 do Conselho Federal de Farmácia. Pela homologação da Deliberação nº 034/2011 do CRF/AP, nos seguintes valores: R\$ 400,00 interestadual e R\$ 200,00 intraestadual. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A DELIBERAÇÃO Nº 034/2011 DO CRF/AP, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 16.330 - Processo Administrativo nº 1305/2012. Nº Originário: 113/2012. Requerente: CRF/SP. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal WALTER DA SILVA JORGE JOÃO. Ementa: Ato sobre o pagamento de diárias, verbas de representação e jetons. Converte-se julgamento de mérito em diligência quando solicitado pelo Conselheiro Federal Relator. Solicitação de parecer jurídico prévio. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em BAIXAR EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 16.331 - Processo Administrativo nº 727/2012. Nº Originário: 008/2012. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal MARIA JOSÉ SARTÓRIO. Ementa: Regimento Interno do CRF/BA. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
 Presidente do Tribunal

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução COFFITO n.º 417 de 19 de maio de 2012, publicada no DOU n.º 99, de 23/05/2012, Seção 1, página 112, no sexto considerando, onde se lê: "fisioterapeuta". Leia-se: "terapeuta ocupacional, no sétimo considerando onde lê-se: "Resolução COFFITO 381". Leia-se: "Resolução COFFITO 382", e onde lê-se: "fisioterapeuta", Leia-se: "Terapeuta ocupacional"

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

DECISÃO Nº 49, DE 30 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a Interdição Ética das Atividades Desenvolvidas por Profissionais de Enfermagem no Hospital e Maternidade Frei Daniel Samarate, Localizado no Município de Ananindeua - Pa.

O Conselho Regional de Enfermagem do Pará - Coren-Pa, no uso de, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 15º e 16º e seus incisos. Todos da Lei nº 5.905, de 12 de Julho de 1973, e;

CONSIDERANDO os artigos 11º a 15º da Lei 7.498/86;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 15º, incisos II, IV, VIII e XIV, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO os artigos 1º, 5º, 10º, 12º, 61º, 63º, 64º e 73º da Resolução COFEN nº 311/2007 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO O art. 8º da Resolução COFEN 374/2011;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Fiscalização do Coren/PA nº referente ao Hospital e Maternidade "Frei Daniel Samarate";

CONSIDERANDO que ocorreu a fiscalização conjunta realizada pelo COREN/PA e Departamento de Vigilância sanitária do Município de Ananindeua/PA, no Hospital e Maternidade Frei Daniel Samarate, apontando as irregularidades existentes no nosocômio.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho de Regional de Enfermagem do Pará - COREN/PA, proferida na 6ª Reunião Extraordinária;

CONSIDERANDO a interdição de funcionamento realizada pela Vigilância Sanitária (DVISA) no dia 01/03/2012; decide:

Art. 1º - INTERDITAR eticamente as atividades de enfermagem no Hospital e Maternidade Frei Daniel Samarate, por prazo indeterminado, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à Enfermagem e a legislação de saúde, por colocar em risco a segurança e a saúde da população assistida no mesmo.

§ Único - Fica vedada, por força da interdição ética, a prática de atividades de enfermagem no referido hospital por todos os profissionais de Enfermagem inscritos no COREN/PA.

Art. 2º - Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem no nosocômio, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no anexo I da presente Decisão.

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

MÁRIO ANTÔNIO MORAES VIEIRA
 Presidente do Triunal

WALKIRIO COSTA ALMEIDA
 Conselheiro-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 1º DE JUNHO DE 2012

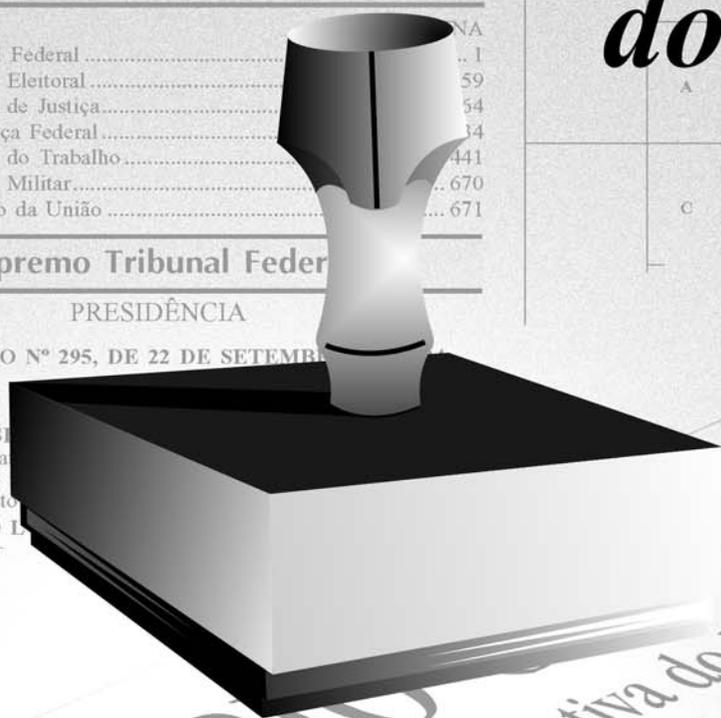
O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO-2, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, inclusive a fixada no Inciso IX do Art. 8º da Resolução COFFITO-182, e, com fulcro na Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, de acordo com o decidido na 1474ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 28/05/2012, e, cumprindo o deliberado na 297ª Reunião Extraordinária do Plenário, realizada em 29/05/2012, bem como os termos da RECOMENDAÇÃO Nº 01/2012, efetivada por intermédio de ilustre Procurador da República, nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o nº 1.30.012.001000/2010-83; CONSIDERANDO, os termos do Procedimento Administrativo CREFITO-2/Nº 002/2010, relativo à denúncia formulada ao Ministério Público Federal, de ocorrência de grave ilegalidade em processo seletivo para provimento de cargos - Edital de Processo Seletivo nº 001/2005, publicado no DOERJ de 28/09/2005, e o resultado final publicado no Jornal "O DIA", de 31/01/2006, página 19, contudo, com violação ao Art. 37 da Constituição Federal, frente à inobservância das regras e condições Editalícias, em não sendo a convocação observada a ordem de classificação do concurso público, diante da convocação, nomeação e posse de candidatos com pontuação inferior, caracterizando preterição de candidatos que obtiveram notas e classificação superior aos empossados, o que resultou na abertura do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o nº 1.30.012.001000/2010-83, por parte do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO, os termos da RECOMENDAÇÃO Nº 01/2012, efetivada por intermédio de ilustre Procurador da República, nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o nº 1.30.012.001000/2010-83, tendo por fundamento o art. 6º, inciso XX, da lei complementar nº 75/93, para que sejam adotadas pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2, imediatamente, medidas no sentido de apurar e sanear as irregularidades notificadas na apresentação que ensejou a formação do inquérito civil público em epígrafe, resolve: Art. 1º - Determinar a Abertura de Inquérito Administrativo pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO-2, em desfavor da ex-Presidente desta Autarquia, nos termos da RECOMENDAÇÃO Nº 01/2012, efetivada por intermédio de ilustre Procurador da República, nos autos do Inquérito Civil Público sob o nº 1.30.012.001000/2010-83, tendo por fundamento o art. 6º, inciso XX, da lei complementar nº 75/93, consoante o Procedimento Administrativo CREFITO-2/Nº 002/2010, relativo à denúncia formulada ao Ministério Público Federal, de ocorrência de grave ilegalidade em processo seletivo para provimento de cargos - Edital de Processo Seletivo nº 001/2005, publicado no DOERJ de 28/09/2005, e o resultado final publicado no Jornal "O DIA", de 31/01/2006, página 19, contudo, com violação ao Art. 37 da Constituição Federal, frente à inobservância das regras e condições Editalícias, em não tendo a convocação observada a ordem de classificação do concurso público, diante da convocação, nomeação e posse de candidatos com pontuação inferior, caracterizando preterição de candidatos que obtiveram notas e classificação superior aos empossados. Art. 2º - Designar para membros da Comissão Processante do Inquérito Administrativo, o Conselheiro Efetivo, Dr. JOSÉ ANTUNES DA FONSECA FILHO, Presidente, a Fisioterapeuta, Dra. MARISA BARCELLAR MOTTA, Secretária, e a Fisioterapeuta, Dra. ANA LUZIA DE SOUZA CID, vogal, devendo a Comissão ser instalada em prazo não superior a 10 (dez) dias da publicação deste ato normativo. Art. 3º - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos por parte da Comissão Processante do Inquérito Administrativo, com apresentação de parecer conclusivo, podendo, uma vez justificado, ser renovado o prazo por igual período. Art. 4º - O rito processual obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, sendo subsidiado, no que couber, pelo Código de Processo Civil e demais legislação pertinente. Art. 5º - Fica assegurado aos membros da Comissão Processante do Inquérito Administrativo livre acesso ao cadastro e aos dados de profissionais, funcionários e ex-funcionários, assim como, as dependências do CREFITO-2, e total apoio administrativo e do jurídico por parte dos integrantes da Procuradoria Jurídica do CREFITO-2. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ISIS SIMÕES MENEZES
 Diretora-Secretária

DRA. REGINA MARIA DE FIGUEIRÔA
 Presidente

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



CONFERE COM O ORIGINAL

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Tribunal Superior de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Tribunal Superior Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 104, inciso I, da Constituição Federal, resolve:

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004.

Art. 1º - O Presidente do Supremo Tribunal Federal nomeia e exonera, pelo prazo de 2 (dois) anos, os membros do Conselho da Justiça Federal, observado o disposto no art. 104, inciso I, da Constituição Federal.

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Separata Especial

Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

